



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2015 – São Paulo, segunda-feira, 06 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5340**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001516-23.2015.403.6107** - EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS & SANTOS LTDA - ME(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS & SANTOS (CNPJ n. 09.266.410/0001-53) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à tutela de alegado direito líquido e certo, consistente na retomada da participação em certame licitatório após a decretação de nulidade do ato administrativo que a desabilitou. Aduz a impetrante, em breve síntese, que as autoridades coatoras, no curso de certame licitatório (Tomada de Preços DRF/ATA n. 01/2015), deflagrado para a contratação de empresa voltada à elaboração de projeto executivo e execução de serviços de restauração, construção e regularização do passeio público que circunda o prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, visando adequação às normas de acessibilidade, a desabilitaram sob o fundamento de descumprimento dos itens 8.2.5 e 8.2.7 do instrumento convocatório (edital de licitação), o que culminou na adjudicação do objeto licitado à concorrente FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. Destaca que, por ocasião da inabilitação, o seu representante legal, Sr. PAULO, transtornado, acabou renunciando ao prazo para interposição de recurso administrativo, não obstante a regularização da documentação apresentada e necessária à habilitação. Por entender ter havido, por parte das autoridades administrativas, violação aos princípios que norteiam as licitações (isonomia, impessoalidade, ampla concorrência, vinculação ao ato convocatório) e direcionamento em prol da concorrente - já que o Presidente da Comissão, dolosamente, não teria observado os documentos apresentados na fase de habilitação (fl. 13) -, postula, a título de providência liminar, a suspensão do certame até que, finalmente, lhe seja concedida a segurança que lhe garanta o direito de retornar à licitação. A inicial (fls. 02/18) está instruída com os documentos de fls. 19/65. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 67). É o relatório necessário. DECIDOPRELIMINAR - DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Nos termos do artigo 24 da Lei Federal que disciplina a presente ação mandamental, (Lei n. 12.016/2009), aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No caso em apreço, bem se observa que a providência jurisdicional postulada na inicial, se concedida, produzirá efeitos na esfera jurídica da pessoa jurídica FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES-

EPP. Isso porque se busca a anulação da decisão administrativa que inabilitou a impetrante e o retorno do certame à fase de abertura dos envelopes com os documentos necessários à habilitação, o que implicaria na ineficácia da decisão administrativa da Comissão de Licitação que reputou vitoriosa aquela última pessoa jurídica. Sendo assim, o caso não é de notificação da empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES-EPP - consoante postulado à fl. 17 - , mas de colocação dela no polo passivo pela impetrante para que, uma vez citada (CPC, art. 47, parágrafo único), responda conforme lhe aprouver. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE, CASSANDO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RÁDIO FM), SEM QUE FOSSE CITADA A EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ATÉ ENTÃO VENCEDORA DA LICITAÇÃO). VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 24 DA LEI Nº 12.016/09, QUE PRECONIZA A APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DOS ARTS. 46 A 49 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631/STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Caso em que, no mandamus no qual produzida a decisão rescindenda, não se promoveu a indispensável citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja, a autora da ação rescisória (Super Rádio DM Ltda.), em clara ofensa ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, que preconiza aplicar-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 46 a 49 do CPC. 2. Com efeito, a citação da Super Rádio DM Ltda., na anterior ação de segurança, fazia-se imperiosa e indispensável, já que no seu bojo a impetrante Rádio Ibirapu Ltda. questionava específico ato administrativo por meio do qual o Ministro das Comunicações anulou o certame licitatório para outorga de exploração de rádio FM, do qual a Super Rádio DM Ltda. se sagrara vencedora, sendo que, ao cabo da ação, o writ acabou concedido em favor dela, impetrante, fulminando diretamente a outorga que até então favorecia a Super Rádio DM Ltda., sem que esta, conquanto terceira diretamente interessada, tivesse sido convocada para integrar o polo passivo da segurança, em regime de litisconsórcio necessário, a teor do art. 47 do CPC. 3. Incidência, no caso, da Súmula 631/STF, assim grafada: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Tal verbete, embora editado ao tempo do art. 19, da Lei nº 1.533/51 (que já exigia tal citação), continua, pelas mesmas razões que lhe deram origem, também aplicável em relação ao correlato art. 24, da nova Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança. 4. Não se tendo completado, pois, a respectiva relação jurídico-processual, irremediavelmente nula se revela a decisão colegiada então proferida por esta colenda Primeira Seção, no aludido mandado de segurança. Inegável, pois, a configuração, na espécie, da violação de literal disposição de lei, de que cuida o art. 485, V, do CPC. 5. Sem embargo do contrário entendimento do Parquet federal, desinfluyente se revela, na espécie, a circunstância de que, em pretérita ação ordinária (anterior ao referido writ), já existisse decisão passada em julgado, reconhecendo a ora ré, Rádio Ibirapu Ltda., como a efetiva vencedora na licitação referente àquela mesma outorga, haja vista que, adiante, o Ministro de Estado das Comunicações, na via administrativa, houve por bem em redirecionar tal outorga para a Super Rádio DM Ltda. Esse inusitado ato ministerial ensejou a impetração da já mencionada e posterior ação de segurança pela Rádio Ibirapu Ltda., na qual, como constatado, olvidou-se de promover a obrigatória citação da Rádio DM Ltda., cuja emissora, de forma certa ou errada, era aquela que, a esse tempo, detinha a titularidade da controvertida outorga. 6. Pedido julgado procedente para rescindir (jus rescindens) o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 15.985/DF, tramitado na Primeira Seção do STJ, possibilitando a ulterior reabertura de seu curso para que a Rádio DM Ltda., mediante requerimento a cargo da impetrante Rádio Ibirapu Ltda. (cf. art. 47, par. único do CPC), seja regularmente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC deverá ser restituído à parte autora. Custas pela ré, que também arcará com honorários de 20% sobre o valor da ação (art. 20, 3º do CPC). (STJ, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4847, j. 04/11/2014, Primeira Seção, Rel. SÉRGIO KUKINA). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a sentença, quando interfere diretamente na esfera jurídica alheia, enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC, sendo nulo o processo se ausente a citação do litisconsorte. 2- No caso dos autos, resta evidente que a concessão da segurança para cancelar a adjudicação/homologação da proposta da empresa vencedora do certame, interfere diretamente em sua esfera jurídica, razão pela qual deveria ter sido instada a participar da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 3- Nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC, do art. 24, da Lei nº 12.016/2009 e do Enunciado da Súmula nº 631, do Supremo Tribunal Federal, deve a sentença ser anulada e os autos retornarem à primeira instância para que a impetrante seja intimada a promover a citação da litisconsorte passiva necessária, - no caso, a empresa vencedora do certame - em prestígio aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4- Remessa necessária e recurso de apelação prejudicados. (TRF 2ª Reg., APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558959, j. 14/10/2013, Quinta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO

DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como interessada após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, legítima a impetração deste remédio constitucional. II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula n 202, do STJ. III - Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente. IV - Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida. V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste mandamus, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro. VI - Precedentes do E. STJ. (TRF 3ª Reg., MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 316173, Processo n. 0015396-80.2009.4.03.0000, j. 06/07/2010, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).PRELIMINAR - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).Nessa linha de intelecção, consigno que, não se encontrando, na legislação processual em vigor, critérios específicos para a fixação do valor da causa no mandado de segurança, eventual controvérsia deverá ser solucionada à luz do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo-se levar em consideração, também, o princípio geral de que a estimativa do valor deverá ser adequada ao benefício econômico pretendido, que, in casu, é a habilitação e adjudicação do objeto da licitação (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, j. 16/12/2014, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE).Na hipótese em apreço, a cópia do edital de tomada de preços (fls. 45/65) indica que o valor da contratação estaria estimado em R\$ 169.535,08, devendo esta cifra, portanto, refletir o valor da causa, e não aquele indicado na inicial (R\$ 1.000,00).DO PEDIDO LIMINAR Sem prejuízo da necessidade de a impetrante promover a emenda da inicial para a inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica interessada e para retificação do valor da causa - acompanhado do pagamento das custas processuais, sob pena, inclusive, de extinção do feito sem resolução do mérito -, passo ao enfrentamento do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Insurge-se a impetrante contra a decisão administrativa que, fulcrada nos itens 8.2.5 e 8.2.7 do instrumento convocatório do certame, a inabilitou. Referidos itens editalícios estão assim redigidos: Qualificação Técnica (...) 8.2.5. Capacitação Técnico-profissional - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de obra, devidamente registrada no CREA ou CAU, ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de construção ou reforma de edificação, que inclua a execução dos seguintes serviços: - instalação de pisos; - execução de rampas de acesso para portadores de necessidades especiais. 8.2.5.1. As características das obras exigidas no subitem 8.2.5 não precisam constar simultaneamente em uma mesma edificação, sendo admitida a apresentação de diversos atestados para a comprovação da experiência do profissional. (...) 8.2.7. Comprovação de integrante do quadro permanente, onde fique demonstrado que o profissional que apresentou atestado para comprovação de capacidade técnico-profissional integra o quadro permanente da empresa licitante. 8.2.7.1. Será considerado integrante do quadro permanente da empresa licitante o

profissional que for sócio, diretor, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA ou profissional contratado.8.2.7.2. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:a) sócio: contrato social e sua última alteração;b) diretor: estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;c) empregado permanente da empresa: contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;d) responsável técnico: certidão de registro de pessoa jurídica no CREA;e) profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.Da documentação que instrui a inicial não se extrai a plausibilidade do direito vindicado, pois nela (em especial às fls. 31 e 39) não há menção à execução dos serviços relacionados no edital de licitação (instalação de pisos e execução de rampas de acesso para portadores de necessidades especiais).No mais, embora a impetrante tenha apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fls. 33/34), visando, com isso, demonstrar que o responsável técnico (JULIO CESAR GERALDE) integra o seu quadro permanente - na forma do item 8.2.7.2., d -, a validade do documento, expedido no dia 15/05/2015, pode ser contestada.Conforme disposto na certidão em comento, esta ... perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.Pois bem. Embora conste da certidão que o capital social da impetrante seja de R\$ 20.000,00, o contrato social consolidado, juntado às fls. 26/28 e subscrito no dia 22/05/2015 (posterior, portanto, à emissão daquela certidão), prescreve que o capital social da impetrante é de R\$ 80.000,00.Dado o desencontro dos dados cadastrais, torna-se duvidosa a validade da mencionada certidão.A propósito, ainda que os apontamentos acima assinalados não fossem suficientes para ensejar a inabilitação da impetrante, não há como saber, neste juízo de cognição sumária, se os documentos juntados aos autos foram os mesmos apresentados às autoridades impetradas no dia da abertura dos envelopes.Por fim, outro indício de que as autoridades administrativas não incorreram em comportamento desvirtuado do princípio da juridicidade está consubstanciado na assinatura, pelo representante legal da impetrante, da Ata da Tomada de Preços DRF/ATA n. 01/2015, por meio da qual aquele manifestou aquiescência com os termos da inabilitação, renunciando, inclusive, ao prazo recursal.Nessa linha intelectual, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, as alegações da impetrante e os documentos com base nos quais ela se estribam são insuficientes para afastar a presunção de legalidade e de legitimidade típica dos atos administrativos.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, pois indemonstrada a plausibilidade do direito postulado.INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, visando (i) a inclusão e citação da pessoa jurídica FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e (ii) a retificação do valor atribuído à causa, acompanhada do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Satisfeitas as exigências pela impetrante, CITE-SE a pessoa jurídica para, no prazo de 10 dias, responder à pretensão inicial, e NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que, no mesmo prazo, prestem as informações necessárias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).COMUNIQUE-SE o escritório regional da Advocacia Geral da União que oficia perante esta Subseção (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, opine (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).Por fim, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002221-18.2015.403.6108 - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA(SPI170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)**  
D E C I S Ã OAutos n.º 0002221-18.2015.403.6108Autor: Carlos Eduardo Ávila Nogueira Ré: União Federal Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual Carlos Eduardo Ávila Nogueira busca receber, da União Federal, o medicamento Translarna - ataluren.Assevera, para tanto, necessitar do fármaco

para o tratamento de distrofia muscular de Duchenne. O autor juntou documentos às fls. 26/55. Às fls. 59/59-verso, foi determinado o afastamento do sigilo fiscal do autor e de seus genitores, e intimada a União para se manifestar sobre o pleito antecipatório. Razões e documentos da União, às fls. 61/158, pela denegação do pleito liminar. À fl. 160, foi designada audiência para a tomada do depoimento da médica Ana Lúcia Langer. Ouvida a doutora Ana Lúcia Langer, às fls. 163/164, como testemunha do juízo. A União, às fls. 166/168, reiterou o pedido de denegação da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. As provas colhidas, até o momento, são suficientes para que o juízo forme convicção sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido trazido pelo demandante envolve a análise de questões sensíveis, ligadas ao direito de acesso à saúde, com todos os desafios que tal direito social gera para os entes públicos. Ademais, a condição pessoal do demandante, e a natureza, novidade e os custos do medicamento que vem perseguir em juízo, apontam para a complexidade da questão, a ser resolvida em contraditório. Todavia, após ponderada reflexão sobre o pleito autoral, a conclusão a que se chega é a de que deve a União fornecer ao autor o medicamento ataluren. 1. Do direito social à saúde. Dúvidas jurídicas não há, quanto à obrigação da União, e de todos os entes da Federação brasileira, de entregarem, aos residentes em território nacional, de forma universal e igualitária, ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde daqueles que se vejam atingidos por doenças. Tal é o que exsurge do artigo 196, da CF/88, e é o que garante a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [...] (RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007) Do voto do ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, in verbis: [...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. São inúmeros os julgados, no mesmo sentido, do Pretório Excelso, reconhecendo o direito de todos os residentes em território brasileiro de receberem tratamento médico que lhes assegure o direito à saúde, afastando o caráter programático da norma do artigo 196, suso mencionada, para reconhecer o dever concreto do Estado de fornecer os meios para a recuperação da saúde dos aqui residentes. Esta, também, é a linha de decisão da E. Corte Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MULTA CABÍVEL EM FACE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. A alegação no sentido de a responsabilidade de fornecer-se o medicamento ser solidária só reforça o fato de que a obrigação do agravante não pode ser afastada. 3. Agravo desprovido. (AI 00049022020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO:.) 2. Da necessidade de obtenção do ataluren. 1. Da doença que acomete o autor. O autor Carlos Eduardo Ávila Nogueira, desde tenra idade, sofre os graves efeitos de distrofia muscular de Duchenne, decorrente de mutação nonsense - nmDMD, a qual está diagnosticada, inclusive, por estudo molecular, juntado à fl. 33. Segundo declarou, em juízo, a médica Ana Lúcia Langer, a distrofia muscular de Duchenne é doença grave, degenerativa. O autor nasceu normal e, na adolescência, foi perdendo movimentos. Inicialmente a doença atingiu os membros inferiores, depois os superiores. O coração e a musculatura respiratória são gravemente acometidos. O autor já está em fase tardia da doença, já tem o coração e a musculatura respiratória atingidos. A expectativa de vida era de cerca de 20 anos. Atualmente, com os tratamentos paliativos, consegue-se postergar a longevidade dos pacientes. Todavia, a doença não para. O autor já tem o coração atingido e, em algum momento no futuro, não haverá mais alternativas,

chegando-se ao óbito. Carlos Eduardo está no limite da patologia. Em relatório juntado aos autos, a médica Ana Lúcia afirmou, ainda, que a medicação Translarna deva(e) imediatamente ser oferecida visto que este paciente luta contra o tempo e a cada momento novas deformidades e novos problemas clínicos serão adicionados (fl. 37). Observe-se que a referida médica, conforme se apurou em audiência, trabalha há mais de 20 anos com doenças neuromusculares, atendendo no Centro de Estudos do Genoma Humano, vinculado à Universidade de São Paulo, o qual é referência no Brasil em distrofias musculares.

### 2.2 O Translarna - ataluren

A distrofia de Duchenne tem origem genética. Por falha na leitura de códigos genéticos, o autor não consegue produzir a proteína distrofina. Até julho de 2014, não existia qualquer medicamento, em âmbito mundial, que permitisse enfrentar as causas da doença. Todos os tratamentos eram paliativos, com o uso de corticoides e respiradores. Aos 31 de julho de 2014, o órgão regulador europeu concedeu autorização condicional de comercialização à empresa biofarmacêutica PTC Therapeutics International Limited. Para a concessão da autorização, o Comitê para Produtos Medicinais de Uso Humano, da agência europeia, considerou, em seu relatório de avaliação de 22 de maio de 2014: o DMD é uma condição com risco de vida e cronicamente debilitante, para a qual não existem métodos satisfatórios de tratamento, tendo sido considerado que o produto se voltaria para uma necessidade médica não atendida. Após a revisão dos fundamentos do Requerente para reexame, o CHMP considerou que, apesar das incertezas discutidas [...] e do fato de que o conjunto de dados não foi completo, suficiente eficácia foi vista para se concluir por uma relação benefício-risco favorável. De notar que esta conclusão decorre, em grande medida, do perfil de segurança do ataluren, que não apresenta qualquer preocupações maior de segurança. O critério de que os benefícios para a saúde pública decorrentes da disponibilidade imediata compensam os riscos decorrentes do fato de que dados adicionais ainda são necessários, foi considerado preenchido em razão de os benefícios para a saúde pública terem sido fundamentados no fato de se permitir um tratamento para uma doença grave, caracterizada pela deterioração progressiva da condição levando a um resultado fatal. No que diz respeito à geração de dados pós-autorização, o CHMP considerou que o requerente deverá preencher um estudo confirmatório, Fase 3, randomizado, controlado com placebo PTC124-GD-020-a DMD (estudo 020) com a dose de 10, 10, 20 mg / kg / dia, em pacientes com nmDMD. O CHMP concordou que este ensaio clínico pode fornecer dados que permitam reduzir as atuais incertezas e reconheceu os prazos previstos para a sua realização e apresentação de seus resultados. Com respeito à viabilidade do estudo, a posição do CHMP alterou-se no momento do reexame do parecer; especificamente, o CHMP considerou que a realização do estudo é plausível per se, independentemente do estado de autorização de comercialização, como discutido acima. A relação benefício-risco favorável foi estabelecida com base nos dados disponíveis no momento desta manifestação e o CHMP concluiu que a evidência de confirmação do estudo 020 era aceitável para ser gerado pós-autorização. Em relação à indicação do ataluren, a médica Ana Lúcia Langer, responsável pelo acompanhamento do demandante, e pela indicação do medicamento, relatou em audiência: o ataluren é a primeira medicação que altera o erro genético que causa a distrofia muscular. A doença decorre da não produção da proteína distrofina; o ataluren faz com que se pule o erro de leitura do código genético, permitindo a formação da proteína, ainda que não perfeita; o estudo atual é tão evidente, que levou à aprovação condicional da droga, na Europa. No que tange aos efeitos esperados, aos riscos e à condição do demandante, informou a testemunha: o efeito esperado é de se retardar ainda mais a degeneração muscular. Diminuindo a destruição do músculo, a balança tenderá para a formação muscular, melhorando, muito, o prognóstico; as evidências são grandes, a doença é grave, o que fundamentou a aprovação condicional na Europa; a droga vai atuar no erro genético. As pesquisas foram realizadas nos meninos que andam, apenas para facilitar as medições; o fato de o autor não deambular não impede que o medicamento produza efeitos, pois atua em nível genético; o medicamento não é oferecido no Brasil por ser recente, e de alto custo; é o primeiro medicamento para erro genético já comercializado; a resistência do governo deve decorrer do alto custo do medicamento; nos EUA, já há um pedido de aprovação acelerada. O mundo ainda está conhecendo o medicamento; o uso do medicamento não gera risco importante, ainda mais se considerada a gravidade da doença; somente um laboratório fabrica o medicamento, chama-se PTC; a autora e o Centro de Estudo do Genoma Humano não têm qualquer vínculo com o PTC; já prescreveu o medicamento, e outros pacientes já postularam o medicamento em face da União. Nenhum dos pacientes recebeu o medicamento, ainda; não acompanhou nenhum paciente, que recebeu a medicação, pois muito recente a droga.

### 2.3. Análise da indicação do tratamento

A autorização de comercialização concedida por agência reguladora europeia, após a devida investigação dos riscos e benefícios do ataluren, bem como, o depoimento da médica Ana Lúcia Langer, constituem-se em prova suficiente da necessidade de se fornecer o fármaco, ao demandante. Imperativo se considerar, para tal, e de acordo com as conclusões da agência europeia, que a medicina, pela vez primeira, consegue disponibilizar medicamento capaz de minorar os efeitos de gravíssima doença degenerativa, para a qual, até o momento, nenhum tratamento existia. À mesma conclusão, reiterou-se, chegou a médica especialista que assiste ao autor. De outro lado, denota-se que Carlos Eduardo está no limite da patologia, conforme relatou Ana Lúcia - a expectativa de vida da doença, até pouco tempo, era de 20 anos. O demandante completou, em maio do corrente ano, 34 anos de idade. Por fim, o fato de o autor ter perdido a capacidade de deambular não interfere na indicação do medicamento. Como afirmou a médica Ana Lúcia Langer, em audiência, os estudos se deram em pacientes ainda capazes de andar em razão de a constatação da eficácia ser melhor apreendida, em tais pessoas - sem que haja restrição de uso, portanto, em

relação ao autor. Assim, e em que pese a autorização de uso do medicamento, concedida pela Agência Europeia de Medicamentos, ter se dado apenas para aqueles pacientes ainda capazes de andar, o agravamento diário do risco de vida a que se submete o demandante, aliado ao fato de não existir pertinência lógica entre a sua incapacidade para deambular, e o efeito esperado do medicamento, são suficientes para lhe permitir acesso ao fármaco.<sup>3</sup>

Considerações de cunho econômico O elevado custo do ataluren, vênias todas, não serve de empeco para que se garanta o fornecimento do fármaco. Por primeiro, denota-se que não consta da Constituição de 1988, ou de legislação posterior, qualquer regra que estabeleça teto para o gasto em saúde, relativo a qualquer cidadão. Assim, decisão judicial que indeferisse o pedido, com base apenas em critério econômico, estaria criando restrição sem qualquer escora em lei. É do legislador, frise-se, a competência para estabelecer as alocações dos recursos públicos. Não tendo o Legislativo criado qualquer limite de gasto individual, seria de todo injurídica a intervenção judicial, neste sentido. De outro giro, no que se refere aos argumentos fundados no princípio da reserva do possível, observe-se não ter a União produzido qualquer prova de que a aquisição do ataluren inviabilizaria o cumprimento de seus outros deveres públicos, ou seja, não se demonstrou que a aquisição, em si, é economicamente impossível. Ademais, e com muito maior força, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno e à unanimidade, rechaçou o argumento do comprometimento da economia pública, em razão de decisão judicial que obrigou o município de São Paulo a fornecer medicamento com custo anual estimado em US\$ 409.500,00. O orçamento do município de São Paulo, para o exercício corrente, corresponde a 1,72% do orçamento da União. Dessarte, e seguindo-se a jurisprudência unânime do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, não há falar em qualquer risco de comprometimento dos recursos públicos, considerados os custos envolvidos na disputa.<sup>4</sup>

Da falta de autorização da ANVISA Tendo sido, inequivocamente, demonstrada a necessidade e viabilidade de fornecimento do único medicamento disponível para tratamento do autor, a falta de registro na ANVISA, por certo também decorrente da novidade do fármaco, não serve de impedimento para a aquisição do ataluren. Esta a jurisprudência do Pretório Excelso, por seu Pleno, e também à unanimidade: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL 815 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) Do voto do ministro Lewandowski, relator para o acórdão, extrai-se: [...] em que pese a ausência de registro do medicamento pela ANVISA, sua utilização foi aprovada pela entidade governamental dos Estados Unidos da América, responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos da mesma espécie. Tal entidade, assim como a congênera brasileira, testa e estuda os medicamentos antes de aprovar a comercialização desses fármacos. Isso não quer dizer que as normas brasileiras referentes à comercialização de medicamentos devam ser ignoradas. No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênera da agência reguladora nacional.

5. Precedente dos tribunais Por fim, cabe mencionar que o fornecimento do medicamento em tela já foi objeto de julgamento pelo E. TRF da 1ª Região, que entendeu pelo reconhecimento do dever da União de fornecer o ataluren, quando do julgamento do AI n.º 0021504-72.2015.4.01.0000/DF. Identificadas, nos termos retro, a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido do autor, e extraindo-se o gravíssimo risco de dano irreparável da necessidade premente do tratamento, tem-se por inegável o direito do demandante à satisfação imediata de seu pleito. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino à União que forneça, ao demandante Carlos Eduardo Ávila Nogueira, o medicamento Translarna - ataluren. O fornecimento deverá continuar enquanto assim entenda a médica que assiste ao autor. Tendo-se em vista a possível necessidade de importação do fármaco, determino à União que apresente, em cinco dias, cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento



## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10071**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008167-77.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Intime-se a defesa de que os autos nº 0002323-93.2008.403.6105 foram desmembrados em relação ao réu Carlos Eduardo Penha Garcia, em razão da suspensão prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, salientando-se que as condições deverão ser comprovadas no presente feito. Intime-se a defesa, ainda, a apresentar o comprovante original do depósito realizado em favor da Instituição Padre Haroldo, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 10072**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002557-65.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VEGA ZUNIGA (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP341230 - CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 10073**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-92.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 229. Intime-se a defesa constituída a apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada destas remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens e cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 10074**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação com endereço em São Paulo, que serão ouvidas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para



intimação. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. I.

#### **Expediente Nº 10075**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES E SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 10076**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003123-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Ante as certidões de fls. 201 e 203, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Fabiano Pereira Camargo para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Aguarde-se a audiência designada à fl. 158vº.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9606**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012177-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012177-3)** - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando a proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 386. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Após a transmissão dos ofícios intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar, se o caso, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os ofícios expedidos. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0013669-31.2014.403.6105** - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Sérgio Washington Deneno, CPF nº 100.415.408-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Juntou documentos (fls. 10/26). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 34/74). Citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposta de acordo, respectivamente, às fls. 75/94 e 109/113. Intimada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta ofertada pelo INSS (fls. 116 e 119/120). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 109/113, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício precatório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença. Considerando a proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal e a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório independentemente da vista das partes dos ofícios expedidos. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos, bem como para a parte autora, se o caso, indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)** - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 370/371: Nada a deferir. O pedido de atualização foi analisado à f. 364. Em relação a incorreção do ofício precatório expedido em relação ao seu valor, menos razão assiste à impugnação. Cabe aclarar a parte autora que o valor total da execução é de R\$ 49.409,21, todavia o montante principal é apenas de R\$ 48.253,93 (valor constante do ofício expedido). Outrossim, não há que se falar em expedição de requisição quanto aos honorários de sucumbência, haja vista a compensação determinada na sentença proferida nos embargos à execução 0005373-54.2013.403.6105. Em razão do acima exposto, transmita-se o ofício precatório de f. 366. Cumpra-se e intimem-se.

**0000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5)** - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da concordância do INSS (f. 245) com os cálculos ofertados pela parte autora (ff. 237/240), homologo-os. Considerando o tempo de tramitação do feito e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes dos ofícios expedidos e intime-se a parte autora, para se o caso, indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2)** - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ MIGUEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 303/305 e 306/308: Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório por divergência na grafia do nome do beneficiário, bem como a informação de que o autor procedeu a retificação de seu sobrenome junto à Receita Federal do Brasil, determino a expedição de novo ofício precatório. 2. Após tornem os autos para a transmissão da requisição ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 302. 3. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 9609**

#### **MONITORIA**

**0000075-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 70 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do impetrante. DESPACHO DE FLS. 70: Despachado em inspeção. 1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de julho, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/07/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0007910-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de julho de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004025-64.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) Em 30 de junho de 2015, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da ação regressiva por acidente de trabalho nº 0004025-64.2014.403.6105, de que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autor) e NORPAL COMERCIAL E

CONSTRUTORA LTDA e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA ME (rés), presente a MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena, Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presente o(a) representante legal da ré Norpal Comercial e Construtora Ltda, Cleber José de Oliveira, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. Luís Carlos Moro; as testemunhas arroladas pela ré Norpal: Gabriel Gervásio da Silva, Mário Spínola Ramos Gomes, Roberto Kazuo Kawase e Pedro Bernardino de Lima; a testemunha arrolada pelo autor: Osvaldo Aloizio Ferreira. Ausente a requerida Luciana Gomes de Oliveira Empreiteira e o INSS. Iniciada a audiência, pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada do autor INSS e da correquerida Luciana Gomes de Oliveira Empreiteira, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a presente audiência para o dia 18 de agosto de 2015 às 15:00. Publique-se o despacho de fls. 475. Sai o patrono da ré Norpal Comercial e Construtora Ltda intimado. Intimem-se as demais partes. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, \_\_\_\_\_ (Olivia Ribeiro Carvalho), Técnica Judiciária, RF 4830, digitei e subscrevo DESPACHO DE FLS. 475:1. Fls. 472/474: Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência designada, para apuração de necessidade da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA**

**CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:** Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 358 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado de fls. 357. DESPACHO DE FLS. 357:1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16/07/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 9610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008758-39.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO BOTIM X MARINES SIMONE MELO BOTIM(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Do que se apura do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado aos autos e da consulta realizada junto ao sistema processual do Juizado Especial Federal local - que integra o presente despacho - é possível verificar que o autor já formulou em juízo pleito de concessão de benefício assistencial de prestação continuada por meio da propositura do feito nº 0005652-57.2015.403.6303. Ainda, é de se registrar que naquela ação foi proferida decisão de reconhecimento da incompetência do Juízo para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Campinas. Pelo exposto, determino esclareça o autor a propositura do presente feito, bem como informe para qual Juízo foi distribuído o feito de nº 0005652-57.2015.403.6303. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008759-24.2015.403.6105 - GERALDO PRIETO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo os períodos declinados nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da petição inicial (fls. 20/21). 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao des-linde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 55/56; 3.2 Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 162.680.697-4). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 01 de julho de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000690-46.2015.403.6123** - ANA CAROLINA SANTIAGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP X COORDENACAO GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS PARA GRADUACAO - CGPEG - MINISTERIO DA EDUCACAO

1. Fls. 37/51: recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista a pretensão liminar formulada - matrícula no ano letivo de 2015 no curso de Engenharia de Produção - e a manifestação de fls. 26, quanto a que o início das aulas respectivas se daria em 17 de março, determino manifeste-se a impetrante especificamente quanto a seu interesse liminar remanescente. 3. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Após, remanescendo interesse da impetrante na apreciação do pleito liminar, tornem os autos conclusos. Em caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5785**

### **MONITORIA**

**0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009104-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA**

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 22, tendo em vista a petição de fls. 23, porém, resta indeferido o ali requerido, visto o certificado às fls. 18. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual foi proferida sentença de mérito às fls. 666/675, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar tempo de trabalho comum e condenar o INSS à averbação do referido tempo e respectiva revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o Autor sob nº 42/152.552.748-4, assim como ao pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo. Na ocasião, foi ainda concedida antecipação de tutela para a imediata revisão da renda mensal do benefício. As partes apelaram. Entrementes, antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, sobreveio manifestação do INSS (f. 699 e vº), informando ao Juízo que o Autor teve deferida administrativamente, em sede recursal, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.735.567-0, com DIB em 09/09/2009, razão pela qual foi cessada a aposentadoria nº 42/152.552.748-4, pois se mostrou desfavorável ao Autor. Intimado, o Autor alegou que seu direito foi reconhecido pelo próprio INSS, tornando-se incontroverso, pelo que sustentou a possibilidade de conciliação (f. 729/730), vez que poderá ser aceito pela parte Autora a manutenção do benefício deferido na seara administrativa, com pagamento das parcelas devidas (...). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo, para cumprimento de acordo entabulado pelas partes durante os trabalhos. O INSS informou o cumprimento do acordo por petição de fls. 737/743, acerca da qual, não obstante intimado (f. 746), o Autor deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 750. O feito, que se encontrava em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que resta sem efeito a sentença proferida às fls. 666/675 e, sendo assim, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, à f. 734 e verso, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o INSS já procedeu ao pagamento das diferenças devidas, nos termos do acordado, julgo, ato contínuo, extinta a execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795, c/c o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012802-09.2012.403.6105** - ARISTEU ABRUCEZZE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 110 e 112 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

**0015010-63.2012.403.6105** - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 90/92. Intime-se.

**0013864-50.2013.403.6105** - E A S SANTOS SUMARE - ME (SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do determinado às fls. 162, verso e 196, nos termos dos artigos 13, inciso II e 37 do CPC, decreto a revelia da co-Ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, tendo em vista não haver juntado documento hábil que comprove que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 56 possua poderes para representar a sociedade em juízo, senão vejamos: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061965018 RS (TJ-RS) Data de publicação: 10/10/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. ART. 13, II, DO CPC. A não apresentação do instrumento de mandato que habilita o signatário da contestação a procurar em juízo, mesmo após a concessão, pelo juízo, de prazo para tanto, acarreta a decretação da revelia do seu constituinte, com base no disposto no art. 13, II, do CPC. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061965018, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 07/10/2014). Sem prejuízo, deverá o litisconsorte passivo BANCO SANTANDER S/A, no prazo e sob as penas da lei, regularizar sua representação processual, juntando aos autos os originais ou cópias autenticadas dos instrumentos procuratórios de fls. 192/195, vez que tais documentos devem ser legíveis e estarem completos de modo que se possibilite o conhecimento de todos os seus termos. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

**0005943-06.2014.403.6105** - JOAO CARLOS BARBOSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 50/79 e 80/112, bem como da Contestação de fls. 113/123. Int.

**0006849-93.2014.403.6105** - JAMIL ABRAHAO VIEIRA ALVES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 195/200. Int.

**0008261-59.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS DEBASTIANI (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 105/125, bem como do procedimento administrativo de fls. 126/288 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0008310-03.2014.403.6105** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA



Fls.158/166: preliminarmente, dê-se vista à INFRAERO, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.183/234.Intimem-se.

**0009231-59.2014.403.6105** - ANA MARIA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

**0022463-29.2014.403.6303** - WAGNER FERNANDO LICATA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 73,vs/82, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 87/140.Int.

**0005730-63.2015.403.6105** - JAIR DE CARVALHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, transformando-a em Aposentadoria especial.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 172.247,87 (cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.972,37 (fls. 26) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.663,75 (f. 26), chega-se à diferença de R\$ 2.691,38 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 32.296,56 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a

decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.296,56 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

**0005733-18.2015.403.6105 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, transformando-a em Aposentadoria especial.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 281.608,88 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.143,88 (fls. 45) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.663,75 (f. 45), chega-se à diferença de R\$ 2.519,87 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 30.238,44 (trinta mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)......PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.238,44 (trinta mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível

para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0005803-35.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS LIMA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, transformando-a em Aposentadoria especial. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 127.208,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.730,00 (fls. 52) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.496,79 (fls. 52), chega-se à diferença de R\$ 1.766,79 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 21.201,48 (vinte e um mil, duzentos e um reais e quarenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). ..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.201,48 (vinte e um mil, duzentos e um reais e quarenta e oito centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o

número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

**0000983-58.2015.403.6303 - JOAO LUIS UNGARETTI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 29/41, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 83/121.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010730-78.2014.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP333671 - RICARDO CHAMON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP**

Tendo em vista a comunicação eletrônica recepcionada pela Secretaria, juntada aos autos às fls. 683/688, onde fora deferido, em sede de Agravo de Instrumento, também o efeito suspensivo à apelação interposta pela Impetrante, dê-se vista ao Impetrado.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012651-97.1999.403.6105 (1999.61.05.012651-6) - TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls.550: Indefiro por falta de amparo legal. Saliento que estando a empresa inativa deverá os sócios requerer o levantamento dos valores.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE FAVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Diante do lapso temporal transcorrido, consoante certidão retro, intime-se novamente o advogado da parte autora para que informe o número de seu RG e CPF para posterior expedição do respectivo alvará de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 5926**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
JUIZ FEDERAL  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5065**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002813-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALID INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALID - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Frustrada a citação da parte executada, em 05/08/2002 foi deferida a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo remetido ao arquivo sobrestado em 24/03/2004 (fl. 20).A executada comparece aos autos em 25/03/2015, apenas e tão somente, para arguir a ocorrência da prescrição intercorrente, salientando a paralisação do feito por mais de dez anos, em razão de arquivamento.Em resposta (fls. 41/43), a credora rebate as alegações, destacando aspectos processuais que entende terem sido desrespeitados e, por tal circunstância, alega inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada dos termos do presente.De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação, a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EResp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional.Assim, verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de dez anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu a diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito.Ademais, não vislumbro vício na intimação da Fazenda Nacional quanto ao arquivamento dos autos mediante mandado coletivo, posto que restou intimada da suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e, em sendo assim, teve acesso às informações constantes dos autos.Quanto à intimação via Mandado Coletivo, cumpre dizer ser esta uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. A necessidade de intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista, constante da Lei nº 11.033/2004, aplica-se apenas aos atos processuais posteriores à sua vigência.Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes.Certo é que os autos permaneceram paralisados desde 05/08/2002, data do despacho que determinou o sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e ordenou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado decorrido o prazo legal (fl.17), o que ocorreu somente em 24/03/2004.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente Execução Fiscal e respectivo apenso, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012233-86.2004.403.6105 (2004.61.05.012233-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FABIOLA MANSANO DA SILVA**

Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIOLA MANSANO DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos.Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para

informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos se encontravam paralisados desde 14/12/2007 (fl. 18), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 15/05/2008, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fl. 21), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito.Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFICIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012337-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS TEIXEIRA**

Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS CARLOS TEIXEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos.Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Os autos se encontravam paralisados desde 25/01/2008 (fl. 20), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fl. 22), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito.Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito.Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFICIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012609-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012609-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE DE CARVALHO MARTINS**

Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ DE CARVALHO MARTINS, na qual se

cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 27/02/2008 (fl. 17), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 27/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fl. 19), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016591-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARUSSOLO & FRANCO LTDA X ANTONIO JOAO PARUSSOLO FRANCO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)**

Vistos em apreciação das petições de fls. 90/96 e 99/107. Prejudicada a Exceção de pré-executividade oposta por MARIA BATISTA FRANCO (fls. 99/107), tendo em vista que a mesma não figura no polo passivo desta execução fiscal. Injustificável, assim, o pleito de exclusão formulado. O coexecutado ANTONIO JOÃO PARUSSOLO FRANCO apresenta exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ilegitimidade passiva para responder pelo débito ora cobrado, bem como ilegalidade do redirecionamento e prescrição. Às fls. 116/119, a exequente rechaça os argumentos trazidos nas referidas peças, reafirmando a legitimidade da cobrança, afastando qualquer hipótese de ou prescrição, bem como pugnando pela manutenção do sócio no polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a presente execução promove cobrança de débito do SIMPLES referente ao período de apuração de 1998/2003. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida e seus encargos incidentes e estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Tratando-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A citação da executada deu-se pela via postal em 03/01/2005. Não obstante, ainda que possa se inferir pela certidão de fl. 33 que, àquela data, a pessoa jurídica executada ali não mais se estabelecesse, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução (15/12/2004), por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, aos próprios executados que não mais se encontravam em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Com efeito, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, posto que tal só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. A alteração contratual suscitada pelo excipiente deu-se em 22/09/2005, data esta que, consoante extrai-se dos autos, a empresa já encontrava-se inativa. A certidão lançada em 13/09/2005, às fls. 33, informa que a pessoa jurídica demandada não mais funcionava no endereço cadastrado junto à Receita Federal, circunstância reforçada pela declaração da própria sócia (Sra. Maria Batista Franco) à ocasião de novo ato citatório (certidão de fl. 84), ao relatar, que a empresa não funciona há mais de 10 anos. Tal circunstância atesta que deixaram os seus responsáveis legais de



promover o seu regular encerramento ou as devidas alterações nos órgãos competentes, razão pela qual podem aqueles ser responsabilizados pela dissolução irregular. Dessarte, a dissolução irregular da empresa constitui fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, providência esta requerida pela exequente em 05/08/2008, inserido, portanto, no lapso quinquenal. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. ()(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado. P.R.I.

**0012147-47.2006.403.6105 (2006.61.05.012147-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELVIO NEVES DE QUEIROZ**

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELVIO NEVES DE QUEIROZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 22/02/2008 (fl. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 14/01/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fl. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012167-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012167-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO JORGE DA SILVA**

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO JORGE DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fl. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fl. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012393-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012393-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADERBAL LOPES**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI-SP) em face de ADERBAL LOPES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 37/38 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida anistia do débito. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002275-71.2007.403.6105 (2007.61.05.002275-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEME JUNIOR ENGENHARIA E PARTICIPACOES**

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEME JUNIOR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fl. 10), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 19/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 06/10/2014 (fl. 11), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002291-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002291-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER**

BRESCANSIN DE AMÔRES) X TETRA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TETRA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fl. 10), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 06/10/2014 (fl. 11), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002297-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002297-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIS ARRUDA**

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ LUIS ARRUDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fl. 18), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fl. 19), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002301-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002301-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMARA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDMARA CRISTINA DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 25/02/2008 (fl. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 06/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fl. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)**  
Fls. 154/156 e 160/161: A executada alega que alienação, em hasta pública, do veículo marca Fiat modelo Strada Fire Flex causará prejuízos irreparáveis à executada, haja vista que o referido bem poderá ser arrematado em hasta pública e, certamente, sua propriedade jamais será restabelecida ao status quo, mesmo que se transite em julgado decisão favorável à executada. Como se vê, a alegação da executada de prejuízo irreparável é genérica, e por isso não procede, pois se assim fosse todas as apelações de sentenças de improcedência dos embargos à execução deveriam ser recebidas no efeito suspensivo, em violação à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, reproduzida no art. 1.012, 1º, III, do Novo CPC (Lei n. 13.105, de 16/03/2015), atualmente em vacatio legis. Se o status quo não puder ser restabelecido pelo próprio bem alienado, é certo que poderá sê-lo em dinheiro, dada a presunção de solvência da exequente, a União. Ou seja, não há prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado. Ademais, se a A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo, conforme enuncia a Súmula n. 331 do Superior Tribunal de Justiça, com muito mais razão deve ter o mesmo efeito (meramente devolutivo) a apelação da sentença que julga os embargos à execução, que precede à arrematação, já que esta se constitui na etapa derradeira, culminando com a entrega do bem ao arrematante. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 161 e 172. Prossiga-se com a hasta pública. Int.

**0001059-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001059-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA DO CARMO SABELLA DE ALMEIDA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TEREZA DO CARMO SABELLA DE ALMEIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 51). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0007429-31.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO HAYASHI(SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO ROBERTO HAYASHI, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. O executado oferece Exceção de pré-executividade (fls. 15/21), sustentando a ocorrência de prescrição e pleiteando, além dos benefícios da Justiça Gratuita, a condenação do excepta ao pagamento de honorários advocatícios. O excepto, em resposta, pugna pela rejeição dos pedidos, argumentando que a prescrição restou suspensa por 180 dias, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. Assim, é aplicável à hipótese o art. 174 do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal. Nessa esteira, não se aplica a suspensão do prazo prescricional de 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º da LEF, pois se trata de dívida de natureza tributária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1165216 / 200902125716, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 10/03/2010.) Dito isso, no caso dos autos, constata-se que os débitos relativos à cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006 encontram-se prescritos. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória. Na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2005 e março/2006, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 17/06/2011, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro extintos pela prescrição os créditos inscritos na CDA nº 040921/2009, referente às anuidades de 2005 e 2006, e por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. O excepto arcará com os honorários advocatícios, os quais ora fixo em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004231-49.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA TAQUARAL LTDA.(SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÍNICA ODONTOLÓGICA TAQUARAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento parcial da prescrição. Entende que somente poderiam ser cobradas as competências compreendidas entre abril/2007 a julho/2007 e agosto/2008 a outubro/2008. O exequente reconheceu a ocorrência parcial da prescrição, mais especificamente, em competências por ela destacadas em sua resposta,. Pleiteia vista dos autos para que promova ajustes na cobrança, viabilizando o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Não obstante, a exequente reconheceu a prescrição parcial dos créditos declarados e a exclusão dos respectivos valores da cobrança, assim exposto: CDA 36.919.664-3 \_\_\_\_\_ Períodos prescritos \_\_\_\_\_ 06/2005 a 02/200605/2006 a 07/200609/2006 CDA 36.919.665-1 \_\_\_\_\_ Períodos prescritos \_\_\_\_\_ 06/2005 a 02/200605/2006 a 07/200609/2006 Dessa forma, sobejam as seguintes competências em cobrança: CDA

36.919.664-3 \_\_\_\_\_ Períodos NÃO prescritos \_\_\_\_\_ 03/2006, 04/2006, 08/2006, 10/2006 a 10/2008CDA  
36.919.665-1 \_\_\_\_\_ Períodos NÃO prescritos \_\_\_\_\_ 03/2006, 04/2006, 08/2006, 10/2006 a 10/2008Quanto aos débitos supramencionados, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da entrega das declarações, in casu, 09/05/2007 (data mais remota) e a distribuição da ação, 27/03/2012, adotado este termo final, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição das competências 06/2005 a 02/2006; 05/2006 a 07/2006 e 09/2006, inscritas nas CDAs 36.919.664-3 e 36.919.665-1, extinguindo, neste tanto, o crédito respectivo crédito, tributário, mantendo íntegra a cobrança dos demais períodos de apuração. Promova a credora a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 36.919.664-3 e 36.919.665-1, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, devendo a execução prosseguir somente em relação às competências não prescritas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005127-92.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA. opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Em resposta, a excepta reconhece, expressamente, a prescrição de todos os débitos em cobro neste feito (fl. 53). É o relatório. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço e declaro extintos pela prescrição, os créditos tributários inscritos nas CDAs constantes da inicial, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados no percentual de 5%, a ser calculado sobre o valor atualizado das CDAs extintas, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008915-80.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X BERNADETE LIMA DE SA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BERNADETE LIMA DE SÁ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente pleiteia a extinção da execução fiscal em razão da liquidação do débito cobrado (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010967-49.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP277164 - ANDREA NASSIF CORAÇA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NANCY DE ANDRADE MACEDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 28). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004779-06.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X S.T.I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por S.T.I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO E CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige tributo inscrito em Dívida Ativa, no importe de R\$ 1.608.053,71, à época do ajuizamento. Alega a excipiente que a certidão de dívida ativa não contém todos os requisitos legais; ausência de demonstrativo individualizado de valores; ilegalidade da multa, sustentando ser excessiva e confiscatória. Impugnação às fls. 105/112, pela qual a excepta afirma a perfeita adequação do título executivo aos ditames legais, bem como informa que o débito exequendo foi regularmente constituído por declaração, modalidade esta que prescinde da formação de processo administrativo. Pugna pela rejeição da peça, reafirmando a incidência dos encargos constantes da exordial. É o relatório. DECIDO. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer

houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e o discriminativo de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. A Certidão de Dívida Ativa embasadora do feito executivo reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal. Neste sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.469/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) No tocante à multa aplicada sobre o valor do crédito tributário, cumpre salientar que tal aplicação não possui caráter confiscatório, sobretudo por não ser desproporcional à punição do infrator tributário bem como por corresponder à expectativa de coibir o agente ao cumprimento da obrigação tributária, na medida de sua capacidade econômica e contributiva. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito regularmente apurado, confisca propriedade da devedora. Enfim, é lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 102 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 423,85), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. P. R. I.

**0005315-17.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO GUIDO PIAUILINO FALCAO - ME (SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO GUIDO PIAUILINO FALCÃO - ME à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos em cobrança neste feito, relativamente aqueles inscritos na CDA 80 4 07 002376-34. A excepta pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com a orientação mais acertada, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Verifica-se que os débitos inscritos na CDA contestada (80 4 07 002376-34) foram objeto de adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento (SIMPLES NACIONAL) em 31/07/2007, o qual foi posteriormente rescindido em 09/05/2011. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. É cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento (09/05/2011) e do ajuizamento da execução (19/05/2014), bem como do despacho citatório (04/06/2014), não transcorreram mais de cinco anos. Dessarte, legítima a cobrança. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. À vista da certidão lançada às fls. 111, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de Embargos à Execução Fiscal. Outrossim, promovo, nesta oportunidade, conforme extrato de fls. 112/113, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.610,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Dê-se vista ao credor para regular prosseguimento. P. R. I.

**0006191-69.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)  
Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. à execução fiscal promovida pela ANP AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.095.878,80, a título de multa por infração ao disposto na Lei nº 9.847/99, constituída pelos seguintes Autos de Infração: AI Nº 305601 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 05/04/2012 AI Nº 307721 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 13/01/2011 AI Nº 368240 \_\_\_\_\_ Notificação (AR)



em 17/09/2012AI Nº 311242 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 05/03/2012AI Nº 279205 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 20/05/2010AI Nº 297605 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 26/03/2010AI Nº 250820 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 19/03/2010AI Nº 123756 \_\_\_\_\_ Notificação (AR) em 15/10/2010Alega a executada que a execução não deve prosperar, posto que reunidos em única demanda vários autos de infração de origem distinta, o que, por seus argumentos, revela-se incabível. Menciona a existência de duas Ações Anulatórias, em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, nas quais se discute a legalidade dos autos de infração nº 250820 e 311242. Aduzindo que a presente execução encontra-se mal aparelhada, pugna por sua extinção e consequente condenação da exequente em honorários advocatícios. Instrui a peça com documentos. A exequente, em resposta, reafirma a legitimidade das CDAs, bem como o atendimento dos requisitos exigidos para lavratura dos Autos de Infração. Sustenta não persistir, na hipótese, qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora cobrados. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos documentos carreados pela executada (fls. 91/98) que quanto a Ação Ordinária nº 0030170-29.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi proferida sentença declarando a nulidade do auto de infração de número 250820, lavrado pela ANP em 27.02.2008, objeto de cobrança neste feito (fl. 22). Não obstante, trata-se de sentença não transitada em julgado, tendo a credora apresentado Recurso de Apelação devidamente recebido em seus regulares efeitos. In casu, não caracterizado o decreto de extinção da Execução Fiscal porquanto a hipótese não envolve a nulidade de todo o valor em cobro. Da mesma forma, pendente o trânsito em julgado e recebido Recurso de Apelação no duplo efeito, não há embargo ao prosseguimento do presente executivo. Com relação a Ação Anulatória nº 0003810-57.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se debate a nulidade do auto de infração de número 311242, noticia a credora que foi proferida sentença julgando improcedente o pleito da pessoa jurídica, tendo esta interposto Recurso de Apelação, recebido em seu duplo efeito pelo Juízo competente. Irrefutável aqui, a ausência de contrariedade ao prosseguimento da cobrança. No mais, a excipiente defende a extinção do feito ante a ausência de interesse para a cobrança conjunta das várias CDAs que instruem a inicial. Tal alegação não procede. A reunião de CDAs num mesmo processo de execução é medida permitida pela legislação, encontrando fundamento nos ditames da economia processual. Dessarte, não configurado cerceamento de defesa na cobrança de créditos constantes de diversas certidões de dívida ativa no mesmo feito executivo e considerando que as que lastreiam a presente execução fiscal não contêm vício que as torne nulas, é de se manter a cobrança nos moldes em que proposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P. R. I.

**0008569-95.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UC TECHNOLOGY DO BRASIL SOLUCOES LTDA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA)**  
A executada UC TECHNOLOGY DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA, opõe exceção de pré-executividade (fls. 52/84), em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a falta de comprovante de notificação e pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Neste sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.469/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) Ao contrário do que alega a excipiente, de uma simples leitura das Certidões de Dívida Ativa observa-se que os débitos em cobro foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Quanto à alegação de ausência de notificação no processo administrativo, insta salientar que os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente mediante declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores. Por fim, no tocante ao benefício da Justiça Gratuita, a excipiente limitou-se a requerer assistência judiciária gratuita, sem produzir nenhuma prova de sua real necessidade. A inatividade da empresa, por si só, não faz presumir impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Com efeito, não há nos autos elementos que autorizem a concessão do

benefício pleiteado ou mesmo que justifiquem o interesse da parte, posto que, ainda que concedido, referido benefício não isentaria a excipiente do pagamento de honorários advocatícios, o que, na hipótese, sequer se sucede, uma vez que a verba honorária incidente, encontra-se prevista em lei, compondo o débito exequendo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0009593-61.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELE RIBEIRO

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de DANIELLE RIBEIRO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009619-59.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA BACCHI COBUCCI

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANA LUCIA BACCHI COBUCCI, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010007-59.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBRA INFORMATICA E REDES LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

SIBRA INFORMÁTICA E REDES LTDA. - EPP opõe Exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos em cobrança referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte. Vejamos: Inscrição 80 2 13 005751-45 \_\_\_\_\_ Vencimento em 30/01/2009 Inscrição 80 7 14 001985-36 \_\_\_\_\_ Vencimento compreendido entre 25/02/2009 a 25/07/2013 Inscrição 80 6 14 011819-58 \_\_\_\_\_ Vencimento compreendido entre 30/04/2009 a 30/04/2013 Inscrição 80 2 14 004075-46 \_\_\_\_\_ Vencimento compreendido entre 30/04/2009 a 30/04/2013 Inscrição 80 6 14 011820-91 \_\_\_\_\_ Vencimento compreendido entre 25/02/2009 a 25/07/2013 Os períodos de apuração compreendidos no 1º e 2º semestres de 2009 foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte em 31/07/2012 (fls. 152/152v.º). Os demais créditos, oriundos de fatos geradores ocorridos em 2008 (período mais remoto - Inscrição 80 2 13 005751-45) foram objeto de Parcelamento Especial em 16/11/2010. Formalizado o parcelamento, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 10/08/2013 (fl. 156), a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição, em 28/08/2013, dos débitos inadimplidos, em Dívida Ativa da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julga-do em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 25/09/2014 e, ordenada a citação em 02/10/2014, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. À vista da certidão lançada às fls. 146/146v.º, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de Embargos à Execução Fiscal. Outrossim, promovo, nesta oportunidade, conforme extrato de fls. 147/147v.º, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.449,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Dê-se vista ao credor para regular prosseguimento. P.R.I.

**0011905-10.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HS TRATAMENTO E FABRICACAO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de HS TRATAMENTO E FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 12 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto relevada a multa em cobro por deliberação administrativa.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Determino a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Comunique-se o Juízo Deprecado.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5076**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012281-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-72.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
1- VISTOS EM INSPECAO: 2- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI a fim de alterar a classe processual, devendo constar como sendo embargos à execução fiscal classe 74. 3- Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 4- Suspendo o andamento da execução fiscal. 5- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011817-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001000-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Retifico o teor de terceiro parágrafo do despacho de fls. 266, para constar, em vez de com baixa na distribuição, constar a informação sem baixa na distribuição. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002370-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002370-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-56.2005.403.6105 (2005.61.05.008107-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)  
Traslade-se cópia de fls. 139/149, 159/167, 216/221 240/255 e 266/267 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.008107-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014850-09.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009396-0)) AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópia de fls. 301/302, 304/307, 309/313v, 329/331 presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009396-58.2004.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011373-41.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-70.2011.403.6105) AILTON DI VANNA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011786-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-06.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0001632-06.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-73.2012.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

**0005614-28.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-48.2001.403.6105 (2001.61.05.010852-3)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

**0010352-59.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-08.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0010720-68.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Dê vista à parte embargante (Caixa Econômica Federal) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, estando em termos, desapensem estes autos da execução fiscal remetendo-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de nova intimação. 4- Cumpra-se.

**0011097-39.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 522/535, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo

prazo. 3- Intime-se.

**0015305-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-73.2005.403.6105 (2005.61.05.003133-7)) SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO: 2- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, com o documento hábil que comprove os poderes de outorga, nos termos da cláusula VII do Contrato Social, folha 07. 3- Intime-se a Embargante, ainda, para trazer aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/14) e do depósito judicial de folhas 74. 4- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0003133-73.2005.403.6105 apensa. 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.6- Cumpra-se.

**0003788-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-06.2012.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se

**0003790-97.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-11.2013.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se

**0009972-02.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-39.2012.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0014418-48.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-04.2014.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 39/43 da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0000459-73.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-82.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS ALVES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO: 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal. 4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Se necessário, depreque-se. 6- Cumpra-se.

**0001005-31.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-42.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 07/08, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0005537-48.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-

29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3)) EDUARDO PARIS FERNANDES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602120-05.1996.403.6105 (96.0602120-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X JOSE ALBERTO FERNANDES FILHO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 128, até o limite de R\$ 866,47, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado no dispositivo da sentença de fls. 158. Após, providencie a Secretaria a expedição do alvará. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000901-25.2004.403.6105 (2004.61.05.000901-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GERLI - BOUTIQUE LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, acerca da sentença de fls. 44/44v, bem como deste despacho, para responder, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2)** - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DURVAL DE LIMA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0013287-77.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001845-46.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRABRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

1- Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada para, querendo, responder no prazo legal.2- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0013617-06.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)  
1- Folhas 51/64: intime-se a parte excipiente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto trazendo aos autos Instrumento de Mandato com documento hábil a comprovar os poderes de outorga, (contrato social).2- Após, dê vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada.3- Estando em termos, venham os autos conclusos.4- Cumpra-se.

**0004186-11.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)  
1- Folhas 41/54: intime-se a parte excipiente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto trazendo aos autos Instrumento de Mandato com documento hábil a comprovar os poderes de outorga, (contrato social).2- Após, dê vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada.3- Estando em termos, venham os autos conclusos.4- Cumpra-se.

**0008718-28.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCILIA MARIA ARAUJO DE SOUZA  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39 e 56/57, conforme certidão de fls. 58-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0009312-42.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
1- Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 777/779) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000196-22.2007.403.6105 (2007.61.05.000196-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-57.2006.403.6105 (2006.61.05.006585-6)) SERRA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS E SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 170/174v, 186, 190/191, 197/201v e 205 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.6105.006585-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.



**0012153-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 895/910: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se a parte agravante via Diário Eletrônico da Justiça Federal.3- Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional quanto a decisão de folhas 883 para, querendo, apresentar suas contrarrazões.4- Estando em termos estes autos, cumpra a secretaria o item 04 do despacho de folha 883.5- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004788-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004788-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 307, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, inclusive sobre o deslinde do Mandado de Segurança n. 2009.61.05.017505-5 (mencionado na petição de fls. 301), bem como sobre eventual parcelamento do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 307.CUMRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 307:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.200461050050777, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.200461050050777. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005271-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005271-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Fazenda Nacional aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Mantenho a decisão vergastada (fls. 617/641) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 03 (três) anos, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 1170.A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes.Intimem-se. CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

**0012706-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012706-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 615, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Ultimada a determinação supra, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do Mandado de Segurança n. 2009.61.05.017505-5, conforme extratos acostados aos autos às fls. 619/633, bem como se o acordo de parcelamento noticiado em outros autos em trâmite perante este Juízo abrange o presente feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela parte executada.Publique-se esta decisão, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em conjunto com a determinação judicial de fls. 615.Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente acerca das determinações judiciais

mencionadas no parágrafo anterior. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 615: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.200461050050777, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.200461050050777. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006621-07.2003.403.6105 (2003.61.05.006621-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPIS(SPI72987 - FLAVIA ORTIZ E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)** Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 95, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. A propósito, as penhoras realizadas antes do parcelamento serão mantidas até o cumprimento integral da obrigação. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 95. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 95: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.200461050050777, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.200461050050777. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005077-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SPI74171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO)** Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas ou a serem lavradas pela Secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as Execuções Fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Por outro giro, observo que a petição acostada aos autos às fls. 770/771 não pertence ao presente feito (estranha à lide), destarte, a Secretaria deverá desentranhá-la e encaminhá-la para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP (Execução Fiscal n. 0015957-35.2003.403.6105), mediante recibo. Certifique-se nos autos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos para o arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes. Publique-se esta decisão via Diário eletrônico da Justiça Federal. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 913. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

**0006116-79.2004.403.6105 (2004.61.05.006116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SPI229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO)** Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 240, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-

se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. A propósito, as penhoras realizadas antes do parcelamento, se houver, serão mantidas até o cumprimento integral da obrigação. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 240. CUMpra-SE COM URgÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 240:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.200461050050777, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.200461050050777. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003934-86.2005.403.6105 (2005.61.05.003934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 365, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. A propósito, as penhoras realizadas antes do parcelamento, se houver, serão mantidas até o cumprimento integral da obrigação. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 365. CUMpra-SE COM URgÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 365:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.200461050050777, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.200461050050777. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002345-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP167513 - CRISTIANE SILVESTRINI E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 191, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. A propósito, as penhoras realizadas antes do parcelamento, se houver, serão mantidas até o cumprimento integral da obrigação. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 191. CUMpra-SE COM URgÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 191:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.200461050050777, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.200461050050777. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004399-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004399-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 204, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, precipuamente sobre o alegado parcelamento do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 204. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 204: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 2004.6105.005077-7, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 2004.6105.005077-7. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as Execuções Fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Fls. 184/201: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 212. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 212: Quando houve o apensamento, em caráter precário, decorrente da redistribuição de feitos para 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, conforme provimento 421/2014 do CJF/ 3ª Região, diversos autos apensados ao presente feito, corriam em segredo de justiça, tendo em vista possuírem tal determinação, em virtude de documentos protegidos por sigilos fiscais e/ou bancários. Consequentemente, todos os feitos (autos principais e apensos) passaram a correr em segredo de justiça (unidade de processamento). Encerrada a redistribuição de processos para a Vara supracitada, muitos autos estão sendo desapensados (reconsideração do apensamento precário) devendo, portanto, correr com tal determinação (segredo de justiça) tão somente os autos em que houver determinação para tanto e/ou houver documentos protegidos por sigilo fiscal e/ou bancários. Não ocorrendo tal situação, certifique a secretaria a retirada do sigilo nos autos, bem como dê baixa no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, traslade-se cópia desta decisão para todos os feitos que eventualmente forem desapensados, tendo efeito de decisão para aqueles. Após, venham estes autos conclusos para deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

**0007549-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007549-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1- Folhas 337/358: mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal. 3- Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. 5- Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 5078**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001491-70.2002.403.6105 (2002.61.05.001491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509062449 e 1181005509107256, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X SERGIO RISALITI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X CARLOS OTAVIO RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia, na pessoa da Dra. Andrea de Toledo Pierri, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509062457, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010674-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010674-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010673-9)) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nelson Sampaio da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509062465, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0012002-49.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP239228 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nivaldo Raimundo da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509062473, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000289-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Roberto Aparecido da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2000127245912, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010947-58.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Venilton Saquetti Passarelli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2000127245911, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5265**

### **MONITORIA**

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 166: Defiro. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se mandado de citação dirigido ao endereço informado, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.).

Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos.

Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

**0000875-12.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES

Vistos.Fl. 91: Requer a parte autora a expedição de carta precatória para citação do réu na cidade de Capivari/SP.Expeça a Secretaria carta precatória, conforme já determinado no despacho de fl. 78, tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Deprecado à fl. 89 e o pedido de fl. 91.Expedida a deprecata, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.No mais, considerando a consulta processual realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, cuja juntada ora determino, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado, 3ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, solicitando a devolução da deprecata, independente de cumprimento.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 159/2015 - DISPONIVEL PARA RETIRADA)

**0000881-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Vistos.Fl. 107: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 86, mediante expedição de carta de citação dirigida ao endereço fornecido pela CEF. Int.CERTIDÃO DE FL. 115: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 113/114, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012582-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fl. 117: Defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 005/2015.Int.

**0009172-71.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002302-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES

CERTIDÃO DE FL. 49: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 47/48, (notadamente da observação não procurado) pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002371-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Vistos.Fls. 21/24: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0007411-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABRICIO MIGUEL FARINASSI

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem

oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007237-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de fls. 59/63, conforme determinação de fl. 55. Após, à conclusão. Int.

**0005492-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-97.2014.403.6105) MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 25/113: Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante petição de fl. 25. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0005542-70.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-07.2015.403.6105) F.C.L.L. CAMARGO BRINDES - ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Fls. 47/94: Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa, consoante petição de fls. 47/48. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 106/107 dos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0002384-07.2015.403.6105, mediante substituição por cópia, para juntada nestes autos, tendo em vista que tal qual a petição protocolizada sob nº 2015.61050021613-1, em 23/04/2015, juntada às fls. 47/94 do presente feito, foi endereçada equivocadamente para os autos principais. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

CERTIDÃO DE FL. 154: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 218/2014 de fls. 145/153, parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Vistos. Fls. 233 e 234/244: Considerando a petição de fl. 233 e a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 243, determino seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para penhora e avaliação dos bens



descritos nas notas fiscais de fl. 194/196, no endereço informado pelas executadas às fls. 233 e 243, qual seja, Rua Barão de Teffê, 1116, Jardim Ana Maria ou Anhangabaú, em Jundiaí/SP, os quais se encontram aos cuidados da senhora Denise Cheidde Chaim. Ressalto que referida deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 194/196, 199/200, 233 e 243. Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL**

Vistos. Fl. 283: Nada a decidir. A exequente já se manifestou acerca dos valores depositados às fls. 266/2667, razão pela qual pelo despacho de fl. 278 foi determinada a expedição de ofício para transferência do montante depositado (fls. 262 e 277) em conta judicial vinculada a este feito a favor da CEF. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 147/2015. No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 278, dando-se vista à exequente da realização da mencionada transferência, vindo a seguir os autos conclusos para sentença de extinção. Int. (OFICIO 335/2015-PAB JUSTICA FEDERAL/CEF INFORMANDO TRANSF VALORES ÀS FLS. 285/288)

**0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES**

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007096-74.2014.403.6105, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida naqueles autos, consoante cópia de fls. 124/126. Determino à exequente que dê prosseguimento ao feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 253/282, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 253/282 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 250. Int. DESPACHO DE FL. 250: Vistos. Fls. 246/249: Defiro em parte o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Int.

**0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 248/258, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 241/244 e 248/258 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se os despachos de fls. 229 e 238. Int. DESPACHO DE FL. 238: Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 222. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 229. Int. DESPACHO DE FL. 229: Vistos. Fls. 222/228: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 162.908,80 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 224, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da

publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 222. Int.

**0007094-41.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAMILA FERREIRA OLIVEIRA

Vistos. Fl. 71: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 60, nos endereços informados. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Int.

**0009392-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 82/83, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 78/80 e 82/83 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se os despachos de fl. 67 e 75. Int. DESPACHO DE FL. 75:

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 65. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67: Vistos. Fls. 65/66: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 96.256,97 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), consoante demonstrativo de fls. 65/66, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 65. Int.

**0012543-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

CERTIDÃO DE FL. 113: Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 38/39, cuja diligência restou negativa e da Carta Precatória nº 031/2014 de fls. 49/112, parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000464-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007848-46.2014.403.6105, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida naqueles autos, consoante cópia de fls. 57/59. Determino à exequente que dê prosseguimento ao feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0000473-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Vistos. Fl. 107: Defiro nos termos em que requerido. Assim, intime-se o i. advogado(a) do(s) executado(s), Dra. Adriana Aparecida Luchesi, OAB/SP 322.290, para que informe o atual endereço da executada e de seus representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000785-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007231-

86.2014.403.6105, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida naqueles autos, consoante cópia de fls. 69/70. Determino à exequente que dê prosseguimento ao feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0001691-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 95/109, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 91/93 e 95/109 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 88. Int. DESPACHO DE FL. 88: Vistos. Fls. 84: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0000434-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Vistos. Considerando que o mandado para citação da executada, restou negativo (fls. 38/39, defiro o pedido de fl. 34. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Muzambinho/MG, para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 20, no endereço informado à fl. 34. Int. CERTIDÃO DE FL. 42: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória n. 154/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0002334-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO

Vistos em Inspeção. Fl. 62/63: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 45, nos endereços informados. Int.

**0003063-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 156/157, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Fl. 164: Acolho como emenda à inicial. Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos de fls. 37/58 e 81/91, conforme requerido às fls. 161 e 164, para devolução à exequente mediante recibo nos autos. Citem-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0007414-23.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA - ME X FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 44, tendo em vista tratar-se de contratos

distintos. Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória e mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0007653-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILCON SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X HILTON ALVES LIMA**

Vistos. Citem-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0007905-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Fl. 373: Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome da i. advogada, Dra. Célia Regina Trevenzoli, OAB/SP 163.764, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará de levantamento nº 65/2015, expedido em 14/04/2015.Considerando a ausência de manifestação dos executados quanto ao despacho de fl. 371, após vista dos autos fora de Secretaria (fl. 372), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 122/2015 EM 23/06/2015, VALIDADE 60 (SESSENTA DIAS) - DISPONIVEL PARA RETIRADA)

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Vistos..PÁ 1,10 Fl. 260: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para obtenção da certidão de matrícula atualizada e manifestação acerca do interesse na penhora do referido imóvel.Int.

**0003702-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos.Considerando a intimação do executado consoante AR de fl. 211, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0011685-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS MORATO

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 135/140, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 132 e 135/140 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0007085-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Vistos.Fls. 122/127: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor devido no montante de R\$ 22.636,29 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) calculados até maio de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido formulado no tópico final de fl. 122.Int.

**0012635-55.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 117/129, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 103/115 e 117/129 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publicue-se os despacho de fl. 92 e 100.Int.DESPACHO DE FL.100: Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 87.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três

últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 92. Int. DESPACHO DE FL. 92: Vistos. Fls. 87/90: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 62.305,31 (sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 89/90, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 87. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0012644-17.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE STRUMENDO  
Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107, certificado à fl. 110, requeira a CEF o que for de seu interesse. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0014854-41.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES  
Vistos. Fl. 87: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 54 e 58) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Fl. 88: Defiro a penhora do veículo indicado. Expeça-se mandado para penhora do veículo YAMAHA /XT 600 E, fab/modelo 1998, Placas CKR 2000, chassi: 9C64MW000W0009077. Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio do referido veículo no Sistema RENAJUD, a fim de evitar a alienação do veículo, antes de realizada a constrição. No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 85, eis que dos documentos de fls. 70/84 a exequente já teve vista (fl. 86). Int. CERTIDÃO DE FL. 98: Dê-se vista à CEF do mandado de penhora de fls. 96/97, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000083-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS  
Vistos. Fls. 56 e 57/61: Intime-se o executado quanto ao valor penhorado e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito à fl. 49, bem assim, para que informe este Juízo se o imóvel registrado sob matrícula nº 76.553 no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, constitui bem de família, comprovando-se documentalmente nos autos, em caso afirmativo. Expeça-se mandado dirigido ao endereço onde ocorreu a citação, consoante certidão de fl. 32. Int.

**0002985-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO  
Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 65/78, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 56/57, 65/78 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Fl. 64: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para realização de pesquisa de bens e, conseqüentemente, manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0010463-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)  
Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 47/64, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 38/40 e 47/64 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual,

certificando-se nos autos.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5002**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Esclareça a Infraero sua petição e depósito de fls. 437/438, tendo em vista os termos da sentença de fls. 426/427vº, já transitada em julgado.Por fim, esclareço aos expropriados que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e o referido valor permanecerá à disposição do Juízo para saque até então.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005076-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005076-4)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.DESAPACHO DE FLS. 4774: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Antes, porém, do cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos do Agravo Retido n.º 200103000191622 ao arquivo findo, posto que o agravante não requereu que o Juízo ad quem dele conhecesse preliminarmente, conforme determina o caput do art. 523, do Código de Processo Civil.Deverá, também, a Secretaria, acondicionar os volumes intermediários dos autos principais, para facilitar o manuseio dos mesmos até sua remessa em definitivo ao arquivo.Int.

**0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7)** - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

Intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, comprovar através de documentos hábeis, o cumprimento da

sentença de fls. 305/309. Com a comprovação, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da sentença, retornem os autos conclusos para deliberações a respeito da multa cominatória prevista no art. 644 do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 443: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca das manifestações da União, juntadas às fls. 436/437 e 438/442, nos termos do despacho de fls. 434. Nada mais

**0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0) - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de fls. 299, no prazo de 10 dias, tendo em vista os termos do julgado. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014385-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014385-6) - MARIO CARNEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DE BRITTO CONSTANCIO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF/3R. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007366-69.2012.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/84. Nada mais.

**0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)**

Defiro a inclusão da União como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as providências necessárias. No retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016255-29.2014.403.6303 - SEBASTIAO ALVES ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009009-62.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)**

Tendo em vista a Certidão de fl. 461 e a manifestação do Ministério Público à fl. 465, intemem-se os autores a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos memória discriminada do cálculo do benefício complementar ou documento equivalente. Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se nos referidos documentos constam as informações requeridas à Sistel nos termos do despacho de fl. 357. Na impossibilidade de fornecimento dos documentos ou na ausência de informações necessárias para a elaboração dos cálculos, requeram as partes o que de direito, também no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002817-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**



LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO  
CERTIDAO DE FLS.215: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/83 e 85, no prazo de dez dias, conforme despacho de fls. 209. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004074-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004074-1)** - DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003444-54.2011.403.6105** - CMG - MAM DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013132-69.2013.403.6105** - FRANCISCO DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2)** - HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X PAULO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Em face da certidão de fls. 326, bem como da manifestação de fls. 320/322, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios 20140000251, 20140000252, 20140000253, 20140000255, 20140000256, 20140000257 e 20140000258.Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento dos ofícios requisitórios 20140000250, 20140000251, 20140000252, 20140000253, 20140000255, 20140000256, 20140000257 e 20140000258.Verifico que às fls. 257/259 foi requerido o destaque dos honorários contratuais nos requisitórios, na proporção de 15%, tendo sido juntados cópias dos contratos/autorizações, 266/274, o que ainda não foi apreciado.Defiro o destaque dos honorários contratuais de 15% dos exeqüentes, porém, deverá o procurador dos exeqüentes juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os originais dos documentos de fls. 266/274.Decorrido o prazo sem cumprimento, a expedição deverá ser feita apenas em nome dos exeqüentes.Desarquivem-se os autos dos embargos a execução 1999.61.05.006577-1, para que se possa apurar o valor atribuído à causa para execução dos honorários de sucumbência daqueles autos no presente feito, sem prejuízo dos honorários de sucumbência destes autos.Com o desarquivamento, certifique-se nestes autos o valor atribuído à causa nos autos dos embargos.Depois, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos, retornando-os ao arquivo.Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à contadoria, para que proceda a correção monetária das diferenças apuradas às fls. 242/251, com exceção do autor Sebastião, com aplicação dos índices constantes no manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, atualizada pela Portaria 321/13 e juros contados da citação.Deverá a contadoria, ainda, apontar para cada autor o valor dos honorários contratuais em destaque de 15%, bem como o valor dos honorários de sucumbência destes autos e dos honorários de sucumbência dos autos dos embargos 1999.61.05.006577-1.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo para eventual impugnação aos cálculos ou na concordância, expeçam-se os respectivos RPVs em nome dos exequentes, com ou sem destaque dos honorários contratuais, conforme já determinado acima, com exceção da exeqüente Nair Galvão de Moura, sobre a qual pende informação sobre a regularidade do CPF.Os honorários contratuais e sucumbenciais deverão ser requeridos em nome do Dr. Tagino Alves dos Santos, OAB/SP 112.591.Com a expedição aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria, bem como manifestação da exeqüente Nair.Int. CERTIDAO DE FLS . 403: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 395/402, conforme despacho de fls. 338. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 323: Fls. 320/322: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.Providencie os patronos, no mesmo prazo, a juntada das vias originais dos

contratos de honorários para posterior apreciação do pedido de destaque de honorários (fls. 266/274). Sem prejuízo, tendo em vista as alegações da parte exequente, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 294/297 estão de acordo com o julgado (fls. 241/251 e 276/292). Após as providências, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0009158-29.2010.403.6105** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)  
CERTIDAO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do ofício da CEF, juntado às fls. 325/326, que informa a conversão em renda em favor da União. Nada mais.

## **Expediente Nº 5021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008873-60.2015.403.6105** - FERNANDO RICARDO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a adequar o valor dado à causa, uma vez que às fls. 03 menciona que seu benefício foi deferido somente até 31/12/2009 e às fls. 28 (valor da causa) explicita 48 meses de atraso. Concedo ao autor um prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008948-02.2015.403.6105** - MAURO ANDRE LORENZON(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Os pedidos formulados na inicial relacionam-se com a causa de pedir na medida em que a ré, em sede procedimento administrativo interno, julgou favorável a dispensa do autor, sem justa causa, de seus quadros. Assim, verifico tratar-se de matéria de cunho trabalhista, nos termos do art. 114, IV e VII da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, a quem não compete processar e julgar feitos que envolvam relação de trabalho com vínculo de natureza celetista, como no caso dos autos. Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Trabalhista de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009025-11.2015.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Intime-se o impetrante a fornecer mais uma cópia da inicial, para notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de revisão de benefício encontra-se aguardando para ser apreciado desde 17/05/2012, reservo-me para analisar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do autor. Assim, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

**0009040-77.2015.403.6105** - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Afasto eventual prevenção com os autos constantes do termo de prevenção de fls. 329/333 por se tratarem de matérias e/ou processos administrativos distintos. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à classificação/enquadramento dos produtos importados, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações à primeira autoridade impetrada. Com a juntada das informações, bem como cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5022**

### **MONITORIA**

**0007071-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

Fls. 20/24v: Mantenho a decisão agravada de fls. 17 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, consultando-o mês a mês. Int.

**0007281-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Fls. 19/23: Mantenho a decisão agravada de fls. 16 por seus próprios fundamentos. 1,10 Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, consultando-o mês a mês. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008768-83.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-18.2015.403.6105) COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Regularize a autora sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 33 e identificando o seu subscritor, devendo ainda apresentar cópia legível do documento de fls. 35/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar a União. 3. Cumpridas tais determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Intime-se.

**0008914-27.2015.403.6105** - ALINE TAIS DE SOUSA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem explicitar suas pretensões, bem como a justificar o valor atribuído à causa, observando as disposições do artigo 260, do CPC. Ressalte-se que a autora pugna pela antecipação da tutela após a realização da perícia médica (fls. 22), razão pela qual o pleito liminar será apreciado oportunamente. Concedo à autora prazo de 10 dias. Int.

**0008977-52.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Em face da certidão de fl. 29, afastado a possibilidade de prevenção. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 16; b) comprove o recolhimento das custas processuais; c) comprove o depósito mencionado à fl. 03. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 25 por cópia, devendo o original ser acondicionado em local apropriado. 5. Cumpridas as determinações contidas no item 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

Fls. 223/231: Mantenho a decisão agravada de fls. 220 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, consultando-o mês a mês, para cumprimento do determinado às fls. 220. Int.

**0004850-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Fls. 154/160: Mantenho a decisão agravada de fls. 149 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se mais 15 dias a resposta ao Ofício expedido às fls. 151. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se reiterando os mesmos termos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009026-93.2015.403.6105** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Pretendem as imeprantes se eximirem do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições devido às Entidades Terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias (auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias) sob alegação de não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA e das entidades terceiras (SESC e SEBRAE) para figurarem no pólo passivo da presente ação. Quanto ao depósito judicial pretendido pela imeprante, este independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar apenas a autoridade retro mencionada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004218-84.2011.403.6105** - ARI STEIN DO PRADO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/506: Mantenho a decisão agravada de fls. 490/492 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, consultando-o mês a mês. Int.

#### **Expediente Nº 5024**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003670-54.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO

Indefiro a citação de Jolison da Silva Ribeiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 237, que afirma ter constatado apenas entulhos no local que outrora existia uma casa. Cessada a turbação na posse, clara a falta de interesse de agir da autora em relação a este réu. Cite-se o Sr. Raphael Saturnino da Silva, no endereço de fls. 236, bem como a pessoa responsável ou quem estiver ocupando o imóvel localizado na Rua João de Melo, nº 480, Jardim Santa Emília, Hortolândia/SP. Defiro a citação da Sra. Keila Cristina Ribas por edital. Expeça-se o edital com prazo de 30 dias. Com a juntada dos mandados e, decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS.268: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 266. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5025**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004411-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004411-8)** - JOSE DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.269: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos, apresentados pelo INSS às fls. 262/266. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)**

Designo para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas, audiência em que será ouvida a testemunha de defesa Matheus Rodrigues Villa neste Fórum.Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2538**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RKS EVENTOS LTDA - ME**

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RKS EVENTOS LTDA. - ME que tem por objeto: veículo tipo camioneta, GM S10, ano 2005/2006, ano 2005/2006, cor prata, placas KAF 3869/SP e RENAAM n.º 863599362; veículo Citroen/Ksara Picasso, ano 2005, cor preta, placa DHP 5435/SP e RENAAM 863837226; alienados fiduciariamente por meio de Cédulas de Crédito Bancário n. 24304273400000725, 243042734000060798 e 2430421734000061093. Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo. É o relatório. DECIDO. A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição dos respectivos instrumentos (fls. 06-17). A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 43-44), que foi entregue no endereço informado pela requerida quando da contratação do empréstimo, conforme provam os documentos de fl. 06, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpre realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário. Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão dos veículos descritos abaixo, os quais poderão ser apreendidos ainda que estejam na posse de terceiros: Veículo tipo camioneta, GM S10, ano 2005/2006, cor prata, placa KAF 3869/SP e RENAAM n.º 863599362; Veículo Citroen/Ksara Picasso, ano 2005, cor preta,

placa DHP 5435/SP e RENAVAM 863837226. O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito dos veículos em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1403029-19.1998.403.6113 (98.1403029-5)** - EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA X JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA (SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL  
1. Vistos em inspeção. 2. Publique-se o despacho de fl. 626. 3. Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quem é a subscritora do acordo de fl. 619/621, Sra. Mirlei Orlanda Gomes Batista (fl. 621), considerando ademais que o advogado constituído que firmou o acordo (fl. 621) não possui poderes para transigir (fls. 06 e 460). 4. Oficie-se ao Banco Santander, em Franca-SP, agência Centro, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que os valores depositados nas contas do extinto Banco Banespa, agência 009 (26-7 e 27-4, tipo 93) foram transferidos para a conta da Caixa Econômica Federal (005 2497-0), agência 3995, conforme determinado à fl. 626, uma vez que não se pode inferir isso da informação de fls. 634/635. 5. Int. Oficie-se.

#### **MONITORIA**

**0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001346-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003352-47.2014.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias. Não há como acolher o pleito de deferimento dos beneficios da Justiça Gratuita ou diferimento das custas judiciais, pois os elementos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira da parte ré. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não tem o condão de comprovar aludida impossibilidade financeira para o recolhimento das custas do processo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400515-98.1995.403.6113 (95.1400515-5)** - ANTONIO ACOSTA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO X MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X MARIA IVONE GARCIA SILVA X MARIA VANILDA GARCIA ALONSO X NEUSA MARIA GARCIA ALONSO X ALEXANDRE GARCIA ALONSO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO CARLOS GARCIA

ALONSO, MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI, SÍLVIO ANTÔNIO COSTA ARCARI, MARIA IVONE GARCIA SILVA, MARIA VANILDA GARCIA ALONSO, NEUSA MARIA GARCIA ALONSO e ALEXANDRE GARCIA ALONSO, sucessores de Antônio Acosta Garcia, movem contra a UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6)** - EMILIA BASCETO X OBERDANO NATALINE X VALDIR NATALINE X CELIA APARECIDA NATALINE SOUSA X JENI NATALINE CARRER X MADALENA NATALINE SCARPARO X NAIR NATALINE RIBEIRO X JANICE APARECIDA NATALINE NASCIMENTO X OLINDA REIS NATALINE FARIA X JOSE ANTONIO PALARO X ANTONIO MARCOS PALARO X JOSE RODRIGO PALARO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 39, 41, 42 e 43/2015 (fls. 311/322), arquivando-os em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. Intime-se o advogado do autor para que providencie, caso seja possível, a renúncia dos herdeiros desinteressados em receber suas quotas em favor dos outros herdeiros, no prazo de 30 dias. Int.

**1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0)** - CLAUDINO GONCALVES NETO X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DE LOURDES GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015472-23.1999.403.0399 (1999.03.99.015472-0)** - ALFREDO HENRIQUE AGOSTINI(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Visando a solução do litígio, a decisão de fl. 110 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 11/02/2003 (fl. 111, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 113). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 118-124, informando que houve adesão da parte exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, rogando, ao final, pela extinção do processo. Instada (fl. 136) a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada pessoalmente a respeito dos valores



creditados em sua conta, a autora ficou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Ademais, intimada pessoalmente a respeito dos valores creditados em sua conta, a parte autora ficou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência ao autor, sua advogada e ao perito dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Quanto ao perito, intime-se-o pessoalmente. Int.

**0003255-72.1999.403.6113 (1999.61.13.003255-1) - AGENOR DOS REIS BORGES X VALDEVINO DA SILVA X ALBERTO BATISTA JATOBA (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a parte autora foi intimada a providenciar os extratos da conta vinculada do FGTS. (fl. 111) A parte autora não se manifestou e os autos foram arquivados. (fl. 111, verso) Desarquivados os autos por iniciativa judicial, proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora ou se a demandante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/2001. (fl. 115). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 120-126, informando que o coautor Agenor dos Reis Borges aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, enquanto o coautor Valdevino da Silva, embora não tivesse aderido à referida lei, sacou os valores disponibilizados em sua conta. Outrossim, informou ainda que não foi localizada a conta vinculada de FGTS do coautor Alberto Batista Jatobá. Requeriu que o requerido fosse intimado a apresentar os extratos ou informar o número da conta de FGTS para dar cumprimento a determinação supra. Proferiu-se decisão determinando que fosse dada ciência à parte autora acerca das informações prestadas, juntamente com os documentos juntados, pela Caixa Econômica Federal. No ensejo, determinou que o coautor Alberto Batista Jatobá apresentasse as informações requeridas pela CEF. (fl. 133) Intimado pessoalmente (fl. 138), o coautor Alberto Batista Jatobá ficou-se inerte (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada do coautor Agenor dos Reis Borges, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como foram disponibilizados e sacados os valores depositados na conta vinculada do coautor Valdevino da Silva. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Quanto ao coautor Alberto Batista Jatobá, constata-se que, embora intimado pessoalmente para apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS, não deu cumprimento a determinação. A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo de execução, aplicando-se, por analogia, os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação a Agenor dos Reis Borges e Valdevino da Silva. Extingo o processo de execução por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor Alberto Batista Jatobá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei a requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001427-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001427-9) - MAURICIO OLIVER LOPES (LEIDE APARECIDA GASPARINI LOPES) (SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os

chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 133 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 07/02/2003 (fl. 134, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 136). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 143-149, informando que houve adesão da parte exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, rogando, ao final, pela extinção do processo. Instada (fl. 161) a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada pessoalmente a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001434-96.2000.403.6113 (2000.61.13.001434-6) - JOSE LUIS VIEIRA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, as partes foram instadas a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, mas quedaram-se inertes (fl. 96). Visando a solução do litígio, a decisão de fl. 106 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/09/2002. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 109). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 116-122, informando que houve adesão da parte

exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, rogando, ao final, pela extinção do processo. Instada (fl. 137) a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada pessoalmente a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora ficou inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei a requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002499-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002499-6) - RONIVON PEREIRA DE JESUS X LUIZ PEDRO BORGES SOBRINHO X CASSIANO LAZARO VIEIRA DE ANDRADE X AIRTON NASCIMENTO DA SILVA X JUSSARA ALVES CINTRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA X EDSON MACHADO X SILVIO RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE MONTEIRO X CLAUDIO FERREIRA PEREIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
PENULTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 251/252: (...) dê-se vista aos autores para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006317-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006317-5) - APARECIDO ANTONIO DIONISIO X BELISARIO NUNES DE OLIVEIRA NETTO X EDINA MATEUS TRIULHO X MARLI DAS NEVES REGATIERI MARQUES X LEANDRA FERNANDES PIMENTA SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTANA X MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA X ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 182 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Saliu-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que a decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, expediu-se o mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 184-186 alegando que não tem como cumprir a determinação proferida, sem que tenha acesso aos extratos das contas de FGTS dos autores. Aduziu que os antigos bancos depositários repassaram à CEF apenas os dados e informações dos expurgos expressamente reconhecidos pelos Tribunais Superiores, quais sejam, plano verão (janeiro/89) e plano Collor I (abril/90). Requereu que a parte autora fosse intimada para que trouxesse aos autos os extratos de FGTS relativos aos demais expurgos deferidos, e que fosse determinada a juntada de cópias de partes do processo para dar cumprimento à decisão proferida. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora juntasse cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação a ser expedido, ficando consignado que os autos fossem remetidos ao arquivo em caso de não cumprimento. A parte autora não se manifestou e os autos foram arquivados. (fl. 193, verso) Desarquivados os autos por iniciativa judicial, proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora ou se a demandante aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. (fl. 194). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 199-205, informando que os coautores Aparecido Antonio Dionísio, Belizário Nunes de Oliveira Neto, Edina Mateus Truilho, José Benedito da Silva, Luiz Gonzada Santana, Maria Helena Gonçalves e Antônio Sebastião de Lima aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e

fizeram o respectivo saque, enquanto os coautores Leandra Fernandes Pimenta e Marli das Neves Regatieri, embora não tivesse aderido à referida lei, sacaram os valores disponibilizados em suas contas. Outrossim, informou ainda que não foi localizada a conta vinculada de FGTS do coautor André Luiz de Souza. Requeriu que o requerido fosse intimado a apresentar os extratos ou informar o número da conta de FGTS para dar cumprimento a determinação supra. Proferiu-se decisão determinando que fosse dada ciência à parte autora acerca das informações prestadas, juntamente com os documentos juntados, pela Caixa Econômica Federal. No ensejo, determinou que o coautor André Luiz de Lima apresentasse as informações requeridas pela CEF. (fl. 239) Intimado pessoalmente (fl. 244), o coautor André Luiz de Souza ficou-se inerte (fl. 245). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada e o respectivo saque dos coautores Aparecido Antonio Dionísio, Belisario Nunes de Oliveira Neto, Edina Mateus Triulho, José Benedito da Silva, Luiz Gonzada Santana, Maria Helena Gonçalves de Lima e Antônio Sebastião de Lima, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Quanto ao coautor André Luiz de Souza, constata-se que, embora intimado pessoalmente para apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS, não deu cumprimento a determinação. A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo de execução, aplicando-se, por analogia, os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Aparecido Antonio Dionísio, Belisario Nunes de Oliveira Neto, Edina Mateus Triulho, José Benedito da Silva, Luiz Gonzada Santana, Maria Helena Gonçalves de Lima e Antônio Sebastião de Lima. Extingo o processo de execução por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor André Luiz de Souza. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei a requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício assistencial e que se encontra na fase de cumprimento da sentença, aguardando a expedição de RPV. Em 02 de maio de 2006, foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e fixado o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, os quais foram apresentados às fls. 190/192. O INSS foi citado às fls. 204/205. Alegou a parte ré que a execução não poderia seguir, em virtude da pendência do julgamento de agravo de instrumento interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão do Tribunal Regional Federal que negou o prosseguimento do recurso extraordinário. Em caso da improcedência do referido agravo já manifestou a concordância com os cálculos apresentados pelo autor. Foi determinado o arquivamento dos autos às fls. 210, até que fossem comunicados os resultados dos recursos pendentes. Todavia, a juntada da decisão do agravo de instrumento de fls. 217/218 ocorreu em 12 de janeiro de 2007, enquanto o arquivamento ocorreu depois, em 22 de janeiro daquele ano. Os autos permaneceram indevidamente arquivados até o ano de 2014. Desarquivados os autos por iniciativa judicial, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar documentos que possibilitassem a expedição de ofícios requisitórios. No entanto, a parte autora faleceu em 16/12/2008, conforme certidão de óbito de fl. 228. Foi determinada à fl. 233 a intimação dos herdeiros da autora para se habilitarem. Os herdeiros iniciaram o pedido de habilitação e juntaram documentos às fls. 251/263, que não chegou a ser apreciado. É o relatório. Fundamento e decido. A prestação assistencial a que se refere a Lei nº 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503) A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do

beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.( TRF da 3º Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 956 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Nesse passo, tendo em vista que a parte autora faleceu depois da sentença e antes de receber as quantias referentes às prestações atrasadas, a execução deve ser extinta, na forma do artigo 741, II e VI, do Código de Processo Civil, dada a intransmissibilidade dos direitos decorrentes do título judicial e, por corolário, a inexigibilidade do mencionado título. Entretanto, no que concerne aos honorários sucumbenciais, é cediço que estes são devidos, haja vista que o falecimento da parte autora ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença e se trata de verba autônoma, que não se confunde com o crédito principal. ANTE O EXPOSTO, declaro a extinção da obrigação principal decorrente do título judicial, na forma do artigo 741, II e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o cálculo atualizado dos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001039-02.2003.403.6113 (2003.61.13.001039-1)** - OTAIDES LEODORO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a parte autora termo de curatela atualizado comprovando o nome do curador responsável legalmente pelo autor para fins de levantamento do montante depositado nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2)** - NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência aos autores Norberto Segantini e Rivail Ambrósio de Moraes dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Int.

**0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2)** - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DINORA ALVIM DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0)** - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência ao autor e seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Int.

**0001659-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001659-0)** - LUIS CLARO DA ROSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício assistencial. Foi proferida sentença em 06/08/2007 (fls. 126-133) que julgou o pedido procedente, e determinou a implantação do benefício no prazo de dez dias. No entanto, apurou-se constar do sistema Plenus a informação de que o autor faleceu em 28/06/2007 (fls. 139). O Instituto Nacional do Seguro Social apelou (fls. 145-150), e o recurso foi recebido no efeito devolutivo, com vista ao recorrido para contrarrazões (fl. 151). A advogada do autor manifestou-se às fls. 155-156, informando o óbito do autor e requerendo a intimação do INSS para pagamento dos valores dos atrasados. Decisão de fl. 157, tendo em vista o falecimento do autor, recebeu a apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo, e determinou que a advogada do autor providenciasse a habilitação de herdeiros. Caso não houvesse manifestação, estipulou-se a remessa dos autos ao arquivo. Foi juntada documentação incompleta, e, por isso, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/08/2008 (fl. 175). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial (fls. 176) e ordenou-se a regularização da representação processual e a apresentação de contrarrazões. Contrarrazões apresentadas às fls. 177-179 e apresentados documentos. A autarquia discordou do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 227-231). Decisão de fl. 235 afastou as alegações do INSS e determinou a regularização da documentação para viabilizar a habilitação. Documentos foram apresentados às fls. 236-239 e 240-244. Por meio de quota (fl. 245) o INSS requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para apreciação da apelação interposta. É o relatório. Fundamento e decido. A prestação assistencial a que se refere a Lei nº 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503) A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3º Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 956 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) A nota, ainda, que a parte autora faleceu antes da prolação da sentença. Conforme se infere da certidão de óbito de fls. 156, o autor faleceu no dia 28/06/2007, ao passo que a sentença de fls. 126-133 foi proferida no dia 06/08/2007, e, assim, consubstancia-se ato processual ineficaz, haja vista que foi proferida quando o processo estava suspenso. A suspensão do processo em razão da morte da parte autora é fato que ocorre ipso iuri. A decisão que determina a suspensão judicial é meramente declaratória e, por isso mesmo, tem efeitos ex tunc. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 265, INCISO I, DO CPC. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EFEITOS EX TUNC. 1. A morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo. A decisão judicial que paralisa o processo ante o falecimento da parte tem natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, ainda que o juízo tome conhecimento do fatídico tempos depois. Precedente da Corte Especial: EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.09.04. 2. Recurso especial provido. (grifei)(REsp 109.255/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 335) Posto isso e tendo em vista que a parte autora faleceu antes da prolação da sentença e antes de receber as quantias referentes às prestações atrasadas, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, em razão da intransmissibilidade dos direitos decorrentes desta demanda. ANTE O EXPOSTO, declaro a nulidade absoluta da sentença de fls. 126-133 e de todos os atos processuais praticados a partir do falecimento da parte autora, ocorrido em 28/06/2007. Em razão do falecimento do autor e da intransmissibilidade do direito que buscava fazer valer nesta ação, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicado o recurso do INSS. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7) - GENESIO PEREIRA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor do artigo 1.º, parágrafos 3.º e 4.º, abaixo transcritos, reconsidero o despacho de fl. 342, que determinou a consulta eletrônica ao STJ, a fim de verificar o alcance da determinação de não efetivação de atos processuais (fl. 341): Art. 1.º ... (Resolução 237/2013, CJF) 3.º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. 4.º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o INSS. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício: 16/01/2007 (fl. 95, verso). b) Correção Monetária: a) deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Resolução 267/2013, do CJF, quando esta deverá ser aplicada; b) aplicação da TR de 01/07/2009 até 31/12/2013; c) aplicação do IPC-A a partir de 01/01/2014, haja vista que esses foram os critérios fixados na modulação do julgamento das ADIs 4.425 e 4.357 (fls. 255/258). c) Juros de mora: contar a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, contar à taxa de 0,50% ao mês. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (26/07/2007 - fls. 191/199), depois de atualizadas e acrescidas dos juros moratórios. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada pela forma mais favorável à parte autora, a partir do momento que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria, ainda que em data anterior à fixada para início do pagamento do benefício, consoante já assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de recurso com repercussão geral: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei). Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que promova as devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 255/258, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, comprovando-se nos autos. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

**0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1) - ALINE ANTONIA DOS SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ALINE ANTONIA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004005-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004005-0) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - conversão em aposentadoria especial): 19/07/2007 (fls. 111 e 142). b) Correção Monetária: a) deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899, de 8/4/1981 (Súmulas n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal; b) aplicação da TR de 01/07/2009 até 31/12/2013; c) aplicação do IPC-A a partir de 01/01/2014, haja vista que esses foram os critérios fixados na modulação do julgamento das ADIs 4.425 e 4.357 (fls. 139/142). c) Juros de mora: contar a partir da citação, em 18/01/2013 (fl. 78), à taxa de 0,50% ao mês. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (29/08/2013 - fls. 108/111), depois de atualizadas e acrescidas dos juros moratórios. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada pela forma mais favorável à parte autora, a partir do momento que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria, ainda que em data anterior à fixada para início do pagamento do benefício, consoante já assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de recurso com repercussão geral: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei). Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

**0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)**

Tendo em vista que a intimação dos representantes legais da empresa autora para comparecimento à audiência de instrução restou infrutífera, conforme certificado à fl. 283, intime-se o advogado da parte autora para que apresente endereço atualizado da mesma, no prazo de 5 dias ou providencie o comparecimento dos seus representantes legais à audiência, independentemente de intimação, ficando mais uma vez advertido de que, o não comparecimento à audiência, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos



primeiro e segundo do CPC.Int.

**0001581-68.2013.403.6113** - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista para à parte autora para contrarrazões.3. Intime-se o Gerente do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 dias, esclareça nos autos, a divergência nos nos salários de contribuição verificada entre a carta de concessão de fls. 303/311 e a carta de concessão de fls. 43/47 e documentos de fls. 193/206, procedendo-se a retificação da RMI do benefício concedido judicialmente, se for o caso. 4. Após, dê-se vista dos documentos à parte autora, no prazo de 5 dias.5. Em seguida, não havendo mais divergência na implantação do benefício, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003018-47.2013.403.6113** - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL.194: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003022-84.2013.403.6113** - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 98: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003105-03.2013.403.6113** - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000170-53.2014.403.6113** - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido de fls. 280/282, no prazo de 10 dias..Int.

**0000181-82.2014.403.6113** - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ainda pende de julgamento recurso de agravo interposto pela parte autora, com o objetivo de afirmar a competência deste juízo para processar e julgar esta ação.Ocorre, todavia, que consta dos documentos de fls. 13-18 e da própria qualificação da parte autora a sigla ME, referindo à condição de microempresa.Diante dessas circunstâncias, mandei oficiar a Secretaria da Receita Federal para informar a partir de quando a parte autora estava enquadrada como microempresa, vindo, em resposta, o ofício de fls. 93, no qual consta que desde a sua constituição/abertura, em 18/11/1996, a empresa preencheu os requisitos legais que a consideram como microempresa.ANTE O EXPOSTO, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do agravo de instrumento que deliberará sobre a competência, haja vista a inexistência de risco de perecimento de direito.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do ofício de fls. 93 ao eminente Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0014223.45.2014.4.03.000/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000399-13.2014.403.6113** - ADEIL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 106/252, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**0000698-87.2014.403.6113** - JOSE EURIPEDES RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 236: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0003327-34.2014.403.6113** - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o depósito do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), informado na petição de fls. 69/70, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para designação de nova audiência. Int. Cumpra-se.

**0000021-23.2015.403.6113** - JOSE LUIS DE REZENDE(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000578-10.2015.403.6113** - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 24/30 como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho junto a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A referente ao período de 01/01/2004 a 20/08/2007, tendo bem como a regularização do PPP referente ao mesmo período, tendo em vista que aquele juntado aos autos não consta a regularidade da exposição a agentes nocivos, tampouco consta o carimbo da empresa emissora.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int. Cumpra-se.

**0000872-62.2015.403.6113** - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora às. fls. 34/35.Int.

**0001033-72.2015.403.6113** - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a homologação dos futuros casos de despedida sem justa causa mediante depósito judicial referente à contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, obstando que sejam promovidas quaisquer medidas que impeçam a homologação de futuras rescisões trabalhistas, até o julgamento da presente demanda. Pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para que se declare a inexigibilidade da contribuição com a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e levantamento dos valores depositados em Juízo referente aos presentes autos (art. 165, inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional). Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril/1990. Lastreia sua irresignação em três premissas: Ausência de fundamento constitucional para a incidência da contribuição sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade do empregado demitido sem justa causa, eis que esta base econômica não está prevista no rol taxativo previsto no art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 33/01. Satisfação do fim que motivou a instituição da referida contribuição ao FGTS em janeiro/2007, quando ocorreu a arrecadação suficiente para cobrir as despesas para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, motivo pelo qual as cobranças posteriores são ilegítimas por falta de fundamento legal; Desvio da finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, que não aquele previsto na lei que o instituiu, ou seja, custear a obrigação da União em indenizar os trabalhadores pelas perdas de rendimento do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Diz, ainda, que a contribuição enquadra-se no conceito de tributo (art. 3º do Código Tributário Nacional), especificamente como contribuição social geral, submetendo-se ao regramento do art. 149 da Constituição Federal, remetendo aos termos das ADIs 2.556 e 2.568. Afirma que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 promoveu alterações na redação do art. 149 da Constituição Federal, estipulando as bases de cálculo possíveis para as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico ad valorem: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro. Argúi que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01 não se enquadra em nenhuma dessas bases. Argumenta que ocorreu a inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Esclarece, ao final, que a rescisão do contrato de trabalho superior a um ano necessita ser homologado perante o Sindicato dos Trabalhadores ou o Ministério do Trabalho

para ter validade, nos termos do que dispõe o art. 477 da CLT, e que a falta de homologação das rescisões implica o risco de invalidação do pedido de demissão e autuação da fiscalização. Destaca ter direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente desde 2007, invocando os termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com atualização pela taxa SELIC. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Determinei a regularização processual, o que a parte autora promoveu. DECIDO. Regularizada a representação processual, passo a examinar o pedido liminar de antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. A tese jurídica defendida pela parte autora não é verossímil. Isso porque o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) (grifei). Já o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao enfrentar a questão jurídica idêntica à deduzida nesta demanda, recentemente decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- As exações previstas na Lei Complementar n. 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal. 2- A inconstitucionalidade foi proclamada pelo STF nas ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-85.2014.4.03.6102/SP, e-DJ de 02/06/2015. Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA). Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro o pedido formulado à fl. 44 para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente ao advogado Dr. Jamol Anderson Ferreira de Mello, OAB/SP 226.577. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

**0001108-14.2015.403.6113 - LAUDENIR RODRIGUES GARRITO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 131/133 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada

empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Franca.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001323-87.2015.403.6113** - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a causa de pedir da lide se funda na data do início da possível incapacidade do autor e considerando que a matéria tratada nos processos mencionados pelo setor de distribuição se referiu à possível incapacidade do mesmo, julgo pertinente a juntada pela parte autora das decisões proferidas, bem como dos laudos médicos periciais elaborados naqueles autos.Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie os referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0001353-25.2015.403.6113** - OTAIR DOS SANTOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por OTAIR DOS SANTOS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 14/07/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Mencionou que trabalhou exposto a ruídos excessivos, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro, graxa, solda, óleos ) e temperatura excessivamente alta, nas funções de AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 01/02/1979 a 08/05/1984 (Calçados Terra S/A); AUXILIAR DE ACABAMENTO, de 09/07/1984 a 28/02/1985 (Calçados Guaraldo LTDA.), 11/05/1994 a 24/08/1994 (Indústria de calçados Kissol LTDA.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 19/04/1985 a 25/06/1986 ( Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA.), 12/02/1988 a 12/05/1988 (Tecnosola Solado para calçados LTDA.); MECÂNICO AUXILIAR, de 01/08/1986 a 21/07/1987 (Wamasil Indústria de facas e artefatos para calçados LTDA.); SAPATEIRO, de 26/10/1988 a 13/08/1991 ( Calçados Donadelli LTDA), AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 06/09/1991 a 04/10/1991 (Fremar Indústria, Comércio e Representações LTDA.), AUXILIAR PRÉ FREZADO, de 08/04/1992 a 07/04/1994 (Sparks Calçados LTDA.), de 19/10/2012 a 18/12/2012 (Marina Cintra Gonçalves Calçados), EMBONECADOR, de 25/08/1994 a 06/03/1998 (Alla Indústria, Comércio e Representações LTDA), 01/06/1999 a 04/07/2000 (J.F. Indústria e Comércio de Componentes para calçados LTDA ME), COSTURADOR NA FORMA, de 21/05/2001 a 16/11/2001 (J.D. Costura Manual LTDA ME), de 03/05/2004 a 30/06/2004 (Fox Hunter Artefatos de Couro LTDA.), de 02/07/2004 a 26/07/2005 ( Calçados Netto LTDA), de 01/11/2007 a 22/03/2009 (Barbosa & Souza Costura de Calçados LTDA ME), de 05/08/2009 a 11/08/2011 (J.A.B. Costura de Calçados LTDA. ME); COSTURADOR, de 02/01/2002 a 04/11/2002,de 02/06/2003 a 30/09/2003 e 02/02/2004 a 14/04/2004 (Andréa Folhas Damas Machado-ME), APONTADOR DE VIRA, de 21/08/2006 a 04/10/2006 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA., de 17/01/2013 a 13/12/2013 (Marina Cintra Gonçalves Calçados), de 02/05/2014 a 27/07/2014 (Cintra & Cintra Calçados Franca LTDA EPP).Para provar os fatos alegados, postulou por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, através do depoimento pessoal do representante legal do INSS, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícias, além de outras que possam elucidar os fatos alegados.Em relação ao ruído, sustenta que ficou exposto à ruídos excessivos. Alega que, o ruído foi classificado como agente nocivo, quando os níveis fossem superior a 80 decibéis, até 05/03/1997, e posteriormente, até a presente data, quando os níveis fossem superior a 85 decibéis. Sustenta, ainda que a utilização de equipamento de proteção individual não altera a natureza especial do trabalho e, por isso, não é suficiente para afastar o reconhecimento da atividade especial.No que se refere ao período trabalhado na indústria calçadista, afirmou que em razão da volatilidade do solvente tolueno (hidrocarboneto aromático), presente na cola de sapateiro, qualquer ambiente fechado em que houver este produto estará contaminado, pois os agentes químicos prejudiciais à saúde ficam suspensos no ar, o que gera a exposição permanente dos sapateiros em diversas funções, tais como, cortador, pespontador, colador. Isto porque, não há divisões nos barracões que limite a exposição do trabalhador à cola de sapateiro.Ressalta, ainda, que a utilização do equipamento de proteção individual fornecido pela empresa não descaracteriza a atividade especial.Na atividade de mecânico, alega que ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos (calor e ruído) e químicos (tóxicos inorgânicos e orgânicos) agressivos que são prejudiciais à saúde. Alega, ainda, que tal atividade se enquadra no Decreto n. 53.831/64, uma vez que são consideradas insalubres as operações em locais com temperaturas excessivamente altas, com ruídos elevados, e com exposição permanente a agentes químicos, especialmente, tóxicos inorgânicos e orgânicos (hidrocarbonetos, graxa, solda, óleos e solventes).A petição inicial acostou os documentos de fls.

35/171. Conclui rogando pela procedência da demanda, com a concessão da antecipação da tutela; pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou sucessivamente; a partir do ajuizamento da ação; ou sucessivamente; pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ou, do ajuizamento da ação, todas acrescidas da quantia fixada por dano moral. Requer, ainda o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades especiais, nas empresas mencionadas às fls. 11/16, e o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001401-81.2015.403.6113 - RODRIGO BONFIM DO NASCIMENTO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X LOTERICA MATSUBARA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0001429-49.2015.403.6113 - PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 14/05/2014. com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto, principalmente, à agentes químicos agressivos, tais como, Acetona e seus derivados, Benzeno, Tolueno, fumos, vapores, cola de sapateiro, tintas, vernizes, thinners, halogênicos, ruído excessivo, de forma habitual e permanente, nas funções de AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, de 01/02/1977 a 30/11/1979 (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda); SAPATEIRO, de 03/03/1980 a 12/08/1982 (Irmãos Pedro LTDA), de 25/04/1983 a 07/11/1985 (Calçados Terra S/A) e de 01/11/2001 a 14/12/2001 (Tasso & Resende LTDA); SERVIÇOS CORRELATOS, de 13/09/1982 a 29/03/1983 (Cia de Calçados Palermo); REVISOR DE PESPONTO, de 14/01/1986 a 29/04/1986 (H. Betarello S/A); de 01/03/1989 a 21/03/1990 (Joaquim dos Reis Galvão ME), de 10/06/1996 a 20/12/1996 (Calçados Martiniano S/A); de 01/06/1998 a 25/08/1998 (Calçados Ferracini LTDA), de 26/06/2000 a 26/12/2000, de 15/05/2001 a 20/08/2001 ( Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro LTDA) e de 29/01/2002 a 25/12/2002 (Tasso & Resende LTDA); AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, de 04/02/1987 a 04/06/1987 (Calçados Keller S/A); AGENCIADOR, de 13/08/1987 a 21/12/1987; REVISOR DE MONTAGEM, de 19/09/1990 a 23/11/1995 (Martiniano Calçados Esportivos S/A); REVISOR, de 08/05/1986 a 03/02/1987 (N. Martiniano & Cia LTDA), de 13/06/1990 a 08/09/1990 (Medieval Artefatos de Couro LTDA), de 02/05/1996 a 04/06/1996 (Grazzeani Artefatos de Couro LTDA ME), de 01/02/1999 a 24/06/2000 (Gravimar Indústria Comércio LTDA EPP); de 06/05/2003 a 31/12/2005 (Ind. Com. De Calçados e Artefatos de Couros Mariner), de 22/02/2006 a 08/12/2006 (M.P. Company Calçados Ltda EPP), de 02/07/2007 a 04/09/2008 (Classe e Arte Artefatos de Couro Ltda Me), de 04/05/2009 a 19/07/2009 (Calçados Santinelli LTDA EPP), de 20/10/2009 a 17/12/2009 e 01/02/2010 a 08/05/2010 (EAM Indústria de Calçados LTDA ME), de 03/05/2010 a 07/12/2011 ( Zander Benito Cochoni ME), de 17/09/2012 a 15/12/2012 (Thafael Gonçalves de Oliveira); e de 01/03/2013 até os dias atuais (Calçados Triunfo Ltda). No mérito, a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/05/2014), ou sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que aos períodos trabalhados pela parte autora em condições especiais devem ser aplicadas as regras vigentes à época da prestação dos serviços, conforme artigo 70, 1º, do Decreto 3048/99 e as Instruções Normativas do INSS n.78/2002 e 84/2002. Salaria que na cola de sapateiro está presente o agente nocivo denominado tolueno, o qual, possui enorme volatilidade e é nocivo à saúde do trabalhador, sendo expressamente relacionado no Anexo II do Decreto n. 3.048/99 como agente patogênico

causador de doenças profissionais ou do trabalho. Em relação ao ruído, sustenta que é considerado insalubre o labor exercido estando exposto a ruídos em nível superior a 80 decibéis até 05/03/1997, e após referida data, o labor exercido acima de 85 decibéis. À petição inicial acostou os documentos de fls. 34/116. O pedido de danos morais se justificaria em razão da parte autora ter suas expectativas frustradas, necessitando buscar a via judicial e aguardar anos para ter seu direito materializado, o que lhe causou dor íntima e tormento moral. Conclui rogando pela procedência da demanda, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 14/05/2014, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigido monetariamente os valores e fixando juros moratórios, a partir da citação até o efetivo pagamento, ou sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todas as provas em direito admitidas, documental, pericial, testemunhal e juntada de novos documentos. Postulou, ainda, para a comprovação da atividade especial, a realização de perícia técnica judicial com a finalidade de constatar a ocorrência da atividade especial, bem como, a realização da perícia indireta, indicando como empresas paradigmas Luis Antônio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Carlitos LTDA, Rafarillo Indústria de Calçados LTDA, conforme pedido de fls. 30/32. À fl. 33, foi requerido os benefícios da Assistência da Judiciária Gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001486-67.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS PASTORELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS PASTORELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de serviço integral ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 01/12/2011. Mencionou que trabalhou desde os oito anos de idade no meio rural, como lavrador, em regime de economia familiar, bem como para outros empregadores, sem o devido registro em sua CTPS, no período de 01/02/1968 a 30/09/1975, indicando diversos documentos que apresenta a título de início de prova material. Argumenta que é entendimento jurisprudencial pacificado de que a condição de trabalhador rural do genitor é extensível aos filhos para efeitos de início de prova documental, e que tais períodos podem ser computados para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço independentemente de contribuições. Assevera que também trabalhou exposto a agentes nocivos nas funções de AJUDANTE GERAL, 08/10/1975 a 31/01/1976 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.); PRATICANTE, 01/02/1976 a 31/08/1976, (Mercedes Benz do Brasil Ltda.); MONTADOR, 01/09/1976 a 02/03/1979; LAVRADOR/TRATORISTA, 12/01/1983 a 23/12/1983 (Fábio Arroyo Lima); MOTORISTA, 01/08/1986 a 31/01/1987 (Wadih Thomé); VIGIA ARMADO, 10/11/1987 a 01/06/1989 (Coop. Cafeicultores e Agrop. Ltda.); MOTORISTA, 01/12/1989 a 05/01/1990 (Pepasa Pedreira e Pav. Santa Adélia); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, 14/08/1990 a 22/12/1990 (Amazonas Produtos para Calçados Ltda.); TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA, 02/05/1996 a 30/10/1997 (Elbio Rodrigues Alves Filho); TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA, 01/12/2001 a 15/04/2005, (Elbio Rodrigues Alves Filho); TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA, 01/10/2005 a 31/08/2006 (Elbio Rodrigues Alves Filho); TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA, 01/12/2001 a 15/04/2005 (Elbio Rodrigues Alves Filho); TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA, 04/09/2006 a 27/01/2008 (Elbio Rodrigues Alves Filho); MOTORISTA, 22/01/2008 a 01/12/2011 (Val Rocha Engenharia Ltda.). Para provar os fatos alegados, postulou a prova pericial técnica, a fim de que fosse feita a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, e a prova testemunhal, arrolando testemunhas. Alega que atualmente ostenta a qualidade de segurado e que possui a carência mínima exigida para a concessão do benefício rogado. Em relação à exposição aos agentes agressivos no ambiente laboral, afirma em síntese, a apresentação de formulário ou laudo técnico pericial é exigida somente para atividades posteriores a 28/04/1995, sendo que anteriormente o reconhecimento se dá pelo enquadramento da categoria profissional do empregado. Afirma que o tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo comum, majorando-se todo o tempo de contribuição, ressaltando que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois a verossimilhança resta clara diante da documentação acostada com a inicial. Diz que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao negar o benefício, contraria norma legal e até mesmo a Constituição Federal, e que a demora na concessão do benefício causa notória e indiscutível lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Conclui rogando a procedência da demanda, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a DER (01/12/2011), com juros e correção monetária, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço anotado em CTPS e recolhido por GPS, bem como o período laborado sem anotação e sem recolhimentos no rural, reconhecimento de atividade especial nos contratos de trabalho supra referidos, com a conversão em comum, condenação da autarquia nas verbas da sucumbência e nomeações pela imprensa oficial em nome do patrono Hélio do Prado Bertoni. À petição inicial acostou os documentos de fls. 37/135. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, sobretudo em relação à possível realização de prova pericial. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, atente-se para que o pedido seja efetuado mediante remessa dos autos a (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001495-29.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001584-52.2015.403.6113 - JOAO PAULO SANTIAGO(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO E SP209816E - BRUNO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001387-97.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X RYCHARLES EDUARDO RODRIGUES(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Vistos em inspeção. Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para ciência, no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, expeça-se a requisição dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF3. Por fim, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002483-31.2007.403.6113 (2007.61.13.002483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP216626 - ERICA PRUDENTE JACINTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0002238-83.2008.403.6113 (2008.61.13.002238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos do INSS, sentença, ambas as decisões monocráticas proferidas pelo tribunal e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Int. Cumpra-se.

**0002113-42.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCELO JACOMETTI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003356-21.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos do INSS (fls. 9/10), sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

**0000767-85.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HERONDINA MARIA LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cássia (MG) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se consta de seus assentamentos o óbito da embargada averbado à margem do registro de nascimento.2. Explique a embargante as razões pelas quais alegou óbito da embargada e junte a prova que tiver.3. Sem prejuízo do disposto nos itens 1 e 2, e atento ao dever de lealdade processual, informe o defensor da parte embargada, de forma objetiva, se houve ou não o falecimento de sua cliente, porquanto se trata de fato relevante ao deslinde da controvérsia, bem como explique o porquê de o CPF indicado na petição inicial não estar registrado em nome da embargada, conforme consulta que realizei na base de dados da Receita Federal.Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes cumprirem os itens 2 e 3.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001619-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-70.2001.403.0399 (2001.03.99.033280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WILLIAM JOSE DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos do INSS (acatados pela decisão de fls. 93/94), sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001402-66.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-81.2015.403.6113) LOTERICA MATSUBARA LTDA - ME(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X RODRIGO BONFIM DO NASCIMENTO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

Considerando que a pretensão indenizatória da parte impugnada importa na condenação dos requeridos e da impugnante em quantia a ser arbitrada pelo Julgador, ratifico a decisão de fls. 9/11, que atribuiu à causa principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Traslade-se cópia do presente, bem como da referida decisão para os autos principais, desapensando-os.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001352-11.2013.403.6113** - ODETE BATISTA SATURNINO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa



na distribuição.Int.

**0000441-28.2015.403.6113** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito meramente devolutivo, tendo em vista que na sentença de fls. 214/217 houve a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001256-25.2015.403.6113** - MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à impetrante dos documentos de fls. 70-107, pelo prazo de dez dias. Após venham conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001735-18.2015.403.6113** - GENY APARECIDA ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por GENY APARECIDA ALMEIDA contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP, do qual decorre o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.De acordo com a impetrante, a autoridade impetrada agiu de maneira ilegal, em afronta aos art. 48 a 51, 55, inciso II e 142 da Lei nº 8.213/91, pois não considerou o período em que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença para apuração da carência mínima exigida (174 meses). Assevera que tem direito líquido e certo à concessão do benefício.Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada.Pleiteia que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de concessão da aposentadoria por idade desde a DER (02/02/2015) e a declaração da ilegalidade do ato administrativo da autoridade proferido no processo administrativo nº 172.257.003-0. Pede também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório.DECIDO.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade), com a obtenção prestação pecuniária pretérita (desde a DER - 02/02/2015), logo, formulado pela via inadequada.Neste sentido:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENAÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/03/1993, PG:03770 ..DTPB).A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003098-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003098-9)** - AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)** - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora e sua advogada dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelas beneficiárias em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0004325-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004325-3)** - MARIA PERONI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PERONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA PERONI DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004713-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004713-1)** - JOSE RAFAEL ALVARENGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE RAFAEL ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a ativação do assunto do processo, bem como para regularização do polo ativo, tendo em vista que o autor adquiriu a maioria civil e não é mais assistido pela mãe. Anoto também que o autor é detentor de higidez mental (fl. 85) e seu CPF é o de número 393.124.698-19, conforme pesquisa no sistema PLENUS. Homologo os cálculos de fls. 282/284 apresentados pelo autor com os quais concordou o INSS (fls. 287/288).Informe os advogados da parte autora em nome de qual defensor será expedido o RPV referente aos honorários advocatícios.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu(a) advogado(a), certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7)** - OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora e sua advogada dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelas beneficiárias em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0001789-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001789-1)** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e a sua advogada dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados

pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0)** - ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência ao autor e seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0003171-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003171-1)** - JOSE AUGUSTO PARREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9)** - MARCELO JACOMETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELO JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARCELO JACOMETTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003335-17.2010.403.6318** - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor e seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Int.

**0003749-14.2011.403.6113** - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARGEMIRO RAFAEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ARGEMIRO RAFAEL FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 185: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

**0003332-95.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL

## DOMINQUINI

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001164-52.2012.403.6113** - CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 388: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, todos do Código de Processo Civil, a penhora sobre o imóvel transposto na matrícula 24.117, do 2.º CRI de Franca. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC); 2.º Avalie-se o imóvel penhorado e intime-se a executada sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, que a partir da intimação possui o prazo de 15 (quinze) dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC); 3.º Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). 4.º Deverá a Secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Determino que o registro eletrônico da penhora do imóvel seja procedido sem o pagamento dos respectivos emolumentos, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 2.º, do Decreto-lei 1.537/77, que isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União. Por outro lado, verifico que o cálculo de fl. 389 foi atualizado pela taxa SELIC. Entretanto, a SELIC não é índice de correção de dívida não tributária. A correção pela SELIC de dívida destituída de natureza tributária só seria possível em caso de determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos, anoto que a decisão que determinou o pagamento da verba honorária não estabeleceu a sua correção pela taxa SELIC (fls. 320/324). Desta forma, ultimadas as providências acima referidas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013, devendo ser descontado o pagamento parcial do débito exequendo (fls. 357/358). Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a Fazenda Nacional deverá também requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001360-22.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 36: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

**0003205-55.2013.403.6113** - RENATO DE CARVALHO(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA E PR060930 - MONICA ZANDONADI MARDEGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a UNIÃO FEDERAL propõe contra RENATO DE CARVALHO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2552

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001779-37.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DE MORAIS X SILVANA SUELY ANTUNES DE MORAES

Antes de analisar o pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2015, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, com urgência. Cite-se e intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001568-2)** - EURIPEDES AFONSO ALVES(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, o julgamento dos agravos interpostos nos Embargos à Execução em apenso contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002295-43.2004.403.6113 (2004.61.13.002295-6)** - NEUZA DE OLIVEIRA NATALI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido nos autos em epígrafe, em cumprimento à v. decisão de fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2)** - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)** - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003482-08.2012.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada nos presentes autos às fls. 250/251, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que não há nada a se executar.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002845-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002845-1)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo E. STJ.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao recurso especial, e não havendo nada a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002697-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Mantenho a decisão agravada.A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada.À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do

contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário. Proceda à Secretaria as anotações pertinentes na contracapa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação. Int. Cumpra-se.

**0000543-50.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR - INCAPAZ X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000768-70.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão prolatado nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000902-97.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão prolatado nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000991-23.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-70.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão prolatado nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003794-96.2003.403.6113 (2003.61.13.003794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001568-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES AFONSO ALVES(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7)** - EDWARD NEWTON FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000068-75.2007.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, concedo o prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito e demais

documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores do segurado.Int. Cumpra-se.

**0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0)** - APPARECIDA DE JESUS SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de casamento bem como no RG da habilitante Sônia Maria de Souza Barbosa menciona-se que a mesma é filha de Maria Aparecida Galé, intime-se a referida habilitante para que comprove a sua condição de herdeira da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000296-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000296-9)** - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 302: Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 293.Intime-se. Cumpra-se.

**0000907-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000907-1)** - RITA JOSE DE OLIVEIRA DE MACEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA JOSE DE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 226: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu

constituente, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intime-se. Cumpra-se.

**0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1) - GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 205/206, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 247: Defiro. 2. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos certidão de casamento atualizada do falecido autor. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003622-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003622-8) - MARIA LUCIA MANOCHIO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUCIA MANOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da



mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002006-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002006-7) - ELVIO JARDINI X ELVIO JARDINI(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 161: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/65, desde que substituídos por cópias nos autos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 2. Intime-se o autor para providenciar as cópias dos documentos a serem desentranhados e retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em visto o óbito da autora, cancele-se o ofício requisitório nº 20140000258, expedido em seu nome à fl. 290.2. Intime-se a patrona dos herdeiros da autora para autenticação do documento juntado à fl. 318, ou, se for o caso, para declarar a autenticidade do referido documento, em analogia ao disposto na parte final do 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 4. Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI GOMES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Fl. 373: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do

artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000856-79.2013.403.6113** - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA NAZARE DA SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 166: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de

outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002460-75.2013.403.6113** - LUCIANO MARQUES DA SILVA(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIANO MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 114), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000881-83.1999.403.6113 (1999.61.13.000881-0)** - N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pelos exequentes Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Fazenda Nacional, às fls. 536 e 547, cabendo aos mesmos a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação dos exequentes no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001304-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001304-2)** - VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA(SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA

Ante o cumprimento voluntário do julgado, e não havendo nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-90.2010.403.6113** - MAURO MARANGONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARANGONI

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2583**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002865-82.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Proceda o requerente Danilo Vieira Xavier à juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel que pretende seja cancelada a indisponibilidade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002015-57.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO

Vistos. Em prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa ao MM. Juízo de Direito de Carinhanha/BA e ao MM. Juízo de Direito de Ibiraci/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 17/06/2015, data designada para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Malhada/BA. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4666**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4)** - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 216/218 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000896-17.2011.403.6118** - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO LOPES, MARILENA CARVALHO ARAÚJO, GILDA ALVES GARUFE, ELOÍSA DE AZEVEDO MENDES POUSA, DENISE DE FÁTIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES, MÁRCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO e ANDRÉ FELIPE BARTELEGA PEREIRA em face da UNIÃO, e DEIXO de condenar essa última no pagamento do adicional de periculosidade aos Autores na proporção de 10% (dez por cento) desde a data de suas admissões como servidores da Escola de Especialistas de Aeronáutica. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001085-24.2013.403.6118** - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO

REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON MARTINS e MARIA CELIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude do indeferimento de portabilidade de crédito pretendida pelos Autores. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004491-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004491-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOSE ALVES FERREIRA(Proc. DEODATO SILVA FLORES)**

1. Fls. 526/535: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a abertura de conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de que a agência do Banco do Brasil - PAB/Comarca de Aparecida efetue a transferência dos valores apreendidos. 2. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 499/2015. 3. Com a informação da abertura da conta judicial, comunique-se ao PAB/Comarca de Aparecida-SP para que efetue a transferência dos valores. 4. Efetuada a transferência, expeça a secretaria competente alvará para levantamento dos valores apreendidos em nome de JOSÉ ALVES FERREIRA no montante inicial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e correções pertinentes. 5. Cumpra-se.

**0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)**

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de prestação pecuniária. 3. Após, considerando que o réu foi intimado da sentença condenatória via edital, intime-se o condenado, também via edital, com prazo de fixação de 15(quinze) dias para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu. 5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 6. Int.

**0001359-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)**

1. Fls. 352/354: Considerando o manifesto desejo da ré em recorrer (fl. 350), considerando ainda o princípio da ampla defesa e do contraditório, apresente a defesa, no prazo legal, recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor da ré. 2. Int.

**0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001928-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)**

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)**

SENTENÇA(...)Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença

de fls. 377/382, que julgou parcialmente procedente a denúncia.É o breve relatório. Passo a decidir.O Ministério Público Federal sustenta que houve omissão na decisão atacada quanto ao pedido relacionado à pena do crime de tráfico de drogas imputado ao sentenciado, tendo em vista que não foi aplicado aumento da pena-base em virtude da quantidade de entorpecente apreendida, bem como que não foi considerada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. No que tange ao pedido de majoração da pena-base em virtude da quantidade de entorpecente apreendida com o Réu, entendo improcedente o pedido.Em relação à causa de diminuição da pena, o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)Assim, reconheço em parte a omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la nos termos a seguir:Do crime de tráfico de drogasAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há causa de aumento de pena. Considerando a presença da causa de diminuição, reduzo a pena em um sexto, com base no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, para fixá-la em quatro anos e dois meses de reclusão e quatrocentos e dezesseis dias-multa. Desse modo, fixo-a, definitivamente, em quatro anos e dois meses de reclusão e quatrocentos e dezesseis dias-multa. Destaco, por fim, que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JULIANO MENDES DE ANDRADE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Passo à fixação da pena.Do crime de moeda falsaAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa.Do crime de tráfico de drogasAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.Do concurso materialEm razão do concurso material, fixo a pena final em oito anos de reclusão e quinhentos e dez dias-multa.Considerando a ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso já se encontra recolhido, conforme informação de fls. 179/180.Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal correspondente.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas para a destinação legal.Encaminhe-se cópia do feito à Justiça Estadual da Comarca de Queluz/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 361/367. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-53.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITORIA SANCHES MARCHESI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005438-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005438-7)** - ROGERIO TAVARES RICCI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, ante o acordo entabulado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000653-31.2015.403.6119** - LAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as parte sno prazo sucessivo de 5 dias acerca do cálculo.

**0004860-73.2015.403.6119** - NELSON JOSE HYPPOLITO(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).

CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

**0005392-47.2015.403.6119** - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP327659 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-034-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006143-68.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-23.2014.403.6119) ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias acerca do cálculo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005954-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Defiro o pedido de fl. 91. CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-240/2015, os requeridos, com endereço à Rua Porto de Moz, 185, Vila Silvia, São Paulo, SP, CEP: 03820-040; Rua Coronel Luiz Lobo, 88, Vila Ré, São Paulo, SP, CEP: 03659-070, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos mesmos, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0005112-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0005450-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0005928-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Vistos em inspeção. CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s)



conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Tendo em vista que os executados se encontram regularmente representados nos autos, intimo-os, através da presente decisão, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

**0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007017-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007017-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações, após expeça-se outro no valor de R\$ 1.160,00 em prol da autora e o saldo remanescente em prol da requerida, intimando-se essa através de mandado a fim de promover a retirada em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007044-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo sem que a ré efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 11049**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Diante do teor dos documentos de fls. 950/951 e 992/993, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre

o resultado negativo das diligências realizadas para intimação das testemunhas Raimundo Nonato Faustino da Silva e Nathalia Luiz Lopes Machado, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando tratar-se de feito com réu preso, designo o dia 22/09/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado e eventual julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11050**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0012833-89.2009.403.6119 (2009.61.19.012833-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se o réu, através de seu patrono, para que providencie o imediato cumprimento das penas referentes ao pagamento de multa e prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, ou justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade do ato.

#### **Expediente Nº 11051**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006857-33.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG123415 - LUCAS FERREIRA BICALHO E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de Andre Vianini de Lucena e de Kelly Cristina Mendonça Rodrigues, a apresentar suas alegações finais, nos termos da decisão de fl. 573/v. São os termos da decisão de fl. 573/v: 4. Em seguida, vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo os defensores convencionado que o prazo para a defesa será comum de 20 (vinte) dias, com os defensores do réu fazendo carga nos dez primeiros e o defensor da ré fazendo carga nos dez últimos.

#### **Expediente Nº 11052**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010936-55.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Defiro o pedido da defesa de realização de perícia química nos compostos apreendidos. Intime-se a defesa a apresentar seus quesitos, no prazo de 10 dias. Após, dada a complexidade do objeto periciado, solicitem-se ao Departamento de Polícia Federal a realização da perícia. Expeça-se ofício à Receita Federal para que encaminhe o material apreendido ao Setor de Perícias Federal de São Paulo para elaboração do laudo. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 11053**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004655-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Vistos em Inspeção. Intime-se novamente o réu, na pessoa de sua Advogada, a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10108**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Fls. 431/436: Tendo em vista que o acusado José Augusto Alves Vieira possui defensor constituído (fl. 208), publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 429. Despacho de fl. 429: ACOLHO O PARECER MINISTERIAL DE FL. 128, PELO QUE DECLARO PRECLUSAS AS OPORTUNIDADES PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO CORRÉU JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA. INTIME-SE A DEFESA DO CORRÉU JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. APÓS, TORNEM CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4854**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001019-70.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001047-5)) IBRAHIM TELAWI(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO) X JUSTICA PUBLICA

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Ibrahim Telawi Requerida: Justiça Pública DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Conforme pesquisa realizada por este Juízo no site www.tjsp.jus.br, que ora determino a juntada, a execução penal do requerente processou-se na VEC da Comarca de Santo André. Considerando que a certidão trazida pelo requerente à fl. 14 refere-se apenas à Comarca da Capital, expeça-se ofício à VEC da Comarca de Santo André solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 7000378-65.2007.8.26.0073 (controle VEC 711514). A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por e-mail. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004035-32.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-77.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP260472 - DAUBER SILVA)

1. Trasladem-se para os autos de origem (0004032-77.2015.403.6119) as principais peças desta representação. 2. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) AÇÃO PENAL Nº 0006494-56.2005.4.03.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS DECISÃO EM INSPEÇÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos réus: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP; CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP; ROSANA MÁRCIA FLOR, brasileira, solteira, nascida aos 21/06/1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, RG 17.213.708, ensino médio completo; MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP; FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11; JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, separado judicialmente, nascido aos 26/06/1949, em Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, RNE W320224, CPF 224.454.478-87, filho de José de Abreu e de Isabel de Abreu Branco, ensino fundamental incompleto; FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo; 2. A sentença de fls. 5051/5112 julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, condenando Carlos Roberto Pereira dos Santos, Cristiano Nascimento Oliveira e Rosana Márcia Flor como incurso no crime previsto no artigo 304 c.c. 297 c.c. 29, todos do CP, por duas vezes. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação (fls. 5126/5194) e pela defesa dos réus Carlos Roberto Pereira dos Santos (fls. 5203/5224), Cristiano Nascimento Oliveira (fls. 5120/5123) e Rosana Márcia Flor (fl. 5118 e 5291/5293). O julgamento das apelações resultou na manutenção da condenação daqueles réus, inclusive da pena-base fixada. Quanto à corré Rosana Márcia Flor, foi parcialmente provido o apelo ministerial para elevar para 2/3 o desconto da pena em razão da delação premiada. As penas restaram assim fixadas: Carlos Roberto: 4 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa; Cristiano: 4 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa e Rosana Márcia Flor: 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão e 6 dias-multa. Também foi mantido o regime inicial do cumprimento da pena no semiaberto para os réus Carlos Roberto e Cristiano e no aberto para a ré Rosana Márcia Flor, bem como a impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade daqueles dois corréus e a substituição da pena privativa de liberdade da corré por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena e (ii) por uma prestação pecuniária equivalente a 5 salários mínimos. De ofício, a prestação pecuniária foi destinada à União. O corré Carlos Roberto e o MPF opuseram embargos de declaração (fls. 5414/5417 e 5418/5421), os quais foram conhecidos, sendo negado acolhimento (fls. 5425/5429v). O corré Carlos Roberto interpôs recurso especial (fls. 5434/5440), ao qual foi negado seguimento (fls. 5451/5453). Interposto agravo de instrumento (fls. 5455/5461), lhe foi negado provimento (fls. 5480/5485). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu para o Ministério Público Federal, em 09/09/2013, para as defesas de Cristiano e Rosana Márcia Flor, em 21/08/2013 (fl. 5470) e para a defesa de Carlos Roberto, em 21/03/2014 (fl. 5488). 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos corréus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA. Após o cumprimento, cumpra-se o item 1 das deliberações finais da sentença, expeçam-se as guias de execução para o Juízo competente. 4.2. Cumpra-se o item 2 das deliberações finais da sentença, lançando-se o nome dos corréus CARLOS ROBERTO e CRISTIANO no rol dos culpados. 4.3. Cumpra-se a primeira parte do item 3 das deliberações finais da sentença, comunicando-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e ao IIRGD. 4.4. Em relação aos corréus CARLOS ROBERTO e CRISTIANO, cumpra-se, ainda, a segunda parte do item 3 das deliberações finais da sentença, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, Instrua-se com cópia da sentença de fls. 5051/5112, dos acórdãos de fls. 5397/5411 e 5426/5429v, das decisões de fls. 5451/5453 e 5483/5485, bem como das certidões de fls. 5470 e 5488. 5. Com exceção do corré João Aurélio de Abreu, sobre o qual nada consta nos autos acerca de sua prisão preventiva e/ou revogação, registro que não houve prestação de fiança por parte dos demais corréus, conforme abaixo especificado, de modo que nada há a decidir quanto a essa questão: Fábio de Sousa Arruda: Em

27/02/2007, nos autos do processo nº 2005.61.19.006405-4, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva, ocasião em que se determinou o traslado de cópia da decisão para os demais feitos a que responde o acusado perante esta Vara, o que foi feito às fls. 3863/3883 (vol. 16). Rosana Márcia Flor: Em 12/12/2005, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva da ré nestes autos, bem como nos autos nº 2005.61.19.006405-4 e nº 2005.61.19.006407-8 (fls. 316/317, vol. 2). Cristiano Nascimento Oliveira: Em 13/12/2005, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu (fls. 354/356, vol. 2). Marcelo Pedroso Borges: Em 14/12/2002, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu nos autos da Liberdade Provisória nº 2005.61.19.008573-2, conforme Alvará de Soltura Clausulado de fl. 528 (vol. 3). Carlos Roberto Pereira dos Santos: Em 02/03/2007, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu nos autos nº 2005.61.19.005990-3, ocasião em que se determinou o traslado de cópia da decisão para os demais feitos a que responde o acusado perante esta Vara. Embora não conste cópia de tal decisão nestes autos, às fls. 3922, 3945, 3999 e 4009 (vol. 17), constam cópias de alguns termos de compromisso de comparecimento. Francisco de Sousa: Em 26/02/2007, nos autos do processo nº 2005.61.19.006428-5, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva, ocasião em que se determinou o traslado de cópia da decisão para os demais feitos a que responde o acusado perante esta Vara. Embora não conste cópia da decisão, foi juntada cópia do termo de comparecimento de 09/04/2007, no qual consta: relativo à decisão de fls. 2478/2492, proferida em 26/02/2007 (fl. 3933). 6. Requisite-se, por correio eletrônico, ao SEDI a alteração da situação dos corréus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA para CONDENADO. Em relação aos corréus MARCELO PEDROSO BORGES, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA, JOÃO AURÉLIO ABREU, já foi alterada a situação para ABSOLVIDO (fl. 5114). 7. Fls. 5492/5493: manifeste-se o MPF sobre a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à corré Rosana Márcia Flor. 8. A questão das custas processuais será analisada após a manifestação do MPF acerca do item acima, assim como, em relação à corré Rosana Márcia Flor, a expedição de ofício ao TRE, alteração da situação e expedição de guia de execução. 9. Fica esclarecido que as deliberações relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da Operação Canaã/Overbox. 10. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

**0003470-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003470-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RALPH LAGNADO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO**

Classe: Ação Penal Autor: Justiça Pública Réu: Ralph Lagnado SENTENÇA Ralph Lagnado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 29 do Código Penal. A pena prevista para o delito em questão é de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, correspondendo o prazo prescricional a 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O acusado possui 70 anos de idade (fl. 191), de forma que o prazo prescricional reduz-se pela metade, conforme previsto no artigo 115 do Código Penal. O crédito tributário objeto da denúncia foi constituído em 27/04/2000 (data do fato). A empresa permaneceu incluída no REFIS de 27/04/2000 a 17/09/2003, período em que o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2011. Assim, considerando que entre 18/09/2003 (dia posterior ao término da suspensão do prazo prescricional) e 06/04/2011 (data em que a denúncia foi recebida) decorreu lapso superior ao prescricional (6 anos). Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do crime atribuído a Ralph Lagnado, nacionalidade brasileira, divorciado, empresário industrial, nascido em 11/06/1945, natural do Egito, filho de Joseph Lagnado e de Loris Lagnado, com endereço na Av. Silvestre Pires de Freitas, 1480, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, com fundamento no artigo 109, inciso III, c.c. artigo 110, 1º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001527-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X BRUNO DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR)**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001527-55.2011.403.6119 IPL.: 21.0554/09 - DEAIN/SP RÉ(U)(US): FELIPE DE CASTRO NICOLETTI e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FELIPE DE CASTRO

NICOLETTI, BRUNO DE CASTRO NICOLETTI e PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial acusatória, FELIPE DE CASTRO NICOLETTI e BRUNO DE CASTRO NICOLETTI, responsáveis pela gerência da empresa R.V. Transportes e Comércio Exterior Ltda., instigados e induzidos por PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, gerente da empresa Sodic Datacenter Distributor Products, inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas das que deveriam constar na Declaração de Importação nº 08/0409044-5 e em documentos que a instruíram, com o fim de ocultar a real adquirente das mercadorias importadas (a empresa Sodic Datacenter). Recebida a denúncia em 13/09/2011 (fls. 63/64), a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional, bem como a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, em caso de aceitação da proposta, foram deprecadas para a Subseção Judiciária de Santos/SP (em relação aos acusados Felipe e Bruno) e para a Comarca de Carapicuíba/SP (em relação ao acusado Paulo). Pelo que se depreende dos autos, PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR aceitou proposta de suspensão condicional aos 02/12/2011 em audiência realizada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP. No entanto e ao que parece por equívoco, aquele Juízo devolveu a deprecata sem que tivesse iniciado a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Diante de tal situação, este Juízo devolveu os autos da carta precatória nº 127.01.2011.016248-4/000000-0 ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP para o seu integral cumprimento. Recebendo novamente a deprecata, o MM. Juízo deprecado, aos 26/04/2012, determinou a intimação do acusado PAULO para que, no prazo de 10 (dez) dias, desse início ao cumprimento do período de prova (fl. 194). Verifica-se porém que, equivocadamente, foi expedido mandado de intimação em nome do corréu FELIPE DE CASTRO NICOLETTI (fl. 200). Somente em 24/05/2013, constatado o equívoco, foi expedido novo mandado para intimação do acusado PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fl. 203), em cumprimento do qual o oficial de justiça executante da diligência obteve a informação de que o acusado trabalhava em São Paulo/SP e somente retornaria após as 20 horas. Diante de tal informação, o Juízo deprecado determinou a expedição de novo mandado de intimação, autorizando a aplicação do disposto no art. 172 do CPC em seu cumprimento (fl. 209). Ocorre, entretanto, que a diligência realizada em 28/01/2014 restou negativa, tendo o oficial de justiça certificado que segundo informações do porteiro do imóvel, o acusado PAULO havia se mudado para lugar ignorado há dois anos (fl. 215). Os acusados FELIPE e BRUNO também aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, no bojo da carta precatória n. 0009960-93.2011.403.6104, a qual foi restituída a este Juízo e encontra-se juntada às fls. 110/165. Restituídas ambas as cartas precatórias a este Juízo e juntadas aos autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal que, por meio da manifestação de fls. 219/220 requereu: (i) a juntada de certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual em nome de todos os acusados; (ii) a intimação de PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR, nos endereços fornecidos, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, onde pretende cumprir as condições da suspensão condicional do processo e para que comprove o pagamento da prestação pecuniária (seis parcelas de R\$ 500,00, totalizando o valor de R\$ 3.000,00) e (iii) a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informe se é devido algum valor a título de tributos por FELIPE e BRUNO ou pela empresa R.V. Transportes e Comércio Exterior Ltda., em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600.2008.00095-6, processo n. 10814.017804/2008-92. Pois bem. 3. Considerando que, em tese, os acusados FELIPE e BRUNO cumpriram as condições para a suspensão condicional do processo (conforme fl. 161), restando pendente apenas informações acerca do pagamento de eventuais tributos devidos em razão dos fatos apurados, bem como se eles foram processados no curso do período de prova, DEFIRO os requerimentos contidos nos itens i e iii da manifestação do MPF de fls. 219/220. 4. Cópia deste despacho servirá como ofício ao SECAT para solicitar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais tributos devidos pelos acusados FELIPE e BRUNO ou pela empresa R.V. Transportes e Comércio Exterior Ltda., em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600.2008.00095-6, processo n. 10814.017804/2008-92, e se houve o pagamento destes. 5. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP: Solicito certidões de distribuição criminal em nome dos acusados, abaixo qualificados, as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício. Acusado: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI, brasileiro, nascido aos 20.06.1979, filho de Ana Maria Ribeiro de Castro Nicoletti, RG n. 29.645.961-6 SSP/SP e CPF n. 284.250.828-97. Acusado: BRUNO DE CASTRO NICOLETTI, brasileiro, nascido aos 14.10.1981, natural de Santos/SP, filho de Ana Maria Ribeiro de Castro Nicoletti, RG n. 29.645.962-8 SSP/SP e CPF n. 299.934.808-86. Em relação ao acusado PAULO, desnecessária a requisição, neste momento, de certidão de distribuição criminal, eis que pendente a comprovação do cumprimento das demais condições impostas. 6. Considerando a indicação pelo MPF de novos endereços do acusado PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 222/223), bem como tendo em vista que ele aceitou proposta de suspensão condicional do processo, determino a sua intimação, por mais uma vez, para que dê início ao cumprimento das condições impostas, nos termos do item que segue. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência (i) a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo qualificado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante esse Juízo deprecado para dar início ao

cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, nos termos do termo de audiência de fl. 180, devendo apresentar os comprovantes referentes ao pagamento das seis parcelas mensais da prestação pecuniária no valor total de R\$ 3.000,00 (seis parcelas mensais de R\$ 500,00), ficando esclarecido que, caso não tenha realizado o pagamento, deverá realizar o depósito judicial das parcelas, mensalmente, na conta única deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, Conta corrente 005.8550-3, para posterior encaminhamento às entidades cadastradas, nos termos das Resoluções nº 295/2014-CJF e nº 154/2012-CNJ e (ii) a fiscalização do cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos, quais sejam, proibição de ausentar-se da comarca/subseção onde reside por prazo superior a quinze dias sem autorização do juiz, não freqüentar bares e lugares de reputação duvidosa e manter seu endereço e telefone atualizados, conforme termo de audiência de fl. 180. Acusado: PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, empresário, nascido aos 26.02.1968, filho de Maria Terezinha de J. Caetano Navarro, CPF n. 125.338.278-60, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Anhanguera, n. 601, Térreo, Barra Funda, CEP: 01135-000, São Paulo/SP, Telefones (11)8193-3907, 3393-3342 e 3263-1226 (Netstructure Soluções Ltda. e SN Brothers Serviços em Informática Ltda.); (ii) Rua Haddock Lobo, n. 1180, apto. 72, Cerqueira César, São Paulo/SP; (iii) Rua Doutor Homem de Melo, n. 629, complemento a. 2054, Perdizes, CEP: 05007-001, São Paulo/SP. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópias das fls. 180, 184, 191/192, 194/196, 200/201, 207/208 e 213/214.8. Caso o acusado não seja localizado nos endereços constantes do item 7, expeça-se carta precatória com a mesma finalidade para cumprimento no endereço constante do item 3 de fl. 222. Cumpra-se. Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

#### **Expediente Nº 4855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012024-65.2010.403.6119 - KATIANE CAVALCANTE RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO JOAO RODRIGUES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado particular, conforme instrumento de mandato acostado às fls. 836, proceda a secretaria a inclusão do nome da subscritora de fls. 835 no sistema processual, através da rotina AR-DA, para que receba as futuras publicações. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, com base no requerimento de fl. 835, devendo os coautores CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA e REGINALDO JOÃO RODRIGUES apresentarem declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da justiça gratuita. Anote-se. 3. Fl. 835: Prejudicado o pedido de habilitação dos herdeiros, uma vez que tal requerimento já foi homologado às fls. 194. 4. Fls. 838/840: Deixo de receber o agravo retido interposto pela DPU, pois, conforme manifestação de fls. 842, a Defensoria deixa de assistir juridicamente os autores na presente ação, diante da constituição de advogado particular. 5. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico a necessidade de oitiva da parte autora, bem como de sua empregadora Eliette Marcello Boffa. Assim, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, reconsidero as decisões de fls. 124 e 132 e converto o julgamento em diligência, designando audiência a realizar-se no dia 22/06/2015 às 15:30 para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas elencadas na petição de fls. 123, bem como de Eliette Marcelo Boffa, com endereço na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 220 e/ou 121, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07074-030. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6530**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



**0005541-04.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Washington da Cunha Menezes e Gisberto Antonio Biffe. À fl. 117 o ilustre juiz titular se declarou suspeito, vindo os autos ao meu poder por força do ato normativo mencionado na aludida decisão. Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 121 e 140), manifestaram-se os réus às fls. 123/135 e 181/215. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 216/224 pugnando, em síntese, pela citação dos réus. É o relatório. Decido. Os fatos descritos constituem, ao menos em tese, atos de improbidade; a via eleita se mostra apropriada; e, por fim, existem elementos indiciários mínimos que pedem esclarecimentos. Embora tenha havido o trânsito em julgado nos autos nº 0005442-78.2007.403.6111, não vislumbro a ocorrência da alegada coisa julgada, esclarecendo que uma análise mais acurada será efetuada oportunamente em cognição exauriente. Neste contexto, é possível perceber a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, máxime a utilidade e a necessidade da via judicial e, por isso, a jurisprudência entende ser obrigatório o recebimento da inicial da ação de improbidade: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR DEPOIS DA DEFESA PRÉVIA, MAS NÃO CONSIDERADO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL E NEM DECIDIDO RESPECTIVO REQUERIMENTO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - EXAME DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE PREJUDICADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA - O TERCEIRO PODE RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.429/92 - DESCRIÇÃO, NA INICIAL, EM TESE, DE CONDUTA TÍPICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, 6º E 8º, DA LEI 8.429/1992 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Não merece prosperar a arguição de nulidade pela juntada de documentos pelo autor após o oferecimento da defesa prévia. O agravante não demonstrou, efetivamente, nenhum prejuízo. A decisão agravada, para o recebimento da inicial, não levou em conta mencionados documentos posteriormente juntados, mas tão só a inicial e seus anexos, a que teve acesso o agravante para formular sua defesa prévia. Ademais, o Juízo a quo, na decisão, limitou-se a relatar que o MPF requer a juntada de novos documentos aos autos. Portanto, ainda não decidiu sobre esse requerimento, e o agravante não demonstrou o contrário, constatação que prejudica seu exame nesta instância. II - Não se convencendo o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório ( 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992). A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Isso porque durante a regular instrução é que emergirá do conjunto fático-probatório a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. III - Ainda que extinto o vínculo do agente com a Administração Pública, se passa a atuar como terceiro na intermediação de ajustes com agentes públicos, responde por improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992. IV - Ainda que, do perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsista dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial, pois a dúvida, nessa fase preliminar de mérito, milita em favor da sociedade (interesse público). Na decisão final, após regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, esclarecidas as controvérsias enfim, a dúvida, se persistir, beneficiará o réu, tal como no processo penal. V - A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente. (Precedente do STJ - AgRg no Ag 730230.) VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido (...) (AgRg no REsp 1037648/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe de 25/08/2008). In casu, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão coerente e suficientemente expostos, e a conduta atribuída ao agravante está descrita e tipificada, em tese, como ato de improbidade administrativa, em particular conformidade com o prescrito no art. 17, 6º, da Lei 8.429/1992. (TRF 1ª Região, 3ª Turma. AG 2008.01.00.065330-0/DF. Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (conv.), e-DJF1 de 25.11.09, p. 263). Negritei. Posto isso, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentarem contestação. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos réus, conforme requerido às fls. 133 e 183/189. Anote-se. Intimem-se.**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1)** - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0007369-60.1999.403.6111 (1999.61.11.007369-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4)) OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003687-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-71.1999.403.6111 (1999.61.11.010524-0)) NILSA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002559-32.2005.403.6111 (2005.61.11.002559-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000553-2)) FERREIRA DA COSTA & CIA LTDA (DENOMINADA BOVIMEX COML/ LTDA)(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CARLOS EDUARDO SCALISSI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9)** - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005340-90.2006.403.6111 (2006.61.11.005340-3)** - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005610-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005610-0)** - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000844-47.2008.403.6111 (2008.61.11.000844-3)** - IRACI CAVALCANTE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3)** - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8)** - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0)** - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X JOSE

GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRENDA LY ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO THEATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s)

valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004466-32.2011.403.6111** - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004810-13.2011.403.6111** - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001762-12.2012.403.6111** - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001788-10.2012.403.6111** - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001927-59.2012.403.6111** - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002244-57.2012.403.6111** - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002485-31.2012.403.6111** - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000767-62.2013.403.6111** - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002471-13.2013.403.6111** - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003587-54.2013.403.6111** - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003902-82.2013.403.6111** - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BUGATTI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004552-32.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004777-52.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS ZAPPATERRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004824-26.2013.403.6111** - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000573-28.2014.403.6111** - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA REGINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000657-29.2014.403.6111** - CICERO CAETANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000931-90.2014.403.6111** - ONELIA CAVASSANI MARCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA CAVASSANI MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,

bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001178-71.2014.403.6111** - MARILIA VERA ALVES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILIA VERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001911-37.2014.403.6111** - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILZA BETE MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002000-60.2014.403.6111** - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002184-16.2014.403.6111** - WANDERLEI VARGA PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI VARGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002802-58.2014.403.6111** - ZILDA APARECIDA SAONCELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA APARECIDA SAONCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002843-25.2014.403.6111** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL

**PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003420-03.2014.403.6111 - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUREZETE DA SILVA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003521-40.2014.403.6111 - VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMES BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004119-91.2014.403.6111 - PAULO XAVIER DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.



**0004251-51.2014.403.6111** - MARCELO MIGUEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9)** - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0005073-42.2011.403.6112** - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006322-28.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0007699-34.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009537-12.2011.403.6112** - ADRIANA MIRANDA SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000343-51.2012.403.6112** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000992-16.2012.403.6112** - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002237-62.2012.403.6112** - SUELI ACOSTA GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010598-68.2012.403.6112** - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001053-37.2013.403.6112** - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003348-47.2013.403.6112** - VALDEMIR DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005720-66.2013.403.6112** - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006417-87.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007878-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007878-0)** - ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1)** - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALLANA RAFAELA GABRIEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI APARECIDA HILARIO X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001094-72.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALOIZIO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVERIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002542-80.2011.403.6112** - CLEUSA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0004532-09.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009184-69.2011.403.6112** - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009659-25.2011.403.6112** - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002517-33.2012.403.6112** - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005145-92.2012.403.6112** - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006118-47.2012.403.6112** - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006287-34.2012.403.6112** - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVAL ALVES PENINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007039-06.2012.403.6112** - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0007376-92.2012.403.6112** - JOANA TUBONE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOANA TUBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008684-66.2012.403.6112** - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011512-35.2012.403.6112** - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON PINHEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001076-80.2013.403.6112** - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DOLACI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003706-12.2013.403.6112** - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **Expediente Nº 6383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2)** - CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GERRA LTDA - ME X AUTO POSTO CARREIRO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.



**0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002617-85.2012.403.6112** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001443-07.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002814-06.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)** - LENIR RIBEIRO DO CARMO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205418-32.1996.403.6112 (96.1205418-5)** - MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO GRANDI X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008391-96.2012.403.6112 - CLEMILSON JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X THEREZA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3561**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)**

Fls. 717/719: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

**0006677-38.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA**  
Fls. 216/217: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP, no prazo de noventa dias, esclarecimentos

quanto às irregularidades noticiadas às fls. 209/214, bem como realize em conjunto com a CBRN a vistoria necessária ao exame pericial.Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP , devendo ser instruído com cópia da petição inicial, das fls. 209/214 e 216/217. Int.

**0003294-81.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA  
Dê-se vista às partes dos documentos juntados às folhas 121/123, para manifestação, no prazo de cinco dias cada. Int.

**0003846-46.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
Fls. 402/404: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0009470-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.863,12 - (treze mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos) -, valor posicionado para 30/09/2012, dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 0302.001.00003993-4 e nº 24.0302.400.0001783-31 pactuados no dia 06/09/2010, vencido desde 04/04/2011.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 05/42).Certificado o regular e integral recolhimento das custas judiciais (fl. 44).Regular e pessoalmente citada e intimada a parte executada interpôs embargos que foram acolhidos em parte (fls. 55, 57/67, 68/77, 124/126, vsvs e 127).A CEF trouxe aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, que não foi impugnado pela parte contrária e pugnou pela realização de diligência através do sistema BacenJud, que resultou negativa (fls. 131/140, 149, 150, 156/157, 158 e 159).A CEF requereu a realização de diligência via sistemas RENAJUD e INFOJUD, este último requerimento, indeferido ante a natureza sigilosa das informações nele contidas. A diligência via RENAJUD resultou positiva (fls. 162/163, 164, vs e 166/168).Ato seguinte, a CEF informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento (fls. 170/172).É o relatório. DECIDO.Segundo a Autora/Exequente houve o pagamento do débito e seus consectários.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.O pagamento engloba as custas processuais e a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Proceda-se à liberação de eventual constrição.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 25 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001960-12.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ANA PAULA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 14.593,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três centavos), atualizado até o dia 24/01/2013, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000339160000093118 pactuado em 05/09/2011, vencido e impago desde o dia 03/02/2012.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 04/24).Certificado o regular e integral recolhimento das custas judiciais (fl. 26).Citada, a requerida não se manifestou, incidindo os termos do art. 1.102-C do CPC em seu desfavor (fl. 35 vs, 40 e 41). Não localizada a requerida, a CEF manifestou desistência e requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial (fls. 57 e 68)É o relatório. DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, mediante substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial, por cópias para a memória dos autos, à exceção do instrumento de mandato.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 25 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015207-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015207-1)** - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR

ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7)** - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, diretamente à APSDJ/INSS, os documentos solicitados no ofício da fl. 129 para possibilitar a implantação do benefício. Sem prejuízo, concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001094-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001094-5)** - SEVERINO DE SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002122-75.2011.403.6112** - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

**0004139-84.2011.403.6112** - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito à conclusão. Revogo, respeitosamente, o despacho da fl. 242. Autorizo a retificação dos códigos referidos na certidão retro para os corretos, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da diretoria do Foro. Providencie a Secretaria o necessário. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado à folha 110 e para, se assim julgar pertinente, proceder à iniciativa executiva, promovendo a liquidação e citação da autarquia, na forma do art. 730 do CPC. Int.

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, proceder a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que é segurada do INSS e que, acometida por doenças de natureza ortopédica, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido por não constatada a incapacidade laborativa, com o que não concorda. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 06/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 23/24 e vsvs). Realizada a perícia por médica nomeada pelo Juízo, sobreveio o laudo médico respectivo (fls. 27/36). Citada (fl. 37), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documento (fls. 38/40, vsvs, 41, 42 e vs). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial, fornecendo documentos. Pediu a realização de nova perícia, que foi indeferida. Deferiu-se o pedido de complementação do laudo, que veio aos autos (fls. 45/47, 48/52, 53 e 55/59). Juntou-se extrato atualizado do CNIS, em nome do Autor (fls. 64/66). Fornecendo documentos, o postulante requereu a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência (fls. 69/70 e 71/77). Deferida a produção da prova oral (fl. 78), o ato está registrado nas fls. 90/95 e mídia audiovisual juntada como fl. 96. O Autor requereu nova complementação do laudo que, deferida, veio ao encadernado (fls. 100/102, 104 e 106/107). Sobrevieram manifestações do postulante, que forneceu documento (fls. 108, vs, 109/111, 114/115 e 116/146). Ato seguinte, o INSS manifestou concordância com o laudo pericial e forneceu extrato do CNIS (fls. 147, 148/149, vsvs e

150).Arbitrados honorários periciais, que foram requisitados (fls. 152 e 156).Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 158 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.Ainda que o decreto fosse de procedência não haveria prescrição, porquanto o pedido prende-se a 28/11/2011 e a demanda foi ajuizada em 05/03/2012.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial e seus complementos dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A despeito das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial, e seus complementos, elaborado por médica nomeada pelo Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 27/36, 55/59 e 106/107).Antes, examinando o vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superiores e inferiores direito e esquerdo, bem como coluna vertebral) (fl. 30).Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 30).Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acoro com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 30).Na fl. 31 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade.A mesma conclusão chegou ao elaborar o laudo complementar juntado como fls. 55/59, dizendo que a parte autora se encontra em tratamento ambulatorial e conservador, com bom prognóstico de cura. Já no laudo complementar das fls. 106/107 a jusperita ponderou que não basta haver doença para se concluir pela incapacidade laborativa que, no caso sob exame, inexistente.Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator(a): Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee. TR5 - 5ª Turma Recursal-SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013).Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seus complementos.O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal

condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes (AC 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág.:76). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 29 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002769-36.2012.403.6112** - MARIA STELA CARDOSO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora às fls. 77/82, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 30, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

**0004907-73.2012.403.6112** - JOSE REIS SEBASTIAO X MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Fls. 328/332: O perito prestou esclarecimento à fl. 326, baseando-se nas informações contidas no prontuário do autor. É conclusão do perito com base em informações contidas em documentos; assim sendo, indefiro os itens 1 e 2 das fls. 331/332; bem como o item 3, porque a incapacidade laboral se prova através de perícia médica e não por testemunha. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005870-81.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS FRANKILIM (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 121/122. Trata-se de pedido para que seja excluída da sentença prolatada nas folhas 106/110, vsvs e 111 a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto não postulado por não interessar ao vindicante. É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido formulado nas folhas 121/122 como embargos de declaração porquanto, apesar de datado de 16/06/2015, com a publicação que consta do verso da fl. 120, reabriu-se o prazo para recursos. É plena e absolutamente possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da parte autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão poder acarretar prejuízos à sobrevivência da parte demandante, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56). É legal, portanto, a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC. Todavia, atento à expressa manifestação contrária da parte, que não formulou o pedido antecipatório, não pode o Juízo obrigá-la a aceitar a antecipação de tutela. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para excluir da sentença das folhas 106/110, vsvs e 111, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado e posteriormente retificado à fl. 119 e vs. Intime-se, com urgência, a responsável pela APSDJ de Presidente Prudente. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 24 de junho de 2015.

**0006286-49.2012.403.6112** - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008283-67.2012.403.6112** - VERA LUCIA ANSELMO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 77/84 e 85/88: Intime-se a a parte autora para que esclareça qual recurso de apelação deve prevalecer, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009935-22.2012.403.6112** - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a elaboração de Auto de Constatação e a regularização da representação processual (fls. 36, vs e 37). Regularizada a representação processual (fl. 49), veio aos autos o Auto de Constatação (fls. 65/67), instruído com fotos (fls. 68/69). Citada (fl. 70), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 71/72, vsvs, 73 e 74/77). Sobre a contestação, produção de provas e, o Auto de Constatação, disse a demandante (fls. 80/83). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 85). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 86/93). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do esposo e de uma filha da parte autora (fls. 97/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do Auto de Constatação, devidamente instruído com fotografias, evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Inexiste a aventada prescrição, porquanto o pedido prende-se à data da citação. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. (PEDIDO 200461841542217. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DOU, 17/06/2011, SEÇÃO 1). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. Segundo consta dos documentos juntados como fls. 14/15, contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade quando do ajuizamento da demanda. Preenchido, portanto, o requisito etário. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do Auto de



Constatação elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 65/66, vsvs e 67), instruído com fotografias (fls. 68/69). Em 16/09/2014 - época da realização do auto de constatação -, relatou o oficial de justiça que a demandante - com 69 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por ela; seu marido, com 75 anos de idade, aposentado com renda mensal no valor de um salário mínimo; e uma filha com 41 anos de idade, que auferia mensalmente cerca de R\$ 500,00 em seu trabalho como vendedora autônoma. A autora não exerce atividade remunerada. Possui 8 filhos que a auxiliam pagando o aluguel do imóvel em que mora, uma casa de madeira de baixo padrão e parcamente guarnecida com móveis e utensílios domésticos (fls. 25/29). Assim, a situação econômica da autora, que inclusive pode ser verificada pelas fotos que acompanham o auto de constatação, justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. A renda familiar mensal do núcleo advém da aposentadoria do marido da A, no valor de um salário mínimo, conforme já mencionado. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso do marido da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. No entanto, cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Por seu turno, conforme dito alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual a renda da filha da Autora deve ser excluída para os termos da LOAS. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a Autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial objeto destes autos deve retroagir à data da citação, ou seja, 26/09/2014 (fl. 70), quando o INSS tomou conhecimento da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício assistencial ao idoso, a contar da data da citação, ou seja, 26/09/2014 (fl. 70), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Beneficiária: JOSEFA DE MOURA SILVA. 3. Número do CPF: 224.223.278-934. Data de nascimento: 03/10/19455. Nome da mãe: Severina Josefa dos Santos. 6. Número do NIT: N/C. 7. Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1.640, Vila Santa Helena, Presidente Prudente/SP - CEP 19.015-0018. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. DIB: 26/09/2014 - citação (fl. 70). 11. Data início pagamento: 29/06/2015. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE**

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010877-54.2012.403.6112** - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011464-76.2012.403.6112** - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547.540.139-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada e realizada, com ulterior deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 43, 46/50, 51, vs e 52). Citada, a Autarquia Previdenciária informou a possibilidade de coexistência do conflito. No mérito sustentou inexistência de direito aos benefícios por incapacidade. Apresentou extrato do CNIS. Ato seguinte, comprovou a implantação do benefício (fls. 58, 59/62, vsvs, 63/64 e 65). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 66), o ato está registrado na fl. 69 e vs. Não houve composição amigável. Fornecidos novos documentos médicos pela vindicante, foi designada nova perícia, cujo laudo veio ao encadernado, sobre o qual disseram as partes. O INSS, fornecendo documentos, reiterou a proposta de acordo, que não foi aceita (fls. 71/85, 101, 104/108, 111/112, 114/117 e 122/124). Arbitrados honorários periciais, que foram requisitados (fls. 119 e 120). A Autarquia, mais uma vez, reiterou a proposta de acordo e, ato contínuo, juntou-se extrato do CNIS da autora atualizado (fls. 126 e 127). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 do mesmo Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Conforme extratos do banco de dados CNIS das folhas 53, 63, 115, vs, 116 e 127, em 27/07/2011, quando a parte autora obteve o benefício NB 31/547.540.139-6 cujo restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez pretende, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida em lei. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da pleiteante e ao período de carência, passo a analisar se o requisito referente à incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a Autora, em razão de cardiopatia (dupla lesão mitro-aórtica), foi submetida a cirurgia cardíaca para troca de válvulas mitral e aórtica por próteses biológicas (fls. 25/29). O laudo juntado como folhas 46/50, elaborado por médico cardiologista (fl. 42), aponta que a Autora, em razão de endocardite diagnosticada em 2011, foi submetida a cirurgia cardíaca em 2012, estando parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Disse ser possível a reabilitação profissional para trabalhos que não requeiram esforço físico. Informou que a postulante tem grau de escolaridade secundária, sem formação em nível técnico ou superior e que trabalhava como empregada doméstica, cuja atividade necessita boa condição cardiovascular, para a qual está impossibilitada de exercer em caráter definitivo, porquanto não pode exercer médios e grandes esforços. Posteriormente, no laudo médico das folhas 104/108, a jusperita asseverou que a cardiopatia que acomete a vindicante lhe impõe severas limitações, estando os sintomas presentes mesmo em repouso, e tende a piorar com os anos. Afirmou, ainda, que a

patologia cardíaca a impossibilita para a atividade habitual desde 2011, pois exige esforço físico intenso. A cópia da CTPS das fls. 18/20 revela que, de fato, a atividade profissional da Autora, hoje com 54 anos (fl. 17) é a de empregada doméstica. Nota-se que, levando-se em conta condições individuais da requerente, tais como grau de escolaridade, formação profissional, tipo de limitação causada pela doença, idade etc., pode-se concluir que a sua incapacidade para o labor é equiparada à total e permanente. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. A despeito da conclusão da perícia judicial pela parcialidade da incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, inclusive as domésticas no seio da própria família, haja vista as limitações que a doença diagnosticada. Embora a sociedade não atribua grande valor às atividades de dona de casa, faxineira, ou de empregada doméstica (caso dos autos), estas exigem esforço físico constante, movimentos repetitivos, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, como afirmado em ambas as perícias. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de cardiopatia. Tendo em vista as condições individuais da requerente, anoto que, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Já, segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja: a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença que lhe acometeu acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.540.139-6, a partir do dia seguinte à cessação indevida ocorrida em 23/11/2012 (fl. 53), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2013, data da juntada do primeiro laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final

os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/547.540.139-62. Nome da Segurada: NEIDE IRACI BRITO DA SILVA3. Número do CPF: 034.078.258-704. Nome da mãe: Antônia Justina do Rosário5. NIT/PIS: 1.166.539.491-36. Endereço da segurada: Rua Eduardo Andreasi, nº 95, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: AD: 24/11/2012 - fl. 53AI: 20/02/2013 - fl. 4610. Data início pagamento: 27/02/2013 - fl. 65P.R.I.Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002717-06.2013.403.6112** - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 262/263 pela empresa LIKOX. Nomeio perito o Engenheiro PHILIFE DOMINGOS LOURENÇÃO, CREA nº 5062531143, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, 114, apto 1302, Vila Marcondes, Presidente Prudente, telefones: 3223-3961, 99627-7234 e 99601-7234. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de cinco dias (CPC, art. 421). Após, intime-se o perito para apresentar o valor dos honorários periciais.Intimem-se.

**0007018-93.2013.403.6112** - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memorias. Int.

**0008169-94.2013.403.6112** - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Quesitos do INSS no verso da fl. 194 e da autora às fls. 199/201. Assistente técnico da autora indicado na fl. 199.3 - Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

**0002543-60.2014.403.6112** - MARIA RITA MARIN(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
Trata-se ação de rito ordinário, visando: (1) o reconhecimento da progressão funcional para a classe D - nível 4, desde a data da sua redistribuição ocorrida em 04/05/2011 e o devido enquadramento do vencimento bruto (VB) mensal atual no valor de R\$. 6.144,71 e a redistribuição por titulação (RT) no valor de R\$ 3.155,00; (2) O pagamento das diferenças do seu VB e RT desde a sua redistribuição, acrescido de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, conforme fundamentação; (3) declaração do direito da autora de ter a progressão a partir de 01/03/2015 com a RB de R\$ 6.454,52 e RT 3.288,57 conforme determinado na Lei 12.863/2013. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 12/95.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 98 e verso).Citado, o requerido ofereceu contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas em atraso. No mérito aduz que a autora busca isonomia com servidores que se encontram em situações totalmente diferentes. Aguarda a improcedência da ação.(fls. 114/120). Juntou documentos (fls. 121/204).Sobre a contestação a autora se manifestou (fls. 208/209).Juntou-se decisão copiada proferida no incidente de impugnação ao valor da causa oferecido pela parte ré (fl. 212).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em

audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).A autora se diz Servidora Pública Federal lotada no cargo de Professora do Ensino Básico com data de admissão em 01/08/1988, no quadro de funcionários do extinto Território de Roraima, com reconhecimento pela União através da Portaria DRH/SAF/PR nº 438/91, de 16/05/1991.Na aquele Estado a autora teve em 23/03/2010 a última progressão funcional por titulação quando lhe foi concedida a mudança da classe D nível 104 para D nível 201, com acréscimo em seus vencimentos retroativos a partir de 18/01/2010.A autora foi redistribuída para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em maio de 2011, tendo sido enquadrada para carreira de Magistério do Ensino Básico e Tecnológico, conforme Art. 125, 6º da Lei 11.784/2008 e assim passou a ser Professora do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, função que consideram ser a compatível com aquela exercida anteriormente no Estado de Roraima.Desde sua redistribuição a autora ocupa o cargo de Professora do ensino básico técnico e tecnológico classe D, nível 201, com dedicação exclusiva, com lotação administrativa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus de Presidente Epitácio - SP.Embora possua mais de 25 anos de efetivo exercício de professora em regime de dedicação exclusiva graduada com curso de especialização e mestrado, seus proventos hoje são inferiores aos de outros funcionários que possuem menos tempo de serviço e até daqueles que acabaram de ser contratados, sendo que sequer possuem os atributos da autora.A autora ingressou no serviço público como Professora do Ensino Básico do ex-Território de Roraima em 01/08/1988, Território este que foi transformado em Estado, a partir da promulgação da Constituição da República, em 05/10/1988.Assim foi que os servidores públicos federais da administração direta, pertencentes aos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá foram inseridos no quadro de cargos em extinção, nos termos do artigo 31, da EC nº 19/1998.A autora ficou então cedida ao Estado de Roraima até 30/06/2008, por força do que dispunha o 2º, do artigo 31, da EC nº 19/1998.Sobreveio a Lei nº 8.270/1991, cujo artigo 18 incluiu a partir de 19/12/1991, os docentes dos Territórios extintos, no Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987.Os professores dos ex-Territórios foram enquadrados na passagem do PCC (Plano de Classificação de Cargos) da Lei 6.550/78 para o PUCRCE (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos) da Lei 7.596/1987 (Portaria SAF 5.018/1992, de 10 de dezembro de 1992).Para regulamentar a Lei 7.596/1987, foi baixado o Decreto 94.664/87, cujo artigo 54 estabelece que O docente integrante da carreira do magistério de 1º e 2º Graus será enquadrado na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estabelecida no Plano Único, em classe e nível iguais ou superiores aos que já ocupava na data da vigência da Lei nº 7.596, de 1987, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado, ainda, o regime de trabalho.Observa-se que o enquadramento foi efetivado pela correspondência entre as classes do PCC e PUCRCE.O artigo 7º, do Decreto 94.664/87, regulamentando a Lei 7.596/1987, estabeleceu a divisão das classes no PUCRCE, de forma que a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D, E e de Professor titular, conforme tabela colacionada pelo requerido à fl. 117.A progressão funcional nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação, de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, após cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público (artigo 16, I, 1º, do Decreto 94.664/87).Nesse novo enquadramento a autora obteve progressão com base no cumprimento do requisito tão somente temporal, a contar da Portaria SAF 5.018/1992, de 10 de dezembro de 1992, DOU de 12/12/1992, visto que em junho de 2008 se encontrava posicionada no nível 3, da Classe B.A transposição do cargo da autora para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios ocorreu com a promulgação da Lei 11.784/2008, cujo artigo 125, II estabeleceu que são transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Território Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.Com o advento da Lei 11.784/2008 a autora passou a fazer parte da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, sujeita ao Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, embora seu cargo tivesse passado a fazer parte do quadro de cargos em extinção, conforme disciplinado pelo artigo 122, II, 2º, I e II.Na nova carreira a autora foi enquadrada na forma do artigo 125, 1º, da citada lei, segundo o qual, os cargos de que trata o caput deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo previam o direito do exercício de opção irrevogável pelo servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, sob pena de permanecer na situação em que se encontrava em 14 de março de 2008 e passar a integrar quadro em extinção.Pela disposição das classes e níveis constantes da Tabela de correção para a carreira do magistério do ensino básico federal dos ex-Territórios (Anexo LXXXI), percebe-se que a autora fez a opção pela situação compatível com seu tempo de serviço da época (01/07/2008), que era de 20 anos, de sorte que a correlação a posicionou no nível 3, da Classe C, do Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, previsto na Lei 7.596/1987, resultando seu enquadramento na nova carreira estruturada pela Lei 11.784/2008, no nível 3, da Classe D I.A progressão funcional da autora a partir de então, de acordo com o novo regramento a levou ao Nível 2 da Classe D II.Sobreveio a Lei 12.772/2012 e abriu a possibilidade de enquadramento dos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal (artigos 31 e 32). O enquadramento da autora se deu, então, na forma da Tabela do Anexo IV. Ela que se

encontrava no Nível 2, da Classe D II da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, passou para o Nível 1, da Classe D II, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme documentos constantes dos autos. Como se vê sua progressão funcional diverge da progressão funcional dos paradigmas por ela citados. Isso porque foi originalmente lotada em carreira diversa da carreira do ex-Território Federal de Roraima, sob regime jurídico distinto, regida por legislação específica. A autora não aponta vício, erro ou equívoco em sua progressão funcional sob a égide das regras anteriores até sua redistribuição para o órgão público requerido, no cargo de professor do ensino básico técnico e tecnológico. Tampouco impugna seu enquadramento sob a vigência do novel regramento. Seu pedido para a correção da progressão funcional vem alicerçado no princípio da isonomia, porque professores na mesma posição sua ou até em desvantagem se encontram melhores posicionados na carreira e percebendo remuneração mais favorável. Os elementos dos autos dão conta de que em termos de progressão funcional a trajetória percorrida pelos paradigmas desde seu ingresso no serviço público é diferente da da autora. Como bem ponderado pelo réu há dois modos de progressão funcional no PUCRCE (Lei 7.596/1987): por tempo (o que faz o professor subir de nível) e por titulação. Os paradigmas trazidos pela autora avançaram mais rapidamente na carreira em virtude da titulação, conforme currículos juntados pela parte ré com sua contestação (fls. 125 e seguintes). Diferentemente da autora, que entrou inicialmente na carreira de magistério de ex-teritórios, com transposição do cargo posteriormente, todos os paradigmas ingressaram na carreira em institutos tecnológicos. Há de se observar, ainda, que os mesmos exercem função de confiança, como Coordenador de Curso ou de Direção de Campus e isso gera diferença remuneratória. Vale destacar, como o fez o demandado, citando a título de exemplo, Celso Faustino Soto, o qual já exerceu Diretoria de Campus, tendo ingressado na carreira em 10/1992 quando já vigente as disposições do PUCRCE, previstas na Lei 7.596/1987, regulamentada pelo Decreto 94.664/1997. Também foi ele coordenador do curso de mecânica e possuiu especialização em Engenharia, tendo mais tarde adquirido título de Mestre. O professor Aarão, por sua vez, é mestre e doutor, além de ter exercido os cargos de Diretor de Ensino do Campus de João Pessoa e outros cargos de coordenação. A professora Verônica ocupa nível inferior ao da autora no plano de carreira, sendo a atual Diretora-Geral de Campus de Presidente Epitácio, em razão de tal função de confiança recebe remuneração acrescida da gratificação. A autora não aponta equívoco em sua progressão funcional, limitando-se a embasar sua pretensão em paradigmas que estariam supostamente nas suas mesmas condições. Mas, verificado pela documentação dos autos que tal igualdade de fato não existe, o direito postulado não pode ser acolhido. Isso porque ela pede equiparação, invocando o princípio da isonomia e o princípio constitucional da separação dos poderes impede que os Juízes e Tribunais que não dispõem de função legislativa contemplem servidores públicos com vantagens funcionais não previstas em lei, a título de aplicação do princípio da isonomia. Orientação jurisprudencial do STF consagrada na Súmula nº 339. A rejeição do pedido torna prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito ligada à prescrição. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005164-30.2014.403.6112** - ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 06/08/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 39. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0003609-41.2015.403.6112** - ADRIANA DE MELO JORGE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERNANDES PEREIRA X BIANCA FERNANDES PEREIRA X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Entretanto, em se tratando de ação para concessão de pensão por morte, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Assim, o valor da causa corresponde à soma dos valores vencidos desde o falecimento em 13/12/2014, somados ao valor do benefício na data da propositura da ação, multiplicado por doze. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o parágrafo 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Na hipótese, o salário do segurado instituidor, conforme consta na folha 15, era de R\$ 1.169,00. Considerando que dois filhos menores recebem o benefício, em caso de procedência da demanda, caberá à autora metade deste valor que corresponde a R\$ 584,50. Considerando a data do falecimento em dezembro de 2014 até a propositura da ação, resulta em sete parcelas, somadas a doze vincendas, totaliza dezenove parcelas. Assim, o valor da presente causa é de R\$ 11.105,50, pois é o resultado da parcela que, em tese, caberia à autora, multiplicada por 19 parcelas, considerando aqui, somente para efeito de

cálculo aproximado, os meses de dezembro/2014 e junho/2015 em sua totalidade. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 47.280,00. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.105,50, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis, como também para retificação do registro de autuação destes autos para que inclua os menores GABRIEL FERNANDES PEREIRA e BIANCA FERNANDES PEREIRA, menores impúberes representados por sua genitora Luciana Aparecida Guastalle Fernandes, como litisconsortes necessários no pólo passivo da demanda (fls. 16 e 17). Intime-se. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003706-41.2015.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.480,88. Entretanto, em se tratando de ação para revisão do benefício concedido, no caso de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se as prestações vincendas e as vencidas. Assim, pretendendo o autor o cancelamento do benefício atual, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa corresponde à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido na data do seu deferimento, multiplicada por doze, somados às parcelas referentes aos meses do período compreendido desde a concessão até a data da propositura da ação. Na hipótese, o valor da presente causa será o resultado da multiplicação da diferença entre o valor pretendido (R\$ 1.186,98) e o valor recebido, considerando aqui o valor da RMI na data da concessão (R\$ 895,71) que, no caso, é R\$ 291,27, por 40 (12 parcelas vincendas mais 28 vencidas - fevereiro/2013 a junho/2015), resultando em R\$ 11.650,80, conforme valores constantes das folhas 77 e 84. Somando a este valor, por pura estimativa, 20% a título de juros e correção das parcelas vencidas, obtém-se o valor de R\$ 13.980,86. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o parágrafo 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 47.280,00. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 13.980,86, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 26 de Junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 56, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003829-39.2015.403.6112 - ANA CAROLINE DA SILVA POLICATE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, visando provimento judicial que determine à parte ré que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário à inscrição do contrato do FIES da autora, e que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM, além do pagamento dos valores já suportados pela autora. Alega que efetuou a inscrição no sistema do FIES e que, devido ao prazo exíguo para a aprovação do contrato, em razão do sistema

ficar indisponível por vários dias, tal prazo expirou frustrando a contratação do financiamento, bem como não permitindo à autora efetuar nova inscrição. Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata efetivação de sua inscrição junto ao FIES para, ao final, concretizar o financiamento de seus estudos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/52). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, não permitiu a inscrição da impetrante no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a autora, se deve ao fato de que a mesma vem suportando as parcelas mensais do curso universitário, e que não tem condições de fazê-lo sem comprometer a subsistência de sua família, de modo que se não efetuar o financiamento, não poderá continuar o curso e perderá as parcelas já pagas. Contudo, da leitura do dispositivo legal que regulamenta os financiamentos, está claro, em princípio, que os recursos destinados ao financiamento estudantil não são ilimitados, conforme insculpido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001 (fl. 04). Assim, não há como deferir a medida neste momento, sem antes esclarecer se existem recursos financeiros disponíveis para a Instituição de Ensino Superior à qual a impetrante se matriculou. Deste modo, fica afastado o requisito *fumus boni iuris*, contido no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 25 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005898-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011598-06.2012.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 8.411,79 (oito mil quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 9.783,56 (nove mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), valores posicionados para 07/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/18. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual apenas o Embargado concordou (fls. 20, 22/23, 24, 26/31, 34 e 36/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos porquanto não observaram estritamente o histórico de créditos, além do que o INSS utilizou como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 26, que totaliza o valor de R\$ 9.725,70 (nove mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 9.725,70 (nove mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R\$ 8.248,15 (oito mil duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) como valor principal e R\$ 1.477,55 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de verba honorária, atualizados até julho de 2014. Tendo a parte



embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 07 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0011598-06.2012.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer das fls. 26/29. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006054-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-14.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0009069-14.2012.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 11.491,21 (onze mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 13.767,02 (treze mil setecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), valores posicionados para 08/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/26. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual apenas o Embargado concordou (fls. 28, 30/32, 33, 35/37, 42, 43/44 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos (fl. 35). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 35, que totaliza o valor de R\$ 13.015,12 (treze mil e quinze reais e doze centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 13.015,12 (treze mil e quinze reais e doze centavos), sendo R\$ 11.831,93 (onze mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) como valor principal e R\$ 1.183,19 (um mil cento e oitenta e três reais e dezenove centavos) a título de verba honorária, atualizados até agosto de 2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 07 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0009069-14.2012.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer das fls. 35/37. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como Embargado Wender Lucas Teles Silva e como representante do incapaz Kezia Cristina Teles. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000031-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.4.03.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007815-06.2012.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução porquanto há valor no montante de R\$ 41.692,21 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) há restituir na esfera

administrativa, ainda não repassado ao Embargado. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/11. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou pedindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, após o que o Contador Judicial apresentou parecer (fls. 13, 15/17, 18 e 20/24). A Embargante apresentou documentos dando por correto o valor executado e, ao seguinte, o Embargado concordou com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 27/30, 33 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, conforme se observa das fls. 31 e 32 dos autos principais, houve integral recolhimento das custas naquele feito. A parte embargante apresentou parecer favorável à conta embargada, sendo que a parte embargante concordou com o parecer do Vistor Oficial (fls. 28, 33 e vs). Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 2 da fl. 20, que totaliza o valor de R\$ 65.524,78 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), posicionado para 07/2014. Todavia, o valor executado é de R\$ 55.305,14 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinco reais e quatorze centavos), inferior àquele acima apontado. Portanto, embora não assista razão ao Embargante, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte embargada, que perfaz o montante R\$ 55.305,14 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 50.277,40 (cinquenta mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) como valor principal e R\$ 5.027,74 (cinco mil e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de verba honorária, atualizados até julho de 2014. Condene a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença da somatória dos valores da fl. 02 (R\$ 41.692,21) e do ora tido por correto (R\$ 55.305,14), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007815-06.2012.4.03.6112 -, cópia deste decisum. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003783-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002877-31.2013.403.6112** - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004200-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 90 e considerando ter resultado negativa a solicitação de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 91/93), fica aberta vista dos autos à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

**0004394-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 118/119: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006977-63.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE  
Em face da certidão da fl. 111, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004358-29.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, visando à cobrança do valor de R\$ 17.921,17 - (dezesete mil novecentos e vinte e um reais e dezessete centavos) -, valor atualizado até o dia 20/04/2013, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 240276110000475504 pactuado em 10/07/2012, vencido e impago desde o dia 07/02/2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 04/21). Certificado o regular e proporcional recolhimento das custas judiciais (fl. 23). Citado o Executado, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 44 e 46). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pugnou pela realização de diligência via BacenJud que, deferida, resultou negativa (fls. 52/55, 56, 58 e vs). A CEF requereu a realização de diligência via sistemas RENAJUD e INFOJUD, este último requerimento, indeferido ante a natureza sigilosa das informações nele contidas. A diligência via RENAJUD resultou negativa (fls. 60, 63, 67 e vs). Derradeiramente, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da execução, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, mediante substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial, por cópias para a memória dos autos, à exceção do instrumento de mandato. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Proceda a CEF, ao recolhimento das custas processuais remanescentes na conformidade do quanto certificado à folha 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 25 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003225-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fls. 149 e seguintes: Intime-se a executada da alteração da CDA, conforme estabelece o art. 2º, parág. 8º, da Lei 6.830/80.

**0012055-48.2006.403.6112 (2006.61.12.012055-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PC MAGAO & CIA LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Fl. 96: É o caso de se indeferir a inclusão do sócio responsável no polo passivo desta execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. A desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Precedente: AI 00213668520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538719, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015. Assim, indefiro o pleito da fl. 96. Manifeste-se a exequente de modo a dar efetivo andamento processual. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Folha 213: Trata-se de pedido de extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 47.218, tendo em vista que nestes autos foi penhorada a fração ideal de 25% do imóvel do qual o executado é co-

proprietário conjuntamente com familiares. A União requer a extensão da penhora devido à dificuldade de alienação, vez que a praça restou infrutífera. Neste caso, a totalidade do imóvel não poderá ir a leilão, por tratar-se de bem indivisível, sob pena de atingir o direito de terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. A penhora da fração ideal do imóvel é possível. Entretanto, não é possível a realização da hasta pública, haja vista se tratar de bem indivisível e, sendo assim, é incabível levar a totalidade do bem à leilão, sob pena de atingir o direito de terceiros. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40319620144050000, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 08/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 10/07/2014) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL QUE NÃO COMPORTA DIVISÃO CÔMODA. IMPOSSIBILIDADE DE A INTEGRALIDADE DO BEM SER LEVADA À ALIENAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO. A penhora incidiu sobre uma fração ideal correspondente a 5/18 de um imóvel e não houve licitantes nas duas praças realizadas. Esse fato não autoriza que a totalidade do bem seja levada à alienação judicial, pois fere o direito de terceiros titulares das demais frações ideais, que não participam do processo. A única hipótese autorizada por lei consta do artigo 655-B do CPC, que autoriza o pagamento da meação do cônjuge com a respectiva parcela no produto da alienação judicial, mas, por se tratar de disposição excepcional, não pode ser interpretada com maior amplitude. (TJ-SP - AI: 20548112220138260000 SP 2054811-22.2013.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 28/01/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2014) Assim, indefiro o pedido de extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel. Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Intimem-se.

**0009319-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA**

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal contra Constercal Construções e Terraplanagens Ltda, visando ao recebimento do valor discriminado nas CDAs anexas à inicial (fls. 04/22). A citação foi procedida pela via postal (fl. 27). Expedido o mandado de penhora, o oficial de justiça constatou que, segundo informações colhidas no local, a empresa deixou de funcionar há dez anos, estando em funcionamento no mesmo local a empresa Constroe Construções e Terraplanagens Ltda (fl. 31-verso). Em razão do encerramento irregular da empresa, a exequente requereu o redirecionamento para os sócios José Renato Calderan e Nádia Magaly Calderan, e a inclusão da empresa sucessora Constroe Construções e Terraplanagens Ltda no polo passivo da execução, bem como do seu sócio Luis Gustavo Calderan (fls. 35/38). A medida foi deferida, com exceção a Luis Gustavo Calderan, em razão da notícia de seu falecimento (fl. 59). Foram regularmente citados os co-executados José Renato Calderan e Constroe Construções e Terraplanagens Ltda, sendo a co-executada Nádia Magaly Calderan pela via editalícia em razão de não ter sido localizada (fls. 65, 71-verso, 75 e 91). A exequente requereu a penhora, avaliação e o bloqueio, via RENAJUD, de dois veículos localizados em nome da co-executada Nádia Magaly Calderan (fls. 123/127). Em seguida, Nádia opôs exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, o não preenchimento dos requisitos do artigo 135 do CTN, e que sua responsabilidade deve se limitar à sua participação no capital social da empresa, devendo ser excluída do polo passivo da execução (fls. 128/148). A União rechaçou os argumentos expendidos pela co-executada, reiterando o pedido de penhora dos veículos localizados (fls. 151 e verso). É o breve relatório. Recebo a petição de fls. 128/148 como Objeção de Executividade. A Objeção de Executividade ou, como é comumente referida, Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que a vicie, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título. A desativação e a dissolução da empresa Constercal Construções e Terraplanagens Ltda, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato notório que foi constatada por auxiliares da Justiça como, por exemplo, consta da certidão de fl. 31-verso. Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Ademais, ocorre que a dívida cobrada é referente aos exercícios de 2002 a 2004 (fls. 05/22). Saber se, nesses períodos, a excipiente era ou não responsável pela dívida ora cobrada, é questão que demanda dilação probatória, incabível no bojo da exceção de pré-executividade. Da mesma forma, não foram localizados bens de propriedade das empresas executadas. Assim, não há qualquer ordem de preferência, podendo a exequente buscar bens de todos os co-

devedores solidários. Assim, REJEITO a objeção de executividade apresentada por Nádia Magaly Calderan. Expeça a Secretaria judiciária os competentes mandados de penhora e avaliação, efetuando a constrição dos bens por meio do sistema RENAJUD. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001908-16.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAYANA VIEIRA COSTA  
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

**0000711-55.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CLAUERIC TRANSPORTES LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.170,37 - (dois mil, cento e setenta reais e trinta e sete centavos) -, valor posicionado para 11/02/2015, vencida e não paga. Com a inicial vieram os documentos da fls. 03/04. Certificada a isenção do pagamento de custas judiciais (fl. 05). Após deprecada a citação e demais atos consecutórios, o Exequente informou a satisfação do crédito, juntando documentos (fls. 07/08, 9, vs, 10/11). É o relatório. DECIDO. Segundo o Exequente houve o pagamento do débito. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da Lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (nº 133/2015), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001005-10.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GERSON LUIS CARNELOS  
Considerando que o executado não foi localizado no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado pelo filho e a ex-esposa que o executado, após a separação, passou a viver nas estradas, não tendo mais endereço fixo (fl. 17), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001160-13.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA  
Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, sendo que a atual moradora, Sra. Giovana, nada soube informar sobre seu atual endereço (fl. 28), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001803-68.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.  
Fl. 13: Considerando que o endereço fornecido é o mesmo que consta do mandado da folha 10, em que a Executada não foi encontrada (folha 11), forneça a exequente o endereço atualizado, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001815-82.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUBER VILLAR PEREZ DA ROCHA  
Trata-se de Execução Fiscal visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.039,49 - (um mil, trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) -, valor posicionado para 31/10/2014, decorrente de anuidades dos exercícios 2010 a 2013, vencidas e não pagas. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 03/06). Certificado o regular e integral recolhimento das custas judiciais (fl. 07). Expedida carta de citação (fl. 09). O Exequente noticiou a satisfação do crédito e requereu a extinção, renunciando ao prazo recursal (fl. 10). É o relatório. DECIDO. Segundo o Exequente houve o pagamento do débito. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da

ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Condene o Executado em honorários, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito, bem como no pagamento de custas em reposição. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-e o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003023-04.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Trata-se de Execução Fiscal visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.367,72 - (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) -, valor posicionado para 11/05/2015, vencida e não paga. Com a inicial veio a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (fl. 04). Certificada a isenção do pagamento de custas judiciais (fl. 05). A Executada foi citada e a Exequente informou a satisfação do crédito, juntando documentos (fls. 08, vs, 09/10, 11 e vs). É o relatório. DECIDO. Segundo a Exequente houve o pagamento do débito. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003024-86.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Trata-se de Execução Fiscal visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.367,72 - (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) -, valor posicionado para 11/05/2015, vencida e não paga. Com a inicial veio a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (fl. 04). Certificada a isenção do pagamento de custas judiciais (fl. 05). A Executada foi citada e a Exequente informou a satisfação do crédito, juntando documentos (fls. 08, vs, 09/11, 12 e vs). É o relatório. DECIDO. Segundo a Exequente houve o pagamento do débito. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001177-20.2013.403.6112** - LUIZ FERNANDO SANTOS TORRES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012681-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012681-7)** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA

DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVASONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1522/1536: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for.Int.

**1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7)** - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA

SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA

Ante o requerido à folha 1626, desentranhe-se a petição das folhas 1591/1594 (protocolo nº 201361120052026), colocando-a à disposição do signatário.No prazo de cinco dias, informe a autora Fumico Oshita se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos conforme demonstrativo das fls. 1628/1631.Int.

**0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 273/282), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de junho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



**0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0)** - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204558-94.1997.403.6112 (97.1204558-7)** - VEREDAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VEREDAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA GOMES

Defiro a inclusão do sócio indicado, ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA (CPF: 778.767.258-72), no pólo passivo da relação processual, sem prejuízo de posterior análise, em eventual impugnação, quanto ao mérito da responsabilidade alegada.Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Após, cite-se-o. Int.

**0000560-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000560-5)** - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Folhas 501/505: Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau leilão por meio eletrônico, através do Portal [www.leiloeseletronico.com.br](http://www.leiloeseletronico.com.br). O 1º pregão terá início em 14 de julho de 2015, a partir das 14:30 horas, encerrando-se em 72 horas após o início. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do bem no 1º pregão, o leilão seguir-se-á sem interrupção até o encerramento do 2º leilão no dia 06 de agosto de 2015, às 14h30. Int.

**0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL SA(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

(Fls. 370/374).Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 3.960,92, uma vez que se trata de salário, conforme comprovam os documentos das folhas 375/380.Restitua-se aos executados.Intimem-se.

**0006665-24.2011.403.6112** - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADILSON SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, tendo como beneficiários o autor (depósito da fl. 80) e seu advogado (depósito da fl. 81). feita a expedição, intime-se. Comprovado nos autos o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa FINDO.

#### **Expediente Nº 3562**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001397-28.2007.403.6112 (2007.61.12.001397-2)** - JUSTICA PUBLICA X SITIO SANTA MARIA MASSAYOCHI KANADA(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI)

Visto em Inspeção.Certidão da fl. 289: Torno sem efeito a determinação de cancelamento dos registros deste feito no Sistema TEBAS, conforme determinado à fl. 287-verso, considerando a impossibilidade de acesso pelos servidores desta Seção Judiciária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 287, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da ação, em que deverá constar o Sr. MASSAYOCHI KANADA, bem como a anotação de seus dados no Sistema Processual; e, por fim, a da situação processual para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.Após, arquivem-se os autos.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)**

Cuida-se de Exceção de Coisa Julgada arguida pelo acusado João Gracindo da Costa, porque entende que nos autos de outra ação penal sob nº 2003.61.12.009660-4 foi acusado do cometimento do mesmo crime consistente em deixar de repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas de seus funcionários, nas competências imediatamente anteriores às apuradas no presente feito, tendo lá sido absolvido por sentença transitada em julgado em 23/11/2009 (fls. 1327/1329).Aduz, ainda, que o débito tributário sobre o qual se funda a presente ação penal já se encontra garantido por adjudicação da sede da empresa, da qual resultou o depósito judicial nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Cível de Presidente Prudente (nº313/2005), restando apenas a transferência do valor correspondente para os autos da Execução Fiscal nº 0004652-96.2004.403.6112 aparelhada na NFLD nº 35.465.742-9, o que extinguirá a presente denúncia.Requer a suspensão da presente ação penal até a efetivação da transferência dos valores para a execução fiscal em comento e, ao final, a extinção da ação penal.Em sua manifestação o i. Procurador da República observou que a própria defesa reconhece que não há identidade de fatos, visto que a presente ação trata de apropriação indébita de contribuições previdenciárias em período diverso daquele julgado nos autos da ação penal mencionada, de modo que, embora tratem de delito da mesma espécie, os fatos aqui imputados não foram objeto de julgamento, não se inserindo nos limites da coisa julgada (fls. 1352/1354).Ressalta que a tese de inexigibilidade de conduta diversa deve ser confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que os motivos que levaram a empresa a não repassar as contribuições previdenciárias aos cofres públicos, referentes ao período aqui analisado, foram os mesmos que ensejaram sua absolvição nos autos da ação penal nº 2003.61.12.009660-4.Quanto ao pedido para suspensão da presente ação penal por conta de penhora efetivada no rosto da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, aduz que a suspensão do curso da ação penal somente se dá em razão de parcelamento do débito, sendo cediço o entendimento de que a penhora em execução fiscal não equivale ao parcelamento, capaz de gerar efeitos na seara penal.É o Relatório.Decido.Conforme a bem lançada cota ministerial das folhas 1352/1354, os crimes imputados ao acusado nestes autos, embora seja da mesma espécie daqueles que foram objeto de julgamento em ação penal diversa, se referem a outro período, como a própria Defesa reconhece. A inexigibilidade de conduta diversa que levou à absolvição na ação penal nº 2003.61.12.009660-4 deve ser aqui cabalmente comprovada, não podendo ser reconhecida de forma automática, já que se trata de período diverso em que houve a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento dos empregados.Conforme já se decidiu O reconhecimento da continuidade delitiva não tem o efeito de obstar a persecução penal, mas, tão somente, de determinar a unificação das penas, respeitado o limite máximo de exasperação de 2/3. (HC 90310/PR, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008).Assim, incabível a tese aventada pela defesa para considerar a continuidade delitiva e conseqüente coisa julgada, por se tratar de fatos distintos conforme acima delineado.Do mesmo modo, o pedido de suspensão da ação penal não merece prosperar. Conforme observado pelo i. Procurador da República, a legislação não prevê a suspensão da ação penal em razão de penhora que garanta a execução fiscal em curso. Neste sentido:PENAL. ART. 168-A, 1º, I, DO CP. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EQUIPARAÇÃO À PARCELAMENTO.

DESCABIMENTO. 1. A efetivação de penhora em processo de execução fiscal não equivale ao parcelamento do débito para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, diante da ausência de espontaneidade na composição da dívida, restando inaplicável o disposto na Lei nº 10.684/2003. 2. A penhora sequer consta como hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), não existindo razão para reconhecê-la na seara penal como causa de suspensão do processo.(RSE 200672010052741, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 09/09/2009.)Entenda-se que a penhora não é o efetivo pagamento, vez que, em tese, não há garantia de que o valor penhorado será suficiente para quitar o débito consistente do executivo fiscal, em razão da possibilidade de existirem diversas outras execuções.Deste modo, não há previsão legal que ampare os pedidos do acusado.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e rejeito os pedidos formulados às folhas 1327/1329.Faculto às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais, iniciando pela acusação. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)**

A presente ação penal foi instaurada mediante oferecimento de denúncia em face dos réus acima acusados da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, c.c. o artigo 29, além da aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 6 de outubro de 2010 (fl. 142). Citados os réus, apresentaram respostas à acusação (fls. 174, 176 e 177/179). Foi afastada a hipótese de desclassificação do delito, bem como qualquer hipótese que pudesse conduzir à absolvição sumária, conforme decisão da fl. 182. Durante a

instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 417/419 e 451/452) e as testemunhas de defesa (fls. 312/319 e 342/347). Não tendo os réus sido encontrados para intimação, embora houvessem assumido o compromisso de manter seu endereço atualizado, seu Defensor foi intimado para informar seu novo endereço, porém, ficou-se inerte, razão pela qual lhes foi decretada a revelia (fls. 48, 49, 445, 450, 451 e verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ambos os réus (fls. 456/451). A Defesa requereu a expedição de carta precatória para interrogatório dos acusados, alegando que havia endereço nos autos (fls. 468/469). Os réus foram interrogados no juízo deprecado (fls. 483/484). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais complementares (fls. 491/492). Em alegações finais, a Defesa sustentou que não há provas de que os réus importaram medicamentos do Paraguai, uma vez que os adquiriram na cidade de Foz de Iguaçu-PR. Defendeu a atipicidade da conduta e em caso de condenação requereu a desclassificação para o crime de contrabando ou descaminho previsto no artigo 334, do Código Penal. Aguarda a absolvição (fls. 501/504). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, os réus se deslocaram ao Paraguai, onde efetuaram a aquisição, bem como posterior importação clandestina, proibida e transporte para finalidade comercial de diversas cartelas de medicamentos de procedência ignorada, sem registro no órgão da vigilância sanitária competente e sem documentação legal. Os medicamentos importados ilegalmente estão especificados no auto de apresentação e apreensão às fls. 11/12, todos sem o devido registro no órgão competente, com a finalidade de destinação a consumo de terceiros. A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12); Laudo de Exame de Produto farmacêutico das fls. 66/81 e Laudo das fls. 99/77, onde se verifica que todos os medicamentos apreendidos encontram-se proibidos de comercialização no território nacional, por não possuírem registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A importação de medicamentos é permitida apenas por empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo Órgão Sanitário competente. Os medicamentos estavam sendo transportados de modo inadequado e eram destinados à comercialização em território nacional, o que restou comprovado pela sua grande quantidade. Além do mais, o corréu Esio Gontijo de Andrade confessou a autoria, dizendo que contou a participação direta do comparsa José Matias Gomes: Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que inicialmente não foi ao Paraguai trazer esses medicamentos, mas acabou trazendo; (...) que quando estava no Paraguai para fazer as compras das bugigangas foi abordado por uma pessoa que lhe ofereceu os medicamentos dizendo que teria um lucro maior com eles e que se ele quisesse já receberia os medicamentos do outro lado da fronteira; (...) que o Sr. José Matias foi ao Paraguai apenas para ajuda-lo a dirigir o veículo; que no Paraguai foi acompanhado pelo Sr. Matias a todo o tempo, inclusive quando da abordagem pelo vendedor dos medicamentos; que o Sr. Matias ouviu a combinação sobre a aquisição dos medicamentos; (...) que mesmo estando em dificuldade financeira adquiriu os medicamentos por R\$ 5.000,00 antevendo um lucro de mais de 100% em razão da informação de quem lhe vendeu, apesar de não conhecer os medicamentos. (fl. 483). Embora Matias tenha se reservado o direito de permanecer calado em Juízo, na fase policial confessou que tinha ciência de que o veículo de Esio trazia de forma oculta, medicamentos do Paraguai, isto porque na companhia daquele foi até o país vizinho, onde Esio adquiriu os já referidos medicamentos, que seriam revendidos em Formosa/GO. Sua colaboração com a prática criminosa foi ratificada por Esio, o qual em seu interrogatório judicial confirmou o envolvimento de Matias, que o auxiliou na condução do veículo. A prova da autoria se extrai do teor do depoimento da testemunha Marco Antonio Poltronieri, policial militar que relatou detalhadamente como se deu a prisão em flagrante de ambos os acusados, confirmando suas declarações prestadas em sede extrajudicial (fls. 2/3 e 451/452). As testemunhas de defesa, como na maioria dos casos, nada acrescentaram de modo a contribuir para a tese defensiva dos acusados, tese, aliás, que se resume na atipicidade da conduta, visto que os medicamentos não teriam sido adquiridos no Paraguai, e sim em Foz de Iguaçu, o que não encontra respaldo nas provas dos autos, visto que o próprio Esio admitiu que a mercadoria foi trazida pelo fornecedor do Paraguai e entregue a ele na cidade brasileira de Foz de Iguaçu. Encerrada a instrução processual, restou bem caracterizada a prática da infração penal. Esio Gontijo de Andrade e José Matias Gomes, em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em território nacional, em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial, grande quantidade de medicamentos, sem o registro no órgão de vigilância sanitária. Restou amplamente comprovado que ambos importaram medicamentos, introduzindo-os clandestinamente em território nacional, sem que estes possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. Dirigiram-se ao Paraguai e lá receberam de terceira pessoa os remédios especificados no auto de apreensão, e, com consciência e vontade os introduziram em território nacional com o fim de comercialização, sem que existisse o necessário registro perante o órgão de vigilância sanitária competente. Ainda que a Defesa alegue que os medicamentos foram adquiridos no Brasil, o corréu Esio admitiu expressamente em seu interrogatório que os fármacos vieram do Paraguai, embora a entrega pudesse ter sido efetuada em Foz de Iguaçu. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º, I e V, do Código Penal, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, o C. Órgão Especial da Corte Regional da 3ª Região rejeitou a referida arguição de inconstitucionalidade, em processo de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. Desse modo, afasta-se a arguição defensiva e a pretendida desclassificação para o delito do artigo 334,

do Código Penal. Também não cabe a desclassificação para a modalidade culposa, porquanto ficou evidenciado nos autos que os réus agiram de forma livre e consciente direcionada à realização do tipo penal em questão. Demonstrado nos autos que os réus praticaram crime doloso e se valeram de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ESIO GONTIJO DE ANDRADE e JOSÉ MATIAS GOMES, como incurso no artigo 273, 1º-B, I e V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus possuem bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos sentenciados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa. As conseqüências do fato não foram graves a ponto de justificar uma exacerbação da pena, de modo que fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 10 anos de reclusão, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime fechado desde o início, conforme autorizado pelo artigo 33 do Código Penal. Descabe substituição por pena restritiva de direitos. Condeno ambos no pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Deixo de decretar a perda do veículo apreendido (fl. 11) por não ser coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não interferindo esta decisão na esfera administrativa. Autorizo a destruição dos medicamentos apreendidos, constantes dos itens 2 a 11 do Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 488, devendo ser providenciado o acautelamento de parte dos produtos para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado oficie-se ao órgão de trânsito competente, comunicando o efeito da sentença penal condenatória consistente na inabilitação para dirigir veículo, de que trata o artigo 92, III, do Código Penal. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001076-51.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0004016-86.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALTER MARELLI(SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LIMA DE JESUS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 424/442: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresentem as defesas as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, iniciando-se pela defesa dos réus JOSÉ LIMA DE JESUS e PAULO CEZAR DE OLIVEIRA. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007513-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fls. 565/567: Tendo em vista que já foram expedidas três cartas precatórias para que fosse inquirida a testemunha ANTONIA VIEIRA FERNANDES - a primeira em agosto de 2012 -, e que já se tentou localizar a referida testemunha, por outras duas vezes, na cidade de São Paulo (na mesma Alameda Dr. Sílvio de Campos, novamente informada pela defesa na fl. 563), indefiro a expedição de nova precatória para sua inquirição. Assim, acolho o parecer ministerial e declaro PRECLUSA a oportunidade de inquirição da testemunha ANTONIA VIEIRA FERNANDES, arrolada pela defesa do corréu VINICIUS LIMEIRA MOTA (fl. 194). Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e todas as outras de defesa, designo para o dia 10/09/2015, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos o interrogatórios dos réus. Depreque-se à Comarca de Rancharia a intimação de DIEGO LIMEIRA MORA e de VINICIUS LIMEIRA MOTA (fls. 525 e 547). Fls. 560/561: Acolho o parecer ministerial e defiro a liberação do bem apreendido (01 notebook Acer, modelo Aspire 5050 3284, com HDD de 120 GB, com a respectiva bateria, carregador e cabo). Comunique-se à DPF para que seja providenciada sua devolução à empresa AGROVIGNA. Int.

**0007992-33.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em face do acusado qualificado nos autos, como

incurso no artigo 334, 1º, b e d c.c. o artigo 330, ambos do todos do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fl. 95). Citado e intimado o réu, a Defesa apresentou resposta à acusação, sobre a qual a Acusação se manifestou, sobrevivendo a decisão que manteve o recebimento da denúncia (fls. 109/110, 111 e 117). Não foi reconhecida nenhuma causa que pudesse conduzir à absolvição sumária do acusado (fl. III). Em audiência foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela Acusação e ouvido em interrogatório o acusado (fls. 128/132 e 157/158). Em alegações finais a Acusação requereu a condenação do réu (fls. 162/170), enquanto a Defesa sustentou que o acusado não importou mercadoria, limitando-se a transportá-la de um Estado para outro; não praticou o crime de desobediência, pois não desobedeceu o sinal de parada dos policiais, mas sim estava procurando um local seguro para estacionar; a pena não poderá ser aplicada acima do mínimo; a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis; deve ser reconhecida a atenuante da confissão; deve ser afastada a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal; deve ser afastado o efeito da suspensão do direito de dirigir veículo, previsto no artigo 92, III, do Código Penal; seja fixado o regime aberto, em caso de condenação, dada a primariedade do réu, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Aguarda a improcedência da ação penal (fls. 189/202). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no dia 25 de setembro de 2013, em localidade próxima ao município de Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, mediante paga e promessa de recompensa, o acusado recebeu e transportou 438.000 (quatrocentos e trinta e oito mil) maços de cigarros de diversas marcas, todos procedentes do Paraguai e de importação proibida, cujo ingresso no País depende de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA E RECEITA FEDERAL, introduzindo-os ilicitamente em território nacional, em desconformidade com as normas aplicáveis. A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 52/57, tudo confirmando o recebimento e o transporte por parte do acusado de enorme quantidade de cigarro oriunda do Paraguai, sem documentação e com finalidade comercial. O produto apreendido foi avaliado em R\$ 192.720,00, o que indica a ilusão de tributos federais da ordem de R\$ 777.069,12, conforme laudo merceológico das fls. 80/82. Dúvida também não resta em relação à autoria. O policial militar Damião Jailson da Silva relatou que: estavam trabalhando em Teodoro Sampaio e durante o patrulhamento, acharam a atitude do réu suspeita ao passar pela viatura e resolveram fazer a abordagem; que utilizaram os sinais sonoro e luminoso da viatura para que o réu parasse o veículo, mas que a ordem de parada não foi obedecida e então o condutor tentou jogar o veículo para cima da viatura para que não ultrapassasse o caminhão. Que perseguiram o veículo até que o réu encostou a carreta e tentou fugir pelo meio do mato; que o perseguiram e o detiveram. Que, em vistoria à carreta, encontraram a carga de cigarros de origem estrangeira e deram voz de prisão ao réu. Disse ainda que, na ocasião o réu confessou que tinha sido contratado para realizar o transporte. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Elerson Hatsuo Ribeiro Kataguri. Interrogado, Pedro Maruziak Filho confessou parcialmente a prática da infração penal, admitindo ...que transportava os cigarros; que pegou o caminhão com os cigarros num posto próximo a Campo Grande; que foi contratado por um homem conhecido como Zé Paraguaio; que inicialmente disse que seria transporte de grãos, mas antes de chegarem ao referido posto informou que o transporte seria de cigarros, até São Paulo, oferecendo R\$ 4.000,00 pelo transporte, o que foi aceito pelo réu; que havia recebido metade do valor e que receberia o restante quando entregasse o caminhão em algum posto no km 100 da Rodovia Castelo Branco. (fl. 158) Restou comprovado nos autos que o acusado, com plena consciência e vontade, recebeu e transportou cigarros de procedência estrangeira e importação proibida, introduzidos ilicitamente em território nacional. Embora o réu tenha negado a desobediência, dizendo que apenas tentou encontrar um local mais apropriado para parar o veículo, os policiais foram categóricos em afirmar que ele realmente tentou empreender fuga, jogando o caminhão contra a viatura, e dirigindo de forma imprudente, colocando em risco a integridade física de terceiros e dos próprios policiais. A grande quantidade de produto altamente prejudicial à saúde pública justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal. Quanto à circunstância agravante por ter praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, em situações normais a tenho afastado, visto que o intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem, entendimento que tem prevalecido na jurisprudência majoritária. Ocorre, todavia, que aqui se trata de envolvimento do réu com organização criminosa bem estruturada e direcionada para o contrabando de enormes quantidades de cigarros de procedência estrangeira, não se podendo ignorar a maior potencialidade lesiva desse tipo de ação criminosa. Sendo assim, é de se reconhecer a agravante do artigo 62, IV do Código Penal, uma vez que é evidente que não se pode dispensar ao membro de organização criminosa o mesmo tratamento que se dá ao pequeno contrabandista que se limita ao transporte de pequena quantidade de mercadoria proibida. Demonstrado nos autos que o réu praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, como efeito secundário da sentença condenatória, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça. Deixo de decretar a pena de perdimento do veículo na esfera penal, uma vez que não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, esclarecendo que esta decisão não interfere na esfera administrativa. Decreto a perda do valor de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais),

apreendido à fl. 29, tendo em vista que o réu admitiu ser parte da importância prometida como pagamento pelo transporte contratado. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar PEDRO MARUZIAKI FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, b e d, c/c o artigo 62, IV, artigo 92, III e artigo 330, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Salta aos olhos a enorme quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado. São 438.000 (quatrocentos e trinta e oito mil) maços, produtos esses altamente prejudiciais à saúde pública, sem nenhum controle sanitário quanto ao modo de fabricação e insumos utilizados e que são consumidos normalmente pela camada mais pobre da população. Todo esse investimento é plenamente justificado pelo vultoso lucro auferido por essas quadrilhas com o comércio de cigarros contrabandeados. Parece ser nítida a relação do réu com estrutura criminosa de alto poder aquisitivo. Bem por isso não se pode admitir na espécie a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos, medida que não se revela suficiente ou adequada para combater e coibir tal modalidade de prática criminosa à vista das circunstâncias verificadas. Estas circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme estabelece o artigo 59, I, do Código Penal: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas. A fixação da pena-base acima do mínimo legal prevalece somente em relação ao crime de contrabando. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, para o crime de contrabando e em 15 (quinze) dias de detenção e 30 (trinta) dias-multa para o crime de desobediência, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, o valor do dia-multa. Reconheço a circunstância agravante do artigo 62, IV do Código Penal, assim como também reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do mesmo estatuto repressivo, em relação ao crime de contrabando, restando a primeira compensada pela segunda, retornando a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, assim como também torno definitiva a pena de 15 (quinze) dias de detenção em relação ao delito de desobediência, ambas a serem cumpridas no regime aberto desde o início. Determino a incineração dos cigarros, caso a medida já não tenha sido adotada. Pague o réu as custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Decreto em favor da União a perda da quantia em espécie de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), conforme auto de apreensão e guia de depósito judicial (fls. 8 e 29). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado comunique-se ao órgão de trânsito competente sobre a inabilitação para dirigir veículos como efeito da condenação (Artigo 92, III, do Código Penal). P.R.I. Presidente Prudente, 01 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)**

Renovo à defesa do réu MARCOS CELESTINO DA SILVA o prazo de 8 (oito) dias para apresentação das contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo deferido, e não havendo manifestação, depreque-se a intimação do referido réu para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Apresentadas as contrarrazões de apelação pelo advogado constituído, ao MPF para contrarrazoar o apelo do réu (fl. 986/990) e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, para apreciação dos recursos de acusação e defesa. Int.

**Expediente Nº 3563**

#### **MONITORIA**

**0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS)** Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da decisão das fls. 145/147 e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL** ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica

a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a ré, pelo mesmo prazo.

**0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

**0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária, visando à declaração de tempo de serviço especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/02/2008, a data do requerimento administrativo NB 42/145.541.219-5.Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 11/23).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o INSS foi citado e contestou pugnando pela improcedência ante a ausência de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos (fls. 27, 28, 30/32, vsvs e 33).Na fase de especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova técnica e oral. O INSS apresentou documentos comprovando a implantação do benefício, sobre os quais disse o requerente (fls. 34, 35, 37/38, 39/42 e 44).Por determinação judicial, a empresa Ericsson do Brasil, onde o Autor alega ter trabalhado sob condições especiais, forneceu laudo técnico individual. Já a Telesp deixou de fazê-lo, justificando que a função do autor não foi classificada como função de risco (fls. 47, 57/58, 60, vs, 77/78 e 86).O postulante alegou cerceamento de defesa (sic) em face da não realização das provas pericial e oral (fl. 82 e vs).Por requisição judicial, veio aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 89, 93/106, vsvs).Instadas a se manifestar sobre o P.A., nada disseram as partes. A parte autora especificou os períodos em relação aos quais deseja a realização da perícia e, após, forneceu endereço para realização de perícia por similaridade, que foi indeferida (fls. 107, 108, vs, 110, 12, e 113).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento dos períodos de 06/01/1975 a 20/12/1976 trabalhado na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, atual Ericsson Telecomunicações S/A; e de 27/12/1996 a 12/12/2003 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp (fls. 03/04).Segundo alega, teria trabalhado com exposição habitual e permanente aos agentes Ruído, acima de 80 dB(A); Eletricidade, com tensão acima de 250 Volts; e Agentes Químicos - Soldagem (fl. 04).Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos acima indicados.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Convém

lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. É possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Nada obstante, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalho prestado junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A juntado como fl. 16 e vs, inexistiu qualquer sujeição do vindicante a fatores de risco. Já pelo Laudo Técnico Individual referente à mesma empresa, resta claro que, em todo o período laborado (06/01/1975 a 20/12/1976), não houve a efetiva exposição a nenhum tipo de agente agressivo a ensejar risco à saúde ou à integridade física a se justificar o enquadramento como especial. Por seu turno, os PPP referentes à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A juntados como fls. 17/19 definitivamente não comprovam a exposição a nenhum agente agressivo, sendo certo que, no ofício da fl. 86 consta que a função do autor não foi classificada como função de risco conforme PPP emitido no ano de 2008. Portanto, não resta dúvida que, em todo o período demandado, não houve exposição a fatores de risco a ensejar o enquadramento das atividades como especiais, as quais também não constam dos



anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não havendo falar-se em enquadramento por categoria profissional. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é insuficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, nos períodos demandados (06/01/1975 a 20/12/1976 e de 27/12/1976 a 17/12/2003). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Fl. 79: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003330-60.2012.403.6112 - CREUSA CIRILO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Em face da sentença copiada às fls. 124 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e, em razão dos novos valores apurados, apresente planilha com o destaque dos valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerida. Intime-se.

**0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 156.065.444-6, indeferido administrativamente. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 10/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou o fornecimento de documentos pessoais do Autor, que vieram aos autos (fls. 49 e 52/54). Citada, a Autarquia previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de carência para o benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 55, 56/60, vsvs e 61/65). A parte autora requereu a produção de prova oral e forneceu rol de testemunhas. O ato foi deprecado (fls. 70/72, 73 e 75/76). Perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP ouviu-se o demandante e duas de suas testemunhas (fls. 105/107). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 112/114 e 115). Por determinação judicial, veio aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, sem ulterior manifestação das partes (fls. 116, 118, 119/123, vsvs, 125 e 126). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcos Aparecido Prado (fl. 108). Alega a parte autora que, ao completar 65 anos de idade no ano de 2011 e já tendo vertido 192 contribuições à Previdência Social, requereu administrativamente a aposentadoria por idade NB 156.065.444-6 que foi indeferida porquanto o INSS reconheceu apenas a existência de 129 contribuições, número inferior às 180 legalmente exigidas. Em contestação, o INSS sustenta que, em 27/05/2012, data do requerimento administrativo, o postulante contava apenas com os seguintes períodos de contribuição: como contribuinte individuais, de 08/2009 a 04/2012 e 06/2012; como empregado da Prefeitura

Municipal de Regente Feijó/SP, de 14/01/1989 a 22/03/1993 e de 14/01/1997 a 31/12/1997; como empregado da Refeisev Refeições Ltda., de 01/06/1976 a 02/03/1977; e como empregado da Viação Castelo Central Ltda., de 19/05/1976 a 01/06/1976 (fl. 56 vs). A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como folhas 53/54. O requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06/06/2011, restando analisar o segundo requisito. Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor juntada como fls. 17/23, as seguintes anotações de contratos de trabalho: com a Estrada de Ferro Sorocabana, de 15/09/1967 a 23/01/1973; com Refeições Maria Luiza Ltda., de 15/04/1978 a 20/06/1979; com Comércio e Indústria de Alimentos Brasilusa Ltda., de 21/01/1980 a 11/02/1980; com a Prefeitura Municipal de Regente Feijó/SP, de 01/02/1989 a 22/03/1993; com Oxford Construções Ltda. - ME, de 05/10/1993 a 20/10/1993 (fls. 19/21). Já o documento das fls. 25/26 (registro de empregado) e 27 (declaração do Ministério dos Transportes) corrobora a anotação na CTPS que, de 15/09/1967 a 23/01/1973, a parte autora trabalhou junto à Estrada de Ferro Sorocabana. Por seu turno, consta da RAIS das fls. 119/123 e vsvs informações quanto aos vínculos com Refeições Maria Luiza Ltda., Viação Ferraz Ltda. e Prefeitura Municipal de regente Feijó, esse último como estatutário (RPPS). A prova oral colhida informa que o requerente trabalhou na Prefeitura Municipal de Regente Feijó, assim como pedreiro e em um bar de sua propriedade (fls. 105/106). Ressalto que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 19/21 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Quanto a eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, para aferição do tempo de trabalho, para fins previdenciários, é de se levar em conta, além do que consta do banco de dados do CNIS, as anotações dos contratos de trabalho na CTPS do Autor, não impugnadas pelo Ente Previdenciário que, inclusive afirma em sua contestação que o contrato de trabalho urbano somente pode ser comprovado por anotação na carteira de trabalho (fl. 57). Levando-se em consideração todo o período laborado, quando do requerimento administrativo o Autor contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, sendo-lhe devida a aposentadoria por idade a partir de 27/05/2012, data do NB 159.593.881-5, porquanto quando do requerimento NB 156.065.444-6 (fl. 45) ainda não havia preenchido o requisito carência. Quanto ao segundo período em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Regente Feijó como estatutário (RPPS), anoto que a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria é assegurada Constitucionalmente no artigo 201, 9º, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (fl. 61). É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei n.º 9.796, de 05/05/1999, com a redação introduzida pela Lei n.º 11.430, de 26/12/2006. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade NB 159.593.881-5, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 27/05/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício previdenciário ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - AJG (fl. 49). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 159.593.881-5 - FL. 152. Nome do Segurado: OBIDIAS JOSÉ DA SILVA3. Número do CPF: 325.121.808-594. Nome da mãe: Josefa Barbosa da Conceição5. NIT: 1.003.099.563-66. Endereço do Segurado: Rua João Rampasso, nº 120, Jardim Santa Rita I, Regente Feijó/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 27/05/2012 - fl. 1510. Data de início do pagamento: 1º/07/2015P. R. I. Presidente Prudente, 1º de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008980-88.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000354-46.2013.403.6112** - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001606-84.2013.403.6112** - MARIA DILZA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo médico complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a apresentação do comprovante do indeferimento administrativo, bem como a regularização da representação processual (fl. 17 e vs). A postulante forneceu documento original de procuração por instrumento público com fins de regularizar sua representação processual (fls. 28/29 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela ausência de início prova material capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade campesina. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 30, 31/36 e 37/38). Deprecada a produção da prova oral (folha 39), o ato está registrado nas folhas 59/60 em mídia audiovisual juntada como folha 61. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fls. 64 e 66). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. De início é necessário esclarecer que a falta do pleito administrativo não é óbice à concessão do benefício pela falta do interesse de agir, pois é entendimento majoritário na jurisprudência que a constatação da condição da ação supracitada é verificada no momento que a parte ré, devidamente citada, contesta o mérito da demanda judicial oferecendo resistência à pretensão. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher. O trabalhador rural pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 10. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 15/09/2009. É certo que há precedente no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde seu ex-marido está qualificado como lavrador e Certidão de Casamento e Averbação de Divórcio, onde ex-cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 13 e 14). Há entendimento jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido e companheiro se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP e está documentada nas folhas 59/60 na mídia audiovisual juntada à folha 61. A Autora, Valdete dos Santos, em seu depoimento pessoal, declarou que: Nasci em Rui Barbosa no Estado da Bahia, onde residi até os 2 (dois) anos. Depois fui para Terra Rica, onde fiquei até os 18 (dezoito) anos, quando casei. Depois fui para Londrina, onde fiquei por volta de 5 (cinco) anos, após o que mudei para Itaúna do Sul, e por fim vim para Rosana. Quando cheguei aqui, residi na fazenda do finado Galego. Sou desquitada por volta de 21 (vinte e um) anos. Trabalho no sítio desde os 8 (oito) anos. Meu pai me levava para catar mamona. Nunca trabalhei na cidade. Trabalhava por diária em Terra Rica, carpia milho, mamona, colhia café. Em Itaúna também colhia café. Em Rosana cortava arroz para o Júlio. Meu marido trabalhava comigo na roça. Nunca trabalhou na cidade. Ainda trabalho, carpindo mandioca. Trabalhei para o Colaço recentemente. A testemunha, Carlindo Alves da Silva, declarou que: Conheço a autora desde 1985. Conheci-a na fazenda Nova Veneza. Eu mexia com gado e a autora colhia algodão. Sai dessa fazenda em 1988. Após o que mudei para outra fazenda, por volta de 1990, no Pontal, onde fiquei por volta de 1 (um) ano e onde era administrador. Ali a autora quebrava milho. Pelo que presenciei, a autora trabalhou apenas em área rural. Recentemente trabalhei com autora carpindo mandioca. Moro perto da autora e ela continua trabalhando em zona rural. Por seu turno, Eduardo Rodrigues, declarou que: Conheço a autora por volta de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos através de uma amiga em comum, em uma situação em que várias pessoas se juntaram para construir uma casa para ela. Ela trabalhava carpindo mandioca e fazendo serviços rurais em geral. Sei, através de conhecidos que já trabalhou em na roça de mandioca 1 (um) ou 2 (dois) dias. Ela não trabalha na área rural com frequência, trabalhou apenas essa vez. Ela se sustenta devido à ajuda de outras pessoas. Onde ela reside não há plantações, apenas a casa dela. Por fim, Elias Nunes de Lima se pronunciou: Conheço a autora há uns 10 (dez) anos, do Cinturão Verde quando já morava sozinha. Ela ainda mora lá. Ela sobrevive através de ajuda que nós fornecemos e também do próprio trabalho. É uma pessoa muito frágil, não está mais aguentando trabalhar. Mantenho contato com a autora. Trabalha em atividades rurais semana sim, semana não. Trabalha de vez em quando limpando a biblioteca. Os documentos fornecidos com a inicial qualificam o ex-cônjuge da postulante como lavrador. Ocorre que, conforme indicado no

documento da folha 14 e confirmado no depoimento pessoal da postulante, esta não convive em regime familiar com o ex-marido desde 17/08/2001, data do divórcio, impossibilitando que a autora se utilize da qualidade de rural do ex-cônjuge em seu benefício, para fins de comprovar o exercício da atividade campesina, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Como destacado anteriormente, é de conhecimento do jurisdicionado brasileiro a dificuldade que a trabalhadora tem de produzir provas quanto a sua qualificação rural no passado. Por isso é pacífico na jurisprudência que a qualificação do com cônjuge se estende esposa para fins de comprovação da atividade rural. Todavia, pelo fato da autora estar separada do ex-cônjuge por período superior a 13 (treze) anos, não é possível que a autora se utilize dos documentos em que este está qualificado como lavrador como suporte para demonstrar o exercício de seu labor rural (fl. 14). É certo que a qualificação do marido como trabalhador rural não faz prova efetiva, mas trata-se de mero indício de que sua companheira também teria exercido a atividade rural. Por isso não é possível que ocorra a extensão da qualificação de ex-cônjuge (fl. 14). No caso em exame, o documento que se pretende como início de prova material se resume apenas na Certidão de Casamento e respectiva averbação de divórcio, no qual o ex-cônjuge empresta a condição de rurícola à autora, inexistindo outras provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido pela requerente pelo tempo de carência necessário. Saliente-se que apenas uma testemunha corrobora o apontamento desse documento, não sendo suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo, não sendo possível o reconhecimento do exercício da atividade campesina pelo período idêntico à carência para o referido benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17 vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003356-24.2013.403.6112** - MARIA HELENA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003716-56.2013.403.6112** - MARIA DEOLINDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004638-97.2013.403.6112** - PAULO CESAR ACOSTA COSTA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005818-51.2013.403.6112** - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO (SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006510-50.2013.403.6112** - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Tendo em vista que o postulante se declara rurícola, converto o julgamento em diligência e fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0007010-19.2013.403.6112** - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI

E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o prontuário médico, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0007294-27.2013.403.6112** - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de rito ordinário para declaração de inexistência de débito e cobrança de indenização por danos morais em decorrência cobrança de anuidade de cartão de crédito não desbloqueado pela parte autora. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para exclusão do nome do vindicante dos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com a procuração da fl. 11 e os documentos das fls. 12/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, após o que, fornecendo novos documentos, o postulante pediu a reapreciação daquele pedido, cujo indeferimento foi mantido (fls. 20, vs, 24/26, 27/31 e 32). Citada, a CEF ofereceu resposta sustentando inexistir qualquer irregularidade no cartão de crédito fornecido à parte autora, em relação ao qual há débito em aberto; não comprovação da existência de dano moral; exorbitância do valor pedido a título de indenização. Aguarda a improcedência. Forneceu procuração. (fls. 34/45, 46 e vs). Em réplica, o Autor disse que o cerne da questão é o cartão de crédito nº 4009.700834360677 e não os apontados pela Instituição Financeira na contestação. Como prova, pedido a vinda aos autos de cópia do contrato respectivo. Reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/54). Nenhuma outra prova requereu a CEF, que foi intimada para apresentar cópia do contrato relativo ao cartão cujo débito é questionado (fls. 55 e 56). A parte ré forneceu Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito firmada em 27/01/2009, bem assim cópia do contrato de adesão (fls. 58, 59/62 e 63/71). Manifestou-se o pleiteante asseverando que os documentos apresentados pela CEF referem-se a outros cartões de crédito que não o sub judice, apontando a data de assinatura da Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito. Após, forneceu documentos (fls. 74/76, 77 e 78/79). Por determinação judicial, a Instituição Financeira apresentou documento relativo ao cartão em questão, com ulterior manifestação da parte autora (fls. 80, 82/86 e 87/88). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de realização de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Alega o autor, resumidamente, que recebeu via postal o cartão de crédito da bandeira VISA nº 4009700834360677 administrado pela CEF e que, a despeito de não ter sido solicitado nem tampouco desbloqueado, gerou débito referente a anuidade de R\$ 126,60 que vem sendo cobrado pela Instituição Financeira, inclusive com inclusão do nome do vindicante dos órgãos de proteção ao crédito. Demonstra a existência do cartão de crédito nº 4009.7008.3436.0667 e inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a cobrança em relação a qual se insurge (fls. 14, 15, 16, 28, 78 e 79). A Caixa Econômica Federal alega que não consta de seus registros indicativo de telefones ou endereços fraudulentos quanto ao Autor, nem contato do cliente para registro de proteção de perda, roubo ou suspeita de fraude no uso do cartão, nem tampouco contato do cliente com a Central de Atendimento Cartões CAIXA para notificação referente à contestação de titularidade do cartão ou contestação de compras realizadas. Disse que os cartões de crédito 400970\*\*\*\*\*7338 e 400970\*\*\*\*\*2852 foram encaminhados, entregues e desbloqueados pela parte autora, sobrevivendo bloqueio em razão de inadimplência de fatura. Asseverou que o Autor firmou acordo de fatura e efetuou o pagamento apenas do valor das parcelas e que, em análise ao extrato de fatura, constam pagamentos regulares até 07/12/2012, sendo que o saldo devedor se refere à anuidade do titular (R\$ 28,54), IOF (R\$ 23,06) e taxa excesso de limite (R\$ 75,00), totalizando R\$ 126,60. Na folha 84 consta que, de fato, o cartão de crédito 4009.7008.3436.0667 não chegou a ser desbloqueado. Todavia, embora a parte autora tenha fornecido propostas de acordo extrajudicial (fls. 15 e 28) e propostas de parcelamento (fls. 16 e 79), em nenhum dos referidos documentos se faz alusão de que o débito cobrado seria originário da aludida anuidade do cartão Visa nº 400970\*\*\*\*\*0667. Pelos documentos das fls. 29/31 observa-se que houve o parcelamento de débito referente ao cartão de nº 400970\*\*\*\*\*7338, cujo derradeiro pagamento deu-se em 07/12/2012, como, inclusive, indicado pela CEF no último parágrafo da fl. 38. Da análise dos documentos dos autos, vê-se que o valor remanescente de débitos sob as rubricas anuidade titular, IOF e taxa excesso de limite do cartão 400970\*\*\*\*\*7338 bloqueado em razão de inadimplência de fatura, é exatamente aquele cujo indébito gerou a inserção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito e em relação ao qual ele se, sem razão, se insurge (fls. 14 e 78). A verdade é que o postulante, em nenhum momento, comprovou que o valor cobrado pela CEF seria relativo à anuidade do cartão de crédito 4009.7008.3436.0667, restando claro que o valor cobrado decorre de remanescente de cartão anteriormente bloqueado. A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, o que definitivamente não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente, 1º de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000390-54.2014.403.6112** - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor forneça a(s) alteração(ões) do contrato social da empresa Eurobombas Diesel Ltda. onde ele figura como sócio, dando total cumprimento ao determinado no terceiro parágrafo da manifestação judicial da fl. 169. Apresentado o(s) documento(s), cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0002504-63.2014.403.6112** - LUIS CRISTOVAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003923-84.2015.403.6112** - ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO X JOSE ROBERTO BORTOLATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária visando a suspensão do leilão extrajudicial realizado em 24/06/2015 relativamente ao imóvel localizado na Rua Antônio Pereira, nº 199, Parque Carandá, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 155551307046 firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 51/75 e 88). Alegam os requerentes que, em razão de terem-se tornado inadimplentes com as parcelas do financiamento, o imóvel dado em garantia foi levado a leilão pela credora. Contudo, declaram que a notificação extrajudicial não cumpriu as formalidades contidas no Artigo 26 da Lei 9.514/97, pois não continham as especificações quanto ao saldo devedor e demais encargos para pagamento, sendo desse modo, nula por direito. Contudo, foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora em razão da inadimplência e designado leilão extrajudicial do imóvel. Requerem sejam suspensos os efeitos do leilão do imóvel extrajudicial realizado, como também quaisquer atos de cobrança extrajudicial referente ao contrato pactuado, que seja mantida a posse do imóvel em favor dos autores e suspenso qualquer ato expropriatório e seus efeitos, até julgamento final da presente demanda, bem como autorização para depósito judicial das parcelas vincendas. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Embora os autores tenham alegado a nulidade da notificação extrajudicial para purgar a mora, consta que esta foi realizada pelo Oficial Cartorário, conforme averbação nº 5 da M. 46.904 de 11.11.2014 (fl. 87-verso). Contudo, não há nos autos qualquer informação referente ao saldo devedor do contrato de financiamento, sendo certo que em razão de inadimplência o credor executa o valor total das parcelas vencidas e vincendas do contrato. É prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor da mora, receber o depósito de parcelas vincendas ou qualquer quantia para garantia do juízo, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Contudo, os efeitos do leilão devem ser suspensos, do contrário o resultado útil do presente feito restaria frustrado, em caso de eventual procedência. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda os efeitos do Leilão Extrajudicial realizado em 24/06/2015 (fl. 88), relativamente ao imóvel localizado na Rua Antônio Pereira, nº 199, Parque Carandá, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 155551307046, até ulterior decisão nestes autos. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento da determinação supra. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007953-36.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Após a juntada do alvará de levantamento pago, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004638-68.2011.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E

SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a contraminuta de agravo de instrumento (fls. 616/682) e devolva-se ao signatário. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

**0007321-10.2013.403.6112** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se o Embargante do despacho da fl. 370, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Fls. 126/130: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007653-74.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Proceda a secretaria a substituição dos documentos das fls. 6/26 pelas cópias apresentadas na petição da fl. 79, entregando ao Procurador da CEF com as pertinentes formalidades, após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008128-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008128-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Fls. 291/337: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Int.

**0009097-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fls. 341/401: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Int.

**0005090-44.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 208: Defiro a juntada do mandato. Cadastre-se a advogada no sistema de acompanhamento processual. Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1)** - CIMAFÁ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Em face da sentença copiada às fls. 629 e verso, no prazo de cinco dias, comprove o impetrante a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000195-35.2015.403.6112** - FELIPE DE PAULA SARQUIS AGRA X YAGO GATTASS CREPALDI X ALINE AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Chamei o feito à conclusão. Retifico o despacho da fl. 102, a fim de que onde consta Apresente a parte Impetrada



a sua resposta, no prazo legal, fique constando Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Fica mantido, no mais, o referido despacho, conforme lançado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003924-69.2015.403.6112** - SETCAPP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PRES PRUDENTE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. Superintendente do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com endereço no Distrito Federal. A competência em sede de mandado de segurança é firmada em razão do local do domicílio da autoridade coatora, enquanto que na ação ordinária é de acordo com o local de domicílio do autor. Encontrando-se no polo passivo como única autoridade o Superintendente do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com domicílio em Brasília, compete ao Juízo Federal daquela Capital o julgamento do mandado de segurança. Sendo assim, intime-se o Impetrante para desistir da ação, caso queira, ou manifestar eventual interesse na alteração do polo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. P.I. Presidente Prudente, SP, 1 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6)** - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

Fl. 1645: Indefiro. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)** - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão do agravo de instrumento (fls. 419/423), manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8)** - MARIA AURELIANO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS X WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS X VALMIR IZIDIO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, apresente a advogada da parte autora o demonstrativo de cálculo referente aos valores a serem recebidos pelos herdeiros, especificando o montante de cada um. Cumprida a determinação acima, expeçam-se as requisições autorizadas, nos termos do despacho da folha 268.

**0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4)** - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 196 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)** - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o despacho da fl. 2085. Expeça-se a carta de arrematação, conforme requerimento das fls. 2086/2087 e intime-se o interessado para retirá-la. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0000638-25.2011.403.6112** - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI AKEMI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, apresente a advogada da autora o demonstrativo de cálculo referente ao destaque da verba honorária contratual deferido à folha 118 e à verba a ser recebida pela demandante. Outrossim, no mesmo prazo, informe a referida defensora o número do seu CPF, bem como a regularidade deste junto à Receita Federal. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se as requisições autorizadas, nos termos dos despachos das folhas 113 e 118.

**0001678-42.2011.403.6112** - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, apresente a advogada da autora o demonstrativo de cálculo referente ao destaque da verba honorária contratual deferido à folha 120 e à verba a ser recebida pela demandante. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o nome assinado em seu RG e o constante do referido documento e do CPF (fl. 08). Na mesma oportunidade, comprove a pleiteante a regularidade do seu CPF. Cumpridas as determinações acima pela parte autora, expeçam-se as requisições autorizadas, nos termos dos despachos das folhas 117 e 120.

**0003076-24.2011.403.6112** - JUCILEIDE ARAUJO SERRA X ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE ARAUJO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento expedidas (fls. 126 e 143), pelo prazo de DOIS dias. Depois, não sobrevivendo objeção, tais requisições serão transmitidas ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do despacho da fl. 124.

**0005137-18.2012.403.6112** - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARTINHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença copiada às fls. 88/89, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006530-41.2013.403.6112** - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DULCINIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007507-33.2013.403.6112** - JAIR DE PAULA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JAIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, apresente o advogado do autor o demonstrativo de cálculo referente ao destaque da verba honorária contratual deferido à folha 115 e à verba a ser recebida pelo demandante. Cumpridas as determinações acima pela parte autora, expeçam-se as requisições autorizadas, nos termos dos despachos das folhas 109 e 115.

#### **Expediente Nº 3564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007563-13.2006.403.6112 (2006.61.12.007563-8)** - ANTONIO FRANCISCO TOSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevivendo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015457-69.2008.403.6112 (2008.61.12.015457-2)** - QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003019-06.2011.403.6112** - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006921-64.2011.403.6112** - LAERCIO CARVALHO GARCIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004769-09.2012.403.6112** - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007962-32.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000675-81.2013.403.6112** - ANTONIO VALTECIR BERNIGOZZI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003195-14.2013.403.6112** - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007656-97.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001314-02.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001706-20.2005.403.6112 (2005.61.12.001706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201935-91.1996.403.6112 (96.1201935-5)** - ADEMIR SOZIN - EPP(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR SOZIN - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2)** - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SUHAIL TAUFIK TUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINO AYABE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3)** - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7)** - JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0)** - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR TRIBIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7)** - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIRIAM BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo

levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4)** - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0)** - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011533-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011533-1)** - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6)** - ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7)** - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9)** - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011813-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011813-0)** - ESMERALDA WOLFRAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ESMERALDA WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4)** - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI FHELIPPE NUNES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROBERTO GUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GUINI FHELIPPE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6)** - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAROLINA RESTANI VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4)** - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CREPALDI X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4)** - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDIVALDO SANTANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002867-89.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003586-71.2010.403.6112** - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004321-07.2010.403.6112** - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes

formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006959-13.2010.403.6112** - ANTONIO LOURENCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005371-34.2011.403.6112** - MARLI DOS SANTOS BATISTA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLI DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007219-56.2011.403.6112** - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009063-41.2011.403.6112** - SILVIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO GENARO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000161-65.2012.403.6112** - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000635-36.2012.403.6112** - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001478-98.2012.403.6112** - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELISABETE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não



sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001825-34.2012.403.6112** - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002563-22.2012.403.6112** - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003087-19.2012.403.6112** - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004371-62.2012.403.6112** - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEONICE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005255-91.2012.403.6112** - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JUNIOR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006043-08.2012.403.6112** - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006367-95.2012.403.6112** - IRACI BARBOSA MARIANO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACI BARBOSA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008473-30.2012.403.6112** - JOSE DE ALMEIDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009861-65.2012.403.6112** - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0010547-57.2012.403.6112** - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010816-96.2012.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002401-90.2013.403.6112** - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ROEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003968-59.2013.403.6112** - ANTONIO ANTENOR DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004706-47.2013.403.6112** - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005671-25.2013.403.6112** - MEIRE RUTH DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MEIRE RUTH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo

levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006674-15.2013.403.6112** - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDERSON WALLACE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003093-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de dois dias, informe a exequente/CEF se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 778**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9)** - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Observo que à fl. 691 foi aberta vista para a defesa para os fins do art. 402 do CPP, tendo sido o despacho publicado em 18/08/2011 (fl. 691- verso). Observo, ainda, que à fl. 696 foi certificado o decurso de prazo para a Defesa. Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao MPF para vista das certidões de objeto e pé juntadas no apenso e na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007134-70.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE DE MELO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ JORGE DE MELO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, com a incidência do art. 15, inciso II, i do mesmo diploma. A denúncia, recebida em 29.09.2011 (fl. 106), veio estribada nos autos de inquérito policial (volume 1). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelo réu (fl. 187/188). Em audiência realizada no Juízo deprecado de Dourados/MS, o Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência do seu defensor (fl. 296). Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas (fl. 297/355). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 371/372). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo

sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não deu causa para a revogação do benefício (fls. 371/372). Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu JOSÉ JORGE DE MELO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000014-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Considerando que não foi determinado o perdimento do veículo e que a sentença já transitou em julgado, comunique-se a Receita Federal que o veículo encontra-se liberado na esfera penal e observe que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Com relação aos cigarros, observe que já foi decretado o perdimento pela Receita Federal (fl. 157). Autorizo a devolução do valor da fiança (R\$ 12440,00), ao réu, devidamente subtraído do valor das custas processuais. Expeça-se carta precatória para intimar o réu para fornecer, no prazo de quinze dias: nome completo do réu, CPF, conta bancária, agência e banco para fins de transferência do valor da fiança subtraído o valor das custas processuais (280 UFIRS), BEM COMO, para intimá-lo da liberação do veículo. Com a resposta, requirite-se a CEF a transferência do valor da fiança subtraído o valor das custas processuais. Após, arquive-se. Int.

**0002161-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO ALVES (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)**

Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar da sentença, apresente a Defesa o recurso de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se carta precatória para cumprimento das medidas cautelares impostas na sentença (itens a a d de folhas 131). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4349**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004956-42.2015.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA X APARECIDA BENEDITA ZANDA X JOSE ANTONIO BERTI X ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO XAVIER DO CASTRO RIBEIRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)**

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 10/09/2015, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ (SP152348 - MARCELO STOCCO)**

...Ficou designado o dia 27/07/2015 às 11: h, 2a Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN, inquiricao de

testemunha.

**0002894-63.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA E SP203119 - ROGER SPANÓ NAKAGAWA)

Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 10 de 09 de 2015, às 15:00 horas, para a interrogatório da acusada e, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.Int

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2958**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-31.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ANDRE CARDOSO X RAFAEL APARECIDO TRINDADE X HUGO CESAR SILVA DIAS(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X ALEXSSANDRO ESTEVAO WALDEMAR X DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Deliberação de fl. 468-v: ... às Defesas para apresentação de alegações finais escritas. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3142**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000285-06.2012.403.6126** - JOAO MARTINS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001959-19.2012.403.6126** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005270-81.2013.403.6126** - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153/155: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

**0005622-05.2014.403.6126 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES E SP285041 - GIULIANO SAVIOLI DELIBERADOR) X REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, questionando a legalidade da adjudicação do objeto da Licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014. Consta, da inicial, que a UFABC fez publicar o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014 para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento e fiscalização do processo de produção de projetos e obras, e apoio técnico necessário para a implantação, expansão e adequação da infraestrutura necessária às atividades de ensino, pesquisa e extensão do campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos necessários e conforme descrição técnica e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, neste edital e seus Anexos. A empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda foi considerada vencedora do certame. Entretanto, entende a Impetrante que houve inúmeras ilegalidades, as quais impediriam a adjudicação do objeto à empresa então vencedora. Segundo a inicial, a empresa Souza Neto elaborou sete vezes a planilha de custos, o valor do custo do Mestre de obras é superior ao estimado pela Administração Pública, o valor ofertado para o custo do escritório é inexequível, formou seu preço utilizando-se dos benefícios da Lei nº 12.546/2011, a qual não é aplicável para a contratação em referência, não apresentou capital líquido circulante ou capital de giro suficiente à atender o patamar estabelecido pelo Edital, não comprovou a contento sua qualificação técnica, não observou o prazo para as contrarrazões de recurso. Em sede de limar, requer seja determinada a imediata suspensão do certame, assim como eventual assinatura do instrumento contratual e execução dos serviços pela empresa Souza Neto, caso já tenham sido inicializados. Ao final, requer a desclassificação e inabilitação da empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda. Com a inicial, vieram documentos. Aditada a inicial às fls. 178/179. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 180). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 186/213. Juntou os documentos de fls. 214/238. Às fls. 239/242 consta decisão indeferindo a concessão do pedido liminar. Às fls. 250/251, o MPF requereu a inclusão da empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda. no polo passivo da demanda, o que foi deferido (fl. 255). Devidamente citada (fl. 265), a empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda. não se manifestou (fl. 273). Parecer do MPF às fls. 275/278v. Em 18 de junho de 2015 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Aponta, a Impetrante, várias ilegalidades na adjudicação do objeto da licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014. 1) Quanto à proposta comercial - elaboração de sete planilhas de custos De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 134/2014, o tipo da licitação era de MENOR PREÇO TOTAL (fl. 32). Segundo as informações da Autoridade Impetrada, foi permitido à empresa que ofertou o melhor preço total apresentar esclarecimentos necessários e adequar sua planilha, sem que isto resultasse em aumento do valor proposto na licitação. Não nos parece ferir o interesse da Administração Pública permitir a adequação da planilha de custos, corrigindo-a e/ou alterando-a, sem aumento do preço total ofertado. Com as adequações, o valor total manteve-se inalterado, mantendo a proposta como a mais vantajosa para o Poder Público. É bastante comum no âmbito das contratações públicas, o saneamento de erros na composição da proposta, desde que não prejudiquem ou modifiquem a oferta. Cito, por oportuno, os arts. 24 e 29 da IN MPOG 02/2008: Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (...) Art. 29-A. (...) 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Seria muito mais prejudicial para a Administração Pública a não permitir a correção de erros formais na planilha, desclassificando a melhor proposta em termos de valor global, do que permitir o ajuste. Ressalto que tais adequações não alteraram o preço inicialmente ofertado. Esta é, inclusive, a orientação do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Por último, deve-se considerar que a Autoridade Impetrada informou, à fl. 197, que a própria Impetrante, em outra oportunidade onde sagrou-se vencedora de licitação, teve oportunidade de

adequar/esclarecer sua planilha de custo.2) Custo do Mestre de Obras superior ao estimado pela Administração PúblicaAs informações prestadas pela Administração Pública são convincentes. Se apenas um item da composição do preço é superior ao estimado, mas dentro da margem de preço de mercado, e mesmo assim, o valor total ainda é o mais vantajoso, não é razoável desclassificar a proposta. A desclassificação da proposta demonstraria flagrante prejuízo econômico para o Poder Público, considerando o valor total do contrato. Neste particular, entendo não ter havido quaisquer irregularidades.3) Custo do escritórioSegundo a Impetrante, o valor apresentado para o custo de implantação de escritório foi muito inferior ao estimado pela Administração, tornando a proposta inexequível.A exequibilidade da proposta deve ser analisada como um todo, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Note-se que tal artigo legal refere-se, sempre, ao valor global da proposta, e não a itens estanques. Além disso, à fl. 203, a Autoridade Impetrada entendeu que os custos com o item Escritório serão por ela assumidos e cobertos pelos custos indiretos.4) Aplicabilidade da Lei nº 12.546/2011Acolho os esclarecimentos da Autoridade Impetrada formalizados à fl. 203. A Lei nº 12.546/2001 refere-se, em seu art. 7º, inciso IV, a empresas de construção civil enquadradas no grupo 439 CNAE. Logo, fará jus ao benefício concedido pela lei a empresa que tiver tal atividade, como é o caso da Souza Neto, independentemente do objeto do contrato.Neste particular, também não há qualquer irregularidade.5) Qualificação Econômico-FinanceiraA empresa Souza Neto apresentou balanço patrimonial encerrado em 31/12/2013. Considerando que a licitação em comento tinha como prazo de abertura o dia 29 de setembro de 2014, possível foi sua atualização nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ocasionando o cumprimento do item 9.12.3.1.1 do edital (fl. 46).6) Qualificação TécnicaA Impetrante afirma que o atestado da INFRAERO não é capaz de comprovar que a empresa Souza Neto cumpriu o requisito de qualificação técnica, sem, entretanto, justificar suas alegações. Por outro lado, a Autoridade Impetrada informou que diligenciou junto à INFRAERO, concluindo pela satisfação do requisito de qualificação técnica.7) Quanto ao prazo para contrarrazõesDesconsidera, a Impetrante, o ocorrência de feriados para a contagem do prazo para apresentação de contrarrazões. Alega que o prazo final para contrarrazões seria o dia 27/10/2014 (fl. 10). Ocorre que o dia 27/10 foi considerado ponto facultativo pela UFABC, conforme calendário administrativo, tendo sido suspenso o expediente. O dia 28/10, por ser dia do funcionário público, é feriado nas repartições públicas - sem expediente, portanto, implicando em prorrogação do prazo para 29/10/2014. Logo, nenhuma ilegalidade existiu.Assim sendo, diante de todo o exposto, concluo que não houve ilegalidades, tampouco nulidades no procedimento licitatório em comento a ensejar a suspensão do certame ou suspensão da assinatura do contrato ou mesmo de sua execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que não houve ilegalidades, tampouco nulidades no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014 da Fundação Universidade Federal do ABC a ensejar a desclassificação e inabilitação da empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010768-71.2015.403.6100** - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(MG113787 - ELIZANDRO MAGALHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente ausência de motivação do ato que indeferiu sua matrícula na Universidade Federal do ABC, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Intime-se autoridade coatora, bem como a representação judicial da Universidade Federal do ABC.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**0000380-31.2015.403.6126** - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 137.Int.

**0001012-57.2015.403.6126** - MAURO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001030-78.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



com as nossas homenagens.Int.

**0001757-37.2015.403.6126** - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0002090-86.2015.403.6126** - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lidima Terceirização de Serviços Ltda. e Adarga Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias gozadas e salário-maternidade. Entendem as impetrantes que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugnam pela compensação ou repetição dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação.Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 52/53. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0009385-25.2015.403.0000 perante o TRF 3ª Região, comunicado às fls. 89/119.A autoridade coatora prestou informações às fls. 60/85.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88.É o relatório. Decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente.A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não-salariais aqui discutidas: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 170/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 631261 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0331272-9 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2015) Assim, férias não-indenizadas ou gozadas, são mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, além de a jurisprudência do STJ já ter se consolidado no sentido da incidência da exação, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.Assim,



não há amparo legal à pretensão das impetrantes. Resta prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0008385-25.2015.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

**0002117-69.2015.403.6126** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002136-75.2015.403.6126** - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002158-36.2015.403.6126** - MIGUEL ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002168-80.2015.403.6126** - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Maria Silva de Oliveira, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na preterição de convocação da impetrante para cargo público decorrente de concurso público. Sustenta que foi aprovada em oitavo lugar para o cargo de Tecnólogo - Área Logística Pública. Inicialmente, o concurso previa duas vagas. Contudo, foram convocados três aprovados. Com o passar do tempo, em virtude da vacância dos cargos, os demais candidatos aprovados foram sendo convocados. A candidata aprovada em sétimo lugar, quando convocada, desistiu do cargo. Não obstante, a autoridade coatora não efetivou sua convocação, alegando, para tanto, falta de interesse público. A par da alegada ausência de interesse público, a autoridade coatora nomeou outro candidato, para o cargo de Tecnólogo - Área de construção Civil, com o mesmo código da vaga destinada ao seu cargo, qual seja, 0714519. Entende, pois, que tem direito à nomeação. Em sede liminar pugna pela ordem que determine sua imediata nomeação para o cargo. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 92/92 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 101/112. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/116). É o relatório. Decido. A Administração Pública, em regra, pode agir com discricionariedade na convocação de candidatos aprovados em concurso público acima do número de vagas. A aprovação fora do número de vagas previstas no edital não importa em direito subjetivo à nomeação. No caso dos autos, a impetrante relata que a Universidade Federal teria alegado falta de interesse público na sua nomeação para o cargo de Tecnólogo - Área Logística Pública, tendo, contudo, nomeado outro candidato para cargo diverso, Tecnólogo - Área Construção Civil. A nomeação do outro candidato se deu para cargo diverso, voltado para área distinta e cabe à Administração nomear os candidatos aprovados nos cargos em que lhe são mais úteis, tendo em vista o interesse público, as limitações de orçamento e as eventuais demandas que precise suprir. De acordo com as informações prestadas, foi exatamente o que aconteceu. Não obstante num primeiro momento a Universidade tenha optado pela nomeação de Tecnólogo na Área de Logística Pública, houve a desistência do candidato convocado e diante de nova situação fática, optou pela nomeação de Tecnólogo em outra área, de construção civil, a fim de fazer frente às novas necessidades. Não se vislumbra, pois, a existência de arbitrariedade ou abuso no ato praticado pela Administração Pública, a justificar a concessão da segurança. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, ...este procedimento, como visto, encontra guarida no texto constitucional, uma vez que a UFABC integra a Administração Federal e a sua organização interna, no que diz respeito à estrutura funcional, fica subordinada ao Ministério da Educação, órgão ao qual está vinculada e que, por sua vez, tem a prerrogativa de transformar cargos públicos. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que lhe propiciaram o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002330-75.2015.403.6126** - ANGELIN GERALDO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. ANGELIN GERALDO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição indevidamente. Sustenta que autoridade coatora deixou de considerar, no cálculo do tempo de contribuição, o período de dezembro de 2013 a abril de 2014, em razão das contribuições terem sido recolhidas retroativamente, na categoria de segurado facultativo. Alega a autoridade que somente as contribuições referentes a competências posteriores à inscrição do segurado facultativo é que podem ser consideradas para fins de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 93/93v. Informações e documentos da Autoridade Impetrada às fls. 100/105. Manifestação do MPF às fls. 107/107v. Em 16 de junho de 2015 vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Pretende, o Impetrante, sejam computadas 5 contribuições sociais recolhidas retroativamente à sua inscrição como segurado facultativo. Alega que as contribuições recolhidas em atraso não serão computadas para fins de carência, não havendo restrições quanto ao seu cômputo para fins de tempo de contribuição. Razão não assiste ao Impetrante. Nos termos do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O Decreto 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, assim estabelece: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.(...) 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. Como se percebe, a legislação em vigor proíbe o cômputo das contribuições recolhidas em competência anterior à inscrição do segurado facultativo. Não se está a falar em carência. São as contribuições recolhidas de modo retroativo que não podem ser consideradas no cômputo total de tempo de serviço, por expressa determinação legal. Logo, o pleito deve ser indeferido. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego segurança, não tendo o Impetrante direito ao cômputo do período de dezembro de 2013 a abril de 2014, uma vez que as contribuições sociais foram recolhidas retroativamente e o Impetrante era, à época, segurado facultativo inscrito em junho de 2014. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

## **0002401-77.2015.403.6126 - MICHEL ANDREW DA SILVA (SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michel Andrew da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que conseguiu estágio na empresa Itaú Unibanco S.A., devendo iniciar o estágio em 18/05/2015, entregando o termo de compromisso de estágio assinado nessa data. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos. A liminar foi concedida às fls. 20/21 verso. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento, comunicado às fls. 29/43. Às fls. 59/59 verso consta decisão proferida pelo TRF 3ª Região, mantendo a liminar concedida por este juízo. A autoridade coatora prestou informações às fls. 4/53. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 61/62. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e

Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em virtude da isenção legal da instituição de ensino. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 00108825-74.2015.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.C.

**0002453-73.2015.403.6126 - THAMIRES ABREU DA SILVA (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thamires Abreu da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que conseguiu estágio na empresa Itaú Unibanco S.A., devendo iniciar o estágio em 18/05/2015, entregando o termo de compromisso de estágio assinado nessa data. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A liminar foi concedida às fls. 25/26 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo retido às fls. 39/45. A decisão foi mantida. A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/52. A Procuradoria-Geral Federal manifestou-se às fls. 31/38. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem às fls. 57/58. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC

somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar deferida, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em virtude da isenção legal da instituição de ensino. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.C.

**0002463-20.2015.403.6126 - YURI FELIPE DE MEDEIROS VALERIO (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yuri Felipe de Medeiros Valerio em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Banco Santander do Brasil S.A., tendo iniciado o estágio em 11/05/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que tenham coeficiente acadêmico inferior a 2 ou que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Ressalta que precisa regularizar o contrato de estágio até 15/05/2015, sob pena de desligamento da empresa. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. A liminar foi concedida às fls. 30/31 verso. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 44/50, tendo sido mantida a decisão. A autoridade coatora prestou informações às fls. 52/57. A Procuradoria-Federal Federal manifestou-se às fls. 36/43. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 62/63. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter

aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar deferida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Banco Santander do Brasil S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em virtude da isenção legal da instituição de ensino. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.C.

**0002530-82.2015.403.6126 - CLODOALDO COELHO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clodoaldo Coelho de Araújo, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 05/11/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.841.907-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirmo que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 19/07/1989 a 23/09/2014, exposto a ruído. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 57). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 54/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/59 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a

atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º

e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não

se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 27/28, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento a exposição a ruído superior aos limites fixados em lei, 90,3 dB(A) de 19/07/1989 a 28/02/2011; 89,2 dB(A) de 01/03/2011 a 23/09/2014. Consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Logo, pode ser considerado especial para fins de aposentadoria. Neste cenário, o impetrante contava, na data de entrada do requerimento, com 25 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especial o período de trabalho na Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 19/07/1989 a 23/09/2014, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria por especial n. 171.841.907-1, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002580-11.2015.403.6126 - APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Pinheiro de Sousa, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 01/12/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 172.176.154-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., 02/10/1989 a 31/03/2001, exposto a ruído. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 63). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 56/58. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/65 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO



CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no

sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 33/36, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento a exposição a ruído superior aos limites fixados em lei, 85 dB(A) de 02/10/1989 a 31/10/1993 e 93,1 dB(A) a partir de então. Contudo, não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Analisando-se a atividade do impetrante não é possível concluir-se, somente com os documentos que instruem a inicial, que ele esteve exposto de modo habitual e permanente aos ruídos descrito no PPP. Portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial. Ante o exposto, denego segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS ao reembolso de metade das custas processuais. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002581-93.2015.403.6126** - SUELIO DE ANDRADE MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suélio de Andrade Matos, qualificado na

inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o impetrante que ingressou, em 19/12/2014, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, registrada sob n. 172.350.429-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: General Motors do Brasil, de 01/03/2005 a 31/10/2014, exposto a ruído. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 57). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 50/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/59 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no

REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 30/33, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento a exposição a ruído superior aos limites fixados em lei, 97 dB(A) de 01/03/2005 a 31/12/2007; 90 dB(A) de 01/01/2008 a 31/12/2010; e 88 dB(A) de 01/01/2011 a 31/10/2014. Consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Logo, pode ser considerado especial para fins de aposentadoria. Convertendo-se em comum o período especial aqui reconhecido e somando-o aos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e convertidos em comuns (fl. 41), tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com 38 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição em atividade comum, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especial o período de trabalho na General Motors do Brasil Ltda., de 01/03/2005 a 31/10/2014, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especial convertido em comum reconhecido administrativamente pelo INSS, à fl. 41, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.350.429-4, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003232-28.2015.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Raimundo de Sousa em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André - SP, o qual cessou o auxílio-doença previdenciário n. 517.215.984-0, concedido judicialmente, sem que estivesse reabilitado ou com sua saúde recuperada. Afirma que após a concessão judicial do referido benefício, recebeu comunicação do INSS a fim de dar início a procedimento de reabilitação profissional. Após comparecer à Agência do INSS, seu benefício foi imediatamente cessado sem que houvesse qualquer comunicação ou justificativa. Liminarmente, pugna pelo imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O impetrante, no presente feito, pugna pelo restabelecimento do benefício n. 517.215.984-0, cessado em 31/12/2013, conforme documento de fl. 48. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 prevê que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, o ato impugnado foi praticado há mais de um ano e meio. Conseqüentemente, o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança. A decadência, em regra, não se suspende ou interrompe. Também não se pode alegar que o ato da autoridade coatora se protraia no tempo, na medida em que o indeferimento não se repete desde então. Ou seja, foi ato único praticado pela autoridade coatora. Isto posto, reconheço a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, e indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 10, caput, c/c artigo 23, ambos da Lei 12.016/2009. Sem condenação em

honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002151-44.2015.403.6126** - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRÉ(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. A Mitra Diocesana de Santo André, qualificada na inicial, propôs o presente alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valor depositado em duplicidade na conta vinculada do ex-empregado Devanir Mezavila Fontes, possibilitando a este, ainda, o levantamento da quantia devida em virtude da extinção do vínculo empregatício. Relata que por ocasião do término do contrato de trabalho, foram efetuados, por engano, dois depósitos na conta vinculada do ex-empregado supramencionado. Formulou pedido de restituição, a conta foi bloqueada impossibilitando o levantamento por parte do beneficiário. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/37, esclarecendo que o titular da conta vinculada do FGTS já havia feito o levantamento do valor e que o restante permanecia retido em virtude de irregularidades no depósito, o qual não foi individualizado. Intimada, a parte requerente nada disse. Decido. Quanto ao pedido de levantamento do valor do FGTS por parte do ex-empregado Devanir Mezavila Fontes, conforme documento de fl. 40, verifica-se que já foi realizado em 19 de janeiro de 2015. No que se refere ao levantamento dos valores remanescente, conforme documento de fl. 47, a parte requerente foi intimada pela CEF a proceder à sua retificação, a fim de individualizar o trabalhador a que se refere. Não há nos autos notícia de que tenha ocorrido a retificação administrativa do depósito. Contudo, havendo justo motivo legal para retenção do depósito, não há que se autorizar o seu levantamento. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em virtude de a requerente ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8)** - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0003314-30.2013.403.6126** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia designada às fls. 253 para o dia 29 de Julho de 2015, às 14h30min. Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

**0003516-70.2014.403.6126** - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida, e para tanto nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de Julho de 2015, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.134/135, facultando a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

**0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida, e para tanto nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de Julho de 2015, às 14h00. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.08 e 53/55, facultando a indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

## **0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova pericial requerida, e para tanto nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29 de Julho de 2015, às 15h30min. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.15/16 e 87/89, facultando a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

## **0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, deverá a autora providenciar o aditamento nos termos do artigo 285-B do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a providência supra, tornem para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

### **0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o ofício requisitório expedido por via eletrônica. Após, dê-se ciência da requisição às partes. Int.

### **0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

### **0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0)** - LAZARA BATISTA DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se por via eletrônica. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que o INSS deverá informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, e, sendo necessário, será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado. Int.

**0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5)** - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7)** - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)** - ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se por via eletrônica. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que o INSS deverá informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, e, sendo necessário, será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado. Int.

**0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0)** - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)** - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício encaminhe-se por via eletrônica os ofícios expedidos. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5)** - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada, encaminhe-se o ofício expedido às fls.345 por via eletrônica, após, ciência às partes. Int.

**0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6)** - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica os ofícios expedidos. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3)** - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se por via eletrônica. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que o INSS deverá informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, e, sendo necessário, será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado. Int.

**0001603-92.2010.403.6126** - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALMIR PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica o requisitório expedido. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0003218-20.2010.403.6126** - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício encaminhe-se por via eletrônica os ofícios expedidos. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0005591-24.2010.403.6126** - VITORIO GUZZO NETO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se por via eletrônica os ofícios expedidos. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0004305-74.2011.403.6126** - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício encaminhe-se por via eletrônica o ofício expedido às fls.247. Após, dê-se ciência às partes. Outrossim, diante da informação retro, solicite-se ao NUAJ o cadastro do CPF para posterior expedição da requisição da verba de sucumbência em seu nome. Int.

**0005560-33.2012.403.6126** - FRANCISCO MONTANINI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o ofício requisitório expedido por via eletrônica. Após, dê-se ciência da requisição às partes. Int.

**0002305-33.2013.403.6126** - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o ofício requisitório expedido por via eletrônica. Após, dê-se ciência da

requisição às partes. Outrossim, diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se notícia de eventual concessão de tutela antecipada para requisição da verba honorária.Int.

**0006361-12.2013.403.6126** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se por via eletrônica.Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que o INSS deverá informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, e, sendo necessário, será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4141**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001316-95.2011.403.6126** - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao IMPETRANTE pelo prazo de 05 (cinco) dias em face do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0000679-76.2013.403.6126** - NILDOMAR VIANA DE AGUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao IMPETRANTE pelo prazo de 05 (cinco) dias em face do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0002373-80.2013.403.6126** - MAURO CAVALARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro a vista dos autos ao IMPETRANTE pelo prazo de 05 (cinco) dias em face do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0006356-87.2013.403.6126** - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao IMPETRANTE pelo prazo de 05 (cinco) dias em face do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0001128-97.2014.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 276 - Defiro nova vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se. P. e Int.

**0005740-78.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006446-61.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 151/177 - Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006448-31.2014.403.6126** - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 149/175 - Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006866-66.2014.403.6126** - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se a autoridade impetrada, acerca da manifestação da Impetrante, consignando que não houve interposição de recurso pela União estando portanto, em plena eficácia sentença de procedência exarada por este Juízo, e cuja não observância implica em descumprimento de ordem judicial. De outra parte, consigno, no entanto, que o presente mandamus não versa sobre a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo tal negativa ser discutida nestes autos, vez que se trata de novo ato coator. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4145**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003331-95.2015.403.6126** - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003367-40.2015.403.6126** - JORGE DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003385-61.2015.403.6126** - AILTON RIBEIRO REIS FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária do crédito de natureza indenizatória, a ser pago ao impetrante em razão da Estabilidade Pré-Aposentadoria, com pedido de ordem liminar para que a ex-empregadora se abstenha de efetuar o recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre esta verba decorrente da rescisão do contrato de trabalho, repassando o valor ao impetrante. O impetrante informa que, à época da dispensa sem justa causa, era detentor de estabilidade prevista para empregados em vias de aposentadoria, conforme por Convenção Coletiva. Reconhecida esta estabilidade ao impetrante, a ex-empregadora concordou em pagar ao mesmo, indenização correspondente ao período estável, no valor de R\$ 172.080,00. Sustenta que sobre esse valor, tendo em vista a natureza indenizatória, não deve incidir Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Juntou documentos às fls. 07/51. Este é o relatório. DECIDO. I - Fls. 09 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriundas de rescisão do contrato de trabalho. No caso, conforme ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2015, registrado no MTE com número SP 002984/2014 (fls. 20/51), a empresa reconheceu a estabilidade aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, assegurando o emprego ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se. Ainda, esta garantia é ampliada para 18 (dezoito) meses, quando o empregado tiver mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção deste tributo nos casos de rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (artigo 6º, V). Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE

PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho (gratificação e bônus especial), hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária. 2. Com efeito, entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6, V, da Lei n 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos. 3. Apelação improvida. (TRF3. AC 9393 SP 0009393-64.2008.4.03.6105. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Julgamento: 21/02/2013). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Consoante entendimento jurisprudencial, se o valor pago ao trabalhador decorre de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento não se dá de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. Considerando a natureza da verba rescisória, o conjunto probatório produzido nos autos, e a jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização estabilidade derivado do rompimento do contrato no período da estabilidade provisória. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz tal exigência. Ao contrário, o artigo 614 do referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Apelação provida. (TRF3.AMS 8327 SP 0008327-59.2011.4.03.6100. Relatora: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA. Julgamento: 26/07/2012). Desta forma, tendo em vista a natureza indenizatória da verba, resta evidenciado o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante. O *periculum in mora* evidencia-se em razão da possibilidade de recolhimento aos cofres públicos, pela ex-empregadora, dos valores retidos a título de imposto de renda sobre a verba indenizatória. Assim, caso o provimento seja conferido apenas ao final, restará ao impetrante apenas a via da ação judicial de repetição de indébito para ver restituído o valor descontado. Contudo, não há fundamento para o pedido de ordem, em sede liminar, de repasse imediato dos valores retidos na fonte ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR para determinar que a autoridade, apontada como coatora, abstenha-se de qualquer ato de cobrança deste tributo, bem como para que empresa GENERAL MOTORS BRASIL LTDA (ex-empregadora), não efetue o recolhimento aos cofres públicos de eventuais valores retidos, a título de imposto de renda, incidente sobre a verba indenizatória, devida em razão da despedida do impetrante, resultante da garantia de estabilidade para empregados em via de aposentadoria, prevista na Cláusula 45ª do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2015, registrado no MTE com número SP 002984/2014, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações. Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0003419-36.2015.403.6126 - ELISA GARCIA COSTA (SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ. Juntou documentos (fls. 10/25). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho

Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária

dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante ELISA GARCIA COSTA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

#### **Expediente Nº 4146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)** - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial a fls. 562/563, no valor de R\$ 22.031,21 por melhor representar o julgado, posto que a R. Decisão de fls. 554/556, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0002529-79.2014.403.0000, determinou a aplicação do IPCA-E como indexador para atualização do precatório complementar. Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4)** - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 252/254 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Int.

**0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8)** - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIO DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Compulsando os autos verifiquei que nos documentos de fls. 29/30 consta o nome da autora como IRENE AURELIO DA SILVA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste IRENE AURELIO DA SILVA. Após a retificação, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5)** - JOAO MATIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVANA DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o levantamento do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002274-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002274-2)** - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 209/213. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira hoje, 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.



**0003706-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003706-3)** - JOSE LOPES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2)** - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270 e 258/266 - Manifeste-se o autor.Int.

**0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5)** - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS

NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 184/185 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.Int.

**0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8)** - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0002771-95.2011.403.6126** - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cumpra-se o despacho de fls. 213, expedindo-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento.Int.

**0005798-86.2011.403.6126** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, manifeste-se o procurador do autor.Int.

**0004106-81.2013.403.6126** - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004989-91.2014.403.6126** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0002701-39.2015.403.6126** - LEONILDO GONCALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias de natureza psiquiátrica. De início, afasto a prevenção constante do termo de fls. 46/47 vez que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 04/2015. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que

impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o médico LUIZ SOARES, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de 07 de 2015, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 590-592: Expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o imediatamente, tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos créditos. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, devendo o réu também se manifestar acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Existindo tais débitos, tornem conclusos para adoção das medidas necessárias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8)** - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0012975-10.2015.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0)** - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Manifeste-se o autor acerca da nova conta apresentada pelo réu.Int.

**0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8)** - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento, para prosseguimento do feito.Int.

**0004127-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004127-9)** - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9)** - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590-592: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos créditos. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3)** - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 321/322 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.Int.

**0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5)** - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

SALDANHA SALES)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito.Int.

**0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3)** - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
,PA 1,10 Defiro ao autor novo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8)** - LINDEBERG DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X CLEIDE LOZANO DA LUZ X ROGERIO LOZANO DA LUZ - INCAPAZ X MARIA TORGACIOV X ELENA CORREA X MARIA ROSA FURLAN X JORGE ROBERTO YORGACIOV X PAULO SERGIO YORGACIOV X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X JULIA GOGONI YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X SONIA MARIA MADUREIRA X AFONSO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORGACIOV X PEDRO CHICANO SALMERON X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se o ofício requisitório de RPV para precatório.Após, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)** - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0004062-09.2006.403.6126 (2006.61.26.004062-1)** - ROBERTO BRAIDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281: Tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia.Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa.Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade.Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-

40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confirma-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Assim, aprovo a conta de fls. 263/266 por melhor representar o julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 454-457: Tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-

40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confirma-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção

monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Assim, aprovo a conta de fls. 434/436 por melhor representar o julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada de fls. 343/344, pelos seus próprios fundamentos. Diga o réu em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Devolvo o prazo requerido pelo autor às fls. 339/340.Int.

**0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 254/255 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

**0005872-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC. No mais, aprovo a conta de fls. 314/316 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 292/295, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos

para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro o pedido de fls. 323/326.No mais, aprovo a conta de fls. 313/315 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 275/277, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIZ ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ ANTONIO BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)** Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar LUIZ, conforme cadastrado em seu CPF (fls. 09).Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 175/178. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BETINI CASSERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento

0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro o pedido de fls. 240/243.No mais, aprovo a conta de fls. 226/227 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 208/209, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001742-44.2010.403.6126** - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 258/259, pelos seus próprios fundamentos. Diga o réu em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

**0003342-03.2010.403.6126** - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000339-69.2012.403.6126** - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo final para requisição dos precatórios, expeça-se requisição referente ao valor incontroverso. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira amanhã, 01/07/2014.Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001207-47.2012.403.6126** - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu.Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido.O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade.Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC.No mais, aprovo a conta de fls. 200/202 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 167/170, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0004126-09.2012.403.6126** - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR



APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0006068-76.2012.403.6126** - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Nos termos da R. Sentença de fls. 71/74, mantida em segunda instância, foi determinado ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC n.º 28/98 e 41/03. Assim, descabem maiores divagações sobre o tema, posto que já houve o trânsito em julgado. Em relação ao pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, verifico dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, tenho que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 151 e aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 153.181,76, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000362-78.2013.403.6126** - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 141, pelos seus próprios fundamentos. Diga o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

**0001071-79.2014.403.6126** - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 108/113. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista o curto prazo para inscrição dos créditos. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000977-57.2014.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 153-157: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 147/150. Contudo, indefiro a reserva de honorários contratados, sem a apresentação do respectivo contrato, tendo em vista o que dispõe o artigo 22 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: art. 22: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o

respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque pretendido. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos créditos. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

## **Expediente Nº 4150**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)**

1. Fl. 506: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 501/502, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL**

SENTENÇA NA ÍNTEGRA (FLS. 2525/2529): Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, IGOR SIMIÃO DE MEDEIROS, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAELA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO ZEFERINO, MARINALDO MIRANDA DE ARAÚJO, ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO, RICARDO STEAGALL DO VALLE, KÁTIA MONTEIRO DE ARAÚJO e EDNALDO SOBRAL, por terem praticado ou concorrido para a prática, cada um sob a ótica de suas condutas, os crimes capitulados no artigo 7º, da Lei nº 8.137/90, no artigo 1º, da Lei nº 8.176/91 e nos artigos 299, 288 e 336, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus SEVERINO, IGOR, MARCOS ANTÔNIO, IVANILDO, RAFAELA, ZEFERINO, MIRANDA e ANTONIO, juntamente com pessoas não identificadas e conhecidas apenas como VITOR, IARA, MÁRCIA e CHICO, durante o período compreendido entre os anos de 2002 e 2006, associaram-se em bando e quadrilha com o fim de praticar crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo relacionados à adulteração de combustíveis, objetivando obter, direta ou indiretamente, benefício econômico e material. Consta da denúncia, ainda, que, em 26 de abril e 15 de julho de 2002, os réus RICARDO e KÁTIA, na primeira oportunidade, e os mesmos além de IVANILDO, na segunda oportunidade, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, fizeram inserir declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no documento particular de alteração de contrato social da pessoa jurídica AUTO POSTO MIYOSHI LTDA com o fim de alterar fato juridicamente relevante, qual seja, de que KÁTIA seria sócia da empresa, e posteriormente KÁTIA e IVANILDO, apresentando-o para registro junto à JUCESP nas duas ocasiões. Os réus EDNALDO e SEVERINO, por sua vez, concorreram para o crime na qualidade de mandantes, determinando às pessoas acima mencionadas a prática do delito. Resumidamente, a descrição das condutas praticadas pelos réus, de acordo com a denúncia, foram as seguintes: SEVERINO apresenta-se como líder e administrador do grupo organizado para a prática de crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo; além de constituir empresas as quais se utilizava para a prática criminosa, providenciava e misturava diferentes produtos, sendo eles solvente, corante e álcool, de modo que o resultado final aparentava gasolina e era vendida como se fosse pura, ou seja, atendendo às especificações legais. IGOR se encarregava de produzir a mistura. Na sequência, SEVERINO determinava a distribuição do produto adulterado para mais de quarenta postos de gasolina e empresas revendedoras de gasolina, tais como Miyoshi e São Lázaro, a administradora de rede de postos Rede SS Participações e Negócios LTDA e a transportadora Sthella Transportadora LTDA. O réu ainda fraudou preços alterando o volume do combustível vendido da bomba de gasolina da marca TOKHEIM, modelo 301, nº 9207036. MARCOS ANTÔNIO, exercendo a função de motorista, auxiliava no transporte e distribuição da gasolina adulterada. Por sua vez, VITOR era como um diretor geral, concentrando informações, repassando as ordens de SEVERINO e respondendo na sua falta. RAFAELA, esposa de VITOR e sobrinha de SEVERINO, atuava na compra de combustíveis e na movimentação financeira do dinheiro do proveito dos crimes. Os réus ZEFERINO e MIRANDA atuavam como supervisores, sendo os responsáveis pelo layout - apresentação - dos

estabelecimentos, limpeza, funcionários e aferição da qualidade do combustível que, apesar de adulterado, deveria parecer dentro das especificações legais; ANTONIO atuava como gerente no posto Miyoshi, estando no trato direto com os frentistas e caixas e IVANILDO auxiliava administrativamente o andamento do posto. Por fim, os réus KÁTIA, IVANILDO, EDNALDO e RICARDO, além de SEVERINO, como anteriormente narrado, ainda inseriram informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documentação levada a registro junto à JUCESP. Carreados aos autos está o Relatório de Inteligência nº 89/04 da Divisão de Operações de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que deu fomento à denúncia dentre alguns outros inquéritos para a apuração de crimes contra as relações de consumo, contra a ordem econômica, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, formação de quadrilha e inutilização de sinal. A presente ação penal tivera seu trâmite original perante a 4ª Vara Criminal Estadual de Santo André/SP. Às fls. 1.740, houve o declínio de competência por parte da Justiça Estadual e sua redistribuição para este Juízo se deu em 21 de maio de 2010. Ciente da redistribuição dos autos (fls. 1.774/1.776), o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia somente em relação ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal e em relação aos réus SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ PEDRO ZEFERINO e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, denúncia essa recebida em 13 de agosto de 2010 (fls. 1.777/1.778). No tocante aos demais crimes e réus foi expedido ofício, remetendo ao juízo de origem as cópias necessárias para prosseguimento da persecução penal. Suscitado conflito de competência por parte da 4ª Vara Criminal de Santo André/SP (CC nº. 115445/SP), o C. Superior Tribunal de Justiça declarou competente a Justiça Federal para julgar os demais crimes conexos, conforme se denota no acórdão de fls. 1.951/1.958; aos 24 de julho de 2012, a denúncia foi recebida. Prosseguindo, foram realizadas diligências a fim de citar os demais réus, estando pendente ainda a localização de EDNALDO SOBRAL, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ PEDRO ZEFERINO e RICARDO STEAGALL DO VALLE, em relação aos quais foi juntada pesquisa BACENJUD (fls. 2.458/2.461). Às fls. 2.383/2.385, diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manifestou-se o Ministério Público pelo regular prosseguimento do feito, deferido às fls. 2.397. Por fim, o Ministério Público Federal (fls. 2.517/2.522) requereu a declaração da extinção da punibilidade de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ PEDRO ZEFERINO e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS em relação ao crime do artigo 336, do Código Penal, com base na ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, bem como a devolução dos autos à Justiça Estadual para apuração dos crimes remanescentes (artigo 7º, Lei nº 8.137/90, artigo 1º, Lei nº 8.176/91 e artigos 299 e 288 - em sua redação anterior -, estes últimos do Código Penal). É o breve relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. Com efeito, os réus encontram-se incursos nas penas do artigo 336 do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto. Pena detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. O artigo 109, V, do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, entre a data do recebimento da denúncia quanto ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal, datada de 13 de agosto de 2010 (fls. 1.777/1.778), e a manifestação ministerial (fls. 2.517/2.522) transcorreram mais de 4 (quatro) anos. No que toca à manifestação do parquet sobre a remessa dos autos à Justiça Estadual, razão lhe assiste. Os crimes contra a ordem econômico-financeira, especificamente, comercialização e distribuição de combustíveis adulterados, e os demais crimes conexos objeto da presente persecução penal, não causa lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, capaz de corroborar a manutenção destes autos no Juízo Federal. Deste modo, deve ser determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito, vez que em relação ao crime capitulado no artigo 366, do Código Penal (rompimento de lacre da ANP), crime esse que atraiu a competência deste Juízo em razão da decisão proferida pelo C. STJ com base na relação de conexão probatória entre os crimes investigados, oportunamente reconheço a prescrição e inexistiu, até a presente data, instrução probatória. É o que sustenta a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS A CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEQUENTE PRESCRIÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. Na hipótese de conexão entre crime de desobediência de servidor federal e crimes ambientais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo prescrição do crime contra a Administração Pública, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. 2. Ordem concedida para determinar o envio dos autos da ação penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão. (HC 108.350/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009). Grifei. Com efeito, extraio do julgado acima o seguinte trecho: In casu, esta Corte, ao julgar o CC 54.905/RJ, determinou que a competência para apreciar os crimes conexos - contra o meio ambiente e o de desobediência de servidor do IBAMA - era da Justiça Federal. O aresto arrimou-se em comando constitucional, art. 109, IV, do Texto Maior. A Justiça Federal,

por mais que se enquadre no conceito de justiça comum, é especial diante da Justiça Estadual. Logo, dado o seu caráter excepcional, como ocorre nas hipóteses em que há competência por prerrogativa de função, cessada a razão de sua existência, e, não tendo sobrevivido julgamento de mérito, de rigor é o deslocamento do feito para seja processado e julgado pelo juiz natural, na espécie, a Justiça Estadual de Paraty/RJ. Ademais, em recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo decidiu-se neste sentido, privilegiando-se o disposto no artigo 109, IV, da Constituição da República, consoante se verifica do teor das notícias extraídas do site do STF: Ao assentar a incompetência da justiça federal, a 2ª Turma concedeu habeas corpus para confirmar os efeitos de medida liminar deferida, declarar nula a condenação do paciente - pelos crimes de receptação e de posse ilegal de arma de fogo - e determinar a remessa do processo à justiça comum estadual. Na espécie, o juiz sentenciara o paciente após desclassificar o crime de contrabando - que atrairia a competência da justiça federal - para o de receptação. Salientou-se que a norma do art. 81, caput, do CPP, embora buscasse privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, não possuiria aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como seria a da justiça federal (CPP: Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos). Assim, ausente hipótese prevista no art. 109, IV, da CF, os autos deveriam ser encaminhados ao juízo competente, ainda que o vício tivesse sido constatado depois de realizada a instrução (CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. ... 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos). Sublinhou-se, ainda, que o caso não fora de sentença absolutória, mas de desclassificação da infração que justificava o seu processo e julgamento perante a justiça federal. Inferiu-se que, no contexto, a prorrogação da competência ofenderia o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). HC 113845/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 20.8.2013. (HC-113845) [http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=113845&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M\(NOSSOS OS DESTAQUES\)](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=113845&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M(NOSSOS OS DESTAQUES)) Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, natural de Panelas/PE, nascido em 15/09/1964, filho de José Francisco da Silva e Orminda Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 18.005.691-8 SSP/SP; JOSÉ PEDRO ZEFERINO, brasileiro, natural de Panelas/PE, filho de Euclides Pedro Zeferino e Josefa Pedro Zeferino, portador da cédula de identidade RG nº 13.577.023 SSP/SP; e, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 28/01/1980, filho de Ananias José dos Santos e Marialda Nascimento dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 14.372.727-8 SSP/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 15 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000658-71.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

1. Fl. 229: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 224/226, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0005688-87.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Anote-se (juntada de substabelecimento). Publique-se.

**0005694-94.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Anote-se (juntada de substabelecimento). Publique-se.

**0005832-61.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Anote-se (juntada de substabelecimento). Publique-se.

**0001789-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Anote-se (juntada de substabelecimento). Publique-se.

**0002307-66.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)  
Anote-se (juntada de substabelecimento).Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060947-02.1999.403.0399 (1999.03.99.060947-3)** - MARIA DA PAZ GOMES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (DEZ ) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0002619-76.2013.403.6126** - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0009087-79.2013.403.6183** - RAIMUNDO RUFINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RAIMUNDO RUFINO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, quando da concessão da pensão por morte, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.Com a inicial, vieram documentos.O processo foi inicialmente distribuído na 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo, sendo declinada da competência daquele Juízo em razão do autor residir no município de Santo André, consoante decisão de fls. 25/32. O autor recorreu sendo proferida decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 43/45).Remetido para a presente Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído nesta Vara (fls. 48). Com o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça (fls. 55), o autor interpôs agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao recurso, concedendo os efeitos da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62).Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 66/108), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls.

111/129.Cópia do processo administrativo coligido pelo INSS às fls. 130/152. Concedido prazo para manifestação (fls. 153), o autor apresentou a petição de fls. 156.É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais

(Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios extraída do Sistema DATAPREV juntada às fls. 19, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão fundamentada nos aumentos dos tetos assegurados pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001222-02.2013.403.6183 - MAURO LEITE DE ARAUJO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, que foi proposta perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do labor rural compreendido entre 26.01.1983 a 31.08.1987. Com a inicial, juntou os documentos 12/191. Foi proferida decisão declinatoria de competência às fls. 194/198, bem como, após a redistribuição do feito a esta Vara Federal, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 201). Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 205/222) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Autor apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 228/333) e a réplica às fls. 336/354. Foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo as testemunhas ouvidas às fls. 369 e o depoimento pessoal do autor foi colhido às fls. 373, sendo as partes instadas a se manifestarem. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria

especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 289/291, consigna que no período de 04.11.1987 a 01.01.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, a partir do exame da CTPS constantes nos autos às fls. 248, referente ao período de 10.12.1990 a 02.05.1991, o autor exerceu a função de SOLDADOR por este motivo, considero-o como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).Do período já consideradoNa fase administrativa.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade urbana especial realizada pelo autor de 15.03.1989 a 19.12.1989, 20.12.1989 a 30.11.1990 e de 06.05.1991 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que tais períodos já forma como homologado pelo INSS, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos rurais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa (fls. 330/331).Do período rural.:Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei

8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, nascido em 15.06.1963, pede o autor o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 26.01.1983 a 31.08.1987. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração de escolaridade do ano de 1986 (fls. 17); b) certidão de casamento lavrada em 21.09.1985; c) certidão de nascimento de Maurício Romão Araújo; d) histórico escolar de 1º. Grau (fls. 22/23); e) escritura de compra do imóvel rural denominado de Atlântica; f) escritura de compra do imóvel rural denominado ACARÁ; g) notas fiscais referentes ao comércio de safra de arroz em casca no ano de 1987; h) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não homologada; i) declaração prestada por Antônio Almi de Oliveira; j) declaração prestada por Sivanil Raimundo; k) Declaração prestada; l) Declaração prestada por Nivaldo Pereira dos Santos e m) declaração prestada por José de Souza, constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Em que pesem as testemunhas conhecerem o autor na qualidade de trabalhador rural durante o período de 26.01.1983 a 31.08.1987, de outro lado, resta comprovado que o segurado manteve anteriores vínculos laborais de tempo urbano comum de 04.04.1977 a 19.06.1979 e de 06.08.1979 a 22.12.1982, conforme se extrai da planilha do CNIS (fls. 320), o que gerou 5 anos, 7 meses e 3 dias de trabalho urbano comum anteriores ao período rural que se pretende computar. Deste modo, considero que o autor, nascido na cidade de Mariluz/PR, manteve dois vínculos empregatícios em atividade urbana comum no município de São Paulo antes de optar voluntariamente ao labor rural no estado de Mato Grosso, retornando definitivamente ao labor urbano em São Paulo a partir de novembro de 1987. Sendo assim, as evidências dos autos demonstram que o autor tornou-se proprietário de duas terras rurais: Atlântica (matrícula n. 77 do CRI de Colider/MT) e Acará (matrícula n. 142 do CRI de Colider/MT), que possuíam 26,6 hectares e 36,6 hectares, respectivamente, as quais produziam cerca de 40 toneladas de arroz ao ano. Ademais, do exame das notas fiscais apresentadas (fls. 307/315) depreende-se que o autor era possuidor de inscrição estadual e produzia cerca de 1600 sacas de arroz (de 25kg) ao ano, quantidade incompatível com o regime de economia familiar, eis que se tratava de monocultura de arroz destinada para a venda no mercado e com finalidade lucrativa. Neste particular, ressalto que o documento de fls. 42 e as testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram que o autor possuía trator Valmet ano 1980, com finalidade de precípua de aumentar a produção. Assim, improcede o pedido de averbação de tempo rural sem a respectiva contribuição previdenciária, pois quem, voluntariamente, opta pelo labor rural após exercer atividade urbana e mecaniza a produção agrícola em grande área assemelha-se mais ao produtor rural do que ao segurado especial de economia familiar. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerando os períodos especiais e os períodos comuns convertidos em especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 330/331), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20.12.1989 a 30.11.1990, 15.03.1989 a 19.12.1989 e de 06.05.1991 a 28.04.1995, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 10.12.1990 a 02.05.1991 e de 04.11.1987 a 01.01.1989 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/155.548.179-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Converto o julgamento em diligência. Vistos. Verifico divergência nas informações patronais acerca do exercício laboral prestado pelo autor em relação à empregadora Magneti Marelli Cofap Fabr. Peças. Isto porque, a empregadora (Av. Manoel da Nóbrega, 350 - cj. 1 - fls. 56) apesar de informar que o autor foi seu empregado no período de 02.02.1983 a 10.12.2013, declara que este também esteve submetido ao fator de risco inerente a atividade de SOLDADOR, no período de 02.02.1983 a 31.12.1994 (fls. 21). No entanto, nas informações patronais prestadas em 10.12.2013, está consignado que o autor sempre exerceu atividade de PROJETISTA, mas sujeito a ruído de 91 dB(A) durante o exercício de sua atividade laboral. Assim, para deslinde desta ação, determino seja oficiado ao Gerente de Recursos Humanos da empresa Magneti Marelli - Cofap Cia. Fabr. Peças, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz da advertência prevista no artigo 297 do Código Penal sobre a prestação de informações falsas, para preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido para atestar as condições de trabalho exercidas por GERALDO BONTEMPI SOROMENHO. Instrua-se o ofício com cópia das informações patronais de fls. 21 e 56/59. Com a resposta, manifestem-se às partes, no prazo legal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0002784-89.2014.403.6126** - MAURICIO DERMINDO X ANA PAULA CUSTODIO DERMINDO X ELZA HELENA CUSTODIO DERMINDO (SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003849-22.2014.403.6126** - CELSO AUGUSTO DA COSTA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 18/57. Foi indeferida as benesses da gratuidade da justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Com o recolhimento das custas processuais, houve a citação do INSS que apresentou contestação (fls. 88/98) alegando, em preliminares, a impossibilidade de cumulação de benefícios e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/136. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que preste esclarecimento acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo autor após a data do requerimento administrativo, uma vez que a questão ventilada não guarda qualquer relação com o bem da vida pretendido nos presentes autos, bem como que a providência requerida pode ser realizada pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial. Das Preliminares: Rejeito a alegação da ocorrência de cumulação de benefícios que apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (07.01.2010) e a data da propositura da presente demanda (22.07.2014). Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido

editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 42/44, consigna que no período de 01.05.2004 a 17.11.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, nas mesmas informações patronais depreende-se que no período de 01.04.1989 a 30.09.1995 o autor exerceu a função de bombeiro estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.10.1995 a 30.04.2004, ainda que exercido na atividade de Segurança Patrimonial, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls. 42/44, não existem provas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicioná-los aos já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 48/49, depreende-se que o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.04.1989 a 30.09.1995 e de 01.05.2004 a 17.11.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/151.816.421-5, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao

mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.04.1989 a 30.09.1995 e de 01.05.2004 a 17.11.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/151.816.421-5 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005699-14.2014.403.6126 - NELSON LUIS DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/129. O INSS apresentou a contestação (fls. 134/159) alegando, em preliminares, a prescrição e a impossibilidade de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/168. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que preste esclarecimento acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo autor após a data do requerimento administrativo, uma vez que a questão ventilada não guarda qualquer relação com o bem da vida pretendido nos presentes autos, bem como que a providência requerida pode ser realizada pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial. Das Preliminares.: Rejeito a alegação da ocorrência de cumulação de benefícios que apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (26.08.2014) e a data da propositura da presente demanda (19.11.2014). Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto

n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 41 e 63, consignam que nos períodos de 12.15.1982 a 27.04.1984 e de 03.06.1991 a 31.07.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 107/110), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo: Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.15.1982 a 27.04.1984 e de 03.06.1991 a 31.07.1992, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/157.362.579-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 12.15.1982 a 27.04.1984 e de 03.06.1991 a 31.07.1992, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/157.362.579-2 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls. 13/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 56. O INSS apresentou contestação (fls. 59/65) e requer a improcedência do pedido. A parte autora reuniu cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 67/100. Instado, o réu manifestou-se às fls. 103/105. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º,

da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 77/79 consignam que, no período de 04.12.1998 a 28.09.2008 (Eluma SA), em que o autor exerceu as atividades de servente e mecânico manut. III e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerando o período especial ora reconhecido e o já enquadrado pela autarquia, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial prevista para o trabalhador exposto ao agente nocivo ruído. Por derradeiro, em razão do não reconhecimento de parte do período insalubre na esfera administrativa, o autor não logrou completar o tempo suficiente para aposentação na espécie especial (46). Desse modo, concorrendo o réu para que o autor permanecesse a exercer a atividade exposta à insalubridade, rejeito o seu argumento quanto à impossibilidade da concessão de aposentadoria especial por descumprimento do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 04.12.1998 a 28.09.2008 (Eluma SA), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e somando-o ao período enquadrado como insalubre na esfera administrativa. Após, proceda à revisão do benefício NB.: 150.938.301-5, alterando-o para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 05.11.2009. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, respeitando-se a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda à revisão e implante a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002646-88.2015.403.6126 - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE**

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO em Inspeção. JOSÉ ERINALDO DE SOUZA MELO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/89. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0002657-20.2015.403.6126 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA (SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA, já qualificada nos presentes autos, propõe esta ação indenizatória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para restituição integral dos valores de FGTS referentes ao período de 20.07.1973 a 16.03.1975, devidamente atualizados e corrigidos com os acréscimos legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/28. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. De início, friso que inexistia qualquer fundamento ou pedido de indenização por danos morais formulado na exordial apresentada pela autora. Assim, como é cediço que o provimento jurisdicional guarda estrita relação com o pedido efetivamente deduzido na petição inicial, no caso vertente, tem-se somente pedido para condenar a ré que apresente os extratos da conta vinculada e que restitua os valores de FGTS referentes ao período de 20.07.1973 a 16.03.1975 atualizados e corrigidos pelos acréscimos legais. No entanto, observo que nesta situação, além do prazo prescricional ser de 30 (trinta) anos, também não haverá discussão acerca da existência ou não de determinado direito, mas, contudo, apenas sobre a ausência de recolhimento do depósito fundiário. Nesse sentido, estabeleciam as Súmulas: Súmula 362 do TST: FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Entretanto, no dia 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu por inconstitucional a prescrição de 30 anos para o FGTS ao julgar o ARE 70912, sendo que ao analisar o referido caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. De acordo com o ministro Gilmar Mendes (relator do RE), o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, (...) se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma (...). O relator propôs, contudo, a modulação dos efeitos da decisão da seguinte forma: i. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e, ii. para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento. Segundo o voto do Ministro Gilmar Mendes: (...) a modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (...). Por fim, apenas para que não haja dúvida, frisa-se que o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o cumprimento da obrigação pode ser exigido, por relacionar-se com o direito subjetivo de ação. (ARE 709212, GILMAR MENDES, STF.) No caso em exame, como a autora busca a restituição dos depósitos fundiários referentes ao vínculo de 20.07.1973 a 16.03.1975, observo que o pedido se encontra fulminado pela ocorrência da prescrição, uma vez que na data do ajuizamento da ação, em 26.05.2015, já havia decorrido prazo superior a trinta anos. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora, uma vez que o direito buscado está prescrito. Posto isso, indefiro a petição inicial diante da ocorrência da prescrição e, assim, JULGO

EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, IV, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002663-27.2015.403.6126 - IVO NATALI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** IVO NATALI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Juntou documentos às fls. 12/75. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 80) e, verificada a relação de dependência com os autos n. 0001274-89.2010.403.6317 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 76/78 e das cópias apresentadas em relação aos autos n. 2010.63.17.001274-7 (fls. 94/97), verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de desaposentação, transitou em julgado em 01.03.2011 (cópia às fls. 98, dos presentes autos). Assim, pelo exame da cópia das petições iniciais e da sentença proferida na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 80 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002674-56.2015.403.6126 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO** em Inspeção. ORTEGA & CIA CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA. ME, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com objetivo de ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos n. 80.2.08.020185-46, 80.6.11.146329-74, 80.6.13.045964-05, 80.6.11.146.328-93, 80.2.11.080641-46, 80.2.11.080642-27 e 80.6.08.113177-11, mediante alegação de máculas no lançamento tributário e da ausência de ciência inequívoca do autor. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/36. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002710-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002710-2) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ALMEIDA X**

OSVALDO BOTONI X OSVALDO BOTONI X ROBERTO GALLINUCCI X ROBERTO GALLINUCCI X VALDOMIRO ALVES PRESTES X VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3)** - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

**0005385-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005385-1)** - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LORINALDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000428-29.2011.403.6126** - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGIRA TACOSHI GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo Réu, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003641-09.2012.403.6126** - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005009-53.2012.403.6126** - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo Réu, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.



**0006009-88.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO DE MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor de acordo com fls. 297. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006147-55.2012.403.6126** - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSUE DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo Réu, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006288-74.2012.403.6126** - EDILSON SOARES BERTAZZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOARES BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) 1,0 Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001294-66.2013.403.6126** - BRUNO GONCALVES DA SILVA X ODAIR GONCALVES DA SILVA X WALDIR GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA SILVA X ARACI DE CARVALHO SILVA X VILMA DE CARVALHO X VANDERLEI DE CARVALHO X MARIA JOSE SILVA DE MIRANDA CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Para cumprimento do quanto determinado em fls. 265, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

**0006063-20.2013.403.6126** - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000923-68.2014.403.6126** - VALDERINO APARECIDO VALINO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERINO APARECIDO VALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo Réu, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004671-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004671-7)** - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela União Federal, ora Exequente, no valor de R\$ 1.968,80 (04/2015), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia de recolhimento da União - GRU, código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5485**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002748-47.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)

(Pb) Assiste razão na manifestação da Ré de fls.710. Cumpra-se a parte final da sentença de fls.690/693, encaminhando-se os autos para E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário determinado. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001379-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002025-96.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS JUNIOR

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002529-68.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002662-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002662-6)** - NELSON PONTES MACIEL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007770-91.2011.403.6126** - ELSON ADECIR PARMIGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP250332 - JOÃO PAULO COUTINHO DA SILVA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000185-51.2012.403.6126** - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal,

permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000232-25.2012.403.6126** - IVO FUTIGAMI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000327-55.2012.403.6126** - MARIA APARECIDA MARTINS NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003055-98.2014.403.6126** - ELSA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004102-10.2014.403.6126** - SONIA MARIA AMANCIO BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000374-24.2015.403.6126** - DIVA FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000543-11.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000914-72.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002521-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GILENO VIEIRA DANTAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002446-81.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-67.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA SVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0002489-18.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7)** - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ARLINDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Vistos em inspeção Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001150-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001150-2)** - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0)** - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

**0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)** - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004085-13.2010.403.6126** - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BAIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004762-72.2012.403.6126** - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005416-59.2012.403.6126** - RENAN PAGANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006528-63.2012.403.6126** - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5486**

#### **MONITORIA**

**0005568-44.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo GM/Meriva, placa ECT 6478, diante da comprovada impenhorabilidade de veículo taxi, a qual se enquadra na exceção contida no inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, posto ser necessário ao exercício profissional. Promova a secretaria o desbloqueio do veículo supramencionado através do sistema Renajud. Requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001766-96.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDERALDO MOTTA

Diante do retorno do mandado de citação com diligência negativa de fls.62/63, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010491-31.2002.403.6126 (2002.61.26.010491-5)** - DOMINGOS JOSE DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de início de execução para cumprimento de obrigação de fazer, vez que o acórdão de fls.140/150 não reconheceu a alegada atividade especial, não havendo no seu dispositivo qualquer comando, vez que negado seguimento ao recurso de apelação. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004063-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004063-3)** - AURITA ARAGAO GONCALVES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
(PB) Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgamento do recurso pendente, abra-se vista às partes para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008421-74.2007.403.6317 (2007.63.17.008421-8)** - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001453-77.2011.403.6126** - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007877-38.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO FRANCELINO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005438-92.2013.403.6317** - CHRISTIAN ESPINOZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)  
(Pb) Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento de acordo com a quantia arbitrada às fls.91. Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0005049-64.2014.403.6126** - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Defiro a juntada das informações complementares junto à empregadora Volkswagen, conforme requerido pelo autor a fl. 27 e pelo réu às fls. 290/291, competindo às partes diligenciar sua obtenção em 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo, comprovem a recusa da empregadora em fornecê-los. Intimem-se.

**0005402-07.2014.403.6126** - AELSON DA SILVA FERRAZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 16/120. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 123. Citado do INSS que apresentou contestação (fls. 127/141) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/160. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da Preliminar.: Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (05.09.2013) e a data da propositura da presente demanda (29.10.2014). Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la

e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, na informação patronal juntada às fls. 70, bem como o registro na CTPS de fls. 54, depreende-se que nos períodos de 22.08.1986 a 03.07.1989 e de 19.10.1998 a 30.06.2001 o autor exerceu a função de bombeiro estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação aos períodos de 10.07.1985 a 30.08.1985 e de 03.09.1985 a 22.06.1986, ainda que exercido nas atividades de Vigia e Vigilante, na medida em não existem provas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Ademais, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período compreendido entre 01.07.2001 a 24.11.2012, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Não merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicioná-los aos já anotados pela

autarquia previdenciária, às fls. 78/79 e 110/112, depreende-se que o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42).Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 22.08.1986 a 03.07.1989 e de 19.10.1998 a 30.06.2001 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/162.121.454-8.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005284-40.2014.403.6317** - BRAZ JESUS PUDO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) (PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo Réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000602-96.2015.403.6126** - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002416-46.2015.403.6126** - VALDECIR OSVALDO SCALCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR OSVALDO SCALCO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja readequado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/088.276.357-1) aos novos tetos jurisdicionais trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/59.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, em virtude da petição de desistência formulada pela autora sob o argumento da negativa de renúncia aos valores que excedem o limite de alçada dos Juizados Especiais. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1989.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

**0002490-03.2015.403.6126** - SERGIO KALIL FILHO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SERGIO KALIL FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o objetivo de compelir a primeira ré a efetivar a matrícula do autor referente ao segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015, bem como de se abster a registrá-lo nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que as rés promovam a regularização dos dados contratuais do autor perante o sistema do FIES. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/71. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil



reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.No entanto, sem prejuízo do prazo à contestação, requisito que as rés apresentem informações acerca do quanto deduzido na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, independentemente de manifestação, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citem-se e intimem-se.

**0002586-18.2015.403.6126 - EVALDO CARDOSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), RICARDO FARIAS SARDENBERG - CRM n. 69.575, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0002589-70.2015.403.6126 - MARCIA RODRIGUES PONTES(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO em Inspeção.MARCIA RODRIGUES PONTES, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte.Sustenta que na qualidade de ex-cônjuge mantém a qualidade de dependente e fazer jus ao benefício desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício, em 18.10.1996 (fls. 17). Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da

existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0002710-98.2015.403.6126 - LUIZ ALBERTO CARON(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 14 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.824,66 (fls.13) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.669,61 (fls.18). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 30.031,30, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002732-59.2015.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0002989-84.2015.403.6126 - ANGELO CHIARELLA JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0003016-67.2015.403.6126 - VERA LUCIA FREDERICE SABADIN(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Mantenho a decisão embargada de fls.19 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004442-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004442-3) - PAULO MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(SEDI) Vistos em inspeção. Verifica-se que na ocasião da habilitação da autora, foi informado incorretamente o

nome de MARIA PEREIRA MARTINS, o que ocasionará o cancelamento das requisições de pagamento a serem expedidas. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome conforme documentos de fls. 388. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 376, expedindo-se requisição de pagamento.

**0000808-62.2005.403.6126 (2005.61.26.000808-3)** - CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002968-60.2005.403.6126 (2005.61.26.002968-2)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgamento do recurso pendente, abra-se vista às partes para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002900-85.2006.403.6317 (2006.63.17.002900-8)** - WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X IRAILZA PEREIRA DA COSTA(SP151015 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retirado o termo incapaz do nome do autor. Após, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Alerte-se o patrono do autor que os autos correm nesta 3ª Vara Federal, para onde as petições devem ser dirigidas. Intimem-se.

**0005755-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005755-8)** - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4)** - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE BURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pese o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos valores devidos para a parte Autora, conforme depósito realizado em conta vinculada, assiste razão a parte Exequente em relação ao honorários advocatícios, devidos. Dessa forma promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001594-28.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041980-06.1999.403.0399 (1999.03.99.041980-5)** - NELSON RODRIGUES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0002315-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002315-4)** - GIOVANNI TIRONI X ADAO ALVES DOS SANTOS X GETULIO SCARAMBONI X LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

(PB) Vistos em inspeção. Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação sem efetivação da audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004239-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004239-4)** - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Especifiquem Autor e Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, deferida a prova testemunhal, apresente a parte Autora no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

**0000699-67.2013.403.6126** - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. A sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito em razão da ocorrência da coisa julgada com processo do Juizado Especial local, foi alvo de apelação da parte autora, sendo dado provimento ao recurso manejado. Fundamento e decido. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) a Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA - CRM n. 107.550, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo

da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0000527-91.2014.403.6126 - ROSALINA GAMA SANTANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. ROSALINA GAMA SANTANA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito aos valores do auxílio doença compreendido entre o período de sua cessação, ocorrida em 31/12/2008 e o benefício concedido em 07/02/2012. Relata ser portadora de problemas na coluna lombar, cervical e membros superiores que lhe geram incapacidade para atividade laboral. Afirma que, após a concessão de auxílio doença (NB 530.508.006-8), em 28/05/2008, mesmo permanecendo incapacitada, o réu cancelou o benefício em 31/12/2008. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93). Citado, o réu contestou (fls. 96/107), pugnando pela improcedência do pleito. Laudo médico pericial encartado às fls. 110/114. Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ocasião na qual a parte autora solicitou a remessa dos autos ao Perito Médico para esclarecimentos, sendo o requerimento indeferido, nos termos da decisão de fls. 132. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ao caso presente, a autora afirma ser portadora de doença, o que lhe causaria impossibilidade de trabalhar. Contudo, sem adentrar na origem da doença ou sua duração e consequência laborativa ocasionada por esta, pela conclusão do laudo médico, a autora não apresenta quadro de comprometimento de capacidade laborativa para a atividade profissional que desenvolve. No laudo, o perito não confirmou nem relacionou documentação médica que corroborasse a permanência de incapacidade laboral após a cessação do benefício em 31/12/2008. Outrossim, a simples irresignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, auxílio-doença somente é devido quando existe a incapacidade total e temporária, constatado no momento da realização do laudo. Inexistente tal quadro, não há fundamento jurídico para concessão do benefício. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Na hipótese dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que, no período de 01/01/2009 a 06/02/2012, a autora tinha capacidade para exercer atividade laboral. Por fim, cumpre salientar que em 07/02/2012, o réu concedeu à autora aposentadoria por idade (NB 159.309.700-7), segundo Carta de Concessão de fls. 68, benefício no qual não tem como requisito a existência de incapacidade laboral, afastando o argumento de que o intervalo no qual se postula o pagamento do auxílio doença está inserido entre períodos de incapacitação para o trabalho. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004676-33.2014.403.6126** - FABIO MOURAO(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

FABIO MOURÃO, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, para anular os itens 4 e 6.1 do espelho de resposta do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, realizado em 13.06.2011, conferindo-lhe a pontuação relativa a estas questões, a fim de reclassificá-lo e aprová-lo no certame. Relata que realizou a prova da segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado. No entanto, afirma que estão equivocadas as respostas constantes do espelho de correção de prova para os quesitos 4 e 6.1, por apresentar erro grosseiro, postulando com o presente feito a anulação dessas questões, atribuindo-lhe a pontuação pertinente a tais questões, nos termos clausulado no Edital do exame. Com a peça exordial, vieram documentos (fls. 22/167). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170). O autor interpôs agravo de instrumento (178/191), sendo mantido o indeferimento, consoante decisão encartada às fls. 347/350. Citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contestou a ação (fls. 202/279) e pugna pela improcedência da ação. A outra ré, Fundação Getúlio Vargas - FGV apresentou contestação às fls. 284/350, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu que a demanda seja julgada improcedente. Réplica às fls. 354/361. Instados para esclarecer a necessidade de produção de provas, nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de legitimidade de parte arguida pela ré Fundação Getúlio Vargas eis que, conforme o item 1.1.1 do Edital de Abertura do Exame (fls. 66), cabe a referida ré a execução do exame. Além disso, no Provimento 144, de 13 de junho de 2011, do Conselho Federal da OAB, que regulamenta os exames da OAB, no seu art. 8º, dispõe que a entidade terceirizada contrata poderá atuar em conjunto com a Banca Examinadora na preparação, elaboração e correção das provas: Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. Passo ao julgamento do mérito. Tratando-se a elaboração de questões, o seu conteúdo e os critérios de correção de provas de assuntos relacionados ao poder discricionário do órgão elaborador do concurso ou exame, não compete ao Poder Judiciário interferir nesse procedimento, ressalvado quando se discutir o controle de legalidade do certame. No caso vertente, o inconformismo do autor está relacionado ao gabarito atribuído pela parte ré a duas questões do X Exame de Ordem Unificado, invadido assim a esfera de discricionariedade do ato perpetrado. Nesse sentido, filio-me a jurisprudência pacificada pela Suprema Corte na qual entende não concernir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe apenas o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do concurso. Colaciono abaixo os seguintes julgados: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF, MS 30859/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Data Publicação: 24.10.2012) (grifei) EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA.

PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (STF, MS 27.260/DF, Relator Min. Carlos Britto e Relator para acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Data Publicação: 26.03.2010) (grifei) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0024563-48.2014.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico). P. R. I.

**0001088-81.2015.403.6126** - ELSIO BAGNARA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCIA YOSHIE KOMAGAI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002740-36.2015.403.6126** - UBIRAJARA ROMANO GAZDA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UBIRAJARA ROMANO GAZDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 53.000,00. Relata que permanece doente e faz jus à manutenção do benefício previdenciário NB.: 519.935.694-8, indevidamente cessado em 30.09.2014. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portador de diversos males de natureza ortopédica de característica degenerativa e que o incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) que a Autarquia ré cessou o benefício de auxílio-doença do autor sem que este estivesse readquirido a plena capacidade laborativa e sem que tivesse sido reabilitado para o desempenho de atividades compatível com o seu quadro clínico que lhe pudesse garantir a sua subsistência, ocasionando, assim, o estado de miserabilidade do segurado e lhe causando prejuízos materiais e morais decorrentes da incúria e insensibilidade por parte da autarquia ré (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/92. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido de 20 vezes o valor da última renda mensal recebida pelo autor título de dano moral. De início, ao considerar os argumentos apresentados na petição inicial, reputo necessário retificar o valor dado à causa na petição inicial. Isto porque, conforme a relação de créditos disponibilizada no sistema HISCREWEB da Previdência Social, depreende-se que o último valor pago foi de R\$ 1.915,28 (30.09.2014). Assim, considerando o lapso temporal entre a cessão do benefício administrativo e o ajuizamento desta ação, acrescidos das doze prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e do montante pleiteado a título de dano moral, apura-se o montante de R\$ 76.611,20. No entanto, a causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, umnexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento

administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 30.09.2014 (NB.: 31/519.935.694-8), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 38.305,60, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se a relação de créditos emitida pelo sistema HISCREWEB DA Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003348-34.2015.403.6126** - MARIA LUCIA MARQUES (SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos NB: 608.377.780-5 (DER 01.11.2014) e 609.380.829-0 (DER 29.01.2015) ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-los, no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011274-23.2002.403.6126 (2002.61.26.011274-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Diante da informação do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003874-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003874-2)** - ROBERTO ZEBA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO ZEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005185-66.2011.403.6126** - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução fixado nos embargos à execução, cópias de fls., aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005565-89.2011.403.6126** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X SEGREDO DE JUSTICA



**X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

(RQS) Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo Réu, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0003754-26.2013.403.6126 - PAULA MARQUES FIGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARQUES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(RQS) Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20150000091R, expeça-se novo ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002307-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002307-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**

Vistos em inspeção. Fls. 1250 - Ciência a União Federal. Verifico que o veículo penhorado nos presentes autos, já levado a leilão com resultado negativo, também está penhorado no processo nº 200761260008225, em tramitação nesta 3ª Vara, mesmas partes, com designação de leilão conforme andamento processual juntado às fls.1252/1253.Considerando que o veículo está avaliado pelo valor de R\$ 13.000,00, insuficiente para garantir as dívidas dos dois processos, reconsidero a parte final do despacho de fls.1250, vez que é objeto de hasta pública como acima mencionado.Abra-se vista ao Exequente par arequerer o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000207-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000207-6) - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CALCANHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.226, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001747-95.2012.403.6126 - JOSE SILVIO NICOLINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO NICOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Sem prejuízo oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, averbação do período especial determinado no acórdão de fls.169/173Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LEBOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Vistos em inspeção.Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 773,35, para pagamento da multa pr litigância de má-fé, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**Expediente Nº 5488**

**CARTA PRECATORIA**

**0002671-04.2015.403.6126 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO**

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Nomeado perito judicial Gleidson da Silva Salvador, CRECI/SP 129.679-F, às fls. 18, com endereço profissional na Rua Bolívia nº 77, cj 02, Parque das Nações, Santo André, F: 4994-9825 para a elaboração de laudo pericial, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fixo o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos reais) a título de honorários, a cargo dos Executados, como determinado pelo Juízo Deprecante, despacho de fls.867 autos principais, conforme estimativa apresentada às fls.19/23, com prazo de 05 (cinco) dias para depósito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002086-44.2013.403.6118** - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais, desapendo-se. Requeira o Embargado o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001859-59.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-69.2015.403.6126) DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X MARCELO HUFNAGEL(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 16/19. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002529-97.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-46.2014.403.6126) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 41/43. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003203-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2005.403.6126 (2005.61.26.000624-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003476-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003476-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Indefiro o pedido de folhas 216 uma vez que conforme certidão de folhas 79 a executada já foi citada e por ocasião da citação foi informado ao Oficial de Justiça que o Executado João Estoduto falecera em 2002. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0005740-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 67. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001760-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 73. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007063-21.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO X MARCIO FERNANDES MACHADO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 75. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de vinte dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007064-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 69. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000084-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 45. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000163-85.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0000820-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 53. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007979-83.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.290. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos como já determinado. Intime-se.

**0002468-13.2013.403.6126** - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**0007009-55.2014.403.6126** - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0000099-75.2015.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0000526-72.2015.403.6126** - PROMO STORE TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA. - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003094-61.2015.403.6126** - MARCIO DONISETE FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 75 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que as informações já foram apresentadas pela autoridade coatora, dê-se nova vista ao Procurador do INSS para manifestação. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003368-25.2015.403.6126** - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3943**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002086-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002086-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Face a certidão acima e tendo em vista as reiteradas petições da embargada informando que não foi intimada da decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos à Subsecretaria dos feitos da Vice Presidência do E. TRF-3 para as providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006052-62.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Fl. 62: Prossiga-se nos autos principais, inclusive em relação aos honorários fixados nos embargos. Remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para solicitar o desbloqueio da conta judicial n. 1200101232374 (vinculada ao requisitório n. 20120000041-PRCs 20130016392), referente ao processo n. 0209236-67.1995.403.6104, redistribuído à 3ª Vara Federal de Santos, para que os valores possam ser levantados pelo beneficiário. Com a juntada da resposta do Setor de Precatórios, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do autor a comparecer a Secretaria deste Juízo para retirá-lo. Int. Santos, 20 de maio de 2015.

**0206390-43.1996.403.6104 (96.0206390-4) - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X J ALVES E CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal, retifique-se o requisitório de fl. 565 para que seja colocado à ordem do Juízo. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos para transmissão do requisitório. Int.

**0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6) - ALFREDO BASTOS X ORLANDO RAMOS X FRANCISCO VASQUES X JOAO FRANCISCO DE MATTOS X GRACIEMA MENDES DIAS X MARINO SETTANNI X JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MAIA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ODETE COSTA PINTO DA SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALFREDO BASTOS X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206213-45.1997.403.6104 Foi iniciada a execução pelos autores, com apresentação de planilha de cálculos e requerimento de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 123/133). Citada, a executada noticiou o falecimento dos autores: Francisco Vasques, Graciema Mendes Dias, Orlando Ramos, Antonio Carlos Maia e José Rojas Santiago. Por consequência, o feito foi suspenso, nos termos do inciso I, do artigo 265 do CPC, por despacho publicado em 13/09/2004 (fl. 148). Após, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 149). Em 30/04/2014, pela herdeira e inventariante de um dos autores, José Rojas Santiago, foi requerido o desarquivamento e a habilitação do espólio (fls. 150/166 e 172/173). Instada à manifestação, a União alegou não se opor à habilitação do espólio de José Rojas Santiago, no entanto, entende que nada mais é devido, em razão da prescrição intercorrente da execução. Pois bem. Nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, as normas que as regem são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem, no caso, do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. No caso em comento, porém, não há se falar em prescrição intercorrente, pois os exequentes iniciaram a execução, inclusive com a citação da executada (fl. 138). Ademais, o processo foi suspenso para os exequentes, por despacho publicado em 13/09/2004 (fl. 148), sendo mantida a suspensão processual, uma vez que não houve qualquer determinação posterior a ser cumprida pelos exequentes. Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente e defiro a habilitação do espólio de José Rojas Santiago. Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais. Os exequentes deverão apresentar planilha atualizada do débito, bem como o advogado deverá promover as habilitações faltantes, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção em relação aos coautores falecidos. Com a juntada, nova vista à executada. Ao SUDP para retificar o polo ativo e fazer constar Espólio de José Rojas Santiago. Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA**

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA) X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação do cancelamento do RPV n. 2015000038R em virtude de já haver um precatório protocolizado referente ao mesmo processo originário, verifico que o precatório 20140000767 foi expedido indevidamente em favor da empresa ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e não em favor da empresa GEVIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Assim, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando a alteração do beneficiário do precatório n. 20140000767 para GEVIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Após, expeça-se novamente o requisitório n. 2015000038 em favor de ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo constar observação de que não há duplicidade de requisições. Int.

**0005884-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005884-2)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento da execução com a expedição do ofício requisitório. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos honorários fixados nos embargos à execução. Intimem-se.

**0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1)** - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FERTIMPORT S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para que coloque o ofício requisitório n. 20140000536 à ordem do Juízo. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono indicado à fl. 140, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7)** - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados, retornem os autos à contadoria, nos termos do despacho de fl. 528. Intime-se.

**0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2)** - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos da portaria 0758643/2014. Intime-se.

**0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1)** - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E

SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil, para que apresente o termo de quitação e a liberação da hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Intime-se.

**0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Fl. 360: defiro a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4001**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0)** - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 1430, proferida em 05 de agosto de 2014. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 1453. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1)** - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4005**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004786-64.2015.403.6104** - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Converto o julgamento em diligência. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 02 de julho de 2015.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7473**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005930-49.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL FERNANDES DA SILVA(SP135729 - ANTONIO SILVA LIMA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 128/2015 Folha(s) : 1Vistos.ADRIEL FERNANDES DA SILVA foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e o pagamento de 1 (um) salário-mínimo em favor da União.Audiência admonitória realizada aos 11.05.2011 (fls. 84/85vº). O pagamento da pena de multa está comprovado pelos comprovantes juntados às fls. 89 e 105, e o pagamento da prestação pecuniária pelos comprovantes juntados às fls. 107, 108, 117, 119, 125 e 127.À fl. 157 foi anexada informação esclarecendo que o sentenciado cumpriu 942 (novecentos e quarenta e duas) horas de prestação de serviços à comunidade, e à fl. 175 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da concessão do indulto nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº. 8.172/2013. É o relatório, decido.Razão assiste ao Parquet.Com efeito, o apenado cumpriu até 25.02.2014, 942 (novecentos e quarenta e duas) horas de prestação de serviços à comunidade, correspondendo a mais de um quarto do total a ser cumprido (1.095 horas), o que demonstra que preenche os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.Ademais, comprovou o cumprimento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 89 e 105 e 107, 108, 117, 119, 125 e 127).Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de ADRIEL FERNANDES DA SILVA (RG. nº. 35.130.191-4 SSP/SP), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 165.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Arquivem-se os autos, oportunamente.P. R. I. C. O.Santos, 17 de junho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0009819-06.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 127/2015 Folha(s) : 298Vistos.FERNANDO ANTÔNIO PADILHA foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 288 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.Audiência admonitória realizada às fls. 97/vº. À fl. 125 o sentenciado pleiteou a extinção da punibilidade com fundamento no Decreto nº. 8.380/2014 em razão de já haver cumprido 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade a que foi condenado.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da concessão do indulto nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº. 8.380/2014 em vista de ter verificado o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em prisão preventiva até dezembro de 2014. É o relatório, decido.Razão assiste ao Parquet.Com efeito, o apenado cumpriu 1/6 (um sexto) da pena em prisão preventiva até Dezembro/2014, e preenche os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.380/2014.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de FERNANDO ANTÔNIO PADILHA (RG. nº. 8.301.446-9 SSP/SP e CPF nº. 801.138.428-72), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Juízo Federal de da Subseção Judiciária de São Vicente, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 115.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Arquivem-se os autos, oportunamente.P. R. I. C. O.Santos, 17 de junho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Ciência à defesa da designação de audiência na 2ª Vara da Comarca de Mongaguá-SP CP n. 0001633-



93.2015.8.26.0366 (Oitiva de Testemunhas e Interrogatório do Réu) - dia 12/08/2015, às 14h 45 min).

**0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados (fls. 251, 288 e 377), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO, RODNEI OLIVEIRA DA SILVA e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 241/242, 260/272 e 378/386). Apesar de não localizado (fls. 248, 331 e 590), o acusado VANDERLEI JOSÉ DA SILVA constituiu defensor nos autos (fl. 359), e apresentou resposta (fls. 378/386). As respostas à acusação dos acusados APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA foram analisadas em decisão de fls. 274/vº, restando rejeitadas as alegações apresentadas e determinado o prosseguimento do feito. A defesa dos acusados VANDERLEI JOSÉ DA SILVA e JURACI DE OLIVEIRA BATISTA, em resposta apresentada às fls. 378/386, sustentou a ocorrência de prescrição, e no mérito alegou a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa. O acusado VANDERLEI JOSÉ DA SILVA requereu os benefícios da gratuidade de justiça, e juntou declaração, nos termos da Lei nº. 1.050/1960. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Afasto a ocorrência de prescrição. A chamada prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva da pena a ser aplicada, não pode ser acolhida, por ausência de previsão legal. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inoportunidade de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia, e a decisão de fls. 274/vº, que analisou as respostas dos acusados APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17/09/2015, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus APRÍGIO RODRIGUES DE CARVALHO (fl. 272) e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA (fl. 243), e o interrogatório dos réus. Intimem-se. O corréu VANDERLEI JOSÉ DA SILVA não foi localizado para citação, contudo, constituiu defensor nos autos e apresentou resposta escrita à acusação, demonstrando ter ciência dos atos do processo, razão pela qual o considero formalmente citado. Diante da declaração juntada à fl. 360, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao denunciado VANDERLEI JOSÉ DA SILVA. Intimem-se o MPF e as defesas do inteiro teor desta decisão. Santos, 21 de maio de 2.015.

**0003062-35.2009.403.6104 (2009.61.04.003062-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BORGES DA COSTA(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X EDELICIO PALOMO X SANDRO AUGUSTO PIVA Intime-se a defesa do acusado JAMIL BORGES DA COSTA para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 604.

**0012270-35.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 413), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ERICK CEZARIO DE ANDRADE apresentou resposta escrita à acusação (fls. 414/415), aditando-a (fls. 418/419), onde aduziu, em síntese, ausência de dolo, e pleiteou a improcedência das acusações. Requereu a expedição de Certidão Negativa. Não apresentou rol de testemunhas. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inoportunidade de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13/10/2015, às 14h00min, para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se. Indefero o

requerimento de certidão formulado por inexistência de previsão normativa. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 20 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0005748-24.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Para o alcance da sempre suscitada verdade real, reputo necessário, na verdade imprescindível, sejam ouvidos policiais que participaram das investigações. Assim, com base no art. 209 do Código Penal, designo o próximo dia 26 de agosto de 2015, às 14h00min, para inquirição de Abílio Alves dos Santos, Marcos Marcelo Vailati Silve, Dario C. Neto e Gustavo Simões Barros. Na mesma oportunidade. Se o caso, serão interrogados os réus que foram citados por edital e permanecem foragidos. Nomeio defensor dativo do acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, tão-somente para acompanhar a colheita de prova, o Dr. THALES CURY PEREIRA, OAB/SP n 246.883, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para comparecer à audiência acima designada. Intime-se por edital os réus, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareçam a audiência supracitada. Ciência ao MPF e à defesa. Requistem-se.

**0007635-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-82.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO COUTSOUKOS GUSMAO(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. BRUNO COUTSOUKOS GUSMÃO foi denunciado como incurso nas penas do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 na redação da Lei nº 10.764/2003 (Estatuto da Criança e do Adolescente), c.c. o art. 69 do Código Penal, por indicada prática de ação consistente na disponibilização de vídeos e imagens com conteúdo pornográfico infantil. Recebida a denúncia em 10.11.2014 (fls. 103/104vº), regularmente citado (fl. 134), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 143/145. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 147/148vº), em audiência realizada aos 25.02.2015 foram ouvidas testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 216/227). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 256/256vº e 266/268. A acusação argumentou, em suma, a procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, sustentou a atipicidade da conduta descrita na inicial. É o relatório. A presente ação teve início em razão de busca e apreensão realizada na residência do denunciado, oportunidade em que ele foi surpreendido compartilhando e transmitindo, via rede mundial de computadores, arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. O material apreendido foi submetido a perícia objeto do laudo juntado às fls. 187/192. Mencionado laudo torna incontestes a materialidade delitiva. De fato, da referida prova técnica extrai-se informações inequívocas no sentido de que houve compartilhamento de imagens contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes no microcomputador apreendido em poder do acusado. Ocorre que não existe nos autos elemento hábil ao alcance da conclusão no sentido de que as imagens foram divulgadas na rede mundial de computadores fora dos limites do território nacional. E conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é necessária a prova da transnacionalidade para deflagração da competência da Justiça Federal. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. PENAL. PEDOFILIA PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS DE CRIME TRANSNACIONAL. EXIGÊNCIA. PROGRAMA UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Necessária é a presença de indícios de crime transnacional (consumado ou tentado) para que seja firmada a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal (os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente). 2. Não bastando riscos internacionais ou mesmo a potencialidade de dano transnacional, irrelevante é o site ou programa onde arquivado o material pornográfico infantil para a definição da competência. 3. É a prova que definirá a ocorrência ou não do crime à distância (com parcela do crime no estrangeiro) e, sendo previsto em tratados internacionais, a competência da jurisdição federal. 4. Competência da jurisdição estadual. (CC 128.140/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 02.02.2015) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 241, CAPUT, E 1º, II, DA LEI 8.069/90 (NA REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI 11.829/2008). CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, SUBSCRITA

PELO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DO CRIME DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO, EM COMPUTADORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, DE VÍDEOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ADVINDOS DA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES (INTERNET). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. O art. 109, V, da Constituição Federal estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.II. Para fixar a competência da Justiça Federal, não basta o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas relacionadas a pedofilia, inclusive por meio da Internet. O crime há de se consumir com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e 1º e 2º, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional. Precedentes do STF e do STJ.III. Na hipótese dos autos, e pelo que se apurou, até o presente momento, o material de conteúdo pornográfico, em análise no apuratório, não ultrapassou os limites dos estabelecimentos escolares, nem tampouco as fronteiras do Estado brasileiro.IV. Não obstante a origem do material em questão seja, em tese, advinda da Internet, a conduta que se pretende apurar consiste no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais - o que se amolda ao crime previsto no art. 241, I, II, da Lei 8.069/90, cuja redação, vigente ao tempo dos fatos, é anterior a Lei 11.829/2008 -, inexistindo, por ora, como destacou o Ministério Público Federal, indícios de que o investigado tenha divulgado ou publicado o material pornográfico além das fronteiras nacionais.V. Assim, não estando evidenciada a transnacionalidade do delito - tendo em vista que a conduta do investigado, a ser apurada, restringe-se, até agora, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, ou de cenas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, nos computadores de duas escolas -, a competência, in casu, é da Justiça Estadual.VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Curitiba/PR, o suscitante. (CC 103.011/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 22.03.2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES RELACIONADOS À DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.1. O fato de o suposto crime praticado contra menores ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet), não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.2. Para se firmar a competência da Justiça Federal, além de o País ser signatário de acordos e tratados internacionais, deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro.3. A hipótese dos autos demonstra ser apenas a troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no Brasil, por meio de correio eletrônico e de comunidades virtuais de relacionamento como MSN, sem transpor a fronteiras do Estado Brasileiro, ausente o requisito da transnacionalidade, motivo pelo qual deve ser apurada pela Justiça estadual.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Rolândia/PR, o suscitado. (CC 121.215/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, Terceira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 01.02.2013)Ante o exposto, atento à orientação predominante no seio da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à míngua de demonstração da efetiva disponibilização das imagens via rede mundial de computadores fora dos limites do território nacional, com base na Súmula 150-STJ, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta nestes.Dê-se ciência. Com a devida urgência, e observância das cautelas de estilo, providencie-se a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Santos-SP, procedendo-se aos registros no setor de distribuição.Santos-SP, 19 de junho de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0009224-70.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 141/2015 Folha(s) : 86Autos nº 0009224-70.2014.403.6104ST-DVistos.SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, DIEGO DA SILVA REZENDE, SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO e RODINÉIA DA SILVA MORAIS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro por indicadas práticas de ações amoldadas ao art. 312, c.c. o art. 29, e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e os demais por apontado aperfeiçoamento de ações aos tipos do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.Conforme descrito na denúncia, o

grupo integrado pelos denunciados se caracteriza como Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º, 1º, da Lei nº. 12.850/13, uma vez que se trata de associação de mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, peculato, estelionato majorado, entre outros (fl. 10). Segundo a inicial, tais delitos teriam sido praticados de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foi realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização, em que se constatou o desvio de cartões (e outros documentos bancários) enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias. No que toca às condutas realizadas pelos denunciados, a denúncia assim descreveu como se verificavam: SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO é o encarregado da logística do ramo da Organização Criminosa liderado por LUCIANO (NONO), sediado na Capital Paulista. Transporta mulheres para a central telefônica clandestina, onde através de ligações simuladas são obtidas as senhas dos cartões desviados. Efetua o desbloqueio e faz uso dos referidos cartões, utilizando-se das senhas obtidas fraudulentamente pela central telefônica clandestina. Tem conhecimento de todo o funcionamento da Organização Criminosa: dos fornecedores de cartões, da obtenção fraudulenta dos telefones e senhas e dos locais apropriados para saques. Pertence ao segundo escalão criminoso e mantém ligação próxima com LUCIANO (NONO), FABIANO (BABU) e MARCELI (CEMA). Durante o período das interceptações telefônicas, SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e por várias vezes, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente de sua qualidade de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o, auxiliando-o e ajustando com ele a prática dos delitos. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c art. 29, ambos do Código Penal. (...) Reiteradamente e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. SÉRGIO efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas. Ainda, SÉRGIO se valia de mulheres que realizavam ligações telefônicas simuladas para obtenção fraudulenta das senhas dos cartões bancários. Era o responsável pelo transporte dessas mulheres até a central telefônica clandestina da Organização Criminosa. Sua conduta, desse modo, se amolda ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal.

(...)..... DIEGO DA SILVA REZENDE, vulgo BELO, pertence ao segundo escalão criminoso. Recebe cartões desviados de LUCIANO (NONO) e com a ajuda de sua esposa SUELEN, a qual atua na central telefônica clandestina da Organização Criminosa obtendo as senhas dos cartões, os desbloqueia e utiliza fraudulentamente. Durante o período das interceptações telefônicas, DIEGO DA SILVA REZENDE (BELO) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma reiterada e continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. Recebia os cartões desviados de LUCIANO (NONO) e de outros fornecedores, e efetivava o desbloqueio e uso fraudulento destes, contando com o auxílio de sua esposa SUELEN, a qual atuava, obtendo as senhas dos clientes bancários na central telefônica clandestina da Organização Criminosa. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal.

(...)..... SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO é esposa de DIEGO (BELO) e sobrinha de SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO. Pertence ao terceiro escalão criminoso. Recebe os cartões de seu marido BELO e realiza ligações telefônicas simuladas para obtenção fraudulenta das senhas dos clientes bancários. Durante o período das interceptações telefônicas, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Reiteradamente e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. Atuava na central telefônica clandestina da Organização Criminosa, realizando ligações telefônicas, nas quais, de posse dos dados cadastrais dos clientes, simulava ser preposta da instituição financeira respectiva, ganhando a confiança dos interlocutores, e deles obtendo as senhas para utilização dos cartões desviados. Sua atuação era fundamental para o funcionamento da fraude, pois sem sua capacidade de persuasão não se conseguiria a obtenção das senhas e a consequente efetivação do golpe. Sua conduta, portanto, amolda-se ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal.

(...)..... RODINÉIA DA SILVA MORAIS, conhecida como NÉIA, é esposa de SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO. Participa do esquema de desbloqueio e uso fraudulento dos cartões desviados. Pertence ao terceiro escalão criminoso. Durante o período de interceptações telefônicas, RODINÉIA DA SILVA MORAIS integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público

de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e reiterada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. Auxiliava seu marido SERGIO sobretudo na fase de desbloqueio dos cartões desviados. Realizava, inclusive, ligações telefônicas em que simulava ser preposta das instituições financeiras, com o fim de obter dos clientes bancários as senhas para uso fraudulento dos cartões desviados pela Organização Criminosa. Sua conduta, desse modo, amolda-se ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. (...) (fls. 13vº/17vº) Recebida a denúncia em 10.12.2014 (fls. 22/23), regularmente citados (carta precatória juntada às fls. 96/116), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 51/57 (RODINEIA), 61/68 (SERGIO), 69/78 (DIEGO) e 79/88 (SUELEN). Não verificadas causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 92/93vº). Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 333/353 e 365), foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 404/434 e 450). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 460/506 (MPF), 522/532 (SÉRGIO e RODINEIA) e 533/562 (DIEGO e SUELEN). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa, a seu turno, sustentou que os denunciados não faziam parte de nenhuma organização criminosa, e sim de firmas individuais dedicadas ao desbloqueio dos cartões desviados em proveito próprio. Requereu, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão para todos os acusados. Em específico quanto ao corréu SÉRGIO, negou que este negociasse com o carteiro RENATO (PANDA) desvios de cartões, o que afastaria a imputação pelo crime do art. 312 do Código Penal. É o relatório. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, DIEGO DA SILVA REZENDE, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO e RODINEIA DA SILVA MORAIS foram denunciados por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º). Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): (...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21): (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, cumpre verificar se as ações dos réus se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se os quatro denunciados agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa. As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, não deixam dúvidas que sim. Com efeito, ao traçar um panorama acerca do funcionamento da organização criminosa, a testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, assim relatou os fatos como passavam: os acusados estruturaram uma verdadeira empresa criminosa, contratando meninas para fazer uma espécie de telemarketing; havia uma logística da organização criminosa que era buscar os cartões aqui na Baixada e levar para São Paulo; recrutamento; esquema de como se dava o desvio de correspondências; obtenção de dados cadastrais dos clientes para que pudessem obter os telefones deles e, através de ligações simuladas, se obter a senha bancária; e com a senha bancária, um outro ramo da quadrilha fazia o desbloqueio. Segundo a mesma testemunha, semanalmente, eram desviados cerca de 150 a 200 cartões do CDD de São Vicente, sendo que os membros da organização criminosa também compravam cartões desviados dos Correios de outros Estados, a exemplo do Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul. As demais testemunhas de acusação ouvidas na instrução, os Agentes de Polícia Federal FÁBIO BENEVIDES GOMES e JUSSANDRO SALA, além de confirmarem todos os fatos objeto da denúncia, acrescentaram precisos detalhes sobre o funcionamento de cada etapa do esquema criminoso, desde o modo como era realizado o desvio dos cartões e boletos bancários pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) e FABIANO SANTANNA ROSA, durante a triagem realizada na Central de Distribuição de Correspondências em São Vicente/SP, passando pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes a partir do nome e do endereço contidos no envelope, bem como pela obtenção da senha bancária mediante ligações telefônicas simuladas, até o desbloqueio

final desses cartões e sua posterior utilização fraudulenta pela quadrilha. Com base no relato minucioso das referidas testemunhas, que teve duração de mais de quatro horas e meia, é possível afirmar que o modus operandi da quadrilha, em suma, se verificava na forma a seguir descrita. As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES e FABIANO SANTANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas às suas áreas de entrega. Nesse momento eles conseguiam desviar não só aquelas relativas às suas próprias áreas de atuação, como também as de outros carteiros. Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada à época pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo carta simples, isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário. De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso, tanto da Baixada Santista como da Capital, estabelecendo várias formas de entrega dissimulada. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS. Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital. De acordo com a prova testemunhal colhida, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), que os adquiria de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELI contava com o auxílio de sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELI ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento. Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia a RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, esse acusado se valia de consultas à internet, por meio de sites fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização. De posse da ficha cadastral dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie de central telefônica foi montada, com o recrutamento de várias mulheres que atuavam como se fossem operadoras de telemarketing a serviço dos bancos emitentes dos cartões. Na realização dessa tarefa foram identificadas as seguintes pessoas: OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, JOYCE FLORENTINO, ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) e RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA). Foi confirmado pelas testemunhas que o acusado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO era o responsável por transportar diariamente tais mulheres de sua residência até a referida central. No desempenho de suas funções, as contratadas para trabalharem na central telefônica clandestina realizavam ligações telefônicas para os clientes dos cartões desviados, fazendo-os acreditar que eram funcionárias do banco emitente. Tal simulação era facilitada pelo fato de possuírem todos os dados cadastrais dos clientes, bem como de estarem cientes da sua pretensão ao cartão. Depois de serem ludibriados, ao final da ligação, os clientes eram orientados a confirmar para um atendimento eletrônico os seus dados bancários, incluindo a senha, dados esses que eram copiados por aparelhos do tipo bina e ura instalados na central telefônica. Dessa forma eram obtidas as senhas dos cartões desviados. Tendo em mãos os cartões e as senhas, a próxima etapa consistia no desbloqueio desses cartões, o que era feito em caixas eletrônicas instalados em locais previamente escolhidos pela quadrilha, principalmente aqueles localizados no Shopping Itaquera, em São Paulo/SP, que, segundo o relato das testemunhas, está situado em local próximo às residências de alguns acusados. Tal função incumbia, entre outros, aos denunciados SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO (SERGINHO) e RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA). Desbloqueados, os cartões eram utilizados pela quadrilha para realizar saques, compras e diversos outros gastos, no Brasil e no Exterior, sendo relatadas várias viagens de membros da organização para fora do País a fim de realizar compras de mercadorias, que eram trazidas para uso próprio e também oferecidas à venda em sites na internet. Além de LUCIANO (NONO) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, também atuavam nessa fase os acusados FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) e ALEX COSTA SILVA. A prova colhida sob o manto do contraditório evidenciou que os acusados agiam em concurso, de forma organizada, para perpetrar numerosas fraudes com a utilização dos cartões desviados, em comunhão de interesses, cada qual desempenhando uma função específica. No caso dos denunciados nesta ação penal, colhe-se da prova o seguinte: 1. Dentro do esquema criminoso, cabia ao denunciado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO (SERGINHO) a gerência da central telefônica clandestina, sendo responsável por organizá-la e montá-la, bem como por transportar e controlar o trabalho das mulheres contratadas para realizarem no local as ligações simuladas com vistas à obtenção da senha dos cartões desviados, os quais eram, após, devolvidos a LUCIANO (NONO), aptos a serem desbloqueados. O denunciado também era encarregado de vir buscar na Baixada Santista os cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a fim de levá-los para

LUCIANO (NONO), na Capital. Com a alteração promovida pela organização criminosa na forma de entrega desses cartões, que passaram a ser enviados por RENATO (PANDA) através de vans que faziam o trajeto Litoral-Capital, o denunciado passou a se utilizar dos serviços de ARTUR LUIS PERRI, que pegava os cartões no local combinado e os levava até o denunciado, para posteriormente serem entregues a LUCIANO (NONO). SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO ainda se encarregava de negociar com RODRIGO RIBEIRO DA SILVA a obtenção dos dados cadastrais dos clientes lesados, pegando com RODRIGO os resultados das pesquisas realizadas, mediante pagamento pelos serviços prestados. Referido denunciado também efetuava desbloqueios, saques e compras com os cartões fraudados pela organização criminosa, além de, paralelamente, realizar as mesmas ações com cartões que ele próprio adquiria e fraudava em conjunto com sua esposa RODINÉIA DA SILVA MORAIS, a partir de um equipamento bina instalado em sua residência. Consoante o relato das testemunhas, o denunciado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO era o segundo membro na hierarquia do ramo da organização criminosa na Capital, ficando abaixo apenas do líder LUCIANO (NONO), junto com o qual planejava e comandava as ações criminosas da Organização. 2. DIEGO DA SILVA REZENDE (BELO) era um dos destinatários na Baixada Santista dos cartões desviados dos Correios, os quais revendia para o ramo da organização criminosa na Capital liderado por LUCIANO (NONO), mantendo com este um estreito relacionamento, inclusive no tocante ao planejamento de golpes com o uso dos cartões fraudados. O denunciado não só vendia, como comprova cartões de LUCIANO (NONO), sendo mencionado pela testemunha Fábio Benevides Gomes um episódio em que LUCIANO (NONO) e DIEGO (BELO) juntos adquiriram um lote de 600 cartões desviados de agências dos Correios de outros Estados, ao preço de R\$ 120,00 ou R\$ 140,00 cada cartão. Ao mesmo tempo, juntamente com sua esposa, a também denunciada SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, o denunciado mantinha um esquema próprio de desbloqueio e uso de cartões fraudados, utilizando-se de bina instalada em sua residência. 3. RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA) realizava ligações telefônicas simuladas na central telefônica clandestina mantida pela organização criminosa na Capital, para a obtenção das senhas dos cartões desviados. Além disso, também desbloqueava e usava cartões desviados a partir de um esquema próprio montado por seu marido SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO. 4. SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO também realizava ligações simuladas para os clientes dos cartões desviados visando à obtenção de senhas. Além disso, a denunciada mantinha juntamente com seu marido DIEGO DA SILVA REZENDE um esquema próprio de desbloqueio e uso fraudulento de cartões, sendo destacado pela testemunha Fábio Benevides Gomes um episódio em que a denunciada fez um empréstimo na conta de um cliente de cartão fraudado, por haver constatado que, embora ele não tivesse saldo disponível para saques, possuía crédito para financiamento pré-aprovado. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram que os denunciados tinham pleno conhecimento de como funcionava todo o esquema criminoso, denotando ter consciência de estarem associados para a prática delitiva. Segundo as mesmas testemunhas, todos os acusados incidiram em reiterada prática delitiva durante todo o período em que vigorou o monitoramento das atividades criminosas da organização, ou seja, de julho de 2013 a novembro de 2014, período durante o qual aplicaram inúmeros golpes mediante o uso de cartões desviados, revelando, assim, estabilidade associativa. Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas na fase de inquérito, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização criminosa, deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0006444-94.2013.403.6104. Destas, reproduzo, a seguir, alguns trechos das conversas mantidas entre os integrantes da organização criminosa em análise, que considero relevantes para demonstrar que os quatro denunciados nestes autos eram efetivamente integrantes da referida organização e, no âmbito desta, praticaram as ações criminosas re latadas pelas testemunhas de acusação.

1. SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO Os seguintes diálogos, constantes dos Relatórios de Inteligência Policial nºs 02 (fls. 115/116 e 125/126) e 04 (fl. 254), comprovam que o denunciado mantinha contato com o carteiro RENATO (PANDA), sendo o encarregado de transportar os cartões desviados que este vendia para LUCIANO (NONO): (...) A seguir, transcrevo as conversas interceptadas que demonstram que o denunciado obtinha de RODRIGO RIBEIRO DA SILVA os dados cadastrais dos clientes dos cartões desviados (RIP 03 - fls. 190/191 e RIP 005 - fls. 323/363): (...) Os diálogos seguintes revelam que SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO também desbloqueava cartões e fazia saques fraudulentos (RIP 05 - fl. 346): (...) Já os diálogos abaixo transcritos deixam patente que SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO integrava o núcleo hierárquico da organização criminosa, cabendo-lhe, entre outras tarefas importantes, organizar e controlar o trabalho das mulheres que obtinham as senhas dos clientes bancários através da central telefônica clandestina, sendo inclusive o encarregado de transportá-las até a referida central (RIP 07 - fls. 485/490, RIP 10 - fls. 706/707, RIP 16 - fl. 1454 e RIP - fls. 1517/1518): (...) A próxima conversa figura entre muitas que constam dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico, que demonstram que o denunciado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO tinha grande poder de articulação com vários outros membros da organização criminosa acerca de transações fraudulentas envolvendo cartões desviados, entre os quais o também denunciado nestes autos DIEGO DA SILVA REZENDE, vulgo BELO (RIP 07 - fls. 480, RIP 09 - fls. 633/634 e RIP 14 - fls. 1345): (...) Também restou evidenciado sua estreita ligação com o líder da organização criminosa na Capital LUCIANO (NONO), com quem mantinha intensos contatos e com o qual falava frequentemente a respeito dos negócios escusos envolvendo fraudes com os cartões desviados, inclusive da Caixa Econômica Federal, conforme exemplificados pelos seguintes diálogos (RIP 12 - fls. 1087/1088, RIP 14 - fl. 1333

e RIP 20 - fls. 1727/1728):(...)Transcrevo, por último, o seguinte diálogo, extraído do RIP 006 (fls. 427/428), que evidencia que o denunciado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO era, efetivamente, ao lado dos acusados LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) e FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), um dos principais mentores das ações delitivas da organização criminosa, sendo também um dos maiores beneficiários das fraudes perpetradas por esta.(...)O referido diálogo chama a atenção pela alta lucratividade da fraude envolvida e pelo manifestado poder de articulação da organização criminosa, capaz de cooptar até mesmo o próprio correntista do banco lesado, o que demonstra a elevada potencialidade lesiva de suas ações criminosas.2. DIEGO DA SILVA REZENDE (BELO)Sobre a participação de DIEGO DA SILVA REZENDE como integrante da organização criminosa, há inúmeros diálogos captados durante o monitoramento telefônico que o evidenciam. Cito, como exemplos, as conversas abaixo, extraídas dos Relatórios de Inteligência Policial a seguir mencionados:- RIP 04 (fl. 249):(...)- RIP 07 (fls. 484/487):(...)- RIP 14 (fls. 1332):(...)- RIP 15 (fls. 1398):(...)- RIP 16 (fls. 1454):(...)- RIP 17 (fls. 1513):(...)- RIP 19 (fls. 1659/1660):(...)Tais diálogos evidenciaram as intensas negociações que eram realizadas pelo denunciado DIEGO DE SOUZA REZENDE (BELO) com os demais membros da organização criminosa, principalmente com o líder LUCIANO (NONO), relacionadas com a compra e venda de cartões desviados, assim como o desbloqueio e uso fraudulento dos referidos cartões pelo denunciado e sua esposa SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO.3. SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIOQuanto à denunciada SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, além dos diálogos de índices 751797, 751804 e 896900 acima mencionados, acrescento os diálogos abaixo reproduzidos, que demonstram que ela também integrava a organização criminosa, realizando ligações simuladas para obtenção de senhas dos clientes lesados. Ao mesmo tempo, em concurso com seu marido DIEGO (BELO), mantinha um esquema paralelo ao da organização realizando desbloqueios, saques e compras fraudulentos com os cartões desviados.- RIP 14 (fls. 1344/1345):(...)- RIP 16 (fls. 1451/1452):(...)- RIP 18 (fls. 1592/1593): refere-se a um empréstimo pessoal realizado pela denunciada utilizando um dos cartões fraudados:(...)Os diálogos a seguir transcritos constam do Relatório de Inteligência Policial nº 20 (fls. 1724vº/1725), em que a denunciada conversa sobre o pagamento de parcelas de um imóvel financiado em nome de sua genitora, possivelmente com dinheiro proveniente das ações ilícitas praticadas pela acusada.(...)Segundo o que consta de alguns diálogos captados durante o monitoramento telefônico, a acusada SUELEN teria sido a responsável por ensinar à corré RODINÉIA e a outra pessoa conhecida por GORDA o método criminoso de realizar ligações simulada para a obtenção de senhas (vide índice 750664 - RIP 07 - fl. 484, e índice 859844 - RIP 14, fl. 1344). 4. RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA)No que toca a atuação da denunciada RODINÉIA DA SILVA MORAIS, as interceptações telefônicas também evidenciaram sua participação na organização criminosa como sendo uma das responsáveis pela obtenção de senha dos clientes dos cartões fraudados, mediante ligações telefônicas simuladas. O resultado do monitoramento telefônico revelou que a referida acusada, além de atuar no âmbito da organização criminosa, também mantinha, em concurso com seu marido SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO (SERGINHO), esquema próprio de desbloqueio e uso de cartões bancários desviados a partir de uma bina instalada em sua residência. Para ilustrar, reproduzo os seguintes diálogos: - RIP 19 (fl. 1645):(...)- RIP 20 (fls. 1727/1728 -grifado no original):(...)Ressalto que o conjunto das interceptações telefônicas realizadas revelou fortes indícios de que a organização criminosa cooptava funcionários das instituições financeiras para colaborar com suas ações de desbloqueio e uso fraudulento dos cartões desviados, o que é mais uma evidência do seu grande poder de articulação, assim como da considerável periculosidade de seus integrantes.(...)Além das evidências decorrentes das interceptações telefônicas realizadas, releva salientar as apreensões efetuadas nos endereços de membros da organização criminosa (LUCIANO DA SILVA SOUZA, FABIANO GOMES DE SOUZA e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA), bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina, onde foram encontrados cartões e petrechos relacionados com as fraudes.Na residência de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) foram apreendidas duas máquinas leitoras de cartões, 26 cartões magnéticos em nome de terceiros, documentos bancários diversos, cadernos com anotações de nomes de clientes/números de contas/dados bancários, além da quantia de R\$ 33.000,00 em espécie (auto de apreensão de fls. 10/15 do Apenso X do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial às fls. 280/285 destes autos).Na residência de FABIANO foram apreendidos os seguintes materiais: um dispositivo eletrônico de leitura/gravação de dados em cartão magnético; vários cartões bancários diversos, e dois rolos de bobina para utilização em máquinas de cartões magnéticos da bandeira VISA, além de quantia em dinheiro no valor de R\$ 6.705,00 (auto de apreensão de fls.12/16 do Apenso XI do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial às fls. 345/348 destes autos).Na residência de RODRIGO foram apreendidos, entre outros documentos, um caderno contendo diversos nomes/documentos bancários e uma máquina de leitura de cartão de crédito/débito da marca CIELO (auto de apreensão de fls. 05/06 do Apenso XVI do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial às fls. 337/343 destes autos).Cumprе acentuar, ainda, a apreensão de nove máquinas de cartões de crédito e diversos aparelhos eletrônicos, bem como cadernos com anotações de dados bancários de clientes, no local onde funcionava a central telefônica clandestina da organização criminosa (auto de apreensão de fls. 09/10 do Apenso XIII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104 e laudo pericial às fls. 311/335 destes autos).Conforme atestado nos laudos periciais acima mencionados, os equipamentos apreendidos nos endereços de LUCIANO (NONO) e RODRIGO, bem como na central telefônica clandestina



estavam aptos à leitura de cartão com tarja magnética e/ou com chip, servindo, pois, para realizar operações financeiras com cartões de débito e crédito (fls. 269 e 282/283). Já o equipamento eletrônico apreendido no endereço de FABIANO (BABU), segundo os mesmos laudos, quando em condições de funcionamento, era apto a realizar a captura de dados de boletos bancários, cheques, contas diversas e demais documentos compensáveis de crédito e/ou débito (fls. 277). Interrogado, o acusado SERGIO MAGNO CUSTÓDIO afirmou que prestava serviços para LUCIANO (NONO), levando e trazendo as meninas que trabalhavam na central telefônica, transportando cartões que LUCIANO (NONO) comprava de MARCELI (CEMA), bem como buscando as cartas que o carteiro RENATO (PANDA) enviava para LUCIANO, mas negou ter aliciado o referido carteiro, esclarecendo que seu contato com ele era limitado a retirar as mencionadas cartas que ele enviava para LUCIANO (NONO). O acusado também negou ter sido o responsável pelo recrutamento das meninas que trabalhavam na central telefônica clandestina, tarefa que, segundo ele, cabia ao próprio LUCIANO (NONO), que também, ainda conforme o acusado, foi o encarregado de contratar os serviços de ARTUR LUIS PERRI e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, o primeiro para transportar os cartões enviados por RENATO (PANDA) e o segundo para fornecer os dados cadastrais dos clientes dos cartões desviados. SERGIO também negou ter efetuado desbloqueios e usos fraudulentos de cartões para a organização criminosa, admitindo, porém, que realizou essas ações apenas no tocante aos cartões que comprava de LUCIANO (NONO) e que eram fraudados a partir de um esquema próprio que montou juntamente com sua esposa RODINÉIA. O referido acusado admitiu que tinha conhecimento do esquema criminoso liderado por LUCIANO (NONO), mas negou que fosse seu braço direito, como afirmado pelas testemunhas da acusação. Por sua vez, o acusado DIEGO DA SILVA REZENDE confessou que comprava cartões de LUCIANO (NONO) ao preço de R\$ 40,00 ou R\$ 50,00 cada, desbloqueando-os mediante esquema próprio que mantinha em conjunto com sua esposa SUELEN, a quem cabia realizar as ligações simuladas para obtenção das senhas. DIEGO negou que fizesse parte da organização criminosa liderada por LUCIANO (NONO). Admitiu, contudo, que no início de sua relação com ele, como não tinha dinheiro para comprar os cartões, realizava desbloqueio e uso fraudulento dos cartões do próprio LUCIANO, com o qual dividia o lucro obtido com as fraudes que conseguia realizar. Confessou que praticou tais atividades ilícitas pelo período de mais de um ano, obtendo alta lucratividade, sendo seu e de sua esposa SUELEN o apartamento mencionado nos autos, que se encontra registrado em nome de Lusimélia Concone, mãe de SUELEN. A seu turno, a acusada SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO afirmou, em síntese, que realizava ligações simuladas para conseguir senhas dos cartões que seu marido DIEGO lhe trazia, mas não soube dizer de quem ele os comprava. Negou também conhecer outras pessoas citadas como integrantes da organização criminosa, além de seu marido, seu tio SERGIO e sua tia RODINÉIA. Mencionada acusada negou ter trabalhado na central telefônica clandestina, e afirmou desconhecer que fazia parte de uma organização criminosa dedicada a fraudes com cartões bancários desviados. Admitiu, no entanto, que sabia que a atividade que desenvolvia era ilícita, mas assim procedia por necessidade, pois enfrentavam dificuldades financeiras. Por fim, ao ser interrogada, a acusada RODINÉIA DA SILVA MORAIS admitiu apenas que, pelo período de um pouco mais de um mês, fez ligações simuladas para obtenção de senhas de clientes de cartões bancários desviados, em sua própria casa, a pedido de seu marido SERGIO, alegando que assim o fez para ajudá-lo, mesmo sabendo que era ilícito. Negou fazer parte da organização criminosa liderada por LUCIANO (NONO), o qual afirmou não conhecer. Também negou ter conhecimento de que sua sobrinha SUELEN e o marido dela DIEGO se dedicassem às mesmas atividades ilícitas envolvendo cartões bancários desviados. Observo que, apesar de durante os interrogatórios, colhidos sob o pálio da ampla defesa, todos os acusados terem tentado negar sua participação na organização criminosa em destaque, alguns até negando conhecer seu principal mentor LUCIANO (NONO), como no caso das corrés SUELEN e RODINÉIA, tais negativas não se sustentam, face ao conjunto das provas produzidas, e diante da própria confissão dos réus, que admitiram, de alguma forma, o envolvimento com as fraudes. Com efeito, deve ser atentado o fato de o corréu SÉRGIO ter admitido que trabalhava para LUCIANO (NONO), realizando várias tarefas dentro da organização criminosa, e o acusado DIEGO ter confessado que, no início, dividia com LUCIANO os lucros obtidos em fraudes com cartões, quando ainda não tinha dinheiro suficiente para adquiri-los. Ademais, não é crível que os acusados não tivessem consciência de estarem associados para o cometimento de fraudes com cartões desviados e que fizessem parte de um amplo esquema criminoso voltado para essa finalidade, já que todos negociavam a compra e venda de cartões uns com os outros e trocavam informações sobre dados bancários e senhas dos clientes lesados, conforme comprovaram as ligações telefônicas interceptadas e que foram em parte reproduzidas. No caso das corrés SUELEN e RODINÉIA, suas alegações de que não conheciam LUCIANO (NONO) estão dissociadas das demais provas dos autos, especialmente das interceptações telefônicas, em que há suficiente demonstração de que tinham contato com outros membros da organização criminosa, inclusive com LUCIANO (confira-se, por exemplo, os diálogos referidos pelos índices 750837 e 904800 acima transcritos). O mesmo se aplica quanto à alegação da corré RODINÉIA de que somente realizou ligações simuladas por cerca de um pouco mais de um mês, assertiva essa que restou esvaziada quando em confronto com as provas carreadas aos autos. De outra parte, mesmo que os casais SERGIO e RODINÉIA, e DIEGO e SUELEN, a partir de um dado momento, tenham decidido criar um esquema próprio de fraude a cartões com base em seus próprios núcleos familiares, é inegável que permaneceram como parte integrante da organização criminosa em destaque, mesmo porque os cartões que

eles fraudavam eram repassados pela referida organização, sendo adquiridos principalmente de LUCIANO (NONO), apontado como líder da referida ORCRIM (vide índice 769398 - RIP 09 - fl. 633, em que SERGINHO e BELO discutem prejuízo sofrido com 400 cartões que compraram de NONO). Assim, os elementos acima mencionados são suficientes para demonstrar que os denunciados atuavam em concurso e de forma organizada para perpetrar os crimes, cada qual desempenhando uma tarefa específica dentro da organização criminosa, de modo que a alegação da defesa de que operavam esquema próprio de fraude, não descaracteriza o delito de organização criminosa, pois foi demonstrado que tais atividades eram realizadas paralelamente às suas ações no âmbito da organização criminosa em questão, estando interligadas. Sem dúvida, o conjunto das provas coligidas na fase de inquérito e durante a instrução processual não deixa dúvidas de que os denunciados tinham pleno conhecimento do esquema criminoso liderado por LUCIANO (NONO), envolvendo fraudes com cartões desviados dos Correios. No que toca aos testemunhos dos policiais federais que participaram das investigações, observo que, além dos seus depoimentos estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.(...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014) Diante de todos os elementos acima delineados, forçosa é a conclusão no sentido de que os denunciados SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO (SERGINHO), DIEGO DA SILVA REZENDE (BELO), SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO e RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA), no período de julho de 2013 a novembro de 2014, integraram, com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obterem vantagens econômicas ilícitas, vale dizer, uma organização criminosa nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013. De igual modo, com base nos mesmos elementos, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na modalidade integrar organização criminosa. Consoante acima demonstrado, a mencionada organização criminosa se valia da condição de funcionário público (carteiros) de

alguns de seus integrantes para perpetrar os crimes, revelando-se tal condição imprescindível para o seu funcionamento e, porque não dizer, fundamental para a sua própria existência, ao menos nas proporções que ela adquiriu. Imperioso reconhecer, assim, que todos os denunciados incidiram na regra contida no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas, que prevê o acréscimo da pena a ser aplicada. Quanto à incidência da agravante do exercício de comando na organização criminosa (3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013), reconheça-a, com base na prova testemunhal e no resultado das interceptações telefônicas, apenas em relação ao corréu SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO. De fato, restou comprovado à sociedade que SÉRGIO, além de atuar como um dos executores das ações criminosas da organização (desbloqueio e uso fraudulento dos cartões), era certamente um dos mentores intelectuais dessas e, em conjunto com os acusados LUCIANO (NONO) e FABIANO (BABU), exercia o comando do grupo criminoso, sobressaindo suas ações em importância frente aos demais integrantes. Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pela ora reconhecida organização criminosa. Antes, entretanto, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os integrantes da organização criminosa, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras. Ao que consta, a quadrilha se valia de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (bina e ura). Assim, ao contrário do que ocorre com o estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados. Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido. (RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso

quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI.O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado.No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude.A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos.Autoria demonstrada. Confissão do acusado.Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo.Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execução Penal, além de limitação de fim de semana. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2014)Diante do exposto, aplico ao caso o comando do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo no que se refere aos fatos capitulados na denúncia como estelionatos majorados (art. 171, 3º, do Código Penal), a definição jurídica contida no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal.FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDEConforme acima demonstrado, o objetivo da organização criminosa era subtrair dos titulares dos cartões desviados os valores que estes possuíam disponíveis para saques e/ou compras, o que faziam mediante fraude.Com efeito, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada, pela referida organização criminosa, de furtos mediante o uso fraudulento dos cartões desviados, ao menos no interregno entre julho de 2013 e novembro de 2014, período que durou o monitoramento telefônico de seus integrantes.Nem todos esses elementos foram contextualizados na denúncia, dada a normal dificuldade em se detectar a ocorrência desse tipo de crime no momento em que ocorre. Há, contudo, farto material probatório oriundo das interceptações telefônicas, corroborado pela confissão dos acusados, demonstrando que tais crimes ocorreram ao longo desse período, a exemplo dos seguintes diálogos:- índice 713313 (RIP 03 - fl. 187): compra de pneus com cartão fraudado do HSBC, por SERGINHO;- índice 715894 (RIP 04 - fl. 254): compra de carro no valor de R\$ 30.000,00 com cartões fraudados, por SERGINHO;- índice 726783 (RIP 05 - fl. 346): saque de R\$ 3.000,00 realizado por SERGINHO em 03.10.2013;- índice 742099 (RIP 06 - fl. 427): saque de R\$ 500.000,00 - Banco Itaú, cf. conversa em 24.10.2013 entre SERGINHO e NONO;- índice 753196 (RIP 07 - fl. 486): saque de R\$ 30.000,00, cf. diálogo entre SERGINHO e BELO, em 08.11.2013;- índices 879249 e 879252 (RIP 17 - fls. 1512/1513): aquisição de certa quantidade de tênis importados com cartões de débito fraudados, por BELO;- índice 885420 (RIP 18 - fl. 1592): empréstimo de R\$ 3.200,00 realizado em 20.08.2014, no Banco Bradesco, através do telefone de SUELEN; A materialidade desses crimes está comprovada pela conjugação do resultado das interceptações telefônicas (deferidas nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, contendo áudios e relatórios de inteligência

policial com a transcrição dos diálogos), das apreensões efetuadas nos endereços dos membros da organização criminosa LUCIANO (NONO), FABIANO (BABU) e RODRIGO, bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina (autos de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0008104-26.2013.403.6104), além da prova oral colhida durante a instrução.No que tange à autoria dos crimes de furtos qualificados mediante fraudes, de modo geral, são seguros e numerosos os elementos coligidos durante a instrução que dão certeza da participação, em maior escala, dos acusados SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO e DIEGO DA SILVA REZENDE, e, em menor proporção, da corrê SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, devendo, pois, ser condenados nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Com relação à corrê RODINÉIA DA SILVA MORAIS, muito embora não tenha restado suficientemente comprovado nos autos que realizou saques e compras com os cartões fraudados, é inegável que contribuiu para a prática de tais crimes, pois seu papel na organização, de realizar ligações simuladas para obtenção das senhas dos cartões desviados, era fundamental para possibilitar o desbloqueio e uso fraudulento desses cartões.Destarte, considerando que foi partícipe das ações criminosas praticadas pela organização, deve ser condenada pelos mesmos crimes, na medida de sua culpabilidade, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal. Ressalto que é irrelevante para a caracterização do ilícito em questão o fato de nada ter sido apreendido nas residências dos acusados, visto que, neste caso, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por outros elementos de convicção. PECULATOEsse crime foi atribuído apenas ao corrêu SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, e se encontra firmemente demonstrado pela prova testemunhal e pelas interceptações. Com efeito, os inúmeros diálogos captados durante o monitoramento telefônico dos integrantes da organização criminosa (autos nº 0006444-94.2013.403.6104), corroborados pela prova oral colhida no decorrer da instrução, revelaram que havia forte ligação do denunciado com o carteiro RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA), estando bem comprovado nos autos que era o acusado o responsável por retirar as correspondências contendo cartões desviados por RENATO para entregá-las a LUCIANO (NONO), além de fazer os pagamentos devidos ao carteiro por tais serviços.Ademais, cumpre destacar que ao ser interrogado pela autoridade policial, RENATO (PANDA) afirmou que entregava os cartões desviados para SÉRGIO, pessoalmente, ou através de vans que faziam viagens para São Paulo (fls. 11/12 do Apenso I dos autos do inquérito policial 0008104-26.2013.403.6104).Desse modo, emerge certo que o acusado concorreu para os desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente da condição de empregado público deste. De rigor, portanto, sua condenação pelo crime de peculato, em continuidade delitiva, nos termos do art. 312, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASInicialmente, faço constar que, com exceção da corrê SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, todos os acusados registram antecedentes (confira-se apenso de Informações Criminais), entretanto, não há anotação relativa a eventual condenação.Embora não exista comprovação nos autos do total do prejuízo causado especificamente pelas ações da organização criminosa em destaque, inclusive no que se refere à Caixa Econômica Federal, as consequências das ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 foram graves, vez que envolveram um volume muito grande de cartões desviados para utilização fraudulenta pelo grupo criminoso, atingindo número difuso de ofendidos.Considero a culpabilidade do corrêu SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO elevada, dado o seu profundo envolvimento com as atividades da organização criminosa, revelando dolo intenso e elevada potencialidade lesiva em seus crimes. No que tange aos demais réus (DIEGO, SUELEN e RODINÉIA), a culpabilidade não se revelou acima da média para os delitos em questão, mas considero as condutas dos corrêus DIEGO e SUELEN mais reprovável do que a da corrê RODINÉIA, por ter o primeiro realizado um maior número de ações criminosas, e a segunda por ter instruído outras pessoas na prática ilícita de realizar ligações telefônicas simuladas, o que justifica a exasperação de suas penas-bases.Os motivos do crime são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil -. Não há elementos suficientes para concluir que os acusados possuam personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores dados sobre suas condutas sociais. Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguem:**PENAS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**Em relação ao delito de organização criminosa, na primeira fase, fixo a pena-base do réu SERGIO acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; a pena-base do réu DIEGO também acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão; a pena-base da corrê SUELEN um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena-base da corrê RODINÉIA no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, faço incidir sobre a pena-base de SÉRGIO a agravante do 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na proporção de 1/6, do que resulta a pena desse réu em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há a incidência de agravantes em relação aos demais acusados, e nem de atenuantes em relação a todos os réus (a confissão dos acusados foi parcial, não incluindo o delito de organização criminosa).Na terceira etapa, faço incidir para todos os réus a causa de aumento prevista no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, também na proporção de 1/6, do que resulta a pena de SÉRGIO em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão; a pena de DIEGO em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão; a pena de SUELEN em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pena de RODINÉIA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.Quanto às penas de multa pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 19 (dezenove) dias-multa para o réu SÉRGIO; em 15 (quinze) dias-multa para

o corr u DIEGO; em 12 (doze) dias-multa para a corr  SUELEN, e em 11 (onze) dias-multa para a corr  RODIN IA. PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDEEm rela o aos crimes de furto qualificado mediante fraude, aut nomos em rela o ao delito do art. 2  da Lei n  12.850/2013, praticados em concurso material com este (art. 69 do C digo Penal), adotando os mesmos par metros acima elencados, fixo a pena-base do r u S RGIO acima do m nimo legal em 3 (tr s) anos de reclus o; a pena-base do corr u DIEGO tamb m acima do m nimo legal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclus o; a pena-base da corr  SUELEN um pouco acima do m nimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclus o, e a pena-base da corr  RODIN IA no m nimo legal em 2 (dois) anos de reclus o.N o h  circunst ncias agravantes. Reconhe o a atenuante da confiss o para todos os acusados, aplicando-a, por m, t o-somente em rela o aos r us SERGIO, DIEGO e SUELEN, visto que a corr  RODIN IA teve a pena-base fixada no m nimo legal, o que impede seja reduzida para aqu m desse patamar (S mula 231 do STJ). Assim, a pena de SERGIO   reduzida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclus o; a pena de DIEGO   diminuída para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclus o; a pena de SUELEN retorna ao patamar de 2 (dois) anos de reclus o, e a pena da corr  RODIN IA   mantida em 2 (dois) anos de reclus o.Reconhe o a continuidade delitiva, pois os r us praticaram os delitos por v rias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condi es de tempo, lugar e forma de execu o, pelo que aplico a todos os r us a causa de aumento prevista no art. 71 do C digo Penal, na propor o de 1/3, resultando a pena do r u SERGIO em 3 (tr s) anos e 4 (quatro) meses de reclus o; a pena do corr u DIEGO em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclus o, e a pena das corr s SUELEN e RODIN IA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclus o, que torno definitivas, inexistentes outraoutras causas de aumento ou de diminui o.No que concerne  s penas de multa pelos crimes do art. 155, 4 , II, do C digo Penal, com base nos mesmos par metros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 17 (dezesete) dias-multa para o r u SERGIO; em 14 (quatorze) dias-multa para o corr u DIEGO, e em 13 (treze) dias-multa para as corr s SUELEN e RODIN IA. PENAS DO CRIME DE PECULATOQuanto ao crime de peculato, perpetrado por S RGIO MAGNO CUST DIO, em concurso material com o delito do art. 2  da Lei n  12.850/2013, aplicando os mesmos par metros adotados para os demais crimes, fixo a pena-base acima do m nimo legal em 3 (tr s) anos de reclus o, sobre a qual, ausentes circunst ncias agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 71 do C digo Penal, na propor o de 1/3, resultando a pena do r u em 4 (quatro) anos de reclus o, que torno definitiva, inexistentes outras causas de aumento ou de diminui o. No concernente   pena de multa, pelas raz es j  expendidas, fixa-a em 20 (vinte) dias-multa.S NTESE DAS PENASSomadas, as penas dos r us s o as seguintes: 1) S RGIO MAGNO CUST DIO: cumprir  a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclus o, e pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa;2) DIEGO DA SILVA REZENDE: cumprir  a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclus o, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa;3) SUELEN CONCONE MAIA CUST DIO: cumprir  a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclus o, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa; e4) RODIN IA DA SILVA MORAIS: cumprir  a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclus o, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.  m ngua de maiores informa es acerca da situa o financeira e patrimonial dos acusados, fixo o valor do dia-multa no m nimo legal, ou seja, em 1/30 (um trig simo) do s lario m nimo vigente    poca dos crimes, com corre o monet ria por ocasi o da execu o. Incab vel a substitui o das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por superarem o patamar m nimo exigido pelo art. 44, I, do C digo Penal.Quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estabele o para os r us SERGIO e DIEGO o regime inicial fechado. Entendo inapropriada a fixa o do regime semiaberto para o corr u DIEGO, ante as circunst ncias judiciais desfavor veis elencadas na primeira fase de fixa o da pena (art. 33, 3 , CP). Para as corr s SUELEN e RODIN IA, fixo inicialmente o regime semiaberto.DISPOSITIVOIsto posto, julgo procedente a den ncia para condenar:1) S RGIO MAGNO CUST DIO (RG n . 23.663.093/SSP/SP, CPF n . 151.362.348-65),  s penas de 6 (seis) anos, 1 (um) m s e 15 (quinze) dias de reclus o, e 19 (dezenove) dias-multa, como incurso no artigo 2 , 3  e 4 , II, da Lei n  12.850/2013;  s penas de 3 (tr s) anos e 4 (quatro) meses de reclus o, e 17 (dezesete) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4 , II, c.c. o art. 71, ambos do C digo Penal, e  s penas de 4 (quatro) anos de reclus o e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 312 c.c. o art. 29, ambos do C digo Penal, totalizando 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclus o, em regime inicial fechado, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa,   raz o de 1/30 do s lario m nimo vigente    poca dos crimes, com atualiza o monet ria at  o efetivo pagamento;2) DIEGO DA SILVA REZENDE (RG n . 44.021.173-6/SSP/SP, CPF n . 346.827.228-67),  s penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclus o, e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 2 , 4 , II, da Lei n  12.850/2013, e  s penas de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclus o, e 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4 , II, c.c. o art. 71, ambos do C digo Penal, totalizando 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclus o, em regime inicial fechado, e 29 (vinte e nove) dias-multa,   raz o de 1/30 do s lario m nimo vigente    poca dos crimes, com atualiza o monet ria at  o efetivo pagamento;3) SUELEN CONCONE MAIA CUST DIO (RG n . 49.224.041-3/SSP/SP, CPF n . 391.366.768-70),  s penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) m s de reclus o, e 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 2 , 4 , II, da Lei n  12.850/2013, e  s penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclus o, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4 , II, c.c. o art. 71, ambos do C digo Penal, totalizando 6 (seis)

anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; 4) RODINÉIA DA SILVA MORAIS (RG nº. 22.586.829/SSP/SP, CPF nº. 170.714.808-26), às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; Arcação os réus com as custas processuais. Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos direitos adquiridos pelos réus DIEGO DA SILVA REZENDE e SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO sobre o imóvel situado na Rua Fioravante Zampol, nº 144, apartamento 152, Vila Caiçara - Praia Grande/SP, com financiamento em nome de LUSIMÉLIA CONCONE, mãe de SUELEN. Com o trânsito em julgado da sentença, determino seja dada a destinação legal. Os corréus SERGIO e DIEGO não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, por haver risco de reiteração criminosa, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de fuga, incidindo ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. 2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva. 3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Recomendem-se os réus SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO e DIEGO DA SILVA REZENDE nos estabelecimentos penais onde se encontram custodiados. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 24 de junho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX  
XXXXXXXXXXXXXXX\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 705/710. Intime-se a defesa dos acusados para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**



**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4629**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004692-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA APARECIDA LIMA GONCALVES(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSSARIO VAGNER PELONHA GREGORIO(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Em face do e-mail recebido da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 187/189), o pedido de fls. 192 resta prejudicado. Aguarde-se a audiência designada para 14 de agosto de 2015, referente ao acusado Jussário Vagner Pelonha Gregório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1033**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000033-6)** - PEDRO MANENTI X NORMA MONTANARI NEUBERN X MARIO JOSE BIANCHINI X SYLVESTRE FURTADO X JULIO CESAR LAZARINI X JULIA VITORIA FURTADO LAZARINI X MARIA BEATRIZ FURTADO LAZARINI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO X MARCIA REGINA FURTADO VIANNA X JURACY HONORIO DO CARMO X JULIA TREBBI X ANTONIO CARLOS DO CARMO X GISLEINE MARIA DO CARMO X DANIEL HONORIO DO CARMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados, com a concordância do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

**0000273-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000273-1)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1)** - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentençal - Relatório MARIA DO CARMO PIOVEZAN MACIEL, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos índices descritos no item i da petição inicial. Pugnou, também, pela incidência de juros progressivos. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 13/21. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/49, alegando, preliminarmente, falta de



interesse de agir se acaso a autora tenha feito o termo de adesão (LC 110/2001), falta de interesse em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, já pagos administrativamente, prescrição do direito quanto aos juros progressivos, incompetência quanto à multa de 40% e ilegitimidade passiva quanto à multa de 10%. No mérito, sustentou que apenas devem ser aplicadas as correções mencionadas na súmula 252 do STJ, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 45. Às fls. 48/51 foi proferida decisão que reconheceu a inépcia da petição inicial e extinguiu o feito sem análise do mérito. Recurso da autora (fls. 55/59). Às fls. 68/69 houve decisão que deu provimento ao recurso interposto pela autora e anulou a sentença determinando o regular prosseguimento do feito. É o que basta. II - Fundamentação Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, o que não aconteceu. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Multas Deixo de apreciar a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por ser estranha à pretensão veiculada nos autos. No que concerne à multa de 40%, razão assiste à CEF. É notório que a responsabilidade pelo pagamento da multa é do empregador (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90), de modo que o pedido dirigido contra a CEF não procede. Nesse ponto, o pedido da autora é improcedente, por ilegitimidade passiva da CEF. Dos juros progressivos Pleiteia a autora o pagamento de juros progressivos. Os documentos que acompanharam a petição inicial, indicam a existência de três contratos de trabalho (fls. 14/16): a) Lápis Johan Faber S/A (admissão: 18/07/1968 e saída: 09/11/1989 - opção FGTS: 18/07/1968); b) Tecelagem São Carlos S/A (admissão: 09/08/1990 e saída: 30/04/1996 - opção FGTS: 09/08/1990); e c) Tecelagem São Carlos S/A (admissão: 01/07/1996 e saída: n/c - opção FGTS: 01/07/1996). Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Contudo, recentemente, houve mudança de entendimento e o Eg. STF em julgamento do ARE n. 709.212 (13/11/2014), Rel. Min. Gilmar Mendes, assim se pronunciou: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso) Assim, para o presente caso, ainda persiste a regra da prescrição trintenária, posto tratar-se de ação intentada em 2004. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Dos juros progressivos propriamente ditos. Os juros incidentes sobre os depósitos fundiários fixado pela Lei n. 5.107/66, são calculados de forma de capitalização progressiva, na razão de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou este critério, ressaltando os titulares de contas existentes à época da publicação da lei. Porém a Lei n. 5.958, de 10.12.73, estendeu a aplicação dos juros progressivos retroativamente, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos

de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A aplicação dos juros progressivos se estende aos trabalhadores que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e àqueles que optaram nos termos da Lei n. 5.958/73. Em suma, são devidos juros progressivos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n. 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido, STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito em relação ao contrato de trabalho com a Lápis Johan Faber S/A. Em relação aos demais contratos não há se falar em possibilidade de capitalização de juros progressivos. Dos índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a autora, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção monetária sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7%) e março/91 (11,79%). Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, 3º da Constituição Federal de 1969, bem como do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual. Na solução do caso dos autos, tem aplicação, também, a lei nacional de introdução ao Código Civil (LINDB, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. A questão dos índices dos expurgos inflacionários referentes ao FGTS se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333) Outrossim, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FTGS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010. Impõe-se no presente julgamento a adoção dos parâmetros já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, visando à uniformização da jurisprudência nacional, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, são devidos os seguintes índices nas contas vinculadas da autora: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR). No mais, os índices pleiteados para agosto/90 (12%) e outubro/90 (14,20%) não são índices considerados como índices de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS que levam em consideração legislação específica. Outrossim, sequer foram abarcados pela Súmula e julgados retrorreferidos, de modo que em relação a eles o pedido improcede. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora MARIA DO CARMO PIOVEZAN MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices de correção monetária: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR), bem como a pagar à autora as diferenças de remuneração à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativa ao contrato com a empresa Lápis Johan Faber S/A, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de remuneração referente aos índices de agosto/1990 e outubro/1990, bem como a incidência de juros progressivos referentes aos demais contratos de trabalho da autora. Rejeito, ainda, o pedido no tocante à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, pela ilegitimidade passiva da CEF a respeito. A atualização das diferenças deverá

ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, contados da citação, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000878-0) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

**0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL**

Sentençal. Relatório JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Procedimento Fiscal n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7), relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Relata o autor que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em fiscalização iniciada para fiscalizar o recolhimento de Imposto sobre a renda de pessoa física nos exercícios fiscais de 01/2000 a 12/2004. Narra que no auto de infração constou que houve omissão de rendimentos de honorários advocatícios, recebidos da Cooperativa dos ex-funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, e omissão de recebimento caracterizada por valores creditados na conta corrente n. 73.550-7, Banco do Brasil, ag. 0295. As razões que o autor invoca para a anulação são: a) nulidade do processo administrativo, b) decadência do poder de constituição dos créditos tributários, c) todos os recebimentos foram declarados, não se justificando a aplicação da multa qualificada (não ocorreu sonegação), d) nulidade do lançamento por arbitramento, incidentes sobre valores transferidos de contas-correntes de mesma titularidade, e) bitributação, f) não incidência do imposto sobre a renda em recebimento de cotas sociais de cooperativas, g) ilegalidade da SELIC para corrigir o débito, h) ilegalidade do arrolamento de bens, i) quebra de sigilo bancário. A inicial veio instruída com documentos (fl. 55/317). Citada, a ré contestou (fl. 335/354). Defendeu a legalidade da atuação fiscal em todos os seus pontos. A contestação veio instruída com cópia do acórdão denegatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo II no recurso voluntário interposto pelo autor (fl. 356/367). Pelo despacho de fl. 369 foi dada oportunidade de as partes dizerem que provas queriam produzir. O autor, pela petição de fl. 372/381, requereu a produção de perícia contábil e perícia de engenharia. No mais, reiterou o pedido de antecipação de tutela. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 384/387. Na mesma decisão foi deferida a expedição de ofício ao Conselho de Contribuintes e postergada a apreciação da necessidade de prova pericial. O autor agravou (fl. 390/408) e o TRF manteve o indeferimento (fl. 422/423). Pela petição de fl. 424/431 o autor vem informar documento e fato novo consistente no bloqueio, em cautelar fiscal, de valor de indenização por desapropriação no Processo n. 1008/2006, da Vara da Fazenda Pública. Instrui a petição com os documentos de fl. 433/441. A ré teve vista dos documentos juntados e se manifestou à fl. 446. Pelo despacho de fl. 454 foi ordenado se oficiasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme requerido pela União. O CARF encaminhou a este Juízo a cópia do PAF n. 13857.000079/2007-24, de interesse de Jesus Martins (fl. 469 e CD acostado à fl. 470). Pela petição de fl. 471/473 o autor alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo legal. Pela petição de fl. 479/490 o autor repisa suas teses de defesa e junta mais documentos (fl. 491/509). A União se manifestou à fl. 515/517, defendendo a legalidade da ação fiscal. Às fls. 519/522 foi juntada cópia de uma sentença judicial de improcedência, na qual figura como autor Jesus Martins. Proferi à fl. 524/525 despacho de providências preliminares no qual examinei as questões processuais formais, as nulidades formais no processo administrativo fiscal e das questões (decadência e prescrição) que impediriam o exame da matéria de fundo (legalidade da tributação) e decidi rejeitar as alegações do autor. No mesmo despacho fixei os pontos controvertidos, distribui os ônus probatórios e determinei as provas hábeis às alegações fáticas. Ainda no mesmo despacho facultei às partes requererem as provas que entendessem necessárias para demonstrar os fatos importantes ou acolhimento ou à rejeição dos pedidos. O autor peticiou à fl. 537/540 aduzindo razões para o acolhimento do pedido e pugnando pela concessão de assistência judiciária gratuita. Na ocasião juntou os documentos de fl. 541/561. Os honorários da perita judicial foram estimados à fl. 564 e o autor, intimado a recolhê-los (fl. 566), voltou a insistir na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ocasião em que voltou a juntar mais documentos (fl. 569/600). Pela decisão de fl. 602 indeferi o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, aprovei a proposta de honorários da il. Perita nomeada por mim, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promovesse o recolhimento dos honorários periciais, e determinei a intimação do Ministério Público Federal para que, se quisesse, acompanhasse a produção da prova pericial, a qual poderia repercutir na ação penal em curso nesta Vara

Federal. Por meio da petição de fl. 603/606 o autor voltou a insistir na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou na utilização de valores bloqueados em ação judicial que tramita perante a 1ª Vara Federal para pagar os já citados honorários. Na ocasião, juntou mais documentos (fl. 607/623). A União se manifestou contra o requerimento do autor e pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 625). Pela decisão de fl. 626 reconheci a preclusão da prerrogativa de o autor produzir a prova determinada pelo Juízo devido a inércia do autor em recolher os honorários periciais. Houve interposição de agravo de instrumento pelo autor (fl. 628/636), recurso ao qual o TRF negou seguimento por intempestividade por decisão agora transitada em julgado (fl. 637/645). Pela petição de fl. 646 o autor informa que houve julgamento pelo CARF do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13857.000573/2006-16 e que a decisão deu parcial provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 e reduzir a multa de 150 % para 75 %. A petição veio instruída com cópia da decisão do referido conselho administrativo. Intimada, a União articula que a decisão do CARF não se refere aos débitos em debate nestes autos. O MPF foi intimado (fl. 650) e escreveu somente que aguarda o sentenciamento do feito (fl. 651). É o relatório. II. Fundamentação I. Da perda parcial do objeto desta ação O autor juntou aos autos a cópia incompleta da decisão proferida pelo CARF nos autos do PAF n. 13857.000573/2006-16, mesmo sabendo que o PAF em julgamento é o de número n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7). Por esta razão determinei que o Gabinete acessasse o site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), imprimisse a íntegra da decisão administrativa proferida no PAF n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7) e do andamento do PAF e os juntasse aos autos. Registro que a decisão proferida pelo CARF data de 14 de abril de 2010 e o feito ainda está em tramitação administrativa conforme se vê dos documentos juntados aos autos. Paralelamente, vê-se que a ação foi ajuizada em 7 de abril de 2009, ou seja, quando ainda pendia recurso administrativo contra o lançamento tributário. Por fas ou por nefas, o CARF decidiu e, salvo anulação do decisum administrativo, este é válido e eficaz. Na decisão proferida pela 2ª Câmara/1ª Turma do CARF no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13847.000079/2007-24 houve parcial provimento do recurso do contribuinte (autor) restando reduzida a multa de 150 % para 75 %. Contra esta decisão, a UNIÃO (PGFN) e o contribuinte (autor) interpuseram recursos especiais administrativo. O recurso especial do contribuinte não foi admitido (cfr. andamento extraído do site do CARF), presumindo-se que tomou ciência ante a inexistência de qualquer alegação de falta de intimação. Pende de julgamento do recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Pois bem. Diante de tal contexto, tem-se que a decisão que se tornou definitiva para o contribuinte é a que foi proferida pelo CARF e que se cingiu a reduzir a multa de 150% para 75 %. Logicamente, subsiste como objeto de apreciação por este Juízo Federal a constituição do crédito tributário e a multa de 75% aplicada ao autor (contribuinte). Cumpre ainda registrar que, in casu, não incide a regra prevista no art. 151, inc. III, CTN, que prevê a existência de recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Isto porque, conforme se explicitou, inexistente recurso especial administrativo do contribuinte (autor desta ação) para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (art. 37, 2º, Decreto n. 70.235/72) (cfr. andamento extraídos do site do CARF), ou seja, inexistente recurso administrativo cujo resultado possa levar à minoração do crédito tributário sub judice neste processo judicial, daí a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. III, do CTN. Por esta razão, entendo que, no estado atual das coisas, houve perda de objeto da ação quanto ao pedido de minoração da multa de 150 % para 75%, pretensão que tenho como contida no pedido de exclusão total da multa, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação a esta pretensão. 2. Da verificação da regularidade processual e apreciação das questões processuais formais, das nulidades formais no processo administrativo fiscal e das questões (decadência e prescrição) que impedem o exame da matéria de fundo (legalidade da tributação) - Desnecessidade de reapreciação - Preclusão. Registro que as questões acima foram apreciadas na decisão proferida à fl. 524/525. Após intimado, o autor se quedou silente sobre o que lá foi decidido, restando para análise e discussão nesta sentença apenas a questão fática delineada no despacho de providências preliminares, razão pela qual deixo de repetir nesta sentença o que já assentei na decisão de fl. 524/525. 3. Da alegação articulada pelo autor Afirmou o autor na sua defesa que apenas uma parte dos valores movimentados na conta corrente n. 73.550-7, do Banco do Brasil, lhe pertenciam. Assinalo que, na fase administrativa, foi exigido que o contribuinte demonstrasse (cfr. fl. 169/180) que os valores movimentados na conta corrente n. 73.550-7, do Banco do Brasil, eram titularizados por terceiros. Tanto na fase administrativa como na judicial o autor não trouxe qualquer documento, nem produziu qualquer meio de prova que desse suporte à assertiva feita pelo autor. Pontuo que no âmbito do processo administrativo fiscal, no qual a fiscalização investigou a renda auferida pelo contribuinte, o autor desta ação foi intimado mais de uma vez a esclarecer a natureza dos valores que tramitavam na sua conta, mas não se desincumbiu de tal ônus. Realço que, em sede judicial, houve tempo suficiente para o autor coligir e organizar os documentos com os quais pretendia provar o que alegou e, no entanto, o que ocorreu nestes autos foi nova inércia do autor. O contexto que se apresentou à fiscalização e que se apresenta agora a este Juízo é o mesmo: o autor não esclareceu a origem dos recursos movimentados na sua conta corrente. Ora, somando-se a premissa razoável de que a profissão desempenhada pelo autor (advogado) lhe dava renda tributável à sua inércia administrativa e judicial em demonstrar os supostos titulares dos valores movimentados na sua conta corrente, é lícito aplicar a presunção legal

de que os valores em questão pertencem ao autor e que, dada a falta de declaração ao fiscal, resta caracterizada a omissão de receita ou rendimento, nos termos em que estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/96, cuja dicção é: Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Portanto, os valores de imposto lançados sobre os valores em questão não de ser mantidos porque constituídos nos estritos termos da legislação que rege a matéria. 4. Da verificação da tributabilidade por imposto sobre a renda dos valores recebidos de pessoa jurídica (Cooperativa dos Ex-Funcionários da C.B.T, MPL Motores e Mario Pereira Lopes Empreendimentos) O autor não nega que recebeu da Cooperativa dos Ex-Funcionários da C.B.T, MPL Motores e Mario Pereira Lopes Empreendimentos os valores apurados pela fiscalização, mas quer que se atribua a tais valores qualificação jurídica diversa da de renda tributável. Pois bem. O relatório fiscal produzido pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fl. 282/315) noticia todo o procedimento adotado para se concluir que os valores recebidos pelo autor e que eram oriundos da citada cooperativa são renda tributável. Ao analisar o teor do relatório, não há como divergir da conclusão da fiscalização de que os pagamentos efetuados ao sujeito passivo referem-se a honorários advocatícios (fl. 259/319) (fl. 300), conclusão confirmada pelo próprio contribuinte em mais de uma oportunidade ao longo da fiscalização, ad instar de quando informou ao Fisco que recebeu cotas da cooperativa como pagamento por serviços prestados aos cooperados (fl. 300). Neste passo, faço minhas as considerações da fiscalização quando esta afirma que (fl. 303): A leitura do art. 38 do RIR/99 nos obriga a concluir que é irrelevante a denominação jurídica dos rendimentos recebidos, ou seja, não importa se os honorários dos advogados foram recebidos em forma de cotas da cooperativa, prestação em pagamento, integralização das cotas subscritas, ou qualquer outra forma; mas, sim, importa saber que houve a aquisição de disponibilidade econômica e financeira, caracterizada pelo efetivo recebimento dos honorários advocatícios. É importante enfatizar que, ao se tornar cooperado, o autor nada recebeu senão um título de vinculação à pessoa jurídica. Tal título lhe outorgou o direito subjetivo de receber da Cooperativa os valores distribuídos aos cooperados e que foram oriundos de venda de bens das devedoras dos cooperados que integravam a cooperativa. Nesta linha de pensamento, o efetivo recebimento dos valores pelo autor - a título honorários de advogado - não se deu em 1996, mas sim a partir de 2000, quando a cooperativa distribuiu aos cooperados valores pecuniários, daí porque, acorde o 2º da Lei n. 7.713/88, que estabelece o regime de caixa para a tributação das pessoas físicas, os pagamentos dos honorários de advogado se iniciaram no ano de 2000. Este contexto foi explicitado de forma claríssima no julgamento proferido pelo CARF nos autos do PAF n. 13857.000573/2006-16 (fl. 658), no qual também figura como autuado o autor, cujo excerto cito e adoto como razão de decidir: No mérito, tem-se que o contribuinte foi autuado por omissão de honorários advocatícios pagos pela Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, nos anos calendário 2000 e 2001, sendo certo que somente permanece na lide o crédito tributário decorrente do ano calendário 2001, posto que os decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 2000 foi

cancelado em razão da decadência. Já o contribuinte afirma que os honorários foram recebidos em 1996, quando ingressou, como cooperado, na Cooperativa dos ExFuncionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos. Ou seja, a lide gira em torno de se saber quando ocorreu o fato gerador do imposto de renda, se em 1996, quando o contribuinte ingressou na Cooperativa, ou em 2001, data em que recebeu da Cooperativa a quantia de R\$ 247.884,31. A teor do contido no art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Da leitura do referido dispositivo vê-se claramente que o legislador fez a opção pelo regime de caixa. Ora, no presente caso, está fartamente demonstrado que o contribuinte apenas recebeu os honorários advocatícios no anocalendarário 2001, sendo certo que o recorrente somente ingressou na Cooperativa justamente porque não recebeu os honorários que lhe seriam devidos em razão do sucesso nas causas trabalhistas em que funcionou como patrono. Aliás, quando ingressou em 1996 na Cooperativa não houve a integralização de capital por parte do contribuinte, de sorte que ao registrar as cotas que possuía na Cooperativa em sua declaração de bens constante de sua DAA, do anocalendarário 1996 e seguintes, deveria tê-lo feito a custo zero e não no valor de R\$ 8.290.366,30, como o fez. Tal fato resta evidenciado do arts. 12 e 13 do Estatuto da Cooperativa, fls. 75: Artigo 12.º O capital social da cooperativa será o valor equivalente aos créditos de todos os cooperados (exfuncionários) das empresas CBT e MPL Motores e MPL E Empreendimentos, cuja apuração ocorreu em 10/02/1996 e equivalia a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), divididos em 60.000.000 (sessenta milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Artigo 13.º O capital social deverá ser integralizado através de adjudicações e ou de levantamentos de valores que por ventura venham a ser depositados em juízo através de arrematação de bens, penhorados das executadas CBT e MPL Motores e MPL E Empreendimentos. Nestes termos, tem-se que o contribuinte somente recebeu os honorários advocatícios no anocalendarário 2001, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração, posto que a tributação das pessoas físicas se dá pelo regime de caixa, conforme muito bem explicitado na decisão recorrida. Portanto, correta a autuação fiscal levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal. 5. Da multa punitiva aplicada O autor alega na inicial que a multa aplicada nos autos do Procedimento Fiscal n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7) é confiscatório à luz do entendimento jurídico dominante e que, por isto, deve ser anulada. Foi aplicada multa punitiva no autor no percentual de 150 % sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 311/314) do PAF n. n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7), com base no art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Pois bem. Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E

SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 20% (vinte por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não havia definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quicá pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária. Contudo, recentemente a Corte se pronunciou no sentido de que o valor da multa punitiva não pode ultrapassar o valor da obrigação principal: TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) Pois bem. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório a partir das lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibía o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxação estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei) O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, hic et nunc, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita

no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco, considerando o limite máximo supracitado, depende da análise do caso concreto, cabendo desde já pontuar que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva mesmo no caso de sonegação fiscal (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) É inegável a importância da multa punitiva como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos e garantias previstos na Constituição da República, dentre os quais o direito de propriedade e a garantia do não-confisco. Assentadas as diretrizes in tese que nortearão este julgamento, passo à análise dos fatos jurídicos que ensejaram a aplicação da penalidade administrativa. No presente caso, entendo que não é o caso de reduzir a penalidade para um percentual menor que aquele (75 % sobre o valor do tributo lançado)



e muito menos para excluir a referida penalidade pelas seguintes razões, as quais adoto como razões de decidir:

1º) - A farta e robusta documentação coligida pela fiscalização comprova que o sujeito passivo OMITIU os rendimentos tributáveis recebidos da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, durante 05 (cinco) anos consecutivos. Registre-se que este lançamento de ofício abrangerá apenas os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, já que em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001 o crédito tributário fora constituído por meio do Processo n. 13857.000.573/2006-16. Portanto, não se trata de mero erro de preenchimento da declaração de rendimentos ou simples esquecimento por parte do sujeito passivo; ao contrário, o fiscalizado omitiu rendimentos durante cinco anos seguidos (infração continuada), constituindo inquestionável ação dolosa com o objetivo de impedir - reiteradamente - o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributário por parte do fisco. Esta razão de decidir da fiscalização aponta para uma conduta deliberada e contumaz do autor de omitir informações da Receita Federal com o fito de se esquivar de recolher ao fisco o imposto que recai sobre todos os trabalhadores. 2º) - Outro fator relevante a ser considerado é que no período em que recebeu os rendimentos (2000 a 2004), o sujeito passivo era o próprio presidente da cooperativa. Durante sua gestão (2000 a 2004), a fonte pagadora não declarou as respectivas DIRFs - Declaração de Imposto Retido na Fonte. Com isso, em nenhum momento o Fisco foi informado acerca dos vultosos pagamentos efetuados pela cooperativa. Tal fato visa, sobretudo, omitir da Fazenda Nacional a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. A conduta acima relatada se reveste de gravidade na medida em que o autor, na qualidade de presidente da cooperativa e responsável pela prestação de informações aos órgãos estatais, não tomou medidas necessárias à prestação de informações ao fisco, ou seja, houve efetivamente uma tentativa de impedir - por duas pontas, a da fonte pagadora e a do beneficiário - que o fisco tomasse conhecimento que o autor recebeu valores da cooperativa. 3º) - O contribuinte afirmou que os honorários recebidos da cooperativa seriam isentos do imposto de renda, todavia, também omitiu essa informação das respectivas declarações de ajustes anuais. Ou seja, o sujeito passivo sequer declarou os rendimentos como isentos, procurando, dessa forma, ocultar tais recebimentos do fisco federal. Não se trata à toda evidência de erro do contribuinte, mas de condutas deliberadamente voltadas para impedir que o Fisco tomasse conhecimento dos valores recebidos pelo autor a título de honorários de advogado. Evidencia-se aqui o dolo do autor de esconder da Fazenda Nacional os valores que recebeu da cooperativa. Esclareço que esta decisão não impede que superveniente deliberação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão do CARF, reforme em favor da UNIÃO FEDERAL, em sede de recurso especial, a decisão proferida no recurso ordinário pela 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, Segunda Seção, e restabeleça a multa de 150 % sobre o tributo, haja vista que esta sentença se cinge a decidir sobre a legalidade ou não da multa de 75% ora vigente contra o contribuinte. Por todas estas razões, que adoto como razões de decidir, entendo que a multa punitiva aplicada ao autor não merece ser minorada ou excluída. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido formulado por JESUS MARTINS de redução ou exclusão da multa punitiva de 75% sobre a totalidade do tributo (principal) aplicada em sede administrativa nos autos do PAF n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7), e b) rejeitar o pedido de anulação Procedimento Fiscal n. 13847.000079/2007-24 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-7). Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de minoração da multa punitiva de 150 % para 75 % sobre o tributo lançado no auto de infração lavrado no PAF n. 13847.000079/2007-24, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da totalidade do crédito tributário subsistente após o julgamento proferido pelo CARF nos autos do PAF n. 13847.000079/2007-24 em 10 de abril de 2010, bem assim o condeno nas custas processuais. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n. 0000576-68.2014.403.6115 e para os autos da Execução Fiscal n. 0001817-14.2013.403.6115, feitos que tramitam perante esta Vara Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao CARF. PRI.

**0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1) - JESUS MARTINS (SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I. Relatório JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Procedimento Fiscal n. 13857.000573/2006-16 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-06), relativo aos anos-calendário de 2000 e de 2001. Relata o autor que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em fiscalização iniciada para fiscalizar o recolhimento de Imposto sobre a renda de pessoa física nos exercícios fiscais de 01/2000 a 12/2001. Narra que no auto de infração constou que houve omissão de rendimentos de honorários advocatícios, recebidos da Cooperativa dos ex-funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, e omissão de recimento caracterizada por valores creditados na conta corrente n. 73.550-7, Banco do Brasil, ag. 0295. As razões que o autor invoca para a anulação são: a) nulidade do processo administrativo, b) decadência do poder de constituição dos créditos tributários, c) todos os recebimentos foram declarados, não se justificando a aplicação da multa qualificada (não ocorreu sonegação), d) nulidade do lançamento por arbitramento, incidentes sobre valores transferidos de contas-correntes

de mesma titularidade, e) bitributação, f) não incidência do imposto sobre a renda em recebimento de cotas sociais de cooperativas, g) ilegalidade da SELIC para corrigir o débito, h) ilegalidade do arrolamento de bens, g) quebra de sigilo bancário. A inicial veio instruída com documentos (fl. 55/171). Citada, a ré contestou (fl. 190/207). Defendeu a legalidade da atuação fiscal em todos os seus pontos. A contestação veio instruída com cópia do acórdão denegatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo II no recurso voluntário interposto pelo autor (fl. 209/221). Pelo despacho de fl. 223 foi dada oportunidade de as partes dizerem que provas queriam produzir. O autor, pela petição de fl. 226/235, requereu a produção de perícia contábil e perícia de engenharia. No mais, reiterou o pedido de antecipação de tutela. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 238/240. Na mesma decisão foi deferida a expedição de ofício ao Conselho de Contribuintes e postergada a apreciação da necessidade de prova pericial. O autor agravou (fl. 245/262). Pela petição de fl. 271/278 o autor vem informar documento e fato novo consistente no bloqueio, em cautelar fiscal, de valor de indenização por desapropriação no Processo n. 1008/2006, da Vara da Fazenda Pública. Instrui a petição com os documentos de fl. 279/288. A ré teve vista dos documentos juntados e se manifestou à fl. 290/291. Pelo despacho de fl. 293 foi ordenado se oficiasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme requerido pela União, e na seqüência, foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais. O CARF encaminhou a este Juízo a cópia do PAF n. 13857.000573/2006-16, de interesse de Jesus Martins (fl. 296 e CD acostado à fl. 297). Memoriais do autor às fl. 301/309. Pela petição de fl. 321/337 o autor alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo legal. Junta mais documentos (fl. 338/376). A União se manifestou à fl. 378 requerendo o julgamento da lide. À fl. 380/384, foi juntada cópia de uma sentença judicial de improcedência, na qual figura como autor Jesus Martins. Proferi à fl. 386/387 despacho de providências preliminares no qual examinei as questões processuais formais, as nulidades formais no processo administrativo fiscal e das questões (decadência e prescrição) que impediriam o exame da matéria de fundo (legalidade da tributação) e decidi rejeitar as alegações do autor. No mesmo despacho fixei os pontos controvertidos, distribuí os ônus probatórios e determinei as provas hábeis às alegações fáticas. Ainda no mesmo despacho facultei às partes requererem as provas que entendessem necessárias para demonstrar os fatos importantes ou acolhimento ou à rejeição dos pedidos. O autor peticiou à fl. 400/403 aduzindo razões para o acolhimento do pedido e pugnando pela concessão de assistência judiciária gratuita. Na ocasião juntou os documentos de fl. 404/424. Os honorários da perita judicial foram estimados à fl. 425. Pela decisão de fl. 428 indeferi o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, aprovei a proposta de honorários da il. Perita nomeada por mim, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promovesse o recolhimento dos honorários periciais, e determinei a intimação do Ministério Público Federal para que, se quisesse, acompanhasse a produção da prova pericial, a qual poderia repercutir na ação penal em curso nesta Vara Federal. Por meio da petição de fl. 429/432 o autor voltou a insistir na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou na utilização de valores bloqueados em ação judicial que tramita perante a 1ª Vara Federal para pagar os já citados honorários. Na ocasião, juntou mais documentos (fl. 433/449). A União se manifestou contra o requerimento do autor e pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 451). Pela decisão de fl. 452 reconheci a preclusão da prerrogativa de o autor produzir a prova determinada pelo Juízo devido a inércia do autor em recolher os honorários periciais. Houve interposição de agravo de instrumento pelo autor (fl. 454/462), recurso ao qual o TRF negou seguimento por intempestividade por decisão agora transitada em julgado (fl. 463/465 e 470/473). Pela petição de fl. 466 o autor informa que houve julgamento pelo CARF do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13857.000573/2006-16 e que a decisão deu parcial provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 e reduzir a multa de 150 % para 75 %. A petição veio instruída com cópia da decisão do referido conselho administrativo. Intimada, a União se cingiu a dizer que aguarda o julgamento da lide. O MPF foi intimado (fl. 475) e escreveu somente que aguarda o sentenciamento do feito (fl. 476). À fl. 477/487 determinei fosse juntada aos autos a íntegra da decisão administrativa proferida pelo CARF e os andamentos subsequentes do processo administrativo fiscal. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da carência de ação do autor O autor juntou aos autos a cópia incompleta da decisão proferida pelo CARF nos autos do PAF n. 13857.000573/2006-16. Por esta razão determinei que o Gabinete acessasse o site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), imprimisse a íntegra da decisão administrativa proferida e do andamento do processo administrativo fiscal e os juntasse aos autos. Registro que a decisão proferida pelo CARF data de 20 de novembro de 2012 e o feito ainda está em tramitação administrativa conforme se vê dos documentos juntados aos autos, havendo prova de que houve interposição de recurso especial pela UNIÃO e pelo contribuinte (autor desta ação) no ano de 2013. Paralelamente, vê-se que a ação foi ajuizada em 7 de abril de 2009, ou seja, quando ainda pendia recurso administrativo contra o lançamento tributário. Ora, havendo via administrativa apta a atender as pretensões do contribuinte e tendo este se manifestado de forma positiva em 2013 pelo prosseguimento do processo administrativo mediante a interposição de recurso especial, deve-se reconhecer que o autor é carecedor de ação, já que o bem jurídico que pretende obter por meio desta ação poderá ser obtido no PAF que ainda se encontra pendente de julgamento. Esclareço que entendo que, no presente caso, não houve renúncia do autor ao processo administrativo porque, mesmo após o ajuizamento da ação (2009), o autor recorreu administrativamente à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo certo que seu recurso especial e o da União Federal aguardam decisão de admissibilidade. 2. Dos ônus da extinção

do processo Esta ação foi ajuizada em 2009 e o autor permaneceu silente quanto à existência e quanto ao andamento do processo administrativo perante o CARF, informações que teriam ocasionado há muito a extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual. Ante tal inércia, cabe ao autor responder pelas custas processuais e pelo ônus de ter provocado a atividade judicial e de ter provocado a defesa judicial do ente público. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de anulação do auto de infração lavrado no PAF n. 13857.000573/2006-16 (MPF n. 08.1.22.00-2006-00073-06), relativo aos anos-calendário de 2000 e de 2001. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da totalidade do crédito tributário subsistente após o julgamento proferido pelo CARF nos autos do Procedimento Fiscal n. PAF n. 13857.000573/2006-16 em 20 de novembro de 2012, bem assim o condeno nas custas processuais. PRI.

**0004143-67.2010.403.6109** - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentença I - Relatório ANTONIO LOUREIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/27. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que a fls. 30/31 determinou a remessa dos autos a esta Subseção judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 40/43, arguindo preliminarmente prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 112/113. Réplica às fls. 48/50. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse o vínculo empregatício referente à opção ao FGTS. O autor manifestou-se às fls. 53, 57 e 68 e a CEF às fls. 65. Os autos vieram conclusos para despacho de providências preliminares oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova dos fatos (fls. 70/71). É o que basta. II - Fundamentação Prescrição O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros,

na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, conforme se verifica da cópia da CTPS do autor (fl. 11/13) o único contrato de trabalho do autor iniciou-se em 17/07/1963, mas não há nos autos prova de que tenha feito a opção ao FGTS. Muito ao contrário, as provas documentais (fls. 58/62) provam que o autor não era optante pelo FGTS. Logo não faz jus à incidência de juros progressivos.III - DispositivoPelo exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor Antonio Loureiro, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

SENTENÇA. RelatórioWASHINGTON DA COSTA LIMA, representado por sua mãe, Maria Fonseca de Lima, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Osvaldo Costa Lima, com o conseqüente pagamento das parcelas devidas, bem como a indenização pelos danos morais e materiais que afirma ter sofrido.Aduz que o seu pai, falecido em 27/03/1999, era portador de doença afetiva bipolar desde os 28 anos e que, em função disso, fora-lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31:68092996/7), iniciado em 26/04/1994 e cessado em 02/11/95.Relata que requereu administrativamente a pensão por morte e que tal pleito fora indeferido sob a alegação de inexistência de dependentes habilitados. Inconformado com o indeferimento, procurou, novamente, a autarquia previdenciária que lhe negou o benefício sob o argumento de perda de qualidade do segurado. Alega, ainda, que o falecido deixou de efetuar recolhimentos à Previdência Social devido à enfermidade incapacitante para o trabalho, o que descaracteriza a perda da qualidade do segurado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/118 pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que o falecido perdera a qualidade de segurado e, por esta razão, é indevida a concessão da pensão por morte ao autor. Esclarece que o Sr. Osvaldo ficou em gozo do benefício de auxílio doença até novembro de

1995, mantendo, assim, a qualidade de segurado até janeiro de 1997, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Justifica que o óbito ocorrera em 1999, data em que o falecido já não detinha a qualidade de segurado. Aduziu, ainda, que não prospera a alegação do autor que o seu falecido pai deixara de contribuir em razão da incapacidade para o trabalho, pois, o único documento referente à alegada incapacidade laboral que instrui a petição inicial, fora o acostado a fl. 28, em que a médica atesta que o Sr. Osvaldo da Costa Lima esteve sob seus cuidados médicos no período de agosto de 1998 a janeiro de 1999, período este em que não mais detinha a condição de segurado perante a Previdência Social. Impugnou, também, a afirmação do autor quanto à época em que o seu falecido pai já apresentava a moléstia incapacitante, ou seja, desde os 28 anos de idade, na medida em que o falecido exercera atividades laborais, constando dois contratos de trabalho e longo período de recolhimento de contribuição como contribuinte individual. Por fim, rechaçou o pedido de reparação por dano material e moral sofrido pelo indeferimento do benefício pleiteado na seara administrativa sob o argumento que o Instituto não pode ser apenado pelo simples fato de indeferir um benefício, haja vista as circunstâncias existentes no presente feito. Às fls. 128/142 foi trazido aos autos o Requerimento Administrativo. Réplica às fls. 144/148, oportunidade em que requereu novamente a concessão da tutela de urgência, a qual foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 158/158vº. Determinada a perícia indireta, tendo o Sr. Perito Judicial apresentado o competente laudo às fls. 204/213. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 221/222 e pelo INSS, às fls. 224/226. Parecer do MPF às fls. 228/231. É o que basta. II - Fundamentação Do direito à pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não (art. 74, Lei 8213/91). Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o de cujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Osvaldo da Costa Lima, ocorrido em 27/03/1999, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 27. Também a filiação do autor restou comprovada em relação ao falecido por meio da certidão de nascimento acostada a fl. 25. Da qualidade de segurado Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 autoriza um acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há nos autos documentação hábil a comprovar situação de desemprego, conforme determinação legal, mesmo porque há anotação como contribuinte individual, na profissão de taxista. Sendo assim, não há que se falar em prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. A documentação acostada às fls. 128/142 (procedimento administrativo) aponta que o falecido Osvaldo da Costa Lima contribuiu para o RGPS até março de 1994. Também, pode-se verificar pelo documentado juntado a fl. 119 o recebimento do auxílio-doença no período de 26/04/1994 (DIB) a 02/11/1995 (DCB), concluindo-se que a qualidade de segurado fora mantida até janeiro de 1997. Sendo assim, aparentemente, não detinha mais o vínculo jurídico com a Previdência Social por ocasião do óbito. O autor sustenta que o falecido já fazia tratamento para as doenças que o levaram a óbito desde a época em que mantinha a qualidade de segurado. Nesse sentido, o 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.528/97, dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isto porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 204/213), oportunidade em que a perita nomeada judicialmente analisou os prontuários médicos trazidos aos autos e respondeu os quesitos formulados pelas partes. Na prova pericial realizada, restou comprovado que o falecido sofria de Transtorno Afetivo Bipolar e que tal patologia, quando medicada, evolui com períodos de estabilidade/normalidade e períodos críticos. A perita consignou em seu laudo que a doença mental do falecido tornava-se incompatível com qualquer atividade profissional, nos períodos críticos, permitindo o trabalho normal quando estabilizada (fls. 210 - resposta ao quesito 5 do autor). Também registrou a perita que apenas nos períodos críticos, documentados pelas internações hospitalares, tanto quanto pelo atestado médico referente ao períodos de agosto de 1998 a janeiro de 1999, pode-se afirmar a incapacidade total para o trabalho do falecido. Pois bem. Pela documentação trazida aos autos, verifico que os períodos em que o falecido apresentou incapacidade para o trabalho são os referentes às internações (seis internações no total: de 12/08/87 a 27/08/1987; 26/06/1988 a 06/08/1988; 17/10/1988 a 22/11/1988; 15/08/1990 a 24/08/1990; 11/04/1992 a 23/04/1992 e 16/09/1997 a

22/09/1997) e no período em que se submeteu a tratamento médico (agosto/1998 a janeiro/1999). Nos períodos intermediários às crises, pode-se concluir que o autor possuía condições de exercer atividade laboral. Tanto é verdade tal assertiva que restou consignado nos autos que o autor, no período entre as terceira e quarta internações (23/11/88 a 14/08/1990), ficou dois anos muito bem, trabalhando, quando chegou a abrir um bar em Itapira (cf. descrito no relatório de fls. 92). Também, no período entre as quarta e quinta internações (25/08/1990 a 11/04/1992), o autor apresentou a inscrição perante o Instituto Nacional do Seguro Social como contribuinte individual, na atividade profissional de motorista de táxi, tendo recolhido as contribuições de julho de 1991 a março de 1994. Sendo assim, quando ocorreu a perda da qualidade do segurado (janeiro de 1997), o autor não estava internado e, portanto, apto a realizar as atividades laborais normalmente e a proceder ao recolhimento referente as contribuições previdenciárias. Como o autor deixou de proceder ao devido recolhimento em abril de 1994 (o último recolhimento comprovado nos autos é março/1994), e nos autos há referência de um longo período de estabilidade entre as quinta e sexta internações - 24/04/1992 a 15/09/1997, excetuando-se o período em que se permaneceu em gozo de auxílio-doença, tal seja, 26/04/1994 a 02/11/1995, conclui-se pela perda da qualidade de segurado a partir de janeiro de 1997. Ora, tendo em vista que veio a falecer em 27/03/1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. Anoto, ainda, que não consta nos autos nenhum pedido de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do ex-segurado, ou parecer médico técnico que tenha declarado a incapacidade para o trabalho do falecido ainda no momento que detinha a condição de segurado da Previdência. Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isso porque o de cujus, na data da sua morte, não implementava as condições para concessão de aposentadoria, posto que possuía recolhimentos previdenciários insuficientes para tanto, conforme se verifica a fl. 124 e fl.137. Em suma, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. Dos recolhimentos previdenciários procedidos como contribuinte individual A Lei 8.212/91, precisamente no artigo 12, alínea h define contribuinte individual como a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Conclui-se que o recolhimento previdenciário é devido pelo trabalho, não podendo ser válido aquele efetuado em período que o segurado estiver doente e portanto, sem exercer atividade econômica. No caso dos autos, verifico que, em relação aos recolhimentos previdenciários realizados pelo Sr. Osvaldo de julho de 1991 a março de 1994, o recolhimento referente à competência de abril/1992 fora indevidamente procedido, posto que o autor encontrava-se internado, e, portanto, sem trabalhar, no período de 11/04/1992 a 23/04/1992. Face a tal ocorrência, deve o INSS proceder a retificação dos registros constantes em nome do falecido Sr. Osvaldo da Costa Lima, a fim de validar os recolhimentos referentes ao período de julho de 1991 a abril de 1992 e de junho de 1992 a abril de 1994, excluindo-se do sistema o recolhimento referente a abril/92. Ressalto, entretanto, que o autor poderá reaver tal recolhimento procedido indevidamente pelo seu pai, judicialmente, por meio de ação própria, acaso não tenha se operado eventual prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto rejeito o pedido formulado pela autor WASHINGTON DA COSTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Intime-se o INSS a fim de que proceda ao registro de contribuições previdenciárias procedidas pelo Sr. Osvaldo Costa Lima, a fim de excetuar do sistema a referente a competência de abril/1992, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001829-62.2012.403.6115** - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
I - Relatório MANOEL DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado em atividade rural no período de 01/01/1969 a 25/02/1991 com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 03/03/2009 sob o nº 148.917.751-2, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defende o reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1969 a 25/02/1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/141. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 147. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 152. O INSS apresentou contestação às fls. 153/156 pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não apresentou início de prova material que comprove o exercício da atividade rural no período pretendido, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 157/158 que não dizem respeito ao autor. Réplica às fls. 162/164. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), o autor manifestou-se a fl. 166 e o INSS a fl. 167. Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (fls. 177/180). Através de carta precatória, foi inquirida a outra testemunha arrolada pelo autor, cuja mídia de

gravação não fora remetida corretamente. Despacho de providências preliminares a fl. 214, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 216/221 e juntou documentos às fls. 222/241. O INSS se manifestou a fl. 242. Despacho proferido (fls. 245) convertendo em diligência o julgamento para anexação correta da mídia de gravação do depoimento da testemunha deprecada. Mídia anexada às fls. 249. Dada nova ciência às partes, o autor se manifestou em alegações finais às fls. 253/256 e o INSS às fls. 257/258. É que basta. II - Fundamentação Mérito 1. - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de

economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g..EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.2 - DO CASO CONCRETO2.1. Dados dos PAMANOEL DA SILVA MARTINS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.917.751-2, a contar da DER em 03.03.2009. O INSS apurou o tempo de contribuição de 14 anos, 9 meses e 15 dias, até 30/11/2008, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso.2.2. Do tempo de serviço ruralObserve que o ponto controvertido em relação tempo rural cinge-se ao período de 01/01/1969 a 25/02/1991.Dos meios de prova documental juntados pelo autorProva documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) CERTIDÃO da Chefe do Cartório Eleitoral de Peabiru/PR, constatando o registro de MANOEL SILVA MARTINS, natural de ES, solteiro e com 18 anos na época titulo eleitoral n.º 12.892 feito em 8.8.72, livro n.º 2, fls. 136 dos eleitores de PEABIRU, que na época declarou como LAVRADOR (fls. 37 e 60);b) DECLARAÇÃO de exercício de atividade rural expedida, em 07/05/2005, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol/PR atestando o trabalho rural do autor no período de 1969 a dezembro de 1984 no Sítio São Francisco, de propriedade de Raimundo Vieira Santos (fls. 46/47);c) DECLARAÇÃO de trabalho no sítio São Francisco, no município de Quinta do Sol - PR, como meeiro, no período de 1969 a dezembro de 1984, firmada por Raimundo Vieira Santos, datada de 09/05/2005 (fls. 48);d) DECLARAÇÃO de exercício de atividade rural expedida, em 04/05/2005, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna /PR atestando o trabalho rural do autor no período de 14/06/1984 a 25/02/1991 no Sítio Martins, de propriedade da mãe do autor (fls. 49/50);e) MATRÍCULA da gleba São Lourenço, situada no município de Araruana, matrícula n.º 6953, onde se vê do R-1/6.953 que em 06/05/1982, a mãe do autor figura como compradora do imóvel rural (fls. 51/52);f)



CERTIDÃO DE MATRÍCULA n. 1.581 de uma área de 5 alqueires, situada no município de Barbosa Ferraz, figurando como adquirente o pai do autor e sua venda (fl. 53/55);g) Pedido de inclusão do autor no quadro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna, datada de 11/06/1984, onde consta a sua profissão de lavrador (fl. 56);h) Livro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna, abertura do livro datada de 01/05/1968, onde consta o nome do autor como filiado e o registro de sua profissão como agricultor (fls. 57/58);i) CERTIDÃO DE CASAMENTO do autor, realizado em 12/04/1980, onde consta a sua profissão como motorista (fl. 123);j) CARTEIRA DE IDENTIDADE DE COOPERADO da Cooperativa Agorpecuária Mourãoense Ltda. datada de 01/02/1985 (fls. 222/223);k) CERTIDÃO DE NASCIMENTO do filho do requerente, ocorrido em 04/04/1981, onde constou sua atividade de lavrador (fl. 224); l) COMUNICADO a PROAGRO, datado de 08/02/1991, no qual o autor solicita o seguro e cobertura de perda de toda a lavoura de algodão (fl. 225);m) Comprovantes de recolhimento do ITR/cadastro dos anos de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1991, em nome da mãe do autor (fls. 2268/2310);Prova testemunhal: Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e, na ocasião, foi ouvida uma testemunha por ele arrolada. A outra testemunha, arrolada pelo autor, foi inquirida por meio de carta precatória.Em seu depoimento, o autor disse que no período de 01/01/1969 a 25/02/1991 exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Esclareceu que, no ano de 1976 foi para Curitiba trabalhar como servente, com registro em CTPS, mas não deu certo. Trabalhou registrado por 30 dias e depois ficou desempregado. Esse período durou cerca de três meses. Após, voltou a trabalhar na propriedade rural arrendada por sua família.Afirmou, ainda, que no ano de 1980 trabalhava como tratorista no sítio situado na cidade de Barbosa Ferraz - PR e, por essa razão que constou na certidão de casamento a sua profissão como sendo motorista. Que houve equívoco entre tratorista e motorista.Ademais, as duas testemunhas ouvidas em juízo, Manoel Aparecido Ferreira (fl. 179) e Raimundo Vieira Santos (fl. 206) afirmaram ter trabalhado com o autor em período contido naquele pleiteado pelo autor como de trabalho rural, corroborando o que foi alegado por ele.Pois bem. Inicialmente, ressalto que as declarações de trabalho rural não podem ser utilizadas como início de prova material, pois não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar. Ademais, as mesmas são baseadas apenas em declarações, não suprimindo a necessidade de prova material. Da mesma forma, as certidões relativas aos imóveis comprovam a propriedade e não o trabalho rural.Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas, convenci-me que o autor laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/02/1991.Anoto que, tendo em vista a anotação de atividade urbana constante em CTPS, o ano de 1976 não pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço rural.No mais, a declaração da atividade de motorista, constante da certidão de casamento, foi devidamente esclarecida através da prova testemunhal. Nesse sentido, saliento que as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava como tratorista na propriedade rural.Assinalo ser verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural.3. Da contagem do tempo de serviço rural e do tempo de contribuição do autorDiante do reconhecimento nestes autos do tempo rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/02/1991 e, considerando-se o tempo de serviço urbano devidamente comprovado por meio de CTPS e já computado pelo INSS na contagem administrativa, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor (pelo Juízo nesta decisão), resultando, assim, o seu tempo de serviço/contribuição em 35 anos, 11 meses e 09 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa (que fica fazendo parte integrante desta). Outrossim, é sabido que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, são necessários três requisitos cumulativos: a) qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).Da documentação juntada aos autos, notadamente da cópia da contagem administrativa feita pela própria autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu a carência mínima (181 contribuições - v. fls. 47 do PA em anexo). Dessa forma, como também atingiu o tempo de serviço superior a 35 anos, conforme acima referido, o autor tem direito à aposentadoria integral, considerando ter preenchido os requisitos necessários quando da data da entrada do requerimento administrativo.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda

Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pela il. Advogada e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MANOEL DA SILVA MARTINS (CPF nº 280.723.409-72 e RG 28.991.077-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 25/02/1991, e, em consequência, acolho o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/148.917.751-2). Rejeito o reconhecimento do período de 01/01/1976 a 31/12/1976 pelas razões expostas na fundamentação. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (03/03/2009), calculado este na forma reconhecida nesta sentença, observando-se os parâmetros legais em vigor. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 03/03/2009 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, inclusive com juros de moratórios a partir da citação do réu, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.917.751-2. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0001935-24.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Sentença I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILHENA AGRO-FLORESTAL LTDA contra a União Federal e Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade, a partir de janeiro de 2007, da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001. Pede, ainda, o direito à compensação dos montantes pagos indevidamente, com tributos arrecadados pela ré, acrescidos de juros e correção monetária, bem como que as rés se abstenham de exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Assim, conforme se extrai de informações contábeis da CEF, os recursos foram recompostos no ano-base de 2006. Logo, desde 2007, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Pugnou pela declaração da ilegitimidade da cobrança com consequente direito à compensação de tributos administrados pela União. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/49). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações. A CEF, citada, apresentou defesa (fls. 58/64) alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A União Federal apresentou contestação às fls. 70/76 sustentando que a contribuição em testilha é meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social tendo natureza jurídica de contribuição social, destinada à seguridade social. No mais, sustentou a constitucionalidade das contribuições do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, e que a contribuição do art. 1º não se destinou à vigência temporária. Às fls. 80 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela final. Réplica da parte autora (fls. 82/90). Às fls. 100/101, cópia da decisão do AI interposto pela autora em face da decisão indeferitória da antecipação dos efeitos

da tutela. O agravo de instrumento foi convertido em retido. Despacho saneador (fls. 122), que indicou ser caso de julgamento antecipado. Agravo retido da CEF (fls. 123/129). É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judicada meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA

ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico [www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023), em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial n 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei n 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n 10.637, de 2002) (Vide Decreto n 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do

art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 6. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. 7. Ilegitimidade da CEF Cuidam os autos de contribuição da Lei Complementar 110/2001. Essa contribuição se sujeita a princípios constitucionais que regem os tributos e as exações de natureza tributária. Portanto, as ações respectivas devem ser dirigidas somente contra a União Federal, representada pela PGFN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. LC 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de contribuição da Lei Complementar 110/2001, a qual, segundo o STF, ostenta natureza de contribuição social geral, sujeita aos princípios constitucionais que regem os tributos e as exações de natureza tributária. Assim, as ações respectivas deverão ser propostas contra a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma exclusiva. Precedentes do STJ. 2. A representação judicial e extrajudicial do FGTS é de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, instituição vinculada à Advocacia Geral da União, que também exerce a Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, bem assim as atribuições de inscrição em dívida ativa e execução dos créditos de natureza fiscal da Fazenda Nacional. 3. Refuta-se a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador (estabelecimento bancário), de modo que deve ser mantida a decisão que declarou a empresa pública como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5017234-67.2014.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Eduardo Vandré O L Garcia, juntado aos autos em 04/02/2015) Embora a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal possa ser acolhida, entendo que o caso é de julgamento do mérito. Anoto que tal linha de pensamento se funda na Teoria da Ação Processual, adotada no direito Pátrio, que se enlaça com a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, extraio da lição de dois grandes mestres os seguintes excertos: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato,

considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquerir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, conforme referido, não pode a Caixa Econômica Federal ser demandada em relação aos pedidos deduzidos nestes autos, por ser parte ilegítima, sendo a improcedência do pedido, em face da CEF, medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para em face da UNIÃO FEDERAL: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período de janeiro/2007 a 19/04/2012. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condono a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado. Rejeito o pedido da autora em face da ré Caixa Econômica Federal e, em consequência, condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIC.

**0001836-45.2012.403.6312 - THIAGO BIANCHI (SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Sentença I. Relatório Cuida-se de ação ajuizada por THIAGO BIANCHI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição de uma quantia que afirma lhe ter sido exigida de forma indevida. Alega o autor que adquiriu um imóvel financiado pela CEF e que no período de 30/09/10 a 30/11/2011, antes da entrega das chaves ou, melhor, durante a construção, a CEF lhe exigiu juros sobre o valor emprestado somados à correção monetária, exigência que o autor considera ilegal à luz da lei e do entendimento do STJ. Requer a restituição do valor de R\$ 3.350,21 pago durante o período da construção do imóvel e em dobro o montante de R\$ 7.147,34, referente a valor pago após a fase de construção. Juntou procuração e documentos (fls. 12/79). A CEF contestou e sustentou a legalidade da execução contratual. Defendeu que os valores pagos não começam a serem amortizados enquanto o imóvel estiver em construção e que o término da obra somente se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar sua conclusão. Afirmou que o Habite-se se deu em 30/11/11 e que até referida data o requerente pagou juros, mas não sobre o valor total financiado, mas somente sobre o valor do saldo devedor que foi composto a medida que as etapas de construção foram sendo concluídas, não havendo assim amortização do saldo devedor. Argüiu que a única cobrança realizada pela CEF refere-se aos encargos mensais, calculados a partir do valor firmado no instrumento, sendo que após o registro do mesmo, não houve alteração do valor financiado ou cobrança de resíduo ou de correção monetária, sendo o contrato corrigido pela TR. Juntou documentos (fls. 90/101). Réplica às fls. 113/116. É o que basta. II - Fundamentação Compulsando os autos, especialmente a cópia do contrato juntada pelo autor, observo que a Cláusula Décima Terceira (fl. 29), estabelece dois períodos de pagamentos dos encargos mensais: - um durante a fase de construção, no qual são devidos juros e atualização monetária, além de outras rubricas; - outro após a fase de construção, no qual são devidos uma parcela para amortização do capital, juros e outras rubricas. A Cláusula Segunda do contrato (fl. 18) estabelece que o financiamento se destina à integralização do prazo para aquisição de um terreno e à construção de sua moradia no edifício/conjunto de residências denominado SAPAZIO MONTE DORE. A Cláusula Terceira do contrato estabelece que o levantamento dos valores relativos à operação se dividem assim: - parcela referente ao terreno, passível de levantamento pelos vendedores desde que cumpridas as formalidades contratuais; - parcelas relativas à construção, passíveis de liberação mensal, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra. Pois bem. Inicialmente, anoto que o entendimento constante do precedente invocado pelo autor na inicial (REsp n.

670.117/PB) restou superado pela Segunda Seção do STJ no seguinte julgamento: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (AgRg no Ag 1384004/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/06/2014) Em segundo lugar, embora exista a diretriz acima, não há que se tirar do precedente que a CEF pode cobrar juros da forma que quiser, utilizando o capital que bem entender. O contrato em questão foi assinado em 30/07/2010 (fl. 45 e 92) e, à míngua de discussões a respeito, presume-se que o valor relativo ao pagamento do terreno foi liberado em favor da vendedora. Na minha leitura, a partir do momento da liberação em favor da vendedora, a CEF passou a ter direito de cobrar juros do mutuário pelo valor efetivamente pago pelo terreno, haja vista que deixou de ter a posse do dinheiro para negociar. Igualmente se presume que houve liberações mensais por parte da CEF à medida que o cronograma da obra foi seguido pela construtora, daí porque sobre o valor efetivamente pago pela CEF à construtora são devidos juros, haja vista que deixou de ter a posse sobre o numerário. Neste passo, cumpre assinalar que a CEF só não poderia cobrar juros sobre os valores mensais que não tivesse liberado para a construtora, haja vista que, nesta situação, disporia da posse de tais valores para usar em negócios bancários. Observo que a CEF em cumprimento à determinação judicial de fls. 119 e v apresentou os documentos de fls. 125/161 (cronograma físico-financeiro), documentos não impugnados pelo autor, conforme certidão de fls. 162v. No mais, ao que parece - e o autor não deduziu nada em contrário - o cronograma físico-financeiro indica que a CEF procedeu à liberação dos valores devidos à Construtora, nos termos ajustados no contrato, sendo, portanto, absolutamente possível a cobrança de juros sobre os valores mensais. Ademais, fora esclarecido pela CEF que a base de cálculo fora o valor do financiamento, tal seja, R\$92.038,82. Afirmou, ainda, que a construtora recebera o montante de R\$126.000,00, referente a somatória do valor financiado mais R\$ 33.961,18 (oriundo de recursos próprios do requerente), indicando, finalmente, que os juros cobrados durante a obra somente incidiram sobre valores efetivamente repassados à Construtora. Assim, não tendo o autor se insurgido contra os documentos e informações de fls. 122/161, impõe-se a improcedência da pretensão deduzida pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos formulados por Thiaqo Bianchi. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 135/137 - SENTENÇA (em inspeção) I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS, qualificada nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Relata a autora que manteve união estável com o segurado, Sr. JÚLIO FAVA, por aproximadamente sete anos, do ano de 1992 até a data do seu falecimento (19/01/1999). Aduz que, não obstante a sua condição de dependente (companheira), o INSS negou-lhe a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de não ter sido comprovada a condição de companheira do segurado falecido. A autora pugna pela procedência do pedido, no escopo de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito, a ser implementado em sede de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/41. A decisão de fls. 43/43vº, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 46/53, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a não apresentação dos documentos hábeis a comprovação da união estável e da dependência econômica, nos termos da legislação de regência. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 54/71). Réplica às fls. 74/75. Por ocasião do despacho de providências preliminares (fl. 85), restou fixado os pontos controvertidos e oportunizado a produção de provas às partes. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 87/100 e apresentou o rol de testemunhas a fl. 106, sendo que o INSS manifestou-se a fl. 101, informando que não tinha outras provas a produzir. A fls. 121/124 consta o registro de audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas a autora e



duas testemunhas. Alegações finais às fls. 127/129 e 131/133.É o relatório.II. Fundamentação A pretensão da parte autora é obter a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Júlio Fava, cujo óbito ocorreu em 19/01/1999.Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos argumentados pelo INSS em sua defesa, na medida em que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (17/05/2006) e a data do ajuizamento da presente demanda (22/07/2013). Portanto encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/07/2008.I - Da verificação do direito objetivo que prevê a pensão por morte no RGPSDispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Cabe agora verificar o que se entende por companheiro no direito positivado.II - Dos requisitos à configuração da união estávelPor sua vez, para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discrição é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45)Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, I, do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos.Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial.Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo. Deve, pois, ser durável e contínua, de modo que demonstre o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, o legislador estabeleceu um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável.Do caso concretoDa verificação efetiva da existência do direito subjetivo da autora ao benefício (quota da pensão)JÚLIO FAVA faleceu em 09/01/1999 (cfr. cópia da Certidão de Óbito - fl. 11). Constam como causas da morte Insuficiência respiratória, S.A.R.A., Penumonia.A autora sustenta que, quando da morte, vivia em união estável com o falecido e que esta união estável desde 1992 e que perdurou até a morte de JÚLIO (09/01/1999).Os meios de prova produzidos pela autora foram: provas documentais e prova oral. Passo à análise pontual de cada elemento de prova.A prova documental produzida foi a seguinte: a) cópia de contrato para prestação de serviços firmado entre o Sr. Júlio Fava e o Dr. José Lazaro Aparecido Crupe, em 20/12/1994, no qual consta indicado que o Sr. Julio reside na Rua Gastão de Sá, 1405, bairro Bela Vista, em São Carlos (fls. 14 e 93);b) correspondências pessoais recebida pelo Sr. Júlio Fava no endereço Rua Gastão de Sá, 1405, bairro Bela Vista, em São Carlos:b.1) postada em 16/9/2002, na qual o advogado, Dr. José Lazaro Aparecido Crupe, informa o andamento processual do

feito proposto pelo Sr. Júlio Fava (fls. 91/92).b.2) mala direta - (fls. 90)c) cópia de nota fiscal emitida em nome do sr. Julio Fava, constando o endereço na Rua Gastão de Sá, nº 1405 e assinada pela autora o recebimento da mercadoria (fls. 94). Verifico que a documentação apresentada constitui início de prova documental da união estável que pretende comprovar. Com efeito, o documento apresentado pela autora (item a) é datado de 1994, período em que autora afirma ter convivido com o falecido, e servem bem para indicar a concomitância de domicílios. No que diz respeito à prova oral colhida, tem-se o seguinte: - em seu depoimento pessoal, a autora declarou: (...) que morou com o falecido por nove anos; que conheceu o falecido na praça da igreja Santo Antonio no ano de 1991 ou 1992; que neste dia eles conversaram e ela disse que era solteira e ele também; que eles começaram a namorar após isso; que quando começaram a namorar ele tinha 60 anos; que o falecido já estava aposentado e trabalhou em uma fábrica em Santos, chamada Zoca; que o falecido saiu de Santos e veio morar em uma pensão aqui em São Carlos; que o endereço indicado na certidão de óbito, Rua Natalino Mastrofrancisco era o endereço onde moravam os primos do falecido; que a declarante do óbito, Regina Aparecida de Souza, é uma prima do falecido; que após eles começaram a namorar, que frequentavam forro e por volta de 1992 ou 1993 o falecido foi morar na casa da autora; que os filhos da autora aceitaram a vinda do Sr. Julio Fava; que ambos faziam as compras na mercearia e sacolão; que por volta de 1998 começou a aparecer no falecido enfisema pulmonar e ele passou a se tratar na UPA da avenida São Carlos (Pronto Socorro Municipal); que o falecido às vezes melhorava e outras piorava; que ele tomava remédios branquinhos e xaropes; que às vezes não dormia à noite e tossia muito; que quando o falecido estava bom ia com a autora fazer compras e que quando não nenhum dos dois faziam compras pois a autora precisava ficar assistindo-o; que esperava o falecido melhorar para fazer as compras; que não dava o dinheiro nas mãos dos filhos; que o falecido ficou realmente mal por quase dois meses antes de falecer; que ficou cinco dias internado na UTI e em seguida faleceu; que o falecido tinha um bom relacionamento com a família da autora e que todos frequentavam eventos sociais (fórrós, festas em chácaras); que o falecido era cerca de dez anos mais velho que a autora; que o falecido fazia questão de comemorar o aniversário da autora e que esta não podia fazer festas no aniversário do falecido pois ele não gostava de comemorar; que não sabe afirmar, mas acha que o aniversário do falecido era em julho; que o falecido mantinha pouco contato com os filhos e que o falecido não gostava da Sra. Regina Aparecida, declarante do óbito, pois esta era proprietária de uma loja e toda vez que o falecido ia nesta loja a Sra. Regina empurrava produtos no falecido; que o falecido não gostava de comprar na loja da Sra. Regina e sim em outras lojas que era mais barata; que a razão de não constar o nome da autora como declarante na certidão de óbito era porque não estava bem; que a autora foi ao enterro do falecido; que o atraso no requerimento do benefício estava na mão de um advogado (Dr. Geraldo) e que este não providenciou; que sabe que a Sra. Regina entrou em contato com o Dr. Geraldo a respeito do benefício e que acredita que, de algum modo, a Sra. Regina tenha impedido o andamento do processo, pois também é o advogado da Sra. Regina. Analisando o depoimento da autora, verifico que foi consistente e cronologicamente coerente, valendo enfatizar que a autora deu detalhes de como conheceu o falecido, de como este foi morar em sua casa e de como mantinham uma vida a dois, compartilhando alegrias e tristezas. Relatou ainda a inimizade que a Sra. Regina, prima do falecido, tinha para com este e a razão pela qual seu pedido judicial veio instruído com tão poucos documentos. Ora, a riqueza de detalhes aliada à simplicidade da autora me levam a crer na veracidade das suas alegações. Afinal, seguindo a diretriz do que comumente ocorre, quem viveu com outra pessoa por longos períodos guarda na memória peculiaridade da vida em comum. Paralelamente às declarações da autora, vieram aos autos os depoimentos de testemunhas compromissadas, abaixo indicados: - a testemunha compromissada Antonio de Jesus Baptista declarou que morou em frente à casa da autora de 1986 a 1996, quando deixou a casa paterna. Durante o período que lá morou e mesmo após, nas oportunidades que ia visitar o seu pai, observou que a autora e o Sr. Júlio estavam sempre juntos, vendo-os em frente da casa da autora, andando juntos ou fazendo compras. Disse que, da vida conjugal, o falecido afirmara que vivia bem com a autora. Declarou não conhecer a Sra. Regina Aparecida Francisco; - a testemunha compromissada Sirlei de Lourdes Simões Motta informou que acredita que o falecido fora morar com a autora a partir de 1990 permanecendo neste endereço, Rua Gastão de Sá, até morrer. Declarou que vendia produtos cosméticos para a autora e o falecido, e que eles se comportavam como marido e mulher. Afirmou não conhecer a Sra. Regina Aparecida Frederico de Souza. A prova testemunhal indica que a relação de convivência era pública e notória ante a comunidade na qual viviam e dão corroboram a alegação de vida em conjunto e de constituição de uma unidade familiar. Em suma, o contexto fático-probatório demonstrado nestes autos firma - segundo a leitura que faço das provas - a tese da autora de que conviveu em união estável face a notoriedade de afeições recíprocas inerentes a duas pessoas que querem constituir ou manter a família, de coabitação e de estabilidade (união duradoura e contínua) com o falecido no período de 1992 até a ocorrência do óbito em 09/01/1999, razão pela qual a autora é titular do direito subjetivo ao recebimento da pensão pleiteada. Paralelamente a isto, a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8213/91. Da possibilidade de concessão de tutela antecipada em ações previdenciárias O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se

de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária e entendo que está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo(s) Il. Patrono(s) da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS (CPF n., RG, ) de condenação do INSS a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte (NB 21/138.883.279-5) em decorrência do óbito do segurado Júlio Fava, a contar de 22/07/2008 (data de início do benefício), e rejeitando, com base no art. 269, inc. IV (prescrição parcial), do CPC, o pedido de pagamento das prestações vencidas entre 17/05/2006 a 21/07/2008. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da autora no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o agência do INSS responsável pela implantação do benefício. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas entre 22/07/2008, em decorrência da prescrição quinquenal, e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/138.883.279-5. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo a fim de que conste corretamente o nome da autora como APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Fls. 139 - Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença de fls. 135/137, cometi erros materiais na menção à correta qualificação da autora, à data do início do benefício (DIB), à correta data da distribuição da demanda e no tocante à determinação de correção monetária e juros de mora. Assim, com fulcro no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexatidão material constante na fundamentação da sentença quanto à data correta da prescrição, corrigindo-se, também, a parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...)II. Fundamentação A pretensão da parte autora é obter a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Júlio Fava, cujo óbito ocorreu em 19/01/1999. Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos argumentados pelo INSS em sua defesa, na medida em que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (17/05/2006) e a data do ajuizamento da presente demanda (19/07/2013). Portanto encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/07/2008. (...)III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS (CPF n. 175.403.068-82, RG n. 21.384.020-0-SSP/SP) de condenação do INSS a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte (NB 21/138.883.279-5) em decorrência do óbito do segurado Júlio Fava, a contar de 17/05/2006 (data de início do benefício), e rejeitando, com base no art. 269, inc. IV (prescrição parcial), do CPC, o pedido de pagamento das prestações vencidas entre 17/05/2006 a 18/07/2008. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da autora no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para a agência do INSS responsável pela implantação do benefício. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas entre 19/07/2008, em decorrência da prescrição quinquenal, e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros, a partir da citação, e de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS,

pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/138.883.279-5. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo a fim de que conste corretamente o nome da autora como APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI. São Carlos, 18/06/2015. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças (livro n. 01/2015, registro n. 00368) a retificação feita por esta decisão.

**0001760-93.2013.403.6115** - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Sentença (embargos de declaração). I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos autos da ação ajuizada por ECOBASE CONSTRUTORA LTDA, visando a modificação da sentença proferida às fls. 102/103, alegando omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de equívoco, pois em momento algum, no agravo de instrumento ou em outra oportunidade de defesa, o requerido mencionou vistoriais in locu para fundamentar o lançamento. Afirmou, o requerido, que a cobrança originou-se em informações prestadas pela própria autora, nas categorias 18-78 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio: Importação para fins comerciais de veículos automotores) e 18-75 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - importação de baterias para comercialização de forma direta ou indireta). A sentença foi omissa com relação ao fato de que foi a própria parte quem declarou suas atividades, bem como que não procedeu a atualização das informações sobre sua mudança de atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, obrigação que lhe competia. Assim, como a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é o exercício regular de poder de polícia para a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA, e não a efetiva realização de atividades, conforme previsto na Lei 6.938/81, art. 17-B, o pedido inicial não pode prevalecer. Oportunizada a manifestação da embargada, essa se manifestou às fls. 117/118, aduzindo não ser o caso de embargos de declaração. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324. No mérito, os embargos não devem ser acolhidos, pois a decisão não se fundou em premissas equivocadas. No caso em questão, a sentença proferida concluiu pela nulidade da autuação porque, do contexto apurado, verificou-se que a autora fora autuada por atividade não prevista no Anexo VIII, item 18, da Lei n. 6.938/81. Conforme se verifica dos autos e mencionado na sentença, inicialmente, a autora tinha por atividade, até 18.11.2009, o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de motocicletas e motonetas. Depois, seu ramo de atividade passou a ser a incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, comércio atacadista de materiais de construção em geral, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Que o fundamento legal da autuação da autora foi que ela estaria inserida no rol de atividades previstas no art. 17-C da Lei 6.938/81, que se reporta ao anexo VIII da Lei. Por sua vez, o rol de atividades previsto no Anexo VIII, descreve no código 18: ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais CÓDIGO CATEGORIA DESCRIÇÃO Pp/gu 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto Pelo cotejo dos dados descritos, a sentença concluiu que a autora não estava inserida em atividade passível de cobrança. Não há se falar que houve erro da empresa ao indicar suas atividades, pois as atividades mencionadas nos itens 18-78 e 18-75 não encontram respaldo no código 18 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81. Por fim, para espancar qualquer outro argumento, registro que o fato gerador da taxa é o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora contida no referido Anexo VIII. No momento em que a atividade não é ou deixa de ser exercida, incabível a cobrança do tributo. A alegação do IBAMA de que cabe ao interessado a comunicação do encerramento/modificação das atividades, ficando passível de cobrança até que seja feita, não se sustenta. O fato gerador é o somente descrito em lei. Nenhum ato infralegal pode elástico-lo. O fato gerador da cobrança em comento não é o registro perante o IBAMA, mas sim o efetivo exercício de atividades listadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81. Portanto, a conclusão da sentença foi pela ilegalidade da autuação. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência do vício apontado. PRI.

**0001861-33.2013.403.6115** - ELENA SILVA DE ANDRADE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Elena Silva de Andrade, com qualificação nos autos, em face da

Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Regularmente processada, já em fase de execução, a CEF propôs acordo, com cálculos às fls. 122/126, sobre os quais a parte autora manifestou concordância a fl. 129, ocasião em que requereu o depósito do valor acordado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 122/126 e 129. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores propostos em conta vinculada do falecido marido da autora Durvalino Francisco de Andrade. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. P.R.I.

**0002332-49.2013.403.6115 - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Sentençal . Relatório Cuida-se de ação ajuizada por SUELI BENEDITA MARTINS - ME contra AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP com pedido de tutela de urgência objetivando a anulação do auto de infração e da imposição de multa, desconstituindo-se o crédito tributário decorrente de referida autuação. Sustenta que a cobrança do crédito tributário fruto de lançamento irregular e arbitrário deve ser desconstituído por estar fulminado de irregularidades, haja vista a interpretação errônea dos preceitos legais, procedida pelos agentes fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/64). A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão de fl. 92. A ANP contestou a demanda, defendendo o poder normativo das agências reguladoras e a regularidade do processo administrativo. Aduz que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e de veracidade de seu conteúdo. Afirma que a autora fora representada por advogado durante o processo administrativo no qual fora observado o contraditório e a ampla defesa. Sustenta que a autora não contestou a existência das infrações. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (processo administrativo). Réplica às fls. 239/243. É o que basta. II - Fundamentação A questão posta nos autos versa sobre a regularidade da fiscalização 1133051234382635 que originou o processo administrativo 48620000884/2012-73. Compulsando o processo administrativo juntado por ocasião da defesa do réu, observo que o auto de infração lavrado fora em decorrência de haver a empresa autuada violado a legislação de regência. Naquela ocasião, fora determinado à autora a devida adequação a citada legislação, no escopo de se observar as normas de segurança, tipificada como infração ao artigo 2º da Resolução ANP nº 5, bem como de disponibilizar a balança decimal para a aferição do peso do recipiente transportável cheio de GLP, tipificada como infração ao inciso V do artigo 16 da Portaria ANP nº 297. Por ocasião da fiscalização exercida pela ANP, em decorrência ao poder de polícia que o agente público deve exercer, foram identificadas as irregularidades relatadas no auto de infração (fls. 128/132). A empresa autuada, após tal fiscalização, adequou-se a norma vigente, ou que foi observado pela nova fiscalização (fls. 144). Não se pode perder de vista que a norma que rege o funcionamento do ramo de atividade da parte autora deve ser observada e seguida. A finalidade das agências reguladoras não é outra senão fiscalizar a adequação da conduta à norma e garantir o bem comum. Contudo, a presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo-se, portanto, prova em contrário. O ordenamento jurídico confere ao Judiciário a possibilidade de analisar o ato administrativo apenas quando este é praticado em desacordo a norma vigente e aos Princípios que regem a seara administrativa. Cabe, portanto, ao Judiciário verificar a legalidade do ato administrativo, retirando-o das mãos da administração quando pungente a lesão, resultando fulminado o ato ilegal praticado pela Administração. No caso concreto, a ANP autuou a empresa determinado-lhe o cumprimento da obrigação por meio de sua adequação a norma vigente. Do que restou comprovado nos autos, a autora cumpriu tal determinação, conforme a própria fiscalização assim se pronunciou a fl. 144. Portanto, incabível a cumulação de obrigações. Se a autora cumpriu a obrigação de fazer imposta, não pode a Administração apenar novamente a autora pelo mesmo fato, aplicando-lhe a pena de multa. Tal fato fulmina ato administrativo (Auto de Infração nº DF 113 305 12 34) levado a cabo pela ré, que culminou na aplicação da pena de multa. De todo o exposto, concluo que o Auto de Infração nº DF 113 305 12 34 deve ser anulado. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho os pedidos formulados por Sueli Benedita Martins - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, para o fim de anular o Auto de Infração DF nº 113305 12 34 e, por consequência, extinguir o processo administrativo nº 48620.000884/2012-73. Condeno a ANP ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-53.2013.403.6115 - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO (SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL**

Sentenciado durante inspeção. I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, alinhavada em mais de 85 (oitenta e cinco) laudas, ajuizada por Pedro Henrik Castro Amorim Souza Damasceno contra União Federal objetivando, em síntese, a sua reintegração como cadete da Academia da Força Aérea, no 4º ano do curso de formação, com o direito de manter-se aprovado nas disciplinas que já cursou, e com o direito de retornar na sua própria colocação junto à sua turma, ainda que lhe seja necessário realizar alguma avaliação. Pede, ainda, que sejam declarados inválidos/nulos de pleno direito os atos administrativos punitivos que lhe foram impostos. Informa que ingressou na Academia da Força Aérea - AFA na 16ª colocação no ano de 2011 e, logo em seguida, começou a ser sancionado com punições, aferidas em procedimentos disciplinares inexistentes sob o aspecto da regularidade formal, nulos de pleno direito, dos quais lhe resultou a imposição de sanções variadas até que, em 19 de setembro de 2013, veio a ser LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA por ter ingressado no COMPORTAMENTO INSUFICIENTE. Alega que o procedimento administrativo está eivado de nulidade, eis que não foi observado o princípio do contraditório, pois não lhe foi dado saber qual a tipificação disciplinar que responde e, principalmente, qual a intensidade que a autoridade processante atribuiu em termos de gravidade à falta cometida. Sustenta que os procedimentos disciplinares que culminaram com o seu desligamento a bem da disciplina não foram motivados sob o ângulo do disposto no art. 12 do RDAER a justificar a classificação da infração como grave. Afirma que o ato é nulo, pois não foram observadas as formalidades essenciais à sua seriedade e nem os princípios da inocência, da verdade material do devido processo legal, da motivação válida. Por fim, salienta que os requisitos autorizadores da concessão da liminar encontram-se presentes, a saber o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A inicial foi instruída com documentos (fls. 90/370). A decisão de fls. 373 postergou a análise do pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 380/407, pugnando pela rejeição dos pedidos. Sustentou que, todos os atos referentes às punições disciplinares e ao desligamento do autor foram praticados em estrita observância às leis e aos regulamentos, bem como foram respeitados os limites da discricionariedade administrativa. Alegou que não há qualquer ilegalidade a ser rechaçada, pois as ações da Administração Militar calcaram-se na mais estrita legalidade. Salientou que todas as punições foram aplicadas com justiça, correção e proporcionalidade com as transgressões cometidas e, em relação ao procedimento, foram observados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sendo as condutas imputadas ao autor devidamente descritas, oferecendo-lhe a oportunidade de se defender e de produzir prova em seu favor e, no final motivando a punição aplicada. Afirmou que no tocante à punição de 14 dias de prisão foram observados todos os trâmites exigidos, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Juntou documentos às fls. 408/554. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 556/557 e, na mesma assentada, foram requisitadas as cópias dos processos administrativos. A autoridade militar encaminhou a este juízo as cópias dos documentos requisitadas. O autor se manifestou sobre os documentos (fl. 615/639), inseridos no interior da petição. A ré asseriu que nada tinha a dizer sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 640). À fl. 641 foi encerrada a instrução processual. Razões finais do autor (fl. 642 e ss) e da ré (fl. 689 e ss). É o relatório. II. Fundamentação Dos fatos jurídicos comprovados nos autos - Análise das alegações feitas pelo autor Alega o autor que houve cerceamento de defesa, consistente : a) na ausência de indicação no formulário apuratório do tipo infracional violado, da indicação da gravidade da infração cometida, b) na falta de motivação/fundamentação das decisões punitivas, c) na falta de indicação do comunicante das infrações nos procedimentos disciplinares imputadas ao autor no dia 25/07/2001 (6) e no dia 19/10/2011 (5), situação que configuraria infração ao RDAER. Alega ainda que houve d) nulidade nos procedimentos apuratórios por aplicação do próprio RDAER (art. 6º, 14, item 3) por ausência de produção de prova; e) falta de publicidade, f) nulidade por violação ao Princípio da Verdade Material, e g) desvio de finalidade. Compulsando os autos com mais vagar, confirmo o que assentei quando da apreciação do requerimento de tutela antecipada. De fato o ingresso do autor na condição de insuficiente comportamento (fls. 439), que lhe acarretou a exclusão e o desligamento no terceiro ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, decorreu do fato de ter sido punido disciplinarmente com vinte e dois dias de prisão, dois dias de detenção pela prática de transgressões disciplinares, nos termos do 1º e da letra a do número 4 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Verifico que, no caso, foi dado ao autor pleno conhecimento das transgressões disciplinares que lhe foram imputadas bem como lhe foi facultado o direito de defesa e isto está provado pelos Formulários de Transgressão Disciplinar nos quais foram tomadas as ciências do autor das infrações que lhe foram imputadas (cfr. vários formulários e decisões no intervalo de fl. 110/180). Entendo que as condutas imputadas ao autor foram apuradas conforme a legislação vigente, com respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, cabendo pontuar que o autor somente decidiu atacar as punições que lhe foram aplicadas após ter sido excluído das fileiras da EPCAR. De fato.

Os documentos carreados aos autos indicam que o autor vem sendo punido desde de 2011 (fl.110/111), sendo certo que há punições de abril 2011 a agosto de 2012 sem que o autor tenha se animado a questionar a legalidade de tais atos administrativos. Aliás, o autor sequer questionou - embora pudesse fazê-lo - os relatos fáticos lançados nos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar, dentre os quais dormir em sala de aula, vestir uniforme em desacordo com o padrão militar, guardar material não autorizado nas dependências militares sem a autorização superior, olvidar de apagar a luz do banheiro ao deixá-lo, agir com indisciplina para com seus superiores, etc. O Regulamento para os cursos da Academia da Força Aérea é regramento específico que afasta a incidência das normas previstas na Lei n. 9.784/99, daí porque não há como invocar este diploma normativo para sindicar a atuação disciplinar das autoridades militares. Por seu turno, não cabe ao Poder Judiciário valorar, de forma distinta do que restou estabelecido, os valores e preceitos éticos e morais que fundamentam os organismos militares das Forças Armadas, sob pena de indevida intromissão em suas bases institucionais, eivadas, em sua essência, de deveres e obrigações que se distinguem dos valores comuns. Ademais, não há que se falar, na hipótese, em violação ao princípio da proporcionalidade, pois não foi demonstrado o excesso nas punições aplicadas nos dois processos disciplinares, em razão de todas as faltas ora questionadas. Não há qualquer ilegalidade nas punições aplicadas, uma vez que foi obedecido o contraditório e a ampla defesa, sendo as penas impostas proporcionais e razoáveis em cotejo aos fatos praticados. Descabe, assim, valorar a punição, ou rever os critérios administrativos. Apenas se houvesse ilegalidade caberia a intervenção judicial, o que não é a hipótese dos autos. As instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a avaliação da aptidão dos militares, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora Pedro Henrik Castro Amorim Souza Damasceno. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000178-24.2014.403.6115** - OSWALDO DE ANDRADE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por OSWALDO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A sentença de fls. 49/51 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou termos de adesão em nome do autor (fls. 60) e requereu a sua homologação. O autor se manifestou às fls. 62. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação ao autor OSWALDO DE ANDRADE, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida em todos os termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 assinado pelo autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor OSWALDO DE ANDRADE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000278-76.2014.403.6115** - ALEXANDRE RAMOS MIMARY (SP028834 - PAULO FLAQUER E SP325277 - JULIANA MARIANO ZIN E SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada pela CEF a fl. 74 em favor do autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-67.2014.403.6115** - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO

## FEDERAL

Vistos, I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração interpostos por FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (fls. 163) em relação à sentença proferida às fls. 150/152, integrada pela decisão de fls. 157, alegando o embargante omissão no decisum acerca da incidência da prescrição dos valores recolhidos a serem objeto de devolução. Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa se ficou inerte. É o que basta. II - Fundamentação A sentença e a decisão integrativa proferidas acolheram os pedidos iniciais. Por consequência, foi declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a obrigação de restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido de restituição dos autores foi claro em requerer a restituição dos valores indevidos referentes apenas aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda (item d, II da petição inicial - fls. 25), ou seja, o período delimitado no pedido está dentro de parcelas não prescritas. Tanto é assim que nenhuma das rés suscitou qualquer prescrição quanto ao pedido autoral. Nesses termos a decisão proferida não padeceu de nenhum vício no tocante à omissão, pois tal questão não restou ventilada pelas partes e o pedido dos autores não ultrapassou o limite quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 163, mantendo a r. sentença de fls. 150/152 e decisão integrativa de fls. 157 tal como lançadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

**0000663-24.2014.403.6115** - RAUL DE LIMA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

**0002460-35.2014.403.6115** - ALEX FABIANO PASTOR - ME (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I - Relatório ALEX FABIANO PASTOR ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir a inscrição médico veterinário responsável e, respectivamente, de aplicar multas e cobrar taxas em razão da inexistência deste profissional, bem como a anulação do auto de infração nº 2297/2014 e a multa decorrente do mesmo. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 17/18 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pela ré, estampada no auto de infração de fl. 12. O réu foi citado e apresentou contestação (fl. 26/38), alegando a regularidade das cobranças. Salientou que, em razão do objetivo social da ré, que é a comercialização de medicamentos veterinários, a sua inscrição é obrigatória. Juntou os documentos de fl. 39/62. Instada o autor a apresentar réplica, este ficou inerte, conforme certificado a fl. 66. É o que basta. II - Fundamentação A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No presente caso, pela ficha cadastral da empresa, pode-se verificar que a atividade da mesma é o comércio varejista de produtos agropecuários e vendas de medicamentos de uso veterinário (fl. 09), não sendo esta atividade inerente à medicina veterinária. Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo



objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68.III - DispositivoPelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora Alex Fabiano Pastor - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar a parte autora desobrigada ao registro perante o CRMV e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela parte autora;b) declarar nulo o auto de infração n 2297/2014 (fls. 12), que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CRMV.Torno definitiva a decisão de fls. 17/18.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º , CPCP.R.I.

**0010352-83.2014.403.6312 - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACuida-se de ação movida por ROSENILDA FERREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, com o conseqüente pagamento das parcelas devidas.A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão proferida às fls. 39/40.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 47/53. O feito, inicialmente proposto perante o Juizado Especial de São Carlos, fora remetido a este Juízo, por força da decisão de fls. 66/67, após a devida redistribuição.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 95/100), com o qual a autora concordou (fl. 103).É o que basta. Considerando as manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e cálculos apresentados às fls. 95/100 e com a expressa concordância da autora (fls. 103). Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício a AADJ de Araraquara/SP para que promova a implantação do benefício nos termos firmados.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, uma vez que o acordo firmado implica em ato incompatível ao direito de recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 503, CPC.Após, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tópico-síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de

novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:1. Número do benefício: 155.639.864-3;2. Nome do segurado: ROSENILDA FERREIRA DE LIMA;3. CPF nº 175.403.068-82;4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE;5. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;6. Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2015;7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.PRI.

**0000437-82.2015.403.6115** - BENEDITO FRANCISCO DE MELO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaI. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por BENEDITO FRANCISCO DE MELO contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 13/05/2005, NB 42/135.283.437-2) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido.O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO  
pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à

desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes

precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela

antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos

abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora BENEDITO FRANCISCO DE MELO. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/135.283.437-2. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000438-67.2015.403.6115 - JOSE ACYR BONOMETO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ ACYR BONOMETO contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 25/11/1998, NB 42/111.683.925-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II.

Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa

patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de

300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as



alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação

constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ACYR BONOMETO. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/111.683.925-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001266-63.2015.403.6115 - JACYRA DE ASSIS (SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária indenizatória c.c. dano moral e devolução de valores, com pedido de liminar para suspensão de descontos em benefício previdenciário, proposta por Jacyra de Assis contra o INSS. Alega a autora, em síntese, que ingressou, em 21.08.2006, com ação judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga - processo n. 0007787-63.2006.8.26.0457), onde, por meio de tutela antecipatória (24.08.2006), conseguiu restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.011.025-8) pelo período de 13/08/2006 a 06/10/2009. Esclarece que a tutela antecipatória foi revogada em 06/10/2009. Que em 17/08/2011, o processo foi definitivamente julgado, sendo acolhido parcialmente o pleito da autora apenas para lhe conceder o restabelecimento do benefício em questão no período de 13/08/2006 a 16/08/2007. Com o trânsito em julgado o INSS apresentou, naqueles autos, valores devidos pela autora em razão do recebimento de prestações pelo período posterior a 16.08.2007 até a cassação da tutela antecipada. Alega, ainda, que se aposentou por idade em 13/11/2009 e que, em junho/2012, sem qualquer homologação dos cálculos ou determinação judicial daquele Juízo, o INSS começou a descontar, administrativamente, sobre o novo benefício da autora os valores que entende devidos. Aduz que procurou a Agência do INSS para saber o motivo dos descontos e, inicialmente, fora informada que provavelmente seria por conta de empréstimo consignado. Informada procurou sua advogada que constatou que os descontos tratavam daqueles valores recebidos na ação acima referida. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e que os descontos estão sendo feitos de forma ilegal, pugnando por liminar para a cessação imediata dos descontos, além de condenação da autarquia em devolução dos valores já descontados com indenização por danos morais. Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Juízo Estadual de Pirassununga, que declinou de sua competência,

conforme decisão de fls. 73. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/72. É a síntese do necessário. Não obstante fazer menção aos descontos em sua aposentadoria por idade, nota-se que a petição inicial sequer mencionou o número de tal benefício. Também não trouxe qualquer prova documental sobre a efetivação de descontos no benefício de aposentadoria por idade conforme afirmado pela autora. Há, de fato, com a inicial, cópias de documentos referentes ao processo judicial que tramitou na Justiça Estadual, inclusive uma conta de liquidação apresentada pelo INSS, onde indica como saldo devedor da autora o importe de R\$18.095,23. Contudo, este Juízo não pode deduzir que os descontos que estão suposta-mente sendo feitos se referem a esse valor, sem um mínimo substrato documental. Nesses termos, antes de qualquer decisão a respeito do pedido liminar, determino que o INSS esclareça, em 10 (dez) dias: a) ao que se referem os descontos feitos no benefício recebido pela autora; b) quando começaram os descontos. O INSS deverá juntar documentos probatórios das suas alegações. Cite-se e intime-se. Com os documentos, tornem os autos imediatamente conclusos. Defiro, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0001558-48.2015.403.6115 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a sua conversão em tempo comum. Pede ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/89. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor rural e em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades rurais e insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/155.639.297-1. Com a vinda, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)**

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intimem-se.

**0001190-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001190-2) - NATALINA SANCHEZ DE SOUZA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Ante os valores depositados, com a concordância do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001688-72.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentençal - RelatórioCuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer - procedimento ordinário em apenso (Processo nº 0001011-52.2008.403.6115) opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS.A embargante discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que a embargada, em seus cálculos, feriu índices legais previstos para a execução contra a Fazenda Pública, bem como inseriu multa para a qual não há previsão legal. Pugnou que o valor correto da condenação, em setembro/2014, seria o importe de R\$1.198,30 (mil cento e noventa e oito reais e trinta centavos) Regularmente intimada, a embargada admitiu equívoco no cálculo inicial (R\$1.758,87 - julho/2014). Contudo, sustentou que o valor devido pela embargante seria o valor de R\$1.209,69 (setembro/2014) e não o valor indicado na inicial dos embargos.Informação da contadoria às fls. 28, sobre a qual somente a embargante se manifestou.É o relatório.II - FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com a r. decisão proferida nos autos principais, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial.Observo que dada ciência às partes, apenas a embargante se manifestou, tendo a embargada se quedado inerte.Assim, no mérito, razão assiste à embargante.A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, dada a divergência inicial, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, que o montante devido corresponde aos valores indicados pela embargante.O Sr. Contador esclareceu (fls. 28) que: Cumprindo o r. despacho de fls. 26, informo a Vossa Excelência que procedi a conferência dos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 391/393, dos autos principais com valor total de R\$ 1.758,87 atualizados até julho de 2014, constatei que não estão de acordo com a r. sentença de fls. 368/371, aplica a taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 07/08, com valor total de R\$ 1.198,30 atualizados até setembro de 2014, estão de acordo com a r. sentença de fls. 368/371.A informação elaborada pelo Assistente de Contadoria do Juízo, demonstra a correção dos cálculos apresentados pela embargante. A informação deve ser acolhida, pois não impugnada e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)III - DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pela embargante de fls. 07/08, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), atento ao disposto no art. 20, ° 4º do Código de Processo Civil. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da planilha resumo de fls. 07/08 e da informação de fls. 28 e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-83.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Sentençal - RelatórioCuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária em apenso (Processo nº 0001742-24.2003.403.6115) opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Paulo Sérgio Ceccarelli e Roberto Ferreira da Silva.Discorda dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que em seus cálculos, os embargados não observaram os índices de correção monetária, o que gerou excesso na conta.Sustenta que o montante devido é de R\$ 2.352,04, atualizados para o mês de agosto de 2014, requerendo, ao final, a procedência dos presentes embargos. Regularmente intimado, o embargado sustentou que concorda com os cálculos apresentados pelo embargante em relação apenas ao embargado Roberto Ferreira da Silva, sendo que quanto ao embargado Paulo Sérgio Ceccarelli requereu a exclusão da lide, sob o argumento de não ter este buscado a execução de seu crédito.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, tendo o senhor perito apresentado esclarecimentos às fls. 34/38.Instadas as partes a se manifestarem quanto os esclarecimentos apresentados pelo perito, a embargante aquiesceu àqueles, sendo que os embargados quedaram-se inertes.É o que basta.II - FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores-embargados e pelo réu-embargante, às quais, chegaram aos valores de R\$ 2.988,55 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2014, e R\$ 2.352,04 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até agosto de 2014, respectivamente, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 34/38, que o montante devido corresponde a R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais).Verifico que precisamente nos termos do julgado procedeu à Contadora judicial, indicando em seus cálculos as incorreções praticadas por ambas as partes, nos seguintes termos:(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados as fls 206/209 dos autos principais, com valor total de R\$2.988,55 atualizados até agosto de 2014, refere-se ao autor ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO, sendo que assinou o termo de opção APOSENTADO, conforme fls. 186 dos autos principais.Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 09/24, referente ao autor PAULO SÉRGIO CECCARELLI, com valor total de R\$2.352,04, atualizados até agosto de 2014, constatei que se aplica a Resolução nº 134, do CJF, sendo o correto a Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013.Informo ainda que na data da apresentação dos cálculos pelo embargante, já estava em vigor a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.Diante do exposto elaborei os cálculos de acordo com o v. acórdão e Resolução nº 267, do CJF, com o valor total de R\$ 3.066, atualizados até agosto de 2014 e R\$ 3.274,06 atualizados até março de 2015, conforme planilha anexa.Com efeito, o valor devido em virtude do título judicial definitivo foi corretamente apurado pelo Sr. Contador, pelo que acolho o cálculo judicial de fls.34/38, devendo a execução prosseguir pelos mesmos.III - DispositivoPelo exposto, acolho os presentes Embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante do cálculo de fls. 34/38, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, considerando a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000674-19.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-04.2014.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Sentençal. RelatórioAduz a impugnante que a empresa não está em liquidação em razão de falência, mas sim por irregularidade societária. A empresa autora, ora impugnada, por sua vez, afirma não possuir recursos financeiros para arcar com as custas processuais face à decretação da falência e conseqüente encerramento da atividade empresarial.É o que basta.II. FundamentaçãoO princípio garantidor do acesso à Justiça está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º XXXV, enquadrado dentro do Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais.Tal princípio garantidor possibilita àqueles menos favorecidos a defesa de seus direitos em Juízo, no escopo de receber a devida prestação jurisdicional, observando-se, para tanto, os requisitos ditados pela Lei.De fato, não houve a comprovação de que a empresa encontra-se em processo de falência devendo-se, tal questão, ser comprovada nos autos principais.Entretanto, no escopo de possibilitar o acesso da impugnada à Justiça, mantenho a decisão proferida a fl. 211 dos autos principais, apenas no que se refere à benemesse em relação às custas judiciais.III. DispositivoAnte o exposto, mantenho o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, lançada a fl.211 dos autos principais, exclusivamente no tocante às custas judiciais.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.PRI.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001676-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001676-6)** - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5)** - MARCHI & MARCHI LTDA - ME X AGENOR CARRO SAO CARLOS - ME X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO - ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA - EPP X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI SAO CARLOS - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X MARCHI & MARCHI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS - ME X INSS/FAZENDA X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO - ME X INSS/FAZENDA X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI SAO CARLOS - ME X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9)** - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8)** - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

**0000286-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000286-3)** - SUELI LUCIA CABROBO MELO X RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABRORO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SUELI LUCIA CABROBO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6)** - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X SILVIO LEVCOVITZ X UNIAO FEDERAL

SentençaAnte os valores depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-68.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-31.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001122-94.2012.403.6115** - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CELIO CAVALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-47.2015.403.6115** - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Aparecido Carroquel em face da União Federal objetivando a execução da sentença proferida nos autos da ação de nº 0002233-50.2011.403.6115, que condenou a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a título de IRPF, totalizando o montante de R\$35.456,35.É o que basta.II - FundamentaçãoNa hipótese em que o crédito decorre precisamente de sentença judicial torna-se dispensável o ajuizamento de uma nova ação, uma vez que a existência de débito já foi certificada pelo Judiciário, possibilitando sua satisfação através do cumprimento da sentença.Com efeito, no caso do processo, a União Federal foi condenada nos autos da ação ordinária de nº 0002233-50.2011.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, à restituição de valor de imposto de renda indevidamente retido sobre o valor recebido de forma acumulada pelo autor em ação previdenciária.O crédito fixado em favor do autor, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecia a condenação, na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B cc. 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo o autor requerer naqueles autos a citação da Fazenda Pública para fins do disposto no art. 730 do referido diploma legal.Assim, impõe-se a extinção destes autos por ausência do binômio interesse-adequação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais, porquanto não houve a formação da regular relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7)** - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL) X INSS/FAZENDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X INSS/FAZENDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

**0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2)** - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

**0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0)** - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X MARINA BERNARDES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VICENTE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BERNARDES TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RelatórioO feito se encontra na fase de cumprimento do julgado (cobrança dos valores eventualmente devidos).Conforme exaustivamente relatado nos autos não fora colacionado os necessários extratos para a conferência dos cálculos apresentados pelos autores.A seu turno, a CEF alegou que não houve a localização de extratos para comprovação de valores, mesmo ela tendo requisitado os mesmos dos antigos bancos depositários. Alega a CEF, ainda, prescrição do dever de guarda.É o que basta.II - FundamentaçãoA questão aqui não é de prescrição dos juros (valores) envolvidos em eventual cálculo de liquidação, mas de inexistência de qualquer meio de prova de que nos períodos mencionados em sentença, os autores tinham saldos em contas vinculadas de FGTS.É sabido que compete à CEF o dever de apresentação dos extratos, notadamente por ser ela responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los em Juízo.Nos autos há prova de que a CEF diligenciou junto aos bancos depositários que informaram não localizar as contas referidas.Pugnou a CEF, então, pela declaração da prescrição do dever de guarda, pois passados mais de 30 anos.Os exequêntes, por sua vez, até aqui não se desincumbiram a contento no sentido de fornecer efetivos dados para eventuais outras diligências.Razão assiste à CEF. O dever de guarda restou fulminado pelo decurso do tempo tendo em conta o prazo de prescrição trintenária previsto na Lei 8.036/90.III - DispositivoAssim, não havendo prova da existência de saldos, a fase de cumprimento de sentença não poderá prosseguir, devendo ser extinta, por falta de documento hábil. Em consequência, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, por analogia, com fundamento no art. 267, IV do CPC.Cumpra-se o determinado às fls. 213, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001146-93.2010.403.6115** - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005155-83.2010.403.6120** - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MANOEL AGNALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005459-81.2011.403.6109** - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485



- CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 24/08/2015.

**0001332-14.2013.403.6115** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2364**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001479-96.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.

Fls. 193/194: Defiro o aditamento. À SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Verifico que não há notícia, nos autos, acerca da intimação do DNIT sobre seu interesse no feito (fls. 138/141). Assim, ad cautelam, intime-se a autarquia a respeito. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006467-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GINALDO MAGALHAES TRINDADE(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-Contrucard nº 1610.160.0000773-39, com documentos (fls. 05/15). Adveio o seguinte despacho (fl. 26): Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se. Restou infrutífera a audiência conforme fls. 33/34. Foi proferido o seguinte despacho (fl. 47): Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação e tendo em vista o contido às fls. 29/30, nomeio, nos termos da Lei 1.060/50, para atuar como advogada do réu, nestes autos, a Dra. Lívia Cristina Rocha, OAB/SP 259.443, com endereço conhecido pela Secretaria. Intime-se a advogada da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se. Após, adveio a decisão (fl. 54): Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 50, torno sem efeito a nomeação de fls. 47, nomeando para atuar como advogada do réu nestes autos a Dra. FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS - OAB/SP 190.654. Intime-se a advogada da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes

para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se. O réu embargou, refutando a tese da exordial (fls. 59/62). Recebidos, deu-se vista à embargada, que não se manifestou (fl. 65vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), a embargada ficou-se silente, enquanto que o embargante requereu prova pericial (fl. 67), o que foi indeferido (fl. 68). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Por oportuno ressaltar que os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às

limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229).Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 13.525,28, valor de setembro/2011.Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas.Arbitro honorários advocatícios em favor da Drª Francine Molina S. Dias no valor mínimo da Tabela I, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ações diversas. Com o trânsito, expeça-se a competente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário visando a provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia de R\$ 7.721,57, retida a título de imposto de renda, nos últimos dez anos, incidente sobre o abono de férias (férias vendidas) e seus reflexos sobre 1/3 de férias pois, ao invés de usufruir suas férias, a parte autora teria tido que optar por vendê-las. Em seu entender, esses valores teriam caráter indenizatório, não promovendo qualquer acréscimo patrimonial, não ensejando, portanto, a incidência do imposto de renda.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 21).A ré contestou com preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e prescrição. No mérito refutou a tese a exordial (fls. 27/32).Adveio réplica (fls. 35/39).Foi prolatada a seguinte decisão (fl. 43):Converto o julgamento em diligência.Comprovem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos de férias não gozados, bem como a efetiva retenção de imposto de renda sobre referida verba.Com a juntada das informações, tornem conclusos.A parte autora manifestou-se (fls. 46/47) e trouxe documentos (fls. 48/60). Dada vista a ré, disse à fl. 64.Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 66/69).A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 76/90), que foi recebido (fl. 91).A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 93/95) e, às fls. 99/103, apelação, recebida como recurso adesivo (fl. 104).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 110/113):TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA. ANULAÇÃO DO JULGADO. APELO DA FAZENDA E RECURSO ADESIVO DOS CONTRIBUINTES PREJUDICADOS.- Sentença citra petita. O pedido concernente à incidência indevida de imposto de renda sobre o terço constitucional correspondente ao abono pecuniário, não foi apreciado pela decisão recorrida e, assim, há que se reconhecer a nulidade da sentença por julgamento citra petita.- Descabimento do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, dado que não houve cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua aplicação.- Acolhida a preliminar a fim de ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, bem como declarado prejudicado o apelo da fazenda.Adveio o seguinte despacho (fl. 117):Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que anulada a sentença, após a ciência da descida, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os comprovantes dos recolhimentos relativos ao tributo foram trazidos pela parte autora (fls. 17/18 e 48/60).Analisou a preliminar de prescrição.A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei). No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, está prescrita a pretensão de repetir valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam a propositura desta ação, ocorrida em 03/10/2008. Como os autores pleitearam verbas recolhidas entre dezembro/98 e abril/2007, há incidência parcial da prescrição. Análise o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnis* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de

Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Assim, entendo que os valores pagos a título de férias não gozadas, sejam integrais ou proporcionais, bem como os respectivos acréscimos constitucionais de 1/3 e abonos de férias (artigo 143, da CLT), possuem natureza indenizatória, não se sujeitando ao desconto do imposto de renda. Quanto às primeiras (férias integrais não gozadas por necessidade de serviço), vale dizer que também há súmula do Superior Tribunal de Justiça prevendo a não-incidência do imposto de renda, em razão de seu indiscutível caráter indenizatório (Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda). Da mesma maneira, tenho que as férias proporcionais são pagas na rescisão como forma de compensação ao trabalhador pela interrupção da contagem do período aquisitivo para seu descanso, em decorrência da prematura ruptura do vínculo empregatício, sendo certo que somente teriam a natureza salarial se efetivamente fossem gozadas. Não vislumbro, então, qualquer distinção entre estas e as férias não gozadas integrais, ambas possuindo natureza indenizatória, não caracterizando renda para fins de tributação. Mais uma vez, encontro respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando a ementa de importante julgado a respeito do presente tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (STJ - R Esp nº 709.058/SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27/06/2005 - pág. 269 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o abono de férias, previsto no artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho possui natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à incidência do imposto de renda. Nesse sentido transcrevo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA A. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - SÚMULAS 125 E 136/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). 2. As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não

constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmula 136/STJ).3. Os valores pagos ao empregado a título de ausências permitidas para interesse particular - APIP e abono pecuniário de férias não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento.(STJ - Segunda Turma, RESP 1020221, processo n.º 200703093433, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 31/02/2008, p. 1).A parte ré trouxe a lume o Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17/11/2006, pg. 18, verbis:ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de novembro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), Resp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), Resp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), Resp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000).A União se insurgiu, todavia, contra a ausência de documentos comprobatórios.Assim, mesmo entendendo que a ré sinaliza no sentido da aplicação do entendimento do citado ato declaratório - e da concordância com a tese da exordial -, diante de tal impugnação, entendo que o pedido procede em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir aos autores o imposto de renda incidente sobre o abono de férias (artigo 143, da CLT) e seus reflexos sobre o adicional de férias (1/3), retidos de 10/2003 a abril/2007, conforme demonstrativos de fls. 17/18 e 53/60, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O indébito deverá ser atualizado e remunerado com juros, desde a data da retenção indevida (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que na taxa SELIC se embute correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e demais despesas processuais (artigo 21, caput, do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Neusa Perpétua Pissolato da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas a partir de 01/08/1984, na condição de serviços gerais.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial (conf. disposições dos art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.751-1 (em 02/08/2010 - fls. 12/13), e sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/27.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 33/60).Réplica às fls. 63/66.Às fls. 74/115, o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 154.464.751-1.Atendendo ao pedido formulado pela autora (fls. 116 e 120), foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 126), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 158185.Acerca do laudo técnico pericial, manifestou-se a parte autora à fl. 189.O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 190/195.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como serviços gerais, a partir de 01/08/1984 e até 03/05/2010.Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.751-1 (em 02/08/2010 - fls. 12/13).Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 33-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.751-1 (em 02/08/2010 - fls. 12/13) e a distribuição da presente ação (em 13/12/2010 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo

único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14/19, 60 e 195), depreende-se que a autora, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20, emitido pelo empregador (Sertanejo Alimentos S.A - cópia fl. 84), relata que, nos períodos nele descritos, e no exercício do ofício de auxiliar de produção industrial I, Neusa tinha como atribuições: (...) Realizar cortes em partes de frangos. Pesar, embalar e grampear produtos. (...) Também o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, carreado às fls. 21/27 (cópia às fls. 100/104), dá conta de que, no posto de trabalho já ocupado pela requerente (Salas de Cortes), constatou-se a presença do fator de risco ruído, em níveis superiores ao máximo permitido (87,38 dB a 91,56 dB - v. fls. 102). Ainda, corroborando tais informações, no laudo pericial de fls. 158/185, vejo que, após minuciosa vistoria e análise física das dependências de estabelecimento similar àquele em que laborou a demandante (Céu Azul Alimentos), atestou a assistente do juízo que, durante todo o intervalo em que desempenhou as atividades inerentes ao cargo indicado na peça vestibular, Neusa Perpétua Pissolatto da Silva esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico ruído, em níveis variáveis entre 87,38 dB e 91,56 dB (v. fls. 163 e 172). Nesse sentido, pontuou a expert: (...) Constatou-se in loco (...) que para uma jornada de trabalho de oito horas a intensidade do ruído apresentou variação de níveis sonoros entre 87,38 dB(A) e 91,56 dB(A), (...) nos períodos de trabalho indicados nos autos, onde a Autora laborou na função de SERVIÇOS GERAIS/AUXILIAR DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL I, a mesma esteve exposta a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente. (...) RUIDOS CONTÍNUOS E INTERMITENTES acima do limite de tolerância. (...) - grifos originais - v. respostas aos quesitos das partes e conclusão final - fls. 181/185. Desse modo, em que



pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 190/194-vº), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Neusa Perpétua, durante os períodos em que exerceu as funções de serviços gerais e auxiliar de produção industrial, pois, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) ao agente agressor físico ruído, em níveis superiores aos toleráveis, atendendo assim, ao quanto dispõem os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831.64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido pela postulante nos intervalos de 01/08/1984 a 16/01/1985 (serviços gerais - Comercial Guapiaçu Ltda), 01/03/1985 a 01/11/1993 (serviços diversos - Frango Sertanejo Ltda), 24/01/1994 a 28/01/1994 (serviços diversos - M. P. Centola & Cia Ltda) e 01/02/1994 a 03/05/2010 (serviços diversos - Frango Sertanejo Ltda), dando total procedência ao pleito analisado neste tópico. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob agentes nocivos, não se faz razoável determinar que tais laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, o PPP de fl. 20, assim como os laudos técnicos de fls. 100/104 e 158/185, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissionais habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque - ao contrário do que defende o INSS à fl. 190-vº -, inexistem razões que se prestem a afastar as conclusões neles lançadas. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais - nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da autora, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 12/13 (em 02/08/2010), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/1984 a 16/01/1985 normal 0 a 5 m 16 d não há 0 a 5 m 16 d 01/03/1985 a 01/11/1993 normal 8 a 8 m 1 d não há 8 a 8 m 1 d 24/01/1994 a 28/01/1994 normal 0 a 0 m 5 d não há 0 a 0 m 5 d 01/02/1994 a 03/05/2010 normal 16 a 3 m 3 d não há 16 a 3 m 3 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 154.464.751-1 (em 02/08/2010 - fls. 12/13), já contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831.64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º



8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, na condição de serviços gerais, nos interstícios de 01/08/1984 a 16/01/1985, 01/03/1985 a 01/11/1993, 24/01/1994 a 28/01/1994 e 01/02/1994 a 03/05/2010 - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Neusa Perpétua Pissolato da Silva, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 02/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 13 e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento de tal espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/02/2011 (data da citação - fl. 31), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Neusa Perpétua Pissolato da Silva Nome da mãe Maria Pessina Pissolato CPF 080.848.948-89 NIT 1.089.020.921-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Reinaldo Fonçato, n.º 413, Guapiaçu/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 02/08/2010 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a complexidade do exame técnico realizado, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-52.2011.403.6106** - NATALIA VIEIRA NASSIF (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO (SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, estéticos e morais e a constituição de capital ou pagamento de pensão mensal vitalícia em razão de acidente que ocasionou a perda do olho direito da autora, cuja responsabilidade é imputada aos réus. Alega a autora que, em 10/11/2009, por volta das 11:57h, estava em seu local de trabalho (estágio), sala 104 do 10º andar do Edifício

Alberto Bonfiglioli, Rua Bernardino de Campos, 3039, Centro, nesta cidade, quando, ao perceber estranha movimentação na rua - alto falantes e gritos, sugerindo-se tratar de uma manifestação -, dirigiu-se à janela, que estaria aberta, em companhia do colega de trabalho André Vicente Carvalho e, ao se aproximar e olhar para fora, foi atingida por um explosivo (foguete), lançado pelo réu Itamar, funcionário do réu CREFITO, conforme Boletim de Ocorrência 3747/2009, lavrado perante o 1º DP, onde Itamar teria assumido a autoria do disparo, acompanhado do termo de apreensão dos explosivos em posse do réu. Informa que lhe coube, no momento que foi atingida apenas agachar-se para tentar recuperar o controle, dado o impacto que acabara de sofrer. Quando recuperou a consciência, passou as mãos pelo rosto e constatou que nele havia sangue, sentido, instantaneamente, uma forte dor no olho direito e que André levava as mãos aos ouvidos, tendo sido sua audição comprometida em razão do forte ruído produzido pelo explosivo. Outro colega, Guilherme de Souza Prodossimo, que teria presenciado o fato, teria solicitado a presença do resgate e polícia, via telefone, e auxiliado a autora na descida até o térreo (fl. 06). Diz que foi prontamente atendida pelo resgate e levada ao Hospital de Base, onde permaneceu até as 16:30h, encaminhada, posteriormente, à Clínica HIMO, especializada em tratamento de lesões oculares, em que foi submetida à primeira cirurgia, pelo Dr. Luiz Kazuo Kashiwabuchi, após constatar-se ruptura do globo ocular, e que, quando examinada, a autora apresentava queimadura dos cílios, margens palpebrais e de conjuntiva bulbar superior, lesão multidirecional de córnea superior com exposição de tecido intra ocular. Ainda, perda de tecido corneano, de tecido iriano, cristalino e de vítreo, tendo sido realizada vitrectomia com infusão de antibiótico, reconstituição da córnea e câmara anterior (fl. 07). Aponta que, depois dessa primeira cirurgia, foi internada no Centro Médico Rio Preto Ltda. (Hospital Austa) entre 13 e 18/11/2009, em face de uma infecção causada pelas bactérias provenientes da pólvora, para retirada do material que ainda se alojava em seu olho (fl. 07). Aduz que, até então, as duas cirurgias visaram à sua recuperação, mas constatou-se que não recuperaria a visão, passando-se à terceira cirurgia, de colocação de prótese do globo ocular, obtendo alta hospitalar em janeiro de 2010 (fl. 07). Diz que foi submetida a Exame de Corpo de Delito em 25/11/2009 e 10/02/2010, concluindo os laudos 6070/09 e 659/10 que houve ofensa à integridade corporal da autora, sendo que a natureza do agente foi também revelada, ou seja, explosivo, e que a lesão suportada pela autora resultou na incapacidade para as ocupações por mais de 30 (trinta) dias e DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO VISUAL (fl. 14). Estaria no uso de prótese ocular permanente no olho direito desde 14/01/2010 (fl. 14). Alega que, depois dos fatos, soube que o evento que lhe chamara a atenção na oportunidade se tratava de uma passeata contra a aprovação do Projeto do Ato Médico (PL 7.703/2006), organizada pelo CREFITO, pela AFTO e por universidades e que o réu Itamar (funcionário do CREFITO), portanto, estava a serviço do CREFITO no momento. Todavia, até a propositura da ação, nenhum dos requeridos a teria procurado, sequer a título de solidariedade (fl. 06). Fundamenta seu anseio em dispositivos constitucionais e do Código Civil, que entende aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos (33/117). Foi lançado o seguinte despacho (fl. 120): Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se e intemem-se os réus do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) nas defesas apresentadas, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Defiro, por fim, nos termos do art. 355, do CPC, que os Requeridos tragam aos autos, junto com a respectiva defesa, os documentos solicitados às fls. 29 da inicial, ou seja, eventual autorização dos Órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros) para a realização da manifestação. Intime(m)-se. Os réus Itamar, AFTO e CREFITO foram citados (fls. 128, 139 e 140vº, respectivamente). A AFTO contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva e denúncia à lide. No mérito, pediu a improcedência (fls. 176/208). Juntou documentos (fls. 209/247 e 250/264). Itamar apresentou defesa às fls. 265/277, com documentos (fls. 278/283), refutando a tese da exordial. Já o CREFITO contestou às fls. 284/302, impugnando os fundamentos autorais, com documentos (fls. 303/330). Adveio réplica (fls. 336/359). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 360), AFTO, autora e CREFITO requereram provas oral e pericial (fls. 362/364, 365/366 e 368/369, respectivamente), enquanto Itamar pediu a oitiva da autora e testemunhas e a juntada de documentos (fls. 381/382). Lançou-se decisão às fls. 384/388: 1. Não são intempestivas as contestações apresentadas, pois, na hipótese dos autos, havendo vários réus, o prazo começa a ser contado da data de juntada da carta precatória de fls. 140/141 (que também foi o último ato citatório anexado aos autos), de acordo com as disposições do art. 241, incisos III e IV do Código de Processo Civil, ou seja, a partir de 14 de abril de 2011, prazo este que deve ser computado em dobro para os réus AFTO (Associação dos Fisioterapeutas de São José do Rio Preto e Região) e ITAMAR, por terem diferentes procuradores, conforme previsão contida no artigo 191, da mesma lei adjetiva. Neste sentido, vejo que a ré AFTO protocolizou sua contestação em 11/05/2011 (fl. 176) e o réu ITAMAR em 13/05/2011 (fl. 265), ambos dentro do prazo legal. Seguindo a melhor doutrina, entendo que o prazo em dobro estampado no art. 191 do Código de Processo Civil não depende de requerimento expresso da parte para ser aplicado, razão pela qual rejeito os argumentos da autora em sentido contrário, destacando o escólio de Antonio Cláudio da Costa Machado a respeito: Esse prazo especial não depende de requerimento nem de procuração nos autos para incidir; basta a existência de litisconsórcio e procuradores distintos. (em Código de Processo Civil Interpretado - Costa Machado - Ed. Manole - 8ª edição - fl. 213). A ré CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região) foi citada através de carta precatória, juntada na data supracitada, como já visto (14/04/2011). Ocorre que, por tratar-se de um conselho de fiscalização profissional, ostenta a natureza jurídica de autarquia e, em seu favor, também se aplicam as disposições do art.

188 da Lei Adjetiva, por expressa disposição do art. 10, da Lei nº 9.469/97, razão pela qual tem o direito a prazo em quádruplo para contestar (ou seja, de 60 dias). Neste diapasão, apresentou sua contestação em 13 de junho de 2011 (fl. 284), dentro do que lhe era facultado pela lei.2. Afasto a preliminar suscitada pela ré AFTO, levantando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (fl. 177 e segs.), pois está inserida no contexto dos fatos descritos na petição inicial, verificando-se pelo documento de fl. 259 (também acostado às fls. 315 e 318) que seu presidente firmou ofício encaminhado à Polícia Militar solicitando escolta para o manifesto dos profissionais de saúde, no dia 10 de novembro de 2009, indicando tal circunstância que também participou da organização do evento e, neste sentido, deve assumir o ônus de responder às pretensões deduzidas pela parte autora. Obviamente, as questões relativas à sua possível responsabilidade pelos danos causados dizem respeito ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução, quando da prolação de sentença.3. Também indefiro o requerimento sucessivamente formulado pela ré AFTO, visando à denunciação da lide ao Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de São José do Rio Preto e Região - SINDFITO - RP, sob o argumento de que também teria assinado o documento de fl. 259, solicitando escolta à Polícia Militar, pois entendo que tal circunstância não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 70, do Código de Processo Civil. De fato, não existe qualquer exigência, definida em lei ou em contrato, que obrigue o indigitado Sindicato a garantir o resultado da demanda, ou seja, a indenizar as rés na hipótese de restarem, porventura, vencidas na ação que lhes é proposta nestes autos. Além disso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário por ausência de disposição legal neste sentido e, também, em razão da solidariedade prevista no art. 942 do novo Código Civil (que guarda correspondência com o art. 1.518 do CC 1916), no tocante a todos os supostos causadores do dano, estabelecendo que: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (grifei) Nesse sentido, destaco: Na prática de um ato ilícito podem concorrer duas ou mais pessoas e se esse concurso se der sob a forma passiva, qualquer dos co-devedores pode ser demandado pelo total da dívida, em face da solidariedade definida no art. 1.518, e seu parágrafo único, do Código Civil. (TJSC - 2ª C - Ap - Rel. Osny Caetano - j. 19.4.79 - RT 529/179 - em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stoco - 1ª ed. Ed. RT - pág. 79 - grifei) Portanto, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas, sim, de litisconsórcio facultativo, caberia unicamente à parte autora decidir sobre a propositura da demanda também em relação à referida pessoa jurídica - e, pelo que se pode notar, optou por não incluí-la no pólo passivo - não sendo cabível uma determinação judicial para que venha a integrar a lide.4. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da AFTO, pois não comprovou, adequadamente, carecer de recursos mínimos para suportar o pagamento das custas e demais encargos processuais. Neste sentido, adoto o entendimento consignado na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. Pobreza jurídica comprovada nos autos. Benefício da justiça gratuita mantido. (TRF3 - AC 782801 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - e-DJF3 20/09/2012) 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, ao réu ITAMAR JOSÉ TEIXEIRA RIENTE (requerida às fls. 129/131), diante da declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Afasto as objeções levantadas pela autora, à míngua de provas de que o réu efetivamente goze de boa situação financeira. 6. Consigno que a transação penal a que se submeteu o réu ITAMAR (fls. 255/256) não obsta que seja demandado na presente ação civil de reparação de danos. Nesse sentido: (...) 3. Natureza jurídica da transação penal: instituto pré-processual, oferecido antes da apresentação da inicial acusatória pelo Parquet, que impede a própria instauração da ação penal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil. Doutrina e precedentes do STJ. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 844941 / DF - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - DJe 14/12/2010) 7. Os demais argumentos apresentados pelos réus em suas contestações dizem respeito ao mérito da demanda e somente poderão ser apreciados em juízo de cognição plena, quando da prolação de sentença. 8. Enfim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem corrigidas. Dou o feito por saneado. 9. DEFIRO a produção de prova pericial (exames físico e psicológico), nos termos do que foi requerido pela co-ré AFTO às fls. 362/364, pela Parte Autora às fls. 365/366 e pela co-ré CREFITO-3 às fls. 368/369. Nomeio como peritos, para tal finalidade, os médicos ANTONIO YACUBIAN FILHO (psiquiatria) e JORGE ADAS DIB (oftalmologia). Ambos deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, conhecidos pela

Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para os respectivos exames. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o respectivo laudo pericial (por escrito, na forma impressa) protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que forem intimados. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e indicação da data do exame através de oficiais de justiça. Caso necessário, os peritos poderão examinar e até mesmo solicitar carga dos autos para a realização da perícia, para análise de documentos que, porventura, possam servir como subsídio para seus trabalhos. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A autora, no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar cópia de todos os documentos médicos juntados aos autos e outros que eventualmente possua, sob pena de preclusão. Indico os seguintes quesitos: OFTALMOLOGIA: 1) A autora sofre de algum tipo de doença, deficiência ou lesão em seus olhos? Especificar qual (ou quais) e os seus sintomas. Em caso positivo, qual a correspondente causa e a data, ainda que aproximada, de início da doença ou ocorrência da lesão? Qual o código CID correspondente? 2) Sente dores? Ainda faz tratamento? Onde? Que tipo de tratamento? Toma medicamentos? Quais? Que elementos serviram de base para tal diagnóstico? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão resulta em perda total ou parcial da função visual? Perda definitiva ou temporária? 4) Em decorrência de tal quadro encontra-se a autora inapta para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou, eventualmente, apenas para aquela que vinha exercendo na época do infortúnio ou, especificamente, para o desempenho de alguma determinada profissão? É possível atestar se, em decorrência da doença/dificiência/lesão, sofreu uma redução de sua capacidade laboral? 5) Eventual incapacidade decorre de posterior agravamento da doença ou lesão constatada? Em caso positivo, especificar sua evolução, indicando a data em que a autora se tornou, efetivamente, incapaz. 6) A doença/deficiência/lesão causou alguma seqüela ou dano estético à autora? Qual (especificar, se possível, anexar fotografias da lesão)? Definitiva(o) ou passível de correção? Nesta última hipótese, a correção seria total? Como seria feita? 7) Em razão da doença/deficiência/lesão constatada, apresenta a autora alguma limitação para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 8) A autora usa algum tipo de prótese? Especificar qual. De caráter definitivo? Exige algum tipo de manutenção ou acompanhamento médico periódico? A prótese precisa ser trocada? Com qual periodicidade? Durante toda a vida? Qual o custo médio de uma prótese, de boa qualidade, semelhante àquela porventura utilizada pela autora? Qual o custo médio das consultas para eventual acompanhamento médico periódico? PSIQUIATRIA 1) A autora apresenta algum tipo de sintoma depressivo, diminuição da auto-estima, vergonha, sentimento de rejeição ou comportamento fora da normalidade, decorrente da lesão sofrida em um de seus olhos? Especificar qual (ou quais) e esclarecer em que grau pode(m) ser classificado(s) (leve, moderado ou severo). 2) Decorre(m) exclusivamente da lesão sofrida? Tem (ou têm) caráter irreversível ou é possível um prognóstico de cura? 3) Está fazendo algum tipo de tratamento ou acompanhamento psicológico? Toma medicamentos? Quais? Havendo interesse, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos impertinentes, bem como os que já tenham sido formulados por este Juízo ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, as partes serão cientificadas para ciência/manifestação. Os honorários periciais serão fixados na sentença. Os demais pedidos de produção de provas, em especial a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da Parte Autora, serão definidos após a finalização das perícias. Ciência às partes das testemunhas arroladas. 10. Tendo em vista o documento juntado à fl. 154, providencie o SUDP a retificação do nome e do CNPJ referente à AFTO. Intimem-se. A ré AFTO impugnou a nomeação do perito na área de oftalmologia, indicou assistente técnico e reiterou o pleito de gratuidade (fls. 392/394), com documentos (fls. 395/396). Adveio despacho, fl. 397: Indefiro a Impugnação da nomeação do perito judicial Jorge Adas Dib apresentada pela AFTO - Associação dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de São José do Rio Preto e Região às fls. 392/396, pelos seguintes motivos: 1) O médico perito nomeado está apto a fazer perícias na área de clínica geral, e, em casos análogos (oftalmologia), tem sido nomeado para o encargo, uma vez que não existem profissionais nesta área, atualmente, realizando a perícia, portanto, nos termos do art. 145, parágrafo 3º, do CPC, sua nomeação é justificada. 2) O próprio assistente técnico indicado pela Impugnante às fls. 393 é da área de Medicina do Trabalho, não sendo, também, especialista na área de oftalmologia, o que, não impede que dê seu parecer. Do exposto, fica mantido o perito nomeado. Quanto ao outro pedido da co-ré AFTO, tendo em vista o documento juntado às fls. 396 (Declaração de Inatividade), entendo que comprova sua situação de falta de capacidade financeira. Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor desta co-ré. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Intimem-se. O réu CREFITO indicou assistente técnico (fl. 398), a autora declinou de tal prerrogativa (fls. 399/400) e o réu Itamar ficou inerte a respeito. Os laudos periciais foram trazidos às fls. 423/435 (documentos, fls. 436/441), 442/443 e 444/446, dando-se vista às partes (fl. 447). AFTO, autora, CREFITO e Itamar se manifestaram às fls. 450/452, 453/457 (com quesitos suplementares), 460/487 (com parecer do assistente técnico) e 490/492, respectivamente. Foi lançado o seguinte despacho (fl. 493): Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela Parte Autora às fls. 453/457, uma vez que não prestam para os esclarecimentos solicitados. Os gastos efetuados até o presente momento e os eventuais gastos futuros com seu tratamento já foram apresentados com a inicial, sendo, portanto, do conhecimento das partes (quando da citação). Os demais quesitos de cunho pessoal/psicológico, já foram muito bem avaliados pelos peritos

em seus lados/respostas aos quesitos do Juízo. Digam as partes se insistem na produção da prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal), no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando seus requerimentos, conforme determinado na deciso de fls. 384/388. No silêncio entenderei que desistem da produção das referidas provas. Intimem-se. As partes insistiram na produção da prova oral (depoimentos pessoais e testemunhos) (fls. 497, AFTO, 498, CREFITO, 499, Itamar, e 500/502, autora). A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 493 (fls. 503/516), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 518/520 e 625/626) e negado seguimento (fls. 547/549, 586 e 627/631). Adveio despacho (fl. 517): Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pelos réus e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) e dos réus (sendo que os réus Pessoa Jurídica poderão ser representados por preposto que tenham conhecimentos dos fatos). Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o(a) autor(a) e os réus para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 498 pelo CREFITO-3 (observar que se trata de Policial Militar). Ciência às partes da testemunha arrolada. Caso outra parte arrole a mesma testemunha, desnecessária nova intimação para comparecimento. Apresentem as partes o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte contrária. Por fim, tendo em vista que a Parte Autora apresenta Agravo de instrumento às fls. 503/516, contra a decisão de fls. 493, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e consignado o seguinte na ata (fls. 574/577 e 579): Foi colhido o depoimento pessoal da autora e, logo em seguida, questionada as partes sobre a possibilidade de um acordo. Neste sentido, esclareceu o advogado do CREFITO que a autora deveria formular por escrito uma proposta para que seja submetida à análise do Conselho, em sua próxima reunião, que deverá ocorrer entre 21 e 28 de agosto deste ano. Após reunir-se a autora com o seu advogado, decidiram apresentar uma proposta ao Conselho, pedindo a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal, com a anuência das partes. Firmado o acordo, caberá à autora comunicar tal fato ao juízo, para devida homologação e extinção do feito. Desde já, caso não seja possível o acordo, fica designado o dia 08/10/2014 às 14h30, para a conclusão da instrução, ficando os presentes devidamente intimados. A autora informou ter apresentado proposta ao CREFITO, recusada, e pediu a condenação da entidade por má fé (fls. 587/592), acostando documento (fl. 593). Em nova audiência (fls. 594/604), foi registrado o seguinte em ata: Iniciados os trabalhos foi dada oportunidade às partes para manifestação quanto à possibilidade de acordo e quanto ao informado pela autora às fls. 587/593, sendo tudo registrado em mídia digital que acompanha este termo. A defesa do CREFITO requereu a juntada de petição acompanhada de documentos (em onze laudas), contendo ponderações acerca da proposta conciliatória relativa à anterior audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo, seguindo-se, então, à instrução do feito. Nenhum esclarecimento foi requerido pelos réus no tocante ao depoimento pessoal prestado pela autora na audiência realizada no 05 de agosto de 2014. Foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes do CREFITO e da AFTO e do réu Itamar, bem como a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora e pelo CREFITO, uma arrolada pela autora, outra arrolada pela AFTO e pelo réu Itamar e, por último, uma arrolada pela ré AFTO. Ainda, foi deliberado pelo Juízo: Em atendimento ao pedido formulado pela autora nesta audiência, fica intimado o CREFITO a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventual sindicância ou procedimento administrativo para apuração dos fatos relativos à conduta do servidor Itamar, no tocante ao episódio descrito nos autos (ou certidão informando quanto à não instauração de procedimentos de tal espécie). Com a vinda de tais informações, as partes serão intimadas para apresentação de suas razões finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora e, no tocante aos réus, observando-se a ordem estampada na inicial. Às fls. 617/621, o CREFITO informou não haver procedimento administrativo, perante o órgão, para apuração da conduta do réu Itamar. Autora (fls. 635/656), CREFITO (fls. 657/668), AFTO (fls. 672/678) e Itamar (fls. 681/686) apresentaram alegações finais, ratificando inicial e contestações. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que os réus cumpriram o artigo 355 do Código de Processo Civil, consoante determinação de fl. 120. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...)(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) Entendo que o CREFITO, autarquia federal, como conselho de fiscalização profissional, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição, e, portanto, responde ao pedido de indenização enquanto ente estatal para esse fim. Vejam-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE GRADUADOS - ART. 15 DA LEI 3.820/60 - EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei nº 3.820/60, é o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proceder ao registro desses profissionais, nos moldes do art. 10, letra a, do referido diploma legal.(...)(TRF3 - AC 00371529120034036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1443982 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. DANO MORAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. BAIXA INDEVIDA DO REGISTRO PROFISISONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO CRC/SP Nº 777/2001.(...)3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.4. O dano moral ficou evidenciado na indevida baixa do nome da parte no cadastro profissional, pelo CRC, que configurou verdadeiro caráter de penalização, quando, na verdade, o autor não deu causa para tanto.5. Configurada a ocorrência do dano, da ação negligente do agente e o nexo causal.(...)(TRF3 - APELREEX 00074943520024036107 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045541 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO)In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (danos material e imaterial atribuído a artefato explosivo disparado em passeata), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.Passo à análise do mérito, propriamente dito.Ação e omissão - ato ilícitoA realização da passeata é matéria incontroversa. A manifestação é constitucionalmente garantida (artigo 5º, XVI).Tanto a ação - disparo inoportuno do artefato que teria abalroado a autora -, no âmbito de uma manifestação popular, bem como a omissão - falta de cuidado especial no manuseio desse dispositivo, já que a utilização não é proibida -, estão suficientemente demonstradas.Nesse sentido, os boletins de ocorrência (fls. 38/39 e 43/44), as reportagens das TVs Record e Globo (fls. 116 e 117) e dos portais eletrônicos do CREFITO (fls. 51/53), a declaração do réu Itamar perante a Polícia Civil (fls. 242/243, 282/283 e 327/328), a declaração de André Vicente Carvalho (colega de trabalho também atingido) perante esse órgão (fls. 244/245 e 278/279), o depoimento de Júlio César da Silva (policial militar que atendeu a autora) perante o órgão policial (fls. 250/251 e 280/281) e termo de audiência de transação de processo-crime em face do réu Itamar (fls. 255/256 e 326).O próprio réu Itamar afirmou, em depoimento pessoal, que foi comprar os rojões e, juntamente com outros manifestantes, andava soltando os fogos, tendo, inclusive, machucado a mão com um isqueiro (fls. 599 e 604).A testemunha Júlio César da Silva asseverou, em seu depoimento pessoal, que viu vários rojões no carro da fisioterapia e que Itamar teria se identificado como responsável, além de estar com uma caixa de rojões nas mãos, alguns deflagrados (fls. 600 e 604).A testemunha André, em Juízo, informou que foram justamente as explosões que chamaram a atenção dele e da autora, que, pelo que se recorda, teriam continuado, pois o acidente ainda não era de conhecimento dos manifestantes (fls. 601 e 604).A testemunha Maria Teresa da Costa Forti, agente fiscal do CREFITO, em seu depoimento, disse que, dias antes da manifestação, numa reunião, foi dito que São Paulo pediu para fazer barulho e que os que, ali, estavam reunidos, teriam ponderado que teria, então, que ter rojão, e que iriam comprar. Disse, também, que a dirigente do CREFITO (Osmari Virginia Mendonça Andrade) teria concordado com a aquisição e que foi com o carro, juntamente com o réu Itamar, com um saco com corneta, apito, nariz de palhaço e os rojões também. Afirmou que os rojões também foram distribuídos e o estouro começou na Rua Saldanha Marinho - o porta malas do carro ficou aberto e o pessoal ia pegando os rojões e estourando, Itamar, inclusive (fls. 602 e 604).Osmari, em seu testemunho, disse que, como responsável pelo CREFITO, tinha ciência de que haveria rojões e que foi Itamar quem lhe perguntou se poderia haver fogos, tendo ela consentido, podendo afirmar que eram rojões. Pontuou que a escolta policial alertou os manifestantes de que tais artefatos não poderiam ser disparados em alguns lugares e que entenderam que Itamar deveria soltar os fogos, para evitar que outros se machucassem, observando que se preocuparam com isso e que o acidente com a autora teria sido uma fatalidade. Disse que não foi solicitada autorização especial para soltar fogos (fls. 603/604).Note-se que os requerimentos de escolta à Polícia Militar, dos réus CREFITO e AFTO, não fazem referência ao uso de fogos de artifício. Tampouco foi concedida autorização da Prefeitura Municipal para tanto (fls. 257/260, 315). Mas, ainda que se caminhe no sentido de que os réus CREFITO e AFTO tinham autorização de quem de direito para a manifestação, beira a obviedade que, num local caracterizado por calçadão, cercado de prédios, por volta das 12:00h de uma terça-feira normal de trabalho, não se poderiam disparar fogos de artifício. DanoA lesão física (estética), causada por objeto explosivo, está demonstrada à exaustão, com base nos documentos, laudos periciais e depoimento pessoal da autora, bem assim os gastos com os cuidados dela decorrentes. No plano psicológico/psiquiátrico, o laudo pericial concluiu não haver incapacidade.Nesse passo, entendo que é devida indenização por danos materiais, correspondente a todos os gastos, diretos e indiretos, com o tratamento, até a sentença, devidamente comprovados nos autos, e que serão declinados ao final, se procedente a demanda.Quanto ao dano imaterial, o e. Superior Tribunal de Justiça sufragou questão a respeito:Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Assim, considero que há evidente dano estético, pois a vítima é mulher, jovem (19 anos na época do fato, fl. 35), solteira e estudante (quando do evento e do depoimento pessoal, fl. 577), bem como, pelo que se tem dos autos, não apresentava em seu rosto qualquer defeito aparente, características essas que trazem ao convívio social - e, por conseguinte, à apresentação estética, da qual a face é seu maior expoente - importância angular.Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos comezinhos e graves transtornos causados no íntimo da autora, os quais, por mais que se reconstrua o semblante físico/estético, sempre estarão presentes no receio de se expressar como dantes. Some-se que a visão mononuclear limitou severamente a gama de atividades - como andar e dirigir - e de possíveis profissões, já que

não tinha, pelos autos, um labor já definido. Nesse ponto, tenho que a visão tem significado especialíssimo dentre os sentidos. Portanto, devidas, cumulativamente, indenizações por dano estético e por dano moral. Nexo causal Vejo plenamente caracterizado o liame causa efeito entre a conduta (ação - disparo de artefato explosivo ao azo da manifestação em comento; omissão - desídia dos réus com os resguardos no manuseio do material) e o dano material infligido na autora - perda da visão e globo ocular direitos, ensejando, também, dano de ordem imaterial dele decorrentes - estético e moral - consoante item acima. Assim, tenho que, sem a passeata, organizada pelo CREFITO e pela AFTO, e sem a deflagração, pelos manifestantes, dentre eles, o réu Itamar, o evento danoso não teria ocorrido. Nesse sentido, além das provas citadas no item ato ilícito acima, veem-se a solicitação de escolta de fls. 259, 315 e 318, subscrita pelos réus CREFITO e AFTO, e ofício da Prefeitura Municipal ao réu Itamar a respeito (fl. 257). Com efeito, CREFITO e AFTO não negaram que conduziram a passeata e Itamar não contestou que tenha deflagrado os dispositivos. Entendo devidamente comprovado que o réu Itamar, funcionário do CREFITO, agiu como representante do ente estatal, não havendo que se tergiversar sobre culpa ou dolo da autarquia, nos termos do artigo 37, 6º, da CF. Assim, evidente a responsabilidade do CREFITO. Culpa Entendo que a responsabilidade da ré AFTO também se vê presente, pois, juntamente com o CREFITO, engendrou, incentivou, executou e custeou a manifestação - evento de massa (inclusive, os fogos). Noutras palavras, partiu dessas entidades o anseio oficial de perpetrar a passeata em defesa de seus interesses, como representantes da categoria profissional. Frise-se: a manifestação foi, oficialmente, do CREFITO e da AFTO, que, assim, assumiram todos os ônus e ônus dela decorrentes. Comprovado, também, nesse contexto, que o réu Itamar, conquanto funcionário do CREFITO, é agente institucional de ambas as entidades, pois seu mister foi executar, strictu sensu, o anseio dos outros réus, e tal participação foi determinante para o sucesso da empreitada, já que, nele se concentrava a deflagração dos rojões no dia dos fatos, chegando até a se ferir, ante o manuseio dos artefatos. Todavia, não se pode excluir a conduta pessoal de Itamar, pois, em que pese efetivada no âmbito da manifestação, pela versão trazida pelos testemunhos, foi ele quem solicitou autorização para adquirir os fogos e os comprou e levou até a passeata. Apesar de funcionário do CREFITO, suas ações, naquela oportunidade, não são típicas de suas funções - escriturário, atendendo os profissionais na confecção de documentos (depoimento pessoal). Noutras palavras, sanção alguma poderia lhe ser imposta caso não tivesse se disposto (ou, ainda, se recusado) a conduzir os disparos. A título de parâmetro, não se trata de um policial que, desferindo disparo de arma de fogo - seu mister -, acabou por causar ferimento em terceiro. Foi ele quem se responsabilizou pelos explosivos perante a autoridade policial no local (testemunha Júlio César) e perante o Juízo Estadual, em processo-crime em que transacionou, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/99, arcando com indenização à autora. Assim, no contexto, tenho como plenamente demonstrado que também houve negligência, imprudência e imperícia por parte do réu Itamar. Evidenciada a culpa da AFTO e de Itamar, por conseguinte, tem-se a responsabilidade de indenizar. Indenização A indenização por dano material deve corresponder aos valores dispendidos com os cuidados da autora, decorrentes do acidente, devidamente comprovados nos autos, a saber: fls. 70, R\$ 3.500,00; 72, R\$ 4.674,00; 76, R\$ 200,00; 79, R\$ 650,00; 81, R\$ 168,93; 83, R\$ 100,00; 86, R\$ 80,00; 87, R\$ 1.500,00; 89, R\$ 16,00; 91, R\$ 150,00; 92, R\$ 200,00; 93, R\$ 150,02; 94, R\$ 70,01; 95, R\$ 70,01; 96, R\$ 70,01; 97, R\$ 70,01; 98, R\$ 600,00. Os documentos de fls. 100 e 102 são repetição dos de fls. 98 e 70, respectivamente. Portanto, acolho as impugnações da AFTO e de Itamar em contestação (fls. 193 e 270, respectivamente) e, visando a evitar confusão em sede de liquidação, os documentos de fls. 100 e 102 deverão ser desentranhados. O cupom fiscal de fl. 71 não traz identificação do contribuinte; os documentos de fl. 82 e 90 trata-se de orçamentos. Assim, acolho a impugnação de Itamar em contestação (fl. 270), entendendo que tais despesas não foram comprovadas. Assim, a indenização por danos materiais, na data desta sentença, sem atualização, há de ser fixada no total de R\$ 12.268,99. Nos termos do artigo 935 do Código Civil, A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Desse valor deverá ser descontado o pagamento feito pelo réu Itamar, quando da transação penal (R\$ 1.020,00, fls. 255/256 e 326), desde que devidamente comprovado. Considerando a hipótese de cumulação das indenizações por dano estético e por dano moral, nos termos do quanto já fundamentado e, ainda, especificamente, circunstâncias do caso concreto, e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade quanto à sanção pelo ilícito, fixo, moderadamente, a indenização por danos estéticos em R\$ 25.000,00 e por danos morais em R\$ 100.000,00. Entendo que a indenização é um minus, que visa a recompor, em tese, o patrimônio da vítima, seja material ou imaterial. Já a pensão ou constituição de capital para o tratamento futuro objetiva atender a um plus, qual seja, o gasto que a vítima terá, inevitável e perpetuamente, para o cuidado das consequências danosas, aproximando se do conceito de restituição das despesas já dispendidas. Vejo que a autora comprovou que terá esse dispêndio material e, nesse sentido, considero que a hipótese se ajusta aos artigos 949 e 950 do Código Civil, verbis: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir,



poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Aplicável ao caso, também, a Súmula 313 do e. STJ: Em ação de indenização, precedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Observando as peculiaridades do caso concreto, vejo que a constituição de capital a esse título, a ser pago única vez, se adequa mais às necessidades da autora e às possibilidades/oportunidades/comodidades dos réus. Assim, atento aos documentos colacionados e às balizas neles insculpidas, vejo como razoável a fixação de R\$ 100.000,00 a esse título, a serem pagos na liquidação da sentença. Os valores indenizatórios, aqui, estabelecidos estão consonantes com a jurisprudência, há muito, formada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, na senda de que o ato em questão, tipo por ilícito, causou grave, irreversível e perene infortúnio físico e estético na vítima, com sequelas, quiçá, não menos importantes, no âmbito psicológico. A propósito, trago julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO ESTÉTICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (...) 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 24.08.2012, para o dano consistente em perda da visão do olho direito, decorrente de explosão da capa do regulador de pressão R-204. (...) (STJ - AGARESP 201302629610 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 382483 - Relator(a) SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE 09/12/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO CAUSADA POR ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAL. PACIENTE QUE, APÓS SEDAÇÃO, CAIU NO BANHEIRO EQUIPADO COM ACESSÓRIOS IMPRÓPRIOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. O valor da indenização por danos extrapatrimoniais, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades do caso, não destoando do entendimento desta Corte. Observe-se: AgRg no Ag 1092134/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009; REsp 343.904/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 24/02/2003 p. 218.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200901296413 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1221017 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE 20/05/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REMOÇÃO DE UM DOS OLHOS E PERDA DE MOVIMENTOS DE UM DOS BRAÇOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1 - A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de grave perturbação da integridade física da vítima. 2 - Recurso Especial provido, majorada a indenização por danos morais e estendida para R\$ 200.000,00. (STJ - RESP 200600009842 - RECURSO ESPECIAL - 808601 - Relator(a) SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE 30/08/2010) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SOLDADO - ACIDENTE DURANTE ATIVIDADE MILITAR - INDENIZAÇÃO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM EM 100 SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. Do necessário confronto entre o v. julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com o v. aresto trazido como dissonante, denota-se, sem maiores esforços, evidente dessemelhança. A hipótese dos autos trata de indenização por danos morais devida pela União à soldado que sofreu a perda total de seu olho direito por ocasião de acidente durante atividade militar, fixada pela Corte de origem em 100 (cem) salários mínimos. Já o acórdão paradigma cuida de indenização por danos morais, estipulada no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, devidos por empresa ferroviária à mãe de vítima falecida em queda de trem. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. No caso em análise, entretanto, a fixação da verba em 100 (cem) salários mínimos à data da sentença não se mostra excessiva, mas atende ao princípio da razoabilidade, considerados tanto o sofrimento causado ao jovem pela perda da visão e incapacidade para seguir carreira no Exército, conforme planejava, quanto a necessidade de utilização de prótese ocular, que pode, se bem feita, esconder o dano estético, não o elimina, e, com certeza, reativa o dano moral cada vez que é removida para os cuidados de higiene e novamente instalada (Ministro Ari Pargendler, REsp n. 171.240/ES, DJ de 23.04.2001). Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200300275385 - RECURSO ESPECIAL 509362 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA DJ 22/09/2003) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DO OLHO DIREITO. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. CUMULAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL QUE ASSEGURE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. - Situação particular da espécie em que, na fixação do dano moral, o Juízo levou em conta também o prejuízo estético suportado pelo autor. Dissídio pretoriano insuscetível de configuração. - Tratando-se de empresa permissionária de serviço público, cuja solvabilidade não pode ser garantida enquanto perdurar o pensionamento devido, deve ela constituir capital que assegure o cabal

cumprimento da obrigação. Precedente da Segunda Seção do STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ - RESP 200001162357 - RECURSO ESPECIAL - 286645 - Relator(a) BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 09/12/2002)CIVIL. DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE UM DOS OLHOS.A prótese ocular pode, se bem feita, esconder o dano estético, não o elimina, e, com certeza, reativa o dano moral cada vez que é removida para os cuidados de higiene e novamente instalada. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 199800259619 - RECURSO ESPECIAL - 171240 - Relator(a) ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA - DJ 23/04/2001)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERDA DA VISÃO.- O DANO MORAL DECORRE DO PRÓPRIO RESULTADO DO ACIDENTE, COM PERDA DA VISÃO DE UM OLHO, INDEPENDENDO DE PERICIA PARA SER COMPROVADA A SUA EXISTENCIA.- A PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO PARA OBTER A INDENIZAÇÃO PELO DANO FÍSICO, JULGADA PROCEDENTE, NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE OUTRA, PARA OBTER A REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - RESP 199700561593 - RECURSO ESPECIAL - 143568 - Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA - DJ 19/12/1997)Vejam-se, também :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.(...)3. A Egrégia Sexta Turma deu provimento ao recurso de apelação interposto por FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE através de fundamentação clara, adequada e suficiente, acerca do conteúdo da prova documental colacionada, que mostra que o autor esteve detido, submetido ao DOPS e ao DOI/CODI do II Exército, sem lastro em mandado de prisão, e que está longe do absurdo supor que nesse tempo foi maltratado pelos seus captores - essa era a regra, mesmo porque a prisão foi clandestina - situação suficiente (mas aliada ao reconhecimento de uma seqüela que o autor porta até hoje, o descolamento de retina no olho direito, limitador de sua visão) para que se fixe indenização no valor de cem mil reais, valor considerado razoável pelo STJ em casos que tais (AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011 - Resp 1085358/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 09/10/2009), inexistindo, dessa forma, omissão ou obscuridade no acórdão vergastado, tanto que o embargante sequer os menciona.(...).(TRF3 - AC 00052940320074036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1870911 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 22/08/2014 FONTE\_REPUBLICACAO)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.(...)3. Restou claro da fundamentação que o vínculo de Direito Administrativo existente entre a Administração e o militar não exige o Estado de responder pelos danos causados ao servidor militar durante o serviço do Exército. Assim, tendo ocorrido a perda da visão total do olho direito em virtude de acidente sofrido quando prestava serviço ao Exército brasileiro, o autor tem direito à indenização por dano moral, no valor de R\$ 80.000,00, considerando os parâmetros apontados pela jurisprudência do STJ, o sofrimento decorrente da perda total da visão do olho direito e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.(...).(TRF3 - APELREEX 00125416920064036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1483693 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO) Por fim, os réus deverão arcar com as indenizações de forma solidária, consoante a lei civil:Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.(...)Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.Concluindo, o pedido procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora:1) Indenização por danos materiais correspondente ao valor de cada uma das seguintes despesas:- R\$ 3.500,00 (fl. 70);- R\$ 4.674,00 (fl. 72);- R\$ 200,00 (fl. 76);- R\$ 650,00 (fl. 79);- R\$ 168,93 (fl. 81);- R\$ 100,00 (fl. 83);- R\$ 80,00 (fl. 86);- R\$ 1.500,00 (fl. 87);- R\$ 16,00 (fl. 89);- R\$ 150,00 (fl. 91);- R\$ 200,00 (fl. 92);- R\$ 150,02 (fl. 93);- R\$ 70,01 (fl. 94);- R\$ 70,01 (fl. 95);- R\$ 70,01 (fl. 96);- R\$ 70,01 (fl. 97);- R\$ 600,00 (fl. 98).Na data desta sentença, a soma de tais despesas, sem atualização, importa em R\$ 12.268,99. Cada um dos valores deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data de cada despesa.Feita a atualização de cada despesa e consolidado o quantum total, desse valor deverá ser

descontado o pagamento feito pelo réu Itamar, quando da transação penal (R\$ 1.020,00, fls. 255/256 e 326), também atualizado conforme acima desde o efetivo pagamento, após devidamente comprovado.2) Indenização por danos estéticos no valor de R\$ 25.000,00, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e indenização a título de constituição de capital no valor de R\$ 100.000,00, tudo consoante fundamentação (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).O valor destas indenizações - danos estéticos, danos morais e constituição de capital - será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora relativos a todas as indenizações fixadas nesta sentença incidirão desde a data de cada despesa, no caso da indenização por dano material, e desde a data do acidente, 10/11/2009, quanto às demais indenizações (eventos considerados danosos), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem.Arcarão os réus com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa em relação aos réus AFTO (fl. 397) e Itamar (fl. 386) (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como o réu CREFITO com as custas processuais, já que os réus AFTO e Itamar são isentos (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Tendo sido deferido em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 120), previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pelos réus em razão da sucumbência (artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96).No entanto, considerando os termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, condeno o réu CREFITO ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal, já que os réus AFTO e CREFITO detêm a gratuidade.Tendo em vista a complexidade dos exames técnicos realizados, arbitro os honorários dos peritos Antonio Yacubian Filho (psiquiatria) e Jorge Adas Dib (oftalmologia) no valor equivalente a 02 vezes o valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (artigo 28, parágrafo único, desse texto). Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento, independentemente do trânsito.Entendo que os réus não litigaram com má fé, conforme aduziu a autora em réplica (fls. 356/358) e às fls. 587/592, pois ausente qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.Quanto à guia de recolhimento de custas GARE de fls. 405/406, juntada pela autora, observo que não há previsão na Lei 9.289/96.Retifico o item 10 de fl. 388, a fim de que se leia 145 no lugar de 154. Assim, cumpra a Secretaria a determinação do item 10 de fl. 388 e providencie o necessário junto à SUDP para que conste do polo passivo Associação dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de São José do Rio Preto e Região-AFTO no lugar de Associação dos Fisioterapeutas de São José do Rio Preto.Ainda, para que se inclua o CNPJ do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, nº 49.781.479/0001-30 (fl. 307).Desentranhem-se os documentos de fls. 100 e 102, certificando-se, colocando-os à disposição do patrono em pasta própria por 30 dias, findos os quais serão destruídos. Proceda-se à recomposição da capa do 1º volume e entranhe-se a fl. 248.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por José Antonio Signorini, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (em 20/11/2007 - fl. 74).Aduz o requerente que foi vítima de acidente de trânsito que (...) resultou na fratura óssea na tíbia e fíbula direita e esquerda (...) limitando suas atividades de vida diária e profissional (...) redução e perda da capacidade física para o trabalho (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/25.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para que informasse ao juízo acerca da existência de requerimento administrativo (fls. 28/29), ao que se limitou o requerente a ofertar os esclarecimentos de fl. 31.Às fls. 32/33 foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim que o autor promovesse o requerimento, em sede administrativa, do benefício vindicado nestes autos.Do decisum de fls. 32/33, interpôs o demandante Agravo de Instrumento (fls. 36/41), ao que foi negado provimento, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 42/43 e 51/53).Às fls. 47/48, o postulante trouxe os autos cópia do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 64/96).

Réplica à fl. 98. Por decisões exaradas às fls. 99/100 e 110, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo, e sua complementação, estão documentados às fls. 119/124 e 136/137. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou-se a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 64-vº (contestação), uma vez que, entre a data indicada na inicial como sendo a cessação do benefício n.º 570.615.076-8 (em 20/11/2007 - fl. 74) e o ajuizamento desta ação (em 23/02/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO N.º 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula. (...) QUADRO N.º 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO N.º 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO N.º 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO N.º 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO N.º 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) QUADRO N.º 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) QUADRO N.º 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento -

Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO Nº 9Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos carreados às fls. 21/25 (Laudos periciais e Boletim de Ocorrência, emitidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica e pela Polícia Militar, ambos do Estado de São Paulo), dão conta de que, em 30/06/2007, José Antonio Signorini foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Dos documentos de fls. 74/78 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV), noto que, de 15/07/2007 a 20/11/2007, o autor foi beneficiário de Auxílio-Doença (NB. 570.615.076-8), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente indicado nos documentos de fls. 21/25 e do suposto decréscimo da capacidade do requerente para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo e complementação de fls. 119/124 e 136/177) que, em decorrência do acidente de que foi vítima, em 30/06/2007, José Antonio apresenta quadro de lombalgia e sequelas de fratura de membro inferior direito (CID's T93.2 e M 54.5); no entanto, foi categórico ao concluir que tal quadro clínico não importa em redução da capacidade laboral do demandante. Nesse sentido, pontuou o expert: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade ou redução da capacidade laborativa devido à fratura ocorrida em 2007. - v. resposta ao quesito n.º 4 - fl. 137. Desse modo, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas oriundas do acidente sofrido pelo autor não são suficientes para impedi-lo de exercer, de forma plena, sua profissão habitual, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002969-95.2011.403.6106** - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Creusa Vergílio de Oliveira Moraes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 18/11/2010 - fl. 22). Requer, ainda, seja declarada a nulidade da decisão proferida em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício n.º 543.608.342-7, ao argumento de que a mesma representaria (...) desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (...) - sic - fl. 17. Aduz a requerente que (...) por volta de 1996 passou a sofrer os efeitos da fibromialgia (...) por volta do final do ano de 2003 passou a sentir os efeitos também da Síndrome do Túnel do Carpo (...) se submeteu a cirurgias em ambos os punhos para corrigir a Síndrome do

Túnel do Carpo, e logo após no tendão do polegar de ambas as mãos. (...) O quadro clínico da autora se agravou ainda mais, (...) devido ao tratamento de osteoartrose generalizada, tendinite, fibromialgia e discoartrose lombar/cervical (...) - (sic - fls. 04/06), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/93. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 108). Da decisão de fl. 108, interpôs a requerente Agravo de Instrumento (fls. 131/139), a que foi negado seguimento (fls. 142/143 e 172/172-vº). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de litispendência, em razão da tramitação do feito n.º 2006.61.06.009663-1. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 144/169). Réplica às fls. 185/189. Às fls. 176/178 arguiu a parte autora a falsidade do documento acostado à fl. 149. Em cumprimento às decisões de fls. 218 e 234 apresentou a Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda (Brasanitas) as informações e documentos de fls. 236/238. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 247/249), cujo laudo e sua complementação foram juntados às fls. 300/305 e 334. Às fls. 190/201, 204/207, 208/212 e 256/266, a Parte Autora trouxe aos autos cópias de laudos, exames e documentos médicos acerca de seu estado de saúde. Da decisão que indeferiu os quesitos trazidos às fls. 250/252 (fl. 268), interpôs a postulante novo Agravo de Instrumento (fls. 270/280) que teve seu seguimento negado, conforme decisão proferida pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 282/284, 291 e 318). O pedido de suspensão do feito de fl. 295 restou indeferido (fl. 298). Das decisões de fls. 319 e 335, interpôs a autora os Agravos de Instrumento de fls. 321/328 e 338/345, aos quais a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também negou seguimento (fls. 331/333 e 359/361). É o relatório. Passo a decidir II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 144/144-vº (contestação), quanto à ocorrência de litispendência em razão da tramitação do feito n.º 0009663-56.2006.4.03.6106 (remetido ao TRF3 em 16/08/2011), pois ainda que verificada a identidade de partes e pedido entre a presente ação e o feito supracitado, tenho que, in casu, diversa é a causa de pedir. Isto porque, nos autos do processo n.º 0009663-56.2006.4.03.6106 alegou a requerente que padecia de (...) fibromialgia, (...) bursite, (...) artrose, e hérnia de disco (...) (sic - v. fl. 74), ao passo que nesta ação aduz, como causa da alegada incapacidade, o agravamento de tais moléstias (nova causa de pedir remota), não se verificando, portanto, nenhuma das hipóteses tratadas no art. 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. No tocante à falsidade arguida às fls. 176/178, tenho que os apontamentos em CTPS (fls. 180/184), assim como as informações prestadas pelo empregador (fls. 236/238) e os esclarecimentos de fls. 216/217, são suficientes para demonstrar que o efetivo exercício de atividades profissionais, por parte de Creusa Vergílio de Oliveira Moraes, junto à empresa Brasanitas, perdurou de 01/03/1999 a 09/02/2000, o que, por si só, não permite conhecer a falsidade do documento de fl. 149. Ora, como bem apontou o INSS à fl. 217, os vínculos empregatícios lançados no banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) são pautados em informações do próprio empregador, e à vista das correspondentes contribuições previdenciárias, sendo certo que a contribuição referente à competência 09/2009 foi recolhida aos cofres da previdência (v. consulta extraída do sistema DATAPREV - que segue anexo). De tal sorte, ainda que o vínculo relativo ao período de 22/10/2009 a 10/2009 constante do CNIS não encontre correspondência com a devida anotação em CTPS, não é possível concluir que o lançamento de tal contrato nos cadastros autárquicos tenha se dado mediante dolo ou má fé, razões pelas quais, rejeito a arguição de falsidade do documento de fl. 149. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV -

hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo e complementação - fls. 300/305 e 334) que a autora padece de Lombalgia (CID M54.5). No entanto, foi categórico ao pontuar que referidas moléstias não resultam em incapacidade laborativa, corroborando, assim, o parecer médico exarada em sede administrativa (fl. 169) - Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à lombalgia (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 303/304 e conclusão fl. 305. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) A pericianda é portadora de lombalgia e tem exames compatíveis com alterações degenerativas (decorrentes do envelhecimento natural do ser humano). Ao exame clínico não apresentava sinais e sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para o exercício da atividade informada. - v. Discussão - fl. 305. Vê-se, então, que a prova pericial realizada a cargo do assistente do juízo, foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando por completo, a tese defendida na exordial. Portanto, se ausente um dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade laborativa, inexistem razões que se prestem a justificar as espécies pleiteadas. No que pertine ao pedido de declaração de nulidade do quanto decidido nos autos do processo administrativo referente ao NB. 543.608.342-7, insta consignar que na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, deve o INSS pautar-se na legislação pertinente a cada espécie pretendida. Nesse sentido, em que pesem os argumentos trazidos na peça inaugural, tenho que não há nos autos elementos hábeis a comprovar qualquer desacerto, por parte do instituto previdenciário, na análise do processo administrativo em apreço. Ademais, noto que a comunicação de decisão (fl. 22) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que afastam as alegações de eventual desrespeito aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, daí porque improcede o pleito ora analisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a hipótese de ocorrência de litispendência suscitada pelo INSS, e rejeitada a arguição de falsidade ofertada pela autora, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, de logo, solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO**

MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido pelo Síndico às fls. 152 e determino:1) Providencie a Secretaria a remessa de contrafé, pelo meio mais expedito - no rodapé do pedido de fls. 152 consta e-mail.2) Comunique-se o SUDP para alterar a situação da co-ré GSV Segurança e Vigilância Ltda para massa falida de GSV Segurança e Vigilância Ltda..2.1) Cadase-se o subscritor do pedido de fls. 152 como advogado da massa falida.Aguarde-se a resposta da massa falida para retomada da marcha processual.Intimem-se.

**000077-82.2012.403.6106** - ANDREIA DO CARMO SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Andréia do Carmo Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Marcia Carrapateira Gomes e Maria Eduarda Silva Magalhães (menor, representada por sua genitora), visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Juselino Barboza Magalhães, ocorrido em 11 de maio de 2011. Aduz a requerente que, pouco após o nascimento da filha do casal (Maria Eduarda Silva Magalhães), o falecido teria abandonado a família e se mudado da residência; no entanto, a separação de fato do casal não teria interferido na relação marital, que teria perdurado até a data do óbito. Afirma, ao final, que era economicamente dependente de Juselino.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/56.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 59).A emenda à inicial ofertada à fl. 61 foi recebida à fl. 62.Citados, o INSS, assim como a co-ré Márcia Carrapateira Gomes apresentaram suas contestações, instruídas com documentos, ambos defendendo a improcedência do pleito (fls. 68/105 e 111/166).Réplica às fls. 169/174.Por decisão de fl. 182 verificou-se a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, com a consequente inclusão, no polo passivo, de Maria Eduarda Silva Magalhães (fls. 184/185).Atendendo ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 204) foi nomeado curador especial para atuar na defesa dos interesses da co-ré Maria Eduarda Silva Magalhães (fl. 207), que apresentou a manifestação de fls. 209/212.O Ministério Público Federal apresentou suas considerações finais às fls. 214/218.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso concreto.Da Certidão de Óbito trazida às fls. 19 e 165, vejo que Juselino Barboza Magalhães, de fato, faleceu em 11 de maio de 2011.Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilhas de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 87/88 E 99/104), verifico que em razão do óbito, foram concedidos os benefícios n.º s 154.725.309-3 e 156.628.110-2 (Pensão por Morte), em favor de Marcia Carrapateira Gomes e Maria Eduarda Silva Magalhães, nas condições, respectivamente, de companheira e filha do de cujus (Juselino Barboza Magalhães). Todavia, é controversa a questão pertinente ao alegado convívio marital entre falecido e demandante e, por conseguinte, a condição de dependente desta em relação àquele, no período contemporâneo ao óbito. Pois bem. No intuito de demonstrar o alegado vínculo conjugal, a autora colacionou aos autos apenas cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 18); Certidão de Óbito (fl. 14); Certidão PIS/PASEP/FGTS (fl. 28); sua CTPS (fls. 29/32); Relatórios Social, Médico e Receituário (fls. 33/34 e 37), emitidos pela Secretaria de Saúde do município de São José do Rio Preto/SP; Certidão de Nascimento da filha (fl. 35); Declaração conjunta de autorização para viagem (fl. 36); Declaração de Residência (fl. 38); e Extratos de Movimentação Bancária (fls. 39/56).Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela Parte autora, dos documentos supracitados nada se extrai que possa



amparar a tese sustentada na exordial. A Certidão de Casamento de fl. 18, se limita a indicar a data em que foi formalizado o casamento de Andréia e Juselino, o que não significa que ambos vivessem juntos quando do óbito deste. O mesmo pode ser dito em relação à Certidão de Nascimento de fl. 35, que apenas indica a existência de filho em comum. As informações contidas nos documentos trazidos às fls. 29/32 e 36 (CTPS e Declaração de Autorização para viagem), e também o fato de a Certidão de fl. 28 consignar o nome de Andréia, não se constituem em prova irrefutável do alegado convívio marital. Os relatórios de fls. 33/34 e 37 tiveram suas emissões em datas extemporâneas ao óbito de Juselino. Por sua vez, a declaração de fl. 38 foi firmada em caráter unilateral e sem crivo do contraditório - inerente ao devido processo legal -, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do quanto ali declarado. Ademais, como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 214/218, há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que, após o rompimento da relação afetiva de Andréia e Juselino - que ocorreu pouco tempo depois do nascimento da filha Maria Eduarda -, o casal não mais reatou o vínculo conjugal. Senão vejamos. Ao ajuizar a Ação de Alimentos (proc. n.º 204/06), perante o juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP, em janeiro de 2006, afirmou a autora que Juselino (...) abandonou o lar em meados de maio de 2005, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (...) - v. fl. 129, sendo que, em audiência realizada nos autos em comento, foi acordado que o avô (pai de Juselino) arcaria com os alimentos da neta (Maria Eduarda), mediante depósitos mensais correspondentes a 1/3 (um terço) do salário mínimo, a serem realizados em conta aberta em nome de Andréia, circunstâncias que afastam as ilações de que os depósitos reproduzidos às fls. 39/56 seriam relativos a eventual auxílio prestado por Juselino em favor de Andréia. Com efeito, os documentos de fls. 156/158 (prontuário de atendimento/internação e termo de responsabilidade) dão conta de que, durante todo o período em que esteve internado na Santa Casa de Campo Grande (data da internação: 09/04/2011 e, portanto, às vésperas do óbito), Juselino esteve acompanhado de Márcia que, inclusive, após sua assinatura no Termo de Responsabilidade pela internação do de cujus, o que não faria sentido se, de fato, Juselino e Andréia vivessem como marido e mulher em tal época. Ora, diante de tais evidências, não é possível admitir a hipótese de que a requerente mantinha relação afetiva com o falecido, nos termos em que sustentado na exordial. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou insuficiente para demonstrar o suposto vínculo conjugal entre autora e falecido em época contemporânea ao óbito e, tampouco, a dependência econômica daquela em relação a este, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 207, Dr. Orias Alves de Souza Neto - OAB/SP 315.098, no valor mínimo fixado na Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para as ações cíveis de procedimento ordinário. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-74.2012.403.6106** - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA (SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Ione Maria Bazilio Ribeiro de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 17/05/2011 - fl. 14). Aduz a requerente que (...) foi diagnosticada lúpus eritematose sistêmico - CID M 321 - e fibromialgia - CID M797, com a incapacidade sobrevindo pela progressão e agravamento do quadro (...) - (sic - fl. 03), razões pelas quais, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22. Às fls. 28/30 determinou-se a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 34/47). O laudo médico pericial e sua complementação foram juntados às

fls. 68/76 e 89/90. Por decisão exarada à fl. 98 determinou-se a realização de nova perícia médica (na área neurológica), cujo laudo encontra-se às fls. 115/120. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, renovados às fls. 50/50-vº e 80/81-vº, tiveram suas apreciações postergadas, respectivamente, para momento posterior a apresentação dos laudos médicos (fl. 52), e para o momento de prolação da sentença (fl. 82). Em cumprimento à decisão de fl. 131, a Secretaria de Saúde do município de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia integral do prontuário de atendimento médico da autora (fls. 136/210). Os pedidos de realização de nova perícia médica e de designação de audiência, formulados pela parte autora (fls. 123/124) foram indeferidos à fl. 222. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 34-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo (em 17/05/2011 - fl. 14) e o ajuizamento desta ação (em 20/01/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão da espécie em tela deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. No tocante à carência, insta consignar que a patologia apontada como causa do aduzido estado de incapacidade da autora (lúpus eritematoso sistêmico) não está elencada na Portaria Ministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (já reproduzida na presente fundamentação) como uma das doenças que dispensam o cumprimento do requisito carência para fins de concessão de benefício por incapacidade. Todavia, da análise dos documentos de fls. 17/19 e 45 (cópia da CTPS) e da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (que faço juntar a esta sentença), observo que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 01/02/2011 a 05/2011 e, portanto, à vista das disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, e considerando a data de distribuição deste feito (em 20/01/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 68/76, 89/90 e 115/120). No laudo de fls. 115/120, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora padece de neurocisticercose parenquimatosa calcificada (CID 10 B69.0); contudo, foi categórico ao pontuar que tal moléstia não importa em incapacidade laborativa ((...) A Autora apresentou exame compatível com neurocisticercose calcificada e inativa. Ao exame clínico não referiu sintomas incapacitantes decorrentes da doença. Tal condição, na data do exame pericial, não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à neurocisticercose (...)) - v. respostas aos quesitos do juízo, discussão e conclusão - fls. 117/119. De outra face, o

profissional que analisou o quadro clínico da postulante sob o ponto de vista reumatológico (Dr. André Luiz Petineli Reda - laudo de fls. 68/76 e complementação de fls. 89/90), após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, afirmou que Ione é portadora de depressão, lúpus eritematoso (CID M32) e, ainda, apresenta quadro neurológico não identificado (queixas de perda de memória). Esclareceu também, que tal quadro implica em incapacidade parcial, definitiva e temporária, cujo início data de julho de 2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 73/76 e 90. Nesse sentido, assim concluiu o expert: (...) concluo que o(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o trabalho (...) Em relação ao lúpus a doença é definitiva e não tem tratamento curativo, apenas é controlada com medicamentos. (...) O lúpus iniciou-se em 2004, (...) O quadro de incapacidade da pericianda se iniciou em julho de 2011 (...) - v. fls. 73 (conclusão), fls. 75/76 e 90. Vê-se, então, que a incapacidade da autora, em caráter parcial e temporário, restou amplamente comprovada por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo, de sorte que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fls. 224/224-vº) quanto a possível preexistência do estado incapacitante, pois as informações constantes nos documentos médicos colacionados às fls. 141/210 (cópia prontuário de atendimento médico - especialmente nos de fls. 148/155) apenas denotam que a moléstia de que padece a autora foi diagnosticada em setembro de 2000, fato que, por si só, não implicou na sua imediata incapacidade para o trabalho, o que somente ocorreu em decorrência do caráter crônico de tal patologia, que resultou no agravamento do quadro de saúde da autora - em julho de 2011 - e, por conseguinte, na incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades profissionais. Assim sendo, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico da autora, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 17/05/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 14), considero correto o deferimento da espécie a partir de 01/07/2011, data fixada no laudo médico como o início do estado incapacitante, eis que estabelecida após exame clínico e com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Ione Maria Bazilio Ribeiro de Souza, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/07/2011 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 20/03/2012 (data da citação - fl. 32), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e levando a efeito os pedidos formulados às fls. 50/50-vº e 80/81-vº, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Ione Maria Bazilio Ribeiro de Souza CPF 137.045.958-02 Nome da mãe Egeni Maria Bazilio NIT 1.254.100.689-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Italina Fabreti Oger, n.º 798, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/07/2011 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade constatada) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. André Luiz Petineli Reda e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-55.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA POLIZELI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Aparecida Antonia Polizeli, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, desde 06/03/1997 até 14/06/2011. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 16/06/2011 - fl. 24), tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/102. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 108/143). Réplica às fls. 146/156. Em cumprimento à decisão de fl. 168, apresentou o empregador Associação Portuguesa de Beneficência Hospital Infante Dom Henrique Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (fls. 183/218), sobre o qual autora e réu apresentaram suas considerações (fls. 221/224 e 226/227). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 06/03/1997 a 30/12/1998 - atendente de enfermagem - Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara; b) 01/01/1999 a 14/06/2011 - auxiliar de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque e daqueles já considerados como especiais em sede administrativa. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais

inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado, junto à Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara, de 06/03/1997 a 10/12/1997 - data da edição da lei n.º 9.528/97, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenha sido ofertado o de fls. 62/63 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotados em CTPS (fl. 34) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 119), são suficientes a demonstrar que no período em questão a autora, efetivamente, laborou como atendente de enfermagem, atividade esta, indubitavelmente, afim àquelas, expressamente elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido no intervalo em apreço (06/03/1997 a 10/12/1997). No tocante aos demais períodos (11/12/1997 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 14/06/2011), os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs de fls. 62/63, 72/73 e 94/95 - emitidos pelos empregadores), relatam que, nos intervalos neles apontados, e no exercício das funções de atendente e auxiliar de enfermagem, Aparecida Antonia Polizeli se ocupava de atividades que consistiam em (...) Preparar e administrar medicação injetável (IM) e via oral e verificar sinais vitais de pacientes. Fazer curativos e levar pacientes para exames; trocar vestes e roupas e auxiliar na alimentação e higienização de pacientes. (...) Realizar serviço de assistência ao paciente em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, (...) atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída. (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos micro-organismos, vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 183/218) - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os trabalhadores que se dedicam ao ofício de auxiliar de enfermagem - como é o caso da autora - estão, permanentemente, sujeitos aos agentes nocivos biológicos, enquadrando-se, assim, nas disposições dos itens nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam, como insalubres, os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre até outubro de 2013 (data emissão do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT), tenho como razoável o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, apenas nos interstícios de 11/12/1997 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 14/06/2011, limitando-me, assim ao pedido veiculado na exordial (v. item 1 - pedido - fl. 15). Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas, de 06/03/1997 a 10/12/1997 (data da edição da lei n.º 9.528/97) - por enquadramento profissional nas atividades estampadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; de 11/12/1997 a 30/12/1998 e 01/01/1999 a 14/06/2011 - ante a demonstração da exposição aos agentes nocivos biológicos, nos termos previstos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudos técnicos e/ou formulários para fins de comprovação das atividades exercidas sob agentes nocivos, não se faz razoável determinar que tais documentos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os documentos de fls. 62/63, 72/73, 94/95 e 183/218, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregadores e profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar as conclusões neles lançadas. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da

presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 24 (em 16/06/2011), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, e 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/01/1986 a 31/03/1988 normal 2 a 3 m 0 d não há 2 a 3 m 0 d 01/04/1988 a 31/01/1990 normal 1 a 10 m 0 d não há 1 a 10 m 0 d 01/02/1990 a 27/08/1991 normal 1 a 6 m 27 d não há 1 a 6 m 27 d 10/09/1991 a 28/04/1995 normal 3 a 7 m 19 d não há 3 a 7 m 19 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 30/12/1998 normal 1 a 0 m 20 d não há 1 a 0 m 20 d 01/01/1999 a 14/06/2011 normal 12 a 5 m 14 d não há 12 a 5 m 14 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 154.979.321-4 (em 16/06/2011 - fl. 24), já contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pela autora, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem - por enquadramento profissional nas atividades stampadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; 11/12/1997 a 30/12/1998 (atendente de enfermagem) e 01/01/1999 a 14/06/2011 (auxiliar de enfermagem) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Aparecida Antonia Polizeli, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 16/06/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 24, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/04/2012 (data da citação - fl. 106), tudo isto de acordo com os critérios stampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). À vista das disposições do 8º do art. 57, c/c art. 46, ambos da Lei n.º 8.213/91, e levando a efeito o fato de que o vínculo empregatício da autora junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto encontra-se vigente até os dias atuais (v. consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo) - o que enseja a conclusão de que Aparecida Antonia Polizeli permanece em pleno exercício da atividade profissional de auxiliar de enfermagem -, resta indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Antonia Polizeli Nome da mãe Inaire Castelão Polizeli CPF 054.655.228-31 NIT 1.209.870.060-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Feliberto Fernandes, n.º 178, centro, Macaúbal/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 16/06/2011 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004989-25.2012.403.6106** - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Sacomani, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a requerente que (...) sempre exerceu atividades rurais (...) ficou impossibilitada de realizar referidas atividades, em meados de 2011 (...) e que padece de (...) sérios problemas na coluna (artrose de coluna cervical, coluna toraco-lombar e articulação sacro-ilaca bilateral - CID M47) dores constantes na região lombar, além de crises constantes de labirintite (...) - sic - fl. 04, em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/68. À fl. 71, foi deferido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para comprovasse o requerimento, em sede administrativa, do benefício pleiteado nestes autos, o que foi juntado à fl. 76. Por decisão exarada às fls. 81/83 determinou-se a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 96/107). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 110/116. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fl. 119) foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP para oitiva das testemunhas: Luzia Gonçalves Duarte e Ademarino Pereira Duarte (fl. 128), cujo cumprimento foi juntado às fls. 134/149. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 152/153, 155/162 e 163/169. Em cumprimento à decisão de fl. 172 a Vara Única da Comarca de Nhandeara encaminhou a este juízo cópia dos autos da Ação n.º 0002677-72.2010.8.26.0383 (fl. 175/195). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 96-vº (contestação), pois, entre a data apontada pela autora como sendo o início de seu estado incapacitante (meados de 2001) e o ajuizamento desta ação (em 23/07/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício pretendido. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame clínico, e análise dos documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 110/116) que a autora padece de síndrome do impacto do ombro direito (CID M75.1), com sintomas de limitação da movimentação ativa do ombro direito, patologia que implica em incapacidade total, reversível e temporária, para o exercício de atividades profissionais, cujo início data de 29/03/2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 115. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) Pericianda com 61 anos (...) relata dor na região lombar e nos quadris há 04 anos. (...) O exame do ombro direito evidenciou limitação na movimentação ativa do mesmo e os testes de pesquisa de tendinite (testes de Jobe e de Neer) estão positivos que é compatível com o achado de exame de ultrassonografia do ombro direito

de ruptura parcial do tendão supra espinhal direito. Por tratar-se de doença passível de tratamento (...) e com possibilidade de cura, caracteriza incapacidade total e temporária. (...) - v. conclusão - fl. 116. Pois bem. Não obstante as conclusões do assistente do juízo quanto ao no sentido de que, desde março de 2011, a autora apresenta de incapacidade de caráter total, reversível e temporária - o que, em tese, ensejaria o deferimento do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez -, a procedência do pleito encontra óbice no fato de que, quando do início da incapacidade, não se achavam presentes os demais requisitos necessários à concessão da espécie indicada na inicial, quais sejam, a qualidade de segurada e a carência. Isso porque, a requerente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividades rurais. Cumpre ressaltar que, no tocante à comprovação de período de labor rural, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Nessa esteira, tenho que as provas documentais trazidas aos autos (fls. 26/67 e 77/80), não bastam para amparar a tese de que a autora teria desenvolvido atividades campesinas nos termos alegados em sua inicial. As Certidões de fls. 46/48, apenas qualificam a autora como doméstica e seu cônjuge como lavrador, o que, por si só, não respalda a alegação de exercício de labor rurícola. Por seu turno, a Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 57/60), assim como as Declarações Cadastrais de Produtor Rural e de Imóvel Rural (fls. 49/55 e 77) e as Guias de Arrecadação de Tributos (ICMS e ITR - fls. 39, 56 e 61/67), limita-se a demonstrar que Maria Sacomani e seu esposo chegaram a deter a propriedade da gleba rural denominada Fazenda Guariroba (parte da fazenda Macaubas). Também as Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 26/45 e 78/80, somente acenam para a possibilidade de que o cônjuge de autora teria, nas datas ali consignadas, se dedicado à exploração de sua propriedade rural. Destaco, por oportuno, que, em tese, não se pode negar validade aos documentos que indicam apenas os familiares de Maria Sacomani como lavradores, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Todavia, é preciso pontuar que os documentos em nome de terceiros (avós, pais, irmãos, cônjuge etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente, o exercido em regime de economia familiar, desde que acompanhados de outros elementos probantes, circunstância que não se extrai dos autos, já que as provas orais colhidas mostraram-se superficiais, contraditórias e, notadamente, desprovidas de detalhes acerca do labor rural supostamente desenvolvido pela requerente. Senão vejamos. As testemunhas Luzia Gonçalves Duarte e Ademário Pereira Duarte, ao serem inquiridas pelo juízo deprecado (fls. 146/147), disseram conhecer a autora há cerca de vinte e quatro anos, e afirmaram que ela auxilia seu esposo no sítio. Ora, além do fato de que ambas as testemunhas nada mencionaram quanto aos detalhes do trabalho campesino aduzido na inicial (tais como datas, nomes de propriedades e espécies de plantações), como bem apontou o INSS (v. fl. 159), quando do registro 013/07.054 (em 2002), lançado na matrícula do imóvel registrado sob o n.º 7.054, constou o estado civil da demandante como separada judicialmente, separação esta que, consoante certidão de fl. 189, ocorreu em 1993, o que desampara por completo a tese de que esta teria permanecido laborando no campo, em companhia do marido, até os dias atuais. Ademais, conforme documentos de fls. 176/195, ao prestar depoimento nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, assim declarou a postulante: (...) Trabalhei até 1993 no sítio de minha família. Depois vim para a cidade e não trabalhei mais na lavoura. (...). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitivas das testemunhas) se mostrou extremamente frágil e incoerente; portanto, inservível para comprovar que Maria Sacomani teria se dedicado ao exercício de atividades rurais. Sendo assim, improcede o pedido veiculado na inicial, eis que, uma vez não demonstrado o aduzido trabalho no campo, por certo que na data da incapacidade constatada pelo perito judicial (março de 2011), não contava a autora com a qualidade de segurada da previdência social. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas



disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006160-17.2012.403.6106** - NEUSA BATISTA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Neusa Batista Nunes, sob a alegação de existência de contradição e obscuridade na sentença de folhas 218/223. Asseverou a Embargante que: a) não é caso de remessa necessária, devendo ser afastada a contradição presente no julgado, na parte em que a mesma foi determinada; b) embora seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre os juros e atualização monetária de acordo com o que ficou decidido, faz-se necessário que tanto os juros como a atualização monetária sejam expressos em índices e valores precisos, pretendendo, com isso, seja sanada tal obscuridade. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Passo a decidir. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença, quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS (...) a implantar (...) o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 03/08/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 552.608.769-3) (...) com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). - fl. 222. O mesmo julgado, especificou também que (...) os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/04/2013 (data da citação - fl. 86), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (...) e, ainda, estabeleceu que (...) Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos (...) remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. (...) - fls. 222/222-vº. Não vejo, porém, na sentença vergastada, qualquer contradição e/ou obscuridade a serem sanadas. Como bem se verifica da parte dispositiva ora reproduzida, ao cuidar da correção monetária e da incidência dos juros de mora, a sentença de fls. 218/223 remete à observância dos itens 4.3.1.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 - Conselho da Justiça Federal) os quais tratam, respectivamente, dos indexadores e dos juros de mora a serem observados em sede de liquidação de sentença que verse sobre benefícios previdenciários. Desse modo, resta claro que os critérios de atualização monetária, inclusive juros de mora, do montante em atraso, foram categoricamente fixados no julgado de fls. 218/223, não havendo, portanto, que falar em obscuridade no que diz respeito a tais questões. Melhor razão não assiste à Embargante, em sua alegação de contradição, quanto à ordem do reexame necessário. Ora, o entendimento pela inaplicabilidade, ao caso concreto, da ressalva estampada no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil foi firmado à luz dos elementos constantes dos autos à época da prolação da sentença, que, por certo, não permitiam auferir, com precisão, o valor a ser apurado a título de atrasado. Sendo assim, certo é que inexistem, na sentença proferida, os vícios apontados. Se há ou não efetiva necessidade de remessa ex officio em razão da juntada dos cálculos de fls. 241/242 e 245/247 feita após a sentença, tal é competência do Egrégio TRF da 3ª Região, não sendo, pois, possível a este Juiz alterar agora o julgado. Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. No mais, ante a descida dos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 0006183-40.2015.4.03.0000 e 0026256-67.2014.4.03.0000, promova a Secretaria as necessárias anotações junto ao sistema de acompanhamento processual (rotina MVAG), quanto à dependência destes em relação à presente ação ordinária (Proc. n.º 0006160-17.2012.4.03.6106). Ainda, à vista das disposições contidas na Recomendação n.º 37/2011, do CNJ (item XVII, c)

e na Resolução n.º 318/2014, do CJF (art. 23, 4º), trasladem-se para o presente feito as peças originais do Agravo n.º 0026256-67.4.03.000 (fls. 54/68) e do Agravo n.º 0006183-40.2015.4.03.0000 (fls. 203/209), encaminhando-se o que sobejar dos referidos autos (agravos) à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sendo desnecessária a publicação de edital de eliminação, tudo com a devida certificação nos autos e a correspondente alimentação do sistema processual (rotina MVTU - traslado e remessa à gestão documental). Cumpridas as determinações supra, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007363-14.2012.403.6106** - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 179: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002302-41.2013.403.6106** - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso interposto às fls. 358/372 pela autora como Recurso Adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nilza de Fátima Andreta Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de hospitais, desde 08/02/1988 até os dias atuais (22/11/2013 - data da distribuição da presente ação), nas funções de enfermeira e responsável técnica. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 08/04/2013 - fl. 11), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declarada com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/36. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 42/59). Réplica às fls. 62/64. Às fls. 65/89 a requerente trouxe aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, referente ao empregador Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda. Em cumprimento à decisão de fl. 95, apresentou o empregador Centro Médico Rio Preto Ltda, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 100/107). Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 110 e 112/113. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas no interior de hospitais e estabelecimentos correlatos à área médica, a partir de 08/02/1988 e até os dias atuais (data da distribuição desta ação), na condição de enfermeira e responsável técnica. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50

(cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Quanto ao labor na função de enfermeira, junto aos empregadores Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (08/02/1988 a 30/08/1988), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (12/09/1988 a 15/12/1989) e Centro Médico Rio Preto S/C Ltda (02/05/1989 a 10/12/1997 - data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 31/34 e 100/107 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 09/10) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52), são suficientes a demonstrar que nos períodos em questão a autora, efetivamente, laborou como enfermeira, atividade esta, expressamente elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos intervalos em apreço (08/02/1988 a 30/08/1988, 12/09/1988 a 15/12/1989 e 02/05/1989 a 10/12/1997). No tocante aos períodos de 11/12/1997 a 14/11/2007 (enfermeira - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda) e 15/11/2007 a 22/11/2013 (responsável técnica - Sterimed Central Serviços de Esterilização Ltda), vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 34/36 - emitidos pelos empregadores -, relatam que nos intervalos neles apontados, e no exercício das funções em comento (v. descrição detalhada Às fls. 34/35), Nilza de Fátima Andreta Costa estava exposta a fatores de riscos biológicos, tais como: sangue, secreções, líquidos cavitários, bactérias, microbactérias, fungos, vírus. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 66/89 e 100/107) - emitido por profissionais devidamente habilitados (médicos do trabalho) -, atestaram os experts que os integrantes do quadro de pessoal das unidades vistoriadas que exercem as atividades inerentes aos cargos de responsável técnica e enfermeira estão, habitual e

permanentemente, sujeitos aos seguintes agentes nocivos biológicos: vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue e secreções. Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas, pela demandante, de 11/12/1997 a 14/11/2007 (enfermeira) e 15/11/2007 a 30/05/2013\* (responsável técnica), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ressalte-se que, não obstante o pedido inicial vise ao reconhecimento do caráter especial do labor desenvolvido até 22/11/2013 (data da distribuição desta ação), tenho como razoável declarar a especialidade das atividades desenvolvidas, apenas nos interstícios de 11/12/1997 a 14/11/2007 e 15/11/1997 a 31/05/2013, já que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que a autora teria se dedicado ao exercício de atividades profissionais, nos termos em que indicados na inicial, após a mencionada data (v. documentos de fls. 34/36 e consulta ao sistema DATAPREV - que segue anexo). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando apenas as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro período -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 11 (em 08/04/2013), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 08/02/1988 a 30/08/1988 normal 0 a 6 m 23 d não há 0 a 6 m 23 d 12/09/1988 a 15/12/1989 normal 1 a 3 m 4 d não há 1 a 3 m 4 d 16/12/1989 a 10/12/1997 normal 7 a 11 m 25 d não há 7 a 11 m 25 d 11/12/1997 a 14/11/2007 normal 9 a 11 m 4 d não há 9 a 11 m 4 d 15/11/2007 a 08/04/2013 normal 5 a 4 m 24 d não há 5 a 4 m 24 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 163.909.932-5 (em 08/04/2013 - fl. 11), já contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1, a, do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora nos períodos de 08/02/1988 a 30/08/1988 (enfermeira - Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP), 12/09/1988 a 15/12/1989 (enfermeira - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 02/05/1989 a 10/12/1997 (enfermeira - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda) - por enquadramento profissional nas atividades estampadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; 11/12/1997 a 14/11/2007 (enfermeira - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda) e 15/11/2007 a 30/05/2013 (responsável técnica - Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos capitulados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Nilza de Fátima Andreta Costa, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 08/04/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 11, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/11/2013 (data da citação - fl. 40), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido veiculado na inicial, condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Nilza de Fátima Andreta Costa Nome da mãe Aparecida Maria Janini Andreta CPF 098.355.908-26 NIT 1.235.783.494-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Tiradentes, n.º 36, centro, Cedral/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 08/04/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-29.2014.403.6106** - THARITA IUNES CAVALHEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de exibição de documentos e liminar, que visa à revisão do contrato de financiamento de crédito educativo - FIES de n.º 24.0353.185.0003721-01. Foram juntados documentos (fls. 22/41). Adveio a seguinte decisão (fl. 44): Verifico, pela narração na inicial, que a Parte Autora pretende uma revisão em seu contrato de financiamento estudantil. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00, dizendo, ainda, que não tem os elementos necessários para a elaboração dos cálculos. Às fls. 41 apresenta documento na qual consta o valor do empréstimo como sendo R\$ 89.299,86, ou seja, no mínimo o valor da presente causa é o

próprio valor do contrato. Não bastasse estes elementos, o valor do restante do contrato pode ser calculado, com base no próprio pedido da Parte Autora (que basicamente pede a não capitalização dos juros). Por fim, o valor dado à causa, em tese, faz com que este processo seja remetido ao JEF local, portanto, o valor dado à causa deve ser o mais próximo possível daquilo que se pretende rever. Concedo 10 (dez) dias de prazo para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa de forma correta, e, recolhendo as custas iniciais remanescentes, se o caso, também no mesmo prazo. Cumprido o acima determinado e sendo o caso de ser mantido os autos neste Juízo, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para apreciar o pedido de liminar. Intime-se. A parte autora desistiu da ação (fl. 45), advindo o seguinte despacho (fl. 46): Verifico que na procuração de fls. 22 não existe poderes para desistir da ação, portanto, querendo a autora a desistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração contemplando poder para tanto. Intime-se. Às fls. 47/48, a parte autora manifestou-se e trouxe documentos (fls. 47/49 e 50/54). A exibição de documentos e a liminar foram indeferidas (fls. 55/56). A requerente manifestou-se (fl. 61) e trouxe documentos (fls. 62/64). Foi proferida a seguinte decisão (fl. 65): Tendo em vista a petição e documentos de fls. 61/64, comunique-se o SUDP para alterar o nome da Parte Autora para Tharita Iunes CAVALHEIRO, conforme documentos de fls. 62 e 63. Cumprida a determinação de fls. 55/56, prossiga-se. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. (da decisão de fls. 55/56). Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. A Caixa Econômica Federal inobstante devidamente citada, quedou-se silente (fl. 69vº). Adveio nova decisão (fl. 70): Verifico que a ré-CEF, apesar de citada (ver fls. 69), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 69/verso. Deixo de aplicar os efeitos inerentes à revelia à ré-CEF, tendo em vista ser empresa pública federal. Prossiga-se. No entanto, após a ciência desta decisão pela Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Vistos em inspeção. Intime-se. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O

entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)Já a Medida Provisória 1.972-15, de 29/06/2000, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 10.260/2001, que rege os contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu a respeito:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...);II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros:a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente;b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais;c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a.Estando o percentual de juros dentro dos limites constitucional e legal, não vejo afronta no patamar estabelecido contratualmente, que, inclusive, se encontra dentro da média do mercado bancário à época da contratação.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, VEDAÇÃO AO ANATOCISMO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E À CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 955 E 963 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, 1º, DA LEI 10.260/01. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREVISÃO DA LEI 10.260/01 (ART. 5º, II). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.(STJ - RESP - 1036904 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 09/12/2011).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.(...).(STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012)Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...);II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)2. O documento de fl. 26 comprova que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz

respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO)Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO)Indefiro o pedido da autora, de repetição em dobro dos valores indevidos, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois já afastada a aplicação do Código in casu (fls. 55/56). Além disso, não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.(...)3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula décima-primeira do contrato em questão (fl. 30) no que tange à capitalização, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o saldo devedor relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0353.185.0003721-01.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, observando-se que a autora é isenta delas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-12.2014.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Rodrigues dos Santos, sob a alegação de existência de omissão e contradição na sentença de folhas 362/367.Assevera o embargante que a sentença embargada(...) foi omissa e contraditória quanto à conclusão dada no Laudo de fls. 80/81, quanto à existência do Agente Agressivo RUÍDO acima de 85 decibéis posterior a 15/02/2005 (...) - (sic - fl. 372), o que, em seu entender, (...) gerou o equivocado deferimento parcial do pedido inicial. Sustenta, ainda, que a sentença atacada teria deixado de observar os ditames da Súmula 32 da TNU.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a



decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença de fls. 362/367 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos e reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas (...) nos interstícios de 29/04/1995 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 15/02/2005 (...). Pois bem. A irrisignação do embargante procede em parte. Isto porque, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sentença de fls. 362/367 traz, em sua fundamentação, detalhada explanação da legislação previdenciária aplicável à espécie pleiteada, sendo certo que dela não se extrai qualquer menção à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - quer no sentido contrário quer no sentido favorável. De outra face, noto que, por um lapso, ao analisar os laudos acostados aos autos (especialmente o de fls. 80/81), não foram levadas a efeito a integralidade das informações neles consignadas, inobservância esta que, de fato, culminou na ocorrência da omissão aqui invocada. Assim sendo, manifesto o equívoco, corrijo a omissão ocorrida e passo a aclarar a sentença embargada, retificando-a para que, a partir do item A (inclusive - fl. 363-vº), passe a constar da seguinte maneira: A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 26/72, 142/182 e 239/262) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 225 e 228), demonstram que, de fato, o autor laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 75/75-vº, 78/79, 118/118-vº e 127, emitidos pelos empregadores (ALL América Latina Logística Malha Oeste S/A e Ferronorte Ferrovias Norte Brasil S/A) relatam que, nos períodos neles registrados, e no exercício das funções inerentes ao cargo de maquinista, o autor se dedicava às atividades ali apontadas (v. descrições detalhadas - fls. 75, 78, 118 e 127), oportunidades em que estava sujeito ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam entre 86,4 dB a 95,24 dB. Corroborando tais

informações, os laudos técnicos de fls. 76/77, 80/81 e 129/132 - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho) -, atestam que durante os intervalos de 16/11/1983 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 19/05/2011\* (\*data de emissão do laudo de fls. 80/81) nos quais desempenhou os ofícios de auxiliar de maquinista especial, maquinista auxiliar e maquinista, o requerente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (de 16 de Novembro de 1983 até 12 de Agosto de 1996, (...)) Antonio Rodrigues dos Santos, permaneceu exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao nível de ruído equivalente 90,3 decibéis. (...) de 01 de Setembro de 1998 até 15 de fevereiro de 2005, (...) Antonio Rodrigues dos Santos, permaneceu exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao nível de ruído equivalente 90,3 decibéis, e a partir de 16 de fevereiro de 2005 (...) ao nível de ruído equivalente a 86,4 decibéis. (...) - v. fls. 77, 81, 132-vº). Assim sendo, dou parcial procedência ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante de 29/04/1995 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 19/05/2011\* (data de emissão do laudo de fls. 80/81), eis que, comprovadamente desenvolvidas sob a exposição ao agente prejudicial listado nos Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.1.6 do Quadro Anexo), 83.080/79 (código 1.1.5 - Anexo I), 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1, a - Anexo IV), que classificam como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão da espécie aposentadoria especial, dos dados extraídos dos documentos de fls. 26/72, 106/107, 142/182, 225, 228 e 280/280-vº (cópias da CTPS, planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), considerando as atividades reconhecidas como adversas - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum (inaplicável à aposentadoria especial) -, vejo que a soma do tempo de labor especial do demandante, até a data do primeiro dos requerimentos administrativos (em 01/06/2011 - já que esta é a data indicada na exordial como sendo o marco inicial da espécie pretendida), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/01/1979 a 05/07/1979 normal 0 a 6 m 1 d não há 0 a 6 m 1 d 16/11/1983 a 31/12/1986 normal 3 a 1 m 15 d não há 3 a 1 m 15 d 01/01/1987 a 31/01/1990 normal 3 a 1 m 0 d não há 3 a 1 m 0 d 01/02/1990 a 28/04/1995 normal 5 a 2 m 28 d não há 5 a 2 m 28 d 29/04/1995 a 12/08/1996 normal 1 a 3 m 14 d não há 1 a 3 m 14 d 01/09/1998 a 19/05/2011 normal 12 a 8 m 19 d não há 12 a 8 m 19 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias Vê-se, então, que quando do primeiro dos requerimentos administrativos (em 01/06/2011), Antonio Rodrigues dos Santos, já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que estampado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, nos termos do que dispõe a parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com início em 01/06/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 20). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/01/1979 a 05/07/1979, 16/11/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos interstícios de 29/04/1995 a 12/08/1996 e 01/09/1998 a 19/05/2011\* (data da emissão do laudo técnico - fls. 80/81) - por exposição ao agente nocivo especificado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Antonio Rodrigues dos Santos, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 01/06/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 20, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/05/2014 (data da citação - fl. 215), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificada na espécie a sucumbência recíproca (parcial procedência em razão do reconhecimento do labor especial até 19/05/2011 e não até o ajuizamento desta ação, conforme pleiteado), as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e,

considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Antonio Rodrigues dos Santos Nome da mãe Aurelina Correa dos Santos CPF 200.681.231-91 NIT 1.085.513.394-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Ribeiro, n.º 370, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 01/06/2011 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada pelo embargante, e retificar os erros materiais dela decorrentes, nos termos supracitados, com fulcro nas disposições do art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Waltenir Felix de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de auxiliar de enfermagem, desde 02/10/1991 até os dias atuais (11/04/2014 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do primeiro dos requerimentos administrativos (em 16/01/2014 - fl. 16), ou, sucessivamente, desde a data do último dos requerimentos administrativos (em 12/02/2014 - fl. 15), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declarada com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/102. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais: a) a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; b) a ausência de interesse de agir quanto ao período de 01/09/1993 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 108/160). Réplica às fls. 165/168. Em cumprimento à decisão de fl. 174, apresentou Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 179/188). Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 191/192 e 194/195. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/06/1988 a 02/10/1991 - auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; b) 20/03/1989 a 04/04/1991 - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME; c) 25/03/1991 a 31/10/1994 - auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto/SP; d) 17/07/1991 a 22/09/1993 - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME; e) 01/09/1993 a 11/04/2014\* - auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; f) 10/03/1995 a 11/04/2014\* - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME; \* Data da distribuição do presente feito Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastado a prejudicial levantada pelo INSS à fl. 108-vº (contestação) quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.304-2 (em 16/01/2014 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 11/04/2014 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo se verifica se tomarmos como marco inicial a data do requerimento administrativo colacionado à fl. 15. De outra face, à vista dos documentos juntados às fls. 155/158 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tem-se que o instituto previdenciário declarou, como especiais, os períodos de trabalho de 01/09/1993 a 05/03/1997 01/09/1993 a 05/03/1997 e 10/03/1995 a 05/03/1997, razão pela qual acolho a arguição do INSS de fl. 109, para reconhecer a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos ora mencionados, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A)

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Quanto ao trabalho junto aos empregadores Centro Médico Rio Preto S/C Ltda (01/06/1988 a 02/10/1991 e 06/03/1997 a 10/12/1997 - data da edição da lei nº 9.528/97), Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto (20/03/1989 a 04/04/1991, 17/07/1991 a 22/09/1993 e 06/03/1997 a 10/12/119 - data da edição da lei nº 9.528/97) e Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto/SP (25/03/1991 a 31/10/1994), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 17/27 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 10/14) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 118), são suficientes a demonstrar que nos períodos em questão o autor, efetivamente, laborou como auxiliar de enfermagem, atividade esta, indubitavelmente, afim àquela, expressamente elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos intervalos em apreço (01/06/1988 a 02/10/1991, 20/03/1989 a 04/04/1991, 25/03/1991 a 31/10/1994, 17/07/1991 a 22/09/1993, 06/03/1997 a 10/12/1997 - FUNFARME e Centro Médico Rio Preto S/C Ltda -). No tocante aos períodos de 11/12/1997 a 11/04/2014 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda) e 11/12/1997 a 11/04/2014 (auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional

de Medicina de S. J. do Rio Preto), os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs de fls. 24/27 - emitidos pelos empregadores), relatam que, nos intervalos neles apontados, e no exercício da função em comento, Waltenir Felix de Oliveira executava atividades que consistiam em (...) verificar sinais vitais dos pacientes. Administrar medicação via oral ou injetável. Auxiliar na higiene pessoal (banhos higiene oral, higiene íntima). Realizar curativos simples e complexos. Realizar procedimento invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações). Realizar enteroclistma. Efetuar coletas de amostras de material biológico (urina, fezes, secreções, sangue). (...) cuidados a pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias. (...) movimentação de pacientes acamados ou sequelados (mudança de decúbito). (...) Manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gase, toalhas) ou seja, lixo infectado e comum. (...) Controle de secreções (sangue, urina, suco gástrico, líquido pleural, secreções oro-traqueal, secreções de feridas, fezes). (...) cuidados especiais em pacientes com cateter, drenos, curativos, swan-ganz, hemodiálise. (...) Os mesmos PPPs informam, ainda, a presença de fatores de riscos biológicos, tais como: sangue, urina, secreções, líquidos cavitários, vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 179/187) - emitido por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes contaminados e materiais infecto-contagiantes, os profissionais que exercem as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem - como é o caso do demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanentemente aos agentes nocivos biológicos. Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas, na função de auxiliar de enfermagem, de 05/03/1997 a 11/04/2014\* (\* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do primeiro requerimento administrativo (em 16/01/2014), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/06/1988 a 02/10/1991 normal 3 a 4 m 2 d não há 3 a 4 m 2 d 03/10/1991 a 31/10/1994 normal 3 a 0 m 28 d não há 3 a 0 m 28 d 01/11/1994 a 05/03/1997 normal 2 a 4 m 5 d não há 2 a 4 m 5 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 16/01/2014 normal 16 a 1 m 6 d não há 16 a 1 m 6 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 167.405.304-2 (em 16/01/2014 - fl. 16), já contava o autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1, a, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à

manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1993 a 05/03/1997 (Centro Médico Rio Preto S/C Ltda) e 10/03/1995 a 05/03/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto - FUNFARME) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor nos interstícios de 01/06/1988 a 02/10/1991, 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda), 20/03/1989 a 04/04/1991, 17/07/1991 a 22/09/1993 e 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME), 25/03/1991 a 31/10/1994 (auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto) - por enquadramento profissional nas atividades estampadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e 11/12/1997 a 11/04/2014 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda) e 11/12/1997 a 11/04/2014 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos capitulados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Waltenir Felix de Oliveira, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 16/01/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 16, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/04/2014 (data da citação - fl. 106), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Waltenir Felix de Oliveira Nome da mãe Alice Palhalarimi de Oliveira CPF 080.662.978-90 NIT 1.080.463.170-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Tajara da Silva, nº 1226, bairro São Marcos, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 16/01/2014 - data do primeiro requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em

julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002075-17.2014.403.6106** - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Defiro o requerido em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 100/100/verso.1.1) OFÍCIO Nº 193/2015 - SOLICITO AO PROVIDOR/PRESIDENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE PEREIRA BARRETO/SP ou seu eventual substituto (Rua Dr. Dermival Franceschi, nº 505, CEP 15.370-000, na cidade de Pereira Barreto/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho no período em que a autora laborou e que consta no P.P.P. de fls. 17/18, referente à função exercida por ela. Segue em anexo cópias de fls. 02, 08, 12/13, 17/18 e 100/100/verso.1.2) OFÍCIO Nº 194/2015 - SOLICITO AO PROVIDOR/PRESIDENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE BIRIGUI /SP ou seu eventual substituto (Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 115, CEP 15.370-000, na cidade de Birigui/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho no período em que a autora laborou e que consta no P.P.P. de fls. 17/18, referente à função exercida por ela. Segue em anexo cópias de fls. 02, 08, 12/14, 19/20 e 100/100/verso. 2) Expeça-se Ofício (semelhante ao acima), para a Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, remetendo-se as cópias de fls. 02, 08, 15/16, 21/22 e 100/100/verso.3) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção de prova pericial, relativo ao período laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a presente como Ofício.

**0002939-55.2014.403.6106** - ELISETE DEL CORSI X PERCIVAL DEL CORSI X ELISABETE DEL CORSI X NADIA REIS DA SILVA CORSI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, que visa, em síntese, à quitação do imóvel descrito no contrato de financiamento imobiliário nº 171001123782 (fls. 96/106) e à condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35 e 43/76). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 36). Às fls. 77/78, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A Caixa foi citada (fl. 87) e não contestou (fl. 89). Foi decretada a revelia, mas, com base no artigo 320, II, do Código de Processo Civil, não lhe foram aplicados seus efeitos (fl. 90). Instada a parte autora a especificar provas (fl. 90), manifestou-se pelo imediato julgamento do feito (fl. 92). O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão (fl. 93), para que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia dos contratos de financiamento e de seguro nº 171001123782, juntado nos autos às fls. 95/106. Intimados a se manifestarem os autores pugnaram pela a quitação do contrato (fls. 107vº). A ré (fls. 108/112) pleiteou a improcedência do feito, tendo em vista que não havia constado de seus registros pedido formulado pelos autores para o acionamento de garantias do FAR, com documentos (fls. 113/114). À fl. 117, os autores requereram a procedência da ação (fl. 117). Adveio a seguinte decisão (fl. 118): Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação proposta perante a 2ª Vara Cível desta Comarca e que, por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 37), não contando, assim, a petição inicial, com assinatura do patrono. Constatado, também, que, quando da propositura, a autora Nadia já havia se casado, passando a registrar novo nome (fl. 70). Todavia, constaram da petição inicial o nome e estado civil de solteira, além de não ter sido consignada sua profissão (art. 282, II, do Código de Processo Civil). Assim, concedo 10 dias para que o subscritor da petição inicial a regularize, assinando-a, bem como para que a exordial seja aditada em relação à autora Nadia (nome e estado civil), conforme os documentos. Intimem-se. A parte autora manifestou-se (fl. 119) e trouxe documentos (fls. 120/124), dando-se vista à CEF (fl. 126). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afirmam os autores, filhos do de cujus Pedro Del Corsi, que o genitor firmou com a Caixa o Contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida - PMCMV-Recursos FAR e de aquisição de bens de consumo duráveis de uso doméstico - Programa minha casa melhor de nº 171001123785, que preveria a quitação do contrato, no caso do óbito do mutuário. Alegam os requerentes que, ao procurarem a Caixa para que fosse efetivada a quitação do imóvel, tendo em vista o óbito do mutuário, o pleito foi negado, por falta de documentos. Diante da negativa, os autores pleitearam a quitação do contrato e a condenação da Caixa em danos morais. Verifico, entretanto, que os autores não comprovaram, por qualquer meio, que tenha havido manifestação da ré negando o pedido da quitação do contrato de financiamento de imóvel, tendo em vista a morte do

mutuário. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade dos autores ao requererem ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção da quitação do contrato de financiamento de imóvel, pois, apesar de alegarem a resistência da requerida, não comprovaram, sequer, por meio de protocolo ou qualquer outro meio, o pedido feito à gerência da agência para a quitação do contrato e sua negativa. Não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida. Não vislumbro a necessidade da utilização da ação para a obtenção do objetivo demonstrado. Desta feita, os autores são carecedores da ação, por falta de interesse processual. O provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a ré sequer contestou a ação, comparecendo nos autos, apenas, para juntar parecer da área gestora, demonstrando a ausência de pretensão resistida (fls. 108/112). Lamentavelmente, os autores buscam, injustificadamente, o Poder Judiciário para seu intento, quando, na verdade, poderiam solucioná-lo com seus próprios meios. A presente ação revela-se absolutamente despropositada. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual dos autores é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial adotado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002982-89.2014.403.6106** - LEOVALDO JACINTO FERRAZ (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro o pedido do Autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que consta no laudo que o perito analisou os documentos médicos anexados aos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003465-22.2014.403.6106** - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o documento de fls. 14 constituiu como procurador apenas o Dr. Fábio Junior Aparecido Pio, regularize o outro advogado subscritor da inicial (Dr. Carlos Cesar do Prado Castro) a representação processual. Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a perícia realizada e os documentos médicos juntados aos autos são suficientes para esclarecimento do fato controvertido no presente feito. Vista à parte autora do laudo apresentado pelo INSS (fls. 123/125). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004020-39.2014.403.6106** - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER A DIANNI DE PAULA MACHADO (SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que objetiva a revisão do contrato de mútuo habitacional nº 155552927055, com pedido que visa ao depósito das prestações vincendas e à suspensão do registro em órgãos de proteção ao crédito, com documentos (fls. 15/63). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 66/67). A parte autora aditou a inicial às fls. 70/71 e interpôs de agravo instrumento (fls. 85/93). Devidamente citada, a CEF contestou, refutando a tese da exordial (fls. 95/102). A parte ré manifestou-se, com documento (fls. 104/105). Houve réplica (fls. 108/114). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), os autores pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 116/117). A CEF ficou-se inerte. Os autores, ainda, requereram a designação de audiência de conciliação (fls. 118/119 e 138/141). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 120/129 e 132/136). A parte autora manifestou-se (fls. 138/139) e trouxe documentos (fls. 140/141). Adveio o seguinte despacho (fl. 142): Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 138/141 (solicita audiência de tentativa de conciliação), bem como o fato de que já foi consolidada a propriedade em favor da CEF, entendo que a audiência pleiteada será inútil, pois a Parte Autora já não é mais proprietária do imóvel, bem como a CEF, em casos semelhantes, afirmou não ser possível a alteração fática que se apresenta (após a consolidação da propriedade em seu favor). Venham os autos conclusos para prolação de sentença, após a ciência desta decisão. Intimem-se. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem e defiro o aditamento de fls. 70/71, bem como indefiro a prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 116/117, vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito,



a análise da validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além dos documentos já apresentados, visto que já está nos autos o instrumento do contrato. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Como o contrato foi celebrado em 20/12/2013 (fl. 34), é permitida a capitalização. Ademais, o contrato foi celebrado sob a égide do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, que permite, expressamente, a capitalização (arts. 5º, III). A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso do SAC (Sistema de Amortização Constante). A principal característica desse sistema é que o valor emprestado é dividido em partes iguais pelo número total de parcelas. A prestação é composta por esse valor mais os juros, incidentes sobre o saldo devedor atualizado, do qual é abatido, a cada pagamento, o valor fixo. Como os juros incidem sobre o saldo devedor, a prestação sempre diminui, não havendo que se falar em amortização negativa. Por esse sistema de amortização, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente, quando ocorre amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo, situação inócurrenente no caso, como se vê da planilha de evolução do financiamento, de fl. 105. Neste sentido, tem decidido nosso Tribunal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.(...)2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.(...) 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1445466 - Processo 2008.61.00.013827-7 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 - DATA: 16/09/2011 - PÁGINA: 329 - Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º, DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITO. REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.(...)- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.(...)- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1573264 - Processo: 2007.61.04.014553-7 - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 292 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Assim não se vislumbra nos autos qualquer evidência dos elementos caracterizadores da capitalização de juros e de anatocismo, já que não presente a amortização negativa, conforme alega a parte autora. Não há previsão contratual para a utilização da tabela PRICE nos autos, por isso, afasto o pleito relativo a esse item. Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isentos de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003641-35.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a embargante à repetição do imposto

de renda incidente sobre benefício de previdência privada, dentro do quantum total pago a título de imposto de renda sobre os valores destinados, de 01/01/89 a 31/12/95, às contribuições do plano. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Em impugnação, o embargado requereu a improcedência da ação (fls. 19/20). A Contadoria apresentou consulta (fl. 23). Após determinação judicial (fl. 25), adveio parecer (fl. 26/31), com manifestações das partes a respeito (fls. 35/46 e 48/53). Novo parecer da Contadoria foi apresentado às fls. 55/55/60, sobre o qual também foram as partes instadas a se manifestar (fls. 64/64vº e 66/66vº). É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Apuração do crédito relativo ao período de 01/01/89 a 31/12/1995 O imposto de renda é apurado sobre os valores auferidos anualmente (ano-calendário) e, assim, pago no ano seguinte (exercício). A retenção, mensal, no ano-calendário, de parte da remuneração, a título de imposto de renda retido na fonte, não visa, pois, a quitar o débito tributário do mês, mas a antecipar o pagamento do débito tributário do ano calendário (artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional). Para apuração do tributo devido, o próprio contribuinte apresenta sua declaração de imposto de renda até abril do exercício, quando, só então, é possível apontar, de fato, o imposto devido no ano calendário. Se o total das retenções mensais do ano calendário superarem o imposto devido, fala-se em restituição. Se for menor, o contribuinte terá de pagar o restante. Como se trata de lançamento por homologação (artigo 150, caput, do CTN), a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento do tributo (artigo 156, I, do CTN), antecipado ou não, mas a homologação do Fisco poderá ocorrer até cinco anos do fato gerador, prazo que, superado sem manifestação estatal, dá origem à homologação tácita. Assim, para a correta execução do julgado em comento, considero adequado checar o encontro de contas anual (declaração do imposto de renda), não o mensal, precário. Noutras palavras, não se restringir a calcular o imposto de renda retido na fonte, mensalmente, sobre o quantum da remuneração destinado às contribuições, mas entender, para efeito de parâmetro, as contribuições mensais ao fundo previdenciário como rendimentos isentos ou não tributáveis, nos moldes afeitos à sistemática própria do imposto de renda. Ou seja, o total das contribuições vertidas ao fundo, de 01/01/89 a 31/12/95, atualizado, é o limite em favor do contribuinte, advindo do julgado. Cada valor mensal destinado ao fundo deve ser atualizado monetariamente, após cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da execução, tabela ações condenatórias em geral, já que, conquanto a ação verse sobre a repetição de indébito tributário, os valores que, somados, servirão de limite, não têm essa natureza. A atualização deve ser operada até o início do recebimento da complementação da aposentadoria, quando se consolida, de fato, o valor definitivo. Observo que tal metodologia é adotada, inclusive, pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05/04/2013 :Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.(...)Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

### CAPÍTULO I DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTAREM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º. 1º Os valores das contribuições a que se refere o caput, naquelas hipóteses, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem. 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos na forma deste Capítulo, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis. 3º Deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 8º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para os beneficiários que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Instrução Normativa, e que sofreram retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte.

### CAPÍTULO II DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação

dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha outros (especifique) da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com especificação da natureza do rendimento;II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular ou da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes, se for o caso;b) informar o montante de que trata a alínea a na linha outros (especifique) da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com especificação da natureza do rendimento; ec) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações. 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º. 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento. 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput. 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária. 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no 3º. 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária. 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o caput deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)Seção II Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em CursoArt. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAISArt. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que tratam os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na

hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), para contribuições efetuadas em janeiro de 1989;(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em janeiro de 1989;II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), para contribuições efetuadas em fevereiro de 1989;(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), em fevereiro de 1989;III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para contribuições efetuadas de março de 1989 a fevereiro de 1990;(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de março de 1989 a fevereiro de 1990;IV - IPC, para contribuições efetuadas de março de 1990 a fevereiro de 1991;(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)IV - IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991;V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas de março a novembro de 1991;(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, de março a novembro de 1991;VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para contribuições efetuadas em dezembro de 1991;(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em dezembro de 1991;VII - Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para contribuições efetuadas de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)VII - Unidade Fiscal de Referência Mensal (Ufir Mensal), de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; eVIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas depois de janeiro de 2001.(Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, a partir de janeiro de 2001.Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu exaurimento.Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada e ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar.Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o 8º do art. 3º.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista.Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista, salvo quando decorrentes de complementação de pensão por morte, desde que, do tratamento referido no art. 2º, ainda haja valores a serem exauridos em relação à complementação de aposentadoria não atingidos pelo prazo decadencial.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de um pensionista, os valores a serem exauridos de que trata o caput serão rateados proporcionalmente às complementações de pensão por morte recebidas.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Apuração do crédito relativo ao imposto de renda pago após a aposentadoriaAtento ao mecanismo de apuração do tributo em questão, esse valor - rendimentos isentos ou não tributáveis - deve ser inserido como tal numa reprodução da declaração de ajuste anual da parte autora do ano calendário em que se iniciar o recebimento da previdência privada, mas somente até o valor total dos recebimentos relativos à previdência privada.Feita essa apuração, do imposto a pagar ou restituir deverá ser abatido o que já foi pago ou restituído. O resultado deverá, enfim, ser pago em pecúnia à parte autora, atualizado, a partir de janeiro do ano posterior até o pagamento, pelo Manual de Cálculos, tabela repetição de indébito tributário, pois, trata-se, aqui, de restituição do próprio imposto.Se o crédito - rendimentos isentos ou não tributáveis for superior ao total de recebimentos relativos à previdência privada no primeiro ano-calendário, ou seja, se ainda restar uma parcela de rendimentos isentos ou não tributáveis, deverá ser inserida como tal na declaração de imposto de renda do próximo ano-calendário e, assim por diante, até exaurimento desse crédito.As quantias obtidas em cada ano-calendário, corrigidas consoante acima, serão o total a, efetivamente, receber.Trago julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA. PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. FORMA DE APURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 641.698/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/04/2015; AgRg no REsp

1364975/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010.2. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, que reconheceu, na esteira do REsp. Nº 1.012.903/RJ, em repetitivo, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de vigência da Lei 7.713/1988 (10/01/1989 a 31/12/1995), cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda (AgRg no REsp 1422096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.2013.4. Não houve a devida comprovação do dissídio pretoriano invocado, isto porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial por meio da elaboração de cotejo analítico entre os julgados confrontados, na forma legal e regimental.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201001767840 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1212993 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 22/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 201002086128 - RECURSO ESPECIAL - 1221055 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 05/12/2012)Trata-se de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença proferida na ação de repetição de indébito ajuizada por Paulo César Pinheiro.O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 8.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.No recurso de apelação, a União alega que reconhece a procedência do pedido, mas discorda dos parâmetros de liquidação estipulados na sentença.Aduz que os valores das contribuições recolhidas entre 1 de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 devem ser atualizados até a data do início do benefício da aposentadoria, utilizando os índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata de tributos. Em seguida, deduz-se esse crédito do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a devida base de cálculo do tributo, observando-se, nessa dedução, os rendimentos auferidos em cada ano-base, de maneira que, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor da complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.É o relatório. Decido.O recurso impugna a forma de atualização do valor a ser devolvido ao demandando, relativo ao indevido recolhimento de imposto de renda sobre verbas de complementação de aposentadoria.A sentença de primeiro grau determinou o seguinte:O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima [1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995] -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007,

observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro /1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. A incidência da Taxa SELIC ainda na fase atualização do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda não encontra respaldo na legislação tampouco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem considerado legítima a incidência da SELIC apenas quando da restituição do imposto de renda retido indevidamente após a concessão do benefício da complementação de aposentadoria. Assim, as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 devem ser corrigidas pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários, até a data do início do recebimento do benefício. Esse montante já constituiu, na época, a base de cálculo do imposto de renda e, portanto, deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, que, atualmente, são a base do imposto de renda. Contudo, se o beneficiário já está aposentado e já recebeu parcelas de complementação de aposentadoria, como no caso do autor, já ocorreu bis in idem e há imposto de renda a ser restituído. Em tal caso, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95), atualizado na forma acima, deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pelo autor desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir. E, por evidente, o imposto de renda a restituir deve ser atualizado na forma preconizada na sentença de primeiro grau. Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento, exatamente como constou da sentença. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. 1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. 2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. 3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1221055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. 2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária. 3. Recurso especial provido. (REsp 1212744/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes. 2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Quanto à possibilidade de inclusão, de ofício, dos expurgos inflacionários, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA

PRIVADA. RECURSO ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ARTIGOS 475-G E 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.2. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.3. A inclusão de correção monetária, de ofício, pelo juiz ou Tribunal, não configurando julgamento fora ou além do pedido (RESP 1.112.524/DF julgado pelo Corte Especial deste Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).4. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para determinar que os valores a serem devolvidos sejam calculados em consonância com a fundamentação supra.Intimem-se.(TRF3 - Apelação Cível nº 0001686-03.2012.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - DEJ 14/02/2014)Entendo que, para aparelhar a execução, são necessários o demonstrativo de valores das contribuições mensais vertidas ao fundo de previdência, de janeiro/89 a dezembro/95, bem como cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que a parte autora se aposentou. Caso o crédito ultrapasse o total auferido a título de aposentadoria complementar nesse ano calendário, deverá ser apresentada, também, a declaração de ajuste do próximo ano-calendário e, se necessário, a do próximo ainda.Do caso concretoA metodologia de apuração do crédito relativo ao período de 01/01/89 a 31/12/1995, bem como a apuração do crédito relativo ao imposto de renda pago após a aposentadoria, são incontroversas. Os cálculos das partes foram consolidados em maio/2012. Observo que, como o crédito obtido foi inferior ao total recebido pela parte embargada, a título de aposentadoria complementar, no ano calendário de 2008 (início do recebimento da aposentadoria complementar em setembro), não foi necessário destacar, na declaração de imposto de renda, esse dado. Foi utilizado, assim, o total de rendimentos auferidos.As partes divergem sobre os índices de atualização do montante das contribuições vertidas ao fundo.A parte embargada utilizou o Manual de Cálculos, tabela Repetição de Indébito Tributário até 12/95 e, de janeiro/96 até agosto/2008 (mês anterior ao início dos recebimentos da previdência privada), a SELIC.Já a embargante se valeu do Manual, tabela Ações Condenatórias em Geral, de cada desconto até agosto/2008.A r. sentença apontou (fl. 151 do feito principal):O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89.Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento.Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O e. TRF da 3ª Região reformou tais critérios tão somente para prescrever a taxa SELIC a partir de janeiro/96 (fls. 188/190 da ação principal).Assim, de janeiro/89 a dezembro/95, as contribuições recolhidas ao fundo devem ser atualizadas pelo Manual de Cálculos - tabela Repetição de Indébito Tributário - e, a partir de janeiro/96, pela SELIC, até agosto/2008, respeitando-se, assim, a coisa julgada.A Contadoria apontou à fl. 23:Em cumprimento ao r. despacho de fls. 22, analisamos os cálculos apresentados e verificamos que divergem quanto ao critério de apuração praticado e a diferença do montante encontrado é resultado da aplicação dos juros sobre a parcela total, quando da conta do embargado e pela correção monetária - IPCA-E - a cada competência - nos cálculos do embargante.Para elaboração de nova conta, solicitamos ao Juízo, qual critério devemos adotar.Adveio despacho à fl. 25:Vistos em inspeção.Tendo em vista a r. consulta da Contadora Judicial de fls. 23, determino que os cálculos sejam efetuados a cada competência, utilizando-se EXCLUSIVAMENTE a SELIC, tendo em vista o que consta no feito principal.Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 22, dando ciência às Parte da presente decisão.Foi trazida informação da Contadoria (fl. 26):Cumpre-nos esclarecer que as contribuições recolhidas pelo embargado no período de 01/89 a 12/95, resultaram no valor de R\$ 36.707,91, ao serem posicionadas para 2.008. No mesmo ano de 2.008 o autor recebeu do Economus, referente a aposentadoria complementar, o valor de R\$ 25.549,68 (fls. 231), portanto, inferior ao valor das contribuições recolhidas.Desta forma, para elaborarmos cálculo, faz-se necessário que se apresente o Comprovante de Rendimentos Economus de 2.009, a Declaração de Imposto de Renda Exercício 2010 - Ano Calendário 2009 e Demonstrativo de Rendimento do Décimo Terceiro Salário para pela Economus do ano de 2.008, tendo em vista se tratar de tributação exclusiva na fonte.À consideração superior.Observo, pelos documentos que acompanharam tal manifestação (fls. 27/31), que foi utilizada a tabela repetição de indébito

tributário, que aponta, de janeiro/96 em diante, a SELIC, o que sinaliza para a adequada execução do julgado, resultando no importe de R\$ 36.707,91 a título de limite de crédito. O embargado trouxe a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2009 (fls. 37/44), bem como comprovante de pagamento do décimo-terceiro salário, pela Economus, relativo a 2008 (fl. 36), sobre os quais se manifestou a União (fls. 48/50), com documentos (fls. 51/53). Foi apresentado novo parecer pela Contadoria (fl. 55): Cumpre-nos esclarecer que elaboramos cálculo atualizando as contribuições recolhidas pelo embargado no período de 01/89 a 12/95 pela taxa Selic, e apuramos o valor de R\$ 36.707,91 (fls. 26/31). Reproduzimos a declaração de IR do Ano Calendário 2.008 e descontamos da Base de Cálculo o valor de R\$ 25.549,68 (fls. 231), que o autor recebeu referente à aposentadoria complementar no ano de 2.008 (12/2008). A diferença restante R\$ 11.059,18 (R\$ 36.707,91-R\$ 25.549,) atualizamos pela Selic para 12/2009 e abatemos da Declaração de IR do Ano Calendário 2.009. Os valores apurados foram corrigidos pela taxa Selic que resultou no montante de R\$ 16.040,90 para 01/2015. As partes se manifestaram às fls. 64/ e 66. Vejo que a Contadoria efetivou o encontro de contas nos termos previstos nesta sentença, bem como na coisa julgada. Conquanto a União tenha alegado que o cálculo da Contadoria tenha considerado a atualização do valor a repetir como janeiro/2015 e, as contas das partes, maio/2012, entendo que isso não obsta que o parecer contábil de fls. 55 seja acolhido, com o qual, inclusive, concordou, sucessivamente, o embargado (fl. 64vº). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelecendo o valor principal em R\$ 16.040,90 e R\$ 1.604,09, a título de honorários advocatícios, valores de janeiro/2015. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0000767-82.2010.403.6106), para que a execução tenha seguimento, na qual será deliberado sobre os depósitos judiciais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002062-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)**

Mantenho a decisão agravada pela parte Embargada, considerando o disposto no artigo 17, da Lei nº 10.910/2004, segundo o qual a intimação do procurador federal deve ser pessoal. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003912-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-71.2012.403.6106) LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débito advindo do Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos-CONSTRUCARD nº 24.1610.260.0000266-68, com documentos (fls. 10/23). Adveio o seguinte despacho (fl. 25): Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. A embargante manifestou-se (fls. 27/28) e trouxe documentos (fls. 29/74). Foi proferida a seguinte decisão (fl. 75): Diante da declaração de fls. 11, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à Embargante. Traslade-se para os presentes autos cópia da juntada do mandado de citação cumprido no feito principal, a fim de demonstrar a tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Deu-se vista para impugnação, que foi apresentada, com preliminares (fls. 80/85). Instadas as partes a especificarem provas, a embargada pleiteou o julgamento antecipado (fl. 87), enquanto a embargante ficou-se silente (fl. 88). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A execução foi proposta em face de Rosalina Dumbra em 31/10/2012, subscritora do contrato executado. Quando da citação, constatou-se que a executada havia falecido em 10/07/2012, antes mesmo da distribuição do feito (certidão do sr. oficial de justiça de 19/12/2012, fl. 26, da Execução). A Caixa requereu a substituição do polo passivo por Luciana Ciencia Apostolo, inventariante, consoante Arrolamento nº 0047616-72.2012.8.26.0576, distribuído perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca em 05/09/2012 (fl. 31 da Execução), o que foi deferido (fl. 39), após apresentação, pela Caixa, da certidão de óbito (fl. 37). O espólio, na pessoa de sua inventariante, foi citado (fl. 46 daquele feito). No prazo legal, a inventariante, em nome próprio, opôs os presentes embargos, com preliminar de ilegitimidade passiva enquanto inventariante, ao argumento de que, quando da citação (19/08/2014, mandado juntado em 08/09/2014), a partilha já havia transitado em julgado (10/06/2014, fl. 23 destes embargos). Com efeito, desde 10/06/2014, não existe mais espólio, mas, sim, herdeiros, conforme o artigo 597 do Código de Processo Civil: Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Portanto, a citação, na execução, deveria ter



ocorrido em relação aos herdeiros do de cujus, e não ao espólio, pois o patrimônio por ele deixado permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro permanece titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem. Até a partilha, o espólio tem capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, e pode figurar no polo passivo da execução. Todavia, feita a partilha, a universalidade dá lugar a bens individualizados, quinhões determinados, em que aquele que os recebeu está, por lei, obrigado a responder pelo crédito remanescente. Vejamos, a seguir, o que preleciona o artigo 1.027 do CPC, ao se reportar à sentença homologatória da partilha: Art. 1027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:(...).Disso defluiu que, concluído o arrolamento ou inventário com o trânsito em julgado da partilha dos bens, desaparece a figura do espólio, não podendo mais este figurar como parte em ação, nem podendo mais o inventariante representá-lo, porque cessadas as suas funções. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do E. tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALECIMENTO DO COEXECUTADO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens (artigo 131, II e II, do Código Tributário Nacional). 2. É assente, diante do dispositivo legal, bem como dos precedentes jurisprudenciais, o entendimento de que os sucessores do devedor respondem pelas dívidas contraídas por aquele até o montante recebido como herança. 3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada contra RESTAURANTE RODA VINHO LTDA. em 14/09/1999, sendo redirecionada contra o sócio-gerente NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES em 24/08/2001, o qual veio a falecer em 11/06/2011, requerendo a PFN a inclusão dos herdeiros no polo passivo, à vista da informação de que houve partilha nos autos de arrolamento. 4. Embora tenham sido nominados os sucessores e indicados os respectivos endereços, não foi juntado o formal de partilha ou outro documento com a discriminação e a distribuição dos bens aos sucessores, tampouco foi requerida a habilitação regular na forma da legislação pertinente. 5. Embora homologada a partilha não demonstrou a Fazenda Nacional que se manifestou naqueles autos, devendo no caso promover a habilitação na forma do artigo 1056 e seguintes do C.P.C. 6. Recurso desprovido. (TRF3: AI 00208319320134030000 Desembargador Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014 - FONTE\_ REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA PARTILHA, DESAPARECE A FIGURA DO ESPOLIO E, CONSEQUENTEMENTE AS FUNÇÕES DO INVENTARIANTE. 2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA CONFIGURADA. AÇÃO PROPOSTA EM 29/10/91, QUANDO JA HOMOLOGADA A PARTILHA E TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA (20/12/89). 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267. INC. VI, DO CPC. 4. PRELIMINAR ACOLHIDA. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF, AC n. 92030335757/SP, PRIMEIRA TURMA, julgada em 06/08/1996, DJ 08/10/1996, p. 75714 - Desembargador Federal Relator SINVAL ANTUNES). A embargante, portanto, citada, na execução, enquanto inventariante, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pelo que a preliminar por ela arazoada deve ser deferida, acolhendo-se os embargos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉ FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 2 - A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 3 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 0001041- 23.2008.403.6104 - SP - Órgão Julgador: Décima Primeira Turma - Data do Julgamento: 12/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 data: 25/05/2015 - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0007398-71.2012.403.6106). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000212-89.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso na execução pretendida. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o os juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/45. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 47). Às fls. 49/50 ofertou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. Em cumprimento à decisão de fl. 51, apresentou a Contadoria Judicial o parecer e cálculo de fls. 52/53, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 61 e 63/63-vº. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 108/113-vº (autos principais - proc. n.º 0008445-85.2009.4.03.6106), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/164, 173/173-vº, 230 e 233/234), julgou procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS à concessão do (...) BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo (22/09/2009) (...) e (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...) A r. sentença transitou em julgado em 12/08/2014, conforme certidão de fl. 235 - autos principais. Embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 241/242 e 250/253 - feito principal), os quais divergem entre si. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 53/53. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, tenho que não assiste razão ao embargante, ao defender a ocorrência de excesso na execução, sob o fundamento de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Ora, se o título exequendo (sentença com trânsito em julgado) estabeleceu, expressamente, os critérios para correção dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença - v. pág. 02), razões não há para que a execução do julgado se processe de modo diverso, pois, se assim fosse, estaríamos diante de flagrante ofensa ao manto da coisa julgada. Nesse sentido é o assente entendimento consubstanciado em julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, a aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que o título executivo de 03.06.2011 é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00031153120134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914057 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NÃO DETERMINADA NO JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I- Deve ser respeitado o título judicial exequendo que fixou os juros de mora de forma diversa da que pretende a autarquia. É no tempo da ação de conhecimento o momento adequado do debate, quando poder-se-ia discutir mais abertamente a incidência da Lei 11.960/2009. II- No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV- Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 00108967520114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896587 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015). Desse modo, acolho os cálculos e parecer colacionados às fls. 52/53, eis que deles se extrai que a apuração das diferenças devidas, levou em conta os parâmetros definidos na sentença exarada às fls. 108/113-vº (da ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve se processar consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 52/53 - deste feito), ou seja, nos precisos termos do título executivo. Arcará o embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 52/53 para o feito principal (0008445-85.2009.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003285-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-**

64.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3)** - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 189/192 e determino:1) Providencie a Secretaria a inclusão do Sr. João Francisco Sanches Arantes (CPF nº 046.044.888-94) como terceiro interessado, uma vez que ainda não definida sua situação no feito. Após, inclua seu representante no sistema de acompanhamento processual.2) Cite-se o Sr. Antonio Alves de Andrade, no endereço de fls. 73/verso, por Carta Precatória, tendo em vista as alegações da União de que na época dos fatos ele era o provedor da Executada. Deverá constar na CP que o Sr. Oficial de Justiça não poderá aceitar a recusa do referido senhor, pelo fato de não mais ser o provedor da instituição.3) Por fim, expeça-se Ofício ao Município de Mirassol/SP, para que remeta para estes autos toda a documentação referente ao imóvel na qual funcionava a Sanca Casa de Misericórdia, inclusive os atos expropriatórios e a ação de desapropriação propriamente dita, conforme já solicitado pela União - ver fls. 192, consignando um para de 30 (trinta) dias para a resposta.Quanto ao pedido de fls. 104/166, o mesmo será objetop de apreciação após o cumprimento das diligências acima determinadas.Intimem-se.

**0004924-59.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 99 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Determino, no entanto, o apensamento destes autos nos embargos à execução nº 0000442-34.2015.403.6106, promovendo a Secretaira as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Poderá a CEF-exequente, a qualquer tempo, retomar a marcha processual, caso encontre bens passíveis de penhora.Cumpra-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002847-77.2014.403.6106** - REPRESENTACOES BECKMANN S/C LTDA - ME(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de que seja reconhecida a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS) sob o valor recebido pela rescisão do contrato de representação comercial previsto nos artigos 27, J, e 34, da Lei 4.886/65, ao argumento de que a rescisão contratual gerou dano ao patrimônio da impetrante, permitindo-se, assim, a incidência da isenção descrita no 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96.A liminar foi indeferida (fls. 49/51).A impetrante agravou por instrumento (fls. 58/84). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 100).A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 87).Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 88/92).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 97/98).Foi concedida a antecipação da tutela em sede recursal (fls. 103/108), sendo oficiado ao impetrado (fl. 109). Consoante fls. 117/121, o recurso foi provido, comunicando-se, outrossim, o órgão fazendário (fl. 122).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInforma a impetrante que foi prestadora de serviços à empresa M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, desde sua constituição até a rescisão contratual, em julho de 2014, com vínculo contratual sob a égide da Lei 4.886/1965, e que lhe foi pago o montante de R\$ 674.825,64 pela rescisão antecipada, conforme determina o artigo 27, alínea J, e artigo 34, tendo sido retido sob o valor rescisório o percentual de 15% (quinze por cento), a título de imposto de renda, conforme determina o artigo 681 do Decreto 3.000/99, no valor de R\$ 101.223,85.Aduz que o valor pago pela rescisão é isento de tributação, tendo em vista que se trata de indenização de reparação patrimonial, conforme preceitua o artigo 70, 5º, da Lei 9.460/96.Da análise do contrato de representação comercial (fls. 30/40), verifico que a rescisão desmotivada do contrato pela representada enseja a indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante a vigência do contrato (cláusulas vigésima quinta e vigésima sétima, fls. 37 e 38).As empresas, em 02/07/2014, compuseram-se amigavelmente e formalizaram o distrato da representação comercial mantida entre eles desde 01 de julho de 2004, prevendo a cláusula 3 o pagamento da verba em questão (fls. 41/42), que a impetrante, visando a comprovar o recebimento de seu valor líquido, fez juntar o comprovante de fl. 43.Trago os dispositivos da Lei

4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Diz a Lei 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.(...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, é devida pela rescisão antecipada dos contratos de representação comercial e tem por objetivo, tão somente, compensar o representante comercial pelo desfazimento intempestivo do contrato, proporcionando-lhe os lucros cessantes que deixará de receber, não se confundido com recompensa ou restauração do patrimônio atual efetivamente lesado. Essa verba não afeta o patrimônio atual e, sim, o futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. O lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, ante a privação dos meios para produção do lucro, e não se reveste de natureza reparatória/indenizatória - por um dano sofrido - e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada, que a impetrante tinha a legítima expectativa de receber. A propósito, sem a rescisão antecipada do contrato, sobre os valores pagos ao representante comercial haveria a incidência de todos os tributos tratados na inicial. Logo, se a indenização nada mais é do que o pagamento antecipado, independente da prestação do serviço de representação comercial, certo é que possui a mesma natureza remuneratória, motivo pelo qual seu pagamento é fato gerador dos tributos impugnados, escapando do alcance da isenção preconizada. Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 43 do Código Tributário Nacional, artigo 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 681, 5º do Decreto nº 3.000/99, com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observo que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Apenas se exceção da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais e as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista, o que, porém, não vislumbro no caso dos autos. A contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social-PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no

voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Assim, também improcede o pedido quanto à COFINS e ao PIS. Quanto à CSLL (Lei 7.689/88), a base de cálculo é o lucro (art. 195, I, c, do mesmo texto). Distinta, portanto, a análise da questão relativa à CSLL daquela feita quanto à COFINS, cuja base é o faturamento (art. 195, I, b, da Carta). As pessoas jurídicas podem optar em recolher a CSLL com base no lucro presumido, conforme as Leis 8.541/92, 8.981/95 e 9.430/96. Dispõe a Lei 9.430/96: Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Opção Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade. 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. A Lei 8.981/95, por sua vez, dispõe: Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Portanto, também não há que se falar em excluir os valores em questão da base de cálculo dessa contribuição pelos motivos aventados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro. 3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1440702 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dec 13/05/2014 - DJe 19/05/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de

pagamento a título diverso e sujeito à tributação. De fato, inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A indenização prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 27, alínea j, 34 e 44 da Lei 4.886/65; 43, II e 150, II do CTN.4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - MAS - Apelação em mandado de segurança - 338838 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Dec 09/04/2015 - E-DJF3 14/04/2015).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a prolação da presente sentença denegatória, em juízo de cognição exauriente, resta prejudicada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de caráter provisório, que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário (fls. 103/107 e fls. 117/121).Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 87: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003951-07.2014.403.6106 - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Aponta que, consoante a Lei 12.546/2011, submeter-se-á ao recolhimento previdenciário com base no faturamento e com base na folha de salários. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, e, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, exclusão ou de parcelamento administrativo, perante os impetrados, que referido órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado.Juntaram-se documentos (fls. 31/95).Às fls. 96/98, foi excluído da lide, por ilegitimidade passiva, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, subsistindo, portanto, o pleito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e deferida a liminar.As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 110/116).A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 117). A impetrante interpôs agravo retido (fls. 118/121), que foi recebido (fl. 130).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 127/128).A União interpôs agravo retido (fls. 131/138), e às fls. 140/142, alegou falta de interesse processual, por ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei 11.1941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014. Trouxe documentos (fls. 143/145).Apresentadas contrarrazões pela União (fls. 146/148), instruídas com as fls. 149/167, foi mantida a decisão (fl. 169).O recurso da União foi recebido (fl. 169) e dada vista da petição de fls. 140/142 à impetrante, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 171/176).A impetrante trouxe contrarrazões (fls. 177/200), sendo a decisão mantida (fl. 201).Em face da manifestação da impetrante de fls. 171/176, decidiu-se pelo prosseguimento.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOAfasto a alegação do impetrado de falta de interesse processual em virtude da adesão pela impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 cuja reabertura foi autorizada pelo artigo nº 17 da Lei 12.865/2013 e a seguir pela Lei 12.996/2014.A confissão de dívida não impede a sua discussão em juízo, fundada na inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção do tributo ou na incorreta aplicação de índices de atualização, juros e outros encargos, sendo inafastável o direito da impetrante de pleitear sua revisão, assim na via administrativa como na judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 200801564422 - RECURSO ESPECIAL - 1074186 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:09/12/2009 - .DTPB - Relatora Ministra: DENISE ARRUDA).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO

ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: A decisão agravada abordou a matéria discutida pela agravante nos seguintes termos: Trata-se de apelação interposta por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda. contra as sentenças de fls. 50 e 59/59v., que julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) a confissão de dívida para efeito de parcelamento dos débitos tributários não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito; b) a condenação em honorários advocatícios por ter aderido ao REFIS é indevida, caracterizando bis in idem, uma vez que a apelante já quitou os honorários administrativamente quando da adesão ao parcelamento e o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios (fls. 61/73). Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 79/81). Decido. Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos: (...) (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09) (...) (STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09) (...) (STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09) (...) (STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08) (...) (STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08) (...) (STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08) Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício. Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que a adesão ao parcelamento (REFIS) não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito. O recurso merece provimento. Verifica-se que o embargante não desistiu ou renunciou ao direito deduzido nesta demanda, não houve pedido expresso nesse sentido (fls. 44 e 49). A mera adesão ao programa de parcelamento do débito, mesmo com a exigência de confissão do débito para tal fim, não permite inferir que há falta de interesse processual, pois a extinção do processo está condicionada a manifestação inequívoca pela parte autora. Desse modo, a sentença deve ser reformada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 93v./95v.).3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante.4. Embargos de declaração não providos.(TRF3 - AC 00348706719994036182 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:15/09/2014 - Fonte Republicação - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).Ademais, trata-se de mandamus preventivo, que visa à suspensão da exigibilidade, bem como, em provimento definitivo, à compensação do que já foi recolhido indevidamente com outros tributos devidos e não vencidos, enquanto que o parcelamento visa à consolidação e pagamento de tributos atrasados devidos.Por certo, sequer há documentos nestes autos que apontam para a inclusão, no citado parcelamento, do mesmo tributo aqui discutido.Por oportuno, ressalto que a impetrante aponta que, consoante a Lei 12.546/2011, se submete ao recolhimento previdenciário com base no faturamento e folha de salários (artigos 7º e 8º da norma).Diz a Lei 12.546/2011, com redação da época da distribuição da ação (25/09/2014):Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014)(...)Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014)(...)A Lei 8.212/91, por sua vez:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (incluído pela Lei nº 9.876, de 1.999).(...).Como se vê, a própria impetrante informa que não está recolhendo as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 acima, substituídas pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre o faturamento. Já a contribuição prevista no inciso II do artigo 22 (para custeio do SAT) não é abarcada pela Lei 12.546/2011 e é objeto de anelo da impetrante nesta ação.Como se trata de mandado de segurança de cunho preventivo e tendo sido a Medida Provisória 651, de 09/07/2014, que deu nova redação aos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, convertida na Lei 13.043, de 13/11/2014 (após, portanto, a distribuição da ação), e já estando a impetrante - consoante afirmação na exordial - sujeita ao novo regime, não havendo informações nos autos de que tenha voltado a contribuir nos termos do artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91, entendo que não há interesse de agir quanto à contribuição revista no inciso I, objeto desta lide, devendo o feito prosseguir, no mérito, somente quanto àquela prevista no inciso II do artigo 22.Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Tal benefício está previsto na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...):e) auxílio-doença;(...); Como tal, está fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Entendo que tal valor não tem natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre ele, pois, não incide a contribuição patronal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...).(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que



não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010). Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento. Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias. Aviso prévio indenizado A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. (STJ - AEAESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012. DTPB) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS**

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Concedo a segurança, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar inexigível a contribuição social estampada no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, incidente sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, mantendo os efeitos da liminar concedida no que tange apenas à contribuição estampada no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, cassando-a, portanto, quanto à contribuição prevista no artigo 22, I, do mesmo texto legal, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tal exação. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fls. 117: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo, consoante já determinado à fl. 97vº, bem como para inclusão da União. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003954-59.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, e, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, exclusão ou de parcelamento administrativo, perante os impetrados, que referido órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado. Juntaram-se documentos (fls. 31/86). A liminar foi deferida (fls. 89/91), bem como foi excluído da lide, por ilegitimidade passiva, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 103/109). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 110). A impetrante interpôs agravo retido (fls. 111/114). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 120/121). O recurso foi recebido (fl. 123) e apresentadas

contrarrrazões (fls. 140/142). A União interpôs agravo retido (fls. 124/131) e alegou, às fls. 134/136, falta de interesse processual, por ter a impetrante optado pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014. Trouxe documentos (fls. 137/139 e 143/175).Adveio o seguinte despacho (fl. 176):Mantenho a decisão de fls. 89/91, agravada pela Parte Impetrante (ver fls. 111/116), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Agravo Retido, apresentado pela União às fls. 124/131. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.No mesmo prazo para resposta ao recurso, esclareça a Parte Impetrante as alegações da União Federal de fls. 134/139, uma vez que, em tese, alega que perdeu o objeto a presente ação.Intime-se.A impetrante manifestou-se (fls. 178/183) e apresentou contrarrrazões (fls. 184/207).Foi proferido o seguinte despacho (fl. 208):Mantenho a decisão de fls. 89/91, agravada pela União às fls. 124/131, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante de fl. 178/183, prossiga-se.Intimem-se. Vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a alegação do impetrado de falta de interesse processual em virtude da adesão pela impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 cuja reabertura foi autorizada pelo artigo nº 17 da Lei 12.865/2013 e a seguir pela Lei 12.996/2014.A confissão de dívida não impede a sua discussão em juízo, fundada na inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção do tributo ou na incorreta aplicação de índices de atualização, juros e outros encargos, sendo inafastável o direito da impetrante de pleitear sua revisão, assim na via administrativa como na judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 200801564422 - RECURSO ESPECIAL - 1074186 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:09/12/2009 - .DTPB - Relatora Ministra: DENISE ARRUDA).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: A decisão agravada abordou a matéria discutida pela agravante nos seguintes termos: Trata-se de apelação interposta por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda. contra as sentenças de fls. 50 e 59/59v., que julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) a confissão de dívida para efeito de parcelamento dos débitos tributários não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito; b) a condenação em honorários advocatícios por ter aderido ao REFIS é indevida, caracterizando bis in idem, uma vez que a apelante já quitou os honorários administrativamente quando da adesão ao parcelamento e o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios (fls. 61/73). Foram apresentadas as contrarrrazões (fls. 79/81). Decido. Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos: (...) (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09) (...) (STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09) (...) (STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09) (...) (STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08) (...) (STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08) (...) (STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08) Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício. Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que a adesão ao parcelamento (REFIS) não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito. O recurso merece provimento. Verifica-se que o embargante não desistiu ou renunciou ao direito deduzido nesta demanda, não houve pedido expresso nesse sentido (fls. 44 e 49). A mera adesão ao programa de parcelamento do débito, mesmo com a exigência de confissão do débito para tal fim, não permite inferir que há falta de interesse processual, pois a extinção do processo está condicionada a manifestação inequívoca pela parte autora. Desse modo, a sentença deve ser reformada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. A agravante não traz

subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 93v./95v.).3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante.4. Embargos de declaração não providos.(TRF3 - AC 00348706719994036182 - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:15/09/2014 - Fonte Republicação - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).Ademais, trata-se de mandamus preventivo, que visa à suspensão da exigibilidade, bem como, em provimento definitivo, à compensação do que já foi recolhido indevidamente com outros tributos devidos e não vencidos, enquanto que o parcelamento visa à consolidação e pagamento de tributos atrasados devidos.Por certo, sequer há documentos nestes autos que apontam para a inclusão, no citado parcelamento, do mesmo tributo aqui discutido.Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doençaOs benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...)h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre ele, pois, não incide a contribuição patronal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...).(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1a Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO

**SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, mantendo os efeitos da liminar concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo, consoante já determinado à fl. 90vº, bem como para inclusão da União como assistente simples. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004035-08.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 212/219 no sentido de que não teria constado da parte dispositiva do julgado o quanto decidido sobre a contribuição social estampada no artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, bem como teria sido omitido por não analisar o item 03. b (ii) do pedido - caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, execução ou de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado. Ainda, não teria deliberado quanto ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para tomada de providências para exclusão dos valores inexigíveis que porventura tenham sido incluídos em lançamentos. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, os anseios da embargante já foram contemplados no bojo das determinações insertas no dispositivo, na medida em que são consectários lógicos da decisão, afeitos, em tese, à seara administrativa. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004933-21.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição sociais estampadas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SESC e SENAC (Decreto-Lei

2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra), hora-extra, salário maternidade, licença-paternidade, férias gozadas, gratificação e prêmios, indenização por tempo de serviço e auxílio-natalidade ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Juntaram-se documentos (fls. 22/249, 252/499, 502/749, 752/1003, 1006/1249 e 1252/1418). Houve liminar deferida parcialmente (fls. 1421/1425). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 1431). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 1432/1453). A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 1454/1461), que foi recebido (fl. 1462). A impetrante ficou-se silente quanto a contrarrazões (fl. 1468vº). A decisão foi mantida (fl. 1469). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 1472/1473). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Os benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...). (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB): Adicional de férias Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual. Vejam-se: 2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros

Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP



201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) Auxílio-NatalidadeNo que tange ao auxílio-natalidade, entendo que tal verba não integra o salário-de-contribuição, eis que não possui caráter habitual, tratando-se, assim, de mera indenização.Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade.2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório.3. O auxílio-tansporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.(AC nº 200271000350632, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E: 22/09/2009).Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) e horas extrasSem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(...)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...).(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ

17/12/2004, pág. 420). (...).(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAviso. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII - Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X - Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII - Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.4. Agravo da União Federal improvido.5. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2015 , PRIMEIRA TURMA)Salário-maternidade e salário-paternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010). Já o salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, , 1º, do ADCT), é custeado pelo empregador. Tratando-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, há de ser tributada.A jurisprudência também já está pacificada a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes.Súmula 83/STJ.Agravo regimental e improvido.(STJ - AgRg no REsp 1486149 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 04/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-

DOENÇA.(...)1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(....)(STJ - REsp 1230957 - Primeira Seção - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18/03/2014) Férias (gozadas)A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(....) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe - 16/03/201 - grifei1) Gratificações, prêmios e indenização por tempo de serviço.No que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento.Veja-se o art. 457 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:Art. 28.(....) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pelas impetrantes. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado as impetrantes à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstraram, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal, a saber:t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído

pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas.Trago julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido.(TRF3 - Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 - Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009.)Salário Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decreto-lei 1.146/1970), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90)Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste mandamus (ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e a título de salário educação), que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91), e a arrecadação dessas contribuições, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (art. 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal. Vejam-se:Salário Educação - Lei 9.424/96Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Incra - Decreto-lei 1.146/1970Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.SEBRAE - Lei 8.029/90Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de

2004)a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, 3º, DA LEI 8.029/1990.1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/1990: Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986.3. Agravo Regimental não provido(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.(...)4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado.(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).(...)(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170 A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.(...)IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.(...)(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, incisos I, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96), incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-natalidade, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Chamo o feito à ordem e revogo a liminar concedida, ante a ausência de pedido nesse sentido. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 1.431: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005325-58.2014.403.6106** - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 168/174. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0005583-68.2014.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA (SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 319/328 no sentido de que o julgado não teria analisado o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal; não teria especificado se a compensação seria efetuada nas parcelas vencidas ou vincendas, bem como teria deixado de determinar se o termo a quo da incidência da Selic sobre os créditos da impetrante. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, os anseios da embargante já foram contemplados no bojo das determinações insertas no dispositivo. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005750-85.2014.403.6106** - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança manejado para que a impetrante seja desobrigada do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/98). A liminar foi indeferida (fls. 101/105). O Gerente Regional do Trabalho (fls. 120/120) e o Superintendente Regional da Caixa (fls. 124/130) apresentaram informações, refutando a tese da exordial. O segundo ainda trouxe preliminar de ilegitimidade passiva. Manifestação da União às fls. 123/123vº. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção às fls. 134/136. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 138/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/174). Manifestação da União às fls. 175/178. Adveio o seguinte despacho (fl.

181): Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 175/178, determino sua inclusão no presente feito como assistente simples. Comunique-se o SUDP para incluir a União Federal como assistente simples da Parte Impetrada. Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 138/170), já apreciado na E. Turma do TRF, conforme comunicações de fls. 172/174 e 180. Nada há para ser reparado. Prossiga-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO acolho a preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa, de ilegitimidade passiva. A inteligência do artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, traduz conclusão incontestável no sentido de que deve figurar no polo passivo da ação somente a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. A referida norma manda aplicar às contribuições sociais o disposto nas Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94. Esta última é expressa ao outorgar à União, seja por meio do Ministério do Trabalho, ou mesmo da Procuradoria da Fazenda Nacional, as ações administrativas pertinentes à fiscalização, apuração e cobrança das contribuições sociais (artigo 1º, caput, e parágrafo único). Muito embora possua o FGTS capacidade tributária ativa, uma vez que as contribuições sociais lhes são destinadas por lei, trata-se de ente despersonalizado, devendo ser representado nas ações adrede mencionadas pelos órgãos da União Federal, seja o Ministério do Trabalho, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional. Como a fiscalização e a apuração das contribuições competem ao Ministério do Trabalho, por meio do órgão indicado como autoridade coatora, mostra-se legítima a sua indicação no polo passivo da ação mandamental, sendo desnecessária a manutenção do representante da Caixa Econômica Federal, haja vista que as ações relativas à cobrança dos eventuais débitos somente surgirão depois de sua inicial intervenção. Trago à colação: AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996423 - Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI - DATA DO JULGAMENTO: 23/02/2010 - e-DJF3 Judicial 1 DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/03/2010 PÁGINA: 229). FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR E EXCLUÍ-LA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, deduz-se que à CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. 2. Na hipótese dos autos, pretende-se afastar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, do que decorre a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. 3. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AG nº 806837 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/05/2007, pág. 358; REsp nº 815383 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/05/2006, pág. 175; REsp nº 593814 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/09/2005, pág. 263). (...) 11. Recurso da CEF provido, para acolher a preliminar e excluí-la do polo passivo da ação. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287304 - Processo nº 0029495-35.2002.4.03.6100 - Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 348). Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90: O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições

destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária. De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social. De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto. Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos. Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide. Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos. A afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, a, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001. No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe



mandado de segurança contra lei em tese.VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.IX. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Há, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF - ADIN 2556-2 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, e denego a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do mesmo texto legal.Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005758-62.2014.403.6106** - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 163/170 no sentido de que o julgado não teria analisado o desvio de finalidade para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005898-96.2014.403.6106** - MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X

## UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntaram-se documentos (fls. 23/39). A liminar foi indeferida (fls. 42/43). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 53/58). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 61/63). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a discorrer sobre a inclusão do ICMS na base do COFINS e do PIS. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do

tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005899-81.2014.403.6106** - ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo

do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender, indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntaram-se documentos (fls. 23/218).A liminar foi indeferida (fls. 221/222).As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 232/237).A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 238).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 240/242).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso a discorrer sobre a inclusão do ICMS na base do COFINS e do PIS. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis?Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário .Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.Como

já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003214-67.2015.403.6106** - FISIOLAR ASSISTENCIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004284-56.2014.403.6106** - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de n.º 000000000000188206 e demais documentos (incluindo extratos de movimentação financeira) que demonstrem a origem de débito no montante de R\$ 216,92, junto à instituição ré. Afirma a requerente que solicitou administrativamente tais documentos, junto à requerida, no dia 29 de janeiro de 2014, mas que, até o presente momento, não obteve qualquer resposta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 15). Em contestação, foi

apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 17/22). À fl. 24 foi dada ciência para réplica, que foi apresentada às fls. 26/29. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois a autora demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter contrato de nº 000000000000188206 e documentos correlatos (fls. 11/12), sem êxito. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato nº 000000000000188206, embora aparentemente emitido pela instituição financeira (fl. 09), é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto à requerida -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu os documentos, não podendo se eximir, havendo solicitação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba cópia do contrato de nº 000000000000188206 e respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com a avença e o débito de R\$ 216,92, registrado junto à SERASA (fl. 09). Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004288-93.2014.403.6106 - FERNANDO ROGERIO LUCIO (SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de nº 240321110000262725 e demais documentos (incluindo extratos de movimentação financeira) que demonstrem a origem de débito no montante de R\$ 622,49, junto à instituição ré. Afirma o requerente que solicitou administrativamente tais documentos, junto à requerida, no dia 29 de janeiro de 2014, mas que, até o presente momento, não obteve qualquer resposta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 14). Em contestação, foi apresentada preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a ré alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 16/20). À fl. 21, foi dada ciência para réplica, que foi apresentada às fls. 23/26. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter contrato de nº 240321110000262725 e documentos correlatos (fls. 10/11), sem êxito. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato nº 240321110000262725, embora aparentemente emitido pela instituição financeira (fl. 09), é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto à requerida -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu os documentos, não podendo se eximir, havendo solicitação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba cópia do contrato de nº 240321110000262725 e respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com a avença e o débito de R\$ 622,49, registrado junto à SERASA (fl. 09). Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002867-34.2015.403.6106 - ISABELA DE MELO REIS (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 56/73: Defiro o aditamento. A autora comprovou ter notificado o banco. Todavia, foi trazido elemento novo: a Caixa comunica que o saldo das contas foi bloqueado pela área de segurança, decorrente da comunicação de Índícios de Fraude Contra Bancos, e serão mantidos bloqueados até a finalização das análises das movimentações (fl. 60), em documento datado de 09/01/2015, mais de um mês antes da propositura da ação (12/02/2015). Por isso, e, considerando que não foi trazido fato que aponte para o risco de perecimento de direito, considero razoável ouvir a parte contrária, pelo que mantenho o indeferimento da liminar de fl. 50. Providencie a autora cópia da inicial para contrafé. Após, cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003414-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003414-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X EMERSON LUIS DOS REIS (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no documento de identificação apresentado com a inicial consta MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS, comprove a autora documentalmente a alteração do seu nome, conforme informado às fls. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Se for o caso, deverá a autora providenciar a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas. Esclareça ainda a parte autora, no mesmo prazo, se há curador nomeado em processo de interdição. Intime-se.

**0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1)** - SARA SALVADOR X SARA SALVADOR X RENAN DA SILVA X RENER DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o autor RENER DA SILVA o número do seu CPF para expedição do ofício requisitório. Após, providencie a Secretaria as retificações necessárias. Intime-se.

**0002070-63.2012.403.6106** - IRANI PEREIRA DE ANDRADE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRANI PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 152/153 e determino o que segue em sequência: 1) Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA Sociedade de Advogados (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação. 2) Expeça-se os requisitórios (RPV e/ou precatório), com as cautelas de praxe. 3) Excepcionalmente, tendo em vista a data para transmissão de Ofício Precatório estar próxima do limite para que a Parte Beneficiária receba o que lhe é devido até o ano de 2016, determino à Secretaria que seja IMEDIATAMENTE expedido o precatório, vindo os autos para transmissão. 3.1) Após, intime-se o INSS, com URGÊNCIA, para ciência/manifestação. 4) Caso seja constatada alguma irregularidade pelo INSS na expedição/transmissão do requisitório, venham os autos conclusos para decisão, o mais breve possível. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007602-18.2012.403.6106** - ISAC TEODORIO DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISAC TEODORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 152/153 e determino o que segue em sequência: 1) Expeça-se os requisitórios (RPV e/ou precatório), com as cautelas de praxe. 2) Excepcionalmente, tendo em vista a data para transmissão de Ofício Precatório estar próxima do limite para que a Parte Beneficiária receba o que lhe é devido até o ano de 2016, determino à Secretaria que seja IMEDIATAMENTE expedido o precatório, vindo os autos para transmissão. 2.1) Após, intime-se o INSS, com URGÊNCIA, para ciência/manifestação. 3) Caso seja constatada alguma irregularidade pelo INSS na expedição/transmissão do requisitório, venham os autos conclusos para decisão, o mais breve possível. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002696-82.2012.403.6106** - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA (SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA**

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 819/820 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 810/812, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, providencie a Secretaria a conversão do valor depositado, nos mesmos moldes do Ofício de fls. 808, conforme requerido pela União-exequente às fls. 819/820. Após a comprovação da transferência determinada no item 1, defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 819/820, requisitando-se, novamente, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), pelo novo valor apontado. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro aos requerentes o benefício da Justiça Gratuita. Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante de propriedade do imóvel em questão. Providenciem, também no mesmo prazo, comprovação da negativa da Caixa Econômica Federal em entregar-lhes o numerário depositado supostamente em seu favor, esclarecendo ainda, quais os motivos de tal negativa. Por último, providencie o advogado constante na petição inicial (fl. 05) a subscrição da mesma. Atendidas tais determinações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 9019**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009089-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009089-9) - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 824/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV Réu: INSS Fl. 232: Oficie-se à Vara de Execuções Criminais desta Comarca, solicitando o extrato carcerário de LAUDENIR DA SILVA (RG. 29.836.534-0, Matrícula 150.154-3, filho de Laudelino José da Silva e de Maria Queiroz da Silva, nascido em 08/11/1965, no município de Colorado-PR, onde constem todos os períodos de prisão. Cópia da presente servirá como ofício. Com a resposta, abra-se nova vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.**

**0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 162, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo.

**0003228-85.2014.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA (SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ**



FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 169-verso: Cumpra a CEF a decisão de fl. 168, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor do autor.No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de multa, que fixo em R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor da APAE local.Decorrido o prazo sem cumprimento, deverá a secretaria proceder ao bloqueio da importância por meio do sistema BACENJUD, independentemente de decisão.Intime-se.

**0004913-30.2014.403.6106** - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93, Diante da solicitação do Perito Judicial, bem como dos documentos apresentados pela parte autora, oficie-se à Diretoria da FAMERP para que indique perito unicamente para realização de ressonância magnética do quadril do lado direito e ultrassom de ambos os ombros da autora, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação ode fl. 42 e verso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8)** - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/297: Tendo em vista a discordância da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. O valor relativo aos atrasados fica estabilizado em R\$ 36.679,65, atualizado em junho de 2015.Requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Intimem-se.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0)** - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelas advogadas, Drª Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi e Drª Juliana Abissamra, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/07/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 9021**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001756-20.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SÔNIA LÚCIA BARROSO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar desapropriada a área de terra rural denominada Fazenda São Jorge, pertencente à embargante. Alega que a sentença proferida apresenta erro de fato essencial, que recai sobre premissa essencial do julgado, em relação à condenação da embargante à litigância de má-fé, que partiu de premissa equivocada, além de desproporcional, decorrente de mero lapso entre a data de remessa da petição de fls. 672/679 à conclusão, certificada à fl. 697, e a data de protocolo da referida petição, que reitera a apreciação do pedido de esclarecimentos da petição de fls. 571/576, e corrobora a tempestividade do pleito. Ou seja, em nenhum momento houve má-fé da embargante para acobertar preclusão, que não houve. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito

modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 724/731 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de erro essencial de fato ou erro material na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A EXPROPRIADA teve oportunidade e se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 571/575, com apreciação às fls. 583/584, manifestando-se em alegações finais às fls. 627/633, sem qualquer impugnação. Instada a ratificar as alegações finais apresentadas antecipadamente (fl. 636), ratificou (fls. 638/639 - e documentos de fls. 640/646). Preclusa a questão, portanto, conforme decisão de fl. 700, a qual restou irrecorrida. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, aos embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo,

condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à cada parte, tanto adversa quanto ao co-expropriado. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à cada parte, tanto adversa quanto ao co-expropriado. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da CORE-TRF3. A presente condenação também deverá observar a determinação contida às fls. 703/708, sem prejuízo das demais penalidades já aplicadas à embargante, na referida sentença. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001703-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703885-45.1998.403.6106 (98.0703885-5)** - JOSE CARLOS GROTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008874-23.2007.403.6106 (2007.61.06.008874-2)** - JOSE OSMAR CESAR - INCAPAZ X MELISSA APARECIDA CORREIA CESAR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002321-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002321-1)** - CRISTIANO MICHELINI LUPO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006518-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006518-7)** - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010562-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010562-8)** - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0010563-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010563-0)** - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005376-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005376-1)** - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002057-98.2011.403.6106** - ROBERTO PERPETUO MARCONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003179-49.2011.403.6106** - ONESIO ARAUJO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003267-87.2011.403.6106** - CELSO DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003463-57.2011.403.6106** - NARDIPLAS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ALBERTO NARDI ZILLIG(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004967-98.2011.403.6106** - OSCAR GARBATTI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006815-23.2011.403.6106** - VANIA ALBINO DE GOIS BUTINHAO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005686-46.2012.403.6106** - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006952-68.2012.403.6106** - ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004632-11.2013.403.6106** - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/360: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003469-59.2014.403.6106** - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 814/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): PROJETO ALUMÍNIO LTDARéu: UNIÃO FEDERALFls. 205/217: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios

fundamentos. Certifique-se a secretaria o decurso do prazo para o autor complementar as custas processuais. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 00127647120154030000, servindo cópia desta decisão para tanto. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004630-07.2014.403.6106** - CLAUDENIR ANTONIO FABRI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/294: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 281/284, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008204-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008204-4)** - ROGERIO MARTINS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO(SP136555 - JOSE CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUSELIDE CRISTINA TENANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000025-81.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) OFÍCIO Nº 815/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: PROJETO ALUMINIO LTDA Fls. 37/60: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 00127569420154030000, servindo cópia desta decisão para tanto. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001842-83.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) Fls. 29/38: Trata-se de apelação interposta pelo Impugnado contra a decisão de fls. 18 e verso, que julgou improcedente a presente impugnação. Decido. Tratando-se de atos de Impugnação ao Valor da Causa, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade; por outro lado, a Apelação e o Agravo de Instrumento possuem requisitos, rito e formalidades completamente distintas, também inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade (TRF-3ª, AI 129341, proc. 2001.03.00.011846-3/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, d.j. 18/03/2009, p. 422). Posto isso, indefiro, liminarmente, o recurso de apelação interposto pelo impugnado. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo, aguardando-se o prazo de recurso nos autos da Ação Ordinária nº 0004474-19.2014.403.6106 em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005364-89.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS Fls. 99/107: Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003672-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003672-0)** - JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor referente ao requisitório expedido foi depositado (fl. 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado (fl. 244), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0)** - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARICE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9023**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002580-73.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
Fls. 400/401, 402/403, 421/422, 424, 425 e verso, 449 e certidão de fl. 450: Indefiro, posto que preclusa a oportunidade. Considerando-se a reiteração de conduta procrastinatória por parte do acusado NILSO APARECIDO BARBOSA, apreciarei a necessidade de prisão preventiva, de ofício, após o retorno das precatórias. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a Comarca de Buritama/SP e a Subseção Judiciária de Marília/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0)** - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fls. 176/177. Nada obstante o recolhimento das custas tenha sido em 25/06/2015, a comprovação ocorreu apenas após o prazo concedido. Posto isso, mantenho a multa de litigância de má-fé, determinando apenas o desbloqueio das custas. Deverá a CEF comprovar nos autos a transferência à disposição do Juízo da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação para R\$ 50.000,00. Intimem-se.

**0002317-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos da ação cautelar nº 0000316-81.2015.403.6106. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000453-63.2015.403.6106** - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICIO MENEZES LEITE, contra ato supostamente coator do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (como assistente), e a UNIÃO FEDERAL (como terceiro prejudicado), com pedido liminar, objetivando a condenação dos impetrados para que apliquem à nota final do impetrante, no processo de seleção para residência médica de 2015, especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, a bonificação de 10%, relativa ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - PROVAB, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 2.087/MS/MEC, em conjunto com a Resolução CNMR 03/2011, com sua reclassificação à 10ª (décima) posição do resultado final, permitindo que se matricule e frequente o Programa de Residência Médica 2015. Requer, ainda, a título de liminar, a suspensão das matrículas para a residência em medicina, previstas para os dias 04, 05, 06 e 09 de 2015, bem como seja impelida a agregar a pontuação de 10% na nota final do impetrante, refazendo a lista dos aprovados. Juntou procuração e documentos. Decisão, concedendo, em partes e em termos, a liminar (fl. 114 e verso), para determinar que a impetrada agregue a pontuação de 10% na nota final do impetrante, mediante a comprovação dos requisitos do PROVAB 2014. Informações prestadas pelo Diretor da FAMERP às fls. 120/141, juntando documento às fls. 142/176. Manifestação da União às fls. 181/183, juntando documento às fls. 184/195. Petição da FAMERP, solicitando autorização para acompanhar a lide (fls. 201/206), o que restou deferido à fl. 207. Parecer do MPF (fls. 212/213). Petição do impetrante às fls. 215/216, informando que sua matrícula foi efetivada e que iniciou, em 01.04.2015, o Programa de Residência Médica na Área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, e à fl. 232, manifestando interesse no prosseguimento do feito. Petição da União à fl. 233, requerendo seu ingresso no feito. Após os trâmites legais, vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O impetrante pretende a condenação dos impetrados para que apliquem à nota final do impetrante, no processo de seleção para residência médica de 2015, especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, a bonificação de 10%, relativa ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - PROVAB, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 2.087/MS/MEC, em conjunto com a Resolução CNMR 03/2011, com sua reclassificação à 10ª (décima) posição do resultado final, permitindo que se matricule e frequente o Programa de Residência Médica 2015. Conforme entendimento jurisprudencial, a Resolução 03/2011 da CNRM, que regula os processos de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, deve ser obrigatoriamente observada nos editais das Instituições de Ensino, resolução esta que determina, entre outras medidas, a concessão de pontuação adicional aos profissionais que tenham participado do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) - (nesse sentido: TRF/5 AG - Agravo de Instrumento - 130760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data: 22/10/2013 - Página: 46). Verifica-se que o Edital do Concurso de Seleção para a residência médica da FAMERP, para o ano de 2015, desrespeitou a norma acima, estabelecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, de observância do bônus de 10%, a ser aplicado na classificação final dos candidatos participantes do PROVAB, norma esta de observância obrigatória (fls. 22/28), estando, portanto, em desconformidade com a Resolução 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica. Ainda, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante participou do PROVAB, com avaliação satisfatória e a devida aprovação (fls. 15 e 18/20). Assim, o pedido do impetrante deve ser julgado parcialmente procedente, para determinar às autoridades impetradas que observem, na classificação final do impetrante, no processo de seleção do programa de residência médica de 2015, da FAMERP, especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme estabelecido pela Resolução 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, em especial o disposto em seu artigo 8º, que determina observância do bônus de 10%, permitindo que se matricule e frequente o Programa de Residência Médica 2015, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo - em parte e em termos - a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na confirmando a liminar concedida, para determina às autoridades impetradas que observem, na classificação final do impetrante, no processo de seleção do programa de residência médica de 2015, da FAMERP, especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme estabelecido pela Resolução 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, em especial o disposto em seu artigo 8º, que determina observância do bônus de 10%, permitindo que se matricule e frequente o Programa de Residência Médica 2015, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001827-17.2015.403.6106** - USINA GUARIROBA LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR X UNIAO FEDERAL(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA GUARIROBA LTDA, USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e USINA MOEMA ACÇÚCAR E ALCOOL LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, do PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR e da UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito das impetrantes de apurar a contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, assim como seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e SAT/RAT, bem como apurar a contribuição ao SENAR ( 5º do artigo 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo, com direito à compensação de todos os valores já recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Apresentaram procurações e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, declarando interesse em integrar a causa (fl. 554). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 561/570, juntando documentos às fls. 571/591, e informações apresentadas pelo SENAR às fls. 596/607, juntando documentos às fls. 608/613. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 615/617. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As alegações de que a lide versa sobre lei em tese não merecem prosperar. As impetrantes insurgem-se contra os efeitos concretos da norma em vigor, cuja aplicação será imposta pela autoridade coatora, em razão da natureza vinculada de seus atos, decorrendo daí a lesão ao direito das impetrantes. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. As impetrantes pretendem seja reconhecido o direito de apurar a contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, assim como seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e SAT/RAT, bem como apurar a contribuição ao SENAR ( 5º do artigo 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo, com direito à compensação de todos os valores já recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. A contribuição em comento, devida pela agroindústria, que incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, está prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91, inserida pela Lei 10.256/01, que preceitua, in verbis: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). (...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Conforme entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, é indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91, bem como o adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e SAT/RAT, assim como a contribuição ao SENAR, uma vez que viola a regra inserta no artigo 11, II, do CTN, que determina a interpretação literal da lei que disponha sobre a outorga de isenção, nos termos do artigo 111, II, do CTN, o que não é o caso dos autos. De fato, a desoneração pretendida, consistente na exclusão da base de cálculo da mencionada contribuição dos valores pagos a título de ICMS, constitui verdadeiro pleito de isenção parcial, por representar redução da base de cálculo do tributo em debate. Ademais, ressalto que referido imposto, por integrar o preço da mercadoria, faz parte da receita bruta, não havendo que se falar em sua exclusão da base de cálculo pretendida. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/5: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 10.256/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 22-A NA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ICMS E IPI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Contribuição Social prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, devida pela agroindústria, subsume-se ao disposto no art. 195, I, alínea b, da CF, prescindindo, assim, de lei complementar para a sua instituição. 2. A criação de tal



exação não implicou em aumento da carga tributária, uma vez que foi instituída em substituição às contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, inexistindo, portanto, bis in idem. 3. Impossibilidade de exclusão, da base de cálculo da contribuição em comento, dos valores pagos a título de ICMS e IPI. Inexistência de previsão legal. Interpretação literal da lei que disponha sobre a outorga de isenção -art. 111, II, do CTN. (destaquei)4. Apelação Cível improvida. (TRF/5 - AC - Apelação Cível - 551603 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 08/07/2013 - Página: 118).No mesmo sentido, tem-se, ainda, idêntico entendimento no enunciado da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao Finsocial: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da FINSOCIAL.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002428-23.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICIO MENEZES LEITE, contra ato supostamente coator do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e da FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (como assistente), inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, com pedido liminar, objetivando a condenação dos impetrados para que apliquem à nota final do impetrante, no processo de seleção para residência médica de 2015, especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, a bonificação de 10%, relativa ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - PROVAB, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 2.087/MS/MEC, em conjunto com a Resolução CNMR 03/2011, com sua reclassificação à 10ª (décima) posição do resultado final, permitindo que se matricule e frequente o Programa de Residência Médica 2015. Juntou procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido liminar (fls. 59/61). Interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, tendo sido deferido o efeito suspensivo ativo (fl. 79/v.). Sentença, concedendo a segurança (fls. 125/v a 129). Apresentada apelação pela Faculdade de Medicina de S.J.R.Preto/SP. Decisão no processo 000453-63.2015.403.6106, em apenso, solicitando a remessa dos autos a este Juízo (fl. 138). Decisão, determinando a redistribuição do feito (fl. 153/v.). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Aprecio a preliminar de litispendência, arguida pelo Diretor da FAMERP, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil:Art. 301. .... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.....Pela análise dos autos 0000453-63.2015.403.6106, em apenso, verifica-se que já existe um Mandado de Segurança, distribuído nesta Vara, proposta pelo mesmo impetrante, onde requer que a autoridade coatora seja impelida a agregar a pontuação de 10% na sua nota final, refazendo a lista dos aprovados, para admitir a sua matrícula na especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, ou seja, há uma lide pendente de julgamento, buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. In casu, não obstante este feito tenha sido distribuído antes (janeiro de 2015), o ingresso da União Federal deu-se posteriormente, nos autos do processo 0000453-63.2015.403.6106, o que determinou a competência deste Juízo, sendo o feito redistribuído a esta Vara em 29.04.2015 (fl. 156), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento.P.R.I.C.

**0003302-08.2015.403.6106 - NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA X WILLIAM FANTINI DE**

OLIVEIRA X MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA OMB Nº 866/2015Impetrantes: NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA, WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA e MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGOImpetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.Recebo a petição e documentos de fls. 32 e 33/38 como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria a substituição das cópias de fls. 21/26 pelos documentos originais ora apresentados, certificando-se e devolvendo-se aquelas aos impetrantes, mediante recibo.Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Considerando que a parte autora juntou documento (fls. 33/38) comprovando a contratação e data do evento, passo a reapreciar o pedido de liminar.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 09/07/2015 ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda.Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia do presente despacho como ofício.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000316-81.2015.403.6106** - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os valores sobre os quais pende suspeita de fraude, a fim de que os demais sejam liberados.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Fls. 312/320: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2674**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-35.2012.403.6121** - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002471-37.2013.403.6103** - VALTER TURSI(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003061-14.2013.403.6103** - EDIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004385-39.2013.403.6103** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005317-27.2013.403.6103** - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001535-75.2014.403.6103** - CRIANDO UNIAO E PRODUTOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003915-71.2014.403.6103** - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir,

justificando-as.

**0004384-20.2014.403.6103** - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004390-27.2014.403.6103** - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004477-80.2014.403.6103** - MARLI ALVES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004554-89.2014.403.6103** - ANTONIO PEREIRA PIRES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004734-08.2014.403.6103** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004961-95.2014.403.6103** - JOSE DARCI FERNANDES BRAZ(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005202-69.2014.403.6103** - ESPERANCA MARIA DOMINGOS(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005410-53.2014.403.6103** - PAULO ALVES DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005623-59.2014.403.6103** - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE

PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005742-20.2014.403.6103** - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005750-94.2014.403.6103** - SEBASTIAO GOMES DAMASCENO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005756-04.2014.403.6103** - CLEUZA PEREIRA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005824-51.2014.403.6103** - LAURINDO JOSE VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005916-29.2014.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006011-59.2014.403.6103** - GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006029-80.2014.403.6103** - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006050-56.2014.403.6103** - ANA PAULA DE TOLEDO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006570-16.2014.403.6103** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007018-86.2014.403.6103** - HELIA MACHADO DE OLIVEIRA ALVES(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007121-93.2014.403.6103** - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007171-22.2014.403.6103** - CLINICA MEDICA MOTTA LTDA X JOSE ADALBERTO MOTTA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007184-21.2014.403.6103** - ANTONIO LUIZ CAMARGO TAVARES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007283-88.2014.403.6103** - JOSE GOMES EVANGELISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007354-90.2014.403.6103** - PEDRO UMBERTO CONTIERI X DIVA CADETTE CONTIERI(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007374-81.2014.403.6103** - IVANIL TEODORO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007451-90.2014.403.6103** - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007495-12.2014.403.6103** - MAURO PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007497-79.2014.403.6103** - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINE MATOS DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007542-83.2014.403.6103** - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X FILOMENA APARECIDA MENDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007543-68.2014.403.6103** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007718-62.2014.403.6103** - JOSE ROBERTO MASSUIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007838-08.2014.403.6103** - JARINA DA SILVA PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007963-73.2014.403.6103** - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007965-43.2014.403.6103** - ROSANA MOLINARI HEIL(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE

ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008120-46.2014.403.6103** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008125-68.2014.403.6103** - BARBARA KRAUSE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0008150-81.2014.403.6103** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000091-70.2015.403.6103** - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000125-45.2015.403.6103** - MANOEL FRANCISCO AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000133-22.2015.403.6103** - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000267-49.2015.403.6103** - LAZARO HUMBERTO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000298-69.2015.403.6103** - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.



**0000304-76.2015.403.6103** - ANTONIO FERNANDO DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000390-47.2015.403.6103** - JOAO BATISTA SILVA FRANCELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000430-29.2015.403.6103** - PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008355-81.2012.403.6103** - VAGNER JUNIO CAVALCANTE DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 2681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403190-76.1998.403.6103 (98.0403190-6)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2)** - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002199-19.2008.403.6103 (2008.61.03.002199-6)** - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002300-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002300-2)** - EDVALDO RIBEIRO MENDES(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006526-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006526-4)** - JANILSON RIBEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007761-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007761-8)** - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X IANE MORAIS DUTRA X ARIEL MORAIS DUTRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009556-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009556-6)** - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009680-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009680-7)** - NELLY MARIA VIEIRA MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009719-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009719-8)** - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007821-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007821-4)** - MARIA ENILCE TEIXEIRA GARCIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0059769-14.2009.403.6301** - LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002529-45.2010.403.6103** - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005473-20.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

**0001834-57.2011.403.6103** - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001856-18.2011.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002904-12.2011.403.6103** - SONIA MARIA DE MORAIS(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003981-56.2011.403.6103** - ELY DA SILVA MOTA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006233-32.2011.403.6103** - MURILO CARDOSO LOPES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006234-17.2011.403.6103** - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007489-10.2011.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003439-04.2012.403.6103** - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005357-43.2012.403.6103** - ALINE PAIVA RIBEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007722-70.2012.403.6103** - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007780-73.2012.403.6103** - MARY MEDEIROS DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008702-17.2012.403.6103** - LUIZ FIRMINO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009155-12.2012.403.6103** - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002472-22.2013.403.6103** - ISIDERIO DE SANTANA VEIGA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003694-25.2013.403.6103** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004558-29.2014.403.6103** - JOSE PAULO DE PAIVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003330-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003330-2)** - CELIO MOREIRA DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007775-85.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS TOBIAS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(RJ102331 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7294**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003673-78.2015.403.6103** - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando o que abaixo segue relacionado:1) Apresentar procuração outorgada por EXPRESSO MARINGÁ LTDA ao advogado subscritor da exordial, bem como cópia dos respectivos atos constitutivos e inscrição no CNPJ;2) Esclarecer se a presente impetração é compartilhada apenas à subsidiária EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S/A (que outorgou procuração aos subscritores da exordial e a quem os documentos acostados aos autos são alusivos). Em caso negativo, deverão ser especificadas a quais outras filiais se refere o discurso de fls.02/03;3) Considerando que o pedido mandamental foi delineado em face das distribuidoras (para que não incluam a majoração de alíquotas que se reputa ilegal - fls.25), deverá ser indicado qual o ato de autoridade (ato coator) que, na forma da lei, busca-se afastar através deste writ, demonstrando, na oportunidade, quem é o contribuinte de direito no caso em tela, uma vez que as notas fiscais acostadas às fls.54/56 foram emitidas por empresa fornecedora de combustível e não registram repasse das contribuições a permitir a conclusão de que transferência do encargo financeiro à impetrante.4) Justificar ou retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível ao proveito econômico perseguido.Int.

**Expediente Nº 7298**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003531-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Face ao certificado à(s) fl(s). 79/80, republique-se os despachos de fl(s). 60/61 e 78.Fl(s). 60/61 e 78: I - Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos á execução.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de embargos á execução. Após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.IX - Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 78: I - Fls. 69/77: Anote-se. II - INDEFIRO o pedido porque as hipóteses a-ventadas pelo executado não se subsumem àquelas expres-samente previstas em lei, que autorizem o desfazimento da constrição. III - Outrossim, os documentos ora apresenta-dos não são hábeis a afastar a responsabilidade da soci-idade empresária pelo débito exequendo. IV - Int. Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## **Expediente Nº 8308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 204-206, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6)** - JOSE MAERSO PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v.decisão de fls. 163-165.Requeira a parte autora o quê de direito, quanto às provas que pretende produzir.Int.

**0005073-35.2012.403.6103** - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

**0006798-59.2012.403.6103** - RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Deverá ainda, na ocasião, requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007184-89.2012.403.6103** - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000057-66.2013.403.6103** - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

**0008846-54.2013.403.6103** - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas as partes dos documentos juntados.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002962-10.2014.403.6103** - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO

WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005904-15.2014.403.6103** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luis Claudio Toledo Araujo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se

**0006130-20.2014.403.6103** - ODIMAR FREITAS CARDOSO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Int.

**0007513-33.2014.403.6103** - EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Examinando os autos, verifico que o autor pretende obter o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos por ele trabalhados, quer sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quer sob o regime estatutário. Quanto ao primeiro período, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consoante os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9494/2001, COM ALTERAÇÕES DAS LEIS POSTERIORES. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Previsão do art. 557, 1º-A, do CPC respeitada. 2. Objetivo: rediscutir a avaliação probatória. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial para comum, sob o regime celetista, relativo ao período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Período anterior à instituição do regime jurídico único. Direito adquirido. INSS. Legitimidade passiva. Precedentes do STJ e Cortes Regionais. STF: repercussão geral reconhecida. 5. Aposentadoria especial de servidor público. Aplicação das normas do regime geral de previdência social (art. 40, 4º, da Constituição Federal). Precedentes do STF. 6. Juros moratórios devem respeitar a alteração introduzida no art. 1º-F da Lei 9494/2001, com redação alterada por leis posteriores. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Resolução 267/2013 do CJF. 7. Decisão mantida, com esclarecimento sobre os juros moratórios. Agravo do INSS improvido. Agravo da União parcialmente provido (AC 08007607419984036107, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 14.3.2014). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA INCORPORADO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS. AGRAVO LEGAL (ART. 557). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. FALTA DE INTERESSE EM RELAÇÃO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL SOB REGIME ESTATUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. O INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que

se discute o reconhecimento como especial de tempo de trabalho prestado por servidor público na condição de celetista, mesmo que tenha posteriormente ingressado no Regime Jurídico Único. (...). Agravo legal não conhecido (AC 00007375520034036118, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14.6.2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM SOB O REGIME CELETISTA E ESTATUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RESPONDER A PARTE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA NORMA EXISTENTE. (...) - A União não possui legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, do período em que a servidora pública estava submetida ao regime celetista. A legitimidade para responder a este pedido é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não integrou a lide. - O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos (APELREEX 00019971320064036103, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14.3.2013). Diante disso, para que seu pedido possa ser examinado em sua integralidade, é necessário que o polo passivo seja composto tanto pela União, que concedeu o benefício, quanto pelo INSS. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Cumprido, cite-se.

**0000199-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000269-19.2015.403.6103** - CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002383-28.2015.403.6103** - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003938-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 248: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004684-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Fls. 65: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0001974-52.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Fls. 130: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)** - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA



SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 780:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0004597-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004597-6)** - LUZIA GONCALVES X ROSA MALINSKI GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001484-06.2010.403.6103** - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0009931-46.2011.403.6103** - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA POLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0003949-17.2012.403.6103** - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008827-48.2013.403.6103** - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006584-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006584-3)** - ANA IZABEL CLEMENTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IZABEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008454-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008454-4) - JOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

#### **Expediente Nº 8311**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MBI INC X MBI INC X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE**

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1116**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002190-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)**

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à constatação por oficial de justiça in loco sobre a condição de bem de família do imóvel em questão. Outrossim, junte a embargante cópia das três últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar que não possui outro bem imóvel. Após, dê-se ciência aos embargados.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002485-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-**

91.2001.403.6103 (2001.61.03.002611-2)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz serem indevidos os honorários advocatícios (encargo legal), bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 12/14, a embargada apresentou impugnação, deixando de contestar apenas a exclusão da multa. O processo administrativo encontra-se às fls. 30/116. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de PIS relativo ao ano de 1998, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de confissão espontânea do contribuinte ao efetuar pedido de parcelamento em 10/12/1998, obedecendo-se o prazo decadencial quinquenal. A partir da confissão inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) (grifo nosso). O débito foi objeto de parcelamento em 10/12/1998, rescindido em 20/12/2000 - fls. 98. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (dezembro de 2000), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação do executado em 19/07/2001, nos termos da antiga redação do art 174 CTN, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DA MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. DO ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Sem Custas. Deixo de arbitrar honorários

advocáticos, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003791-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-

83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência de decadência. Sustenta que faz juz à compensação do débito com créditos provenientes da Ação Ordinária nº 2002.61.03.005207-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ressaltando a legalidade da compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91. Por fim, alega a que a cobrança da multa é indevida. Às fls. 67/69, a embargada apresentou impugnação. O processo administrativo está acostado às fls. 70/317. É o que basta do relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. DA DECADÊNCIA. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de contribuição previdenciária referente ao período de 02/2002 a 01/2003. No caso concreto, a constituição do crédito deu-se em 31/07/2003 com o lançamento de débito confessado - LDC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, não havendo que se falar em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS.... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a carga do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009. (sublinhado meu) Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensa a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência seja suprida pelo próprio contribuinte, a teor do que dispõe a súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal inscrever o débito em dívida ativa, não havendo, portanto, que se falar em decadência. DA COMPENSAÇÃO. Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso (Contribuição Previdenciária - competências de 02/2002 a 01/2003) - com créditos provenientes da Ação Ordinária nº 0005207-

14.2002.403.6103, relativos a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, recolhidos indevidamente. Inicialmente, insta salientar a revisão do posicionamento do Juízo relativamente à possibilidade de alegar-se, em embargos à execução, matéria relacionada à compensação do débito. A despeito do disposto no art. 16 da LEF, acompanho jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende possível referido exame, ressalvado o direito à Administração de proceder à verificação dos cálculos e acerto das informações. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Está pacificado que, com a edição da Lei nº 8.383/91, regulamentando a compensação na esfera tributária, restou viabilizada a possibilidade de discutir sobre o instituto em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp nº 613.757/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004; REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004 e REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004. II - Agravos regimentais improvidos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP - 573212 - Processo: 200301274899 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000606310, DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 228) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004). Precedentes: REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004; REsp nº 613.757/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 328.616/RS, de

minha relatoria, DJ de 14.06.2004.II - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659068 - Processo: 200400951503 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:273, Rel Min. FRANCISCO FALCÃO).No caso concreto, entretanto, a embargante não comprovou a existência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que reconhecesse seu direito a crédito, ou seja, não demonstrou que possui créditos pagos indevidamente, para fins de obter a compensação, fato que deveria ter sido comprovado pela própria embargante, por ser constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil.Com efeito, conforme se constata à fls. 359, intimada a apresentar certidão de inteiro teor da Ação Ordinária supra referida, a embargante ficou-se inerte.Ademais, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que na Ação Ordinária nº 0005207-14.2002.403.6103 não se buscou compensar os créditos especificamente com os valores executados nos autos da execução fiscal em apenso, mas sim reconhecer que foram pagos tributos inexigíveis e, conseqüentemente, obter direito à compensação do indébito, não havendo que se falar em prejudicialidade entre os feitos.Nossos tribunais, assim se pronunciaram:AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PREJUDICIALIDADE - ART. 265, CPC - INOCORRÊNCIA - TÍTULO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP. 4. Na impossibilidade de reunião dos feitos, tendo em vista a fase processual em que cada um se encontra, necessária a observância do disposto no art. 265, CPC. 4. Entretanto, a ação de rito ordinário proposta pela ora agravante não discute o débito em si, mas pleiteia reconhecimento de eventual crédito (título ao portador da ELETROBRÁS), para, então, realizar a compensação pretendida. 5. Não se verifica, portanto, a prejudicialidade alegada, porquanto dispõe o Código de Processo Civil (art. 265, IV, a) que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 6. In casu, a ação ordinária não discute o débito, quanto a sua nulidade/existência, mas tão somente pretende a autora rever eventual crédito que possui. Não há como reconhecer a existência de identidade entre os objetos das ações. O reconhecimento do crédito (título ao portador da ELETROBRÁS) não constitui o objeto principal da execução fiscal, de modo que resta afastada a alegação de prejudicialidade. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantenho a decisão, como proferida. 8. Agravo inominado improvido.(TRF-3 - AI: 10376 SP 0010376-06.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 20/09/2012, TERCEIRA TURMA) (sublinhei) Destarte, ante a ausência de comprovação de qualquer direito creditício em favor do embargante capaz de ensejar a compensação da dívida, ônus que, repita-se, competia à embargante, não há que se reconhecer o direito à compensação alegado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I -Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela União Federal/Fazenda Nacional contra v. acórdão, proferido pela colenda 4ª Turma Especializada deste TRF da 2ª Região, que, por voto da maioria, deu provimento a recurso de apelação da ora recorrida para, anulando a r. sentença a quo, prolatada no curso de embargos à execução fiscal, determinar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para prosseguimento do feito e conseqüente realização de perícia para constatação da liquidez e certeza de créditos a serem compensados. II- Com efeito, ao se interpretar o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383/91, admite-se que, em matéria de defesa, o executado suscite, na inicial de embargos à execução fiscal, a existência de fato desconstitutivo do título exequendo, tal como a compensação pretérita, por ser esta causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, II, CTN). III - No caso em comento, entretanto, a recorrida não demonstrou ter efetuado a compensação, em conformidade com o art. 66, da Lei nº 8.383/91, do débito exequendo (NFLD nº 31.974.611-9) com supostos indébitos, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a prestadores de serviços autônomos e a pessoas sem vínculo empregatício, desde setembro de 1989; tampouco comprovou a existência destes créditos próprios, uma vez que sequer apresentou as correspondentes guias de recolhimento. IV - A citada recorrida (executada), portanto, ajuizou a presente ação incidental à execução fiscal com o principal intuito de obter o reconhecimento de alegados indébitos tributários e a declaração de seu direito de compensá-los com o débito exequendo, o que se afigura como inadmissível na medida em que aquela não pode servir como sucedâneo de ação de repetição de indébito, por ter como única finalidade a desconstituição de título exequendo. V - Procedência dos embargos infringentes da União Federal para, reformando o v. acórdão embargado, negar

providimento ao apelo da ora recorrida e, conseqüentemente, manter a r. sentença de improcedência do pedido de anulação da NFLD nº 31.974.611-9.(TRF-2 - EIAC: 199902010490921 , Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 09/05/2013, SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/05/2013) (SUBLINHEI)DA MULTA INDEVIDA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Destarte, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005562-38.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-76.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 38/47, dos autos da execução fiscal em apenso nº 0005995-76.2012.403.6103, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 54/59, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia das fls. 38/47, da Execução Fiscal em apenso nº 0005995-76.2012.403.6103, para estes autos. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006148-75.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-95.2012.403.6103) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à fl. 62/63, informando, ainda, a adesão da executada ao parcelamento dos débitos em questão. À fl. 67/71, a embargante confirmou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, ressaltando, entretanto, a possibilidade de discussão judicial dos débitos parcelados. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem

recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008822-26.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-66.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando preliminarmente, a ocorrência da prescrição e vício do título executivo. No mérito, aduz as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDAs - atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual; usuários em período de carência. Finalmente, no plano da obrigação, alega a discrepância entre os valores da Tabela do SUS e Tabela TUNEP.A embargada apresentou impugnação às fls. 1101 a 1154. Manifestação da embargante às fls. 1243 a 1271.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. PRESCRIÇÃOAs dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde -não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais.Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...)(AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.TRF5, AC 00002259620114058103Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498.Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.CDA n 8771-82No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2006. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 08/09/2010 (fls. 1165). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 21/10/2010, fls.1166, que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 17/01/2013 (fl. 1230). Assim, até a impugnação transcorreram 4 anos. Tendo sido proposta a execução fiscal em julho de 2013, e o despacho que ordenou a citação proferido em setembro de 2013, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação.DO MÉRITO:DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO Primeiramente há que se excluir da análise as AIH n 3506118128975, 3506119222188, 3506119222320 por ter a embargada reconhecido a procedência do pedido, devendo tais cobranças ser excluídas da CDA sub judice.EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE:a-) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual.A jurisprudência pátria não favorece a parte embargante. Segundo entendimento dos Tribunais, o atendimento realizado em instituição não credenciada ou fora da área de abrangência é indiferente à

obrigação estatuída pela Lei n.º 9.656/98. A interpretação decorre da disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento em caso de busca por hospitais não credenciados pela operadora. Ao contrário, há previsão expressa que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Outrossim, impende destacar a ausência de efetividade da norma se adotada a interpretação da inicial. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 pressupõe que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Se a negativa no atendimento fosse requisito para o ressarcimento, ter-se-ia duas situações: ou o tratamento não estaria coberto pelo plano e, portanto, nada seria devido ao SUS; ou a entidade de assistência à saúde agiria de forma ilegal ao recusar atendimento previamente contratado com o beneficiário, encaminhando-o ao sistema público. Logo, na interpretação da parte embargante, somente uma conduta ilegal poderia gerar o ressarcimento. Não é essa a disposição legal, que estabelece como condicionante apenas que consumidores dos planos de saúde tenham buscado o atendimento no SUS. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, estar-se-ia admitindo que sempre uma ou outra cláusula contratual servissem de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer por estabelecerem critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação), o que é inaceitável diante da cogência da norma legal. Nesse sentido, colho os seguintes julgados (negritei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei n.º 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrera o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da internação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoerência, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei n.º 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) b-) período de cobertura/ carência. A embargante apresenta uma relação de atendimentos, os quais alega a ausência de responsabilidade, uma vez que inexistente, contratualmente, a obrigação do atendimento médico-hospitalar, por encontrar-se o usuário em período de carência. Da análise da documentação acostada aos autos, referente às AIHs 3506115309829, 3506115317133, 3506117339703, 3506117341078, 3506117344906, 350611736139, 3506117371790, 3506117372307, 3506117708896, 3506119121967, 3506119123001, 3506119123155, 3506119123199, 3506119151436, 3506120739033, 3506120744973 (fls. 419, 902, 915, 919,



942, 955, 959, 973, 986, 999, 1015, 1028, 1042, 1056, 1017, 1083), verifico tratar-se de contrato coletivo de empresarial de assistência de saúde e conforme art. 5º, II da Resolução CONSU nº 14/98, é vedada a estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, independente da data de admissão do beneficiário ou titular do plano na pessoa jurídica contratante. O ônus da prova, de regra, cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). No caso em comento não há motivo para afastar a regra geral supracitada, pois não houve comprovação da concreta ausência de carência, ou seja, documentos hábeis a comprovar que as empresas contratantes possuíam menos que 50 empregados, restando inatingida a presunção de legalidade do procedimento de cobrança das AIHs acima referidas. DA TABELA TUNEP alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para excluir das CDAs a cobrança referente às AIHs nº 3506118128975, 3506119222188, 3506119222320, prosseguindo-se na cobrança das demais AIHs e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, I e II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009020-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004075-1)) JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. DECISÃO PROFERIDA EM 05/05/2015: Junte a embargada as decisões administrativas que indeferiram as compensações requeridas nos processos administrativos nº 13884.500709/2004-96, nº 13884.500710/2004-11, nº 13884.501738/2004-75 e 13884.500557/2006-93, bem comprove a data em que a embargante foi notificada das aludidas decisões de indeferimento das compensações. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0009021-48.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4)) JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada, que a numeração se encontrava sequencial e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 06 de abril de 2015. SENTENÇA PROFERIDA EM 05/05/2015: Vistos etc. JAMS CALCADOS E BOLSAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Sustenta, ainda, que os valores executados foram objeto de

compensação no processo administrativo, e que, portanto, a dívida é ilíquida e incerta. A impugnação da embargada está às fls. 101/102, na qual rebate os argumentos expendidos, aduzindo que não houve qualquer prova de créditos compensados, bem como a impossibilidade de pleitear-se compensação via embargos. A cópia do processo administrativo está às fls. 113/134. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos ao ano de 1998, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 22/10/1999. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto a embargante protocolou requerimentos de compensação em 08/05/1998, 12/05/1998, 18/05/1998 (fls. 18/25), interrompendo o prazo prescricional nos termos do art. 74, 6º da Lei 9.430/96 c/c art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. A compensação foi indeferida em 19/06/2002 (fls. 116/119) e a embargante foi notificada da decisão final em 19/05/2005 (fl. 133). Posteriormente, interrompeu-se novamente a prescrição pelo despacho de citação em 17/01/2006, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, não se operou a prescrição, pois entre a notificação da decisão final e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação. DA COMPENSAÇÃO Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso (COFINS, IRPJ, CSLL e PIS - competências de 01 a 06 de 1998) - com o FINSOCIAL recolhido a maior no período de 11/1989 a 07/1991. Inicialmente, insta salientar a revisão do posicionamento do Juízo relativamente à possibilidade de alegar-se, em embargos à execução, matéria relacionada à compensação do débito. A despeito do disposto no art. 16 da LEF, acompanho jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende possível referido exame, ressalvado o direito à Administração de proceder à verificação dos cálculos e acerto das informações. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Está pacificado que, com a edição da Lei nº 8.383/91, regulamentando a compensação na esfera tributária, restou viabilizada a possibilidade de discutir sobre o instituto em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp nº 613.757/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004; REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004 e REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004. II - Agravos regimentais improvidos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP - 573212 - Processo: 200301274899 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000606310, DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 228) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004). Precedentes: REsp nº 426.663/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004; REsp nº 613.757/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 328.616/RS, de minha relatoria, DJ de 14.06.2004. II - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659068 - Processo: 200400951503 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO). No caso concreto, entretanto, a embargante não comprovou a existência de decisão administrativa ou judicial que reconhecesse seu direito a crédito, ou seja, não demonstrou que possui créditos pagos em valor superior ao devido, para fins de obter a compensação, fato que deveria ter sido comprovado pela própria

embargante, por ser constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Destarte, ante a ausência de comprovação de qualquer direito creditício em favor do embargante capaz de ensejar a compensação da dívida, ônus que, repita-se, competia à embargante, não há que se reconhecer o direito à compensação alegado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela União Federal/Fazenda Nacional contra v. acórdão, proferido pela colenda 4ª Turma Especializada deste TRF da 2ª Região, que, por voto da maioria, deu provimento a recurso de apelação da ora recorrida para, anulando a r. sentença a quo, prolatada no curso de embargos à execução fiscal, determinar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para prosseguimento do feito e consequente realização de perícia para constatação da liquidez e certeza de créditos a serem compensados. II - Com efeito, ao se interpretar o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383/91, admite-se que, em matéria de defesa, o executado suscite, na inicial de embargos à execução fiscal, a existência de fato desconstitutivo do título exequendo, tal como a compensação pretérita, por ser esta causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, II, CTN). III - No caso em comento, entretanto, a recorrida não demonstrou ter efetuado a compensação, em conformidade com o art. 66, da Lei nº 8.383/91, do débito exequendo (NFLD nº 31.974.611-9) com supostos indêbitos, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a prestadores de serviços autônomos e a pessoas sem vínculo empregatício, desde setembro de 1989; tampouco comprovou a existência destes créditos próprios, uma vez que sequer apresentou as correspondentes guias de recolhimento. IV - A citada recorrida (executada), portanto, ajuizou a presente ação incidental à execução fiscal com o principal intuito de obter o reconhecimento de alegados indêbitos tributários e a declaração de seu direito de compensá-los com o débito exequendo, o que se afigura como inadmissível na medida em que aquela não pode servir como sucedâneo de ação de repetição de indébito, por ter como única finalidade a desconstituição de título exequendo. V - Procedência dos embargos infringentes da União Federal para, reformando o v. acórdão embargado, negar provimento ao apelo da ora recorrida e, consequentemente, manter a r. sentença de improcedência do pedido de anulação da NFLD nº 31.974.611-9. (TRF-2 - EIAI: 199902010490921, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 09/05/2013, SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/05/2013) (SUBLINHEI) Ante o todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P. R. I.

**0001196-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-94.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL  
WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a substituição da CDA, para a devida aplicação da taxa SELIC. Às fls. 39/44, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requereu a suspensão do feito. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 46/47, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0003872-37.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3)) VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X INSS/FAZENDA

Sentenciado em inspeção. VIAÇÃO JACAREÍ LTDA e JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da decisão de fl. 503, estes embargos permaneceram aguardando a decisão final do agravo de instrumento nº 0016347-98.2014.403.0000, que tinha o mesmo objeto da presente ação (fl. 503). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal nº 0000669-14.2007.403.6103, em apenso, foi proferida decisão no agravo de instrumento supra referido, já transitado em julgado, reconhecendo a ilegitimidade das embargantes para figurarem no polo passivo da demanda executiva, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0007330-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-79.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 1317/1319, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 12.249/2010, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. A Agência Nacional de Saúde Suplementar manifestou-se à fl. 1322, informando a adesão da embargante ao parcelamento. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 12.249/10, impondo-se a extinção do feito: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, a embargante expressamente desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002191-32.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à constatação por oficial de justiça in loco sobre a condição de bem de família do imóvel em questão. Outrossim, junte o embargante cópia das três últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar que não possui outro bem imóvel. Após, dê-se ciência à embargada.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 340, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes da conta indicada à fl. 335. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de

instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0402964-13.1994.403.6103 (94.0402964-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTÁQUIO ROSA)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes da conta indicada à fl. 50. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.\*

**0404449-09.1998.403.6103 (98.0404449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RICARDO CURY GALEBE(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 102, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002001-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002001-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP094816 - ANA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E**

SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Intime-se pessoalmente a exequente, para que cumpra a determinação de fl. 263, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, 1º, do Código de Processo Civil), esclarecendo se à época do depósito acostado à fl. 178, o valor era suficiente para a quitação do débito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0007241-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO MACIEL MENDES(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007428-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS**

ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA X LIDINEU EMIDIO DE SOUZA X OZEAS BATISTA MOREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 173/176 para devolução à exequente, uma vez que referente a pessoas estranhas à execução. Fl. 170. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em cumprimento à determinação de fl. 124, no novo endereço do coexecutado LINDINEU EMÍDIO DE SOUZA, indicado à fl. 172. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor

federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)**

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 2 04 054215-49, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à CDA nº 80 7 04 017968-97, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000796-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(SP296199 - RONALDO CAPELO)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001386-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA EPP(SP082793 - ADEM BAFTI) X WALTER ANTONIO DE PAULA**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003052-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003052-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CECILIA MARIA RODRIGUES DE M M CORREIA(SPI82341 - LEO WILSON ZAIDEN)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 154/155, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 132. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)**

Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 indefiro, por ora, a penhora sobre os bens indicados pela executada. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000669-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)**

Certifico e dou fê que nos termos do Provimento COGE 64/05 trasladei a cópia da r. decisão proferida no AI 0016347-98.2014.4.03.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado. DECISAO PROFERIDA EM 11/06/2015 - Despachado em inspeção. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo



(sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009165-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0028709-40.2011.403.0000/SP, que reconheceu a carência da ação, por ausência de interesse na modalidade adequação, conforme cópias de fls. 369/372, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado nos autos (fls. 47/48). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006810-10.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVAG ALVORADA ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006820-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002084-56.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNIC(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido

de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005995-76.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 38/47, bem como informação da exequente às fls. 49/54, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008264-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fl. 69. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004490-16.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004953-55.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP272142 - LUCAS GARCIA UGEDA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do

CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006871-94.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)  
Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 31/36, bem como informação da exequente às fls. 38/40, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008542-55.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD(PI003785 - CATARINA TAURISANO)  
JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 48/81 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 83/95. DECISO ILLEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES Os sócios-gerentes não figuram no polo passivo da execução fiscal, portanto, prejudicado o pedido de suas exclusões. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa ao período de 07/2012 a 03/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 29/12/2012 e 17/08/2013 (fls. 84/87). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 21/01/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso

II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008586-74.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000610-79.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 87/89, bem como informação do exequente às fls. 96, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002312-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTORING DRUMOND LTDA - ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

FACTORING DRUMOND LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 124, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e concordou com o pedido de desbloqueio de valores. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 114/121 e 125/129, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 100. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da

retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002352-42.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004867-50.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 64. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 12/22, ante o cancelamento do débito. Sem custas. Sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0402155-57.1993.403.6103 (93.0402155-3)** - UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI

Fl. 590. Considerando a ausência de instrumento de procuração nestes autos, proceda-se ao descadastramento do advogado Luiz Guilherme M. Barreto, OAB/SP nº 200.863. Abra-se vista ao requerente, para que se manifeste especificamente sobre a alegação de bem de família, formulada às fls. 595/607, uma vez que as demais questões relativas à prescrição e nulidade do título deverão ser formuladas perante o Juízo da Execução Fiscal, conforme já decidido à fl. 617. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

## Expediente Nº 3146

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009861-57.2001.403.6110 (2001.61.10.009861-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-88.2001.403.6110 (2001.61.10.009458-7)) PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Ciência às partes da descida do feito.2. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 506/508. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

**0007263-96.2002.403.6110 (2002.61.10.007263-8)** - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X DILSON BORMANN POPPES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da co-autora Maria Terezinha dos Santos Cassinaga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0011733-39.2003.403.6110 (2003.61.10.011733-0)** - JOSEFA IVONE BARBOSA(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001845-07.2007.403.6110 (2007.61.10.001845-9)** - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 224, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/144.709.472-4 - foi implantado em 07/03/2008, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/1997 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

**0014423-02.2007.403.6110 (2007.61.10.014423-4)** - CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do documento juntado às fls. 531.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015580-73.2008.403.6110 (2008.61.10.015580-7)** - ULISSES DIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ULISSES DIANA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do demandado a proceder: 1) à revisão dos critérios na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.156.211-5 (DIB 13/03/1997), com aplicação do índice integral do IRSM, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; 2) ao recálculo do valor do benefício em número de URVs em 01/03/1994, com utilização dos valores mensais calculados pelo IRSM integral; 3) ao recálculo do valor do benefício em número de URV, com utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética, sem redução ou limitação; 4) pagamento das diferenças decorrentes da revisão.Pede, também, que o recálculo do valor mantido do benefício, na forma descrita, não prejudique outras vantagens decorrentes da lei ou de decisão judicial,

bem como a extensão dos itens da condenação aos benefícios de origem e a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos benefícios revisados nestes autos. Juntou documentos. Acostadas às fls. 18-30 cópias da sentença, inicial e documentos relativos aos autos de n. 2004.61.84.415406-0, do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Sentença de fl. 53 julgou extinto o processo, pela existência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por decisão de fl. 66, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a identidade entre esta ação e o feito que tramitou perante o JEF apenas em relação à aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, acolhendo a apelação do demandante para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a esta Vara, para julgamento dos pleitos restantes. Contestação às fls. 71-5 arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, decadência e falta de interesse processual, após a edição da MP 201/2004; no mérito, pugna pela improcedência da ação. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 77. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide - que versa unicamente sobre matéria de direito -, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Afirma o requerido a carência da ação, por ausência de interesse processual (fls. 71, verso, e 72), à vista da Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999, de 15/12/2004, que tratou da revisão dos benefícios previdenciários para inclusão do fator de correção dos salários-de-contribuição referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Ocorre que, em relação ao IRSM de fevereiro de 1994, o feito está extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada em ação de igual objeto, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme sentença de fl. 53. De fato, analisando a apelação do autor, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o prosseguimento da ação para apreciação da matéria controvertida que considerou remanescer nestes autos, especificada como sendo: 1) utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela, e 2) majoração do reajuste para a competência maio/2001. Portanto, a questão relativa ao IRSM de fevereiro/2004 está superada, nos termos da sentença e decisão já proferidas nos autos, não havendo que se falar em ausência de interesse processual. Quanto à majoração do reajuste para a competência maio/2001, consigno que a matéria será apreciada nesta sentença em cumprimento à decisão de Segunda Instância, embora não exista pedido expresso nesse sentido, mas, apenas referência a tal matéria na fundamentação da inicial, como se verifica de fls. 07-10, itens 13 e 14. Ainda a respeito do objeto desta ação, cabe tecer as seguintes considerações. Embora não mencionados expressamente na sentença e na decisão do TRF 3ª Região, verifico que foram formulados, também, outros três pedidos (fl. 09): c) recálculo do valor dos benefícios em número de URVs em 01/03/94, com utilização dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem fator redutor)...; e) recálculo do valor mantido em cada benefício, obedecendo os reajustes e formas e conversão constantes dos itens anteriormente expostos, sem prejudicar a incorporação de outras vantagens que forem decorrentes da lei ou decisão da justiça; f) extensão da abrangência dos itens da condenação aos benefícios de origem (invalidez ou pensão - artigos 42 75 da Lei 8213/91), bem como a eventuais pensões cujos valores venham a se calculados a partir dos benefícios que forem revisados por sentença nestes autos (artigo 75, Lei 8213/91). Sublinhei. Em relação à letra c, não há interesse processual no julgamento da matéria, em face da Medida Provisória n. 434/94, que, após diversas reedições culminou na edição da Lei n. 8.880/94, determinando, precisamente, a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, em 1º de março de 1994. Quanto aos itens e e f, a sentença há de ser certa (art. 460, parágrafo único, CPC), nunca condicional, o que tem como premissa a existência de um fato concreto, que envolva situação de conflito entre partes, de maneira que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Consequentemente, em caso de procedência da ação, não há como prever a incidência dos seus efeitos sobre outras vantagens que forem decorrentes da lei ou decisão da justiça bem como sobre eventuais pensões cujos valores venham a se calculados a partir dos benefícios que forem revisados por sentença nestes autos. Ainda, deve-se registrar que o benefício de que se busca revisão é a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1071562115, ou seja, não há benefícios de origem (invalidez ou pensão) a que se possam estender os efeitos de eventual condenação. Em resumo, serão analisados nesta sentença, exclusivamente, os pedidos de utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela, e de majoração do reajuste para a competência maio/2001, nos termos da decisão de fl. 66. 3. Dogmatiza o INSS que, como o benefício foi concedido antes da MP 1.523-97, a pretensão da parte autora estaria fulminada pela decadência ou, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32, haveria prescrição quinquenal das prestações. A regra decadencial aplicável à matéria é a prelecionada no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004), mesmo na hipótese de benefício concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97 (aqui mudando meu entendimento acerca do tema), resultado da conversão da MP nº 1.523/97, conforme entendimento manifestado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. No mesmo sentido, observo, verte o entendimento pacificado na Súmula nº 64 da Turma Nacional de



Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. Ora, pela fundamentação e documento apresentados, o pedido de recálculo do valor do benefício em número de URV, com utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética, sem redução ou limitação, refere-se à revisão do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.156.211-5 (fl. 14) que foi concedido em 03/08/1997 (DDB = data do despacho do benefício), com DIB (= início do benefício) e DIP (= início do pagamento) em 13/03/1997, conforme consulta anexa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, do Ministério da Previdência e Assistência Social, ora acostada a estes autos. Assim, na medida em que o primeiro pagamento do benefício foi realizado em 18/08/1997, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01.09.1997. Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 01.09.2007 (10 anos após 01.09.1997). A parte autora ajuizou a presente demanda em 1º de dezembro de 2008, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos antes tratado. Pela caracterização da decadência, não tem direito à revisão pleiteada.

3.1. Relativamente à questão da majoração do reajuste de maio/2001, não se tratando de revisão do ato de concessão, não há que se falar em decadência. No que pertine à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porém, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão de benefício ora pleiteada (reajuste referente a maio/2001).

4. No mérito propriamente dito, a pretensão de aumento do reajuste do mês de maio/2001, de 7,6% para 19,2%, é improcedente. A Constituição da República consagra os valores da organização social e vincula os poderes constituídos, ao organizar politicamente o Estado, definindo o limite de atuação em face dos cidadãos e garantindo seus direitos sociais. Suas normas configuram um dever-ser. Assim, o teor do art. 201, 4º, da Constituição é regra impositiva de cumprimento, que remete à lei ordinária o estabelecimento de critérios de reajustamento dos benefícios, impondo à legislação infraconstitucional a manutenção permanente do poder aquisitivo do beneficiário. A fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários deve cumprir o mandamento constitucional, sob pena de ser ele inválido. Embora a norma constitucional, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, tenha natureza jurídica de regra de eficácia limitada, dependendo da integração legislativa, possui densidade normativa suficiente para exigir que a legislação complementar estabeleça a correção dos benefícios, com base em índices que não permitam a corrosão do poder aquisitivo da renda mensal. O critério de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, arrimou-se no INPC, sendo esta regra sucedida pela Lei n. 8.542/92, que adotou o IRSM, e, posteriormente, pela Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos feitos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei). A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17,

de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiu, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Dessa forma, os reajustes definidos pelo Poder Executivo para os anos de 2001, 2002 e 2003 foram:- junho de 2001 - 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001);- junho de 2002 - 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002); e- junho de 2003 - 19,71% (Decreto n. 4.709, de 29.05.2003).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Os percentuais aplicados pelo INSS nos reajustes de 2001, 2002 e 2003, de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001), 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) e 19,71% (Decreto n. 4.709, de 29.05.2003), são superiores às variações acumuladas do IPC/FGV de 6,90%, 7,37% e 16,94%, bem como estão próximas aos percentuais apurados pelo INPC/IBGE de 7,73%, 9,03% e 20,43%, respectivamente. Em face dos reajustes terem sido superiores ao Índice de Preços ao Consumidor, apurada pela Fundação Getúlio Vargas, a Autarquia ré aplicou percentuais em consonância com o art. 41 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Não cabe, igualmente, à parte autora, a escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos, pois já atendido o mandamento constitucional na atualização dos benefícios previdenciários.Assim, pelas razões acima apresentadas, o índice pleiteado na inicial, que difere daquele adotado oficialmente, carece de amparo constitucional e legal.Pelo exposto, a parte autora não tem direito à revisão do reajuste do seu benefício, conforme determinado pelo Decreto n. 3.826, de 31/05/2001, para o mês de junho/2001, no percentual de 7,66%, na medida em que os critérios de correção monetária observados pelo INSS não merecem reparo. 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO:5.1. JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.156.211-5, com utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética, por reconhecer a decadência quanto à revisão pretendida (art. 269, IV, do CPC); e5.2. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de majoração do reajuste aplicado pelo Decreto n. 3.826, de 31/05/2001 (7,6%), com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados à data do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 53, parte final).6. P.R.I.

**0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)**

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista que, ao que tudo indica, há a inviabilidade na produção da prova relativa à pessoa jurídica Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinha, digam as partes, em cinco dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença+3. Int.

**0008281-40.2011.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer

outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

**0000421-51.2012.403.6110** - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 292/293 - Dê-se ciência às partes.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0007671-38.2012.403.6110** - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL da sentença de fls. 314 a 332.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 334-7 nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0008085-36.2012.403.6110** - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 248/249, e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos documentos juntados às fls. 251/253.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 221 a 246, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0004483-03.2013.403.6110** - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 160 a 186 nos seus efeitos legais. 2. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0004583-55.2013.403.6110** - JOSIAS DE AGUIAR FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004913-52.2013.403.6110** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0005033-95.2013.403.6110** - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0005818-57.2013.403.6110** - ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.2. Verifico a ocorrência de erro material na tabela de tempo de atividade de fl. 317, assim

como no último parágrafo de fl. 317, quanto ao tempo de contribuição demonstrado nos autos. Assim, onde se lê (fl. 317): eObserve, finalmente, que o fato de ser a DIB do benefício ora deferido (04.06.2009) posterior à DIB do NB 143.554.674-9 (28.08.2008) não prejudica o interesse processual da parte autora no ajuizamento da presente demanda, porquanto neste benefício, o demandado considerou que o segurado possuía, em 28.08.2008, 37 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, enquanto no benefício deferido nesta sentença tenho que, em 04.06.2009, o tempo de contribuição do segurado correspondia a 40 anos, 04 meses e 13 dias, condição que implica em forte possibilidade de existirem, após descontados os valores pagos a título do NB 143.554.674-9, diferenças devidas à demandante, tanto a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao falecido, quanto em diferenças decorrentes do cálculo da RMI da pensão por morte atualmente percebida pela demandante (NB 300.496.556-0) Leia-se: e Observe, finalmente, que o fato de ser a DIB do benefício ora deferido (04.06.2009) posterior à DIB do NB 143.554.674-9 (28.08.2008) não prejudica o interesse processual da parte autora no ajuizamento da presente demanda, porquanto neste benefício, o demandado considerou que o segurado possuía, em 28.08.2008, 37 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, enquanto no benefício deferido nesta sentença tenho que, em 04.06.2009, o tempo de contribuição do segurado correspondia a 39 anos, 07 meses e 19 dias, condição que implica em forte possibilidade de existirem, após descontados os valores pagos a título do NB 143.554.674-9, diferenças devidas à demandante, tanto a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao falecido, quanto em diferenças decorrentes do cálculo da RMI da pensão por morte atualmente percebida pela demandante (NB 300.496.556-0) No mais, mantenho a sentença e a decisão de tutela. 3. P.R.I.C.4. Dê-se conhecimento da presente decisão, com urgência, ao INSS, para, em resposta ao questionamento de fl. 325, cumpra a antecipação da tutela deferida. 5. Informada a revisão do benefício, conclusos para análise da petição de fls. 328 a 335.

**0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001335-47.2014.403.6110 - IVANILSON DIAS DA CRUZ(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002803-46.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP163331 - ROBERTO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O 1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perita judicial a Senhora Cynthia Regina Pemberton Cancissu - CRC nº 1SP294.736, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Intime-se a Senhora Perita de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. 2. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. 3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0004335-55.2014.403.6110 - JUVENIL DO AMARAL CUNHA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X MURILO GABRIEL DA COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

1. Em face da certidão de fls. 384, decreto a revelia do réu Murilo Gabriel Costa, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outras duas rés, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, cujas contestações se encontram juntadas às fls. 199/256 e 268/379 destes autos (art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Int.

**0004567-67.2014.403.6110** - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0004569-37.2014.403.6110** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0004571-07.2014.403.6110** - EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0005073-43.2014.403.6110** - ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0006143-95.2014.403.6110** - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA1. Defiro a prova oral requerida pelas partes às fls. 97 e 120/121 e designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min para a audiência destinada ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120/121 e outras a serem arroladas.2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, EROTILDES MARIA DA SILVA, e as testemunhas, JOSÉ CARLOS CARAMANTI e LILIAN CRISTINA DA SILVA PEDROSO, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - SOROCABA/SP - Tel. (15) 3414-7750. 3. Depreque-se a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a intimação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se faça representar na audiência ora designada.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para a parte autora e para as testemunhas e como Carta Precatória para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a restrição contida no artigo 405, do Código de Processo Civil, quando do arrolamento. 6. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

**0006149-05.2014.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

1. Dê-se vista à União para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 265/327 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Após a manifestação das partes acerca da produção de provas, ou o decurso do prazo para fazê-lo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0006209-75.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de fls. 189, decreto a revelia da ré União, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, dois réus, o INSS, cuja contestação se

encontra juntada às fls. 182/188 destes autos, e a União, e direitos indisponíveis (art. 320, incisos I e II, do Código de Processo Civil).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.4. Int.

**0006351-79.2014.403.6110** - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
PUBLICADO APENAS PARA A PARTE RÉ (PARTE AUTORA JÁ INTIMADA): Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0007029-94.2014.403.6110** - IRENE BATISTA BENTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0007443-92.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI E SP339484 - MATHEUS DE PAIVA LEITE)  
Tendo em vista o requerimento formulado na contestação à fl.237, assim como a declaração de fl. 241, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0007679-44.2014.403.6110** - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009688-39.2015.403.0000, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (cópia às fls. 84/86), prossiga-se com a demanda, citando-se os réus. 2. As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação da contestação e, apenas em relação ao corréu Banco Bonsucesso S/A, posto que as relações jurídicas existentes entre a autarquia previdenciária e os segurados do regime de Previdência Social não caracterizam relações de consumo, sendo inaplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 3. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de CALDAS NOVAS a CITAÇÃO do BANCO BONSUCESSO - CNPJ nº 71.027.866/0001-34, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Antônio Coelho de Godoy nº 119, Central, Caldas Novas, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 5. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

**0007843-09.2014.403.6110** - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0007853-53.2014.403.6110** - OSCAR MENDONCA FELIX(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0007897-72.2014.403.6110** - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000097-56.2015.403.6110 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X SILVIA ROSA DOS SANTOS**

1. Ante o silêncio da parte autora quanto ao rito processual desta demanda (fl. 98 e 99) e, considerando que se trata de ação proposta por pessoa jurídica, não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01, com valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 10.710,31 - fl. 10), determino a conversão do procedimento para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. 2. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, para o dia 24 de setembro de 2015, 13h30, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 3. Depreque-se à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação da parte autora, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço no SGAN, Quadra 601, Módulo V, Brasília/DF, para comparecimento. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 4. CITE-SE SILVIA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 021.018.648-86, servindo-se esta de mandado, com endereço à Alameda dos Heliotrópios nº 415, Jardim Simus, Sorocaba/SP, nos termos do art. 277 do CPC. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir. 6. Int.

**0000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Município da Estância Turística de Itu propôs a presente ação, em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu e Mairinque, com pedido de antecipação de tutela para que não seja obrigado a cumprir a determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela resolução nº 479 - que lhe impõe o recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS); em segundo lugar, bem como para que as codemandadas Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu e Mairinque deixem de transferir ao demandante o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS) e reassumam a operação do sistema de iluminação pública no Município. Dogmatiza, em suma, que o mencionado artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL é ilegal e inconstitucional, porquanto não observa o que prelecionam os artigos 5º, inciso II, e 84, inciso IV, ambos da Constituição Federal, malferindo, ainda, o disposto nos Decretos-Leis nn. 3.763/41 e 41.019/57 e na Lei nº 9.427/96. Juntou documentos. Em fl. 350 foi determinado ao demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, regularizar a representação processual e providenciar o cadastramento do seu procurador nesta Subseção judiciária, tudo devidamente cumprido em fls. 352-7. Em fls. 359 a 360-verso foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, por entender este juízo não ter sido preenchido o requisito periculum in mora. De tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou parcialmente deferido o efeito suspensivo, apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de antecipação da tutela levando em conta os fundamentos deduzidos na inicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. II) Em juízo compatível com o atual momento processual, da análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. A iluminação pública é serviço de interesse estritamente local, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, e compete ao Município prestá-lo, conforme caput da mesma norma. Seu custeio está previsto no artigo 149-A, também da Constituição Federal (o tema, aliás, foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 573.675-0, que entendeu pela constitucionalidade da instituição da COSIP pelo Município de São José/SC). Há que se considerar que o mencionado artigo 149-A foi introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, de forma que, em princípio, não entrevejo surpresa na atribuição de competência para a prestação de serviços de iluminação pública aos Municípios, que não se podem escusar da obrigação ao fundamento, a meu ver simplista, de que a prestação do mesmo serviço pelas concessionárias deveria ser mantida porque sempre funcionou a contento (sic - fl. 07). Repiso que a expressa atribuição, pela Constituição, de prestação do serviço de iluminação pública aos Municípios, data de 2002, ocasião em que também foi oportunizado aos Municípios escolher a forma de custeio que entendessem necessária para tanto: orçamento ordinário (impostos) ou instituição da COSIP, mediante edição de lei ordinária. No entanto, ao que parece, o demandante escolheu ignorar a necessidade de se adequar ao que determina a Constituição, obrigando a

concessionária a permanecer prestando o serviço, que não pode ser descontinuado devido à sua natureza de serviço essencial. O serviço público objeto da presente demanda é prestado à população, em caráter geral, em logradouros públicos, sendo a matéria sob apreciação regulada pelas seguintes normas: Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos; Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL; Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica; e Resolução Normativa da ANEEL n.º 414/2010, alterado pelas Resoluções n.º 479/2012 e n.º 587/2013, também da ANEEL. No que tange à transferência dos ativos imobilizados em serviço (AIS) - braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores relacionados com logradouros públicos -, o 2º do artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57 não induz à conclusão de que pertencem às concessionárias de serviço público. São, na verdade, bens públicos de uso comum do Município que estavam sendo utilizados pelas concessionárias para a distribuição, por estas, de energia elétrica. Nesse contexto, há que se ter em mente que a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da concessionária de serviços públicos para a edilidade demandante, determinada no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 (e posteriores alterações), vai ao encontro do disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e representa ato administrativo abstrato tendente ao equacionamento da questão da prestação de serviço público de iluminação, garantindo aos Municípios prazo para adaptação às suas obrigações, previstas constitucionalmente. Repiso, aliás, que foram editados tendo em vista a prefalada omissão de parte dos Municípios brasileiros quanto à questão. Não estão impondo qualquer nova obrigação, mas, tão-somente, organizando a transferência necessária ao efetivo cumprimento, pelos Municípios, da sua obrigação constitucional de prestar os serviços de iluminação pública, possibilitando que esta ocorra de maneira gradual e dentro de prazo razoável. Não há, assim, a alegada violação ao princípio da autonomia municipal. III) Portanto, uma vez ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para citação das codemandadas Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu e Mairinque. V) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento autuado sob n.º 0012914-52.2015.403.0000/SP, com cópia da presente decisão.

**0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 141, juntando ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004485-02.2015.403.6110 - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, como requerido no item 9 de fl. 08, para juntada de instrumento de mandato atualizado. No mesmo prazo, junte, a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004525-81.2015.403.6110 - JEAN ANDRADE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, acrescido do valor dos danos morais e matérias que pretende a reparação, nos exatos termos do disposto nos arts. 259, II c/c art. 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados



para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0004575-10.2015.403.6110 - IRIS MONALISA PONCE GERMANO - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA PONCE TABORDA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRIS MONALISA PONCE GERMANO, incapaz, representada por sua curadora Fabiana Cristina Ponce, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte de Maria Zélia Ponce. Segundo seu relato, o seu requerimento de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, posto que não comprovada sua invalidez na perícia médica. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido o benefício em questão, desde a data do óbito de sua genitora em 26/08/2008 (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/198, além do instrumento de procuração de fl. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da pensão por morte, na medida em que o referido benefício, para sua implantação, depende da demonstração de sua incapacidade, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinada a concessão do benefício previdenciário pretendido, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perita médica, a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (e-mail: barbosa.lh@hotmail.com), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0004661-78.2015.403.6110** - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

**0004755-26.2015.403.6110** - WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela visando que a ré se abstenha de cobrar ou exigir da autora importadora o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembarço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional. Pede, ainda, tutela antecipada para permitir à autora o depósito judicial de todos os valores até decisão definitiva. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/28. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, tenho ser possível o deferimento da tutela pleiteada. Isto porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à tese jurídica da autora, entendendo que pela não incidência do IPI na venda interna de mercadoria importada, conforme orientação jurisprudencial consolidada pela 1ª seção no ERESP nº 1.411.749/PR e no ERESP nº 1.398.721/SC, tendo firmado entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. Até porque, neste caso a parte autora, de forma expressa, consoante item C de seu pedido (fls. 12), requereu a realização de depósitos de todos os valores incidentes a título de IPI por ocasião da saída dos produtos importados acabados por ela comercializados, de modo que não existe qualquer perigo da irreversibilidade da medida. Note-se que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado, autorizando o depósito judicial do valor integral devido a título do tributo guereado em cada operação de comercialização de produtos acabados importados que a autora praticar, nas mesmas datas fixadas para o seu recolhimento, durante os meses em que perdurar esta relação processual. Acrescente-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA determinando que a ré se abstenha de cobrar ou exigir da parte autora (CNPJ nº 20.002.806/0001-26) o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembarço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional. Outrossim, autorizo à autora o depósito judicial de todos os valores relacionados com o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembarço aduaneiro, até decisão definitiva desta ação ordinária. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE

AMORIM)

Fls. 598 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste acerca dos cálculos de fls. 587/591.Int.

**0003927-06.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da descida do feito.Junte-se a pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federa de Primeiro Grau da 3ª Região.Aguarde-se o retorno dos autos da ação de rito ordinário n. 2000.03.99.030595-6.Int.

**0004192-32.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. Com razão a Fazenda Nacional, no que diz respeito à impossibilidade de apresentar, nesse momento, os valores que entende corretos, haja vista a ausência das informações relativas ao interregno de 01/01/89 a 31/12/95, conforme despacho administrativo de fl. 32.2. Assim, oficie-se à ex-empregadora do embargado, ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com cópia de fl. 20 dos autos do processo de conhecimento (n. 0002878-61.2009.403.6110), a fim de que, em 20 (vinte) dias, informe a este juízo todos os valores pagos (mês a mês), pertinentes ao vínculo trabalhista, e respectivas retenções de IRPF, ao embargado (Benedito Celso Galvão), relativos ao período de 01/01/89 a 31/12/95.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALE COMO OFÍCIO.3. Com as informações apresentadas, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, elabore a conta que entender correta e, por conseguinte, retifique o valor atribuído à causa.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006720-30.2001.403.6110 (2001.61.10.006720-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902781-27.1995.403.6110 (95.0902781-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X FRANCISCO MARTINS FERNANDES X ISALTINO SAJO X ISAURA ALVES BIAGIONI X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MOREIRA DE ARAUJO X JOEL PINTO DA SILVA X JORGE ACCIARI X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE APARECIDO DORDETTE X JOSE MARTINS(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 403/404, dos cálculos de fls. , da certidão de trânsito em julgado de fl. 406 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0902781-27.1995.403.6110). 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000513-78.2002.403.6110 (2002.61.10.000513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pela União à fl. 114.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado à fl. 107, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007673-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007673-0)** - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMBRUST NETO

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.529,34 (um mil e quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2014, referente ao valor remanescente dos honorários advocatícios arbitrados no julgado.2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de arrecadação n. 2864.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6040**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007697-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente de contas de poupança n.º 1000492-6 e 0085594-4 na agência 6535 do Banco Bradesco S.A., em nome da executada MARCIA ALVES TAVARES correspondente à R\$ 2.514,22 (dois mil, quinhentos e catorze reais e vinte e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 24/26, a executada peticionou requerendo o desbloqueio das referidas contas alegando que o valor bloqueado refere-se exclusivamente ao saldo de caderneta de poupança. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo codex refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que, a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntado à fl. 33. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores bloqueados contas de poupança n.º 1000492-6 e 0085594-4 na agência 6535 do Banco Bradesco S.A., em nome da executada MARCIA ALVES TAVARES correspondente à R\$ 2.514,22 (dois mil, quinhentos e catorze reais e vinte e dois centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se do prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2795**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002212-84.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Fls. 78: Preliminarmente, recolha a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

### **DEPOSITO**

**0000226-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de medida liminar, que foi convertido em Ação de Depósito, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RALF CARDOSO DOS SANTOS objetivando, inicialmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de um automóvel Fiat Fiorino Furgão, cor branca, Chassi 9BD25504568774458, ano fabricação/modelo 2006/2006, placa DJR 9757, Renavam 877949093, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora, em suma, que por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45201003, de 12/05/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 12/05/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/16. Proferida decisão às fls. 19/20 dos autos, deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45201003. Intimada acerca da certidão exarada às fls. 27 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito, para que a requerida efetuasse o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 28.741,31 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), sob o argumento de que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e não restituiu o aludido veículo, tendo em vista que encontrava-se em péssimo estado de conservação, pois havia sofrido um acidente (fls. 34/38). Pela decisão proferida à fl. 39 dos autos, foi deferida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito; bem como determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/58, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que o Banco Panamericano não poderia transferir contrato à CEF, sem comunicar o cliente/consumidor, sendo certo que a cessão não foi comunicada ao consumidor na forma prevista no artigo 290 do Código Civil. Afirma que essas circunstâncias permitem reconhecer, à luz do disposto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da prática da autora de proceder à cobrança dos débitos do consumidor e incluir seu nome no SPC e/ou no SERASA. Requereu, mais, a declaração da nulidade das cobranças abusivas das tarifas de R\$ 795,00, de seguro de R\$ 700,00, de vistoria de R\$ 155,00, de registro de R\$ 50,00, de gravame R\$ 55,00, totalizando o montante de R\$ 1.755,00. Alegou, ainda, a abusividade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), da tarifa de emissão de boleto bancário, de quitação antecipada e de abertura de crédito. Requereu, outrossim, a exclusão de tarifas bancárias não pactuadas, bem como a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, ainda, que a ausência de devolução dos valores pagos, implica na extinção da ação sem exame do mérito. Sustentou a improcedência da ação por cobrança excessiva, tendo em vista a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária e a capitalização de juros e a impossibilidade da cobrança das prestações vincendas. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança antecipada do valor residual garantido, o que o transmuda em contrato de compra e venda a prazo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que todas as cláusulas contratuais do pacto objeto da lide que tratam de obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade devem ser consideradas nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 do CDC. Alegou a ausência de boa-fé objetiva no contrato celebrado entre as partes, visto que o mesmo permitiu vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, apresentando os quesitos que entende pertinentes no caso de realização de perícia contábil. Réplica às fls. 64/80. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao requerido às fls. 81. Pela decisão proferida às fls. 83 dos autos, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o instrumento particular de cessão de crédito integrante da carteira de créditos do Banco Panamericano S.A., acostado aos autos às fls. 71/80, comprova que o crédito em discussão foi cedido à Caixa Econômica Federal pelo Banco Panamericano. No tocante aos quesitos formulados pelo réu às fls. 57-verso e 58 dos autos, verificou-se não serem pertinentes para o desenrolar da lide. Foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fls. 84), observando-se o procedimento ordinário, nos termos do disposto no artigo 903 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pelo requerido em sua contestação de fls. 42/58. **PRELIMINARMENTE**: 1. Da Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, deixo de apreciar a presente preliminar, uma vez que já foi escorreitamente analisada por intermédio da decisão proferida às fls. 83. 2. Da Ausência de Devolução dos Valores Pagos: Não merece guarida o requerimento de extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da ausência de devolução das quantias pagas antes da apreensão do veículo, a teor do disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, isto porque, não houve descumprimento das normas legais pertinentes ao tema,

uma vez que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969). Ademais, consoante se depreende dos autos, a autora ao tentar apreender o bem, constatou que o veículo teria se envolvido em um acidente, acarretando o perecimento involuntário do mesmo, conforme foi informado pela Sra. Oficiala da Justiça Federal (certidão de fls. 27), o que teria lhe estimulado a pedir a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Além disso, convém ressaltar que encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado, sem condições de uso, como no caso dos autos, é perfeitamente possível o deferimento do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ..EMEN: Ação de busca e apreensão. Bem em péssimo estado de conservação. Conversão em ação de depósito. Precedentes da Corte. 1. Encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado, sem condições de uso, possível o deferimento do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, vedada, contudo, a prisão civil. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200400604728 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 656781 - STJ - TERCEIRA TURMA -DJ DATA: 26/02/2007 -RELATOR: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 3. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido:Rejeito a preliminar de inépcia arguida, sob o fundamento de que a petição inicial contém pedido juridicamente impossível dentro do universo jurídico pátrio, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do CPC.Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando, destarte, a ampla apreciação do pedido.Assim, apreciadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em face da certidão exarada à fl. 27 pela Sra. Oficiala da Justiça Federal, acompanhada das fotos de fls. 28/31, informando que o veículo objeto da ação de busca e apreensão teria se envolvido em um acidente, o que acarretou o perecimento involuntário do bem, pretende a entrega do veículo alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro, consoante manifestação constante aos autos às fls. 34/38.Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta ressaltar que o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito.Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é, que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida.A despeito disso, convém ressaltar que o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último.Observa-se, nesse sentido, que não restou demonstrado nos autos que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o objeto da presente ação.Por outro lado, consigne-se que a ação de depósito constitui-se em um procedimento especial que tem por finalidade exigir a restituição da coisa depositada que não tenha sido devolvida pelo depositante.Dessa forma, constatado o direito da parte autora à devolução do bem descrito na exordial, deve-se analisar o pedido em conformidade com o disposto no artigo 902 do Código Civil, in verbis:Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - contestar a ação.(Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Citado, o réu, não efetuou a entrega do bem, o depósito ou a consignação em dinheiro, tendo apresentando contestação (fls. 42/58), questionando o contrato de financiamento celebrado com a autora, requerendo, inclusive, a declaração de nulidade de diversas cláusulas, sob o fundamento de serem abusivas. Saliente-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão e, conseqüentemente, nas ações de depósito. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002135798 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1227455 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 11/09/2013 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS)..EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (Resp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido. .EMEN:(RESP 201102906751 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 12976788 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)Assim, é perfeitamente lícito ao requerido pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. Desta forma, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Ausência de Notificação da Cessão de Crédito e da Inclusão do Nome no SPC e SERASA: Inicialmente, o requerido sustenta que a cessão do crédito foi transmitida do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal-CEF, sem comunicá-lo na forma prevista no artigo 290 do Código Civil, permitindo, reconhecer, destarte, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da prática da requerente de proceder a cobrança dos débitos do consumidor e a inclusão de seu nome no SPC e/ou SERASA. Não merecem guarida as alegações esposadas pelo requerido, uma vez que restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente, os de fls. 12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora) e de fls. 13 (Certificado de Notificação Extrajudicial), documentos estes expedidos por Cartório de Títulos e Documentos, a informação prestada ao devedor Ralf Cardoso dos Santos, no sentido de que o Banco Panamericano S/A cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF, o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 45201003, celebrado em 12/05/2011 (fls. 07/08), juntamente com a informação de sua constituição em mora, discriminando, inclusive, as parcelas e os valores em atraso. Assim, não há o que se falar em abusividade na prática da autora de proceder à cobrança dos débitos do consumidor e à inclusão do nome do réu no SPC e/ou no SERASA. Vale ressaltar que o requerido não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. 2. Da Nulidade das Cobranças das Tarifas de Seguro, de Vistoria, de Registro, de Gravame, da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), de Cadastro, da Tarifa da Emissão de Boleto Bancário e de Quitação Antecipada da Dívida: Em sua contestação, o réu sustentou que ao firmar com a parte autora o Contrato de Abertura de Crédito de Veículo sob o nº 45201003, arcou inadvertidamente e ilegalmente com tarifas de seguro, de cadastro, de vistoria, de registro e de gravame, totalizando o importe de R\$ 1.755,00 de cobranças abusivas, ilegais e injustificáveis, razão pela qual, requereu a declaração de nulidade das aludidas cobranças. No tocante à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, sustenta que impor condições à concessão de crédito ao mutuário constitui opção da instituição financeira, visto que essa assim o faz, para sua própria segurança, no intuito de minimizar os riscos de sua atividade. Alega que a cobrança dessa taxa não é mais permitida pelo Banco Central, nos termos da Resolução nº 3518 e Circular nº 3371, ambas do BACEN. Afirma, ainda, constituir-se abusiva a cobrança de Taxa de Emissão de Boleto Bancário ou Carnê para pagamento em parcelas, sob o argumento de que não pode ensejar ônus ao devedor, pois configura tentativa da instituição de transferir ou obter ressarcimento de custos de cobrança de obrigação que lhe é inerente, em afronta ao disposto no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a parte autora refuta todas as argumentações esposadas pelo réu, sob o fundamento de que agiu com a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à espécie, não havendo, portanto, que se falar em nulidades ou abusos contratuais que possam ensejar a revisão contratual, sendo certo que todos os detalhes acerca das operações descritas na exordial, foram livremente pactuadas entre as partes. Cabe, destarte, analisar de forma individualizada as aludidas tarifas e a legalidade das cobranças efetuadas: 2.1 Da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto Bancário e da Tarifa de Quitação Antecipada da Dívida: Inicialmente, convém ressaltar que nos

contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto Bancário (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Atualmente, a cobrança das duas tarifas somente é permitida nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, para os demais contratos, aqueles pactuados posteriormente a esta data, não podem ser mais cobradas pelas instituições financeiras. No entanto, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Ocorre que, não obstante o teor das argumentações esposadas pelo requerido em sua contestação (fls. 42/57), no sentido de que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, não é mais permitida pelo Banco Central, nos termos da Resolução nº 3518 e Circular nº 3371, ambas do BACEN, e de que constitui-se abusiva a cobrança das Tarifas de Emissão de Boleto Bancário ou Carnê - TEC e de Quitação Antecipada da Dívida, para pagamento em parcelas, sob o argumento de que não pode ensejar ônus ao devedor, pois configura tentativa de transferência ou obter ressarcimento de custos de cobrança de obrigação que lhe é inerente, em afronta ao disposto no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, constata-se pela leitura e análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45201003, firmado em 12/05/2011 (fls. 07/08), que as aludidas tarifas não foram efetivamente cobradas, razão pela qual não há o que se falar em nulidade das mesmas.

**2.2 Tarifa de Seguro:** Observa-se, inicialmente, que a contratação de seguro nos contratos de financiamento, objetiva resguardar o contratante de situações imprevisíveis, por intermédio das hipóteses de cobertura securitária previstas na respectiva apólice de seguro, não havendo, destarte, que se falar em ilegalidade na cobrança do seguro contratado. Ademais, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar nos autos, a assertiva de que contratou um seguro, mas quando precisou do mesmo, lhe foi negada cobertura sem qualquer justificativa plausível, não merecendo, portanto, guarida, o requerimento de devolução em dobro do que pagou, por prática abusiva e ilegal da requerente. Ao tecer considerações acerca do ônus probatório, ensina Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegado e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente. Assim sendo, não se desincumbindo o réu do ônus probatório que lhe era inerente, não merece acolhida o requerimento de devolução em dobro dos valores pagos a título de seguro, por suposta prática abusiva e ilegal da parte autora.

**2.3 Da Tarifa de Cadastro:** Consoante já explanado, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, não tendo mais amparo legal a contratação das Tarifas de Emissão de Carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC). Permanece, porém, legítima, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente de abertura de conta de conta de depósito a vista ou poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, segundo Resolução 3.919, de 25/11/2010 do Banco Central, não podendo ser cobrada cumulativamente. Ressalte-se, contudo, que somente poderá ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Nesse sentido, convém destacar recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela



instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (Grifo nosso)(RESP 201101182483 - RESP - Recurso Especial - 125573 - STJ - Segunda Seção - DJE 24/10/2013 - Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI)Assim, resta demonstrada a legitimidade da cobrança da aludida tarifa.2.4 Das Tarifas de Vistoria, Registro e Gravame: Compulsando os autos, resta incontestado que tais tarifas foram cobradas do consumidor, visto que se encontram previstos no contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes (fls. 07/08). Inicialmente, convém ressaltar que a mera previsão contratual não confere legitimidade aos encargos ora combatidos, uma vez que as aludidas tarifas acrescentadas ao valor do crédito se referem aos custos inerentes ao contrato, não podendo, destarte, ser repassados ao consumidor, porquanto consubstanciam ônus da instituição financeira, nos exatos termos do artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, outrossim, que não há no contrato qualquer informação clara e precisa do fato gerador da cobrança das aludidas tarifas, contrariando, assim, o artigo 6º, inciso III e o artigo 46, ambos do Código Consumerista. As despesas com tarifas de vistoria, registro e gravame não podem ser repassadas ao consumidor, visto contrariar o disposto nos artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, ambos do CDC, constituindo abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor de serviços, inerentes à sua atividade. Ademais, se constituem remuneração a quem não participa do contrato ou de serviço de interesse exclusivo da instituição financeira. No entanto, havendo cobrança ilícita, mas baseada no contrato, como no caso em tela, os valores pagos a esses títulos deverão ser deduzidos do total do saldo devedor. Assim sendo, insta reconhecer como abusivas as cobranças das Tarifas de Vistoria (R\$ 155,00), de Registro (R\$ 50,00) e de Gravame (R\$ 55,00), não se apresentando, entretanto, razoável, o requerimento de devolução em dobro dos valores despendidos a esses títulos, nos termos do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. 3. Da Exclusão de Tarifas Bancárias não Pactuadas:O requerido não se desincumbiu do ônus de provar, documentalmente, a assertiva de que houve cobrança de tarifas bancárias referentes a despesas administrativas sem qualquer previsão contratual, não merecendo, portanto, guarida, o requerimento de exclusão de tarifas bancárias não pactuadas, formulado às fls. 45 da contestação apresentada aos autos.4. Da Devolução dos Valores Cobrados - Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido

de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.5. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33,

contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Nesse sentido, também, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E FINANCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 2. Na execução fundada em título executivo extrajudicial os embargos poderão versar sobre qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, além das específicas de nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções e retenção de benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa. 3. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (Código Civil, art. 397), independentemente de notificação, configurando hipótese de vencimento antecipado do débito. 4. Não se apresenta exorbitante nem abusiva a contratação de juros no patamar de três vírgula dois por cento ao mês, tendo em conta especialmente as taxas praticadas pelo mercado. 5. Admissível a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por força da Medida Provisória n.º 2.170-36/01, quando prevista no contrato e firmada a avença partir de março de 2000, data da publicação da aludida MP. 6. Também não se considera desproporcional ou abusiva o seguro de crédito ajustado livremente pelas partes, especialmente quando não há qualquer causa de pedir que aponte ilegalidade referente à referida cobertura. A existência da cobrança, por si só, não importa ilícito ou abuso. 7 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula STJ n.º 30), devendo ser aplicada por dia de atraso, sem cumulação com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade e correção monetária, e ressalvados os juros moratórios. Apelação improvida. (AC 200784000108749 - AC APELAÇÃO CIVEL - 525280 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 04/04/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.6. Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que

a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 2,42% (dois e quarenta e dois por cento) ao mês, prevista no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre as partes (fl. 07/08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações na modalidade Pessoa Física - Aquisição de Veículos Automotores com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, maio de 2011, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o

período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. (Grifo nosso) ( AC 200984000106786 - AC - Apelação Cível - 528224 - TRF5 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/01/2012 - DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 410 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados(Resp 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91%a.a.) e 0.833%(10,466%a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifo nosso)(AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.Pois bem, o requerido sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora do requerido, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.Convém ressaltar que não houve incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a parte autora, em 12 de maio de 2011 (fls. 07/08), um contrato de abertura de crédito para aquisição de veículos no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido.A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes, sendo que não restou demonstrado nos autos, a alegada cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória consoante argumentações

esposadas pelo embargante. 7. Da Impossibilidade da Cobrança das Prestações Vincendas e do Excesso de Cobrança: Não merecem guarida as argumentações esposadas pelo requerido no sentido de que a cobrança das prestações vincendas constitui-se excessiva, tendo em vista que caracterizada a mora referente a uma das parcelas vencidas do financiamento, antecipa-se o vencimento de todas as demais (parcelas vincendas), a teor do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO - MORA DEBENDI CONFIGURADA - VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS - EXCESSO DE COBRANÇA ALEGADO EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO 1. Não tendo o devedor fiduciante efetuado o depósito, no prazo legalmente admitido, do valor devido, relativamente às parcelas inadimplidas do contrato de financiamento, haverá de ser julgada procedente a ação de busca e apreensão do bem móvel financiado. 2. Uma vez caracterizada a mora referente a uma das parcelas vencidas do financiamento, antecipa-se o vencimento de todas as demais (parcelas vincendas), a teor do disposto no 3º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Quando o devedor fiduciante reputar excessivo o valor cobrado nos autos da ação de busca e apreensão, deve ele (devedor fiduciante) se utilizar do expediente processual previsto no 4º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 10070013452 ES 10070013452 - TJ-ES -Primeira Câmara Cível - DJE DATA: 21/01/2009 - Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA) Por outro lado, também não deve prosperar a alegação de que no caso em tela, ocorreu a cobrança em valores majorados ilegalmente, o que proporcionaria a improcedência da presente demanda, descaracterizando, destarte, a mora, tendo em vista que não restou efetivamente demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, pois a forma de atualização do saldo devedor foi estipulada consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato, oportunidade em que eventual discordância deveria ter sido manifestada. 8. Da Violação da Boa-Fé Objetiva: Alega o requerido em sua contestação (fls. 53, verso), que o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, considera nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que sejam incompatíveis com a boa-fé objetiva. Afirma que não está presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes, resultantes de estipulação de taxa de juros em índices superiores ao razoável de uma economia estabilizada e com baixos índices de inflação. Por sua vez, a requerente em sua réplica (fls. 64/70) refutou as alegações esposadas pelo requerido, sob o argumento de que agiu com a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à espécie, não havendo, portanto, que se falar em nulidades ou abusos contratuais que possam ensejar a revisão. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os juros aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que a ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da efetivação do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A Caixa Econômica Federal - CEF pelos mesmos motivos acima elencado, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não houve qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 9. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pela devedora e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito (fls. 07/08 e 15 - 15 verso). Além disso, o requerido tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de

manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Desta forma, procedente o pedido formulado na exordial, cabe ao devedor, na impossibilidade de entrega da coisa, como no caso em tela, visto que o bem está em péssimo estado de conservação, deteriorado, sem condições de uso, suportar o equivalente em dinheiro, desde logo afastado o requerimento de decretação de sua prisão civil, visto constituir-se incabível a cominação da pena de prisão civil ao requerido, em virtude da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, estando em pleno vigor a Súmula Vinculante nº 25, in verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS DADOS EM GARANTIA NÃO LOCALIZADOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. LEI UNIFORME DE GENEBRA. I - Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito após a inadimplência do devedor e a não localização de bens dados em garantia, em alienação fiduciária de cédula de crédito comercial. II - A Lei 8.078, de 11/09/1990, que disciplina as relações de consumo, traçando os direitos do consumidor, dispõe, em seu artigo 2º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. III - O vencimento antecipado da dívida é benefício legal conferido ao credor, que não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. IV - Quanto ao prazo prescricional, o art. 5º da Lei nº 6.840/80 (Títulos de crédito comercial) determina a aplicação das regras previstas no Decreto-Lei nº 413/69 (Títulos de créditos industriais) às cédulas de crédito comercial e às notas de crédito comercial, o qual prevê, em seu artigo 52, que incidem na espécie as normas do direito cambial. Por sua vez, por força do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (promulgada pelo Decreto nº 57.666/1966), a pretensão de crédito decorrente desses títulos prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento. V - Na relação jurídica de Comissão Mercantil, regida pelo artigo 166 do Código Comercial, e que cuja redação foi reproduzida pelo artigo 694 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o omissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes. - VI - De acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.365/1996, na hipótese de liquidação extrajudicial em instituição financeira, agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogarão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. VII - Não cabe a aplicação de multa diária em depósito, ante a ausência de previsão legal. VIII - O Código de Processo Civil estabelece que julgada procedente a ação de depósito, o juiz ordenará a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel (artigo 904). No entanto, a prisão civil de depositário infiel foi considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 25, com o seguinte teor: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. IX - É lícita a aplicação de multa coercitiva na ação de depósito, tendo em vista que, com a procedência do pedido, o juiz ordenará que o demandado entregue a coisa depositada sob pena de multa (arts. 461, 4º, e 461-A, 3º, CPC) ou determinará a busca e apreensão (arts. 461-A, 2º, e 904, CPC). O demandado tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro. X - No que tange ao valor da multa diária arbitrado pelo juízo de primeiro grau, o montante somente poderá ser aferido no cumprimento da sentença, ficando a critério do juiz reduzir ou majorar o seu valor. XI - Apelação conhecida e desprovida. (Grifo nosso) (AC 200650040000770 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 462031 - TRF2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R: 09/07/2012 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 25. 1. De acordo com o que dispõe o art. 4º do Decreto-lei n. 911, de 1/10/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, de modo que se mostra cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. (CPC, art. 904). 3. Deve ser reformada parcialmente a sentença para que a parte ré seja condenada a restituir o bem alienado fiduciariamente. 4. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. (STF, Súmula Vinculante n. 25) 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC- 43502720044010000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 43502720044010000 - TRF1 - 4ª Turma Suplementar - DJF1 Data: 14/06/2012 - Relator: Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. DEMAIS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF. 1. A jurisprudência do STJ consagrou o cabimento da ação de depósito, ainda que relativa a bens fungíveis, para produtos vinculados a operação

Empréstimos do Governo Federal - EGF, quando destinados à guarda e conservação de mercadorias e for celebrado por partes distintas daquelas que celebraram o contrato de mútuo. Precedentes. 2. As alegações aviadas pelos recorrentes, no sentido de afastar sua responsabilidade pela guarda e devolução dos bens, encontram-se baseadas em premissas fáticas afastadas pelas instâncias de origem e esbarram no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Verificada a ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da alegação de prescrição invocada pelo recorrente. 4. Nos termos do que dispõe o enunciado nº 25 da Súmula vinculante do STF, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a determinação de prisão civil e para determinar que o tribunal de origem se pronuncie sobre a alegação de prescrição. ..EMEN:(AGRESP 200000676748 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2661296 - STJ - Quarta Turma - DJE 05/12/2012 - Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI)Destarte, não merece guarida o requerimento de decretação de prisão civil do réu, formulado pela parte autora às fls. 37 dos autos. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45201003, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento das parcelas vencidas, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, bem como a não restituição do bem descrito à fl. 07, dado em garantia fiduciária, cabe ao devedor, desde logo afastado o requerimento de decretação de sua prisão civil, visto constituir-se incabível a cominação de pena de prisão civil ao requerido, em virtude da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, estando em pleno vigor a Súmula Vinculante nº 25, in verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, promover o pagamento do preço equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e não restituiu o aludido veículo. Ressalte-se, nesse sentido, que convertida em depósito a ação de busca e apreensão, como no caso dos autos, o equivalente em dinheiro a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo, uma vez que o credor não pode receber mais do que o justo. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ..EMEN: Processual civil. Recurso especial. Julgamento diverso do pedido. Nulidade. Prisão civil. Expressão equivalente em dinheiro do art. 904 do CPC. Interpretação. Devedor fiduciante. Impossibilidade. - Incorre o Tribunal de origem em julgamento diverso do pedido quando se pronuncia sobre questões não suscitadas na contestação e não argüidas em sede de apelação. - A expressão equivalente em dinheiro constante do art. 904 do CPC corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor. Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Precedentes. - É ilegal a decretação da prisão civil do devedor fiduciante, posto que não equiparável a depositário infiel. Precedentes. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 200201064858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 466923 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ: 23/06/2003 - RELATORA: NANCY ANDRIGHI)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. - Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o equivalente em dinheiro a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo. - É ilícita a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. ..EMEN (Grifo nosso) - (AGA 200601067428 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775038 - STJ - TERCEIRA TURMA DJ: 18/12/2006 - DJ: 18/12/2006 - RELATOR: HUMBERTO GOMES DE BARROS)Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de: 1. Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalculer o valor do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como para reconhecer como abusivas as cobranças das Tarifas de Vistoria (R\$ 155,00), de Registro (R\$ 50,00) e de Gravame (R\$ 55,00), determinando a sua imediata cessação, deduzindo do total do saldo devedor, os valores efetivamente pagos a esses títulos. 2. Determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo devedor, devidamente recalculado, bem como o valor de mercado do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. 3. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado para que o réu entregue à parte autora, em 24 horas, a quantia exigida, correspondente ao valor de mercado do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, qual seja, um Fiat Fiorino Furgão, cor branca, Chassi 9BD25504568774458, ano fabricação/modelo 2006/2006, placa DJR 9757, Renavam 877949093, ou o valor do débito contratual recalculado na forma dos itens 1 e 2 do presente dispositivo, se esse for menor. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de medida liminar, que foi convertido em Ação de Depósito, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BIANCA NUNES DOS SANTOS objetivando, inicialmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de um automóvel Fiat Pálio Weekend Ex, cor prata, Chassi 9BD17301944100302, ano fabricação/modelo 2003/2004, placa DMF 8336, Renavam 818279052, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora, em suma, que por intermédio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46531153, de 13/09/2011 (fls. 08/09), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 13/02/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/18. Proferida decisão às fls. 21/22 dos autos, deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46531153. Intimada acerca da certidão exarada às fls. 29 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito, para que a requerida efetuasse o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 24.005,10 (vinte e quatro mil, cinco reais e dez centavos), tendo em vista que a mesma não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e não restituiu o aludido veículo (fls. 31/35). Tendo em vista que resultou negativa a diligência de busca e apreensão, pela decisão proferida à fl. 39 dos autos, foi: a) determinado o bloqueio do veículo mencionado na petição inicial, pelo Sistema Renajud; b) deferida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito; c) bem como a citação da ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregasse o bem dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 46531153, ou pagasse o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida manifestou-se nos autos às fls. 45/47, requerendo o imediato desbloqueio administrativo do veículo no Sistema Bacenjud. Pela decisão proferida às fls. 48, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido pela ré às fls. 42, bem como foi mantida a restrição pelo Sistema Renajud, conforme decisão de fls. 39. Inconformada, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/58). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/73, argumentando, em síntese, a derrogação da norma constitucional em face da legislação que permitia a concessão do desapossamento sumário de bens, a inadmissibilidade da ação de depósito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, a ausência de mora pela ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais no período de normalidade do contrato, a ilegalidade da comissão de permanência e outros encargos, a necessidade da produção de prova pericial, bem como a restituição em dobro do que fora cobrado a maior. Instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 74), a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 75). Por sua vez, a ré requereu oitiva do representante legal da CEF e a produção de prova pericial, apresentando os quesitos que entendia pertinentes (fls. 76/77). Pela decisão proferida às fls. 78 dos autos, foi indeferido o requerimento de produção de provas formulado pela ré, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Foi acostada aos autos às fls. 81/82, cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F nos autos do agravo de instrumento 0005923-94.2014.403.0000 interposto pela requerida, negando seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da certidão exarada à fl. 29 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a conversão da presente demanda em ação de depósito, para que a requerida efetuasse o depósito em dinheiro, no montante de R\$ 24.005,10 (vinte e quatro mil, cinco reais e dez centavos), tendo em vista que a mesma não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e não restituiu o aludido veículo (fls. 31/35). 1. Da Inadmissibilidade da Ação de Depósito: A requerida alega em sua contestação (fls. 59/73), a inadmissibilidade da conversão da medida cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, visto que ela somente poderá ser intentada quando o devedor estiver constituído em mora, o que não ocorreu no caso dos autos, em virtude da capitalização dos juros inserida no cálculo do débito. Não merece a guarida a aludida argumentação. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta ressaltar que o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é, que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A despeito disso, convém ressaltar que o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este

último. Observa-se, nesse sentido, que não restou demonstrado nos autos que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o objeto da presente ação, sendo perfeitamente cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VALOR EXIGIDO NA AÇÃO É O DA DÍVIDA E NÃO O DO BEM DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. 1. É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado. 2. Pacífica a jurisprudência quanto à vedação da capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. O valor exigido no procedimento da ação de depósito é o da dívida e não o do bem, visto que se trata de relação decorrente de contrato de mútuo, no qual o mutuário se compromete a devolver a coisa mutuada com os acréscimos previstos no contrato. 4. Não é cabível a decretação da prisão civil em se tratando de alienação fiduciária em garantia, porquanto não há relação de depósito. 5. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma. 6. O fato do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) ter alterado a legitimação quanto ao destinatário dos honorários advocatícios, não modificou as regras do Código de Processo Civil, que permanecem aplicáveis. (AC 2000270000791294 - AC 0- APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 21/09/2009 - Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Por outro lado, consigne-se que a ação de depósito constitui-se em um procedimento especial que tem por finalidade exigir a restituição da coisa depositada que não tenha sido devolvida pelo depositante. Dessa forma, constatado o direito da parte autora à devolução do bem descrito na exordial, deve-se analisar o pedido em conformidade com o disposto no artigo 902 do Código Civil, in verbis: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - contestar a ação. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Citada, a ré, não efetuou a entrega do bem, o depósito ou a consignação em dinheiro, tendo apresentando contestação (fls. 59/73), questionando o contrato de financiamento celebrado com a autora, requerendo, inclusive, o afastamento de todo e qualquer encargo moratório, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência da cobrança de comissão de permanência (fl. 73, item II). Saliente-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão e, conseqüentemente, nas ações de depósito. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201002135798 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1227455 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 11/09/2013 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS). EMEN: DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201102906751 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 12976788 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA) Assim, é perfeitamente lícito ao requerido pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. Desta forma, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 2. Da Derrogação da Norma Constitucional: É totalmente descabida a alegação esposada pela requerida no sentido de que a medida de busca e apreensão não pode ser acolhida por ferir frontalmente a norma constitucional constante no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Decreto-Lei nº 911/69 não é incompatível com a ordem constitucional inaugurada com a carta política de 1988, sendo regularmente recepcionado pelo sistema. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO NÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 NÃO É INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA COM A CARTA POLÍTICA DE

1988, DAÍ PORQUE RESTOU REGULARMENTE RECEPCIONADO PELO SISTEMA. - HOMENAGEM AOS PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo nosso)(AC 9805372510 - AC - Apelação Cível - 144137) - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 30/07/1999 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)EMENTA: - Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Recurso extraordinário de que não se conhece, por não se configurar a alegada incompatibilidade entre o disposto nos itens XXXVII e LV do art. 5º da Constituição e o procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 911-69.(RE 141320 - RE 141320 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - 22/10/1996 - Relator: Ministro Octávio Gallotti)PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. (AC 03007048919934036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 10/09/2009 - Relator: Juiz Convocado SILVA NETO)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO NÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. 1. Apelo interposto contra sentença que indeferiu a inicial, extinguindo sem resolução de mérito a ação de busca e apreensão de veículo, objeto de contrato de crédito com cláusula de alienação fiduciária, ao argumento de que a referida cláusula seria inconstitucional; 2. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, o Decreto-Lei nº 911/69 não é incompatível com a ordem constitucional inaugurada com a carta política de 1988, restando recepcionado pelo sistema; 3. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à instância de origem. (Grifo nosso) (AC 00012757020134058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF5 - Segunda Turma - DJE: 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO) 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que a Cédula de Crédito Bancário nº 46531153 para financiamento de veículo celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pela devedora e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito (fls. 08/09, 17 - 17 verso e 37/38. Além disso, a requerida tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004: Sustenta a requerida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, sob o argumento de que a Cédula de Crédito Bancário não é instrumento que atende adequadamente aos ditames da Ordem Constitucional de 1988, nem preenche os requisitos exigidos pela lei processual para que um título executivo extrajudicial seja apto a ensejar uma demanda executória. Requer a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e da nulidade da execução por força do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os extratos ou demonstrativos elaborados unilateralmente pelo credor do contrato, não podem prosperar. Razão não assiste à requerida. Inicialmente, para compreensão do tema, insta observar que consoante o disposto no artigo 28

da Lei nº 10.931/2004, in verbis: A Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Convém ressaltar que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Nesse sentido, o seguinte julgado: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Grifo nosso)(EDARESP 201101257263 - EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042 - STJ - TERCEIRA TURAM - DJE: 07/10/2014 - RELATOR: RICARDO VILLAW BOÂS CUEVA)Acresce-se, ainda, que o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece requisitos para a formação da cédula de crédito bancário, tais como a necessidade de que esteja acompanhada de extratos ou de planilhas de cálculos, discriminando as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (Artigo 28, 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004), sendo que tais requisitos existem justamente para conferir liquidez e certeza ao título e se encontram nos autos (fls. 17, 17 - verso e 37/38).Portanto, não o que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo ora analisado, sendo este totalmente aplicável ao caso em exame.5. Da Ausência de Mora:A requerida/devedora não se desincumbiu do ônus de provar, documentalmente, a assertiva de que a falta de pagamento ocorrida no aludido contrato de financiamento, decorreu de ato culposo da autora/credora, não merecendo, portanto, guarida, as argumentações esposadas às fls. 69/70 da contestação apresentada aos autos, no sentido de que no período da normalidade contratual, existiram cobranças abusivas, restando afastada eventual condição de mora da ré.Assim, não restou demonstrada a alegada cobrança em valores majorados ilegalmente, descaracterizando, destarte, a mora, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, pois a forma de atualização do saldo devedor foi estipulada consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato, oportunidade em que eventual discordância deveria ter sido manifestada.6. Da Devolução dos Valores Cobrados - Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.7. Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação

com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros

remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Nesse sentido, também, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E FINANCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 2. Na execução fundada em título executivo extrajudicial os embargos poderão versar sobre qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, além das específicas de nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções e retenção de benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa. 3. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (Código Civil, art. 397), independentemente de notificação, configurando hipótese de vencimento antecipado do débito. 4. Não se apresenta exorbitante nem abusiva a contratação de juros no patamar de três vírgula dois por cento ao mês, tendo em conta especialmente as taxas praticadas pelo mercado. 5. Admissível a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por força da Medida Provisória n.º 2.170-36/01, quando prevista no contrato e firmada a avença partir de março de 2000, data da publicação da aludida MP. 6. Também não se considera desproporcional ou abusiva o seguro de crédito ajustado livremente pelas partes, especialmente quando não há qualquer causa de pedir que aponte ilegalidade referente à referida cobertura. A existência da cobrança, por si só, não importa ilícito ou abuso. 7 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula STJ n.º 30), devendo ser aplicada por dia de atraso, sem cumulação com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade e correção monetária, e ressalvados os juros moratórios. Apelação improvida. (AC 200784000108749 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 525280 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 04/04/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.8. Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33,

adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 2,57% (dois e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre as partes (fl. 08/09). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações na modalidade Pessoa Física - Aquisição de Veículos Automotores com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, setembro de 2011, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórios ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. (Grifo nosso) ( AC 200984000106786 - AC - Apelação Cível - 528224 - TRF5 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/01/2012 - DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 410 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos

juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Pois bem, o requerido sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora do requerido, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que não houve incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a parte autora, em 13 de setembro de 2011 (fls. 08/09), uma cédula de crédito bancário para aquisição de veículos no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes, sendo que não restou demonstrado nos autos, a alegada cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória consoante argumentações esposadas pelo embargante. A Caixa Econômica Federal - CEF pelos mesmos motivos acima elencado, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não houve qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 46531153, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento das parcelas vencidas, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, bem como a não restituição do bem descrito à fl. 08, item 5, dados em garantia fiduciária, cabe à devedora, desde logo afastado o requerimento de decretação de sua prisão civil, visto constituir-se incabível a cominação de pena de prisão civil ao requerido, em virtude da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, estando em pleno vigor a Súmula Vinculante nº 25, in verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, promover o pagamento do preço equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mesma não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e não restituiu o aludido veículo. Ressalte-se, nesse sentido, que convertida em depósito a ação de busca e apreensão, como no caso dos autos, o equivalente em dinheiro a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo, uma vez que o



credor não pode receber mais do que o justo. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ..EMEN: Processual civil. Recurso especial. Julgamento diverso do pedido. Nulidade. Prisão civil. Expressão equivalente em dinheiro do art. 904 do CPC. Interpretação. Devedor fiduciante. Impossibilidade. - Incorre o Tribunal de origem em julgamento diverso do pedido quando se pronuncia sobre questões não suscitadas na contestação e não argüidas em sede de apelação. - A expressão equivalente em dinheiro constante do art. 904 do CPC corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor. Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Precedentes. - É ilegal a decretação da prisão civil do devedor fiduciante, posto que não equiparável a depositário infiel. Precedentes. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 200201064858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 466923 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ: 23/06/2003 - RELATORA: NANCY ANDRIGHI)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. - Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o equivalente em dinheiro a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo. - É ilícita a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. ..EMEN (Grifo nosso) - (AGA 200601067428 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775038 - STJ - TERCEIRA TURMA DJ: 18/12/2006 - DJ: 18/12/2006 - RELATOR: HUMBERTO GOMES DE BARROS)Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de:1. Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalculer o valor do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, deduzindo do total do saldo devedor, os valores efetivamente pagos a esse título.2. Determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo devedor, devidamente recalculado, bem como o valor de mercado do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.3. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado para que o réu entregue à parte autora, em 24 horas, a quantia exigida, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, correspondente ao valor de mercado do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, qual seja, um Fiat Pálio Weekend Ex, cor prata, Chassi 9BD17301944100302, ano fabricação/modelo 2003/2004, placa DMF 8336, Renavam 818279052, ou o valor do débito contratual recalculado na forma dos itens 1 e 2 do presente dispositivo, se esse for menor. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

I) Considerando o bloqueio realizado nestes autos, fls. 361/362, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. III) Dê-se vista a União dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após nada sendo requerido, remetam-se este processo e a ação cautelar em apenso, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003220-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP292008 - ALEX RIBEIRO SILVA E SP265433 - MICHELLE ALVES DE ALMEIDA E SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP324618 - MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP159753 - GRAZIELA AYRES

ETO GIMENEZ E SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP254495 - ANNA CAROLINA SANTOS PIEDADE GONÇALVES E SP262456 - RENATA MARCONDES RIBEIRO)

I) Deixo de apreciar a petição de fls. 125, uma vez que já houve o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, consoante se verifica da análise do feito (fls. 76/78, 94, 99, 111, 114, 121 e verso e 122/123).II) Rearquívem-se os autos.III) Int.

**0000311-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)) DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos e examinados os autos em inspeção. DONIZETE SOUZA DE ABREU, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a anulação da CDA nº 057-024/2008, em cobrança nos autos da execução n.º 0002424-18.2008.403.6110, em apenso. Por decisão proferida às fls. 16, foi determinado ao embargante que procedesse à emenda da petição inicial, no sentido de Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e apresentar cópia de documentos que comprovem os valores bloqueados, bem como depósito judicial realizado para reforçar a penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos opostos, além de procuração. Às fls. 17/18 o embargante colacionou aos autos cópia de documentos objetivando comprovar os valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso, esclarecendo que acerca da dispensa de ser garantir a execução para recebimento dos embargos, nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil. Às fls. 25 foi proferida decisão, nos seguintes termos: D)Fls.17: Atribua o embargante valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso, corresponde ao valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II) Aguarde-se o reforço da penhora nos autos principais, para viabilizar o recebimento dos embargos. Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Int. Às fls. 28 o embargante atribui valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e requer prazo de sessenta dias para reforçar a penhora, o que foi deferido às fls. 29. Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 30, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia

material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.<sup>5</sup> Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).<sup>6</sup> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.<sup>7</sup> Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. <sup>8</sup> Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. <sup>9</sup> Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on-line, realizada via Sistema Bacenjud, foi insuficiente, tendo em vista que da determinação de bloqueio no valor de R\$ 2.647,58 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), foi bloqueado apenas o valor de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais). Intimado em duas oportunidades para proceder ao reforço da penhora (fls. 25 e 29) a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, o embargante ficou inerte. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispõe que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0002424-18.2008.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0002424-18.2008.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes

embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002424-18.2008.403.6110), dispensando-se o feito. P.R.I.

**0002832-96.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-46.2013.403.6110) TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega a impenhorabilidade do ativo circulante da empresa sobre o qual recaiu o bloqueio realizado na execução fiscal sob n.º 0004409-46.2013.403.6110. Às fls. 228, este Juízo determinou que se aguardasse a regularização da penhora e garantia do débito, mediante a substituição e/ou reforço de penhora nos autos principais. Às fls. 229/231, a embargante requereu a suspensão da presente execução fiscal para analisar a viabilidade em aderir ao programa de parcelamento de que a trata a Lei nº 12.996/2014. Por decisão de fls. 235 e verso, considerando que a embargante noticiou nos autos principais que aderiu ao parcelamento, determinou-se que ela se manifestasse se persistia seu interesse no feito ou se renunciava ao direito em que se funda a presente demanda. Às fls. 237, a embargante requereu a desistência da presente ação, face à adesão ao REFIS disciplinado pela Lei 12.996/14. Considerando que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 237, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0004409-46.2013.403.6110) e desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0003888-67.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-92.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela embargante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002420-34.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-88.2015.403.6110) JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Preliminarmente concedo ao Embargante o benefício de Assistência Jurídica Gratuita. Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 296 e 520, inciso V do CPC. Remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. ns. Intime-se.

**0004659-11.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-09.2015.403.6110) DONA CATARINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP202102 - GINA CARLA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. b) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Anote-se que a garantia do juízo deve ser efetivada nos autos da ação da principal e nos termos do estabelecido no artigo 11 da Lei 6830/80. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV) Intime-se.

**0004760-48.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110) SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar procuração. 2- Apresentar cópia do contrato social. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADEMIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

DESPACHO I) Indefiro o pedido formulado às fls. 408/409 dos autos, uma vez que o laudo de avaliação dos imóveis, sob matrículas n.ºs. 14.118 e 49.523 do 2 Cria de Sorocaba, acostado às fls. 395/398, foi realizado por Oficial de Justiça com um vasto conhecimento técnico em avaliação de imóveis penhorados, sendo certo que, a mesma, inclusive, se utilizou de outras fontes (corretores de imóveis) para corroborar à sua avaliação.II) Portanto, a avaliação NÃO foi realizada por Oficial de Justiça sem condições técnicas, visto que o laudo de avaliação, fls. 295/398, foi devidamente fundamentado e detalhado com riqueza, o que demonstra um vasto conhecimento técnico pela avaliadora.III) Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, faculto ao executado a apresentação de documentos que reputar pertinentes ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. IV) Intimem-se.

**0007959-15.2014.403.6110** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA)

I) Intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito executado. II) Após, proceda-se a transferência integral do valor do débito para a conta à disposição deste juízo, liberando-se o excesso penhorado.III) Int.

## **HABEAS DATA**

**0004122-15.2015.403.6110** - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por SAF VEÍCULOS LTDA - MATRIZ EM SÃO ROQUE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que lhe seja determinado à autoridade impetrada fornecer cópia de todos os documentos e informações referente à conta corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 04/06/2014, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa, para tomar conhecimento acerca das informações contidas no sistema SINCORT/CONTACORPJ, no entanto, referido requerimento foi negado. Afirma que a importância das informações contidas no SINCOR diz respeito à possibilidade de existirem recolhimentos a maior ou de forma indevida por parte da impetrante ou até recolhimentos feitos por terceiros em retenções. Um simples erro de digitação de algum código de recolhimento de tributo ou data de vencimento do mesmo, enseja a não alocação do crédito recolhido para a Secretária da Receita Federal do Brasil, por divergência de informação para baixa no sistema. Aduz que busca informações sobre seus próprios recolhimentos, portanto, o sigilo fiscal não está sendo violado, uma vez que tal sigilo existe apenas para proteção do contribuinte com relação a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31 dos autos.A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas às fls. 39/44 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar, isto porque, o habeas data é via inadequada para atender a pretensão do impetrante.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as informações solicitadas pela impetrante são de caráter público ou de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. No caso em tela, observa-se que a impetrante almeja no presente writ que a autoridade impetrada informe, por certidão informativa, as anotações constantes em sua contracorrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais pagos a maior, ou, de forma indevida, ou, até recolhimentos feitos por terceiros em retenções, constantes no SINCOR (conta-corrente) com exata indicação de créditos alocados e não alocados, se existentes.Anote-se que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII,

da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-à habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo....Por seu turno, a n.º Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, previsto no texto constitucional acima transcrito, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º: Parágrafo único: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidos a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Da manifestação prestada pela autoridade impetrada, fls. 39/44, verifica-se que as informações constantes dos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) são de uso interno e privativo da RFB, destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar ao impetrante/contribuinte acerca de eventuais créditos tributários mantidos em face da União Federal, em razão de erro de data, de digitação ou qualquer outro tipo, conforme se afirma no segundo parágrafo de fls. 03 da exordial. Ademais, as informações solicitadas devem ser de conhecimento da impetrante, pois decorrem de sua escrita contábil e é por ela fornecida à RFB via declarações prestadas/transmitidas. Assim, a SINCORT E CONTACORPJ são sistemas de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, sendo destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. Neste sentido: TRF3. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Processo n.º 2010.61.00.014907-5/SP. DJF3 Judicial 1 26/10/2012. Desta feita, infere-se que o impetrante almeja transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, qual seja: saber se errou no preenchimento da guia de recolhimento ou realizou pagamento em duplicidade; já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas.Pois bem, no caso em tela, deve-se registrar o que o artigo 5º, inciso LXXII, do texto constitucional dispõe que:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.No presente caso, verifica-se, que as informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ não se enquadram no dispositivo legal previsto na Lei n.º 9.507/97, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Processo AC 200851100031301. AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429. Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::04/11/2009. Registre-se que os sistemas denominados SINCOR e CONTACORPJ da Secretaria da Receita Federal são listagens de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante.Neste sentido, a título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE.(TRF1, 200538000030730, DJ DATA: 30/3/2007)- Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mas especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através do habeas data;- O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas.(TRF2, AC 200551010155966, DJU ATA:19/03/2007)Vale destacar, ainda, idêntico entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94.I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações.II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada.(HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.2000)Anotese que no caso concreto, que as possíveis informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ, são as mesmas que o contribuinte possui em sua contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. Observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial fls. 43, que os registros do Fisco são de dados de pagamentos oriundos do sistema bancário, via documento de

arrecadação (DARF), que são confrontados com as obrigações declaradas pelo contribuinte, via de regra, pela DCTF. E, ainda, se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Portanto, refere-se exclusivamente aos débitos tributários informados pelo contribuinte em lançamento sujeito à homologação, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Destarte, no presente caso, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa, uma vez que seus procedimentos estão adstritos ao disposto da legislação. Assim, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pretendida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 93/2015-MS, para a autoridade impetrada, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por SAF VEÍCULOS LTDA - FILIAL EM SOROCABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que lhe seja determinado à autoridade impetrada fornecer cópia de todos os documentos e informações referente à conta corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que no dia 04/06/2014, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa, para tomar conhecimento acerca das informações contidas no sistema SINCORT/CONTACORPJ, no entanto, referido requerimento foi negado. Afirma que a importância das informações contidas no SINCOR diz respeito à possibilidade de existirem recolhimentos a maior ou de forma indevida por parte da impetrante ou até recolhimentos feitos por terceiros em retenções. Um simples erro de digitação de algum código de recolhimento de tributo ou data de vencimento do mesmo, enseja a não alocação do crédito recolhido para a Secretária da Receita Federal do Brasil, por divergência de informação para baixa no sistema. Aduz que busca informações sobre seus próprios recolhimentos, portanto, o sigilo fiscal não está sendo violado, uma vez que tal sigilo existe apenas para proteção do contribuinte com relação a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31 dos autos. A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas às fls. 39/44 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar, isto porque, o habeas data é via inadequada para atender a pretensão do impetrante. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as informações solicitadas pela impetrante são de caráter público ou de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. No caso em tela, observa-se que a impetrante almeja no presente writ que a autoridade impetrada informe, por certidão informativa, as anotações constantes em sua contracorrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais pagos a maior, ou, de forma indevida, ou, até recolhimentos feitos por terceiros em retenções, constantes no SINCOR (conta-corrente) com exata indicação de créditos alocados e não alocados, se existentes. Anote-se que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-à habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.... Por seu turno, a n.º Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, previsto no texto constitucional acima transcrito, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º: Parágrafo único: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidos a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Da manifestação prestada pela autoridade impetrada, fls. 39/44, verifica-se que as informações constantes dos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) são de uso interno e privativo da RFB, destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não

informar ao impetrante/contribuinte acerca de eventuais créditos tributários mantidos em face da União Federal, em razão de erro de data, de digitação ou qualquer outro tipo, conforme se afirma no segundo parágrafo de fls. 03 da exordial. Ademais, as informações solicitadas devem ser de conhecimento da impetrante, pois decorrem de sua escrita contábil e é por ela fornecida à RFB via declarações prestadas/transmitidas. Assim, a SINCORT E CONTACORPJ são sistemas de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, sendo destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. Neste sentido: TRF3. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Processo n.º 2010.61.00.014907-5/SP. DJF3 Judicial 1 26/10/2012. Desta feita, infere-se que o impetrante almeja transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, qual seja: saber se errou no preenchimento da guia de recolhimento ou realizou pagamento em duplicidade; já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. Pois bem, no caso em tela, deve-se registrar o que o artigo 5º, inciso LXXII, do texto constitucional dispõe que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, verifica-se, que as informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ não se enquadram no dispositivo legal previsto na Lei n.º 9.507/97, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Processo AC 200851100031301. AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429. Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 04/11/2009. Registre-se que os sistemas denominados SINCOR e CONTACORPJ da Secretaria da Receita Federal são listagens de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Neste sentido, a título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. (TRF1, 200538000030730, DJ DATA: 30/3/2007)- Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mas especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através do habeas data;- O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. (TRF2, AC 200551010155966, DJU ATA: 19/03/2007) Vale destacar, ainda, idêntico entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações. II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada. (HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.2000) Anote-se que no caso concreto, que as possíveis informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ, são as mesmas que o contribuinte possui em sua contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. Observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial fls. 43, que os registros do Fisco são de dados de pagamentos oriundos do sistema bancário, via documento de arrecadação (DARF), que são confrontados com as obrigações declaradas pelo contribuinte, via de regra, pela DCTF. E, ainda, se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Portanto, refere-se exclusivamente aos débitos tributários informados pelo contribuinte em lançamento sujeito à homologação, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Destarte, no presente caso, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa, uma vez que seus procedimentos estão adstritos ao disposto da legislação. Assim, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pretendida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão



servirá de:- OFÍCIO n.º 92/2015-MS, para a autoridade impetrada, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007855-67.2007.403.6110 (2007.61.10.007855-9)** - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008507-11.2012.403.6110** - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da Impetrante, fls. 124/131, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal, III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0004917-55.2014.403.6110** - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, inaudita altera pars, impetrado por GABANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas (cota patronal) e às contribuições destinadas a terceiros, em relação às verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, férias gozadas/usufruídas, adicional noturno, auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, horas extras, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer que seja reconhecido seu direito a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigido, com as contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212/91. Assevera que as verbas em discussão não tem natureza salarial ou remuneratória, mas sim natureza indenizatória e/ou previdenciária, ou ainda não decorrem de uma contraprestação de trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 35/127. Às fls. 129/131, houve determinação para que o impetrante emendasse a petição inicial nos seguintes termos: (...)1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Especificando e fundamentando o pedido em relação às verbas que pretende afastar a exigibilidade, quais sejam: as contribuições sociais devidas a terceiros, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item c do pedido de fls. 33). Bem como comprovando a incidência da contribuição em relação a referidos terceiros na folha de pagamento. 3 - Trazendo ao feito cópia cópias do respectivo aditamento para instruírem as contrafés. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. Visto não ter sido integralmente atendida à determinação supra, foi proferido novo despacho nos seguintes termos: I) Não obstante o impetrante ter recolhido custas judiciais correspondentes a metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, observa-se que o mesmo deixou de atribuir o valor à causa correspondente ao benefício pretendido. Assim, atribua à causa o seu valor. II) Esclareça quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promova a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item c do pedido de fls. 33). III) Junte-se ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito. O impetrante peticionou às fls. 155/163, atribuindo novo valor à causa, mas deixou de esclarecer quais os terceiros que deveriam integrar o polo passivo do feito, bem como não promoveu a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, sob a fundamentação de que, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, a responsabilidade da arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado sistema S é de competência da Receita Federal do Brasil. Assim, afirmou que estava correto o polo passivo da demanda, por entender que os terceiros possuem apenas interesse reflexo, mas não necessariamente se enquadram como litisconsortes necessários. A autoridade impetrada prestou suas

informações às fls. 173/196 dos autos, arguindo em preliminar que há litisconsórcio passivo necessário entre a União e os chamados terceiros e a necessidade de saneamento da representação processual. No mérito, alega inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 199 dos autos. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 201/202. A decisão de fls. 204 determinou à impetrante que regularizasse a sua representação processual, nos termos da cláusula 6ª de seu contrato social. Às fls. 205/208 a impetrante regularizou a sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 204. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, acolho a preliminar aventada pela impetrada no sentido de que os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determina a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações, não só do arrecadador, mas também dos destinatários nos recursos. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS**. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) No caso dos autos, observa-se que o impetrante foi intimado em duas oportunidades para esclarecer quais os terceiros que integrariam o polo passivo do feito, bem como para promover a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, deixando de acatar a decisão deste Juízo, conforme se verifica da petição de fls. 139 e 155/163, razão pela qual, no que concerne ao pedido de não pagamento de contribuição a terceiros sobre as verbas questionadas, o feito deve ser extinto sem apreciação meritória. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO**. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão a ser proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários. 2. Se a parte impetrante, devidamente intimada, expressamente desiste da citação de litisconsórcio passivo necessário, compete ao magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito. 3. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:(ROMS 200702151779, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da**

seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 28 de agosto de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas/usufruídas, c) adicional noturno, d) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, e) aviso prévio indenizado e seus reflexos e f) horas extras, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.(a e b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (usufruídas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a

propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas/usufruídas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).** (c) Adicional Noturno Com relação ao adicional noturno, anote-se ser verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO****

CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) (d) auxílio-doença/acidenteNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador,

durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. (e) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária. f) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Sendo assim, verifica-se direito líquido e certo no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado e seus reflexos, de modo que



a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados.

**COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado e seus reflexos, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS**. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL**. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais

um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida

inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 28/08/2014 posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 28 de agosto de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria

da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos

ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-**

doença ou acidente nos primeiros 30 dias de afastamento dos beneficiários (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91) e aviso prévio indenizado e seus reflexos, conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, 1) **JULGO EXTINTO** o presente mandamus, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 47 c/c o artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido para afastar a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, em relação às verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, férias gozadas/usufruídas, adicional noturno, auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e horas extras. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007059-32.2014.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 124/137, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007472-45.2014.403.6110 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 350/385, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007573-82.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA E TL-OESTE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 37/62. Emenda à inicial às fls. 69/75. O pedido de liminar restou parcialmente deferido às fls. 78/84 dos autos. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 110/117 dos autos, alegando que as verbas em comento possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide contribuição previdenciária. Argumentou, ainda, a

impossibilidade de efetuar a operação de compensação antes do trânsito em julgado, bem como assinalou que os créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao que determina o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 118. A cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 127/129. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 131/132).

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 04 de dezembro de 2014. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a**

seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) auxílio-doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA.



Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. b) salário maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a

segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado

empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. c) férias gozadas (usufruídas) No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). d) adicional de um terço de férias No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. COMPENSAÇÃO A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que

aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em

razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com

relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 04/12/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos

de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 04/12/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma,

Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em**



substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 30 dias de afastamento dos beneficiários (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91), conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. e BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de férias; um terço constitucional de férias e auxílio-doença. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos

valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/86. A medida liminar restou parcialmente deferida às fls. 89/97 dos autos. Às fls. 109/111, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, consoante decisão de fls. 363/364 dos autos. Contestação do INCRA às fls. 147/156; informações do Delegado da Receita Federal às fls. 158/171, do SENAC às fls. 209/2019, do SESI/SENAI às fls. 275/297, do SESC às fls. 384/398 e do SEBRAE às fls. 172/180, e certidão de decurso de prazo do FNDE às fls. 382. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 197. Por sua vez, o impetrante comunicou, às fls. 438, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face das decisões de fls. 89/97 e 363/364. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 479/480).

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE às fls. 172/180 e pelo SESC, às fls. 384/398 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.** 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifo nosso) (TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.** (...) 3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.

7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo

para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 18 de dezembro de 2014.

**NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) férias gozadas e c) terço constitucional de férias, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) auxílio-doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.....

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta

estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm

natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. b) férias gozadas (usufruídas) No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).c) adicional de um terço de férias No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário-educação, Inkra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, Inkra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social

sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo

efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas



contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação - FNDE, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento. Sendo assim, verifica-se direito líquido e certo no tocante ao montante pago a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, sendo descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação - FNDE, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae), conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e

Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o

respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei) Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: ...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 18/12/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A

alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa a decisão recorrida atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 18/12/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI

11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade

administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 30 dias de afastamento dos beneficiários (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91), conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae) incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em**

tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000078-50.2015.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando a declaração de não incidência de IPI quando da saída dos produtos do estabelecimento do importador sem que tenha sofrido qualquer industrialização, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária. Pretende a Impetrante a declaração da não incidência do IPI quando da saída dos produtos do estabelecimento do importador, sem que tenha sofrido qualquer industrialização, porquanto o IPI deve incidir exclusivamente no desembaraço aduaneiro, haja vista que as hipóteses do artigo 46 do CTN não são cumulativas, mas sim alternativas. Informa que importa produtos que não sofrem qualquer modificação no seu estabelecimento e que, posteriormente, são comercializados no mercado interno da mesma forma que foram eles importados. Assevera que, na condição de importador, contribui com o IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas que também está sendo tributado pelo mesmo imposto quando da saída das mesmas mercadorias de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou, ainda, aperfeiçoe o consumo. Requer, assim, amparo judicial para que não seja compelida, pela autoridade coatora, ao duplo recolhimento do IPI, incidindo o tributo apenas quando do desembaraço aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/54. Emenda à inicial às fls. 58/61. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora informa, às fls. 69/81, que (1) a hipótese de incidência tributária do IPI depende, para sua configuração, de ter o contribuinte realizado operação de industrialização, mas sim, de ter realizado uma operação com produto industrializado; (2) sendo o IPI investido de marcada vocação extrafiscal, a finalidade de sua incidência quando o produto importado sai do estabelecimento do importador, para venda no mercado local, é a de equalizar a carga tributária com a do produto nacional; (3) a equiparação a industrial, quando da saída do produto importado, visa, precisamente, assegurar a observância ao princípio da não-cumulatividade, permitindo ao importador abater, do valor a ser recolhido nessa operação, o valor do IPI pago anteriormente, no desembaraço aduaneiro; (4) não há que se falar em bitributação no caso, uma vez que é o mesmo ente tributante a exigir o mesmo tributo em situações distintas, pela ocorrência de distintos fatos jurídicos tributários; (5) a operação final, isto é, a venda a consumidor final do produto importado, é a que traduz o real valor econômico do produto importado posto à venda no mercado nacional, pois nesse está incorporado o lucro do importador. A medida liminar restou indeferida, consoante decisão de fls. 82/85. A União, às fls. 104, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 127. Às fls. 105, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 82/85. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 130/131). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de que não seja compelida ao duplo recolhimento do IPI, ou seja, quando da comercialização da mercadoria importada e, também, na oportunidade do desembaraço aduaneiro das mesmas mercadorias encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente. Dispõe o art. 46 do CTN, quando ao fato gerador do IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Dispõe, ainda, o artigo 51: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no

inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Pela análise das normas citadas, denota-se que constitui fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador e, também, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, caracterizando, a meu ver, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação.Tal situação se coaduna com o caráter extrafiscal do IPI que tem como ponto crucial a proteção do mercado nacional.De fato, caso não houvesse a incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador, estas se mostrariam mais vantajosa em relação aos produtos nacionais que sofrem a incidência da exação quando da saída do estabelecimento produtor.Esta dupla exigência do IPI do importador é justamente o que confere condições de igualdade entre os produtos nacionais e seus similares importados, de modo a evitar que as diferenças de tributação existentes entre o produto que ingressa do exterior e o similar nacional não constitua fator de diferenciação. Precedente na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária oimpedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Grifo meu).(REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013.)Nosso tribunal também se alinha à jurisprudência da Corte Superior:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel.



Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pende de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00298976320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

**0001192-24.2015.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI MOTOS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário já sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/39. Emenda da inicial às fls. 44/62.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 64/70 dos autos.A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 92/97, sustentando a legalidade do ato e propugnando pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu a medida liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 98, a interposição de Agravo de Instrumento.Às fls. 108/9, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 116/117, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila e à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar,

para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Consta-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificada. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de

serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode

incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF, que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Por fim, vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 64/70. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

**0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Fls: 101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. II) Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela autoridade impetrada às fls. 128/131 dos autos, assim, determino

que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido em relação aos terceiros, regularize a presente ação nos seguintes termos: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item a do pedido de fls. 51). b) juntando ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. III) Int.

**0003308-03.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Compulsando dos autos observa-se a necessidade do impetrante regularizar a petição inicial nos seguintes termos: PA 1,10 a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (pedido de fls. 50, letra a). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. E, ainda, cópia da emenda à petição inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e seu representante judicial. II) Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. III) Int.

**0003523-76.2015.403.6110 - JOSE INACIO PEREIRA DA ROCHA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 01/08/1984 a 09/09/1985, trabalhado junto à Organização Sorocaba de Ensino e todos os períodos com ele concomitantes (de 01/08/1984 a 09/09/1985), laborado no Pronto-Ar Instituto de Moléstias Pulmonares S/C Ltda, de 01/07/1984 a 31/07/1984 e de 01/02/1985 a 28/02/1985 trabalhados como médico autônomo. Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi concedido o benefício 42/170.837.400-8, espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, sendo que, posteriormente, solicitou perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dos referidos períodos (não considerados na aposentadoria concedida), para fins de averbação junto à Secretaria de Estado da Saúde (Regime Próprio de Previdência Social), pedido este que ficou a ser analisado posteriormente. Alega que recebeu comunicado do INSS indeferindo a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição baseado no artigo 441, 4º e 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, sob o fundamento de que: Como os períodos solicitados para inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição são anteriores ao início da Aposentadoria NB 42/170.837.400-8, e levando em consideração a legislação citada, a Certidão de tempo de Contribuição foi INDEFERIDA. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado na exordial, uma vez que requer tão-somente a emissão de uma certidão de tempo de contribuição de períodos fracionados (não utilizados na concessão da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social) e isso não lhe pode ser negado, sob pena de contrariar o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e o artigo 130 do Decreto nº 3.048/50. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 09/79 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 82). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/89 dos autos, sustentando, em suma, que indeferiu o pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) 20138060.1.00075/15-2, requerida pelo impetrante em 04/03/2015, para fins de averbação junto à Secretaria de Estado da Saúde (Regime Próprio da Previdência Social), uma vez que na data do aludido requerimento, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que dispõe, expressamente em seu artigo 441, 7º, ser proibida a emissão de CTC para períodos de contribuição anteriores à data de início da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 01/08/1984 a 09/09/1985, trabalhado junto à Organização Sorocaba de Ensino e todos os períodos com ele concomitantes (de 01/08/1984 a 09/09/1985), laborado no Pronto-Ar Instituto de Moléstias Pulmonares S/C Ltda, de 01/07/1984 a 31/07/1984 e de 01/02/1985 a 28/02/1985 trabalhados como médico autônomo. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC

consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente. No caso em tela, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o segurado protocolou requerimento solicitando que os vínculos empregatícios/contribuições compreendidos entre 01/02/1980 e 09/09/1985 não fossem considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência e, que em atendimento a tal solicitação, referido período foi desconsiderado da contagem de tempo de contribuição do benefício n.º 42/170.837.400-8. E, ainda, que a negativa da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), requerida em 04/03/2015, para fins de averbação junto à Secretaria de Saúde do Estado, ocorreu em virtude de que na data do requerimento encontrava-se em vigor a Instrução Normativa n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, que dispõe expressamente no 7º de seu artigo 441, ser proibida a emissão de CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS. No entanto, da análise do documento de fls. 75, extrai-se que a solicitação da CTC ocorreu em 30/12/2014, data do agendamento eletrônico, quando estava em vigor o 3º do artigo 361 da Instrução Normativa 45/2010, no qual não havia a vedação expressa à emissão de CTC para períodos anteriores à data de início da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora* se faz presente visto a possibilidade repercussão financeira em razão de não lhe ser conferido o direito à certidão, para fins de aposentação em Regime Próprio de Previdência Social. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça em favor do impetrante/segurado Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, solicitada em 30/12/2014, referente ao período de 01/02/1980 a 09/09/1985, o qual desconsiderado da contagem de tempo de contribuição do benefício n.º 42/170.837.400-8. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 90/2015-MS para os fins de cientificação da autoridade impetrada e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0003874-49.2015.403.6110** - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 86/2015-MSI Fls.: 58/59: Mantenho o despacho agravado (fls. 57) por seus próprios fundamentos jurídicos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N 86/2015-MS

**0004173-26.2015.403.6110** - GRAZIELA CONCEICAO SENAS MIRANDA SAMPAIO(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GRAZIELA CONCEIÇÃO SENAS MIRANDA SAMPAIO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, visando validar sua frequência de todo o primeiro semestre de 2015, no curso de Administração, bem como dar regular continuidade no segundo semestre do corrente ano, independentemente da realização do aditamento do contrato do FIES. Requer que, após a anotação de sua presença no semestre, lhe seja concedido novo prazo para a entrega de trabalhos que foram recusados seu recebimento, bem como a realização das provas que foi impedida de realizar. E, ainda, que seja determinado a autoridade impetrada lhe fornecer as notas e frequências para que se confirme o preenchimento dos requisitos exigidos no contrato do FIES. Sustenta a impetrante, em suma, ser aluna da Fundação UNIESP Solidária, mantenedora da Sociedade Educacional de Boituva Ltda, de nome fantasia FIB - Faculdade Integradas de Boituva - FIB, cursando, atualmente, o sétimo semestre do curso de administração. Aduz que por conta de problemas enfrentados para realização do aditamento do FIES, a Instituição impetrada emitiu a Portaria Interna n.º 020/15, comunicando que o alunos que não realizassem o acordo financeiro para regularizar a situação na

instituição de ensino, não poderiam mais frequentar o curso, já que o aditamento não foi realizado. Afirma que se encontra no último ano da graduação e, por conta de todos os atrasos na realização do aditamento, os professores do curso, por ordem da instituição de ensino, não permitem a realização das provas obrigatórias, bem como não registram as notas de trabalho entregues, nem a presença nas aulas. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 46/69 dos autos. A autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato e informa que cabe ao estudante a solicitação de aditamento do FIES junto ao agente financeiro, não dependendo da emissão de nenhum documento por parte da instituição de ensino. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em impedir a impetrante de assistir as aulas e realizar as atividades pedagógicas relativas ao curso de Administração da Instituição Impetrada, encontra ou não respaldo legal. Ressalte-se que os documentos trazidos com a petição inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido no tocante a validar sua frequência de todo o primeiro semestre de 2015, no curso de Administração, bem como dar regular continuidade no segundo semestre do corrente ano, independentemente da realização do aditamento do contrato do FIES, requer prova pré-constituída do direito para que este se configure de plano, dispensando dilação probatória para sua comprovação. No caso dos autos, a impetrante não colacionou nenhum documento que comprove o alegado problema enfrentado para realização do aditamento do contrato do FIES - Financiamento Estudantil, tampouco, cópia do último aditamento realizado, visto que nos termos da cláusula décima segunda do contrato juntado aos autos, datado de 28/03/2012, o contrato deverá ser aditado semestralmente, fls. 20. Destarte, quanto ao pedido de liminar, constata-se que a instrução deficiente do processo não permite concluir pela regularidade do aditamento ao contrato de financiamento do FIES, visto que não há nos autos qualquer documento relativo a aditamentos posteriores a março/2012. No entanto, a fim de resguardar a impetrante de prejuízos pedagógicos que se afiguram irreparáveis, decorrentes do impedimento de frequentar as aulas e realizar as provas até que seja resolvida a questão do FIES e, especialmente, pelo fato de constar às fls. 40/41 dos autos cópia de uma decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para o fim de impor a ré obrigação de não fazer, consistente em se abster de adotar a postura noticiada em seu comunicado e, por conseguinte, permitir que seus alunos realizem provas e frequentem as aulas, dando normal continuidade à vida acadêmica, até conclusão do processo de recadastramento (aditamento do contrato) junto ao FIES., o pleito liminar deve ser deferido parcialmente. Isto porque o *periculum in mora* se faz presente em face do pouco recurso financeiro da aluno de arcar com a mensalidade integral no primeiro semestre do corrente ano, o que acarretará inadimplência impeditiva a sua rematrícula no segundo ano do curso de direito e, conseqüentemente, terá o curso interrompido conforme normas da Instituição de Ensino. Ademais, verifica-se que a impetrante se encontra no último ano de graduação. Impossibilitar sua permanência na grade letiva, e sendo constatado posteriormente a existência de seu direito, não conceder a liminar equivale em conferir eventual ineficácia ao provimento jurisdicional final. Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante, para assegurar-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso de Administração da Faculdade Integrada Brasileira de Boituva, mantida pela Fundação UNIESP Solidária, independentemente do aditamento do contrato do FIES. Tendo em vista que autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 91/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada na Rodovia SP 129, KM 14, Campo de Boituva, Boituva/SP, CEP.: 18550-000 fique ciente da decisão proferida.

**0004416-67.2015.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONCLUSAO EM 30/06/2015 - SISTEMA FORA DO ARDESPACHO / OFÍCIO N.º 94/2015-MS / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo a petição de fls. 323/325, como emenda à inicial. II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. IV) Intime-se. Oficie-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 94/2015-MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN**

**0004514-52.2015.403.6110** - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 197/198, que indeferiu liminar requerida, por entender ser necessária dilação probatória, para que se verifique a participação ou não do impetrante na empresa Supermercado TL Conti Ltda e, se houve, ou não, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada é obscura quando se identifica que a pretensão principal do presente mandamus se reside na legalidade do ato autoridade administrativa em promover a desconstituição da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio particular dos sócios. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 209. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida em juízo de cognição sumária, foi fundamentada com a legislação até então em vigor, conforme motivação constante às fls. 197/198. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Aguarde-se a vinda das informações, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004515-37.2015.403.6110 - ASSOCIACAO JARDIM VILLAGE SAINT CLAIRE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I) Emende a impetrante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandado, nos termos do Estatuto Social da Associação. b) Colacionando aos autos documentos para demonstrem que as ruas e avenidas do Loteamento são individualizadas e as casas são numeradas, bem como informando as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem no local. c) Comprovando a regularidade do loteamento fechado, por autorização do Município através de Decreto Municipal, se o caso. II) Junte-se ao feito cópia da petição de emenda à inicial e dos documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada. III) Intime-se.

**0004670-40.2015.403.6110 - JOAQUIM JOSE PIRES(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM CERQUILHO - SP(Proc. 181 - SEM**



**PROCURADOR)**

DESPACHO / OFÍCIO N.º 87/2015 - MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 87/2015-MS

**0004671-25.2015.403.6110 - EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA - ME(SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.(AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)1- Portanto, atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende restituir, recolhendo eventual diferença de custas. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 3 - Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003929-97.2015.403.6110 - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação ofertada às fls 35/39, no prazo de 10 (dez) dias. II) Ciência de documentos acostados às fls. 40/53 e 54/69.III) Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)**

Fls. 472/474: Defiro o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, devendo a constrição recair tanto no CNPJ da matriz da executada bem como no CNPJ de suas filiais, conforme requerido pelo exequente.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a

legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Nesse sentido, segue a decisão do C.STJ que consolidou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013). Considerando que a parte ora executada INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA., não efetuou o pagamento integral do débito, que atualizado até 05/2014 corresponde ao valor de R\$ 29.706,01 - vinte e nove mil setecentos e seis reais e um centavo (fls. 475), proceda-se ao bloqueio de contas da empresa executada ( CNPJ nº 71.468.417/0001-21) bem como de suas filiais ( CNPJ nº 71.468.417/0009-89, 71.468.417/0030-66, 71.468.417/0031-47, 71.468.417/0032-28, 71.468.417/0010-12, 71.468.417/0013.65, 71.468.417/0016-08, 71.468.417/0018-70, 71.468.417/0019-50, 71.468.417/0020-94, 71.468.417/0021-75, 71.468.417/0022-56, 71.468.417/0023-37, 71.468.417/0024-18, 71.468.417/0025-07, 71.468.417/0026-80, 71.468.417/0027-60, 71.468.417/0028-41, 71.468.417/0029-22 e 71.468.417/0002-02), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005683-79.2012.403.6110 - LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDENBERG MENDES**(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO) Intime-se a requerente da decisão de fls. 79, bem como para que promova o andamento do processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**Expediente Nº 2800**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011224-64.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Em face do despacho proferido às fls. 189 da execução fiscal em apenso (0002098-34.2003.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.Int.

**0004907-11.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à embargada.III) Dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar dos documentos de fls. 1001/1003. IV) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Intimem-se.

**0007956-60.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)) ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Preliminarmente, defiro a embargante prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.IV) Sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal, junte o embargante aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias.V) Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal em apenso encontra-se pendente de recebimento, INTIME-SE o EXECUTADO para apresentar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel sob n.º 89.271, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 156), a fim de regularizar a penhora efetivada no feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes do r.despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, deferindo a penhora no rosto dos autos da ação sob n.º 0660182-73.1984.403.6100, bem como esclarecendo não existir qualquer depósito passível de transferência (fls. 191).Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls.153/155) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0007956-60.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Dê-se vista à União dos documentos colacionados às fls. 153/168.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

### **4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 23**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003412-15.2003.403.6110 (2003.61.10.003412-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA F SAMPAIO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

41. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

**0003991-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003991-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENITA APARECIDA PEIXOTO ABRAME**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls.

44. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

**0008691-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls.

46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

**0005178-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)**

Fl. 129: Indefiro, na medida em que notoriamente, em casos dessa natureza, a Fazenda Nacional não dispõe de poderes para transigir. Aliás, a parte executada já se valeu do benefício do parcelamento em situação anterior (fls. 81-3). Fls. 131 a 142: Em dez (10) dias, cuide a parte executada de, sob pena de não conhecimento da petição apresentada, juntar aos autos instrumento original de procuração. No mesmo prazo tratado no item 2:a) apresente valor da tabela FIPE para o veículo mencionado à fl. 133; eb) acoste declaração assinada pelo representante da empresa executada atestando que sobre o veículo indicado não incide quaisquer espécies de gravames que possam comprometer a garantia. Com as informações ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003659-10.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração da razão social do executado para constar a expressão EIRELI. Às fls. 27/30 a executada requereu o desbloqueio dos montantes constrictos através do BacenJud às fls. 77/78, sob o argumento que este valor seria utilizado para pagamento de salário dos funcionários. Requer, ainda, a substituição do numerário pelo maquinário descrito à fl. 29. Dada vista à Fazenda Nacional, esta não concordou com o pleito formulado pela Executada, alegando, em síntese, ausência de autorização legal para a Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração da razão social do executado para constar a expressão EIRELI. Às fls. 27/30 a executada requereu o desbloqueio dos montantes constrictos através do BacenJud às fls. 77/78, sob o argumento que este valor seria utilizado para pagamento de salário dos funcionários. Requer, ainda, a substituição do numerário pelo maquinário descrito à fl. 29. Dada vista à Fazenda Nacional, esta não concordou com o pleito formulado pela Executada, alegando, em síntese, ausência de autorização legal para tanto. Feita essa consideração, passo a analisar o pedido da executada. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial, ou ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. Porém, no caso em tela, os valores encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não caracteriza hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC. A quantia depositada na conta corrente de pessoa jurídica não é salário muito menos esta acobertada pela impenhorabilidade, até porque se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 1,5 Indefiro, também, a substituição da penhora de valores já efetuada pela que se considerar ainda que não se pode impingir ao exequente a substituição da penhora já realizada pelo maquinário indicado pelo executado à fl. 29, uma vez que dinheiro é o bem em destaque na ordem de preferência para penhora, conforme estabelecido pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Do exposto, INDEFIRO o

requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 21291-1, na agência 0226-7 do Banco do Brasil S/A em nome do executado Honisul Aramados Indústria e Comércio Eireli, correspondente a R\$ 38.457,40 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Indefiro, também, a substituição da penhora de valores já efetuada pelo maquinário indicado, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80. Intimem-se.

**0002065-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR HENRIQUE LOURENCON  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

**0002089-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE DO AMARAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 10. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004792-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/06/2015, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 2011/023257. O exequente encaminhou via fax cópia de petição protocolizada em 01/07/2015 (protocolo n.º 2015.61820085870-1), colacionada às fls. 17, pugna pela homologação da desistência da ação, com fulcro no art. 158, parágrafo único e art. 267, inciso VIII, do CPC c/c art. 26 da Lei n. 6830/80. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou até o momento presente. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 24**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000640-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000640-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BUCCINI DA SILVA  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 37/38. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 64 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, conforme se verifica às fls. 36/37. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000918-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000918-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA QUIRINO  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 44 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora

on line, que restou negativa (fl. 36/37). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000965-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000965-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTINA DE MORAES**  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 37/38. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001535-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTD(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ENNIO LANDULPHO X ELISABETE BRAIT LANDULPHO**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007609-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA**  
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007764-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA**  
Considerando a manifestação da exequente às fls. 21, concedo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001142-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHEL DACAR**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001896-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ROBERTO FRANCISCHINELLI**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001899-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON XAVIER DE BARROS**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002106-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO VECCHIATO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002117-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ROCHA DE CAMARGO JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002508-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA MURARO DELANHESI FERNANDES

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002511-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA DANZIGER CAMARGO DA SILVA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003292-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA RETT MONTEIRO

Vistos em sentença terminativa. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente n.ºs 302644/14 a 302646/14, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2013 e 2014). É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantarem 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento



torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3928**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006432-13.2005.403.6120 (2005.61.20.006432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-15.2005.403.6120 (2005.61.20.005145-2)) DROGA VEN LTDA (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0004127-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Vista às partes [parte autora] de documentos novos.

**0006235-14.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Vista às partes dos mandados de constatação (fls. 70/71 e 73/74)

**0008782-27.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-



57.2003.403.6120 (2003.61.20.004610-1)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, archive-se.Int.

**0010077-02.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, autorizo o levantamento da penhora do veículo placa DSE 1164, conforme postulado. Requeira a autora do que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

**0000007-86.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-60.2004.403.6120 (2004.61.20.003353-6)) JOSE ALVES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 100/103: Indefiro o requerimento de requisição de certidão atualizada do imóvel. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do embargante(artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência.Int. e Cumpra-se.

**0000855-73.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0)) THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOTHE PIER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ANA MARIA QUATROCHI LAURINI e DANTE LAURINI JUNIOR opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA por descumprimento ao disposto no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei n. 6.830/80 eis que as inscrições indicam somente um valor total, ao final, quando estão em cobrança diversos exercícios e diversas exações sem especificação, cujos valores foram lançados de forma aleatória, sem qualquer indicação.Ainda, preliminarmente, argumenta a parte embargante que a CDA é nula ante a ausência dos requisitos do art. 135, III, do CTN para justificar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução. Ao contínuo defende a ilegitimidade dos sócios para figurarem como réus na execução fiscal em face da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/96 ou, ainda, em razão da sua revogação pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09. Prossegue a embargante defendendo a nulidade da CDA por descumprimento do art. 202 do CTN e art. 2º da Lei n. 6.830/80 por defeito na inscrição do débito em dívida ativa, pois não teve seu processo de formação devidamente concluído e não se adequou às exigências normativas. Diz ser indispensável a juntada dos processos administrativos, sob pena de cerceamento de defesa e argumenta que seria necessária a perfeita individualização dos elementos do fato gerador para cobrança do tributo eis que desconhecem os funcionários que deram ensejo ao débito ora executado e, via de consequência, impossível à embargante comprovar a retenção e o recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária. Assim, os embargantes somente poderão deduzir eficazmente sua defesa a partir do momento em que saibam, exatamente, quais as imputações estão sendo feitas com relação a seus empregados especificamente.No mérito, defende que a contribuição devida ao SAT, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, é indevida porque a Lei não observou o disposto no art. 154, I da Constituição Federal que se aplica às contribuições sociais e exige, além do fator remuneração, o fator risco, bem como a finalidade de ser destinada exclusivamente a um plano específico da seguridade social. Não bastasse isso, defende a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT eis que tanto as atividades econômicas como os respectivos graus de risco não estão previstos em Lei, mas no Decreto n. 2.172/97 violando o art. 195, I, da Constituição. Além disso, viola o princípio da igualdade.Quanto ao salário-educação, argumenta a parte embargante que é inconstitucional eis que, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias, não se enquadrava na permissão do inciso I, do 2º, do art. 21 da Constituição de 1967, de modo que não poderia ser tratada por Decreto. Além disso, ainda que se tratasse de contribuição de intervenção ou de interesse de categoria não existia lei estabelecendo condições e limites para fins de balizar a alíquota pelo Poder Executivo. Prossegue dizendo que a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, por força dos artigos 154, I, 195, 4º e 240, todos da Constituição.No mais, diz que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que a contribuição ao SEBRAE tem feição jurídica de imposto e, portanto, ofende o art. 167, IV, da Constituição. Por fim, pede a redução da multa imposta a patamar de 10% a teor do art. 61, da Lei n. 8.383/91.Os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 100/101).O embargante opôs embargos de declaração (fls. 103/109), que foram conhecidos, mas rejeitados no mérito (fl. 110).A parte embargante interpôs recurso de agravo (fls. 112/124), e o

TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 126/127).A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA, a legalidade da multa aplicada e da inclusão dos sócios no polo passivo da execução em face da comprovação da dissolução irregular da empresa (fls. 131/138). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Analisando agora a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos réus pessoas físicas (ANA MARIA QUATROCHI LAURINI E DANTE LAURINI JUNIOR). Em resumo, os embargantes em questão argumentam que foram citados na execução fiscal por força do art. 13 da Lei 8.620/1996, dispositivo declarado inconstitucional pelo STF. Ademais, não restou comprovado a presença dos requisitos do art. 135 do CTN, de sorte que o redirecionamento da execução fiscal é incabível. Assiste razão aos embargantes. Examinando os autos da execução fiscal embargada, constato que os não houve redirecionamento da execução fiscal para os sócios, mas sim a citação destes na condição de codevedores do débito. Cumpre anotar que a inicial indica como devedores a empresa THE PIER IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e/ou os sócios ANA MARIA QUATROCHI LAURINI e DANTE LAURINI JÚNIOR. Ou seja, os sócios foram citados apenas por ostentarem essa condição, nos termos do que determinava o revogado (e inconstitucional) art. 13 da Lei 8.620/1996. No entanto, conforme já sinalizei, o dispositivo em comento foi revogado pela Lei 11.941/2009, e antes disso vinha sendo afastado por inúmeras decisões que o reputavam inconstitucional. Finalmente, em sessão realizada em 03/11/2010, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993, em recurso extraordinário com repercussão geral. Segue a ementa desse relevante precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Plenário, RE 562.276, rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010). Sem deixar de reconhecer que o art. 13 da Lei 8.620/1993 foi declarado inconstitucional, embargada observa que [...] senão pelo fundamento do indigitado artigo 13, os sócios administradores devem figurar ao lado da empresa como devedores solidários, com fundamento no artigo 135, III, CTN, uma vez que ficou evidenciada a dissolução irregular da empresa. Aliás, a dissolução irregular já foi constatada em inúmeras outras execuções fiscais, dentre elas a de nº 0004937-89.2009.403.6120. Todavia, a inclusão dos sócios no polo passivo do feito não se deu com fundamento no art. 135 do CTN, e sim pelo art. 13 da Lei 8.620/1993, exclusivamente; - dito de outra forma, não houve redirecionamento da execução fiscal, e sim direcionamento. Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo com fundamento no art. 135 não se dá de forma automática, de modo que depende de requerimento do exequente, que deverá fundamentar sua pretensão com base em indícios de que os alvos da medida praticaram alguma das condutas que autorizam o redirecionamento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos. Se a dissolução irregular da empresa THE PIER - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA foi constatada em inúmeras outras execuções fiscais, dentre elas a de nº 0004937-89.2009.4.03.6120 como afirmado (mas não comprovado) pela UNIÃO, o fato é que não o foi nos autos da execução fiscal impugnada nestes embargos (0003546-41.2005.403.6120). Por conseguinte, acolho a alegação de ilegitimidade arguida pelos embargantes ANA MARIA QUATOCHI LAURINI e DANTE LAURINI JUNIOR, para o fim de determinar a exclusão desses embargantes do polo passivo da execução fiscal em apenso. Superado o ponto, trato das questões de mérito, observando que daqui em diante os embargos dizem respeito apenas à embargante THE PIER - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. De partida anoto que a alegação de inconstitucionalidade do adicional SAT não procede. O art. 22, II, da Lei 8.212/91 não viola dos artigos 154, I, nem o artigo 195, 4º, ambos da CF/88. Isso porque, a base de cálculo prevista naquele dispositivo (remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) encontra suporte no texto constitucional, o qual, de seu turno, antes da EC 20/98, previa como base de cálculo para as contribuições previdenciárias a folha de salário (artigo 195, I da CF/88). Logo, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. Cabe acrescentar que o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. No mais, se a Lei n. 8.212/91, criou a fonte de custeio para o SAT, seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social (criado pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976) estabelecendo, em suas alíneas a, b e c três alíquotas para a respectiva contribuição da empresa: 1% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; 2% para risco médio e 3% para risco grave (art. 22, inciso II) não se pode dizer que houve violação do princípio da igualdade na medida em que cada empresa será tributada na medida do enquadramento por sua atividade preponderante, única matiz que ficou a cargo de regulamentação pelo Poder Executivo. Seja como for, o termo atividade preponderante se trata de conceito de simples aferição bastando a interpretação gramatical do termo preponderante para se concluir que o legislador visava atingir as empresas em que um número significativo de trabalhadores ficassem expostos a risco. Nesse quadro, não considero que os regulamentos impugnados ultrapassem seu limite, que é o de propiciar fácil e fiel execução à lei. Quanto ao salário-educação, argumenta a parte embargante que é inconstitucional eis que, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias, não se enquadrava na permissão do inciso I, do 2º, do art. 21 da Constituição de 1967, de modo que não poderia ser tratada por Decreto. Além disso, ainda que se tratasse de contribuição de intervenção ou de interesse de categoria não existia lei estabelecendo condições e limites para fins de balizar a alíquota pelo Poder Executivo. Prossegue dizendo que a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, por força dos artigos 154, I, 195, 4º e 240, todos da Constituição. A discussão em tela não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Vale destacar que a contribuição em tela está amparada no artigo 212, 5º da CF, que tem a seguinte redação: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Já o artigo 15 da Lei 9.424/96 prevê todos os aspectos da regra-matriz de incidência de tal tributo: Art. 15. O Salário-

Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, não se vislumbra que tal norma implique na alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. Melhor sorte não assiste à embargante quanto ataca as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, esta porque ofenderia o art. 167, IV da Constituição e aquela porque não teria sido recepcionada pela Constituição. Consoante jurisprudência do STJ e também do STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Quanto à sua constitucionalidade, a jurisprudência do STF já se posicionou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422). Confir-se, também: STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490. No que se refere à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que esta contribuição também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste contexto, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. Tal entendimento também está cristalizado na jurisprudência, conforme demonstram os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos meus) (STF, AgRg no AI 728103 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem

Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do INCRA e do INSS providos. (STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.394.332/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)Por fim, analiso o pedido de redução da multa, ponto em que os embargos merecem parcial acolhida. Depreende-se, da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 76/98, que a multa moratória foi aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento), para o período de 01/11/96 a 31/03/97, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.620/93 e de 40% (quarenta por cento), para o período de 01/04/97 a 31/10/99, nos termos do artigo 35, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.571, de 01/04/97 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.528/97. A partir de 01/11/99, de acordo com a CDA, seria aplicado o art. 35, III, c e d, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 [(c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.]. A despeito disso, o percentual de 40% foi mantido entre 01/01/1999 até 13/2002 (fls. 96/98). Prosseguindo, em 2009 a Lei n. 11.941 deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, reduzindo o limite da multa a patamar máximo de 20% (nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96), salvo nos casos de lançamento de ofício (art. 44, da Lei n. 9.430/96): Lei n. 8.212/91 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Lei n. 9.430/96 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados

pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. O art. 106, II, c, do CTN estabelece que a norma tributária que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática tem efeito retroativo. Logo, a multa cominada à embargante deve ser redimensionada, uma vez que a norma atual é mais favorável ao contribuinte, embora não no montante requerido pela embargante. Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS para o fim de: 1) Determinar a exclusão de ANA MARIA QUATROCHI LAURINI e DANTE LAURINI JUNIOR do polo passivo da execução fiscal nº 0003546-41.2005.403.6120, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC; 2) Quanto à embargante THE PIER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, acolho em parte os embargos, para o fim de redimensionar a multa cominada, que deverá ser limitada a 20% das contribuições devidas. Condeno a União ao pagamento de honorários aos embargantes ANA MARIA QUATROCHI LAURINI e DANTE LAURINI JUNIOR, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Sem condenação da embargante THE PIER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Cumpre anotar que a redução da multa implica, também, a redução do encargo legal na mesma proporção. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003546-41.2005.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001026-30.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-45.2012.403.6120) LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 248/205, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os presentes embargos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001335-51.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Vista a embargante dos documentos juntados... intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias

**0001700-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-74.2012.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Excepcionalmente, diante da alteração dos advogados que patrocinam a causa, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante declarar o valor que entende correto, com apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, a parte embargante deverá regularizar a sua representação processual, juntando ata de eleição dos atuais dirigentes no prazo acima assinalado. Promova-se o cadastramento do advogado no sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

**0002932-55.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-71.2012.403.6120) E.G. ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/134 em que a embargante alega omissões e contradições em razão: I - da não observância dos depoimentos colhidos em processo administrativo sobre a recusa do embargado em receber os prontuários, que em sua visão seriam relevantes para a análise da anotação de responsabilidade técnica; II - da discrepância com a realidade fática ou jurídica da sentença ao desconsiderar a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento comercial e o registro na carteira profissional, e reputar necessário o preenchimento de formulário, dada a ausência de exigência legal nesse sentido;

III - do equívoco ao afastar a multa estabelecida no art. 940 do CC diante da conduta abusiva da embargada. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, as questões impugnadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento deste juízo. O que a embargante almeja, na realidade, é a reapreciação da matéria probatória e dos elementos de convicção deste magistrado, o que conduziria ao julgamento de total procedência da ação. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003259-97.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-27.2012.403.6120) INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vista a parte contrária para replica

**0004512-23.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-45.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOVAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA em face da Fazenda Nacional visando à extinção da execução ou a exclusão da multa e da taxa Selic. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 77) e, após pedido da embargante, concedido o prazo adicional (fls. 78/79 e 84), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 85). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004513-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-17.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOVAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA em face da Fazenda Nacional visando à extinção da execução ou a exclusão da multa e da taxa Selic. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 82) e, após pedido da embargante, concedido o prazo adicional (fls. 83/84 e 89), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 90). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004817-07.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-32.2003.403.6120 (2003.61.20.002413-0)) JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por JOSÉ CARLOS PORSANI À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando parcelamento dos débitos anteriores a janeiro de 1997, pagos até o ano de 2000, adesão ao REFIS para os débitos de 1996 a 2000 pago entre 30/04/2000 a 31/12/2002, posterior inclusão dos débitos no PAES e pagamento de guia DARF no valor de R\$ 8.686,38 não havendo mais débitos em seu nome. Junta documentos (fls. 07/123). Houve impugnação pela Fazenda que novos juntou documentos (fls. 125/134). O embargante reiterou os termos da inicial (fls. 137/138). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal considerando que a matéria é de direito e os fatos não demandam prova em audiência. Alega o

embargante que as contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal, vencidas entre 08/1996 e 13/1998, já foram pagas em sucessivos parcelamentos e mediante guia DARF em maio de 2012. A Fazenda, por sua vez, informou o seguinte: ... constata-se que o embargante trouxe aos autos comprovantes de guias DARFs (fls. 08/45), referentes ao Parcelamento Pessoa Jurídica - Simples (fls. 07), código de receita 5909. Trouxe também guias DARFs (fls. 46/79) referentes ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS); guias DARFs (fls. 81/97) referentes ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES); por fim, guia DARF de fls. 98, referente ao débito inscrito em DAU sob o n. 80 4 12 013843-70. Contudo, a maior parte dos documentos trazidos aos autos pelo embargante são estranhos aos débitos em cobrança. Com efeito, o embargante trouxe somente guias DARFs, ao passo que as contribuições previdenciárias são recolhidas, em regra, por meio de guia GPS (Guia da Previdência Social), com exceção dos recolhimentos referentes ao REFIS, o que será analisado mais adiante. Vale dizer, os comprovantes de recolhimentos trazidos aos autos a título de Parcelamento Pessoa Jurídica - Simples, a título de PAES (Lei n. 10.684/2003) e, por fim, o DARF de fl. 98 referem-se a outros débitos, que não guardam relação com os débitos em cobrança no processo principal. Com efeito, o parcelamento denominado Parcelamento Pessoa Jurídica - Simples (fl. 07), deixa claro que não abrange débitos com o INSS [...]. De seu turno, o parcelamento instituído pela Lei n. 10684/2003 (PAES) previa dois tipos de consolidação: débitos com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), cujos pagamentos deveriam ser feitos através de guia DARF; e débitos com o INSS (art. 5º), recolhidos através de guia GPS. Portanto, os DARFs juntados pelo embargante não guardam relação com os débitos em cobrança. Ressalte-se que a guia DARF de fl. 98 refere-se ao pagamento do débito inscrito em DAU sob o n. 80 4 12 013843-70, completamente estranho aos débitos em cobrança. (fl. 125-126 - grifei e negritei) No âmbito do REFIS, a Fazenda confirma a adesão do embargante, mas esclarece que: os recolhimentos trazidos aos autos pelo embargante (fls. 46/79), a par de irrisórios, já foram apropriados proporcionalmente aos débitos em cobrança, conforme relatórios em anexo. Em razão da rescisão do parcelamento, os valores remanescentes foram inscritos em DAU e encaminhados para cobrança judicial. Portanto, os débitos em cobrança não estão pagos (...). (fl. 126vs - grifei e negritei) A vista dos documentos e informações da Fazenda Nacional, o embargante limitou-se a reiterar os termos da inicial sem comprovar que o quanto alegado e comprovado pela Fazenda está equivocado. Dessa forma, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal. Condeno o embargante ao pagamento em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, considerando que não há previsão na CDA do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 previsto nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença (e de eventual acórdão) para os autos da execução fiscal n.º 0002413-32.2003.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005044-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-41.2012.403.6120) M & M ESTRELLA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 186/195 em que a embargante alega omissões e contradições em razão: I - da não observância dos depoimentos colhidos em processo administrativo sobre a recusa do embargado em receber os prontuários, que em sua visão seriam relevantes para a análise da anotação de responsabilidade técnica; II - da discrepância com a realidade fática ou jurídica da sentença ao desconsiderar a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento comercial e o registro na carteira profissional, e reputar necessário o preenchimento de formulário, dada a ausência de exigência legal nesse sentido; III - do equívoco ao afastar a multa estabelecida no art. 940 do CC diante da conduta abusiva da embargada; e IV - não apreciação da duplicidade das multas que originaram as CDAs n. 260.226/11 e 260.227/11. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, as questões impugnadas nos itens I, II e III foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento deste juízo. O que a embargante almeja, na realidade, é a reapreciação da matéria probatória e dos elementos de convicção deste magistrado, o que conduziria ao julgamento de total procedência da ação. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido nos itens I, II e III, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Logo, os embargos de declaração devem ser REJEITADOS nesse ponto. Contudo, assiste razão à embargante quanto à omissão versada no item IV. Embora tenha concluído que das 15 multas exigidas na execução em apenso, cinco decorrem de autuações iniciais e outras dez são fundamentadas na reincidência (fl. 190), ao final redimensionei o valor do débito dessas 5



autuações iniciais mas anulei apenas 8 das 10 multas de reincidência. Por conseguinte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença na forma que segue: Onde se lê: Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 260214/11, 26015/11, 260217/11, 260218/11, 260220/11, 260221/11, 260223/11 e 260224/11. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: 1) Anular os débitos inscritos nas CDAs 260214/11, 26015/11, 260217/11, 260218/11, 260220/11, 260221/11, 260223/11 e 260224/11. 2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDAs 260213/11, 260216/11, 260219/11, 260222/11 e 260225/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 6.986,25, atualizado até 1º de dezembro de 2014. Leia-se: Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 260214/11, 26015/11, 260217/11, 260218/11, 260220/11, 260221/11, 260223/11, 260224/11, 260226/11 e 260227/11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: 3) Anular os débitos inscritos nas CDAs 260214/11, 26015/11, 260217/11, 260218/11, 260220/11, 260221/11, 260223/11, 260224/11, 260226/11 e 260227/11. 4) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (CDAs 260213/11, 260216/11, 260219/11, 260222/11 e 260225/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 6.986,25, atualizado até 1º de dezembro de 2014. No mais, a sentença mantém-se tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0005045-79.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-04.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 209/218 em que a embargante alega omissões e contradições em razão: I - da não observância dos depoimentos colhidos em processo administrativo sobre a recusa do embargado em receber os prontuários, que em sua visão seriam relevantes para a análise da anotação de responsabilidade técnica; II - da discrepância com a realidade fática ou jurídica da sentença ao desconsiderar a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento comercial e o registro na carteira profissional, e reputar necessário o preenchimento de formulário, dada a ausência de exigência legal nesse sentido; III - do equívoco ao afastar a multa estabelecida no art. 940 do CC diante da conduta abusiva da embargada. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, as questões impugnadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento deste juízo. O que a embargante almeja, na realidade, é a reapreciação da matéria probatória e dos elementos de convicção deste magistrado, o que conduziria ao julgamento de total procedência da ação. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005864-16.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-11.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 177/186 em que a embargante alega omissões e contradições em razão: I - da não observância dos depoimentos colhidos em processo administrativo sobre a recusa do embargado em receber os prontuários, que em sua visão seriam relevantes para a análise da anotação de responsabilidade técnica; II - da discrepância com a realidade fática ou jurídica da sentença ao desconsiderar a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento comercial e o registro na carteira profissional, e reputar necessário o preenchimento de formulário, dada a ausência de exigência legal nesse sentido; III - do equívoco ao afastar a multa estabelecida no art. 940 do CC diante da conduta abusiva da embargada. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, as questões impugnadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento deste juízo. O que a embargante almeja, na realidade, é a reapreciação da matéria probatória e dos elementos de convicção deste

magistrado, o que conduziria ao julgamento de total procedência da ação. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006546-68.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-15.2011.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 248/205, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, desampensem-se os presentes embargos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007781-70.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2013.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Excepcionalmente, diante da alteração dos advogados que patrocinam a causa, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante declarar o valor que entende correto, com apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, a parte embargante deverá regularizar a sua representação processual, juntando ata de eleição dos atuais dirigentes no prazo acima assinalado. Promova-se o cadastramento do advogado no sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

**0008047-57.2013.403.6120** - L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por LL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e WILSON LEO à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição em relação aos débitos exigidos nos Processos 0002829-97.2003.403.6120, 0002833-37.2003.4.03.6120, 0000110-74.2005.4.03.6120 e 0002212-69.2005.4.03.6120, a prescrição para o redirecionamento contra a pessoa do sócio embargante e a ilegitimidade passiva deste em face da ausência de uma das hipóteses do art. 135, do CTN. Pediram a concessão da justiça gratuita alegando que a empresa está paralisada (Sumula n. 218/STJ) e em razão de a pessoa do sócio ser aposentado. Os embargos foram distribuídos inicialmente por dependência ao Proc. 0002829-97.2003.403.6120, sendo informada nos autos a anterior a interposição de embargos à execução fiscal em relação às execuções fiscais 0002829-97.2003.403.6120 e n. 0002833-37.2003.4.03.6120. Assim, foi determinada a retificação da autuação para que ficasse consignado que estes embargos são dependentes do Proc. 0000110-74.2005.4.03.6120 (fl. 114). A embargante emendou a inicial (fls. 116/124). Recebidos os embargos, a Fazenda apresentou impugnação defendendo a não ocorrência de prescrição e informou adesão ao REFIS com suspensão do prazo prescricional (fls. 126/129). Juntou documentos (fls. 130/140). É o relatório. D E C I D O: De início, ressalto que o presente feito restringe-se à análise dos créditos exigidos nas execuções fiscais n. 0000110-74.2005.4.03.6120 e n. 0002212-69.2005.4.03.6120 que tramitam apensadas desde 03/08/2007 (fl. 40). Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para constar o valor do débito exigido nas execuções fiscais (R\$ 65.615,77). Ao SEDI. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Alegam os embargantes, em resumo, que os créditos exigidos já foram extintos pela prescrição, que houve prescrição para o redirecionamento da execução em face da pessoa do embargante e, por fim, a ilegitimidade passiva deste pela não ocorrência das hipóteses do art. 135, do CTN. Quanto à PRESCRIÇÃO, observo que na execução fiscal n. 0000110-74.2005.4.03.6120 os créditos referentes à IRPJ-Lucro Real (CDA 80.2.04.056235-08 e n. 80.6.04.093810-79) se referem às de 30/04/1997, 30/05/1997 e 30/06/1997 (fls. 21/22) cuja constituição se deu por meio de declaração do próprio contribuinte em 20/11/2002 conforme informado e comprovado pela Fazenda Nacional (fl. 133). Inscritos os débitos em DAU em 16/08/2004, a execução foi ajuizada em 13/01/2005 (fl. 19), portanto, antes da LC n. 118/2005, com citação válida do executado em 17/07/2006. Assim, não há que se falar em prescrição eis que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução (data de início de interrupção do prazo prescricional - art. 219, CPC) não decorreram mais de cinco anos. No que toca aos créditos de COFINS e PIS (CDA n. 80.6.04.106493-30 e n. 80.7.04.028309-59) objeto da execução fiscal n. 0002212-69.2005.4.03.6120 referentes às competências de 03/1995 a 10/1997, a constituição também se deu por ato do contribuinte em 29/04/1996 e 30/04/1998 (fl. 133). O débito foi inscrito em DAU em 28/12/2004 com

ajuizamento da execução em 06/04/2005 e citação válida do executado em 17/07/2006. No interregno entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução, porém, a empresa executada aderiu ao REFIS em 27/04/2000 mantendo-se adimplente até 05/12/2001 quando voltou a correr o prazo prescricional. Com efeito, realizado o parcelamento dos débitos menos de cinco anos antes do vencimento da parcela devida, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, se o prazo voltou a correr a partir de 01/2002 e o ajuizamento e a citação dos embargantes (em 2006) que, notoriamente, ocorreu antes de se consumir a prescrição quinquenal. No que toca à prescrição para o REDIRECIONAMENTO da execução ao sócio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso de redirecionamento a sócio não indicado na CDA, como devedor solidário, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação válida da empresa e a citação pessoal dos sócios, independentemente da causa do redirecionamento - ausência de bens da empresa, dolo, fraude, abuso de poderes, ou ainda, dissolução irregular, cabendo ao exequente diligenciar dentro desse período sobre eventual dissolução irregular: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, a teor da fundamentação lançada na decisão impugnada o pedido de redirecionamento do executivo fiscal foi protocolizado ultrapassados cinco anos da citação da empresa - fato não que não foi objeto de impugnação pela agravante - razão pela qual se reconhece a prescrição intercorrente, para o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributáveis da empresa executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00297648920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 ..DTPB:.)No mesmo sentido, o TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00049325520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso, observo que a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, se deu em 17/07/2007 (fl. 34). O sócio embargante Wilson Leo não constava da CDA como responsável e a determinação de redirecionamento se deu em 19/06/2007 a pedido da Fazenda Nacional em face da dissolução irregular da empresa (fls. 36/39), com citação pessoal do sócio em 20/08/2007 (fl. 41). Nesse quadro, não ocorreu prescrição para o redirecionamento. Por fim, alegam os embargantes a ilegitimidade passiva de Wilson Leo para figurar no polo passivo da execução eis que ausente qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN. A propósito, firmou-se o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade é causa que legitima o redirecionamento da execução à pessoa do sócio administrador da empresa no momento da

dissolução: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - ART. 133, CTN - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.052 E 1.080/CC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 5. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 6. Consta dos autos, segundo cadastro da JUCESP (fls. 43/47), que os requeridos retiraram-se do quadro societário em 5/6/2003 e 14/3/2002, respectivamente, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo ser responsabilizados pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. A legislação ordinária apontada deve ser interpretada juntamente com o disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, CF, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 8. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002804-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 883) Logo, sendo Wilson Leo o sócio administrador da empresa quando da dissolução irregular da sociedade, ele é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, CTN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem honorários tendo em conta a incidência do encargo de 20% previsto no Dec. Lei 1025/69 e Decreto-Lei n. 2952/83. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000110-74.2005.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 65.615,77). P.R.I.

**0014403-68.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-55.2013.403.6120) LOJAS AMERICANAS S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

... Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ... Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. [ item 3, IX da Portaria Cartorária n. 6/2012 ]

**0015633-48.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 563/565: Nada a deferir, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional em primeira instância com a prolação da sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme determinado à fl. 546. Intimem-se e cumpram-se.

**0008460-36.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-73.2012.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vista à parte contrária para réplica.

**0002962-22.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002963-07.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004387-84.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-32.2003.403.6120 (2003.61.20.002413-0)) JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por JOSÉ CARLOS PORSANI À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando parcelamento dos débitos anteriores a janeiro de 1997, pagos até o ano de 2000, adesão ao REFIS para os débitos de 1996 a 2000 pago entre 30/04/2000 a 31/12/2002, posterior inclusão dos débitos no PAES e pagamento de guia DARF no valor de R\$ 8.686,38 não havendo mais débitos em seu nome. Junta documentos (fls. 07/123). É o relatório. D E C I D O: Conforme informação supra, conquanto o sistema processual desta justiça não tenha acusado prevenção, o embargante já havia oposto embargos à execução fiscal em 01/04/2013, com o mesmo teor dos presentes. De fato, compulsando os Proc. 0004817-07.2013.4.03.6120 conclusos para sentença constata-se que as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos do presente feito, distribuído em 16/04/2015. Assim, verifica-se a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios ante a ausência de intimação do réu. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença (e de eventual acórdão) para os autos da execução fiscal n.º 0002413-32.2003.403.6120. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0004455-34.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-03.2012.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal n.º 0005020-03.2012.4.03.6120 está parcialmente garantida por meio de bloqueio online realizado no sistema BACENJUD (certidão supra). Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, no entanto, que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0005020-03.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte embargada. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004587-91.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-70.2015.403.6120) EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. A embargante pede a concessão de efeito

suspensivo aos embargos em face de depósito judicial no valor de R\$ 2.200,00, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às anuidades exigidas. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, conquanto não tenha havido penhora, a execução está garantida pelo depósito judicial no valor de R\$ 2.200,00. Quanto à relevância dos fundamentos, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN) e, assim, impedir o ajuizamento de execução ou suspender o curso daquela já ajuizada estando, porém, a cargo do contribuinte a responsabilidade pelo depósito do valor correto sob pena de prosseguimento do feito. Por outro lado, conquanto ainda não exista manifestação da exequente quanto à suficiência do depósito é razoável supor que eventual diferença - se houver - decorrerá de mero erro na atualização monetária do débito. Nesse quadro, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos embargos para suspender a execução fiscal até final julgamento do feito. Intime-se a parte embargada, inclusive para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80, bem como para se manifestar a respeito da suficiência do depósito indicando, se for o caso, a diferença eventualmente devida caso em que, desejando, poderá o executado efetuar o depósito respectivo, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Apensem-se os autos da execução fiscal (n. 0003502-70.2015.4.03.6120).

**0004819-06.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-95.2011.403.6120) WALTER MICHETTI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por WALTER MICHETTI à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ilegitimidade passiva. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ajuizada a execução fiscal em 03/11/1997 (fl. 14), o embargante foi citado em 15/12/1997 e, realizada a penhora, foi intimado do prazo para embargos em 19/02/1998 (fl. 60vs e 61vs). Ora, os presentes embargos foram distribuídos muito tempo depois de transcorrer o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Assim, ocorreu a preclusão temporal entendida esta como a não realização do ato processual no prazo previsto na lei. Agregue-se ainda, diz ARRUDA ALVIM, que o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório, mesmo porque se trata de prazo decadencial. ( Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral, 7ª edição rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 496 ). Logo, é forçoso concluir que eles são intempestivos. Seja como for, ressalto que a legitimidade passiva pode ser conhecida, excepcionalmente, em exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de ordem pública, entretanto depende de prova documental pré-constituídas da ilegitimidade alegada. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Indevidas custas em embargos à execução. Considerando que não houve intimação da CEF, não cabe condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais (n. 0011541-95.2011.4.03.6120) cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

**0004955-03.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-

78.2015.403.6120) MARIA APARECIDA MARTINS(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Tendo em vista o depósito da integralidade do débito, providencie a secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal 0003689-78.2015.403.6120. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005277-23.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-59.2015.403.6120) TERRA BRASIL INCORPORACOES LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TERRA BRASIL INCORPORAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0005277-23.2015.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme certidão supra. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, no entanto, que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0003548-59.2015.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplex relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005897-35.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-22.2014.403.6120) ELETRO MATAO LTDA - ME(SP317628 - ADRIANA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, à vista do documento de fl. 24 que indica inatividade da microempresa no exercício financeiro de 2014. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial juntando cópia do contrato social, da petição inicial e da CDA que instruem a execução, de prova da garantia do juízo ou de intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizado o feito, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para a Fazenda, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Intim.

**0005930-25.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-91.2001.403.6120 (2001.61.20.008447-6)) CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS(SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Recebo os presentes Embargos e defiro os benefícios da justiça gratuita. A embargante pede a concessão de liminar determinando-se o imediato desbloqueio/expedição de alvará para liberação do valor penhorado por meio do sistema BACENJUD ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos em face da segurança do juízo pela penhora online. Informa oposição de exceção de pré-executividade, ainda não apreciada, e diz que a interposição dos embargos se deu para resguardo de direitos. Alega prescrição do crédito e ilegalidade de parcelamento aderido em 2012 em face da ocorrência da prescrição em data anterior à adesão, citando precedentes do STJ. É o relatório. DECIDO: Verifico no sistema processual que, expedida precatória para o Conselho embargado manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0008447-91.2001.4.03.6120, ainda não houve resposta. Por outro lado, conquanto a prescrição do crédito tributário possa ser conhecida de ofício, o fato é que sem manifestação do exequente quanto à ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a liberação do valor penhorado via BACENJUD ainda é prematura. Ademais, apesar de a matéria aqui tratada (prescrição) ser a mesma daquela via de exceção, considerando que o juízo está seguro pela penhora online, por ora, entendo prudente suspender a execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006 eis que há relevância nos fundamentos e há perigo de dano irreparável caso a execução prossiga com eventual extinção pelo pagamento de um débito potencialmente prescrito. Nesse quadro, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos embargos

para suspender a execução fiscal n. 0008447-91.2001.4.03.6120 até final julgamento do feito ou decisão em sentido contrário. Intime-se a parte embargada, inclusive, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80 e se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta na execução n. 0008447-91.2001.4.03.6120. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Apensem-se os autos da execução fiscal (n. 0008447-91.2001.4.03.6120).

**0005955-38.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2)) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário aze-lo de ofício. Intime-se a Fazenda para impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Intim.

**0006070-59.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-24.2012.403.6120) MARIOS ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO X MARCELA CAMILLO ALVES PINTO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial juntando: a) cópia do contrato social e do registro na JUCESP que comprove a respectiva baixa; b) da inicial e da CDA que instruem a execução; e c) de prova da garantia do juízo ou da intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC).No mais, considerando a alegação de excesso de execução, indique a parte embargante o valor que entende correto em igual prazo, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC.Regularizado o feito, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001471-82.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, archive-se.Int.

**0000703-25.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por João Oscar da Silva e Lázara das Dores Campioni Silva à execução fiscal (n. 0004005-14.2003.403.6120) movida pela Fazenda Nacional em face de Virgílio Aparecido Giroto-ME e de Virgílio Aparecido Giroto objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 36.829, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Houve emenda à inicial (fls. 69/78).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 79/80).Citada, a embargada apresentou contestação defendendo a manutenção da penhora. Informou que há discussão judicial sobre os outros imóveis penhorados (fls. 82/88). Juntou documentos (fls. 89/131). Instadas a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova oral e a União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 134 e 136). Em audiência foi ouvida uma testemunha dos embargantes, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 138/140).Intimada, a União informou que o parcelamento do débito foi quitado integralmente (fl. 141/143).É o relatório.DECIDO:A Fazenda Nacional informa que os débitos cobrados na execução fiscal n. 0004005-14.2003.4.03.6120, garantidos pelo bem imóvel objeto do presente feito, estão extintos por liquidação de parcelamento (fl. 141vs/144).Ora, se os créditos garantidos pela penhora do bem imóvel objeto de discussão no presente feito já foram quitados, a ensejar a extinção da execução, não há mais interesse dos embargantes no prosseguimento do feito havendo carência superveniente da ação.Assim, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora sobre o bem imóvel matrícula 36.829 do 1º CRI, oficiando-se COM URGÊNCIA. Custas indevidas em embargos.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, CPC.Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, arquivem-se os



autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013222-32.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 279: Designo audiência de instrução para o DIA 19 de AGOSTO de 2015, às 14H30MIN. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decisão de fl. 273. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009781-09.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 179/182 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante questiona os fundamentos da decisão e pretende sua reforma.Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos.Intimem-se.

**0011344-38.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia, que deverá ser fornecida previamente pelo embargante.Após, archive-se.Int.

**0011412-85.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) BENEDITO APARECIDO PORTEIRO(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0011740-15.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0011741-97.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0011742-82.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0011743-67.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0011744-52.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-

05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o embargante a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas complementares devidas para o processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-46.2001.403.6120 (2001.61.20.000302-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FULCO PESCADOS LTDA

Vistos, etc.,Considerando a informação da Fazenda Nacional acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extintas as execuções fiscais em epígrafe, por sentença (art. 795, CPC), e determino o levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000303-31.2001.403.6120 (2001.61.20.000303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FULCO PESCADOS LTDA

Vistos, etc.,Considerando a informação da Fazenda Nacional acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extintas as execuções fiscais em epígrafe, por sentença (art. 795, CPC), e determino o levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000304-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FULCO PESCADOS LTDA

Vistos, etc.,Considerando a informação da Fazenda Nacional acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extintas as execuções fiscais em epígrafe, por sentença (art. 795, CPC), e determino o levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3930**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005606-69.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Intimem-se as Defesas para que apresentem memoriais no prazo de dez dias. Faculto aos advogados, em caráter excepcional, a possibilidade de receber o arquivo com a versão digital das alegações finais do MPF por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome dos respectivos réus que defendem. Como a gentileza é via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com os memoriais do MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4558**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002358-57.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR E SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Ciência as partes acerca da expedição da precatória nº 375/2015 ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo em 01.06.2015. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na Súmula 273 do C. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

**0000073-57.2013.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Ciência as partes acerca da expedição da precatória nº 375/2015 ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo em 01.06.2015. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na Súmula 273 do C. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6)** - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001687-78.2005.403.6123 (2005.61.23.001687-9)** - ONDINA ANTONIO MOREIRA X JOSUE MACHADO MOREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000152-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000152-2)** - CARLOS CHIQUINI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000275-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000275-8) - ROQUE GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000355-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000355-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001314-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001314-8) - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002222-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002222-8) - CARLOS GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO X MARIA DAS DORES BICUDO X ANTONIO ALVES BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)**

Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 382. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos das partes, bem como realizada a oitiva de testemunhas, cujos róis deverão ser depositados em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverão os requerentes manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000239-60.2011.403.6123 - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação,

bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001880-83.2011.403.6123** - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002140-63.2011.403.6123** - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000081-68.2012.403.6123** - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000264-39.2012.403.6123** - DORIVAL DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001099-27.2012.403.6123** - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001140-91.2012.403.6123** - EXPEDITO APARECIDO BATISTA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001555-74.2012.403.6123** - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação,

bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001966-20.2012.403.6123** - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002005-17.2012.403.6123** - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002232-07.2012.403.6123** - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002445-13.2012.403.6123** - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002546-50.2012.403.6123** - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000461-57.2013.403.6123** - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000654-72.2013.403.6123** - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001249-71.2013.403.6123 - JULIANA JACOB CADORA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001258-33.2013.403.6123 - CAROLINA CHELHOT(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001278-24.2013.403.6123 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES TERRON(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OPA 2,10 DESPACHO DE FLS. 121:Fls. 113/119: Adote a Secretaria, com urgência, os procedimentos atinentes à realização da perícia médica, intimando-se o perito nomeado a fls. 93, para que informe se aceita o encargo e indique dia e horário para a realização da perícia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 15h00 min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001616-95.2013.403.6123 - WILSON JOSE LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000759-78.2015.403.6123 - AUTO POSTO RAIZES LTDA.(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AUTO POSTO RAÍZES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a liberação do cartão de crédito/débito, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou nos cartórios de protesto, e, caso já o tenha feito, que cancele, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em 16.300 ações do Banco do Estado de Santa Catarina, que compõe o ativo financeiro do Banco do Brasil. Assevera o requerente que contratou junto à requerida vários empréstimos bancários e que, devido à onerosidade excessiva, encontra-se em inadimplência, pretendo, portanto, rediscuti-los na presente ação. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Os documentos juntados a fls. 45/53 não guardam relação com os contratos indicados na petição inicial, nem mesmo com os demais documentos com ela juntados, não tendo, ainda, o requerente apresentado todos os contratos que pretende rediscutir. Ademais, pretende o requerente prestar caução consubstanciada em 16.300 ações do Banco do Estado de Santa Catarina, sem, no



entanto, comprovar a sua existência e titularidade. Assim sendo, inexistente a necessária verossimilhança que permitiria a antecipação da tutela, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pelas cobranças do débito efetivadas pela requerida. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de julho de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

**0001068-02.2015.403.6123** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANCA(SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANÇA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a distribuição domiciliar individualizada das correspondências e encomendas aos moradores do condomínio. Assevera que representa os interesses dos proprietários do condomínio Residencial Portal de Bragança, composto por 20 logradouros públicos, individualizados cada qual por seu respectivo código de endereçamento postal. Assenta que a requerida não faz a distribuição unitária das correspondências aos moradores do condomínio, mas que as entrega em sua portaria, deixando a cargo de seus funcionários a distribuição. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a urgência necessária à concessão da medida, uma vez que as correspondências e encomendas, como bem disse o requerente, chegam aos seus destinatários, ainda que de forma supostamente insatisfatória. Ausente, ainda, a verossimilhança da alegação, a depender do contraditório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Regularize o requerente a sua representação processual, apresentando procuração assinada por representante eleito e dentro da validade de seu respectivo mandato. Após, cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de junho de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

**0001073-24.2015.403.6123** - TALITA MORENO(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que a inicial fora instruída com o contrato firmado pelas partes estando as folhas do mesmo em desordem, promova a secretaria a devida regularização a partir das fl. 23, renumerando-se os autos. Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias esclarecer a divergência quanto aos seus documentos e qualificação constantes da inicial (fl. 02, 08/11 e 15). Ainda, promova a parte autora a emenda da inicial para formação de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201002167950:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DECLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COMEX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve

determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.6. Recurso especial não provido.

**0000663-27.2015.403.6329** - WALNY DE CAMARGO GOMES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X MARIA VIRGINIA TORRES X FAZENDA NACIONAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações.Citem-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000497-36.2012.403.6123** - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO X EDUARDO GOMES CARDOSO X SILVANA APARECIDA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001613-43.2013.403.6123** - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001002-22.2015.403.6123** - NAC COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - EPP(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, para o fim de que sejam emitidos novos documentos relativos ao veículo/caminhão Mercedes Benz, modelo AXOR 2540S, chassi 9BM958461AB707149, ano 2010, de cor branca, placas CUD 2850, sem restrições, desde que dele não constem avarias. Alega, em apertada síntese, que o agente de trânsito, após a ocorrência de sinistro com o veículo ora citado, expediu Relatório de Avarias, classificando-as como de média monta, sem base ou treinamento para tanto, constituindo-se tal ato em tribunal de exceção mantido pela autoridade impetrada. Intimado a justificar a impetração do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, haja vista a indicação de autoridade impetrada cuja sede situa-se em Brasília (fls. 47), o impetrante afirma que o impetrado possui competência de âmbito nacional (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e DECIDO.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o impetrante combate ato do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, com sede na Capital da República, como indicado, às fls. 02.Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Seção Judiciária Federal de Brasília - DF, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade impetrada.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária Federal de Brasília - DF.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Bragança Paulista, 02 de julho de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1)** - BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000671-45.2012.403.6123** - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA CASTORI X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2591**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência agendada para o dia 17 de setembro, às 15 horas, e não como constou.

**0004913-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004913-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de procedimento ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Leite Júnior, por infração, ao artigo 289, do Código Penal. O réu foi citado e intimado a comparecer em audiência, oportunidade em que o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito e se comprometido a comunicar imediatamente ao Juízo a mudança de endereço, proibição de se ausentar do Município em que residia (São Paulo) por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Não obstante o compromisso assumido, o réu mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo, bem como deixou de comparecer para justificar suas atividades. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 176, no caso vertente não resta alternativa a não ser a revogação do benefício de suspensão condicional do processo conferido ao réu, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, pois a desídia denota propósito protelatório do réu no tocante à realização de ato processual a que deve comparecer. Compulsando os autos verifico que já houve apresentação de defesa preliminar, por defensor dativo, nomeado por este Juízo, e que atualmente não está mais atuando nesta Subseção Judiciária, razão pela qual, neste momento, nomeio Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, para atuar em defesa do acusado, em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 03 de setembro de 2015, às 14h30. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha devidamente identificada pela acusação e a defesa. Desta feita, em virtude da revogação e a retomada do curso processual, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Int.

**0001097-97.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

**0001193-15.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA

BILLOTA MOURA RAMALHO)

Compulsando o feito, verifico que esgotados todos os procedimentos para localização do réu para participar de audiência de seu interrogatório, inclusive a intimação por meio de edital, todavia, as tentativas restaram infrutíferas, consoante as certidões de fls. 289, 301, 316 e 317. Verifico ainda que foi decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, pois devidamente citado mudou de residência sem comunicar este Juízo (fl. 305). É de suma importância destacar que dentre as providências ultimadas ao longo deste processo para não configurar cerceamento de defesa ou mitigação de direitos de modo a ensejar nulidade, este Juízo procedeu à nomeação de defensor dativo para atuar em defesa do acusado haja vista sua desídia em constituir novo defensor, conforme documento de fl. 295/296. Por fim verifico a peculiaridade atinente ao comparecimento do réu apenas na presente data. Somente neste momento processual o acusado outorga novo instrumento de mandato com pedido de vista dos autos para ter ciência do trâmite do feito no qual está sendo responsabilizado criminalmente pela prática do delito insculpido no artigo 183, caput da Lei 9.472/97. Desta feita, defiro o requerimento para vista dos autos pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4497**

#### **MONITORIA**

**0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAMMYS STIVES PENEZZI**

Ciência ao exequente acerca do retorno da carta precatoria expedida nos autos, com informacao de que resultou negativa a intimação da penhora constante dos autos, no endereço fornecido pela exequente, assim diante desse resultado, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 791 III do CPC, conforme despacho proferido às fls. 350, assim transcrito: Proceda-se à intimação da penhora (fl.224) no endereço fornecido pela exequente . Em face do lapso de tempo proceda-se à constatação acerca da existência dos bens penhorados. Resultando-se negativa a intimação, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Intime-se.

**0001455-59.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)**

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado. para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou , na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou

ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000983-87.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intimem-se.

**0001116-95.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-95.2012.403.6122) EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 54/56.

**0001625-26.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-11.2014.403.6122) NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Outrossim, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, título exequendo e certidão fl.167 e termo de juntada do mandado de citação de fl. 166. Finalmente, na mesma oportunidade, emende o embargante a petição inicial, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Publique-se.

**0000431-54.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-02.2015.403.6122) P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Cuida-se de embargos à execução opostos por P.S Storti Transporte- Me e Paulo Sérgio Storti em face da CEF. Em sede liminar, os embargantes pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira. Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o

impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil, haja vista carecer a postulação de comprovação inequívoca dos requisitos cumulativos, exigido no art. 739- A, 1º. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença (metade dos honorários periciais adiantados), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0001461-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001461-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A despeito da divergência da memória de cálculos objeto de execução de honorários a embargante foi instada a esclarecer sua pretensão. Pois bem, foram apresentados novos cálculos, porém, nada se mencionou quanto aos valores destinados ao ressarcimento de honorários periciais. Assim, considerando o contido na sentença de fls.865 e decisão de fl. 886, e em razão da ausência do cálculo do reembolso da verba pericial, considero para fins de execução a petição de fls. 898 quanto aos cálculos de honorários advocatícios, acrescido dos valores de fls. 892/894 (honorários periciais). Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, esclarecendo o ocorrido, evitando, desta forma, futuras repetições dos mesmos atos.

**0000723-44.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001558-6)) SEBASTIAO HONORIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

**0001497-06.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 54/77.

**0000299-94.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 -

RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. In casu, dos documentos apresentados (fls. 23/34), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-apelante, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Outrossim, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora realizada. Finalmente, na mesma oportunidade, emende o embargante a petição inicial, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS**

Fica a exequente (Caixa Economica Federal) intimada a retirar o edital para realizar as providências do art. 232 - III do CPC e posterior publicação nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também intimado do inteiro teor do despacho de fls. 158: Pois bem, o endereço indicado pela exequente já foi alvo de diligência por este Juízo, resultando negativo (fl. 151). Defiro a citação da ré por edital, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas. Expeça-se minuta com cópia à autora para as providências do art. 232, III, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e posterior publicação do Edital de Citação, nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 dias. Intime-se.´.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000042-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA/ S/C LTDA X RUBENS MOURA CARDOSO X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)**

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)**

Traslade-se cópia dos documentos de fls. 765/785 para os autos de Execução Fiscal em apenso n. 200561220005332, desapensando-se. No mais, proceda-se como requerido pela exequente, aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n. 0001884-36.2005.403.6122. Intímem-se.

**0000852-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VISAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137205 - DANIELA ZAMBAAO ABDIAN IGNACIO)**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000213-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E**

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001480-67.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ PAULO OLIVEIRA MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se conforme anteriormente determinado.

**0000150-98.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES SIMOES FILHO(SP202970 - JULIANA OLIVEIRA SIMÕES)

A despeito do requerimento apresentado e não havendo oposição da exequente, defiro a proposta de parcelamento, devendo a exequente fornecer os dados bancários necessários à transferência para abatimento do débito. Pois bem, fica suspenso o curso da presente execução até quitação integral do débito, nos termos do art. 745- A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a parte executada a pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, comprovando nos autos os depósitos. Sem prejuízo, poderá a executada, nos termos da manifestação contida nos autos, efetivar o parcelamento junto ao Núcleo de Relacionamento do CRC, através do email núcleo@cresp.org.br, nesse caso, este Juízo deverá ser comunicado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte embargante/credora acerca do pagamento do(s) requisitório(s) da sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão (mandado de constatação, ofícios a órgãos de registro). Feito isto, aguarde-se a liberação pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS do calendário de Hastas, para realização de hastas sucessivas, aumentando as chances de arrematação.

#### **Expediente Nº 4531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001952-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001952-5)** - ORLANDO JOSE DE FREITAS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo



primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000944-61.2011.403.6122** - HELENA BATISTA DA SILVA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000195-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000195-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IACRI LTDA - ME X MARIANA SERVILHA PASSI X OSVALDO SEVILHA PASSI X MINEIA SEVILHA PASSI GUASTALLI X MARIANGELA SEVILHA PASSI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X VILMA PACHECO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000670-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000670-8)** - CLAUDIO LOPES URBANEJA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO LOPES URBANEJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000350-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000350-5)** - CARLA JULIANA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLA JULIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000820-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000820-5)** - MARCIO ROBERTO AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO ROBERTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000827-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000827-8) - JOSEFINA SELMA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFINA SELMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001338-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001338-9) - RUGENIO BUZZATTO X JOAO VANDERLEI BUZZATTO X MARCELLO APARECIDO BUZZATTO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO VANDERLEI BUZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001216-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001216-0) - CICERO GOMES SAMPAIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO GOMES SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002081-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002081-7) - NAIR BATISTETI PASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NAIR BATISTETI PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001510-49.2007.403.6122 (2007.61.22.001510-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELZA DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA DA COSTA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000359-72.2012.403.6122 - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001581-75.2012.403.6122** - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001946-32.2012.403.6122** - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COCLET BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000225-11.2013.403.6122** - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000348-09.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000490-13.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE

**MELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000788-05.2013.403.6122 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON ORLANDO BIOZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000959-59.2013.403.6122 - ODILIA RAMALHO CARDOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA RAMALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000988-12.2013.403.6122 - HERCULANA CUSTODIA DOS ANJOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERCULANA CUSTODIA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001097-26.2013.403.6122 - JORGE YONOMAE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE YONOMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001483-56.2013.403.6122** - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORALICE FERNANDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001489-63.2013.403.6122** - CELESTE MINONI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELESTE MINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001503-47.2013.403.6122** - PAULO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001790-10.2013.403.6122** - DOMINGOS FERDINANDO FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS FERDINANDO FANTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002130-51.2013.403.6122** - APARECIDA FERREIRA DALCICO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERREIRA DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000050-80.2014.403.6122** - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000102-76.2014.403.6122** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001219-05.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA LUZINETE RODRIGUES X PIERINA CANABARRA TEZOLIN X JUSCELINA CANABARRA X ANA PAULA CARRION X HENRIQUE CESAR CARRION X LORIEL RAFAEL DE MEDEIROS CANABARRA X MARIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001224-27.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001332-56.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CLARINDA MARANGONI NEGRAO X CLAUDIO MARANGONI X NELSON MARANGONI X LEONICE MARANGONI RUBIO X MARIA MARANGONI X LEONTINA MARANGONI RODRIGUES X CLOVIS MARANGONI X CLEUZA APARECIDA MARANGONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001333-41.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LAERTE GUERRA X LUSIA NICOLAU GUERRA X ASSIS GUERRA X SONIA GUERRA GIL X CELSO SEBASTIAO GUERRA X CELIA REGINA GUERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001336-93.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NEIDE DA SILVA DIAS DE CASTRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001377-60.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO GARCIA X NADIR GARCIA FERREIRA X MARIA GARCIA DA SILVA X JORGE GARCIA X SEBASTIAO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001379-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOANITO ANISIO DA SILVA X JONAS ANISIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANNA ROSA DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X RENATO ANISIO DA SILVA X ODETE ROSA DA SILVA CARVALINHO X ROSA DA SILVA PONCIANO X



PAMELA GODOY DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001382-82.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CECILIA MARIA ALVES GOMES X JOSE GOMES DUARTE X MARIA SUELI GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X ALCIDES ALVES GOMES X ROSELI GOMES MORENO X ROSEMEIRE ALVES GOMES X SOLANGE ALVES GOMES MAZZILLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001385-37.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA X JOSE PIZANI X ADELINA PIZANI PEREIRA X FLAUSINA PIZANI X MARIA APARECIDA VARGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001387-07.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SEBASTIAO DELFINO X AUGUSTO CLARO DELFINO X ANA DELFINO AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001412-20.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ILDA CERBONCINI FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001413-05.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) NANCI AUSMA BUMBIERS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001416-57.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) ANA MARIA DE JESUS PEREIRA X MARTA MARIA PEREIRA MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001417-42.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES X NILCA ROSA DOS SANTOS X JOSUE DOS SANTOS X NARCI DOS SANTOS X VALNICE APARECIDA DOS SANTOS DE SANTANA X LEUDI DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001418-27.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001419-12.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RITA OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X NAIR ALVES OLIVEIRA X OSVALDO OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001420-94.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) INEILE MAPELLI RODRIGUES X DOMINGOS GENTIL MAPELI X ALBERTO LUIS MAPELLI X ALAYDE MAPELLI GASPARINI X SANTINA THEODORA SANTINONI X ROBERTO APARECIDO MAPELI X VILMA DO CARMO MAPELI X SILVANA APARECIDA MAPELI X CARLOS ALBERTO MAPELI X ALESSANDRA CRISTINA MAPELI X HELLEN AUDREY DE TOLEDO MAPELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001421-79.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIA ELENA MUCCIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001422-64.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA LEONOR MORENO X NAIR MORENO DE LIMA X JOSE MORENO X NELSON MORENO X DOMINGOS MORENO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MIGUEL DE FATIMA MORENO X APARECIDO DE FATIMA MORENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001424-34.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA ROSA CARDOSO SANTANA X DAVID FRANCISCO CARDOSO X JEHOVAH FRANCISCO CARDOSO X SANTINA ROSA CARDOSO CARRASCO X FRANCISCA ROSA CARDOSO DOS SANTOS X MARCO CARDOSO X OSVALDO FRANCISCO CARDOSO X MARIA NEIDE ROSA CARDOSO X SUELY ROSA CARDOSO VIEIRA X ENY ROSA CARDOSO X JOSUE FRANCISCO CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001517-94.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONOR GONCALVES SOLER TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001522-19.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA BASCONI DA SILVA X JOSE BASCHONI X SANTA BASCONI GASPARETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001525-71.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMAR BARBOSA X HEMENEGILDO DIAS X RUBENS FERREIRA DIAS X MARIA APARECIDA DIAS PONTES X DALVA FERREIRA DIAS TORQUATO X EDSON FERREIRA DIAS X ELZA FERREIRA DIAS X ROSANA DIAS RODRIGUES X JOELMA DIAS RODRIGUES X GISLAINE DIAS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001532-63.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001534-33.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE DA COSTA SOUZA X IRACI FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS X IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES X IZOMILIA FERREIRA DA COSTA SOUZA X DANIEL FERREIRA DA COSTA X JOSE APARECIDO FERREIRA DA COSTA X ANTONIA BENEDITA FERREIRA DA COSTA DAVILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001535-18.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ODALIA OLIVEIRA DA COSTA X LUCINDA DE OLIVEIRA COSTA X LUIZ ANTONIO LOPES OLIVEIRA X CARLOS CESAR SOARES OLIVEIRA X SALATIEL APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001566-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARINA MIRANDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001571-60.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JARDELINA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000008-94.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE POMPEU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000368-29.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARINALVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4532**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001592-36.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 538, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 21 de JULHO de 2015, às 14h00,

para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa da terra. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa JOÃO MARQUES DE MENDONÇA JUNIOR ao JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para que seja realizada após a data supra. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policial militar ou substitutivamente o indicado. Ciência ao MPF. Publique-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente Nº 3804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000430-2)** - ALFREDO ROQUE DE JESUS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1)** - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000099-52.2013.403.6124** - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000249-33.2013.403.6124** - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000032-53.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da busca e apreensão nº 0000279-68.2013.403.6124 nesta data. Depois da juntada, naqueles autos, da manifestação das peritas sobre o parecer da assistente técnica da União Federal, estará encerrada a instrução processual, de modo que as partes deverão ser intimadas para oferecimento de alegações finais. Considerando que estes autos estão apensados aos de nº 0000279-68.2013.403.6124, em que foram produzidas todas as provas, a ordem para apresentação das alegações finais será

a mesma disposta na ação de busca e apreensão. Dessa forma, nestes autos, as alegações finais deverão ser apresentadas na seguinte ordem: réu, União Federal, autora e MPF. Tal medida se justifica para evitar tumulto e demora desnecessária na prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000279-68.2013.403.6124** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Verifico que a determinação de fl. 961 não foi integralmente atendida. Com efeito, intimadas as peritas para complementarem o estudo feito, bem como para apresentarem manifestação sobre os pareceres da assistente técnica da União Federal (fls. 915/921) e da do requerente (fls. 924/927), elas não se manifestaram sobre o parecer de fls. 915/921. Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as peritas nomeadas apresentem a referida manifestação, sob pena de sanções administrativas. Uma vez juntada aos autos, estará encerrada a instrução processual, de modo que as partes deverão ser intimadas para oferecimento de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: requerente, União Federal, requerida e Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001979-13.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Dê-se vista à embargante do parecer do Assistente Técnico de fls. 221-227 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II- Sem prejuízo, em igual prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte embargante. III- F. 206: defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito Renato Botelho dos Santos. Expeça-se o competente alvará de levantamento. IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001095-47.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000245-0)) JESSE VILLELA DOS REIS(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Compulsando os presente autos, verifico que foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito em virtude do reconhecimento de erro na nomeação de curador em relação à pessoa do embargante. Entretanto, o curador especial nomeado apresentou tempestivamente defesa por meio dos presentes embargos, o que justifica o arbitramento de horários em seu favor. Assim, traslade a Secretaria para estes autos cópia da nomeação realizada na Execução Fiscal n. 0000245-66.2008.403.6125. Arbitro os honorários em favor do curador especial Adriano Carlos no mínimo da tabela para ações de Execução Fiscal. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários pelo Sistema AJG. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001182-03.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I- Verifico que a sentença das f. 77-81 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/03/2015, conforme



certidão da f. 82, verso. Portanto, o prazo para interposição de eventual recurso pela parte embargante teve início em 31/03/2015 e término em 14/04/2015. O recurso de apelação das f. 84-94 foi protocolado no dia 15/04/2015. Posto isso, deixo de receber o recurso das f. 84-94, por intempestivo. II- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. III- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0003756-48.2003.403.6125 e dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. IV- No silêncio, ao arquivado, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000707-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125) MAURYEN LAMIN ROLDAO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS ROLDAO - ME**

Vistos em inspeção. MAURYEN LAMIN ROLDÃO, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, JOÃO CARLOS ROLDÃO ME e JOÃO CARLOS ROLDÃO, contra a constrição do imóvel matriculado sob n.º 6.405 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal n. 0002564-02.2011.403.6125, com pedido de concessão de liminar para a desconstituição dessa penhora. Alega que o imóvel foi por ela adquirido através de doação feita por seu pai, João Carlos Roldão, e sua mãe, Mirian Cristina Lamin, por meio do acordo judicial formalizado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, processo n. 813/12, que tramitou perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos. Pugnou, portanto, pela concessão de medida liminar para o fim de desconstituir a penhora levada a efeito. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/212. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal n. 0002564-02.2011.403.6125, para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se a Embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES (SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA., CNPJ n. 59.738.674/0001-30, e outros I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos das f. 219-220. II- Determino, ainda, a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 221 (2527.005.50953-3), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, bem como o cumprimento do item II, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2527-EXECUÇÕES FISCAIS-SP) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE (SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)**

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E

REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES X SORAIA HADDAD BUDAIBES X ALEXANDRE BUDAIBES X FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES  
Intimem-se os executados CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES e ALEXANDRE BUDAIBES da penhora levada a efeito às f. 238-240, por carta, nos endereços indicados pela exequente à f. 251. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição das f. 223-224, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0006367-42.2001.403.6125 (2001.61.25.006367-5)** - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JAILDO LEITE DA SILVA X JOAQUIM DE MELLO NETTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ 49.128.903/0001-41; JAILDO LEITE DA SILVA, CPF 954.224.398-72 e JOAQUIM DE MELLO NETO, CPF 654.056.098-20. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 379, FURNAS OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 48.167,79 (NOVEMBRO/2014) Aduz a exequente que não foi localizado nenhum bem para garantia da dívida e, por consequência, pede o bloqueio eletrônico de bens ou valores em face dos devedores acima. Defiro o pedido. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)  
Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Tendo em vista a petição das f. 245-250, bem como o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n. 0002953-65.2003.403.6125, em anexo, aguarde-se a resposta da Justiça do Trabalho de Ourinhos, trasladando-se cópia para estes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO CRF/SPEXECUTADO: MARIO GONSALVES PASQUALINI ME, CNPJ n. 44.542.140/0001-67, e MARIO GONSALVES PASQUALINI, CPF

n. 604.122.408-15ENDEREÇO PARA PENHORA: RUA FERNANDO MARITAN, 111, AP. 104 T2, COND. RESERVA DO ITAPETI, VILA OLIVEIRA, MOGI DAS CRUZES/SP)VALOR DO DÉBITO: R\$ 101.886,36 (JULHO/2014)I- Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da f. 190, depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP a PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do veículo de placas EYA 7089.II- Após, intime-se o executado da penhora para eventual impugnação, no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao OFICIAL DE JUSTIÇA/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)**

Nos termos da petição de fls. 485-488 apresentada pelo arrematante, o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP recusou-se a registrar a Carta de Arrematação pelos motivos alegados na nota de devolução (fls. 487).Em relação ao item 1 da nota de devolução, não assiste razão ao Cartório, pois, a competência para o lançamento do ITBI é da municipalidade e a mesma o lançou com base no valor da arrematação, conforme fls. 488.Em relação ao item 2 da nota de devolução, nos autos da execução fiscal a Sra. Mercedes Álvares Guerra foi devidamente intimada a respeito das datas das Hastas Públicas do referido imóvel conforme fls. 388-389. Tendo ainda sido qualificada no corpo da carta de arrematação como sendo esposa do executado Roberto de Souza Guerra. Assim, desnecessária a intimação da mesma.Em relação ao item 3, consta na carta de arrematação que sejam canceladas as penhoras averbadas sob nº 03, 04, 05, 06 e 07, porém, deverá o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP cancelar APENAS a penhora averbada sob o nº 06, devendo aguardar as autorizações de cancelamentos dos outros juízos, que foram devidamente oficiados, em relação às outras averbações (nº 03, 04, 05 e 07).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para cumprimento e registro da carta de arrematação, acompanhado das cópias pertinentes.

**0004223-85.2007.403.6125 (2007.61.25.004223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA LOPES**

Compulsando os presentes autos, verifico que a presente execução foi extinta pelo pagamento, conforme sentença proferida à f. 90, já transitada em julgado à f. 92.Assim, fica cancelada a penhora da f. 61 (uma máquina de TRAVETTI BROTHER, modelo LK/3-B430-2, n. KO515971).Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002988-15.2009.403.6125 (2009.61.25.002988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: KAREN RODRIGUES DE FREITAS, CPF n. 269.375.018-03, e outroENDEREÇO: RUA BERNARDO TAVARES, 256, APTO. 68, VILA JUSSARA, SÃO PAULO-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 66.164,62 (MARÇO/2015)Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a penhora do veículo indicado pelo exequente às f. 221-222, devendo ser verificado junto à executada se o bem possui alguma pendência de financiamento (alienação fiduciária).Após a penhora deverá ser realizada a intimação, avaliação e nomeação de depositário.Com o cumprimento da deprecata, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Fórum de Execuções Fiscais), acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0002515-58.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS) X JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)

I- Tendo em vista que a petição juntada às f. 58-59 foi apresentada pelo exequente via fac símile e, até o presente momento não foi providenciada a via original, determino que o conselho-exequente providencie a juntada da petição original do documento protocolado no dia 16/04/2015 (protocolo n. 2015.61250001783-1), no prazo de 5 (cinco) dias.II- Verifico que foram opostos embargos à execução fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes para declarar a ocorrência de prescrição do débito referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006.Foi interposto recurso de apelação pelo embargante, recebido apenas no efeito devolutivo (f. 49).O exequente apresenta à f. 59 nova Certidão de Dívida Ativa com a cobrança apenas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e requer o prosseguimento da execução.Como a presente execução está garantida por dinheiro (f. 34 e 38), a conversão do numerário em pagamento do débito acarretaria a extinção do feito, antes mesmo do julgamento dos embargos pelo egrégio tribunal.Assim, mostra-se prudente que se aguarde o julgamento da ação de embargos antes de dar continuidade a esta execução.Diante do exposto, após, o cumprimento do item I pelo exequente, determino o sobrestamento deste feito até a decisão final dos embargos.Int.

**0000149-75.2013.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001390-84.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa da sócia administradora ANA PAULA GALLANI. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 58). Juntou documentos (fl. 59/64). Em diligência realizada para a penhora em bens da empresa ficou evidenciado que ela não existe no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 52). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 53/54.O documento de fls. 60 demonstra que a sócia ANA PAULA GALLANI exercia o cargo de sócia administradora da pessoa jurídica desde a data da ocorrência do fato gerador, permanecendo inalterada a situação até o presente momento.De outro lado, ficou evidenciado que a executada não exerce suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para penhora de bens (fl. 52).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, e considerando que não houve o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme informado pela Fazenda Nacional à f. 58, defiro a inclusão da sócia ANA PAULA GALLANI, CPF 096.137.478-00, no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, providenciar a contrafé.Após, cite-se, por carta, no endereços da fl. 58, verso. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à

exequente para que, em 90 (noventa) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000905-50.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Requer a empresa executada às f. 155-174 o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD.O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 142-143, conforme comprova o documento da f. 149.Sustenta a executada que a empresa passa por uma crise financeira e que os saldos existentes nas contas estavam comprometidos para o pagamento de salários e das contribuições destinadas à Seguridade Social de dois empregados. Juntou documentos às f. 159-174.Instada a se manifestar (f. 177-181), a Fazenda Nacional discordou do desbloqueio, alegando, em síntese, que os fundamentos invocados pela executada não estão amparados pelo ordenamento jurídico.É o breve relato.DECIDO.No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da empresa (f. 144) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora.A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 655-A do Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Ademais, os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros.Fica a executada intimada da penhora, na pessoa de seu patrono para, querendo, opor embargos.Aguarde-se o reforço da penhora por meio do Oficial de Justiça (f. 154).Decorrido o prazo para embargos, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000530-15.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do bem ofertado à penhora.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do oferecimento de bem à penhora.Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003559-91.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003220-95.2007.403.6125 (2007.61.25.003220-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)) KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA X ALEXANDRE PIMENTEL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO)

I- Em face da informação retro, verifico que a presente ação tratava-se de Embargos à Arrematação que tinha como litisconsorte passivo Antonio Jose Pedro Longo na qualidade de arrematante do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.25.000799-2. Posteriormente, após a sentença proferida (f. 83-90), houve o pedido de cumprimento da sentença em relação à cobrança da verba honorária (f. 92-95). Nesse momento houve a alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença (f. 115), passando a figurar no polo ativo a Fazenda Nacional e Alexandre Pimentel e no polo passivo a empresa Kikuchi & Formagio Ltda, conforme comprova o documento anexo. Diante do exposto, mostra-se indevida a permanência de Antonio Jose Pedro Longo como parte no presente feito.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO JOSE PEDRO LONGO da presente ação de Cumprimento de Sentença. II- Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 168 destes autos, a suspensão do feito tendo em vista a inexistência de bens.O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Portanto, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**Expediente Nº 4250**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001340-05.2006.403.6125 (2006.61.25.001340-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-22.2004.403.6125 (2004.61.25.004040-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Visto em inspeção (8 a 12 de junho de 2015).Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 471-479, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001094-28.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 105-114.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.IV- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001939-17.2001.403.6125.Int.

**0001095-13.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 78-86. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.IV- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001944-39.2001.403.6125.Int.

**0001096-95.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 79-87. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.IV- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001949-61.2001.403.6125.Int.

**0001097-80.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 79-87.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.IV- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0002019-78.2001.403.6125.Int.

**0000772-71.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-86.2015.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0000776-11.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-26.2015.403.6125) UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Tendo em vista o agravo interposto em face do despacho denegatório do recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Em face da certidão retro, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0002989-78.2001.403.6125 para imputação do numerário depositado naquele feito como pagamento da inscrição cobrada neste executivo fiscal, trasladando-se cópia para estes autos.Após, dê-se nova vista à exequente para que apresente planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito em prosseguimento da execução.Int.

**0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Não obstante os Embargos à Execução opostos sob o número 0001094-28.2014.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, observo que os embargos opostos se encontram em fase de instrução, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância. Assim, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos.Anote-se o sobrestamento.

**0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 308-317, no prazo de 30 (trinta) dias.II- F. 307: não obstante os Embargos à Execução opostos sob o número 0001097-80.2014.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, observo que os embargos opostos se encontram em fase de instrução, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância.Assim, após deliberação acerca da petição da f. 308, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos.Int.

**0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Requer a Fazenda Nacional às f. 231-232 a inclusão no polo passivo desta execução fiscal da empresa Renato Caminhões Ltda., CNPJ n. 05.979.727/0001-86, na qualidade de sucessora da executada Renato Pneus Ltda.Em razão da divergência em relação a qual empresa estaria estabelecida no mesmo local da executada, foi realizada nova diligência para a constatação das atividades da empresa, conforme mandado da f. 247. Foi certificado pela Oficiala de Justiça que, conforme informação do Sr. José Lino, há anos está estabelecida no local (Rodovia Raposo Tavares, Km 379, Ourinhos-SP) a empresa Rencap Recapagem de Pneus Ltda., CNPJ n. 08.191.285/0001-05.Diante do exposto, por não estar a empresa Renato Caminhões Ltda. estabelecida no mesmo local da executada, conforme se extrai do documento da f. 237 (num. doc. 100.477/05-7 de 28/04/2005 - endereço da sede alterado para Rodovia Raposo Tavares, S/N, Km 379+100M, Ourinhos-SP) indefiro o pedido de inclusão no polo passivo de f. 231-232.II- Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da petição e documentos das f. 250-259, no prazo de 30 (trinta) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRÉ FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n. 0000820-

64.2014.403.6125 foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se estes autos daquele feito.II- Verifico que o bem penhorado à f. 204 encontra-se alienado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme consta no Registro 6 da matrícula n. 774 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 224).Diante do exposto, OFICIE-SE à Instituição Financeira solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do financiamento.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0327, SITUADA NA AV. DR. ALTINO ARANTES, 156, CENTRO, OURINHOS-SP, para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002714-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002714-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CATHARINA VILLARES ITAJUBA(SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 120-126.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001021-95.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS INDUSTRIA DE FERRO E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP X SOONG AE IM X GILBERTO PEREIRA NOVAIS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: OURINHOS INDUSTRIA DE FERRO E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., CNPJ n. 05979328/0001-15, SONG AE IM, GILBERTO PEREIRA NOVAIS, CPF n. 156.563.948-08Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Requer o coexecutado às f. 149-170 a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos descritos à f. 129 para fins de licenciamento, bem como o cancelamento das restrições de transferência tendo em vista o parcelamento do débito, sendo que um dos bens havia sido vendido antes da constrição.Instada a se manifestar (f. 175-179), a Fazenda Nacional concordou com a liberação dos veículos apenas para fins de licenciamento e requereu a suspensão do feito por um ano em razão do parcelamento.É o breve relato.DECIDO.A restrição dos veículos descritos à f. 129 ocorreu em 26/03/2014. Os bens não foram localizados para penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 128.A restrição lançada por meio do Sistema RENAJUD se restringiu apenas a transferência dos veículos, o que, a princípio, não impossibilita o licenciamento.A executada alega em sua petição de f. 149-170 que está sendo impedido de licenciar os veículos e que o veículo de placa FDM 0651 foi alienado anteriormente ao bloqueio judicial. O documento juntado à f. 154 demonstra que a executada solicitou o parcelamento do débito em 18/06/2014, posteriormente, portanto, à restrição dos bens, que ocorreu em 26/03/2014. Assim, o débito em questão não se encontrava com sua exigibilidade suspensa quando da restrição dos bens. Fica, por conseguinte, indeferido o cancelamento das restrições que recaíram sobre os veículos de f. 129. Entretanto, a restrição de transferência não impede o licenciamento dos bens. Assim, OFICIE-SE À CIRETRAN DE OURINHOS solicitando a liberação dos veículos descritos à f. 129 somente para fins de licenciamento.Por seu turno, o documento da f. 161 (Certificado de Registro de Veículo) demonstra que a efetiva transferência do veículo de placa FDM 0651 ocorreu em 18/11/2014, data posterior à inclusão da restrição no Sistema RENAJUD (26/03/2014), havendo indícios de que a transferência tenha ocorrido de forma fraudulenta. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de placa FDM 0651 pois, além de haver indícios de fraude à execução, não pode a executada pleitear direito alheio.Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento da execução.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO À CIRETRAN DE OURINHOS, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.**

**0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o



prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000295-48.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

Requer a executada Daiane Cristina Lui da Silva, às f. 19-29, o desbloqueio judicial do numerário penhorado na conta existente no Banco SANTANDER, agência 0018, conta n. 01-026989-6. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 11-13, conforme comprova o documento da f. 18. Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco SANTANDER tem a natureza de conta salário. Assiste razão à executada quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que os documentos juntados às f. 28-29 comprovam que a executada recebe sua remuneração da empresa Dist. de Móveis Ipanema Ltda. e que a conta onde ocorreu o bloqueio dos valores tem natureza de conta salário (f. 25-26). Assim, defiro o pleito das f. 19-20 e determino o desbloqueio dos valores constantes à f. 18, por meio do Sistema BACEN JUD. Após, cumpra-se o determinado à f. 33, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento ou até nova provocação da parte interessada.

**0000771-86.2015.403.6125** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos para posterior prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

**0000775-26.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos para posterior prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-41.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5)) LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### **Expediente Nº 4268**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000697-66.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-29.2013.403.6125) ARY RODRIGUES X MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). I- Verifico que a petição juntada às f. 38-41 está apócrifa. Assim, providencie o patrono do embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de sua petição. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. III- No silêncio, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000203-07.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-36.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0000074-36.2013.403.6125 opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida) e (ii) ausência de processo administrativo. Aduz a embargante que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem,

alegando, ainda, dificuldade em se apurar sua natureza, haja vista não se saber na debeat. Alega, ainda, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa (fls. 02/08). Pelo despacho de fl. 12 houve determinação de regularização de sua representação processual, juntada de cópia dos atos constitutivos e da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, bem como do procedimento administrativo. Às fls. 14/26 foi atendido o comando de fl. 12, à exceção da juntada de cópia do procedimento administrativo. A petição ora mencionada foi acolhida como emenda à inicial e os embargos foram recebidos, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo, intimando-se, ainda, a embargada para impugnação (fl. 27). Dessa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo com o afã de suspender o curso da execução fiscal, conforme se infere às fls. 29/59, tendo ela sido mantida pelo despacho de fl. 60. Insatisfeita, a embargante apresentou nova irresignação pugnando pela reconsideração (fls. 62/63), sendo indeferida em razão da devolução da apreciação da matéria ao Tribunal competente (fl. 64). Houve manifestação da embargada (fls. 64/66), que defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa. Não juntou documentos. A embargante foi novamente instada a se manifestar, agora sobre a impugnação, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 68), tendo esta apenas ratificado os termos da inicial (fl. 70). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da inépcia da inicial. Sustenta, ainda, a excipiente, a nulidade do título (CDA) que aparelha a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar se tratar de cobrança a multa proveniente do Ministério da Agricultura e quais os tributos exacionados, nada havendo, portanto, de impreciso. Assim, o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela excipiente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. Ressalvo, por fim, que o período de apuração da dívida se refere ao ano de 2009 e 2012 e estão fulcrados no Regulamento da Lei n. 7.678/1988 aprovado pelo Decreto n. 99.066/1990, revogados em 20/02/2014 pelo Decreto 8.198/2014, de tal modo que o ato jurídico está perfeito, haja vista que ele deve ser regido pela lei do seu tempo. 3. Do procedimento administrativo fiscal. De outro norte, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. É tal dispensa nas execuções fiscais fundamentada-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 03/04), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE

RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA.

PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011).Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa.A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa.Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio embargante.Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde.Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos.Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa.Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.98.015553-38, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no polo passivo da execução fiscal n. 0003037-37.2001.403.6125 como sucessora da Renato Pneus Ltda. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes os já incluídos na CDA, no percentual de 20%. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Fica mantida a penhora de fl. 35, da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000074-36.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-78.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) PEDRO LUIZ TOCACELLI (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

PEDRO LUIZ TOCACELLI opôs embargos à execução fiscal n.º 0000792-43.2007.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a desconstrução do bem sob o palio de excesso de penhora e impenhorabilidade por incidir sobre o imóvel usufruto vitalício, requerendo ainda a nulidade da execução pela ausência de processo administrativo e inconstitucionalidade da multa moratória. Argumenta inicialmente que a dívida perfaz o montante de R\$ 56.118,34 enquanto que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 98.000,00, o que caracteriza excesso de penhora, justificando, assim, sua redução ao valor equivalente ao quantum exacionado. Também sustenta a existência de usufruto vitalício, já que a aquisição da propriedade se deu por doação ao seu cônjuge, clausulado com o direito real em apreço, o que resultaria na inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel. Alega ainda a nulidade da execução por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a inicial não está acompanhada do processo administrativo fiscal, dificultando, destarte, a discussão da origem da dívida. Ao final, pugna pela inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória, o que acaba por caracterizar excesso de execução. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/71). Os embargos foram recebidos declarando suspenso o curso da execução, intimando ainda a embargada para oferecimento da impugnação e concedendo os benefícios da assistência judiciária (fl. 78). A embargada apresentou impugnação às fls. 83/84 para, em síntese, sustentar a inexistência quanto ao excesso de penhora, bem como da impenhorabilidade porquanto tal pleito já teria sido reconhecido nos embargos de terceiro n. 0000363-32.2014.403.6125 que seguem em apenso. Houve manifestação à impugnação pela embargante que ratificou os termos da inicial (fls. 87/92), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Excesso de penhora e impenhorabilidade - usufruto. Requer ainda a embargante seja reconhecido o excesso da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, aduzindo que o imóvel constrito e avaliado em R\$ 98.000,00 é muito superior à dívida, hoje em R\$ 56.118,34. Também pleiteia pela impenhorabilidade do bem uma vez que este é corolário de doação à sua esposa, e que sobre ele incide usufruto vitalício, não podendo, assim, ser objeto de apreensão judicial. De se observar que nos autos de Embargos de Terceiro autuado sob o número 0000363-32.2014.403.6125, ficou decidido por sentença, naqueles autos, que o bem não pode ser objeto de penhora, inclusive, com reconhecimento do pedido pela própria exequente-embargada, o que levou a determinar o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 5.008, do SRI local. Por tais razões, fica aqui prejudicada análise tanto do excesso de penhora quanto da própria arguição de impenhorabilidade. 3. Da falta de processo administrativo. Sustenta a embargante que, por contingência legal, caberia à embargada colacionar aos autos da execução, juntamente com a inicial, cópia do processo administrativo, viabilizando, assim, a possibilidade de discussão acerca da origem da dívida. Ora, pela dicção do art. 16, da Lei de Execução Fiscal, a leitura que se faz é exatamente a oposta, porquanto o executado, nos embargos, deverá alegar todas as matérias úteis à sua defesa, juntando, ainda, os documentos que entender necessários à demonstração do alegado. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (omissis) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (omissis) Oportuno frisar ainda que a juntada aos autos do processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando isso, o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lido direito ao contraditório. Ademais, a documentação requerida às fls. 03/04, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Por isso, a alegação da embargante no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo

administrativo que deu origem à inscrição em Dívida Ativa não merece prosperar. Lembre-se que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-embargante apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como elidir títulos desta natureza. Desta forma, as alegações expendidas na exordial restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Ademais, os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, de forma que caberia à embargante produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Haveria violação do contraditório se, no caso em espécie não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) De uma análise perfunctória da CDA que aparelha a execução fiscal n. 0000792-43.2007.403.6125, vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal qual alegado pela embargante nestes autos. Veja-se ainda que a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. 4. Da multa moratória e dos juros de mora. Pugna ainda a embargante, pela inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da multa. Aqui, vale lembrar que o descumprimento da obrigação a destempo autoriza a imposição de multa. Seu valor não se revela excessivo, eis que embasada legalmente e adequada à sua finalidade que é a de coibir o atraso no pagamento dos tributos, mormente considerando-se o tempo já decorrido. Trago à colação recente decisão firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL. CABIMENTO. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ em 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do artigo 20 do CPC, com a redação da Lei nº 8.952/94. A jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (AC 00081609720054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei De tal sorte, não está presente assim o denominado efeito confiscatório, até

porque, in casu, seu valor não supera a importância do principal. O mesmo entendimento é adotado por nossa egrégia Corte Regional, conforme se infere pelos seguintes acórdãos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo. II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (grifei) (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. (grifei) 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 553437. Processo: 199903991112276 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 24/04/2006, Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 156. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros de mora, como crer fazer crer o embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroída em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...). (TRF 3a Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506) - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3a Turma do TRF da 3a Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempo a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os

prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. a 8. (omissis) 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 200701532901, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2009 ..DTPB:..). Nada há, portanto, de ilegal ou abusivo no que tange à cumulação de cobrança da multa moratória e os juros de mora. Friso, aliás, que em nenhum momento o embargante apresentou uma planilha com cálculos indicando quais seriam os valores devidos, ficando assim, mantidos os valores constantes no título executivo. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado na Certidão de Dívida Ativa número 80.4.06.003702-99 porquanto a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes os já incluídos na CDA, no percentual de 20%. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000792-43.2007.403.6125 e para os autos de Embargos de Terceiro nº 0000363-32.2014.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-58.2011.403.6125) JOSE RENATO DE LARA SILVA (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)**

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ RENATO DE LARA SILVA, incidentalmente aos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0003679-58.2011.403.6125, sob o argumento de que o lançamento fiscal não se mostra legítimo porque não levou em consideração o direito de deduzir da base de cálculo do IRPF o pagamento regular das pensões alimentícias devidas por ele. O embargante relata que sofreu autuação do Fisco Federal, relativamente à Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007/2008, porque, inadvertidamente, teria sido glosado os valores pagos a título de pensão alimentícia, em razão de alegarem que não houve comprovação efetiva das alegadas despesas. Preliminarmente, sustentou que houve o cerceamento de defesa na via administrativa, pois não foi regularmente notificado para apresentar defesa.

Relata que a embargada alegou não tê-lo encontrado em seu domicílio fiscal quando do envio da notificação, motivo pelo qual esta teria se dado por meio de edital. Contudo, sustenta ser pessoa conhecida, pois atuou por mais de 27 anos como Procurador Federal junto à agência local do INSS, a qual dista cerca de 100 metros da agência da Receita Federal do Brasil desta cidade. Além disso, argumentou que seu cargo e seu endereço estão regularmente informados na sua declaração anual de imposto de renda, razão pela qual não se justificaria a intimação editalícia que o prejudicou demasiadamente, pois quando tomou conhecimento da autuação fiscal o crédito já tinha sido constituído, sem lhe ser oportunizado, apesar de tentado, apresentar a documentação necessária para comprovação do pagamento das pensões alimentícias referidas. Também sustentou que a embargada, apesar de instada, não apresentou o documento comprobatório de que foi tentada sua notificação por meio postal. No mérito, argumentou que as pensões alimentícias aludidas são decorrentes das dissoluções judiciais dos matrimônios contraídos com Maria de Fátima Rodrigues Silva e Maria de Lourdes de Souza e, ainda, que são descontadas diretamente dos seus vencimentos, conforme consignado em sua folha de pagamento junto à União, por meio do órgão a qual está vinculado, a saber: Advocacia-Geral da União. Desta feita, sustentou que o direito de excluir os valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está previsto em lei, motivo pelo qual não mereceria subsistir a autuação fiscal. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial a fim de, primeiro, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido devidamente oportunizado o direito a apresentação de defesa e, segundo, declarar ilegal a glosa realizada nos autos autos do procedimento administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa executada e, em consequência, extinguir a execução fiscal subjacente. Alternativamente, se reconhecida a parcial procedência dos embargos porque reconhecida a legitimidade de parte da glosa ora combatida, seja determinado à embargada proceder à retificação da declaração do contribuinte, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, para possibilitar o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/68. O embargante emendou a petição inicial a fim de juntar os documentos das fls. 73/79. À fl. 80, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o embargante providenciar cópia dos autos da execução fiscal para instruir a presente demanda, além de declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia por ele. Em cumprimento, o embargante se manifestou à fl. 82 e juntou os documentos das fls. 83/90. Os embargos foram recebidos à fl. 91, com atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 93 para, em síntese, sustentar que a Receita Federal do Brasil por meio do despacho decisório DRF/MRA/SACAT n. 266, de 18 de novembro de 2014, teria reconhecido o direito à dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF. Todavia, alega que não foi reconhecido o direito a deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia que incidiram sobre o 13.º salário percebido pelo embargante, porque este é tributado na fonte e não entraria nos termos da IN-SRF 15/2001. Assim, argumentou que fora retificada a inscrição em dívida ativa para consignar como saldo devedor a importância de R\$ 3.784,66. Ao final, pleiteou seja julgado parcialmente procedente os embargos a fim de manter a cobrança da parte que entende devida. Réplica às fls. 101/106. A embargada, à fl. 108, esclareceu que não pretendia produzir prova pericial ou oral e, na oportunidade, apresentou o documento da fl. 109. À fl. 110, a juíza titular da 1.ª Vara Federal declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo e, em consequência, o e. TRF/3.ª Região nomeou este juiz federal para atuar no presente feito (fl. 116). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, destaco que a preliminar de cerceamento de defesa na via administrativa será apreciada juntamente com o mérito, na sequência. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. A presente lide cinge-se a análise das alegações apresentadas pelo embargante para justificar a exclusão da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de pensão alimentícia, ano-calendário 2007, os quais, posteriormente, teriam sido glosados indevidamente pela embargada. Quando da apresentação da impugnação aos presentes embargos, a embargada mencionou que fora reconhecido pela Receita Federal do Brasil a dedução efetivada pelo embargante a este título. Desta feita, verifico, às fls. 96/98, que o Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat N. 266, de 18 de novembro de 2014, consignou o seguinte: O contribuinte requer a dedução da pensão judicial informada na Declaração de Ajuste, exercícios 2008, ano-calendário 2007, glosada pela autoridade lançadora, em virtude da não comprovação de sua dedutibilidade. O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, constatou glosa no valor de R\$ 38.738,06 - ac 2007, correspondente à dedução indevida, a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal, com fundamento no art. 8.º, inciso II, alínea f, da Lei n. 9.250/95; arts. 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto n. 3.000/99 e arts. 49 e 50, da Instrução Normativa SRF n. 15/2001.(...). A pensão alimentícia pode ser descontada diretamente em folha de pagamento de contribuintes assalariados. A fonte-pagadora informou os valores tanto na DIRF quanto no Comprovante de Rendimentos. Os documentos juntados pelo contribuinte demonstram que a decisão judicial ou acordo homologado vigora desde período anterior a 2007. Além disso, o desconto da Pensão Alimentícia diretamente da folha de pagamentos, conforme DIRF, ocorreu nos anos posteriores a 2007 e não houve glosa de



dedução de pensão alimentícia nesses anos. Consideramos assim, que o interessado faz jus a dedução com pensão alimentícia judicial, já que os dois requisitos foram cumpridos, ou seja, a pensão alimentícia judicial foi paga e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado.(...). Logo, reconhecido pela embargada o direito à dedução em questão, não há mais discussão a ser sanada pela via judicial, devendo o pedido inicial ser julgado procedente neste tocante. Portanto, também resta prejudicada a análise judicial da questão aventada pelo embargante acerca do cerceamento de defesa na via administrativa, visto que a própria embargada, em sua impugnação, reconheceu o direito ora vindicado por ele. De outro vértice, a decisão administrativa aludida também ressaltou:(...). Entretanto, pelo que se verifica, o início do procedimento fiscal - intimação se deu em razão da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte, de R\$ 38.738,06, e o valor informado em DIRF, de R\$ 35.698,06. A diferença, de R\$ 3.040,00, é igual à dedução, informada na DIRF, de Pensão Alimentícia referente ao 13.º salário. O valor da pensão alimentícia descontada diretamente do 13.º salário não pode ser deduzido dos demais rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na DIRPF, pois o 13.º salário sofre tributação exclusiva na fonte e não entra no ajuste (IN-SRF 15/2001).(...). Nesse passo, verifico que a embargada, acerca da inscrição em dívida ativa n. 80.1.11.072351-01 administrativamente retificou seu valor, consoante documento acostado à fl. 94. Contudo, ao compulsar os autos da execução fiscal subjacente, bem como os presentes autos, verifico que não houve a necessária substituição da CDA, nos termos em que permitido pelo artigo 2.º, 8.º da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80, ex vi: Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 8.º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Nesse sentido, destaco que a Fazenda Pública poderá emendar ou substituir a CDA antes da prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa (Lei n. 6.830/80, art. 2.º, 8.º) (STJ, REsp n. 1190807, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.06.10; REsp n. 1292030, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10). In casu, em razão de não ter havido a necessária substituição da CDA que embasa a execução fiscal subjacente, não há como determinar seu prosseguimento pelo valor que a embargada entende devido. Registro, ante a não substituição da CDA, ser desnecessária a análise judicial acerca da legitimidade do débito que a embargada entende remanescente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de: (i) reconhecer a ilegalidade da glosa efetuada pela embargada nos autos do procedimento administrativo n. 13830.601330/2011-57, no tocante à dedução da base de cálculo do IRPF do valor pago a título de pensão alimentícia pelo embargante no ano-calendário 2007, nos termos em que reconhecido pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório DRF/MRA/Sacat n. 266, de 18 de novembro de 2014; e, em consequência, (ii) extinguir a execução fiscal n. 0003679-58.2011.403.6125, visto que, nos termos do artigo 2.º, 8.º da Lei n. 6.830/80 não é mais possível a ora embargada substituir a CDA n. 80.1.11.072351-01 nos termos pretendidos por ela, o que ocasiona o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza da dívida em comento. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Embargos sem custas (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal subjacente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001294-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4)) CAMILHO CANDIDO DE MELO(SPI98783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito à ordem. Da sentença exarada às fls. 50/51 constou erro material em relação à matrícula do imóvel, permitindo sua alteração de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Isso porque no primeiro parágrafo de fl. 50, e no primeiro e terceiro parágrafos após o relatório, à fl. 50-verso, a matrícula do imóvel em discussão foi mencionada como sendo de nº 34.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, quando o correto é o imóvel sob matrícula nº 36.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (fls. 30, 32/40). Posto isso, diante da existência de erro material, altero de ofício a redação dos mencionados parágrafos, para que sua redação venha a ser substituída pela que segue: Trata-se de embargos de terceiro opostos por CAMILHO CANDIDO DE MELO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel de Matrícula nº 36.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003306-71.2004.403.6125, que a Embargada move em face de JOSÉ ANTONIO DE MELO & MELO LTDA ME, NILTON RIBEIRO DE MELLO E JOSÉ ANTONIO DE MELO.(...) Às fls. 48/49, a Fazenda Nacional concordou que houve prova apta ao esclarecimento da situação fática, de forma a afastar eventual fraude objetiva à execução, bem como com o pleito de desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel sob Matrícula nº 36.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, pertencente ao embargante.(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro

COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de fraude na transmissão do bem, e determino o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel sob Matrícula nº 36.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente ao embargante, ocorrida na execução fiscal embargada.(...).Mantida, quanto ao mais, a r. sentença proferida.Transitando em julgado esta sentença e nada sendo requerido, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3)) NADIR AUREA BERENGUEL TOCACELLI(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NADIR AUREA BERENGUEL TOCACELLI em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante na matrícula n. 5.008 do SRI local e efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000792-43.2007.403.6125, que a Embargada move em face de REFRIURO CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA E PEDRO LUIZ TOCACELLI.Relata que o imóvel não pertence a seu marido (ora executado), haja vista ter sido foi adquirido por doação de seus genitores, reservando-se estes, ao usufruto vitalício nos termos da escritura pública em 16/05/2006. Requer o recebimento dos embargos, com a concessão de liminar para desconstituição da penhora sobre o imóvel e suspensão da tramitação da execução fiscal n. 0000792-43.2007.403.6125.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 11/60.Deliberação de fls. 64 determinou a emenda à inicial para integrar o executado no polo passivo da demanda, além de declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, providência essa adotada às fls. 70/72.A decisão de fls. 73/74 acolheu a petição como emenda e concedeu parcialmente a liminar determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o bem objeto da demanda.Citada, a União apresentou resposta sob a forma de reconhecimento do pedido e isenção de condenação em honorários por aplicação analógica do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (fls. 77/78).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Não havendo necessidade de instrução probatória, por ser matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da demanda.Os embargos são tempestivos, porquanto ainda não houve arrematação, adjudicação ou remição nos autos da Execução Fiscal 0000792-43.2007.403.6125.Assim, passo à análise do mérito.A causa não exige maiores complexidades, na medida em que, sendo a embargante casada com o executado pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 14) e rezando os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil que nesse tipo de regime os bens só se comunicam na constância da sociedade conjugal se adquiridos com esforço comum, excluindo expressamente àqueles decorrentes de doação ou sucessão, resta clara a impossibilidade de constrição.Veja-se que a própria FAZENDA NACIONAL, analisando detidamente os documentos, reconheceu a impenhorabilidade do aludido bem.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por NADIR AUREA BERENGUEL TOCACELLI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e PEDRO LUIZ TOCACELLI, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a decisão de fls. 73/74 que deferiu a liminar e determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula n. 5.008, do SRI local e torno sem efeito a penhora de fl. 86 da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a embargada - FAZENDA NACIONAL no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido da embargante.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo passivo desta ação, incluindo, destarte, o nome de PEDRO LUIZ TOCACELLI.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 0000792-43.2007.403.6125, onde deverão ser adotadas as medidas para execução desta sentença.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COM E IND PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA, VALDECI DOS SANTOS VILELA e MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 330, com extrato às fls. 331/334, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Saliente que é obrigação do empregador fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados, o que não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser

pleiteada pela exequente através da via adequada. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. Mauro Splading, no último dia 26.6.2015:I - Traslade-se para estes autos (e também para os autos de embargos de terceiro nº 0000406-32.2015.403.6125) cópia da sentença homologatória de acordo proferida na ação 0000284-19.2015.403.6125, noticiando que o arrematante do imóvel matriculado sob nº 33.377 do CRI de Ourinhos (Lote 2 da Quadra 122 do Loteamento Vila Santo Grande) renunciou à arrematação do referido bem. Em virtude dessa renúncia, retifique-se a carta de arrematação de modo a excluir dela o referido bem. II - Indefiro o requerimento do arrematante de fl. 415 para que seja dada baixa no ônus de indisponibilidade que grava alguns dos lotes arrematados, uma vez que a decretação de indisponibilidade não partiu deste juízo federal, mas sim, do r. juízo estadual da 2ª Vara Cível, cabendo a ele decidir sobre o levantamento/cancelamento de tal ônus sobre os imóveis em virtude da arrematação materializada neste processo, a fim de viabilizar o registro da carta de arrematação já expedida nestes autos. Por questão de competência jurisdicional, portanto, caberá ao arrematante postular isso perante aquele r. juízo. De toda forma, para conhecimento, oficie-se aquele r. juízo, conforme já determinado à fl 486, noticiando de que a arrematação dos bens na presente execução fiscal (que tem a Fazenda Nacional como exequente) já se materializou, tendo sido expedida a Carta de Arrematação e, inclusive, já imitado na posse do imóvel o arrematante. Intime-se o arrematante. Tudo cumprido, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito em 60 dias, informando o saldo devedor e eventuais outras medidas para assegurar a plena satisfação da obrigação imposta no título judicial exequendo no presente processo.

**0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA FILHO X FABIO GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Defiro a suspensão do feito pelo período de um ano, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: CLUBE ATLÉTICO OURINHENSE, CNPJ n. 53.425.302/0001-781- Preliminarmente, considerando o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional (o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho) e tendo em vista as inúmeras penhoras da Justiça do Trabalho que recaem sobre o imóvel do executado Clube Atlético Ourinhense (matrícula n. 43.280 do CRI de Ourinhos - f. 174-188), OFICIE-SE À VARA DO TRABALHO DE OURINHOS solicitando informações sobre eventual arrematação do imóvel nos feitos que tramitam naquele juízo ou se existem datas designadas para hasta pública. II- Não havendo previsão de leilão pelo juízo trabalhista, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0004411-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004411-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DONINI OURINHOS ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEDRO DONINI OURINHOS ME Tendo em vista a certidão e documentos das f. 164-166, determino a transferência do numerário da f. 103 (conta n. 2527.280.52142-

8) para a conta indicada pelo arrematante Roberto Rocha Chiaradia, CPF n. 215.302.918-01, à f. 164 (conta corrente n. 05425-6, Agência 6690, Banco Itaú). Após, cumpra-se, no que resta, a sentença das f. 146-150. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2527, PAB DO FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-SP), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0004422-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004422-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000569-85.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 153-154. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

**0002690-52.2011.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Ante a inércia do exequente (f. 73), aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000845-48.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento, como requerido pela exequente nas fls. 135, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo. Int.

**0000113-96.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0004422-39.2009.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004422-39.2009.403.6125. Int.

**0000639-63.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMP S/S LTDA(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TERRAVILLE EMP S/S LTDA., CNPJ n. 03.205.290/0001-06 Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). I- Tendo em vista a manifestação da executada à f. 35, bem como o requerido pela exequente à f. 56, converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos das f. 32, 34 e 36. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000020-02.2015.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Supermercado Casa Nova Ltda, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 30, com extrato à fl. 31, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, não tendo interesse no prosseguimento da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7709**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001525-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS**

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 78, pleiteando o que de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)**

Fl. 220: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.639,18 (quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)**

Diante da documentação acostada às fls. 183/206, decreto sigilo na tramitação dos autos. Anote-se. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA)**

Fls. 127/130: o requerido, ora executado, Sr. Cleber R. Delalana, logrou demonstrar que as quantias penhoradas on line são oriundas de remuneração salarial e poupança. Assim, verifica-se a impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas apontadas. Às providências, pois, através do

sistema bacenjud.No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 120, pleiteando o que de direito.Int. e cumpra-se.

**0003411-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)  
Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Agnaldo Aparecido da Silva, em que a autora cobra a dívida objeto do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 25.1201.160.0000263-74, no valor de R\$ 19.640,07 (fls. 02/04).A petição inicial foi instruída com cópia do aludido contrato (fls. 06/07), da respectiva nota promissória (fls. 10/12) e do instrumento de protesto por falta de pagamento emitido por Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fl. 13), bem como por planilha de evolução da dívida (fls. 15/16).O Juízo determinou a citação do réu, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida ou, querendo, oferecer embargos, independente da segurança do Juízo (fl. 28).O réu foi citado por via postal em 17.01.2013 (fl. 32), recebendo pessoalmente a carta de citação (fl. 29), mas não ofereceu resposta (fl. 33).Em seguida, o Juízo proferiu sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo e determinando o prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 35).Após o trânsito em julgado da sentença (fl. 36-verso), a exequente apresentou extrato atualizado da dívida e requereu a citação do executado para que no prazo legal efetue o pagamento da importância de R\$ 26.293,82 (fl. 39).O Juízo determinou a expedição de carta precatória citatória, tal como requerido à fl. 39 (fl. 44).Em seguida, foi expedida a carta precatória nº 1870/2013, determinando a citação do réu para, querendo, pagar a quantia de R\$ 19.640,07 ... ou oferecer embargos, independentemente de segurança do Juízo (fl. 45).O réu foi citado (fl. 50) e, desta vez, apresentou embargos do devedor com pedido de antecipação de tutela, em que arguiu: (a) excesso de execução, em razão da cobrança de juros de mora em período anterior à citação, (b) nulidade da nota promissória, a qual constitui excesso de garantia, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, (c) a dívida cobrada pela exequente já se encontra quitada pelos diversos depósitos efetuados pelo executado na conta corrente mantida junto à ré, o que poderá ser comprovado após a realização de prova pericial, (d) é vedada a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, (e) ainda que se considere possível a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, deve ser reconhecido a abusividade da taxa de juros cobrada no caso dos autos, (f) a exequente pratica o anatocismo, o que é vedado, (g) a exequente deve restituir em dobro a quantia cobrada a mais e (h) a exequente deve comprovar que tem autorização do Banco Central do Brasil para cobrar as taxas de juros constantes do contrato. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito (fls. 54/97).O Juízo recebeu os embargos, determinando a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 99).A Caixa impugnou os fundamentos esgrimidos pelo executado em sua manifestação (fls. 101/111).As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 112, 114 e 115).Os autos vieram conclusos.Decido.O art. 1.102-C, última parte, do Código de Processo Civil dispõe que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Nesse sentido, a sentença converteu o mandado inicial em mandado executivo e determinou o prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35).Porém, a partir da carta de citação de fl. 44 houve uma sucessão de equívocos, pois, ao invés de a execução ter seguimento nos termos em que determinado na sentença, houve o retorno a fase processual anterior, procedendo-se, indevidamente, uma nova citação do réu, que desta vez ofereceu embargos.Ocorre que a oportunidade para o réu apresentar embargos já estava preclusa, por não ter se manifestado em tempo oportuno (fls. 32/33), o que configura preclusão temporal.Tampouco o Juízo poderia determinar uma nova citação para pagar ou oferecer embargos, ato incompatível com a sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35).Assim, não há alternativa que não o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 45, inclusive, para determinar o prosseguimento da execução nos termos da sentença, ou seja, de acordo com os preceitos do art. 475 e seguintes do Código de Processo Civil.Deixo de receber a manifestação do executado como impugnação ao cumprimento de sentença, vez que ainda não há penhora nos autos, sequer houve qualquer requerimento nesse sentido por parte da exequente.Considerando o longo tempo decorrido desde a apresentação do demonstrativo de débito de fls. 41/42, determino à Caixa que apresente demonstrativo atualizado do débito e promova a execução do título executivo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Ante o exposto:a) declaro nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 45, inclusive;b) determino à Caixa que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado do débito e promova a execução, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000498-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanda

Bety Januario Furigo visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 0323.400.00030082-26, 0323.400.0003072-43, 0323.400.0003195-00 e 0323.001.1402-14. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 67) e bloqueio de ativos (fl. 114), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 169). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos ativos e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001911-52.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para carrear aos autos cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fl. 205, a fim de que o Juízo possa aquilatar possível prevenção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3)** - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 297: ciência à parte autora, dizendo, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve o bem da vida pretendido nos presentes autos. Resta consignado que seu silêncio será interpretado com anuência. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001967-27.2011.403.6127** - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI)

Ciência às partes acerca das juntadas aos autos das cartas precatórias relativas aos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. Prosseguindo-se com a demanda e, tendo em vista que as partes já ofertaram os quesitos a serem enfrentados pelo experto, nomeio, em complementação ao r. despacho de fl. 274, o Sr. Pedro Martins, CRECI nº 33.403, como perito do Juízo. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao i. perito nomeado para designação de dia e hora para a realização da perícia técnica. Int. e cumpra-se.

**0001362-13.2013.403.6127** - GONCALVES PEDRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Gonçalves Pedro em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 45/55). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 8.589,04 (fls. 59/65). A CEF informou que os recolhimentos do FGTS da autora iniciaram-se em 1993 (fls. 66/74). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 45/55). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a conta do FGTS da parte autora passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como prova o extrato de fl. 67, não impugnado pela exequente. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando, em face da CEF, a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003882-43.2013.403.6127** - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se aos Registro de Imóveis de Mococa e Aguai, solicitando informações acerca de bens imóveis existentes em nome do autor, e, em caso positivo, cópia das respectivas certidões. Intime-se.

**0000425-66.2014.403.6127** - IVAN DE SOUZA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001831-25.2014.403.6127** - CELI APARECIDA PINHEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002323-17.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m)Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/95) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 83/84, aduzindo a ocorrência de obscuridade e omissão.Sustenta que uma vez que a perita médica sugeriu reavaliação em nove meses, requereu:a) reavaliação imediata do Autor que em menos de 90 (noventa) dias terá o benefício cancelado pela Autarquia ré;b) Nova perícia complementar..., face a perícia impor reavaliação em 9 (nove) meses;c) Suspensão do feito e reavaliação antes da extinção dos autos. Entretanto, tais pedidos não foram apreciados.Relatado, fundamento e decido.Não ocorre omissão nem obscuridade.De fato, a perita médica judicial sugeriu a reavaliação do autor em nove meses, o que não foi acatado por este Juízo.O magistrado não está exclusivamente adstrito às especificações contidas no laudo pericial, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado.Cumpra observar que o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora restou indeferido na parte final da sentença.Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

**0002400-26.2014.403.6127** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87/90: ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003618-89.2014.403.6127** - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Os requeridos informam que houve parcelamento do FGTS (CEF à fl. 171 e Município de Itobi à fl. 194).Assim, esclareça o Município se concretizou o alu-dido parcelamento e os respectivos pagamentos, bem como se a autora, Eliana Almeida, CPF 096.810.558-02, encontra-se contemplada no acordo, comprovando-se documentalmente. Prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0000221-85.2015.403.6127** - BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 49/50v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. No mais, levando-se em consideração a data de emissão do documento de fl. 53, intime-se a União Federal, urgentemente, acerca do teor da petição de fls. 51/52, para a adoção das providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0001351-13.2015.403.6127** - MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Proferida decisão inicial indeferindo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs a parte autora,



tempestivamente, Agravo Retido. Oportunizada manifestação da parte contrária, sobreveio contraminuta da CEF. Mantenho, pois, a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001736-58.2015.403.6127** - VALDIR DONIZETE GOMES (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASE AGROMERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR DONIZETE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BASE AGROMERCANTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, objetivando a anulação de protestos, exclusão de seu nome em cadastros consultivos de crédito e indenização por danos morais. Diz que no início do corrente ano, foi surpreendido com avisos de protestos de títulos, tendo como beneficiária a empresa Base Agromercantil Comércio e Representação Ltda, e apresentante dos títulos, a CEF. Argumenta que não comprou qualquer produto referente aos títulos gerados e cobrados, não sendo devedor dos boletos. Em contato com a empresa, a mesma se comprometeu a cancelar as cobranças. Não obstante a promessa da empresa, foi cientificado de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do protesto daqueles mesmos títulos. Inconformado, foi até a cidade de Uberaba/MG e exigiu da empresa um recibo de quitação de débitos em seu nome, o que foi entregue pela empresa. Em busca perante os cartórios da cidade, verificou que vários são os títulos protestados, sendo que somente três deles foram enviados para restrição de crédito. Defende a ilegalidade dos protestos, uma vez que nenhum deles possui aceite ou vem acompanhado de entrega de supostas mercadorias. Requer, assim, a procedência do pedido, com a anulação dos protestos e exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, bem como a condenação das rés no pagamento de dano moral (protesto de título pago). Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a sustação dos protestos, bem como exclusão de seu nome de cadastros de crédito. Junta documentos de fls. 16/34. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao autor que comprovasse que apresentou à CEF a declaração de inexistência de débitos (fl. 37), o que não foi cumprido pelo autor, sob o argumento de que não teria que fazê-lo (fl. 38/39). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. No caso dos autos, o autor alega ilegalidade do protesto de duplicatas, apresentadas sem aceite ou comprovante de entrega de mercadorias. Alega, ainda, que mesmo após a empresa emitir documento atestando que nada deve, houve protesto de título de negativação de seu nome. Inicialmente, tem-se que o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou seu posicionamento de que cabe ao devedor providenciar o cancelamento de protestos, diante do pagamento da dívida ou de documento que o valha (Resp 1339436). Daí a determinação desse juízo de fl. 37. Estando o autor em posse de declaração de quitação, caberia a ele diligenciar perante os cartórios para cancelamento dos protestos, mesmo porque tal declaração foi emitida depois da efetivação dos mesmos, dela não tendo ciência a CEF. O não cumprimento da obrigação legal imposta à parte importaria em ausência de interesse de agir. A despeito disso tudo, tem-se um pedido de sustação dos efeitos de protestos, bem como exclusão do nome do protestado dos cadastros consultivos de crédito decorrente desses mesmos protestos, sob a alegação de inexistência das dívidas. Para tanto, junta aos autos a declaração de fl. 33. Trata-se de declaração simples, sem reconhecimento de firma, sem identificação do subscritor e sem comprovação de que o mesmo está autorizado a falar pela empresa. Dessa feita, a priori tal documento não surte os efeitos desejados pela parte autora, qual seja, informar a inexistência de débitos para com a empresa. Não se tem a certeza em relação aos fatos alegados pelo autor, sendo necessário ouvir a parte contrária. Isto posto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com a vinda das contestações, voltem-me conclusos para reapreciar o pedido. Intime-se e cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004770-17.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 164: defiro, como requerido. Tendo em vista que a embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 ( mil reais), conforme os cálculos apresentados pela embargada, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000431-44.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de embargos, objetivando a redução do valor cobrado, opostos por Trans Marcondes Turismo e Locação de Veículos Ltda - EPP, Rosa Helena Fagundes Marcondes e Israel Mosasi Eloi Marcondes em face execução movida pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendem a existência de excesso pela indevida incidência da comissão de permanência, taxas de juros acima de 12% ao ano e capitalização mensal de juros. Reclamam, ainda, a aplicação do IPC, ao invés da TR, para correção do débito (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos, mas sem a suspensão da execução (fl. 21). A Caixa Econômica Federal requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 24/45). Realizou-se audiência, mas não houve composição (fl. 77). Foi deferida a gratuidade à empresa embargante (fl. 88). Também foi realizada prova pericial contábil (fls. 113/123), com ciência às partes. Em face, apenas a CEF manifestou-se (fls. 124, 126/130 e 131). Foram estendidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, pessoas físicas (fl. 137). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF. O contrato, documento comum às partes, instrui a execução. Foi trazido aos autos, em cópia, pela própria embargada (fls. 51/59) e, sua ausência, com a inicial dos embargos, não acarretou prejuízo algum à embargada. Passo ao exame do mérito. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato n. 25.0575.690.0000037-74 que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Portanto, infundado o pedido de utilização do IPC. O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 11.06.2010 (fl. 57), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Aliás, a perícia contábil, não impugnada pela parte embargante, revelou que não houve a capitalização mensal de juros (resposta ao quesito 1 de fl. 116). A prova técnica também demonstrou que não existem divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF (resposta ao quesito 5 de fl. 116). Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 58). Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (13.05.2011), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos

adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA

Diante do teor da certidão de fl. 245, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do r. despacho exarado à fl. 238, transferindo-se o valor bloqueado às fls. 242/242v. Após, conclusos para novo impulso. Cumpra-se.

**0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000112-76.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**0000705-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
Fls. 118/119: indefiro, por ora, o pleito da exequente. Aguarde-se o retorno da deprecata para novas deliberações.  
Int. e cumpra-se.

**0003545-54.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Int.

**0002731-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI  
Fls. 108/108v: indefiro, por ora. Carreie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato que deseja ver cumprido, haja vista o endereço do coexecutado, reformulando, querendo, seu pleito. Int.

**0003141-66.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO  
Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud perfazem quantia inferior ao valor indicado pela exequente, conforme pleito de fls. 61/62 e despacho de fl. 63, determino o imediato desbloqueio, através do mesmo sistema, certificando. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho exarado à fl. 63, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0000443-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN

Sem prejuízo do retorno da carta precatória expedida à fl. 30v, tenho por citada a executada, pessoa jurídica, haja vista a petição e documentos de fls. 33/35v. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao coexecutado, pessoa física, para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. No mais, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo suprarreferido, sobre a petição de fls. 33/33v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001656-94.2015.403.6127** - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária Mistura Ltda - ME em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para reconhecer seu direito de não se inscrever perante o Conselho e, com isso, desobrigar-se do pagamento de taxas e anuidades e da contratação de médico veterinário. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada, vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002392-20.2012.403.6127** - MAURO RUFINO X MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Mauro Rufino em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 92/96 e 110). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 13.415,55 (fls. 114/119). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 124/126 e 127/133). A parte exequente manifestou-se (fls. 136/141) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 144), sobre a qual, intimadas, apenas a CEF manifestou-se (fls. 145, 149 e 151/152). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 92/96 e 110). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 125 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 144). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 133) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002393-05.2012.403.6127** - OSCAR DE OLIVEIRA NETO X OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Oscar de Oliveira Neto em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 90/94 e 108). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 8.177,34 (fls. 112/117). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época

oportuna (fls. 122/113 e 124/131).A parte exequente manifestou-se (fls. 134/139) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 141), sobre a qual, intimadas, apenas a CEF manifestou-se (fls. 142, 145 e 147/148).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 90/94 e 108). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 123 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 141).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 131) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000231-03.2013.403.6127** - SEBASTIAO ROVARON X SEBASTIAO ROVARON(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sebastião Rovaron em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 88/92 e 111).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 15.557,00 (fls. 115/120).A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 125/126 e 127/131).A parte exequente manifestou-se (fls. 134/138) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 140), sobre a qual, intimadas, apenas a CEF manifestou-se (fls. 141, 144 e 146/147).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 88/92 e 111). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 126 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 140).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 131) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000611-26.2013.403.6127** - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA X ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Adevanir Cardoso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 83/93).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 17.665,55 (fls. 97/103).A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 105/106 e 109/113).Intimada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 114 e 116).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 83/93). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 106.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 113) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7764**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3)** - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7)** - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001497-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001497-4)** - JOSE PAULINO DE CASTRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001551-30.2009.403.6127 (2009.61.27.001551-0)** - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003441-67.2010.403.6127** - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004527-73.2010.403.6127** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002179-14.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000492-65.2013.403.6127** - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001219-24.2013.403.6127** - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Brenda Beatriz de Oliveira de Lima, representada por Clara Romano de

Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Remo Cristiano Fernandes de Lima, ocorrido em 18.12.2009. Aduz, em síntese, que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor, do que discorda, pois quando faleceu Remo exercia atividade remunerada para seu pai, avô da requerente, embora sem o devido registro na carteira de trabalho. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137). O INSS sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido e a impossibilidade de ser considerado o vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista sem amparo em prova material (fls. 143/147). Sobreveio réplica (fls. 257/261). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, por meio de sua representante, e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 308/313 e 325/327). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 331/345). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 349/350). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Assim, necessária a comprovação de que o instituidor do benefício ostentava a condição de segurado por ocasião do óbito. A fim de comprová-la, apresentou a parte autora cópia dos autos de reclamação trabalhista, no bojo da qual foi homologado acordo que reconheceu o vínculo de trabalho do de cujus no período de 18.06.2009 a 18.12.2009 (fls. 123/124). O vínculo laboral homologado pela Justiça do Trabalho surtiu efeitos concretos contra o empregador, gerando contribuições previdenciárias, cobradas pela autarquia previdenciária, que inclusive inseriu os dados no CNIS (fl. 252). A sentença trabalhista tem fé pública e constitui início de prova material. A prova testemunhal, por sua vez, cujos depoimentos me pareceram genuínos, foram uníssonos no sentido da existência do contrato de trabalho e coerentes quanto à descrição das condições em que este se deu, como o período de vigência (aproximadamente seis meses - de junho a dezembro de 2009), a jornada (de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 16:00 horas), a atividade (motorista, contando eventualmente com o auxílio de um chapa), e o material transportado (lenha). Dessa forma, quando do óbito, ocorrido em 18.12.2009, Remo Cristiano Fernandes de Lima era segurado da Previdência Social e, nesta condição, a autora tem direito à pensão por morte, pois sua dependência econômica é presumida (art. 16, I, c.c 4º da Lei 8.213/91). O benefício será devido a partir de 05.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 30). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, com início em 05.01.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 30). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Edgard Galvão de França, ocorrido em 17.08.1993. Informa que, juntamente com os filhos, em 20.10.1993 solicitou a pensão, mas administrativamente o benefício foi concedido apenas aos filhos menores, pois não provada a união estável dela com o de cujus, do que discorda, alegando que viviam juntos desde a década de 1970 até a data do óbito. Esclarece que em 2013 pleiteou novamente a pensão, mas foi indeferida por falta da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS contestou o pedido. Alegou a ocorrência da decadência e ausência de prova da condição de companheira (fls. 90/103). Sobreveio réplica (fls. 152/154). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 177). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 1185/190 e 191). Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede. Ocorre a decadência do direito da autora comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de indeferimento da pensão ocorrido há mais de 10

(dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi indeferido em outubro de 1993. A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.04.2014, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito



de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001273-53.2014.403.6127** - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0001287-37.2014.403.6127** - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar: a) a DECA em que consta arrolado seu nome como uma das produtora rurais do sítio Bocaina de Cima, tal como afirmado nos esclarecimentos prestados em âmbito administrativo (fl. 185). b) cópia dos principais documentos que instruíram a ação em que reconhecida a qualidade de segu-rado especial de seu marido, bem como sentença e eventual acórdão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001520-34.2014.403.6127** - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001626-93.2014.403.6127** - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001627-78.2014.403.6127** - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001652-91.2014.403.6127** - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais

escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002179-43.2014.403.6127** - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002388-12.2014.403.6127** - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002961-50.2014.403.6127** - NICOLE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X KELVIN GOMES DE ALVARENGA - INCAPAZ X GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X DENISE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X NICOLAS ALVARENGA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nicole da Silva Alvarenga, Kevin Gomes de Alvarenga, Graziela da Silva Alvarenga, Denise da Silva Alvarenga e Nicolas Alvarenga da Silva, menores representados por Marcos Ferreira de Alvarenga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando re-ceiver o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do genitor, Edinaldo Gomes Alvarenga, iniciada em 17.11.2013. Informa-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo porque o último salário de contribuição do segurado seria superior ao estabelecido para o fim, do que se discorda, ao argumento de que o pai recebia em média R\$ 759,90 por mês, abaixo do teto. A ação foi instruída com documentos (fls. 10/26) e foi deferido o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS contestou o pedido alegando que o último salário de contribuição do segurado seria superior ao limite legal previsto na Portaria 15, de 10.01.2013, em R\$ 971,78 (fls. 32/40). Também apresentou documentos (fls. 41/117). Sobreveio réplica (fls. 120/124). O INSS teve ciência de documento juntado pela par-te autora (fl. 125) e não se manifestou, inclusive sobre o in-teresse em produzir outras provas (fl. 126). O Ministério Público Federal opinou pela procedên-cia do pedido (fls. 128/129). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do se-gurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de per-manência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a ren-da do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condiçãõ finan-ceira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um cri-tério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do de-tento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em análise, o detento é genitor dos reque-rentes (fls. 15/19), e a prisão iniciada em 17.11.2013 encon-tra-se provada (fl. 21). Quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, refe-rente ao mês de agosto de 2038, foi de R\$ 357,57 (CNIS de fl. 47), portanto abaixo do limite da referida Portaria. A esse respeito, a Declaração de fl. 125, com fir-ma reconhecida e não impugnada pelo INSS, revela que o segura-do, pai dos autores, foi empregado do Condomínio de Empregado-res Rurais Daniel de Souza Matosinhos e outros de 01 de agosto de 2013 a 01 de novembro de 2013 e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013 não compareceu ao serviço, de manei-ra que a rescisão contratual gerou apenas R\$ 25,33, o equiva-lente a um dia de trabalho (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fl. 22). Em suma, quando da prisão, o real salário de con-tribuição do detendo (R\$ 357,570 - CNIS de fl. 47) era inferior ao estabelecido para fruição do auxílio reclusão (R\$ 971,78 - Portaria 15, de 10.01.2013). Por fim, a qualidade de dependentes dos requeren-tes (filhos menores) é presumida, nos exatos moldes do artigo 16, I e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Também não incide a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, posto que, contra os autores (todos absolutamente menores - fls. 15/19), não corre a prescrição (art. 198, I do Código Civil). Assim, o benefício será devido desde a data da prisão (17.11.2013 - fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio reclusão, com início em 17.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio reclu-são, no prazo de até 30 dias a

partir da intimação desta sen-tença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003208-31.2014.403.6127 - MAYCON DOUGLAS CASEMIRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003219-60.2014.403.6127 - MARIA ANGELICA JARDIM AMATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003490-69.2014.403.6127 - JUSCELENE GOMES DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003679-47.2014.403.6127 - MIRIAN CLAUDIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova

técnica. Intime-se.

**0000423-62.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000521-47.2015.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado do requerimento administrativo (protocolo à fl. 50). Intime-se.

**0000569-06.2015.403.6127** - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000670-43.2015.403.6127** - VALTER ANTONIO BAZZUCO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000671-28.2015.403.6127** - PAULO TADEU LANZIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000672-13.2015.403.6127** - FATIMA APARECIDA CELEGATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000958-88.2015.403.6127** - MARCOS LUIZ COMARIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001406-61.2015.403.6127** - MARIA JOSE DA CRUZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001493-17.2015.403.6127** - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001841-35.2015.403.6127** - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gino Paulo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001843-05.2015.403.6127** - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

#### **BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Virginia Michelazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Nelyton Tercetti, ocorrido em 24.05.2013 (fl. 16). Aduz que convivía com o de cujus há quase 20 anos. Porém, o INSS não reconhecendo a existência da união estável, indeferiu o benefício. Relatado, fundamento e decidido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Aparecida Fignotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA (SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Brambila Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0001858-71.2015.403.6127 - RODNEY APARECIDO LEAL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as cutas processuais, conforme legislação pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intímese.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

##### **0001838-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-35.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NERIO BUENO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

##### **0001874-25.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-14.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDINA MELHORINI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

##### **0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 -**

DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 220/221: diga a autora, em dez dias, noticiando se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Em caso positivo, cumpra-se a decisão de fl. 213. Intime-se.

**0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4)** - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8)** - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002886-79.2012.403.6127** - ILZA FERNANDES X ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002943-34.2011.403.6127** - JOAO CARLOS PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000845-08.2013.403.6127** - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000898-86.2013.403.6127** - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Henrique da Silva e Eduardo Cristiano Cheregati, respectivamente, assistido e representado por Elaine Cristina de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de sua mãe, Francisca Gomes da Silva, ocorrida em 26.01.2009. Aduzem, em síntese, que requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ao argumento de que a instituidora não detinha qualidade de segurada, do que discordam, pois ao tempo do óbito Francisca Gomes da Silva, conhecida como Chica, trabalhava como diarista três vezes por semana. Foi concedida a gratuidade (fl. 106). O INSS contestou o pedido, sustentando que a mãe dos autores não possuía qualidade de segurada quando do óbito, ocorrido em 26.01.2009, na medida em que esteve filiada até 22.02.2005 (fls. 111/115). Por meio de carta precatória, foram ouvidas teste-munhas arroladas pela parte autora (fls. 149/151) e pelo Ministério Público Federal (fls. 154/156). As partes se manifestaram (fls. 162/164 e 166/169), tendo o réu

requerido a condenação da representante dos autores e da testemunha Kelly Cristina de Souza Bokerman em litigância de má-fé e perdas e danos. Ouidas novamente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 193/195). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 199/201) e o réu não se manifestou (fl. 202). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 204/206). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Os filhos são dependentes e, para eles, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Contudo, é preciso que o instituidor ostente a condição de segurado da Previdência Social quando de seu óbito, o que não restou provado nos autos. A esse respeito, aduz a parte autora que sua falecida mãe, ao tempo do óbito, exercia atividade laborativa como diarista para Kelly Cristina de Souza Bokerman, três vezes por semana, auferindo R\$ 40,00 por dia. Nos autos do procedimento administrativo, apresentou declaração prestada pela indigitada empregadora, com firma reconhecida em Cartório (fl. 45) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária referente a dezembro de 2008, efetuado em 30.03.2009 pela mãe de Kelly, Vera Lucia de Souza (fl. 46). Entretanto, nas duas vezes em que foram ouvidas em Juízo, mãe e filha negaram que a genitora dos autores tenha trabalhado para elas, muito embora Kelly reconhecesse ter prestado declaração nesse sentido. Na oportunidade, esclareceu que assim o fez a fim de que Francisca pudesse comprovar renda perante programa habitacional municipal e ajudar a família desta, que passava por necessidades. Informou, ainda, que manteve relacionamento amoroso por quatro anos com Elaine, irmã dos autores e representante legal de Leonardo, e que após o desenlace, ocorrido em 2012, manteve relação de amizade com todos os seus familiares. Assim, uma vez que não confirmado pelas pretensas empregadoras, não é possível o reconhecimento do aduzido vínculo laboral da falecida mãe dos autores e, em consequência, sua qualidade de segurada por ocasião do óbito. Com efeito, consta que o último vínculo empregatício da falecida se encerrou em 22.02.2005 (fl. 48), o que lhe garantiu a qualidade de segurada até 15.04.2006. A aferição do direito à pensão, como de qualquer outro benefício, é feita na data do evento morte, não tendo valia, portanto, o recolhimento referente a dezembro de 2008 (fl. 50), feito após a morte de Francisca. Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurada na data do óbito, a parte autora não faz jus à pensão por morte. Rejeito o pedido do réu de condenação da parte autora no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do ingresso da Advocacia Geral da União em juízo, na condição de representante da autarquia demandada (fl. 169), posto ser incumbência do corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta perante ação admitida em lei, como dever de ofício. Não há que se falar em litigância de má-fé. Muito embora tenha havido alteração da verdade dos fatos, essa não foi efetivada pelos verdadeiros autores, que são, na verdade, menores de idade. O MPF comunica nos autos que já xerocopiou o feito na íntegra, para apuração dos crimes previstos nos artigos 297 e 171, parágrafo 3º, ambos do CP. Solicito, ainda, que apure a prática de eventual crime de falso testemunho cometido pelas senhoras Rita Maria da Silva e Ediane Ribeiro Dias (fls. 150/151). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do arquivo. Fl. 112: defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001183-45.2014.403.6127 - ANGELICA DA COSTA BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelica da Costa Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro

Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 24/34). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 63/64) e médica (fls. 79/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 90/91). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e sua filha e a renda mensal é eventual. Consta que o marido não tem emprego formal e exerce atividades como jardineiro, trabalhador rural e catador de sucata, recebendo, em média, R\$ 300,00 por mês. A filha, recebe R\$ 105,00 de bolsa família. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Laurentina Santana Sebastião contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 08.05.1958 a 31.12.1997, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48). O réu sustentou que não há início de prova material do trabalho rural da autora e que esta e o marido sempre foram trabalhadores urbanos (fls. 53/60). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 111/115). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/119). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 131/135). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 08.05.1958 a 31.12.1997, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008,



permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).No mesmo sentido se posiciona abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo.Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91...Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310).Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade

de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 08.05.1944 (fl. 15), de modo que na data do requerimento administrativo, 07.06.2013 (fl. 89), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.05.1944, a autora deveria comprovar carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certificado de reservista de Benedito Sebastião, de 07.06.1965, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 20); b) certidão de casamento com Benedito Sebastião, realizado em 31.07.1971, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 19); c) declaração firmada por Celina Maria Bastos Varzim, de 18.06.2009, segundo a qual a autora teria trabalhado como meeira na Fazenda Santa Rita no período 1965 a, aproximadamente, 1984, ano em que o imóvel, que era de Octávio da Silva Bastos, passou, por herança, a ser da declarante (fl. 21). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça, como meeira, por 25 anos, na Fazenda Boa Vista, cujo proprietário era João Batista Bernardi. Não se lembra o ano. Trabalhou lá desde a época de solteira e continuou trabalhando mesmo depois que se casou. Quando saiu da Fazenda Boa Vista não possuía filhos, atualmente tem quatro filhos. Depois que saiu de lá não trabalhou mais na roça. O marido é caminhoneiro, atividade que exerce desde a época em que a autora trabalhava na Fazenda Boa Vista. A testemunha João Batista de Oliveira disse que conheceu a autora em 1970, na Fazenda Boa Vista. Ela trabalhava como meeira de algodão e outras culturas. A testemunha trabalhou nessa fazenda no período 1969 a 1986. Quando conheceu a autora ela era solteira, mas permaneceu na fazenda mesmo depois de casada. O marido dela trabalhava na cidade. A testemunha Júlio Alves disse que conheceu a autora quando ela morava na Fazenda Boa Vista. Ele trabalhou na referida fazenda no período 1957 (quando tinha 17 anos) até 1990. A família da autora se mudou para a fazenda depois e de lá saiu antes do depoente. Ela trabalhava no cultivo de algodão e outras culturas. A autora deixou a fazenda aproximadamente um mês depois que se casou, vez que o marido dela era caminhoneiro. A testemunha João Batista Peixoto Lopes disse que conheceu a autora desde a década de 1950, na Fazenda Boa Vista. Ele era o encarregado da fazenda e ela trabalhava com os pais, na lavoura de algodão. Ela morou lá até que se casou, depois se mudou para a cidade, acompanhando o marido, que era caminhoneiro (na época, trabalhava com caminhão transportando leite). À vista do conjunto probatório coligido nos autos, verifico que o alegado trabalho rural da autora não restou comprovado. Os documentos que poderiam servir como início de prova material (certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação) estão em nome do marido, o qual, conforme admitido pela autora e confirmado pelas testemunhas, já era caminhoneiro à época do casamento. As testemunhas Júlio Alves e João Batista Peixoto Lopes, que demonstraram ter grande conhecimento dos fatos, esclareceram que a autora deixou a fazenda logo após o casamento, para acompanhar o marido, o qual era caminhoneiro, o que está em consonância com o depoimento da autora, que disse que ao deixar a fazenda não tinha nenhum dos quatro filhos. Não existe nenhum documento que possa servir de início de prova material do alegado labor rural em período anterior ao casamento, o que impede seu reconhecimento, ante o óbice do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. Sem o reconhecimento do período rural, não é possível a concessão do benefício, vez que o tempo de serviço da autora (fls. 17/18) não atinge o mínimo necessário ao preenchimento carência. 3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001190-37.2014.403.6127 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Victor do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período anterior a 2003, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 30). O réu sustentou que não há início de prova material do trabalho rural do autor, ao contrário, os documentos comprovam que o autor é trabalhador urbano (fls. 35/39). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 67/71). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 84/86). Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período anterior a 2003, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei

8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 08.01.1946 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 03.06.2013 (fl. 47), já era maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.01.2006, o autor deveria comprovar carência de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, de 13.10.1971, em que é qualificado como lavrador (fl. 27); b) CTPS, em que constam vínculos empregatícios rurícolas nos períodos 03.04.1989 a 30.11.1989, 18.05.1998 a 13.08.1998, 18.08.1998 a 05.11.1998, 22.06.1999 a 09.08.1999, 01.09.1999 a 30.09.1999, 03.07.2000 a 09.08.2000, 05.08.2002 a 31.10.2002, além de um vínculo

empregatício como operador industrial no período 10.01.1990 a 20.04.1990 e um de empregado doméstico a partir de 10.04.2003 (fls. 20/22). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Contudo, no tocante à atividade rural anterior a 2003, tal início de prova material não restou corroborado pela prova oral colhida em audiência, que se revelou demasiadamente débil. As testemunhas Osvaldo de Paula Rabelo e Arnaldo Zanetti disseram que conhecem o autor desde 2003, desde então ele trabalha em uma chácara, em serviços rurais. Nada souberam dizer, portanto, sobre o alegado tempo de serviço rural anterior a 2003, mas confirmaram que desde então ele trabalha em uma chácara como caseiro. A testemunha Norival Ferreira de Matos disse que conhece o autor desde 1970. Na época, ele morava em São Roque da Fartura, uma vila que pertence ao município de Aguas da Prata, e trabalhava na roça, em sítios e fazendas da região. Já trabalhou com o autor em algumas oportunidades. A última vez foi na Fazenda Fartura, em 2001, na colheita de café. Já trabalhou também para as famílias Valverde, Bonilha e outros, na colheita de batata, mas não sabe precisar os períodos. Em 2002 ou 2003 o autor se mudou para São João da Boa Vista. É digno de nota que a testemunha mencionou o trabalho rural do autor de forma extremamente genérica, sem individualizar empregadores e períodos, o que inviabiliza o seu reconhecimento, inclusive porque sequer é possível saber se os períodos mencionados são diferentes daqueles já registrados em CTPS (fls. 21/22). Note-se que a testemunha menciona que o autor trabalhou na Fazenda Fartura em 2001, como safrista, e na CTPS já registro referente ao ano 2000, o que pode indicar que se trata do mesmo período. Em suma, o autor não logrou comprovar com prova oral robusta e idônea o alegado tempo de serviço rural no período anterior a 2003, além daqueles períodos já registrados em CTPS, ônus que lhe pertence, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Independente disso, observo que o autor faz jus ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade híbrida, vez que possui idade superior a 65 anos e carência superior a 150 meses. De fato, conforme já mencionado, o autor registra vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos 03.04.1989 a 30.11.1989, 18.05.1998 a 13.08.1998, 18.08.1998 a 05.11.1998, 22.06.1999 a 09.08.1999, 01.09.1999 a 30.09.1999, 03.07.2000 a 09.08.2000 e 05.08.2002 a 31.10.2002, além de um vínculo empregatício como operador industrial no período 10.01.1990 a 20.04.1990 e um de empregado doméstico a partir de 10.04.2003 (fls. 20/22), totalizando 151 meses de carência até a data do requerimento administrativo, 03.06.2013. Na fase administrativa, o INSS deixou de computar a integralidade do vínculo empregatício como empregado doméstico pelo fato de a anotação ter sido, aparentemente, extemporânea, e o autor ter deixado de atender as exigências formuladas pela autarquia previdenciária (fl. 63-verso): Para podermos concluir com precisão a análise dos vínculos empregatícios urbanos, solicitamos ao requerente que apresentasse mais documentos, conforme fls. 28, com fulcro no artigo 19, 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 576, 2º da IN 45/2010, mas que não foram atendidas até a presente data. Apenas podemos considerar os vínculos discriminados no Extrato de Tempo de Serviço. Os elementos de filiação na categoria de empregado doméstico, conforme consta na pág. 18 da CTPS foram considerados, mas somente para o período de contribuição, de 08/2012 a 02/2013, cujos recolhimentos foram efetuados em época própria e no código 1600. Observamos que o período de 10/04/2003 a 07/2013 não pode ser considerado e incluído no CNISVR uma vez que a Carteira Profissional encontra-se desatualizada, com anotações até 01/2008, as quais possuem características de terem sido feitas na mesma oportunidade, conforme o verificado na original. Embora o autor tenha deixado de atender a solicitação do INSS, a efetiva prestação de serviços no período anotado na CTPS foi confirmada pelo depoimento das testemunhas Osvaldo de Paula Rabelo, vizinho do autor na referida chácara, e Arnaldo Zanetti. Assim, é possível acolher como idôneo o registro na CTPS a partir de 10.04.2003 (fl. 22), independente do tempestivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que o descumprimento dessa obrigação pelo empregador não pode prejudicar o segurado. A data de início do benefício, porém, é a data da citação, ocorrida em 30.06.2014 (fl. 33-verso), vez que em decorrência de o autor ter deixado de atender aos esclarecimentos solicitados pela autarquia previdenciária na via administrativa (fl. 61), a comprovação de que faz jus ao benefício somente se deu na via judicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º e 4º da LBPS, a partir de 30.06.2014, data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: José Vitor do Nascimento (CPF nº 599.965.448-84); - Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida; - Data de início do benefício: 30.06.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001670-15.2014.403.6127** - CINTHIA STUDART HUNGER HOFFMANN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001788-88.2014.403.6127** - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001927-40.2014.403.6127** - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002095-42.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40).O INSS sustentou a perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada na esfera administrativa e que a incapacidade da parte autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 47/52).Pela petição de fls. 75/76, o autor informou que teve concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez, o que restou confirmado pelo requerido, cujo início se deu em 13.11.2014 (fls. 83/84).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.No caso, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo, apresentado em 10.02.2014.Na ocasião, foi reconhecida a incapacidade da parte autora (fl. 57), mas o benefício restou indeferido ao argumento de que na data de seu início o autor ainda não havia regressado ao RGPS (fl. 34).Por outro lado, a concessão posterior da aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 13.11.2014, faz presumir que foi retificada a data de início da incapacidade para o tempo em que o requerente ostentava a condição de segurado e, em consequência, desconsiderado o motivo que ensejou o indeferimento do requerimento anterior, qual seja, de que a inaptidão é anterior ao seu reingresso ao RGPS.Desse modo, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 10.02.2014 (fl. 34).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002318-92.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA FOGACA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002396-86.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002523-24.2014.403.6127 - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002709-47.2014.403.6127 - EDERSON APARECIDO DO COUTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ederson Aparecido do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 33/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de hérnia inguinal operada e apresente dores de coluna. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002784-86.2014.403.6127 - ANA PAULA MAXIMIANO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 51/51v: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos novamente. Intime-se.

**0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL**

**GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003356-42.2014.403.6127 - MIRIAN LUCIA BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Lucia Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de



serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente

caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003380-70.2014.403.6127 - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E**

SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003761-78.2014.403.6127** - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003770-40.2014.403.6127** - ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000072-89.2015.403.6127** - JOAO ANTONIO VITORIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001537-36.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 191/192: recebo com aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em suma, que teve reconhecido vínculo labo-ral pela Justiça do Trabalho, mas o requerido não considerou o período e indeferiu o benefício.Relatado, fundamento e decido.Apesar do reconhecimento de tempo de serviço em Ação Trabalhista (fls. 13/14), o requerido indeferiu o pedido administrativo, repetindo o argumento de anterior requerimento (fls. 12 e 22). Assim, entendo necessária a prévia manifestação do INSS acerca dos fatos.Cite-se. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**0001573-78.2015.403.6127** - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a parte autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

**0001861-26.2015.403.6127** - MAURI APARECIDO PEDROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001865-63.2015.403.6127** - JUSSILENE MELO BRANDAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0001866-48.2015.403.6127** - RENATO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato e declaração de

hipossuficiência recentes, com data inferior a 6 (seis) meses, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001867-33.2015.403.6127** - MARIA LUIZA DE MORAES LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, Sentença/Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação apontada à fl. 135, para verificação de eventual prevenção. Intime-se.

**0001868-18.2015.403.6127** - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001869-03.2015.403.6127** - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001870-85.2015.403.6127** - EDIS LUIZ MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001871-70.2015.403.6127** - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001872-55.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001873-40.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS BARONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001878-62.2015.403.6127** - JAIR EMIDIO RAMOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001880-32.2015.403.6127** - BENEDITO DA SILVA CAMPOS NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001883-84.2015.403.6127** - ALAINE DE OLIVEIRA TEODORO(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alaine de Oliveira Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 36 e 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001885-54.2015.403.6127** - FRANCISCO DE SOUSA SILVA FILHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003195-32.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-77.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUIZA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Ana Luiza Vieira, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 27.08.2012 a 25.05.2013, além de divergências quanto ao número de dias nas competências 08.2012 e 05.2013. Sobreveio impugnação (fls. 52/53). A Contadoria Judicial prestou informações (fls. 55/62 e 72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio doença a partir de 27.08.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 15/22). A sentença, mantida em grau de apelação, não acolheu o pedido do INSS de desconto de suposto tempo trabalhado, não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 55/56), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.967,42, para 07.2014, sendo R\$ 7.243,11 a título de principal e R\$ 724,31 de honorários advocatícios (fl. 56). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3)** - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante da informação de fl. 289, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o CPF de Leonardo Pereira de Lima, a fim de que possam ser expedidas as requisições de pagamento. Silente, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0002385-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002385-9)** - IVANIR GRACIANO DA LUZ X IVANIR GRACIANO DA LUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Ivanir Graciano da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000597-13.2011.403.6127** - SERGIO RICARDO DA SILVA SA X SERGIO RICARDO DA SILVA

SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sergio Ricardo da Silva Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**000154-28.2012.403.6127** - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO X MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcia Helena Maciel Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001030-80.2012.403.6127** - HILDA AMANCIO JACINTO X HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Hilda Amancio Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001157-18.2012.403.6127** - NIVALDO PEREIRA DA ROSA X NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nivaldo Pereira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001492-37.2012.403.6127** - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO X DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Durvalina Salvador Apolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002438-09.2012.403.6127** - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA X ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aldrin Maximiano Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002889-34.2012.403.6127** - MARIA ROSSANI ALVES X MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Rosssani Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001188-04.2013.403.6127** - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE X ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Zenaide de Almeida Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001309-32.2013.403.6127** - NATALINA DE NORONHA MARCELINO X NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Natalina de Noronha Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7773**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000790-23.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA MARGARETE DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Aparecida Margarete de Souza para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80136.Regularmente processada, com citação (fl. 24), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7774**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001971-93.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO GUERREIRO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS)

O Ministério Público Federal denunciou Maurício Guerreiro, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 33/35):Consta dos autos que o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público.Segundo o apurado nas Peças de Informação nº 1.34.025.000163/2013-01, Maurício Guerreiro, na condição de sócio da reclamada/executada Embratel Empresa Brasileira de Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda, na ação trabalhista nº 0066500-02.2007.5.15.0118 RTOrd, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), tendo sido executado e, posteriormente, depositário da quantia penhorada de R\$ 2.513,04 (dois mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), que deveria ter sido depositada em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desobedeceu ordem emanada daquele Juízo (fls. 3 a 5 das peças de informação).De acordo com o auto de

depósito de fl. 5 do apenso, Maurício Guerreiro, como fiel depositário dos valores penhorados, foi advertido da necessidade de realizar o depósito da quantia estabelecida, em conta judicial à disposição do Juízo, no dia dez de cada mês, a partir de 10 de janeiro de 2013, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Por conseguinte, em 29 de abril de 2013, foi determinada a intimação do ora denunciado para que comprovasse a efetivação do depósito do valor penhorado (fl. 4 das peças de informação). Contudo, Maurício Guerreiro permaneceu silente à determinação judicial (fl. 3 do apenso). Assim, a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, porquanto o acusado, mesmo ciente de sua obrigação perante a Vara do Trabalho de Itapira (SP), permaneceu inerte às determinações judiciais. A denúncia foi recebida em 18.02.2014 (fls. 36/37). O réu foi citado (fl. 110-verso) e apresentou defesa escrita (fls. 60/64). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 35/36). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 97). O réu foi interrogado (fls. 112/113). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu (fls. 142/145) e a defesa pugnou pela absolvição (fls. 149/163). Os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** O delito cuja prática é imputada ao réu é o de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Consta dos autos que em 17.12.2012 a Oficial de Justiça Avaliadora da Vara do Trabalho de Itapira compareceu à empresa da qual o réu é sócio, penhorou R\$ R\$ 2.513,04 e depositou a referida quantia em mãos do réu, instando-o a depositar a referida quantia em conta à disposição do Juízo em data futura e a não abrir mão do depósito sem autorização do Juízo, sob as penas da lei (fl. 05 do apenso):

**AUTO DE PENHORA DO CRÉDITO** Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, eu, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao r. Mandado supra para pagamento da importância de R\$ 2.513,04, atualizada até 30/11/2012, depois de preenchidas as formalidades legais, efetuei a PENHORA de numerário, até o limite do débito ora executado, que deverá ser depositado em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) todo dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/01/2013, em conta judicial que renda juros e correção monetária, junto à , Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, à disposição do MM Juiz da Vara do Trabalho de Itapira. O depositário deverá dirigir-se à Secretaria da Vara, se necessário, antes de efetuar o depósito, a fim de obter o valor atualizado do débito.....

**AUTO DE DEPÓSITO** Depois de realizada a penhora como consta do respectivo auto, nomeei fiel depositário Maurício Guerreiro, brasileiro, exercente a função de gerente/sócio, documento de identidade nº 8.372.055, CPF nº 029.829.108-88, com endereço à Rua das Tulipas, nº 104, Jardim Santa Marta, Itapira-SP, o qual, como fiel depositário, obriga-se a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei. Como o réu não efetuou o depósito no dia determinado, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapira determinou o seguinte (fl. 04 do apenso): Intime-se a reclamada para que comprove nos autos o depósito das parcelas referentes ao valor penhorado em 5 dias, sob pena de ficar configurado crime de infidelidade depositária, bem como de desobediência a ordem judicial, com a consequente expedição de ofício ao Ministério Público para promoção da competente ação penal. Não consta dos autos que o réu tenha sido intimado dessa decisão. De início, chama a atenção o fato de que, segundo atestado pela Oficial de Justiça, o dinheiro foi penhorado no dia 17.12.2012 e depositado em mãos do réu, o qual se comprometeu a guardar o dinheiro e deposita-lo em conta à disposição em parcelas mensais de R\$ 500,00, a partir de 10.01.2013. Ora, se a Oficial de Justiça encontrou o dinheiro e o penhorou, por que não o recolheu diretamente a instituição bancária oficial, à disposição do Juízo, o que contribuiria, inclusive, para a efetividade da execução trabalhista? Nesse passo, parece mais verossímil a versão apresentada pelo réu em Juízo, no interrogatório, de que no dia 17.12.2012 não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie, apenas o compromisso por ele assumido de pagar o débito em parcelas mensais de R\$ 500,00, depositando o seu valor em conta à disposição do Juízo do Trabalho. Como o réu não fez o depósito do valor da dívida conforme compromisso assumido, sobreveio o despacho de fl. 04 do apenso, que veio a dar origem ao ajuizamento desta ação penal. Ocorre que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, a legislação processual civil dispõe dos meios necessários e suficientes para satisfazer o credor, sendo ilegítima a utilização do Direito Penal para tal finalidade. O objeto jurídico do delito em tela é o regular funcionamento da Administração Pública, conforme ensinamento de abalizada doutrina: O bem jurídico tutelado aqui é o normal funcionamento da Administração Pública, com o escopo especial de assegurar o seu prestígio e a garantia da potestade estatal, que não podem ser vilipendiados, sob pena de esta última ficar obstada no cumprimento de sua ampla atividade, que se direciona, em última análise, a atender os interesses dos cidadãos individual e coletivamente considerados. Assim, reconhecido que não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie pela Oficial de Justiça, mas mero compromisso assumido pelo réu de pagar a dívida até data determinada, forçoso reconhecer que o não pagamento da dívida na data aprazada (por impossibilidade financeira, segundo o réu) não configura o delito do art. 330 do Código Penal, vez que o objeto jurídico protegido pela norma penal não foi vulnerado. O simples inadimplemento da obrigação de pagar quantia em processo trabalhista em nada vulnera o normal funcionamento do serviço judiciário, devendo-se reconhecer que a conduta imputada ao réu é penalmente atípica.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia em, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Maurício Guerreiro da prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## Expediente Nº 7775

### EXECUCAO FISCAL

**0000263-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ DE FERRAGENS ARTFER SAO JOAO LTDA X HOMERO MAINERI JUNIOR X JOSE LUIS IACONA**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Ferragens Artfer São João Ltda, Homero Maineri Junior e Jose Luis Iacona objetivando receber valores representados pela CDA n. 80 7 94 011335-81. A ação foi proposta em 03.04.1995 perante a Justiça Estadual, lá processada e redistribuída à Justiça Federal em outubro de 2002 (fl. 296). Em 02.10.2003 a exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da LEF (fl. 312), o que foi deferido (fl. 315), sendo os autos arquivados em 17.10.2003 (fl. 316). Em 05.03.2015 os autos foram desarquivados para expedição de certidão de objeto e pé a terceiro (fls. 317/320). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de ausência da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 312), o processo foi arquivado em 17.10.2003 (fl. 316) e não mais houve manifestação da exequente. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001072-27.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da Associação Riopardense de Assistência ao Menor. A executada foi citada (fls. 141) e ofertou manifestação aduzindo haver em trâmite Ação Ordinária nº 0001020-36.2012.403.6127, na qual busca isenção de pagamento de tributos por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 265, IV, a do CPC até julgamento final da ação ordinária. Encaminhados os autos à exequente, esta requereu o bloqueio de valores em nome da executada, ante a ausência de documentos que comprovassem a suspensão da exigibilidade do crédito. Era o que cabia relatar. Verifico que os autos da Ação Ordinária nº 0001020-36.2012.403.6127 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Naqueles autos inicialmente foi proferida decisão nos seguintes termos: ... Embora a autora se qualifique como entidade sem fins lucrativos e de assistência social, não demonstrou o pleno atendimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 12.101/2009. Os Certificados ou Registros de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social, encontram-se vencidos

(fls. 56/58) o que, neste exame su-mário, revela a ausência de prova inequívoca do alegado direito da requerente ao gozo da benesse fiscal constante do 7º do art. 195 da CF/88. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Posteriormente, foi proferida sentença na qual este Juízo verificou que a autora não comprovou, portanto que, a despeito de não ser portadora do CEBAS válido, que vem cumprindo os requisitos legais para gozo da imunidade. Assim, pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foi julgado improcedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, mantendo-se intactos os créditos tributários nºs 51.002.814-4, 51.002.815-2, 51.002.816-0, 37.346.618-8 e 37.346.620-0. Em face de tal sentença foi interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de tal recurso. Ou seja, não existe liminar deferida à executada ou tão pouco sentença procedente com trânsito em julgado nos autos da mencionada ação ordinária. A mera existência de uma ação ordinária não tem o condão de suspender a presente Execução Fiscal, a qual deve prosseguir normalmente em todos os seus termos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7776**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Carlos Ricardo Dias de Souza, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em concurso formal, dos delitos descritos nos arts. 48 e 55, caput da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991 (fls. 123/126): É dos autos de inquérito policial que Carlos Ricardo Dias de Souza (Cadão), então responsável pela empresa Extração & Comércio de Argila e Areia F. C. Cadão Ltda, extraiu recursos minerais sem a competente licença ambiental, realizando exploração de areia e argila, matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal. Segundo consta, em 11 de dezembro de 2007, fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao efetuarem diligências no município de Casa Branca (SP), no local denominado Sítio Cocais do Rio Verde, constataram que Carlos Ricardo Dias de Souza, vulgo Cadão, desenvolvia atividade de lavra fora dos limites para os quais estava autorizado, ou seja, no poligonal licenciado pelo processo nº 821.344/99 não havia extração de minério, motivo pelo qual foi exarado auto de paralisação nº 066/2007 (fls. 7-15) em face da empresa Extração & Comércio de Argila e Areia F. C. Cadão Ltda. Outrossim, o denunciado, no período suso mencionado, ao promover a extração irregular de recursos minerais acima descrita, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação do entorno da área explorada. Arrolou as testemunhas Enzo Luís Nico Júnior, Aurélio Manço Garcia e Ricieri Antonio Buozi Lopes (fl. 126). A denúncia foi recebida em 25.07.2011 (fl. 127). O réu, citado, ofereceu resposta escrita, em que alegou que continuou a explorar a atividade no mesmo local em que estavam localizados os equipamentos, assim não sabia que a área autorizada para a extração de areia e argila era diversa daquela em que a atividade foi por ele exercida (fls. 142/147). Arrolou as testemunhas Adão Ciancaglio, Divino Ciancaglio, Ricieri Antônio Buozi Lopes e João Batista Dias de Souza (fl. 147). O Ministério Público Federal se manifestou a respeito da defesa apresentada pelo réu (fls. 177/178). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 179). Foram ouvidas as testemunhas Enzo Luis Nico Junior (fls. 294/296), arrolada pela acusação, Ricieri Antonio Buozi Lopes (fls. 311/313), arrolada pela acusação e pela defesa, Adão Ciancaglio e Divino Ciancaglio (fls. 328/332), arroladas pela defesa. A acusação desistiu de ouvir Aurélio Manço Garcia (fls. 263/264) e a defesa desistiu de ouvir João Batista Dias de Souza (fl. 387). O réu foi interrogado (fls. 395/396). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a folha atualizada de antecedentes criminais do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fl. 395). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 429/438), enquanto a defesa se bateu pela absolvição, sob a alegação de que houve erro sobre a ilicitude do fato (fls. 440/446). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia assevera que o réu, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica Extração & Comércio de Argila e Areia F. C. Cadão Ltda, extraiu recursos minerais (areia e argila) fora dos limites (poligonal) que havia sido autorizado pelo DNPM nos autos do processo nº 821.344/99. Assim, de acordo com a acusação, o réu teria extraído recursos minerais de forma irregular, causando prejuízo ao patrimônio da União e ao meio ambiente, devendo ser condenado pela prática dos delitos previstos no art. 48 e 55, caput da Lei 9.605/1998 e do art. 2º da Lei 8.176/1991, em concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal. O réu, por sua vez, não nega que estava promovendo a extração de areia no local indicado pela fiscalização, mas argumenta que não tinha ciência de que a atividade estava sendo exercida em local não autorizado. Alega que, por ter comprado o imóvel de terceiros, e considerando que a extração de areia sempre foi feita no mesmo local, acreditava que a atividade estava sendo exercida no local autorizado pelo DNPM. Os dispositivos legais citados na denúncia tem a seguinte redação: Lei 9.605/1998: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa..... Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente

autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente..... Lei 8.176/1991: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2. No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN)..... Código Penal: Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. Consta dos autos que no dia 11.12.2007, em fiscalização de rotina, fiscais do DNPM constataram que o réu promovia a extração de areia fora do poligonal autorizado no processo nº 321.344/99, por essa razão foi determinada a paralisação da atividade, conforme auto de paralisação nº 066/2007, a qual foi acatada (fl. 15). No formulário de fiscalização de lavra - atividade irregular (fls. 07/14), consta o seguinte relato (fls. 09/10):- A vistoria visava, dentre outros, acompanhar os trabalhos de lavra desenvolvidos no processo 821.344/99. No local delimitado por este processo DNPM, não foi observado nenhum trabalho de lavra sendo desenvolvido, mas na oportunidade flagramos trabalhos de lavra sendo realizado de forma ilegal na área vizinha a este processo;- De acordo com funcionário encontrado no local, Sr. Aparecido de Paula, a extração ilegal de areia estava sendo realizada sob ordem do Sr. conhecido como Cadão, representante da empresa Extração & Comércio de Argila e Areia F. C. Cadão Ltda;- Na área, deparamos com uma draga, acoplada por tubulações até uma peneira. O equipamento estava em plena atividade de lavra, localizado no leito e uma lagoa, onde na margem, através do GPS, foram obtidas as coordenadas UTM 23 K, E 297002.284 e N 7587084,017, foram encontradas também pilha de areia estocada e um caminhão sendo carregado;- Com o uso do Lap Top, plotamos os pontos do GPS no programa GPS TrackMaker, juntamente com o overlay do DNPM, e verificamos que a atividade flagrada não detinha de nenhuma autorização deste Departamento para a lavra de qualquer bem mineral (neste caso areia) naquele local;- O local evidenciado, onde estava sendo executada a extração ilegal de areia, localizava a aproximadamente 370 metros dos limites do processo DNPM nº 821.344/99, que possui autorização para a lavra de areia e argila;- Após, constatado in loco e em nosso banco de dados, que o local onde estava sendo realizada a extração de areia, não possui autorização deste Departamento, lavramos o auto de paralisação nº 066/07, de 11 de dezembro de 2007, que foi assinado e recebido sem questionamento pelo funcionário da empresa..... - Após constatar in loco com o GPS que a frente de lavra estava em local sem autorização para a extração de areia, foi imediatamente elaborado auto de paralisação da lavra nº 066/07, que foi entregue, recebido e assinado pelo representante da empresa no momento da vistoria. Após a entrega do laudo, toda atividade foi prontamente interrompida. Perícia realizada pela Polícia Federal (laudo nº 0099/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP - fls. 108/117) constatou que a área explorada se encontra completamente fora da poligonal DNPM correspondente ao Processo nº 821.344/1999, de titularidade da empresa Extração e Comércio de Argila e Areia F. C. Cadão Ltda (fls. 115/116). A mesma perícia observou a presença de danos ambientais e a ausência da adoção de qualquer medida para a recuperação da área degradada (fls. 112/113): Quanto aos danos ambientais observados, os principais são aqueles relacionados ao desmatamento, retirada e movimentação do solo decorrentes da abertura da cava e formação de pátios para beneficiamento do material. Nesses locais o solo torna-se compactado, diminuindo a infiltração das águas pluviais, aumentando a taxa de erosão e impedindo a regeneração natural da vegetação. Além disso, a abertura da cava principal atingiu o nível do lençol freático, o que promove a exposição da água subterrânea alterando sua qualidade original..... Quanto à recuperação ambiental da área, não foi observada a adoção de qualquer medida neste sentido, ressaltando que a mesma se encontra abandonada, inclusive com alguns dos equipamentos utilizados na atividade que sequer foram retirados do local. Assim, restou cabalmente demonstrada a materialidade dos delitos imputados ao réu. A autoria da conduta imputada ao réu é incontroversa, foi admitida pelo réu tanto na fase investigativa (fl. 82 e mídia de fl. 396, bem como fl. 120 do IP 2008.61.27.005166-1, em apenso). Em todas essas oportunidades, porém, o réu argumentou que, como havia comprado o imóvel rural já licenciado para a extração de areia, e continuou exercendo tal atividade sempre no mesmo local que já estava sendo explorado pelos proprietários anteriores (Adão e Divino Ciancaglio), não tinha conhecimento de que a área explorada era diversa daquela que havia sido autorizada pelo DNPM. Analisando o conjunto probatório coligido nos presentes autos, inclusive no apenso IP 2008.61.27.005166-1, entendo que há dúvida razoável quanto à efetiva ciência do réu acerca da irregularidade da extração de areia naquele local (erro de tipo), impondo-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Do apenso IP 2008.61.27.005166-1 extrai-se que o Sítio Cocais do Rio

Verde foi comprado pelos irmãos Adão e Divino Ciancaglio em 1999 (fls. 101/102 e 103/104), sendo que em 2000 eles obtiveram do DNPM licença para exploração de areia e argila (fl. 55). Em 02.08.2004 eles venderam o sítio e a empresa de exploração de areia para o réu (fls. 52/54 e 115/116) e este, em 2006, renovou junto aos órgãos competentes as licenças necessárias para a continuação das atividades de extração de areia (fls. 42/43, 45/46, 122/123 e 125). Em 11.12.2007 fiscais do DNPM determinaram a paralisação da atividade, vez que a extração de areia estava sendo feita em local diverso do autorizado. Em 28.04.2008 o réu vendeu o Sítio Cocais do Rio Verde para Ricieri Antonio Buozi Lopes (fls. 40/41) e este continuou a exploração de areia no mesmo local antes explorado pelo réu. Em 25.08.2008 o DNPM determinou a paralisação da atividade (fls. 07/09). Ricieri, então, requereu ao DNPM a regularização da extração de areia naquele local (fls. 56/59 e 72/91), mas o pedido foi indeferido, conforme este informou em Juízo (fl. 313 destes autos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial em face de Ricieri Antonio Buozi Lopes, por entender que não existem indícios suficientes de que tenha agido com dolo e deixou de denunciar Adão e Divino Ciancaglio porque eventuais fatos ilícitos por eles praticados já foram alcançados pela prescrição (fl. 119). A razão pela qual o MPF deixou de denunciar Ricieri Antonio Buozi Lopes é que este se limitou a exercer a extração de areia no mesmo local em que tal atividade sempre foi exercida. Ressalto que, conforme consignado pelos fiscais do DNPM, na área do processo 821.344/99 não há atividade de lavra e não há qualquer evidência de que tenha havido em algum tempo (fl. 07 do IP 2008.61.27.005166-1 - grifo acrescentado), o que confirma a informação de Ricieri Antonio Buozi Lopes, segundo quem a área autorizada para a extração de argila e areia é um morro e não tem nem argila e nem areia (fl. 12 do IP 2008.61.27.005166-1 - grifo acrescentado). Portanto, restou comprovado que a área autorizada pelo DNPM nunca foi explorada, vez que lá não existe areia ou argila que viabilize a exploração. Assim, o mesmo raciocínio utilizado pelo MPF para deixar de denunciar Ricieri Antonio Buozi Lopes se aplica ao réu, vez que este se limitou a continuar a exploração de areia no mesmo local que estava sendo explorado pelos irmãos Ciancaglio. Disse, inclusive, que comprou o sítio já com a draga para a extração de areia. Acrescento que, segundo informam os fiscais do DNPM, após o auto de paralisação nº 066/2007, toda atividade foi prontamente interrompida (fl. 10), não havendo nos autos comprovação de que o réu tenha retomado a atividade de extração de areia no local após a ordem de paralisação. Em suma, entendo que há fundadas razões que permitem concluir que houve erro de tipo, o que exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal, porque (a) o réu se limitou a continuar a exploração do mesmo local que vinha sendo explorado há cerca de oito anos, (b) o local autorizado pelo DNPM nunca foi explorado, vez que lá não existe areia ou argila que viabilize a exploração, e (c) não há evidência de que o réu tenha retomado a extração de areia após a ordem de paralisação expedida pelo DNPM. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Carlos Ricardo Dias de Souza da prática dos delitos que lhe foram imputados, capitulados nos arts. 48 e 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7777**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001356-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA(SP082551 - NELSON LUCIANO) X DONIZETE CURCIO LUCIANO(SP241238 - MILENE MARIA VALLIM REIS)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Curcio & Luciano Ltda e Donizete Curcio Luciano para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.058576-73. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 62/63). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 22) e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7778**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000111-23.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-62.2011.403.6127) CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Abra-se vista à embargada. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001906-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001906-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Iberia Indústria de Embalagens Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.033958-85. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 375/376). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000983-87.2004.403.6127 (2004.61.27.000983-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A P Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.087464-54. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 141/142). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7779**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria certidões de objeto e pé das ações movidas em face do acusado, expedindo-se o necessário. Com a instrução, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1582**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000870-51.2014.403.6138** - RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X BADIH NASSIF AIDAR - ESPOLIO X MARCO AIDAR ITTAVO X GIOVANNA AIDAR ITTAVO X JULIA AIDAR ITTAVO X DARCY AIDAR(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e

atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 558, bem como substabelecimento de fls. 559, são cópias reprográficas. Pena: extinção do feito. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade esclareça o pedido de fls. 556/557, diante do documento anteriormente juntado (fls. 554) Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-60.2010.403.6138** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 237/ss.: indefiro, eis que exaurido o ofício jurisdicional do Juiz, devendo a parte procurar a esfera administrativa. Retornem, pois, ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe e baixa na distribuição. Publique-se.

**0003741-93.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Razão não há para se deferir o pleito de fls. 199. Senão, vejamos. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser o marido único dependente previdenciário do de cujus. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª Região, AI 366659, Décima Turma, publicado no DJF de 25/08/2010, página 395, de Relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. I. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus. II. Agravo de instrumento da autora provido. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos juntados que a autora primitiva era casada com BENEDITO LEANDRO DA SILVA, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 194 e recebo a petição de fls. 187/193 como pedido de habilitação. Desta forma, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos. int. e cumpra-se.

**0004197-43.2010.403.6138** - JOSE RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ RICARDO MORA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 705/2015, MANDADO Nº 290/2015 e MANDADO Nº 291/2015. Vistos. Considerando a pertinência, defiro o quanto requerido pelo Perito do Juízo às fls. 198. Por conseguinte, determino à Serventia que: (A) expeça-se ofício à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Barretos, determinando que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do autor (Unidade de Saúde Mental). Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0705/2015, à Secretaria Municipal de Saúde, no endereço situado à Rua 30 nº 564 (CEP: 14.780-900), em Barretos/SP; (B) intime-se o médico LUIZ ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA (CRM nº 45.964) para que apresente ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente). Instrua-se o mandado com cópia do documento de fls. 08, 10 e 12/13 e dos dados pessoais do autor constantes dos autos. Cópia deste despacho servirá como Mandado nº 0290/2015, ao Dr. Luiz Roberto Diniz Junqueira, no endereço situado à Rua 32 nº 1214 (telefone: 17-33228259), em Barretos/SP; (C) intime-se o médico GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI (CRM nº 20.027) para que apresente ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente). Cópia deste despacho servirá como Mandado nº 0291/2015, ao Dr. Gilberto Teixeira Sasdelli, no endereço situado à Avenida 23 nº 1205 (telefone: 17-33228544), em Barretos/SP. Instrua-se o mandado com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos. Neste caso, os seus números deverão ser apostos na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a eles na certidão correspondente ao ato. Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Outrossim, caso o autor possua qualquer outro documento médico, especificamente os requeridos pelo perito às fls. 198, apresente-o a este Juízo no mesmo prazo acima concedido. Com a resposta às determinações, intime-se o Médico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça ao Juízo acerca da necessidade de agendamento de nova perícia. Por fim, sem prejuízo do quanto determinado, prossiga-se nos termos da decisão e fls. 195/195-vº, intimando-se a Assistente Social nomeada Com

a juntada dos laudos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001537-42.2011.403.6138** - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, RIVAIL MACHADO DINIZ (CPF/MF 259.939.096-68), único beneficiário da pensão por morte deixada pela segurada, e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessor da autora primitiva. Mantenho ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, anteriormente deferidos à autora primitiva. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal. Int. e cumpra-se.

**0000416-42.2012.403.6138** - ALONIR PARO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, para no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001697-33.2012.403.6138** - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 685/2015. Vistos em Inspeção. Fls. 148/189: com razão a parte autora. Sendo assim, considerando a pertinência do quanto requerido, determino que seja expedido ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE BARRETOS, no endereço constante das fls. 125, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor, devidamente preenchido e assinado por profissional técnico responsável. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 685/2015, à empresa SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE BARRETOS. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e dos documentos de fls. 126/130. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

**0002315-75.2012.403.6138** - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem para, em complemento à decisão proferida em audiência, que deferiu o desentranhamento dos documentos de fls. 82/121, condicionar o desentranhamento requerido mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento CORE n 64/05, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência destas será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo acima assinalado, prossiga-se nos termos da sentença proferida, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos ato contínuo. Publique-se e cumpra-se.

**0001276-09.2013.403.6138** - SILVIO LUIZ BASSO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas

vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é SUFICIENTE para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando o que dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, esclareça o autor se persiste o interesse no pedido de fls. 243/ss. e, em sendo o caso, comprove a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Por fim, considerando que a contrafé do INSS foi indevidamente juntada com a contestação, à Serventia para que desentranhe-a dos autos (fls. 164/186), com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0001292-60.2013.403.6138** - JOABE DA SILVA COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOABE DA SILVA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0661/2015. Vistos em Inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 112, reitere-se o ofício anteriormente expedido ao Ambulatório de Saúde Mental de Barretos/SP, doravante a ser cumprido na Secretarias Municipal de Saúde desta Municipalidade, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que seja cumprida a DECISÃO JUDICIAL de fls. 108/108-vº, apresentando cópia integral e legível do prontuário médico completo da parte autora junto ao Ambulatório de Saúde Mental, sob pena de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor e do documento de fls. 110/111 (verso e anverso). Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0661/2015, À Secretaria Municipal de Saúde de Barretos. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 108/108-vº. Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada dos documentos requisitados (ou a razão de não o fazê-la), tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001354-03.2013.403.6138** - RONALDO ROQUE DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial. Concedo, pois, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, se houve a recusa de algum empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou, ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

**0001572-31.2013.403.6138** - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU/PAAUTOR: MARIA BONFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 115/2015 (ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2014). Vistos. Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 95/117, solicitando ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, seu integral cumprimento, vez que os quesitos apresentados não foram respondidos pela assistente social. Não obstante, considerando a data da expedição da carta precatória e a posterior edição da Portaria nº 0346219/14, instrua-se a presente com cópia



dos quesitos do Juízo indicados na mesma, bem como dos eventualmente formulados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pela Expert. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 115/2015, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, no endereço situado à Rua Jequié nº 312 (CEP: 68.633-000), Dom Eliseu/PA (Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o retorno da deprecata prossiga-se nos termos já determinados. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo. (DECISÃO DE FLS. 118) Vistos. Diante da informação supra, promova a Serventia o entranhamento da Carta Precatória de fls. 95/117 ao feito, certificando-se ato contínuo. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 118, intimando-se as partes. Cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 120)

**0002176-89.2013.403.6138** - ROSAINE MARQUES PIRES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

**0002296-35.2013.403.6138** - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o documento de fls. 129 informando o óbito da ora autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de TODOS os herdeiros, nos termos da Lei Civil. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se..

**0000912-03.2014.403.6138** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo, sobre os documentos novos juntados aos autos (procedimento administrativo).

**0000545-42.2015.403.6138** - CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a União abstenha-se de exigir o pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. Os documentos de fls. 71/404 provam que a parte autora efetuou recolhimentos de contribuição social incidentes sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a

redação dada pela Lei nº 9.876/99. A parte autora, portanto, prova a verossimilhança de suas alegações. A urgência da medida decorre da imediata exigência pelo Fisco de contribuição social já declarada inconstitucional pelo plenário do E. STF, o que conduz a parte autora a submeter-se ao odioso solve et repete, aguardando do trânsito em julgado da sentença e a requisição do pagamento por meio de precatório, num verdadeiro empréstimo compulsório ilegítimo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a União abstenha-se de exigir da parte autora a exação prevista artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando o valor para fins meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial, e no intuito de se evitar o desvio de competência, determino à parte autora que emende a petição inicial, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor da RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, esclareço, ainda, que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, não havendo nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC). Na inércia do autor, tornem conclusos para extinção; outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, determino que, com vistas a demonstrar a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, providencie o autor a anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 191. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000018-27.2014.403.6138 - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ficam as partes intimadas, para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, (princiando pelo autor), manifestarem sobre o laudo pericial, oportunidade em que o INSS poderá formular eventual proposta de acordo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000548-94.2015.403.6138 - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante obter a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.645.011-3) e imediata implantação de nova aposentadoria com a inclusão das contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 20/03/2015. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a embargante que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2009 (fl. 32) continuou exercendo atividade laborativa e vertendo contribuições previdenciárias, razão pela qual tem direito à substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa e que inclua os recolhimentos posteriores a 09/12/2009 no cálculo de sua renda mensal inicial. Não obstante, o pedido da parte impetrante seja possível em sede de mandado de segurança, uma vez que amparado por provas documentais da constituição de seu direito, não há no caso urgência do provimento. Com efeito, a parte autora é titular de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de demora. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 682/2015 para notificar o gerente regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Guaíra a fim de que preste às informações sobre os fatos narrados na presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se CONCLUSÃO DE 22/05/2015 Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o disposto no artigo 247 do Provimento nº 64/2005, determino o cancelamento do ofício nº 682, o qual deverá ser substituído por ofício com mesmo teor de número 691. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005087-45.2011.403.6138** - MARIA FRANCISCA PERES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FLOSI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de certidão de casamento de Jaime Aparecido Peres (casado com Marlene Braga Peres e Wildes Francisco Peres (casado com Nilza Aparecida Peres).

**0001755-36.2012.403.6138** - JOSE DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 712/2015 e DESPACHO / OFÍCIO N.º 713/2015. Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 3400123937391 (RPV 2013.0200200), que tem como beneficiário JOSE DA SILVA (CPF/MF 264.663.858-25), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 712/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 3400123937391, do Banco do Brasil, paga através do requisitório 2013.0200200. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 713/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Ato contínuo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes em seguida.

**0002688-09.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES MOURA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de EDSON JORGE PIERAZZO MOURA (CPF/MF 071.422.818-47), JOÃO REIS PIERAZO MOURA (CPF/MF 071.824.858-93), JOSÉ HUMBERTO MOURA (CPF/MF 071.825.918-12), CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA (CPF/MF 071.825.908-40), ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA (CPF/MF 081.360.438-92), MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA (CPF/MF 264.493.578-43) e LUIZ ANTONIO PIERAZO MOURA (CPF/MF 071.825.928-94) e sua esposa ROSANA MORACA (CPF/MF 141.160.078-97) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Arlete Moreira de Souza. À SUDP, pois, para as devidas anotações. Com o retorno, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores, na proporção de 1/7 para Edson Jorge Pierazzo Moura, 1/7 para João Reis Pierazo Moura, 1/7 para José Humberto Moura, 1/7 para Carlos Roberto Pierazo Moura, 1/7 para Adriano Cesar Rodrigues Moura, 1/7 para Maria Helena Rodrigues Teixeira, e 1/7 para o casal Luiz Antonio Pierazo Moura e Rosana Moraca. Da mesma forma, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Ato contínuo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000613-89.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA HELENA ROSSINI

Vistos em inspeção, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 27, quadra 03, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52539. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é

provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 22, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 21, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 27, quadra 03, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52539, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0000632-95.2015.403.6138** - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X MOACIR NOZELA ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela parte autora em face das rés, acima identificadas, em razão de protesto indevido da duplicata mercantil nº 2779 B no valor de R\$1.800,00. Há notícia nos autos (fls. 115) de que a parte autora ingressou em face das rés com ação anulatória de título cambial perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em que se pede sustação de protestos e anulação de duplicatas mercantis, entre elas a de nº 2779 B, ao argumento de inexistência de relação jurídica, pois não houve prestação de serviços para possibilitar a emissão de duplicata mercantil. Assim, a sentença de mérito a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes que constitui o objeto principal do julgamento nos autos do processo nº 0003561-25.2009.403.6102 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Posto isso, suspendo o processo por 01 (um) ano nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, ressaltando que as partes deverão informar este juízo sobre o julgamento do recurso de apelação a ser proferido nos autos do processo nº 0003561-25.2009.403.6102 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006956-43.2011.403.6138** - ANTONIA SILVA DINIZ (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0007699-53.2011.403.6138** - GABRIEL VENANCIO DINIZ FILHO (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000687-51.2012.403.6138** - ANTONIA MARTA DE JESUS (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados pela UNIFEB, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 64, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

**0002210-98.2012.403.6138** - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURO DONIZETE VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 715/2015 E OFÍCIO Nº 716/2015. Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Desta forma, considerando as alegações do autor, que comprovou diante dos documentos de fls. 156 a recusa tácita de empregador em fornecer os documentos necessários a prova do tempo especial, entendo pela necessária juntada do laudo técnico pela empresa. Expeça-se, pois, ofício à empresa FRIGORÍFICO JBS S/A., determinando ao seu representante a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia dos dados pessoais da mesma constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 715/2015, à empresa JBS S/A, no endereço situado à Avenida Central s/nº - CEP: 14.784-600, nesta cidade de Barretos/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Por fim, considerando que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora, que deve manter atualizados os laudos técnicos relativos a tais atividades (Precedente: APELREEX 200783000213841, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, publicado no Diário Oficial de 21/05/2010), oficie-se à empresa Sociedade Barretense de Automóveis Ltda. ME, determinando ao seu representante a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, devidamente preenchidos. Instrua-se com cópia do documento de fls. 172/173. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 716/2015, ao representante da empresa Sociedade Barretense de Automóveis Ltda., no endereço situado à Rua 18 nº 968 (CEP: 14.780-060), nesta cidade de Barretos/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0000038-52.2013.403.6138** - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o termo indicativo de prevenção (fl. 15), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000329-86.2012.403.6138, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre possível coisa julgada. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000373-71.2013.403.6138** - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR X ORLANDO CARLOS DA SILVA - MENOR AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: João Pedro Nunes da Silva (menor) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL e outros. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 148/2015 e MANDADO N.º 313/2015. Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita às correqueridas Caroline dos Santos Silva e Eliana dos Santos Barreto, representadas pela Defensoria Pública da União (fls. 102/105). Anote-se. Nesse sentido, intime-se o Sr. Defensor, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento oficial de identificação pessoal das mesmas (cédula de identidade e CPF/MF). Instrua-se com cópia da contestação de fls. 102/105, alertando-se, ainda, que diferentemente do que constou da peça de defesa, o feito tramita junto à 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 148/2015, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, considerando a certidão de fls. 106 e tratando-se de interesses de incapaz, nomeio como CURADOR ESPECIAL, o advogado RENATO ATALA DIB FILHO, inscrito na OAB/SP sob o n.º 322.553, com escritório profissional situado à Avenida 15 n.º 615, nesta cidade de Barretos (fone: 17-33223449 e 17-91593673), o qual deverá atuar na defesa do menor correquerido, ORLANDO RODRIGUES SILVA, representado por sua mãe Marli Rodrigues, representando-os neste feito. Assim, expeça mandado objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia da inicial. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º 313/2015, ao Dr. Renato Atala Dib, no endereço acima declinado. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Os honorários serão arbitrados a final. Com a contestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se, intimando-se o INSS e o Parquet Federal ato contínuo.

**0000443-88.2013.403.6138** - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados pela empresa, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001323-80.2013.403.6138** - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROGELIO DE LIMA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO Nº 730 /2015 E CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2015. Vistos. Chamo o feito à ordem. Oficie-se com urgência ao Juízo da Comarca de Guairá, com as homenagens de estilo, solicitando os bons préstimos atinentes à devolução da deprecata distribuída sob o n.º 0000876-82.2015.8.26.0210, independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 730/2015, ao Juízo 2ª Vara da Comarca de Guairá, a ser cumprida de preferência pelo meio eletrônico, através do e-mail guaira2@tjstj.jus.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, considerando o que dos autos consta, depreque-se à Justiça Federal de São Paulo (Fórum Previdenciário), a intimação do representante legal do empregador do autor, LOUS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia do prontuário do mesmo, especificamente dos exames a que este foi submetido (ADMISSIONAIS E OUTROS), bem como esclarecendo acerca das funções desempenhadas, o histórico laboral, o motivo da dispensa e outras informações funcionais pertinentes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 155/2015, ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constante dos autos (fls. 12/14) e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício (fls. 16 e 46). Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com a manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 63. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0002090-21.2013.403.6138** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

**0002115-34.2013.403.6138** - RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da documentação solicitada pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestando-se e apresentando quesitos complementares a serem respondidos pelo Perito, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0002255-68.2013.403.6138** - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIERRÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECTDESPACHO / OFÍCIO N.º 731/2015.Vistos.Considerando a manifestação da Seção de Medicinal, Engenharia e Segurança do Trabalho acostada às fls. 239, oficie-se à Seção de Captação na Gerência de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, em cumprimento à decisão de fls. 235, apresente o prontuário médico completo do autor.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa.Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 222, 227, 233, 234, 235 e 239, além dos dados pessoais do outro constantes do feito.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 731/2015, ao Chefe da Seção de Captação na Gerência de Recursos Humanos a ECT, no endereço situado à Rua Cussy Júnior, 6-58, Centro (CEP: 17.015-908), na cidade de BAURU/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 222.Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

**0000022-64.2014.403.6138** - JERONIMO MILTON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da manifestação do Perito, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000565-67.2014.403.6138** - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001079-20.2014.403.6138** - ISRAEL ALBINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

**0001084-42.2014.403.6138** - VALDECI ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

**0001356-36.2014.403.6138** - BEATRIZ CRISTINA ADAO DOS SANTOS X BIANCA CRISTINA ADAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIÉS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIÉS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000511-67.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Vistos.Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.Em havendo

preliminares apresentadas na contestação, intime a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 330) Vistos. Fls. 331: defiro. Com o decurso do prazo para a contestação, ao Parquet Federal, como solicitado. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 330. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 332)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001619-10.2010.403.6138** - JOSE GERALDO SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001086-46.2013.403.6138** - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007700-38.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-53.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VENANCIO DINIZ FILHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000815-03.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-30.2013.403.6138) ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI) X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 38: recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida às fls. 36 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se o INSS.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001010-56.2012.403.6138** - RICARDO SINOMAR RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃOIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 676/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 676/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0001017-48.2012.403.6138** - FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃOIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 679/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 679/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.



**0001029-62.2012.403.6138** - IVAN ABUD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃOIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 675/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 675/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0001031-32.2012.403.6138** - ANUBIS LANE MANOEL LOPES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃOIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 678/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 678/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0001263-44.2012.403.6138** - ANTONIO MALUF(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃOIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 677/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 677/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0000045-44.2013.403.6138** - NELSON ANTONIO RONCA(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIAÇÃOIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 674/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 674/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005676-37.2011.403.6138** - JULIO CESAR FORMIGA X JAQUELINE CRISTINA FORMIGA X EUGENIO GABRIEL FORMIGA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(as) habilitante(s) intimado(as) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: certidão de nascimento ou casamento.

**Expediente Nº 1593**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, seja reconhecido e convertido em comum os períodos laborados em atividade especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/55). Concedida a gratuidade da justiça e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/57-verso). Em contestação com documentos (fls. 60/81), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 83/88). Juntou-se aos autos, cópia do procedimento administrativo (fls. 158/206). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 219/255). Requisitada cópia do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, foi juntado aos autos (fls. 263/317), sobre o qual o INSS não se manifestou e a parte autora manifestou-se às fls. 320/323. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo

do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25,

inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento da atividade especial Inicialmente, observo que os documentos de fls. 233 e 286 não guardam relação com a causa de pedir e com o pedido formulado pelo autor, que não inclui reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/02/1985 a 07/12/1985 e de 12/06/1972 a 31/07/1972. A atividade de frentista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 266/285), o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 77/78) e os formulários de fls. 44, 242/244, 246, 286/290, 293 e 295 são suficientes para provar o exercício de trabalho em condições especiais, pela exposição habitual e permanente a gasolina, álcool e diesel, na função de frentista, nos períodos de 01/07/1974 a 25/06/1975, de 01/09/1975 a 22/06/1977, de 01/10/1977 a 09/08/1978, de 02/10/1978 a 31/10/1978, de 11/01/1979 a 09/06/1979, de 01/12/1979 a 30/12/1983, de 02/07/1984 a 16/01/1985, de 02/01/1986 a 31/03/1987, de 01/07/1987 a 18/02/1988, de 01/04/1990 a 28/02/1991, de 01/06/1991 a 22/05/1992, de 14/09/1992 a 23/08/1993, de 13/10/1993 a 01/06/1994, de 01/09/1994 a 30/06/1995, de 01/08/1995 a 25/07/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, os formulários de informações devem ser elaborados com base em laudo técnico, o que não ocorre com os documentos de fls. 246/251, referentes aos períodos de 06/03/1997 a 22/12/1997, de 01/06/1998 a 24/05/1999, de 01/06/1999 a 01/06/2000 e de 02/01/2001 a 08/09/2001. Quanto ao período de 23/02/1988 a 31/01/1990, em que a parte autora exerceu a função de tratorista na Fazenda Buracão Agrícola e Agropecuária LTDA, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 21), prova que, a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, também de natureza rural, em estabelecimento agropecuário. O reconhecimento da atividade rural como especial antes do advento da Lei 8.212/91, somente é possível para os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Nos períodos de 18/10/2003 a 31/01/2005, de 16/05/2005 a 31/07/2008 e de 01/06/2009 a 27/10/2009 (data da propositura da ação), em que a parte autora exerceu a função de frentista, os documentos de fls. 252/254 provam exposição a hidrocarbonetos no desempenho da atividade de abastecimento de veículos com combustíveis: gasolina, álcool e diesel. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/07/1974 a 25/06/1975, de 01/09/1975 a 22/06/1977, de 01/10/1977 a 09/08/1978, de

02/10/1978 a 31/10/1978, de 11/01/1979 a 09/06/1979, de 01/12/1979 a 30/12/1983, de 02/07/1984 a 16/01/1985, de 02/01/1986 a 31/03/1987, de 01/07/1987 a 18/02/1988, de 01/04/1990 a 28/02/1991, de 01/06/1991 a 22/05/1992, de 14/09/1992 a 23/08/1993, de 13/10/1993 a 01/06/1994, de 01/09/1994 a 30/06/1995, de 01/08/1995 a 25/07/1996, de 02/01/1997 a 05/03/1997, de 18/10/2003 a 31/01/2005, de 16/05/2005 a 31/07/2008 e de 01/06/2009 a 27/10/2009 (data da propositura da ação). A conversão de tempo de atividade especial em comum reconhecida nesta sentença até a data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição representa um acréscimo de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, na data do primeiro requerimento administrativo, em 06/08/2004 (1ª DER - fls. 306/307) e um acréscimo de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do segundo requerimento administrativo, em 27/03/2008 (2ª DER - fl. 31) e de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data da citação, em 19/03/2010 (fl. 59).

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A carência foi cumprida, uma vez que a parte autora conta com período muito superior a 15 anos de tempo de contribuição (fls. 78/79), nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais até o primeiro requerimento administrativo (06 anos, 09 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (22 anos, 09 meses e 14 dias - fls. 306/307), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo (06/08/2004), tempo insuficiente para a concessão do benefício. De outro giro, considerada a data do segundo requerimento administrativo (23/07/2008), o acréscimo de tempo especial ora reconhecido de 08 anos, 01 mês e 10 dias, acrescido ao tempo comum provado pelas anotações em CTPS (fls. 15/28) e pelo extrato do CNIS (fls. 77/79), perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, na data da citação, 19/03/2010 (fl. 59), o acréscimo de tempo especial ora reconhecido (08 anos, 04 meses e 29 dias), acrescido ao tempo comum provado pelas anotações em CTPS (fls. 15/28) e pelo extrato do CNIS (fls. 77/79), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, somente na data da citação, 19/03/2010 (fl. 59), a parte autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício a partir de então, 19/03/2010. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. Não há prescrição quinquenal a ser reconhecida, uma vez que a data de início do benefício foi fixada na data da citação. **TUTELA ANTECIPADA** Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que a parte autora não prova a urgência na concessão da medida, visto que, do que se tem dos autos, ainda está ativo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial para reconhecer os períodos de 01/07/1974 a 25/06/1975, de 01/09/1975 a 22/06/1977, de 01/10/1977 a 09/08/1978, de 02/10/1978 a 31/10/1978, de 11/01/1979 a 09/06/1979, de 01/12/1979 a 30/12/1983, de 02/07/1984 a 16/01/1985, de 02/01/1986 a 31/03/1987, de 01/07/1987 a 18/02/1988, de 01/04/1990 a 28/02/1991, de 01/06/1991 a 22/05/1992, de 14/09/1992 a 23/08/1993, de 13/10/1993 a 01/06/1994, de 01/09/1994 a 30/06/1995, de 01/08/1995 a 25/07/1996, de 02/01/1997 a 05/03/1997, de 18/10/2003 a 31/01/2005, de 16/05/2005 a 31/07/2008 e de 01/06/2009 a 27/10/2009 como atividades especiais que ensejam a conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,4. Julgo também **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSÉ PEDRO LUIZ CPF beneficiário: 979.127.608-06 Nome da mãe: Margarida Emilia de Jesus Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 19 de Novembro, 745, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 08 meses e 13 dias. DIB: 19/03/2010 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005400-06.2011.403.6138** - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Pede, ainda, o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral desenvolvida nos períodos de 02/03/1986 a 16/06/2011 (data do ajuizamento da ação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Alega também que exerceu atividades consideradas especiais e que depois da aposentadoria passou a contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, o que lhe confere direito a aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/269). Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 273). Em contestação com documentos (fls. 276/311), o INSS aduz preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que não é possível a desaposentação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 354/379. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO documento de fl. 46 informa que o benefício da parte autora foi concedido com coeficiente de cálculo em 95%, o que revela o interesse de agir da parte autora em melhorar seu coeficiente de cálculo mediante o acréscimo de tempo de serviço e de contribuição. Ademais, a alteração de valores do salário-de-contribuição e do período básico de cálculo reflete diretamente na renda mensal inicial do benefício, ainda que o coeficiente do primeiro benefício tenha sido de 100%. Assim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir. PRESCRIÇÃO Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. DECADÊNCIA O reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição da parte autora anterior à data de início de sua aposentadoria (01/06/1987), porque já contado o tempo de contribuição para concessão do benefício, implica revisão do ato de concessão, a qual é sujeita a prazo decadencial. Assim, o pedido da parte autora de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no interregno de 02/03/1986 a 01/06/1987 é de natureza revisional. Portanto, parte do direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória. Impõe-se, portanto, pronunciar a decadência do pedido de reconhecimento de tempo especial da atividade exercida no interregno de 02/03/1986 a 01/06/1987, anterior ao início do benefício da parte autora. Passo a apreciar a alegada natureza especial da atividade exercida pela autora depois da concessão de sua aposentadoria e o direito a desaposentação. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032,

de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec.

4882/2003) 90 dBD e 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBLAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[]AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALNo período de 01/07/1987 a 16/06/2011, a parte autora laborou na função de atendente de consultório na Fundação Pio XII, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 37).O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) provam que a parte autora estava exposta ao agente biológico vírus, em razão do contato com pacientes (fls. 320/330 e 337/340).Cumpra observar que o PPP deve espelhar as



informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o LTCAT não afasta a nocividade do agente pelo uso do EPI, visto que, embora mencione o uso de EPI, conclui que a parte autora labora em ambiente insalubre, prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição de forma habitual e permanente (fls. 329 e 330). Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 01/07/1987 a 16/06/2011. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, bem como ao acréscimo decorrente da natureza especial reconhecida nesta sentença. A parte autora não possui tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (fl. 355). Portanto, o tempo de atividade especial reconhecido como de natureza especial exercido após a aposentadoria, perfaz um total de apenas 23 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não há, de outra parte, pedido de desaposentação para concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão-somente de aposentadoria especial. Dessa forma, uma vez que o pedido de desaposentação é condicionado à concessão de nova aposentadoria, é de rigor improcedência do pedido de desaposentação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a

DECADÊNCIA do direito de pedir revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 080.199.882-4 e, conseqüentemente, do tempo de contribuição nela já considerado, nisso inclusa a revisão da natureza das atividades laborais da parte autora exercidas até 31/05/1987. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 01/06/1987 a 16/06/2011, por exposição a agentes biológicos, conforme código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que enseja a conversão para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Alegou a prejudicial de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. O juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos cópia do processo que concedeu o benefício objeto da revisão pleiteada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos carreados pela parte autora provam que o benefício previdenciário objeto da revisão destes autos foi concedido por antecipação de tutela, sendo que não há decisão definitiva com trânsito em julgado sobre a própria concessão do benefício (fls. 96/97 e 110/111). Portanto, o inconformismo da parte autora quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial deverá, se o caso, ser manifestado na ação judicial que concedeu o benefício. Com efeito, a decisão que determinou a implantação do benefício foi proferida na vigência do artigo 32, inciso I, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 5.545 de 2005, o qual determinou expressamente o cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença pela média aritmética dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Logo, incontroverso a forma de cálculo do benefício objeto desta ação. Dessa forma, o cumprimento eventualmente inadequado da antecipação de tutela só pode ser revisto na própria ação que emanou a decisão, não podendo ser concedida em outro feito. Assim, resta evidente a falta de interesse de agir da parte autora, visto que a presente ação se mostra desnecessária e inadequada para o pedido nela contido. Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000334-11.2012.403.6138 - MIRALVA PEREIRA BARBOSA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso. Em contestação, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e suscitou prejudicial de prescrição. Procedimento administrativo juntado aos autos. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescrição no caso, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO

DE CÁLCULO A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º ( ) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O benefício previdenciário por incapacidade da parte autora (NB 533.665.177-6) foi concedido judicialmente, sem informação dos salários-de-contribuição, conforme carta de concessão e parecer da contadoria do juízo (fls. 12 e 70). Intimada para colacionar aos autos cópia do processo judicial que determinou a implantação do benefício para aferição do cálculo da renda mensal inicial, a parte autora quedou-se inerte (fls. 76/77 e versos). Dessa forma, a parte autora não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez NB 533.665.177-6. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-18.2012.403.6138 - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso. Em contestação, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e suscitou prejudicial de prescrição. Procedimento administrativo juntado aos autos. Parecer contábil do juízo. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL a prescrição no caso, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ( ) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º ( ) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O parecer contábil do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal (fls. 137 e 144/145). O procedimento contido no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que trata dos benefícios previdenciários por incapacidade, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos

casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que a prescrição só poderá ser reconhecida sobre as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO]. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h). Assim, uma vez que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do primeiro auxílio-doença que antecedeu os demais auxílios-doença e a aposentadoria por invalidez da parte autora, é de rigor reconhecer a prescrição dos benefícios NB 127.718.357-8, NB 502.140.767-4 e as prestações anteriores a 15/04/2005 do benefício NB 502.300.885-8. Assim, a parte autora tem direito apenas às diferenças apuradas a partir de 15/04/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **PRESCRIÇÃO** das prestações vencidas antes de 15/04/2005. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença (NB 127.718.357-8), bem como dos benefícios posteriores dele decorrente, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial dos auxílios-doença e da aposentadoria por invalidez decorrentes desse auxílio-doença originário. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença (NB 127.718.357-8) e dos benefícios por incapacidade dele decorrente, respeitada a prescrição quinquenal, contada de 15/04/2010. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pela parte autora administrativamente deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício de titularidade de Jaime Tura com aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício sem limitação ao teto, considerando tal limite somente no pagamento do benefício. Pede, ainda, a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Afirma que o salário-de-benefício foi limitado ao teto existente à época, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e, por esta razão, não poderia ser-lhe pago valor excedente ao

mencionado teto. Sustenta que, entretanto, essa limitação não deveria ser considerada no primeiro reajuste do benefício, a fim de que o limite máximo fosse aplicado somente no momento do pagamento da renda mensal. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. O INSS foi citado, mas não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 16/07/2012 e a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

**APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO** Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários. O benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1990, época em que ainda vigiam a Lei nº 3.807/60, com alterações, e o Decreto nº 89.312/84. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, determinou que os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05/04/1991 fossem revistos pelos critérios de cálculos previstos em seu texto, mas com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Eis o texto legal: Lei nº 8.213/91 Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. De outra parte, os artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. () 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado. Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto. Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado teto é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei. Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste. Dessa forma, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

**LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003** Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é

igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 292), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Veja-se ainda que, no caso, resta provado que o benefício foi limitado ao limite máximo por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fls. 292. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91. De outra parte, julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, a partir da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000274-04.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pretende seja o réu condenado a incluir em seu banco de dados as remunerações reconhecidas em sentença trabalhista e, conseqüentemente, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, a fim de que sejam majorados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pede, ainda, pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que a Autarquia ré não considerou o acréscimo de sua remuneração reconhecido em sentença trabalhista, e em decorrência dessa ação, entende fazer jus às diferenças de seus salários-de-contribuição que formaram a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/77). Concedida a gratuidade da justiça (fl. 80). Em contestação com documentos (fls. 84/105), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que o INSS não integrou a lide trabalhista e que esta é posterior à concessão do benefício. Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora carrou aos autos os recibos de pagamento (fls. 193/211). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** a prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O CASO DOS AUTOS em sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos nos autos nº 0206500-24.2003.5.15.0011, reconheceu-se a

existência de diferenças salariais devidas ao reclamante, com a condenação da empresa no pagamento dos reflexos de tais diferenças nas férias, 13º salário, além de saldo salarial e da contribuição previdenciária, a partir de 31/10/1998 a 24/10/2003 (fls. 58/63). A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado. Entretanto, no caso, não há pretensão de reconhecimento de tempo de contribuição, mas apenas de incorporação de diferenças salariais devidas aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria do autor. Assim, não é caso de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 2003, e não para postular reconhecimento apenas do vínculo empregatício, que foi devidamente anotado em CTPS, mas para reclamar diferenças salariais em verbas trabalhistas. Tal situação afasta qualquer possibilidade de objetivo fraudulento. Com efeito, houve o reconhecimento de que foi efetuado pagamento de verbas salariais de forma diversa do registrado nos documentos trabalhistas a partir de 31/10/1998, com condenação da Reclamada a pagar os reflexos em outras verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. A Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como prova neste feito, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. No caso, a sentença trabalhista encontra-se solidamente apoiada na condenação da reclamada às verbas previdenciárias, cujo pagamento não se efetuou por ausência de bens para satisfação da execução (fl. 223). Demais disso, note-se que o acréscimo de R\$1.300,00 não foi reconhecido apenas com fundamento na prova testemunhal, mas também em recibos de pagamento em nome do empregado, que indicavam salários superiores ao registrado, como consta do teor da sentença trabalhista (fls. 37/47), sendo tais documentos também acostados aos autos deste feito (fls. 193/222). Deve, pois, ser reconhecido o pagamento por fora ao autor na empresa Guairacar Veículos, peças e serviços Ltda., mas somente no período de 31/10/1998 a 24/10/2003, como consta dos cálculos da sentença trabalhista, a ensejar a inclusão da diferença salarial de R\$1.300,00 nos salários-de-contribuição do Autor, com a limitação do teto vigente à época. O autor, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com efeitos financeiros somente a partir da data da citação (24/05/2013 - fl. 83), tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91 e que somente nessa data ficou provada a ciência do réu da cópia da sentença trabalhista e dos documentos que a instruíram, ante a ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício. A nova renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada com a inclusão das diferenças salariais nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na forma da lei vigente à época da concessão. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido de revisão de renda mensal inicial. Condene o réu, por via de consequência, a incluir em seus bancos de dados e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) o acréscimo de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) do valor dos salários-de-contribuição da parte autora no período de 31/10/1998 a 24/10/2003, respeitados os limites do salário-de-contribuição; e a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 128.036.356-5), com efeitos financeiros somente contados da citação, com acréscimo das diferenças salariais de R\$1.300,00 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, no período de 31/10/1998 a 24/10/2003, limitado ao teto vigente à época. A data do início da revisão é a data da citação (24/05/2013 - fl. 83). Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas, a partir da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de indenização para pagamento de honorários contratuais, mas condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000413-53.2013.403.6138** - RENATA NICIZAK VILLELA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP264189 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO



## CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenada a parte ré a conceder o adicional de qualificação previsto na Lei 11.091/2005 e, posteriormente, pela Lei 12.772/2012, desde 10/09/2012. Narra a parte autora, em síntese, que concluiu curso de pós-graduação, preenchendo os requisitos para concessão do adicional de qualificação. Todavia, a parte ré indeferiu indevidamente, por três vezes, o pedido administrativo sob a alegação de que não havia cópia do histórico escolar com titulação dos docentes do curso concluído e que as cópias não eram autenticadas. Com a inicial, a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 15/71). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 88). Em contestação, com documentos (fls. 120/200), o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de São Paulo (IFSP) sustenta que os pedidos administrativos foram corretamente indeferidos, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios do direito ao adicional de qualificação. A parte autora replicou (fls. 204/207). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 11 da Lei 11.091/2005 instituiu o adicional de qualificação a ser concedido aos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação que possuem educação formal superior ao exigido para o cargo de que são titulares. Por seu turno, o Decreto 5.824/2006, que regulamenta a Lei 11.091/2005, em seu artigo 1º, 2º, estabelece que o requerimento de incentivo de qualificação será efetuado por formulário próprio, acompanhado do certificado ou do diploma de educação formal de curso reconhecido pelo Ministério da Educação. A parte autora pleiteia a concessão de incentivo de qualificação em decorrência da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu. Do formulário para o requerimento administrativo, é possível concluir que os documentos exigidos para concessão do incentivo de qualificação são o formulário preenchido, cópia autenticada do certificado ou diploma e cópia autenticada do histórico escolar. Há, ainda, expressa autorização para que o pedido seja feito apenas com base na declaração da instituição de ensino acompanhada de termo de compromisso firmado pelo requerente, em substituição ao certificado ou diploma. Destaco que a declaração, nos termos da autorização contida no formulário de requerimento, deve conter apenas informação sobre a conclusão do curso, fase de expedição do certificado ou diploma e previsão de liberação do diploma (fl. 28). Dessa forma, constato que o primeiro requerimento administrativo da parte autora foi corretamente indeferido (fl. 34), visto que o formulário não foi assinado pela chefia imediata, conforme se constata do documento de fl. 29. De outra parte, não há amparo legal para a recusa do segundo pedido administrativo, protocolado em 11/10/2012 (fl. 34). Com efeito, as cópias foram autenticadas por servidor do IFSP e o formulário com a assinatura da chefia imediata foi regularizado. Quanto às exigências de apresentar histórico escolar com titulação dos docentes e a expressa informação de que o curso atende à Resolução CNE/CES nº 01/2007, não há previsão na Lei 11.091/2005 ou no Decreto 5.824/2006, que dispõe somente sobre a duração mínima de 360 horas. Nesse ponto, observo que as razões do indeferimento do segundo pedido da autora consistem na exigência de informações que devem constar do certificado de conclusão do curso de pós-graduação. Contudo, a própria parte ré facultou a substituição do certificado pela mera declaração da instituição de ensino acompanhada de termo de compromisso firmado pelo requerente. Assim, a parte autora cumpriu os requisitos para obtenção do incentivo de qualificação desde o seu segundo pedido administrativo, de 11/10/2012. No entanto, considerando que houve o deferimento do pedido na via administrativa a partir de 03/07/2013 (fls. 198/199), a parte autora tem direito ao recebimento da gratificação somente de 11/10/2012 a 02/07/2013. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de São Paulo, por conseguinte, a pagar à parte autora o valor referente ao incentivo de qualificação pela conclusão de curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas, prevista nos artigos 11 e 12, da Lei nº 11.091/2005, alterada pela Lei nº 12.772/2012, no período de 11/10/2012 a 02/07/2013. As diferenças devidas à parte autora serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Compensem-se os honorários advocatícios de sucumbência, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas devidas pela metade pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca, sendo a parte ré isenta de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a conversão do tempo em que laborou em atividades especiais para tempo comum, de 01/03/1971 a 31/12/1977 e de 01/07/1978 a 31/12/1995, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/111). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Em contestação, com documentos (fls. 116/124), o INSS sustentou que não restou provada a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora, visto que o laudo é extemporâneo e não é possível o enquadramento por categoria profissional. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 134/569). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria

especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP

EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[]AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para

cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALA atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/03/1971 a 31/12/1977 e de 01/07/1978 a 31/12/1995 é incontroversa, uma vez que reconhecida administrativamente no procedimento administrativo (fl. 156). O litígio reside na caracterização da natureza especial das funções exercidas em aludidos lapsos.A parte autora exerceu a função de operário e servente na empresa Guido Brait-ME, respectivamente em 01/03/1971 a 31/12/1977 e 01/07/1978 a 31/12/1995, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 15/16).O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT - fls. 74/94) da empresa Guido Brait-ME prova que o exercício das funções de operário e servente expunha o autor ao agente nocivo ruído em intensidades que variam de 85 dB(A) a 88.4 dB(A), superiores ao limite legal para o período pleiteado de 80dB(A).Nesse ponto, cumpre consignar que sua condição de sócio da empresa Guanabara Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda não exclui sua condição de empregado da empresa Guido Brait-ME, o que enseja o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01/03/1971 a 31/12/1977 e 01/07/1978 a 31/12/1995.E ainda, que, ao contrário do alegado pelo INSS, o LTCAT produzido refere-se à empresa localizada no mesmo endereço anotado na CTPS do autor.VEREADORO INSS não reconheceu o período em que o autor exerceu mandato eletivo como vereador do município de Colina/SP (01/01/2001 a 28/02/2005) na contagem de seu tempo de contribuição.A Lei nº 9.506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, acrescentou alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91, tornando segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.Assim fazendo, a lei criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estavam incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do artigo 195 da atual Constituição Federal, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao referido inciso, incluindo os demais segurados da Previdência Social. E ao criar nova figura de segurado obrigatório, estabelecendo contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei nº 9.506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da atual Constituição Federal.Destarte, somente com a edição da Lei nº. 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei nº. 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98).Não por outro motivo a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.506/97, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, após declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF na via difusa.Diante disso, as contribuições previdenciárias porventura exigidas pelo INSS, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, quanto ao período anterior a 19/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei nº. 10.887/2004, considerando a anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, são indevidas.Dessa forma, é irrelevante que essas contribuições tenham sido recolhidas (fls. 485/511), visto que caberia o pedido de sua restituição, se não prescrito, não o pedido de reconhecimento do respectivo tempo de contribuição.Dessa forma, correta a desconsideração do tempo de contribuição de janeiro de 2001 a 18/09/2004 para o cálculo do tempo de contribuição da parte autora.É devida, porém, a contagem do tempo de contribuição do período de 19/09/2004 a 28/02/2005, quando os vereadores sem regime próprio de previdência, passaram a ser validamente segurados obrigatórios da Previdência Social.Por fim, consigno que descabe declarar o tempo de exercício de atividade comum como vereador reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (09 anos, 08 meses e 25 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (24 anos, 04 meses), bem como ao período, reconhecido nesta sentença, em que o autor exerceu mandato eletivo na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social (05 meses e 10 dias), perfaz um total de 34 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07/05/2007 (fl. 156), insuficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.De outra parte, até a data da publicação da Emenda

Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 34 anos e 25 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios vigentes antes da referida emenda, na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor, conforme contagem contida no procedimento administrativo. Destaco que a parte autora cumpria tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que o LCTAT que fundamentou o reconhecimento da natureza especial da atividade foi apresentado na via administrativa (fls. 532/534). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. Até a data do requerimento administrativo, por outro lado, considerando também o tempo de vereador, de 5 meses e 10 dias, o autor tinha 34 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Cumpria também a idade mínima de 53 anos. Cumpria também o tempo adicional de tempo de contribuição, já que até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 ele já contava com 34 anos e 25 dias de tempo de contribuição, não havendo tempo adicional a cumprir. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/03/1971 a 31/12/1977 e 01/07/1978 a 31/12/1995 e sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4. Julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: CÉLIO BRAITCPF beneficiário: 932.431.948-04 Nome da mãe: Dirce da Silva Brait Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 02, nº 21, Colina/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição: 34 anos e 25 dias, antes da EC 20/98 ou Tempo de contribuição: 34 anos, 06 meses e 05 dias até a DER DIB: 07/05/2007 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-40.2013.403.6138 - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. Alega que a autarquia, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.785.427-0, deixou de considerar os períodos de 08/04/1991 a 21/12/1994 e de 24/08/2001 a 07/08/2008 (DER) como tempo de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Em contestação com documentos (fls. 82/96), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 104/219), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 221. Alegações finais do INSS (fl. 223) É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva

exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [12] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [13] AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [14] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [15] RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que

deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

**O CASO DOS AUTOS** Reconhecimento do tempo de atividade especial Os PPPs de fls. 168/179 atestam que nos períodos de 08/04/1991 a 21/12/1994 e de 24/08/2001 a 07/08/2008 (DER) a parte autora exerceu suas atividades sempre exposta a ruído de 93,5 dB (A), o que está acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente em qualquer época. As informações do PPP harmonizam-se com aquelas contidas do LTCAT acostado às fls. 35/81, note-se que o quadro de fl. 38 informa que o ruído no setor da estamperia variava entre 91 e 96 dB (A). Impõe-se, assim, reconhecer como laborados em condições especiais, os períodos de 08/04/1991 a 21/12/1994 e de 24/08/2001 a 07/08/2008 (DER), que totaliza um acréscimo de 04 anos, 03 meses e 05 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99).

**REVISÃO DA APOSENTADORIA** O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 04 anos, 03 meses e 05 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 04 dias - fls. 189/191), perfaz um total de 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (07/08/2008 - fl. 11). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (07/08/2008 - fl. 11). Não há prescrição quinquenal a considerar, visto que a ação foi ajuizada menos de 05 anos da data de concessão do benefício.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 08/04/1991 a 21/12/1994 e de 24/08/2001 a 07/08/2008. Condene o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 143.785.427-0 para considerar tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 09 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (07/08/2008). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001044-94.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA (SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedidos indenizatórios em que a parte autora requer a declaração de nulidade de empréstimo realizado pela ré, indenização por danos materiais e morais. Formula pedido de tutela antecipada. Em síntese, o autor alega que se dirigiu a uma agência da CEF na data de 30/01/2013 visando obter empréstimo na modalidade Crédito Direto ao Consumidor (CDC) e que com a ajuda de uma estagiária da ré efetuou a operação do empréstimo no valor de R\$2.000,00 e realizou um saque de R\$50,00. No dia seguinte (31/01/2013), o autor retornou à agência da ré para efetuar novo saque quando constatou que haviam realizado novo empréstimo CDC e efetuados saques em sua conta sem que houvesse sua autorização. À inicial, o autor acostou documentos (fls. 12/39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 49/54) em que alega a inexistência de falha no serviço prestado, uma vez que as transações foram realizadas por meio da utilização de cartão magnético e digitação de senha secreta e pessoal. Afirma que cabe ao autor provar a irregularidade dos saques impugnados. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que as partes requeressem a produção de provas, tendo a parte ré carreado novos documentos aos autos e a parte autora requerido a exibição de imagens da câmera de vídeo referente aos dias dos fatos (fls. 86). A parte ré informou a impossibilidade de exibição das imagens, pois o prazo de arquivamento é de 90 dias (fls. 89). Aberta vista ao autor nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, não houve manifestação (fls. 90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS Consta dos autos que o autor, em 30/01/2013, celebrou contrato de empréstimo na modalidade CDC no valor de R\$2.000,00 e realizou saque no valor de R\$50,00 (fls. 19). As operações de CDC no valor de R\$3.400,00, as transferências bancárias de R\$1.260,00 e de R\$1.500,00 para a conta corrente de Antônio Carlos Pedroso e os saques de R\$500,00 e R\$1.500,00 foram impugnadas pelo autor e, após análise da ré, foi indeferida a restituição ao argumento de que não houve indício de fraude (fls. 60 e 64). Determinado que a ré apresentasse as imagens das câmeras referentes aos dias dos fatos, a CEF resumiu-se em dizer que não arquivou as imagens, mesmo diante do fato de que o autor apresentou, no momento da impugnação das operações perante a ré, um cartão de Antônio Carlos Pedroso, o qual constou como sendo o beneficiário das transferências bancárias. Assim, resta esclarecido que as operações de CDC, saques e transferências bancárias alegadas ocorreram, sendo que o autor alega não ter efetuado e nem autorizado tais transações e a ré sustenta que não houve falha na prestação dos referidos serviços bancários. Todavia, o documento de fls. 64 prova que o autor mantinha suas senhas anotadas, o que significa que não cumpriu com seu dever de manter esses dados em absoluto sigilo. Atrai, assim, para seu próprio ato o nexos causal com alegado dano sofrido. Os serviços de autoatendimento bancários são usufruídos mediante utilização de cartão de crédito ou débito intransferível e senha pessoal, cuja posse e sigilo ficam na esfera de responsabilidade dos usuários. Dessa forma, não há defeito no serviço de autoatendimento da parte ré, visto que a conduta da parte autora em manter anotada a senha de seu cartão foi a causa direta dos fatos apontados pela parte autora como ensejadores dos prejuízos alegados. De tal sorte, presente a excludente de responsabilidade do prestador de serviços consubstanciada no fato de que o defeito inexistente (artigo 14, parágrafo 3º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor), é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-45.2013.403.6138 - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de



contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-

lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento e conversão do tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 11/11/1991 a 18/08/2000 e de 01/11/2000 até os dias atuais (17/05/2012 - DER) na Fundação Pio XII, exposto a agentes químicos e biológicos, de maneira que, convertidos o tempo de atividade especial em tempo comum, conta com mais de 37 anos de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/64). Em contestação com documentos (fls. 72/92), o INSS arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fl. 97). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 99/135) sobre o qual as partes não se manifestaram (fls. 136/136-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto ao pedido formulado no item C de fl. 09, acerca do reconhecimento do labor comum, a contagem de tempo de serviço realizada no procedimento administrativo (fls. 131/132) e a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram que não é controvertido o tempo de serviço, mas apenas a natureza especial da atividade exercida a partir do ano de 1991. Remanesce, portanto, o interesse de agir em ralação ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 11/11/1991 a 18/08/2000 e de 01/11/2000 até os dias atuais (17/05/2012 - DER). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre

qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a

neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**O CASO DOS AUTOS LTCAT e os PPPs de fls. 17/29** provam que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos químicos e biológicos no exercício de suas funções de serviços gerais/auxiliar operacional de hotelaria no setor de higiene e limpeza da Fundação Pio XII. Ressalto que, a despeito da utilização constante de equipamentos de proteção individual, o uso desses EPIs não foi suficiente para neutralizar a exposição a agentes nocivos (conclusão - fl. 29). Impõe-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 11/11/1991 a 18/08/2000 e de 01/11/2000 até os dias atuais (17/05/2012 - DER). Ressalte-se que o requerimento foi formulado menos de 30 dias da emissão dos PPPs (23/04/2012) que provam a atividade especial e a planilha do CNIS prova que a parte autora continuou exercendo a mesma função na mesma empresa, de maneira que se conclui, com segurança, o exercício da atividade especial até a data do requerimento administrativo em 17/05/2012. O tempo de atividade especial reconhecido nessa sentença acresce 08 anos, 01 mês e 16 dias ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência O requisito da carência foi

cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 131). De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, 08 anos, 01 mês e 16 dias, somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum, perfaz um total de 40 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/05/2012 (fls. 15/16). Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo, em 17/05/2012 (fls. 15/16). TUTELA ANTECIPADA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora continua ativa, recebendo salário, de maneira que está ausente o perigo na demora do provimento jurisdicional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 11/11/1991 a 18/08/2000 e de 01/11/2000 a 17/05/2012. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: SEBASTIÃO CALATROIACPF beneficiário: 040.760.188-00 Nome da mãe: Maria de Abreu Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 1, 2039, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 08 meses e 06 dias. DIB: 17/05/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001734-26.2013.403.6138 - RAMIRO ANTONIO NASCIMENTO FILHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.316.274-4, com inclusão do acréscimo decorrente da atividade especial exercida nos períodos de 30/09/1985 a 09/12/1986 e de 01/06/2003 a 30/08/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Em contestação com documentos (fls. 17/50), o INSS pugna pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou para requerer a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da empresa Frigorífico Anglo (LTCAT - fls. 56/103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de

05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 30/09/1985 a 09/12/1986, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostada à fl. 32 do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 11), prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 93 dB (A), que está acima do limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente no período. As informações do PPP harmonizam-se com aquelas contidas no LTCAT (fl. 59). Portanto, resta provada a atividade especial no período. Quanto ao período de 01/06/2003 a 30/08/2012, em que a parte autora exerceu a função de chapeiro na empresa Cláudio Hideki Nagata - ME, observo que os PPPs de fls. 35/42, constantes do procedimento administrativo (fl. 11), atestam que a parte autora esteve exposta a risco mecânico e ergonômico, os quais não ensejam o reconhecimento da natureza especial do trabalho, uma vez que não há previsão de enquadramento para esses riscos na legislação pertinente. Portanto, não restou prova o exercício da atividade especial nesse período. De rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01/06/2003 a 30/08/2012. Impõe-se, assim, reconhecer como laborado em condições especiais, o período de 30/09/1985 a 09/12/1986, que totaliza um acréscimo de 05 meses e 22 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 05 meses e 22 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 05 meses e 07 dias - fls. 63 do procedimento administrativo acostado à fl. 11), perfaz um total de 32 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (17/10/2012 - fl. 10). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. Não há, porém, alteração da renda mensal inicial do benefício, visto que o tempo reconhecido não implica majoração do coeficiente de cálculo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial o período de 30/09/1985 a 09/12/1986. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01/06/2003 a 30/08/2012. Condeno o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 158.316.274-4 para considerar tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 29 dias, sem, entretanto, alteração da renda mensal inicial e diferenças pretéritas. Compensam-se os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001755-02.2013.403.6138 - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO

QÜINQÜENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e



renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO (SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 14/40). A parte autora peticionou para carrear aos autos novos documentos (fls. 49/64). Em contestação com documentos (fls. 65/78), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 81/86). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 91/178), sobre a qual as partes deixaram de manifestar-se. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos elencados no quadro do item B da petição inicial (fl. 04), conforme observado no procedimento administrativo (fls. 171/172). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento do período de 01/07/2003 a 07/11/2013 (data da propositura da ação). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por

qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo

durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, excluiu do período de 01/07/2003 a 07/11/2013, aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 06/10/2003 a 05/01/2006 (fls. 77/78), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) O laudo técnico de fls. 59/63, bem como os PPPs de fls. 28 e 38 provam que a parte autora, nos períodos de 01/07/2003 a 05/10/2003 e de 06/01/2006 a 23/09/2013 (data da expedição do PPP - fl. 38-verso), exerceu as funções de ajudante de produção, faqueiro e lombador, sempre exposto a ruído de 94 dB (A), que está acima do limite máximo de 90 dB (A). Ressalte-se que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, diante da divergência entre o PPP (fl. 28) e o laudo (fls. 59/60), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição a ruído superior ao limite legal. Ademais, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/2003 a 05/10/2003 e de 06/01/2006 a 23/09/2013 (data da expedição

do PPP - fl. 38-verso).O período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial acresce ao tempo de contribuição, um total de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias, na data do requerimento administrativo, em 24/05/2013 (fl. 19), conforme requerido pela parte autora.**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.A carência foi cumprida, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91 (fl. 165).O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (03 anos e 22 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (32 anos, 05 meses e 09 dias - fl. 172), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/05/2013 (fl. 19), suficientes para a concessão do benefício.Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, com data de início na data do requerimento administrativo, em 24/05/2013 (fl. 19).A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.**DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 01/07/2003 a 05/10/2003 e de 06/01/2006 a 23/09/2013, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/10/2003 a 05/01/2006 e de 24/09/2013 a 07/11/2013.Julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).**SÚMULA DE JULGAMENTO**Nome do beneficiário: FRANCISCO DONIZETE BERNARDINOCPF beneficiário: 050.214.638-96Nome da mãe: Rosa Raimunda BernardinoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua C-23, 299, Barretos/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia.DIB: 24/05/2013 (DER)DIP: A definir quando da implantação do benefícioRMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoEficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001982-89.2013.403.6138 - JOSE ESMERALDO DA SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/26).Concedida a gratuidade de justiça (fl. 29).Em contestação com documentos (fls. 31/45), o INSS alega que não há início de prova material do exercício de atividade rural e, portanto, não houve cumprimento do requisito carência.Colhidos o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 57/61).As partes apresentaram alegações finais (fls. 67/68 e 79/80).É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO.**Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao

benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2012. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam registros de atividades de natureza rural. Observo que após os curtos vínculos empregatícios de natureza urbana da parte autora (fl. 13), há outros documentos que podem ser admitidos como início de prova material de seu retorno à atividade rural, visto que há longos vínculos empregatícios rurais posteriores à atividade urbana. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que exerceu a atividade de tratorista e serviços gerais por 34 anos na fazenda Val Venita, onde morava e trabalhava. Disse, ainda, que há 03 anos saiu dessa fazenda e se mudou para Colina, passando a trabalhar na fazenda Guanabara fazendo cercas e serviços com enxada. Informou que na fazenda Val Venita, no início era cultivo de café e laranja e depois foi plantado cana. Afirmou que sempre morou na fazenda Val Venita e que nunca trabalhou em Armazéns. Esclareceu que, após a mudança para Colina, passou a trabalhar na fazenda Guanabara, indo com o ônibus de trabalhador rural, sendo que o cultivo era somente de laranja. A testemunha Joel Honório da Silva narrou, em síntese, que conhece o autor desde 1986, quando ele morava na fazenda do seu João e o depoente morava no sítio vizinho, sendo que se encontravam todos os domingos e, às vezes, durante o serviço também. Confirmou que o autor morava na fazenda e trabalhava com máquinas agrícolas, sempre na fazenda e que nunca o viu trabalhar de pedreiro. Informou que costumava ver o autor trabalhando com máquinas agrícolas, quando se dirigia para o sítio em que trabalhava, porém não sabe precisar a atividade do autor na fazenda Guanabara, pois o local é longe da usina em que trabalha. Por fim, disse que o autor sempre trabalhou no campo e que nunca o viu realizando outras atividades. A testemunha Lourival Adelaide da Silva declarou, em síntese, que conhece o autor há mais de 20 anos, porque trabalharam em fazendas próximas na região do Monte Belo, mas não o via com muita frequência. Sabe que o autor sempre trabalhou no campo e nunca o viu trabalhando na cidade. Afirmou que o autor continuou trabalhando em fazenda depois que se mudou para Colina. Informou que o cultivo era de laranja na fazenda em que o autor trabalhava e na fazenda Guanabara, onde o autor está atualmente, também é laranja. A testemunha João Cardoso confirmou, em síntese, que conhece o autor, pois há mais de 20 anos é vizinho da fazenda em que o autor morava, sendo que o cultivo na fazenda em que o autor trabalhava é de cana e na sua é de laranja. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça e que nunca trabalhou de pedreiro ou em armazém na cidade. Informou que viu o autor trabalhando nas máquinas e que não sabe dizer se o autor continua trabalhando após a mudança para a cidade de Colina. As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora de longa data e confirmam que a parte autora sempre exerceu atividade de natureza rural. No que tange ao requisito

carência, os registros em CTPS, corroborados pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), provam que o autor possui mais de 180 contribuições mensais posteriores a outubro de 1991, em atividade rural. Importa observar que a parte autora exercia atividade de tratorista rural, visto que trabalhava em fazenda, em atividade agropecuária, conforme consta de seu penúltimo vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 16), e conforme esclareceu a prova oral. Assim, era trabalhador rural e, por conseguinte, tem direito a redução etária de cinco anos para concessão de aposentadoria por idade. Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que a parte autora encontra-se ativa, o que afasta o perigo da demora. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: José Esmeraldo da Silva CPF beneficiário: 039613948-57 Nome da mãe: Maria Rosa Ribeiro Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Prof. Heitor Bombig Filho, nº 320, Colina/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural DIB: 14/02/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei (art. 50 da Lei 8.213/91) RMA: A calcular na forma da lei (art. 50 da Lei 8.213/91) Grupos de Contribuições: 19 grupos de 12 contribuições Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001987-14.2013.403.6138 - MARIA HELENA DE LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o

momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002143-02.2013.403.6138 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a

parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar



as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002160-38.2013.403.6138 - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício NB 532.371.191-0 e a restituição dos valores já descontados, bem como a indenização em danos morais. Em contestação com documentos (fls. 45/129), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos descontos no benefício (fls. 130/132). A parte autora replicou (fls. 139/144). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 22.05.2003, por força de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos da ação 0005296-71.2007.8.26.0288, da 2ª Vara do Foro de Ituverava (fl. 89). A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância (fls. 97/201), para modificação da DIB do benefício, de 22.05.2003, para 07/05/2008. A modificação da DIB gerou diferença de valores na renda mensal inicial (RMI) e na renda mensal atual (RMA) do benefício e, por força da revisão administrativa, o INSS apurou um débito referente ao valor a maior, percebido pela parte autora, desde a data de início do pagamento do benefício implantado em sede de tutela até a data da sua revisão (de 09/2008 a 04/2013). Assim, a revisão do benefício se deu por força de decisão do E. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença proferida pelo juiz de primeira instância, modificando a DIB do benefício concedido. Portanto, não há qualquer ilegalidade na revisão efetuada pela autarquia, que agiu em cumprimento à decisão judicial. Como demonstram os documentos de fls. 85/87, ainda que o benefício tenha sido revisado para cálculo nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ante a sentença proferida nos autos da ação revisional nº 0005696-84.2012.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, a renda mensal atual apurada acabou sendo menor, dada a fixação da DIB em data mais recente, 07/05/2008. A devolução de valores ao INSS exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. No caso, não obstante a legalidade do ato administrativo de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente à parte autora não é devida. A parte autora não prestou qualquer informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes com o intuito de fraudar a autarquia e ludibriá-la para manutenção da renda de seu benefício. Ademais, o aumento da RMI pode denotar, a princípio, para aqueles que desconhecem os cálculos, aumento da renda mensal. Agiu, assim, de boa-fé. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir da parte autora a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRESP 1.130.034 - STJ - 6ª TURMA - DJe DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDES MENTEMTA: [1]. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 241.163 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/11/2012 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTIN MENTEMTA [1]. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de

inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autarquia agiu no cumprimento do dever legal, buscando a restituição dos valores pagos indevidamente, zelando pela administração dos benefícios previdenciários. Não houve ato ilegal, o que afasta a obrigação de indenizar. Inexiste litigância de má-fé da parte autora, por outro lado. A parte autora não alterou a verdade dos fatos, como aduz o INSS. O documento fornecido pela autarquia (fl. 17) menciona a ocorrência de revisão em período coincidente com aquele em que tramitou a ação de revisão. O Histórico de Créditos não é mais esclarecedor e apenas menciona a rubrica consignação débito com o INSS (fls. 18/21). Assim, a documentação não informa expressamente a origem do desconto, de maneira que dá margens a interpretações equivocadas. Ademais, a origem dos descontos não altera o pedido do autor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a deixar de efetuar descontos referentes à revisão do benefício efetuada em abril de 2013, por força da alteração da DIB do benefício NB 532.371191-0 e a restituir à parte autora os valores já descontados. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais. Compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor do débito apurado pelo INSS que é objeto da lide (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000068-53.2014.403.6138 - VALENTIM XAVIER DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. Alega que a autarquia, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.732.132-4, deixou de considerar períodos de trabalho entre 06/03/1997 e 15/04/2013 (DER) como tempo de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/27). Em contestação com documentos (fls. 33/44), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 48/122), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 124. O INSS manteve-se silente (fls. 173/173-verso). A parte autora peticionou requerendo a juntada de cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho JBS S/A (LTCAT - fls. 126/172). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto

acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente

nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial Os PPPs de fls. 18/23 provam que de 06/03/1997 a 30/04/2004 a parte autora exerceu as funções de servente e operador de máquinas na sala de máquinas da empresa hoje denominada JBS S/A. Embora o PPP aponte exposição a ruído de 87 e 89 dB (A) até 30/04/2004, o LTCAT acostado às fls. 126/172 prova que o nível de ruído nesse setor estava sempre acima de 93 dB (A) nesse setor (fls. 128). Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, diante da divergência entre o PPP (fls. 18/23) e o LTCAT (fls. 126 e 153), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição a ruído superior ao limite legal. De outro giro, o PPP de fls. 24/25 atesta que de 05/04/2004 a 15/04/2013, considerando a expedição do documento três dias antes em 12/04/2013, a parte autora, ainda trabalhando na sala de máquinas, esteve exposta a ruído de 97 dB (A), superior ao limite de 85 dB (A) estabelecido pela legislação. Ressalto que, essa informação harmoniza-se com as informações do LTCAT (fls. 126 e 153), uma vez que o nível de ruído na sala de máquinas variava entre 93 e 103 dB (A). Impõe-se, assim, reconhecer como laborado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 15/04/2013 (DER), que totaliza um acréscimo de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 06 anos, 05 meses e 10 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 03 meses e 15 dias - fls. 109/110), perfaz um total de 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (15/04/2013 - fl. 16). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (15/04/2013 - fl. 16). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 15/04/2013 (DER). Condeno o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 160.732.132-4 para considerar tempo de contribuição de 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (15/04/2013). Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001489-20.2010.403.6138** - ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-27.2013.403.6138** - MARIA JOSE PACHECO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000521-48.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-33.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000835-33.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto ao cálculo dos honorários e aos índices de atualização monetária e juros moratórios aplicados, bem como pela falta de aplicação do deságio de 20% das prestações vencidas previsto na transação homologada pela sentença transitada em julgado. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/18). A parte embargada impugnou os embargos e apresentou cálculos (fls. 22/24). Parecer contábil às fls. 27/30-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, com trânsito em julgado, homologou o acordo oferecido pelo INSS e aceito pela embargada (fl. 127 dos autos principais). No acordo, não foram estabelecidos os índices de correção monetária e juros a serem aplicados nos cálculos, de maneira que os cálculos devem obedecer às determinações da Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução nº 134/2010. O cálculo apresentado pela parte embargante aplica índice de atualização monetária ainda em consonância com aqueles determinados pela Resolução nº 134/2010 antes das alterações da Resolução nº 267/2013. Com efeito, os índices de atualização monetária observados nas últimas competências dos cálculos de fls. 05-verso e 06 são sensivelmente mais baixos do que aqueles referentes ao INPC e que foram utilizados pela Contadoria do Juízo nas mesmas competências, do que se infere que os índices utilizados pelo INSS são compatíveis com a TR, já não mais prevista na Resolução nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução nº 267/2013. De outro giro, o cálculo da parte embargada contém índices de juros e correção monetária em desacordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013 do CJF (fl. 170 dos autos principais), visto que calcula 1% ao mês a título de juros de mora para todo o período, quando deveria contar 0,5% ao mês a partir do início de vigência da Lei nº 11.960/2009, tal como procedido pela Contadoria do Juízo. O acordo encetado entre as partes e homologado por sentença transitada em julgado aplica, de maneira expressa, um deságio de 20% sobre as parcelas vencidas (fl. 117 dos autos principais): Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS e serão pagos com um deságio de 20% (em virtude da transação) - grifos no original. A parte autora, embora tenha concordado com os termos do acordo proposto pelo INSS (fls. 124/125 dos autos principais), buscou executar 100% das prestações vencidas, contrariando abertamente o avençado. Nos cálculos apresentados na fase de execução, bem como na impugnação aos embargos, persiste na tentativa, em ofensa clara à coisa julgada (fls. 167/170 dos autos principais e fls. 22/24 destes autos) e à lealdade processual, alegando que os embargos teriam por objeto apenas os honorários advocatícios. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva, a qual, ainda que não embargada, poderia ser corrigida de ofício pelo Juízo, ante a ofensa à coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios, estando sua base de cálculo incorreta, devem também ser ajustados, em atenção à coisa julgada. Vale observar que os cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais não refletem o acordo homologado e, assim, por conterem manifesto erro de cálculo, podem ser corrigidos a qualquer tempo. Irrelevante, portanto, que os cálculos dos honorários tenham sido elaborados pelo próprio INSS. Com efeito, o acordo homologado também é expresso em fixar os honorários advocatícios em 10% do valores atrasados devidos e não pagos, de sorte que a inclusão de prestações pagas na via administrativa não atende ao título executivo judicial. Nesse passo, o embargado exequente age de má-fé ao tentar executar 100% das prestações vencidas, em franca discordância com o título executivo, além de aproveitar-se de um mero equívoco nos cálculos do INSS nos autos principais e insistir na execução dos honorários calculados erroneamente. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora-exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de

objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Por fim, considerando que os cálculos da parte embargante contém índices de atualização monetária em discordância com a Resolução nº 134/2010 atualizada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados em acordo com a determinação do título executivo e do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 27/30-verso). Condene a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da parte embargante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que deverão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/30-verso para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 (dez) dias, informe se houve ou não o pagamento do complemento positivo lançado na competência de 01/2009, referente ao período de 01/08/2007 a 31/01/2009 constante da Relação Detalhada de Créditos do benefício NB 570.454.370-3 (fl. 151 dos autos principais), e cancele o lançamento. Instrua-se com cópia do documento de fl. 151 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1606**

### **MONITORIA**

**0000132-97.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARINA FERREIRA DA CRUZ

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 59, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada, nascida em 22/03/1950, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (02/08/2010). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/65). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 71/84) sustentando que a autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Indeferida a prova oral (fls. 96), o julgamento foi convertido em diligência para o esclarecimento do vínculo da autora com o Município de Guaraci (fls. 97). Determinada a expedição de ofício ao Município de Guaraci para que apresentasse cópia dos contracheques da autora no período de 1982 a 1986 (fls. 104), houve resposta às fls. 106/149. Houve nova conversão do julgamento em diligência (fls. 158) e o cumprimento das determinações às fls. 165/318. Em sede de alegações finais, a parte autora aduziu que atende todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 321/324) e o INSS reiterou que a autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 325/328). **É O RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência

Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2010 (fl. 10), quando era exigida carência de 174 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, em 02/08/2010, a autora contava com 140 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fls. 389). A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls 166/179), o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 201) e os documentos apresentados pelo Município de Guaraci/SP permitem concluir, porém, que a autora possui 176 contribuições mensais, completados depois do requerimento administrativo. A certidão do Município de Guaraci/SP (fls.245) certifica que a autora foi admitida no quadro de funcionários públicos do município na função de enfermeira. Entretanto, diante da ausência de documentos que comprovem que a atividade foi desenvolvida sem interrupção, restou demonstrado pelas folhas de pagamento (fls. 249/317) o efetivo trabalho por apenas 33 meses. Sendo assim, a parte autora atingiu a carência de 174 contribuições mensais em outubro de 2010, o que permite a conclusão de que a autora não havia cumprido a carência ao tempo do requerimento administrativo (02/08/2010 - fls. 389). Dessa forma, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação (27/05/2011 - fls. 70). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (27/05/2011). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES DE JESUS CPF beneficiário: 625.392.308-06 Nome da mãe: Maria Anselma de Jesus Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida Olímpia, nº 145, bairro Marília, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador urbano Grupo de contribuições: 14 grupos e 8 contribuições DIB: 27/05/2011 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/19). A parte autora peticionou para requerer a juntada de novos documentos (fls. 36/42, 69/73 e 77/90). Em contestação com documentos (fls. 44/64), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Em resposta a ofícios do Juízo, foram carreados aos autos os documentos de fls. 101/111. Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 125/148), sobre o qual somente a parte autora manifestou-se (fls. 151/154). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes

nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido:



Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº

10.666/2003.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Os PPPs de fls. 102/109-verso provam que a parte autora, no exercício das funções de servente e auxiliar de produção em frigorífico, nos setores de conservas e enlatamento, nos períodos de 25/04/1983 a 12/08/1983, de 28/07/1984 a 01/10/1986, de 12/06/1987 a 23/06/1989, de 01/11/1989 a 03/08/1992, de 16/03/1993 a 10/08/1994, de 18/02/1995 a 16/08/1995, de 24/02/1997 a 13/05/2003, de 14/05/2003 a 03/02/2004, esteve sempre exposta a ruído de 93 dB (A), que está acima do limite máximo de 90 dB (A) estabelecido pela legislação. De igual forma, o PPP de fls. 88/90 prova que de 09/05/2005 a 10/10/2012, data da expedição do documento, a parte autora esteve sempre exposta a ruído de 96,4 dB (A), acima do limite de 85 dB(A) estabelecido pela legislação vigente no período. Excluo de início, do período de 14/05/2003 a 03/02/2004, aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 02/08/1999 a 07/09/1999, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial somente para os períodos de 25/04/1983 a 12/08/1983, de 28/07/1984 a 01/10/1986, de 12/06/1987 a 23/06/1989, de 01/11/1989 a 03/08/1992, de 16/03/1993 a 10/08/1994, de 18/02/1995 a 16/08/1995, de 24/02/1997 a 01/08/1999, de 06/09/1999 a 13/05/2003, de 14/05/2003 a 03/02/2004 e de 09/05/2005 até 24/02/2012, data da citação (fl. 43). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, a soma do tempo de serviço em atividade comum com o tempo de contribuição em atividade especial convertido para comum resulta em 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição na data da citação 24/02/2012 (fl. 43). A carência, de acordo com o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, uma vez que conta com muito mais de 15 anos de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 25/04/1983 a 12/08/1983, de 28/07/1984 a 01/10/1986, de 12/06/1987 a 23/06/1989, de 01/11/1989 a 03/08/1992, de 16/03/1993 a 10/08/1994, de 18/02/1995 a 16/08/1995, de 24/02/1997 a 01/08/1999, de 06/09/1999 a 13/05/2003, de 14/05/2003 a 03/02/2004 e de 09/05/2005 até 24/02/2012, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS ROBERTO CPF beneficiário: 047.609.048-24 Nome da mãe: Irene Raphael Roberto Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Ana Rosa, 166, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 37 anos, 03 meses e 06 dias. DIB: 24/02/2012 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E**

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. Alega que a autarquia, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.339.983-1, deixou de considerar os períodos de 19/05/1962 a 31/10/1962, de 01/11/1962 a 30/12/1962, de 28/05/1993 a 09/07/1993 e de 10/07/1995 a 11/08/1997 como tempo de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/22). Em contestação com documentos (fls. 29/52), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício concedido (fls. 112/203). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.TEMPO URBANO A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de prova de

atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial Quanto aos períodos de 19/05/1962 a 31/10/1962, de 01/11/1962 a 30/12/1962, observo que não há nos autos qualquer prova de existência do vínculo, seja anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 308/321) ou registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 41/42). De outra parte, não há qualquer documento contemporâneo que possa servir de início de prova material e ainda que se considerasse para tal os formulários de fls. 09/10 e as fichas de registro de empregados referentes a vínculo posterior (fls. 115/117), não houve requerimento de produção de prova oral por ocasião da abertura de prazo para especificação de provas (fl. 53). Ressalto que, ciente de que os períodos não haviam sido reconhecidos na contagem de tempo de serviço no procedimento administrativo, a parte autora nada requereu no tocante à comprovação do vínculo, mas apenas reafirmou a natureza especial da atividade nele exercida. Quanto aos períodos de 28/05/1993 a 09/07/1993 e de 10/07/1995 a 11/08/1997, em que a parte autora exerceu as funções, respectivamente, de servente e auxiliar de produção, no setor de conservas salsicharia (fls. 125/126), o LTCAT (fl. 67) acostado aos autos prova que na salsicharia o ruído era sempre superior a 90 dB (A), que é o limite máximo de exposição já permitido pela legislação. Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz (fls. 186/192) não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão. De rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 19/05/1962 a 31/10/1962 e de 01/11/1962 a 30/12/1962. Impõe-se, assim, reconhecer como laborados em condições especiais, apenas os períodos de 28/05/1993 a 09/07/1993 e de 10/07/1995 a 11/08/1997, o que totaliza um acréscimo de 10 meses e 18 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 10 meses e 18 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 01 mês e 10 dias - fls. 50), perfaz um total de 32 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (13/01/2006 - fls. 13/15). Assim, não há direito a revisão do benefício, visto que o tempo de contribuição adicional reconhecido nesta sentença não implica majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 28/05/1993 a 09/07/1993 e de 10/07/1995 a 11/08/1997. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 19/05/1962 a 31/10/1962 e de 01/11/1962 a 30/12/1962 e de revisão do benefício. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora ao réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006923-53.2011.403.6138 - NILO CESAR GALDIANO (SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja incluído os valores recebidos a título de vale cesta e vale alimentação no salário-de-contribuição e, conseqüentemente, recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o pagamento de R\$96.190,74 em decorrência dessa revisão desde a concessão de sua aposentadoria. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Emenda à petição inicial requerendo que o INSS seja condenado ao pagamento do vale cesta e do vale alimentação desde a concessão da aposentadoria, em setembro de 2011. Em contestação com documentos, o INSS arguiu prejudicial de prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL que a parte autora denomina de vale cesta e vale alimentação trata-se da quantia paga em pecúnia referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto 05/91. Com efeito, os recibos de salário da parte autora demonstram que a parte autora pagava a contrapartida do PAT prevista no artigo 2º, 1º do Decreto 05/91, consistindo nos descontos sob a rubrica vale alimentação. Os valores pagos ao trabalhador em decorrência da inserção da empresa no PAT têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não há incidência da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre tal verba, porquanto, tal como o vale-transporte, não está contemplada na base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, assim já concluiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.185.685 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/05/2011 RELATOR

MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: ()1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)()Assim, resta provado que se trata de verba de natureza indenizatória, sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária, não é possível a inclusão no salário-de-contribuição, restando correto o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária.No que tange ao pedido de continuidade do recebimento do vale cesta e vale alimentação, destaco que a parte autora recebia esses benefícios em razão de programa que vinculava a empresa empregadora.Não há qualquer previsão legal que garanta ao autor o direito de recebimento do vale cesta e do vale alimentação pelo INSS, visto que o INSS não se submete ao disposto no PAT.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 15/01/1971 a 30/06/1983. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 15/01/1971 a 07/02/2011 sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Requer, também, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2011.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/89).Deferido os benefícios da justiça (fl. 92).A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 98 e 100/109).Em contestação com documentos (fls. 94/154), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial dos períodos não reconhecidos administrativamente.Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 202/204) e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 33/36).A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a realização de perícia e expedição de ofícios (fls. 206 e 251).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 01/12/1984 a 15/08/1985, 01/11/1985 a 18/04/1989 e 01/09/1989 a 20/02/1990, conforme observado no procedimento administrativo (fls. 142/143). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 03/07/1983 a 04/01/1984, 12/04/1993 a 17/07/2002 e 18/07/2002 a 29/04/2011.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALo tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº

8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até

o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela



progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou

tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, em que é qualificado como lavrador e a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo relatando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade, em 14/04/1977 (fls. 34 e 43). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que nasceu na zona rural de Guairá e que se mudou para a cidade com 06 ou 07 anos de idade, permanecendo até os 12 anos de idade. Disse que estudou até a 4ª série e retornou para a roça, quando tinha 13 anos, aproximadamente, tendo se mudado para a fazenda Sabará, onde morava com o cunhado. Esclareceu que morava com o cunhado porque era o local que tinha emprego e que na cidade não havia trabalho. Afirmou que na fazenda trabalhava com trator, tratava de gado e tirava leite, permaneceu de 1971 a 1983 nas lides campesinas, depois começou a dirigir caminhão. Sabe que foi no ano de 1983, porque foi quando o filho do patrão comprou o caminhão e como motorista só trabalhou com carteira assinada. Disse que como trabalhador rural recebia por diária e trabalhava de segunda a sábado e como motorista para José Mendonça dirigia caminhão Ford F13.000, para o Jurandir era um caminhão 608. Disse, ainda, que para Osvaldo Ribeiro de Mendonça trabalhou como motorista de ambulância e como técnico de ambiente de trabalho trabalhava. Nesta última função seu trabalho consistia na entrega de EPI, palestras e fiscalização do uso de EPI e que quando era motorista de ambulância, ficava no ambulatório e usava luva, mas se sujava de sangue às vezes. A testemunha Rafael Ferreira narrou, em síntese, que conhece o autor da fazenda Sabará porque trabalharam juntos de 1971 a 1977, aproximadamente. Sabe que o autor continuou na fazenda Sabará até 1984, mas o depoente já havia se mudado da fazenda. A testemunha Sebastião José Ferreira asseverou, em síntese, que conhece o autor da fazenda Sabará porque trabalharam juntos de 1971 a 1976. Esclareceu que o depoente mudou-se para Orlândia em 1976 e retornou para a fazenda Sabará em 1978, sendo que o autor continuava trabalhando na fazenda. Disse que o autor morou na fazenda Sabará, não sabe precisar os anos, mas sabe que trabalharam juntos por todo o período. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Embora a prova documental mais antiga seja de 05/06/1976 (certidão de casamento - fl. 34), a prova oral coesa e uníssona confirma que o autor começou a trabalhar em 1971, quando tinha 13 anos de idade. Não é possível, porém, reconhecer atividade rural do autor até 1983, visto que as testemunhas ouvidas relataram com precisão atividade por ele exercida na fazenda Sabará somente até 1978, visto que em relação ao período posterior as testemunhas declararam sobre fatos que apenas souberam por outras pessoas ou pelo próprio autor. Assim, é possível o reconhecimento da atividade rural, na fazenda Sabará, do período de 15/01/1971 a 31/12/1978. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. No período de 03/07/1983 a 04/01/1984, em que trabalhou para José Mendonça não há prova que se tratava de motorista de caminhão ou ônibus. Logo, não é possível o enquadramento por atividade. Também não é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 12/04/1993 a 17/07/2002, laborado para Açúcar a Alcool Osvaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., visto que o autor conduzia ambulância. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) provam que o autor não laborava submetido à exposição a agentes nocivos (fls. 60/69). No que tange ao período de 18/07/2002 a 29/04/2011, data em que começou a perceber auxílio-doença, o PPP e o LTCAT informam que a atividade do autor consistia em efetuar levantamento de riscos de acidente, inspecionando áreas da empresa, efetuar investigação de acidentes e produzir relatórios com os dados colhidos em entrevistas, realizar treinamento de integração e segurança, coordenar o processo de eleição da comissão de prevenção de acidentes, zelar pela sinalização de segurança e participar de estudos sobre novos equipamentos de proteção e que o local de trabalho do autor era em escritório e percorrendo áreas agrícolas e automotiva. Assim, restou provado que a parte autora realizava atividades de natureza administrativa, em que não havia a exposição ao ruído proveniente das áreas agrícola e automotiva, o que veda o reconhecimento da natureza especial, em razão do caráter ocasional da exposição a agentes nocivos. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora alcança 04 anos, e 07 meses e 23 dias, conforme apurado na via administrativa, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Com efeito, somada a atividade rural reconhecida nesta sentença, a parte autora contava apenas com 10 anos e 04 dias de atividade

comum até 28/04/1995, tempo que, convertido pelo fator 0,71, resulta em apenas 07 anos, 1 mês e 09 dias de atividade especial, os quais somados aos 4 anos, 07 meses e 2 dias de atividade especial já provados no procedimento administrativo, não alcançam o tempo de 25 anos em atividade especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural (7 anos, 11 meses e 17 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (24 anos, 08 meses e 23 dias), perfaz um total de 32 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07/02/2011 (fl. 142), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Havia, porém, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição. O autor completou a idade mínima de 53 anos em 2010 (fls. 23). Quanto ao tempo adicional de tempo de contribuição, porque contava com 20 anos, 7 meses e 26 dias até 16/12/1998, deveria cumprir um tempo total de 33 anos, 8 meses e 26 dias para ter direito a aposentadoria proporcional. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/12/1984 a 15/08/1985, 01/11/1985 a 18/04/1989 e 01/09/1989 a 20/02/1990, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 03/07/1983 a 04/01/1984, 12/04/1993 a 17/07/2002 e de 18/07/2002 a 29/04/2011. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural, para reconhecer o período de 15/01/1971 a 31/12/1978. IMPROCEDEM os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios são compensados ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria, inclusive atividades de natureza especial que ensejam conversão em tempo comum. Pede, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais desenvolvidas entre 01/02/1995 a 12/01/2012 (data do ajuizamento da ação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Alega também que exerceu atividades consideradas especiais e que depois da aposentadoria passou a contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição em atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/62). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Em contestação com documentos (fls. 192/218), o INSS sustenta que a parte autora não juntou documentos hábeis para provar a exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo juntado às fls. 236/264A parte ré apresentou alegações finais (fl. 332). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57

da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [12] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho,

é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o

segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora possui seis vínculos empregatícios posteriores à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/1992 (fl. 203). De 01/02/1995 a 30/08/1997 laborou para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Tocantins (CREA-TO) na função de agente de fiscalização (fls. 23 e 203). No período de 16/12/1997 a 16/12/1998 trabalhou para Somel Engenharia Ltda no cargo de técnico especializado I (fls. 24 e 203). Também no cargo de técnico especializado I, laborou de 01/12/1998 a 07/05/1999 para a empresa Baurense Tecnologia e Serviços Ltda (fls. 24 e 203). Contudo, a parte autora não trouxe qualquer documento que prove o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos para os vínculos empregatícios acima indicados, o que impõe a rejeição do reconhecimento de tempo especial. Quanto aos períodos de 11/02/2008 a 06/02/2010 e de 17/02/2010 a 26/10/2011, em que trabalhou para PCH O&M - PCH Operação e Manutenção Ltda e Central Elétrica Anhanguera S.A., respectivamente, observo que os recibos de pagamento de fls. 80/99 e 101/147, isoladamente, são insuficientes para provar a atividade especial, visto que a partir de 06/03/1997 é necessária a apresentação de formulário de informações elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco, apenas, que ao contrário do que afirmado pela parte autora o vínculo com a empresa Central Elétrica Anhanguera S.A. perdurou somente até 26/10/2011, conforme prova a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 203). No que tange ao lapso de 01/10/2003 a 31/01/2008, em que laborou para Transener Internacional Ltda, também não há prova de exposição a agentes nocivos. Assim, é de rigor não reconhecer natureza especial das atividades laborais do autor posteriores à concessão de sua aposentadoria.

DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É

possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora. Não há direito, porém, a concessão de aposentadoria especial, visto que não reconhecida a natureza especial das atividades laborais do autor posteriores à concessão de sua primeira aposentadoria por tempo de contribuição. A nova aposentadoria por tempo de contribuição será concedida com data de início na data da citação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos. O benefício a ser implantado terá data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que exerceu atividade de natureza especial nos períodos de 03/06/1986, a 01/12/1986, 10/04/1986 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 16/04/2012, de maneira que possui mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Em contestação com documentos (fls. 28/38), o INSS sustenta que a parte autora não provou a natureza especial das atividades exercidas, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 73/96. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim,

pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu



turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

**APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Inicialmente, observo que, embora a parte autora tenha incluído período de 10/04/1986 a 31/03/1993, verifico pelos documentos acostados aos autos, notadamente a CTPS do autor (fls. 19), que houve erro material na petição inicial, razão pela qual será apreciado o lapso de 10/04/1989 a 31/03/1993. De 10/04/1989 a 31/03/1993, a parte autora exerceu atividades de natureza rural, conforme anotação em CTPS e informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 19 e 21). A atividade rural, anterior à Lei nº 8.213/91, não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de contribuição. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Assim, no lapso de 24/04/1991 a 31/03/1993, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agente insalubre, uma vez que o documento de fls. 21/23 não identifica agente nocivo constante nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão. De outra parte, no período de 03/06/1986 a 01/12/1986, o autor laborou no setor industrial, sendo, portanto, filiado ao regime de previdência social urbana. Não obstante, o documento de fls. 21/23 não prova a natureza especial da atividade para aludido interregno, visto que a exposição ao agente nocivo ruído exige prova por laudo técnico ou por PPP elaborado com base em laudo técnico. O documento de fls. 21/23, embora nominado como PPP, constitui formulário de informações para o período de 03/06/1986 a 01/12/1986, uma vez que não possui responsável técnico pelos registros ambientais para o referido lapso. O formulário de informações desacompanhado de laudo técnico é insuficiente para provar a exposição ao agente nocivo ruído, o que impõe a rejeição do reconhecimento da natureza especial. No que tange aos períodos de 01/04/1993 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 16/04/2012, nas funções de auxiliar e assistente técnico, respectivamente, a parte autora acompanhava e orientava a aplicação de adubos, calcário, gesso, fuligem e torta de filtro, assessorava e acompanhava as áreas cultivadas, comunicava via rádio problemas a serem resolvidos, emitia ordens de serviço, controlava e analisava a quantidade de adubos, calcário, gesso, fuligem e torta de filtros aplicados, controlava presença dos funcionários. Na função de auxiliar e assistente técnico, a parte autora realizava atividades de natureza administrativa, em que não havia manuseio ou contato com adubos em geral. Assim, não é possível reconhecer a natureza especial do período de 01/04/1993 a 16/04/2012, em razão do caráter ocasional da exposição a agentes nocivos. De rigor, assim, a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial de todos os períodos pedidos. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Correta, por conseguinte, a contagem feita pelo INSS, em que o autor possui apenas 17 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por

cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001125-77.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. Alega que a autarquia, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.431.863-0, deixou de considerar os períodos de 27/05/1976 a 05/08/1978, de 06/03/1997 a 20/08/1998 e de 03/09/2001 a 10/05/2010 como tempo de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). Em contestação com documentos (fls. 23/56), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício concedido (fls. 67/108) e do benefício NB 139.302.637-8 (fls. 123/278), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 281. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais

existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.O CASO DOS AUTOSReconhecimento do tempo de atividade especialOs PPPs de fls. 09/10 provam exposição a ruído de 93,1 e 97 dB (A), acima dos limites estabelecidos para os períodos e impõem o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais do autor nos períodos de 27/05/1976 a 05/08/1978 e de 06/03/1997 a 20/08/1998.Ressalte-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz (fl. 194 e PPP) não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade

do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial no período de 06/03/1997 a 20/08/1998. Quanto ao período de 03/09/2001 a 10/05/2010, o PPP de fls. 11/13 atesta que a parte autora exerceu suas atividades exposta a ruído que variava entre 74 e 95 dB (A). Considerando que nesse período os limites estabelecidos pela legislação eram de 90 e 85 dB (A), conclui-se que a exposição a ruído acima do limite permitido não era inerente às atividades desenvolvidas, ou seja, não era habitual e permanente. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 03/09/2001 a 10/05/2010. Impõe-se, assim, reconhecer como laborados em condições especiais, os períodos de 27/05/1976 a 05/08/1978 e de 06/03/1997 a 20/08/1998, que totaliza um acréscimo de 01 ano, 05 meses e 16 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 01 ano, 05 meses e 16 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (36 anos, 04 meses e 25 dias - fls. 103/104), perfaz um total de 37 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (12/08/2010 - fl. 08). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (12/08/2010 - fl. 08). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 27/05/1976 a 05/08/1978 e de 06/03/1997 a 20/08/1998, para conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 03/09/2001 a 10/05/2010. Condene o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 150.431.863-0 para considerar tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 11 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (12/08/2010 - fl. 08). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001284-20.2012.403.6138 - ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial de atividades laborais e que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial em comum. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/13). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Em contestação, com documentos (fls. 26/61), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pleiteado. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 117/143). A parte autora desistiu da produção de prova oral (fl. 153). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do

Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina

Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOSA parte autora laborou para as empresas Endo Máquinas Agrícolas e

Agromac Máquinas Agrícolas, na função de auxiliar de mecânico, no lapso de 18/07/1978 a 16/07/1983 e como mecânico nos períodos de 17/07/1983 a 10/10/1987, 01/11/1987 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1996. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Os formulários DSS-8030 de fls. 136/140 informam que, nos períodos em que o autor trabalhou para as empresas Endo Máquinas Agrícolas e Agromac Máquinas Agrícolas, nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico, o autor ficava exposto a agentes nocivos químicos, como carbono, gasolina, solvente, diesel e graxa, de modo habitual e permanente. Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com substância prevista no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, o que autoriza o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em atividade comum. De outra parte, no interregno de 01/07/1996 a 01/02/2010, laborado na empresa Alves S/A, como mecânico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 141 prova a exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal e a agentes químicos. Consignou ainda, que a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) era intermitente, o que afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (06 anos, 11 meses e 28 dias), somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (34 anos e 07 dias), perfaz um total de 41 anos e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/05/2010 (fls. 173/174). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora. Para esse ano de 2004, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 134 meses de carência. Os períodos de vínculos de emprego da parte autora em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais para conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, nos períodos de 18/07/1978 a 16/07/1983 e como mecânico nos períodos de 17/07/1983 a 10/10/1987, 01/11/1987 a 30/11/1993, 03/01/1994 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 05/03/1996. Julgo, de outra parte, **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: ANTÔNIO DE JESUS LEOPOLDINO CPF beneficiário: 032.696.998-59 Nome da mãe: Mariana de Jesus Leopoldino Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua C-9, nº 93, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 41 anos e 05 dias. DIB: 24/05/2010 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS - MENOR X AMANDA PIRES DOS REIS - MENOR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 24/25). Estudo social (fls. 33/47) e laudo médico pericial acostados aos autos (fls. 57/63). Deferida a



antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido da autora (fls. 87/91). Certidão de óbito da autora (fl.97)Habilitação dos herdeiros (fl. 116/121)Em contestação com documentos (fls. 132/168), pede o réu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito e sustenta que a parte autora não cumpre os requisitos para pleitear o benefício. Novo estudo social acostado aos autos (fl. 173/176). A autora apresentou réplica à contestação (fl. 179/183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, não há dúvida sobre caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, visto que não gera direito a benefícios previdenciários, notadamente o de pensão por morte. Todavia, as prestações vencidas, se não recebidas em vida pelo beneficiário, incorporam-se a seu patrimônio e, por conseguinte, podem ser postuladas por herdeiros. Não por outro motivo, dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007: Decreto nº 2.614/2007 Art. 23. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pelo INSS, não porém sem observar que se trata de litigância de má-fé, porquanto é deduzida defesa contra texto expresso do Decreto nº 6.214/2007 (art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil), ao qual o INSS e seu representante judicial estão vinculados e devem subordinação. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou

miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confirma-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atestou que a parte autora sofria de neoplasia maligna de cólon, condição que a incapacitava de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 57/63). Atende, portanto, ao requisito da deficiência. O laudo social de fls. 33/46 revela que a parte autora residia com o marido, de 40 anos, e duas filhas menores, de 04 anos e 10 anos. O marido trabalha como frentista, auferindo R\$ 958,10 e a autora recebia bolsa família no valor de R\$ 64,00. A família residia no município de Cássia/MG em casa de Conjunto Habitacional financiada, mas se mudaram para Barretos/SP em razão do tratamento que a autora fazia. O cônjuge suspendeu seu contrato de trabalho de 01/09/2012 a dezembro de 2012 para cuidar da esposa e família, conforme acordo trabalhista de fl. 47 e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 142, remanescendo a renda de R\$ 64,00 de bolsa família, sendo R\$ 16,00 a renda per capita no período. Até a suspensão do trabalho do cônjuge da autora, a renda total da família era de R\$ 1.022,00, sendo o valor per capita de R\$ 255,52. Contudo, as despesas somavam R\$ 1.371,48. A autora tinha alimentação diferenciada e em alguns momentos fazia uso de cadeira de rodas e fraldas descartáveis. A nova perícia socioeconômica acostada aos autos (fl. 173/176), após o óbito da autora, confirma a situação socioeconômica apresentada pelo primeiro estudo social, ratificando que a família reside em casa popular financiada e atesta que o cônjuge voltou a trabalhar como frentista no mesmo local, auferindo renda semelhante. Para além do critério puramente matemático, observo que as despesas da família, compostas apenas de gastos modestos destinados à sobrevivência, já superam o valor da renda auferida. Ademais, a autora dependia de cuidados constantes de terceiros, para sua higiene e medicação, o que dificulta a complementação da renda mensal do grupo. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 06/07/2012 (fls. 15) até a data do óbito (19/12/2012), cujo crédito reverterá em benefício dos herdeiros habilitados nos autos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em seu sistema informatizado à parte autora sucedida o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condene o INSS ainda a pagar à parte autora multa de 1% do valor atualizado da causa e indenização de 20% do valor da condenação pela litigância de má-fé reconhecida (art. 17, inciso I, e art. 18, ambos do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu

(art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Uma vez ocorrido o óbito da autora (fl. 97), resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUCILENE APARECIDA NASCIMENTO PIRESCPF beneficiário: 052.655.866-01 Nome da mãe: Maria de Fátima Nascimento Moura Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Lázaro Quirino, nº 400, Cássia-MG Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. Data da reavaliação: não se aplica DIB: 06/07/2012 (DER) DCB: 19/12/2012 (data do óbito) RMI: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002114-83.2012.403.6138** - RONALDO SILVIO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e declarar como a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 23/03/1984 a 04/09/1985, 19/12/1985 a 27/11/1986 e 25/03/1987 a 16/06/1987. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Em contestação, com documentos (fls. 23/42), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido da parte autora é de natureza declaratória. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por

formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o

disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOSO autor laborou na função de servente na empresa Frigorífico Anglo S.A., nos períodos de 23/03/1984 a 04/09/1985, 19/12/1985 a 27/11/1986, 25/03/1987 a 16/06/1987, conforme anotação em carteira de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50 e 64/68). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs - fls. 61/63) provam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal vigente à época da prestação de serviço. Insta consignar que os PPP's de fls. 61/63, elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Dessa forma, as atividades laborais exercidas pelo autor durante todo o período pleiteado tem natureza especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalho em atividade especial, que ensejam conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4, nos períodos de 23/03/1984 a 04/09/1985, de 19/12/1985 a 27/11/1986 e de 25/03/1987 a 16/06/1987. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1968 a 31/11/1975. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1968 a 10/12/2011 sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Requer, também, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/84). Deferidos os benefícios da justiça (fl. 87). A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 87 e 89/94). Em contestação com documentos (fls. 101/114), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial. Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 137/142). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS** reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 09/08/1982 a 29/02/1984 e de 01/06/1989 a 04/03/1991, conforme observado no procedimento administrativo (fl. 76). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Observo, apenas, que houve erro material no procedimento administrativo, visto o vínculo com a empresa Viação São Bento S.A é de 09/08/1982 a 01/03/1984, conforme regular anotação em carteira de trabalho e formulário de informações emitido pela empresa (fls. 44 e 58). Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial em relação aos demais períodos pleiteados na petição inicial. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (**PRORURAL**), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido

pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento dos pais e de



nascimento do irmão, em que seu genitor é qualificado como lavrador, certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que a parte autora foi inscrito como produtor rural (fls. 28/30).A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhava com o pai no cultivo de milho e arroz, também ajudava na criação de porcos, galinhas e com o pasto, sendo que não tinham maquinário. Esclareceu que plantavam nas terras herdadas do avô, que tinha aproximadamente 12 alqueires e que a produção era para consumo próprio, sendo vendido apenas o excedente. Disse que saiu da zona rural e foi para a cidade quando tinha uns 20 anos de idade. Por fim, informou que eram 7 irmãos e o autor é o mais velho, mas que nessa época apenas 5 trabalhavam.A testemunha Antônio José da Silva narrou, em síntese, que conhece o autor porque morava em uma fazenda vizinha ao sítio em que o autor morava com a família, pais e irmãos. Esclareceu que o autor morava em um sítio que pertencia ao avô do autor, que se chamava Santa Terezinha e que após a divisão entre os filhos, passou a ser denominado sítio Cabeceiras. Informou que o autor começou a trabalhar na roça com aproximadamente 12 anos de idade, ajudando na plantação e na colheita, passando carpideira, tirando leite e tratando de porco e que o sítio tinha 10 ou 12 alqueires. Acha que o autor trabalhou na roça até os 20 anos de idade, porque o autor já tinha idade para tirar carta de motorista. O depoente, nascido em 1948, afirmou que morou dos 10 aos 18 anos de idade, na fazenda próxima ao autor, sendo que o autor saiu da zona rural antes do depoente. Asseverou, ainda, que depois foi trabalhar como motorista.A testemunha Dorival Ferreira asseverou, em síntese, que conhece o autor porque o depoente e seu pai trabalhavam para José Garcia Junqueira, avô do autor. Afirmou que o autor morava com a família, pais e irmãos, no sítio Cabeceiras, sendo que o autor começou a trabalhar na roça com uns 12 ou 13 anos e ficou até os 20 ou 21 anos idade. Informou que o sítio tinha de 12 a 15 alqueires, sendo que era cultivado milho, arroz e feijão e também tinha criação de animais. Esclareceu que não havia empregados e que a produção era para consumo próprio com a venda do que sobrava. Afirmou que via o autor trabalhando, quando passava perto do sítio Cabeceiras e que morou nas proximidades do sítio do autor por uns 5 ou 6 anos no máximo. O depoente não lembra quando se mudou, mas sabe que foi antes do autor sair. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor.Todavia, o testemunho de Antônio José da Silva autoriza concluir que a parte autora deixou a lide campesina antes de 1968, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de atividade rural no lapso de 01/01/1968 a 31/11/1975.**RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL**Inicialmente, destaco que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. Observo, ainda, que a anotação regular do vínculo empregatício em CTPS é prova documental plena do fato nela registrado e não há nos autos prova hábil a infirmá-la.Assim, embora o vínculo com João Alberto Lelis não apresente data de saída registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a CTPS da parte autora supre essa lacuna e permite concluir que o término ocorreu em 28/02/1977 (fls. 44 e 112).Nos períodos de 01/12/1975 a 28/02/1977 e de 14/07/1986 a 27/09/187, em que trabalhou para João Alberto Lelis e Sérgio Eduardo Fontenelle Borelli, respectivamente, não há prova que se tratava de motorista de caminhão ou ônibus. Logo, não é possível o enquadramento por atividade.Também não é possível o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 01/02/1979 a 30/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/07/1981, em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual, visto que não há qualquer documento que prove a atividade exercida em referidos períodos.No que tange ao período de 17/06/1985 a 07/07/1986, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 62 e 194 provam que o autora laborava como motorista de caminhão, o que enseja o reconhecimento da natureza especial pelo enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.Em relação ao lapso de 14/07/1986 a 27/09/1987, a parte autora é expressa ao declarar que não requer o reconhecimento de tempo de especial de tal atividade (fl. 15), sendo impertinentes os pedidos fls. 98/99 e 119-verso.Quanto ao lapso de 01/11/1991 a 15/12/1991,em que a parte autora laborou como frentista para Caramuru Comércio de Combustíveis Ltda, não é possível o reconhecimento da atividade especial (fl. 45).Com efeito, a atividade de frentista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Contudo, não há nos autos qualquer documento que demonstre a especialidade da função exercida.Nesse ponto, cumpre consignar que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades anteriores a 10/12/1998 sem a realização de prova pericial (fl. 15), razão pela qual descabe analisar seu pedido de perícia.No vínculo com a empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros, o PPP e o laudo técnico de fls. 156/163 revelam que o autor laborou como motorista canavieiro de 13/04/1998 a 30/06/2001, como operador de plataforma transbordo de 01/07/2001 a 30/04/2012 e como mecânico de 01/05/2012 a 15/10/2013 (data de emissão do laudo).De 13/04/1998 a 30/06/2001, esteve submetido ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite legal de 90 dB(A), vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003.A partir de 01/07/2001 a 10/12/2011 (data final - fl. 06), o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal de 85 dB(A), nos períodos de safra (de maio a novembro), mas inferior a 90 dB(A). Nos períodos de entressafra (de dezembro a abril), o PPP informa a exposição de forma permanente a graxa e óleos lubrificantes.Observo que o laudo técnico recomenda o uso de luvas impermeáveis ou

creme protetor como medida de segurança, autorizando concluir que há o contato de graxa e óleos lubrificantes com as mãos do segurado era de forma direta (fl. 162). De outra parte, não pode ser reconhecida a natureza especial da atividade no período de 07/05/2011 a 19/06/2011, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite legal, a partir de 18/11/2003, durante a safra, e ao agente hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, durante a entressafra. Isso impõe o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora, enquanto vigia o limite de ruído de 90 dB(A), somente nos períodos de entressafra, isto é, 01/12/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003; e a partir de 18/11/2003, quando passou a vigor o limite de ruído de 85 dB(A), a 06/05/2011 e de 20/06/2011 a 10/12/2011. Dessa forma, de rigor a procedência do reconhecimento do tempo especial das atividades exercidas de 17/06/1985 a 07/07/1986, 01/12/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 18/11/2003 a 06/05/2011 e de 20/06/2011 a 10/12/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecidos administrativamente e nesta sentença alcança 13 anos, 01 mês e 28 dias, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição à soma do tempo de contribuição especial e comum, bem como das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, perfaz um total de 29 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/06/2012 (fl. 76). A parte autora, portanto, não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09/08/1982 a 01/03/1984 e 01/06/1989 a 04/03/1991, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 17/06/1985 a 07/07/1986, 01/12/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 18/11/2003 a 06/05/2011 e de 20/06/2011 a 10/12/2011. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/01/1968 a 31/11/1975; bem como o pedido de reconhecimento de natureza especial da atividade laboral do autor exercida nos períodos de safra (maio a novembro) entre julho de 2001 e 17/11/2003. Julgo, por fim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002363-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, aplicando-se os índices de reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INÉPCIA DA INICIAL Inicialmente, afastado a alegada inépcia da inicial. Não obstante a petição inicial seja genérica, é possível compreender o que se pretende. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com

percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (D) Destaco que, embora a parte autora fundamente sua pretensão nas diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e nº 41 de 2003, não se trata de revisão para afastar os antigos tetos, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu essa limitação. A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. O INSS deixou de contestar (fls. 53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais

deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal da incapacidade, foram elaborados dois laudos por peritos diferentes. No primeiro, elaborado em 06/03/2013, o médico perito atesta que a autora está inapta ao trabalho por 6 meses em decorrência de lombalgia por trauma ocorrido em 2008. No segundo, elaborado em 14/10/2014, não foi constatada incapacidade laborativa. A aparente divergência entre os laudos não obsta a conclusão do processo, uma vez que a primeira perícia atestou que o quadro de saúde da autora era instável e que necessitava de repouso, acompanhamento médico e tratamento medicamentoso, estando inapta para o trabalho por 06 meses (fl. 49). Como a segunda perícia foi realizada 19 meses depois, a não constatação de incapacidade na segunda perícia está consentânea com a conclusão da primeira. Assim, o conjunto probatório acostado aos autos demonstra a incapacidade total e temporária da parte autora, pelo prazo de 6 meses contado da perícia realizada em 06/03/2013. Na data de início da incapacidade fixada na primeira perícia médica, ano de 2008, coincidente com o recebimento do primeiro auxílio-doença pela parte autora, ela atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18). Logo, houve cessação indevida do auxílio-doença em 12/11/2012 (fls. 18), razão pela qual é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De acordo com a conclusão da primeira perícia médica, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido por 06 meses contados da data da perícia realizada em 06/03/2013. Diante disso, o benefício é devido somente até 06/09/2013. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de restabelecimento, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de auxílio-doença deverá ser implantado no sistema informatizado do INSS tão-somente para registro, uma vez que não há prestações vincendas. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício até a data de cessação fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: PATRÍCIA PIRES GIRANDA CPF beneficiário: 214.714.548-35 Nome da mãe: Maria Aparecida Pires Giranda Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 06, nº 327, Bairro São Jorge, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença DIB: 25/03/2011 Data restabelecimento 13/11/2012 (dia seguinte à cessação indevida) DIP: Não se aplica DCB: ..... 06/09/2013 RMI: A calcular na forma da lei RMA Não se aplica Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000267-12.2013.403.6138 - FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a revisão de seu benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, bem como a aplicação do INPC para reajuste do benefício. Pede também a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 ao efetuar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria or invalidez. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS alegou prejudicial de prescrição e decadência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA E

PRESCRIÇÃO revisão pleiteada nesta demanda, no que concerne à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é de 29/09/2005, tendo sido a demanda proposta menos de 10 anos depois. Por outro lado, a parte autora é absolutamente incapaz desde 26/10/2003, conforme sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Barretos (fl.22). Assim, considerando que contra o absolutamente incapaz não corre prescrição, nem decadência (artigo 198, inciso I, e artigo 208, ambos do Código Civil), não está caduco ou prescrito o direito de revisão postulado. Passo ao exame do mérito.

**PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Não é possível, no caso, realizar cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez independentemente do auxílio-doença que a precedeu. Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gera o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). Assim, improcede o pedido de aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, a carta de concessão (fl. 16) prova que o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício do benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da legislação.

**REAJUSTE DA RENDA MENSAL** Os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 5º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicção do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo

em sentido material - como, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. A Medida Provisória nº 2.187-13 de 24/08/2001, em seu artigo 4º, alterou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e definiu as formas de reajuste dos benefícios. Em seu artigo 1º definiu os índices de reajuste para os benefícios previdenciários concedidos até 01/06/2000, de forma escalonada, de acordo com a data de início do benefício. Contudo, não determinou a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para os reajustes já efetuados desde 1996. Portanto, não há previsão legal para sua aplicação. Igualmente, não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial (fls. 57/65). Laudo social (fls. 77/85). Em contestação com documentos (fls. 112/132), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 138/139). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve

ser analisada no caso concreto com temperos. Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência. Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por

omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS A perícia médica constatou que a parte autora sofre de Disacusia Sensorial Neural Grave, Espondiloartrose e Escoliose, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividade laborativa, o que conduz à conclusão de que atende ao requisito de deficiência. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não é hipossuficiente. Inicialmente, a perícia social restou frustrada por não ter localizado a parte autora no endereço informado nos autos (fl. 67). Posteriormente, realizada a perícia em novo local apresentado aos autos, o laudo informou que a autora residia de favor na casa de uma amiga, juntamente com o marido desta e uma filha. Realizada audiência de instrução e julgamento, em seu depoimento, a autora informou que voltou a residir com o marido, ROBERTO PANEQUE, na Fazenda São Marcelo, fazendo bicos, sobrevivendo, ambos, de doações. Entretanto, não obstante a deficiência da defesa do INSS, o Ministério Público Federal carrou aos autos planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que demonstram que o marido da autora possui renda média mensal de R\$ 1.600,00, sendo que seu último vencimento foi no valor de R\$ 1.851,84 (fl. 140/140-verso). Com isso, a renda familiar per capita é de R\$ 800,00. Demais disso, a autora paga regularmente contribuições à Previdência Social como faxineira autônoma (fls. 127/128), do que se infere que exerce atividade remunerada, não obstante suas patologias. Para mais, um de seus filhos é policial militar, conforme também os documentos carreados aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 142), de maneira que, sendo necessário, deve prestar-lhe alimentos e pode fazê-lo em condições melhores do que o benefício assistencial postulado pela parte autora. Ausente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica, de sorte que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-17.2013.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede sejam cessados os descontos em seu benefício de auxílio-doença NB 524.524.277-4, bem como sejam devolvidos os valores já descontados. Alega a parte autora, em síntese, que, por força de decisão do E. TRF da 3ª Região, voltou a receber o benefício do auxílio-doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, anteriormente concedida na sentença que foi reformada. Ocorre que o INSS passou a descontar, indevidamente, em seu benefício de auxílio-doença, os valores da diferença apurada entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 15/18). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 21/21-verso). Em contestação com documentos (fls. 25/60-verso), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 64/67). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 70/106). Não houve manifestação das partes no prazo legal (fl. 108). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, reformou a sentença proferida pelo MM. Juiz de primeira instância, alterando a espécie do benefício concedido de aposentadoria por invalidez para auxílio-doença, o que resultou na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício percebido pela parte autora. Portanto, não há qualquer ilegalidade na revisão efetuada pela autarquia, que recalculou a renda mensal inicial nos termos da coisa julgada e do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, observo que a parte autora esteve em gozo do benefício



da aposentadoria por invalidez por força da tutela antecipada concedida na sentença (fl. 78). A devolução de valores ao INSS exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. No caso, não obstante a legalidade do ato administrativo de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente à parte autora não é devida. A parte autora não prestou qualquer informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes com o intuito de fraudar a autarquia e ludibriá-los para manutenção de seu benefício. Agiu, assim, de boa-fé. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir da parte autora a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRESP 1.130.034 - STJ - 6ª TURMA - DJe DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDESEMENTA: [1]. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 241.163 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/11/2012 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. Os extratos da relação detalhada de créditos acostados às fls. 34/43 demonstram que os descontos ocorreram nas competências de 10, 11 e 12/2012 e na competência 01/2013, tendo cessado a cobrança desde então. Portanto, não há perigo na demora. Ausente o risco de ocorrer outros descontos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar a parte autora os valores descontados indevidamente sob a rubrica consignação débito com o INSS nas competências de 10, 11 e 12/2012 e na competência 01/2013. As prestações vencidas deverão ser pagas por RPV e deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor do débito apurado pelo INSS que é objeto da lide (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001020-66.2013.403.6138 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X JOAO PAULO RIBEIRO X LUIS FERNANDO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO PAULO RIBEIRO - ESPOLIO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de Antônio Paulo Ribeiro pela aplicação da variação da ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição mais antigos do período básico de cálculo. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Emenda à petição inicial, em que a parte autora alega, em síntese, não ter sido aplicada corretamente a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 139/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do

direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Ressalto, inicialmente, que embora a emenda à petição inicial seja lacônica, dela se pode extrair que se alega que a renda mensal inicial não foi calculada de acordo com o artigo 29-B da Lei 8.213/91 e artigo 33 do Decreto 3.048/99. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante correção dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, verifico que inaplicável ao caso, visto que o benefício foi concedido e calculado nos termos da Lei 9.876/99 (fl. 16). Ademais, o benefício sobre o qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial foi concedido em 04/12/2003, já tendo sido calculada com atualização monetária de todos os salários-de-contribuição, quando não havia a inclusão do artigo 29-B da Lei 8.213/91 e a redação do artigo 33 do Decreto 3.048/99, assim dispunha: Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Como expressamente consta da emenda à inicial, a parte autora fundamenta seu pedido de revisão em legislação não aplicável ao tempo em que o benefício foi concedido. Por fim, observo que a parte autora não demonstra que foram aplicados índices de correção monetária incorretos sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Desta forma, o INSS considerou os índices de correção monetária dos salários-de-contribuição mediante a utilização de índices de correção legais, não tendo a parte autora demonstrado que foram utilizados índices de correção indevidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-13.2013.403.6138 - CLAITO DAVID BARCELOS(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do acréscimo decorrente da atividade especial exercida nos períodos de 19/12/1975 a 06/05/1977, de 19/02/1978 a 16/05/1978 e de 01/07/1995 a 07/10/1997, conforme esclarecido em emenda à inicial (fls. 143). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/138). Em contestação com documentos (fls. 150/187), o INSS argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL.** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre

qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização

do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 19/12/1975 a 06/05/1977 e de 19/02/1978 a 16/05/1978, o reconhecimento da atividade especial pode ser feito pelo enquadramento nas atividades elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a elas similares, bem como com a prova da exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Os períodos em análise foram regularmente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), contudo não se encontram anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Ademais, não há nos autos qualquer documento capaz de provar a atividade exercida no período, ou a exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 01/07/1995 a 07/10/1997, a prova da natureza especial da atividade de motorista, a partir de 29/04/1995 deve ser feita por formulários de informações do empregador que provem a exposição a agentes nocivos, sendo que a partir de 06/03/1997, esses formulários devem ser elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O formulário DSS 8030 acostado aos autos (fl. 196) prova exposição ao gás monóxido de carbono (CO) no exercício da função de motorista de ônibus rodoviário. Não obstante, não esclarece se tal exposição é eventual ou é permanente, não ocasional, nem intermitente. Não é possível presumir a permanência a exposição do motorista de ônibus em transporte rodoviário permanentemente ao monóxido de carbono, visto que não é próprio de seu ofício, que é desempenhado na maior parte do tempo dentro da cabine do veículo, isto é, longe do escapamento por onde é expelido o gás tóxico. A partir de 06/03/1997, de outra parte, considerando a exigência de laudo, o formulário é insuficiente até mesmo para provar a exposição ao monóxido de carbono, pois, não cumpre os requisitos de informação tal como o Perfil Profissiográfico Previdenciário que, quando elaborado com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho, dispensa a apresentação do laudo. Também não é possível, assim, reconhecer a natureza especial da atividade laboral do autor no período de 01/07/1995 a 05/03/1997. REVISÃO DA APOSENTADORIA Nada tendo sido reconhecido nesta sentença que já não tenha sido considerado na concessão do benefício, é incabível a revisão pedida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001580-08.2013.403.6138 - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença referente ao mês de agosto de 2013, bem como seja condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que em agosto de 2013 teve seu benefício de auxílio-doença suspenso, e, após se dirigir ao INSS, foi cientificado de que no sistema da autarquia havia conflito entre o lançamento manual e o sistema, não podendo ser feito o lançamento do pagamento do autor, embora o autor recebesse auxílio-doença desde 07/01/2012 e o comunicado do INSS, emitido em 07/08/2013, informasse que o benefício havia sido prorrogado até 01/02/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Concedida gratuidade de justiça. Deferido o pedido de tutela antecipada para pagamento do benefício (fls. 25/26). Em contestação, com documentos (fls. 39/65), sustentou o réu que, com o deferimento da antecipação de tutela, houve o pagamento do benefício suspenso. Alega que não há prova de que o autor sofreu dano moral e que o valor postulado para indenização é excessivo, não guardando correspondência com a condição econômica da parte autora. A parte autora replicou (fls. 70/71). Determinada a apresentação do procedimento administrativo do autor (fl. 72) e correspondente apresentação do mesmo pelo INSS (fls. 75/189). Dada vista às partes, apenas o autor apresentou manifestação em relação ao procedimento administrativo (fl. 195/195-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões

processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO O benefício é devido no mês de agosto de 2013, conforme reconhecido na decisão antecipatória de fls. 25/26 e pelo próprio INSS, em contestação. O valor, entretanto, já foi pago em cumprimento à decisão de antecipação de tutela, de sorte que resta somente confirmá-la. DANOS MORAIS A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, é fato incontroverso a suspensão do auxílio-doença percebido pelo autor em decorrência de falhas do sistema do INSS. O benefício de auxílio-doença do autor foi indevidamente suspenso em setembro de 2013, relativo ao crédito de agosto de 2013, e somente foi feito o pagamento da prestação suspensa em 01/10/2013, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelo INSS (fl. 47/65), após decisão de antecipação de tutela. Note-se ainda que não há indícios de que a falha no sistema do INSS e que a suspensão do benefício do autor tenha sido provocada por ele próprio. Isto porque os documentos de fls. 131/133, anexados pelo INSS, no procedimento administrativo, demonstram que no dia 29/07/2013, data anterior à perícia designada para o autor (30/07/2013 - fl. 134), o INSS foi informado de que o autor não poderia comparecer à perícia, pois estava internado para realizar cirurgia, sendo então remarcada a perícia para o dia 07/08/2013 (fl. 128), que foi devidamente realizada. Ocorre que, por falha no sistema do INSS, não houve a atualização no SUB/INFBEM referente a esta última perícia realizada pelo autor, não gerando o pagamento do benefício (fl. 149). Com a suspensão indevida do benefício, houve atraso no recebimento do benefício de auxílio doença por quase 01 (um) mês, visto que somente houve o pagamento da prestação em atraso em 01/10/2013 (fls. 52), por determinação judicial (fl. 25/26), mesmo tendo a parte autora reclamado perante a agência do INSS acerca da suspensão constatada em 06/09/2013 (fl. 138). Insta salientar que um dos comunicados recebidos pelo autor (fl. 17), também juntado ao procedimento administrativo (fl. 136), atesta que, com o pedido de prorrogação feito em 10/07/2013, o benefício havia sido prorrogado até o dia 01/02/2014, havendo desencontro de informações e de decisões da parte ré, em total prejuízo da parte autora. Com isso, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade pela falha no sistema do INSS que não atualizou seus dados referentes à última perícia realizada pelo autor, gerando a suspensão do benefício. Outrossim, apesar de já haver nos autos do procedimento administrativo prova da suspensão do benefício da parte autora desde 06/09/2013 (fls. 138), não providenciou o INSS a reativação do benefício suspenso indevidamente, o que somente ocorreu em 01/10/2013 (fls. 52), por determinação judicial (fl. 25/26). O INSS, no exercício regular do direito de revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a cessação ou suspensão de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral. No entanto, o indeferimento, cancelamento ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em tal situação, se não reparado em curto espaço de tempo, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, o autor foi privado indevidamente de seu benefício de auxílio-doença, indispensável a sua subsistência, por quase 01 (um) mês, vindo o INSS a efetuar o pagamento do valor suspenso somente em 01/10/2013, por determinação judicial (fls. 52 e 25/26). O não restabelecimento de seu benefício foi provocado por erro grosseiro da administração, que, além de não dar cumprimento ao primeiro comunicado enviado ao autor que prorrogava o benefício até 01/02/2014, realizou nova perícia que constatou incapacidade, mas por falha no sistema, não atualizou seus dados referentes à perícia realizada, gerando a suspensão do benefício (fl. 149). Disso resulta o

alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agentes do INSS e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pelo autor. Confirmam-se os seguintes julgados de casos semelhantes: AC 2002.61.00.001894-4 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 08/02/2010, PÁG. 562 RELATOR DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (II) - A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, 6º, da Constituição Federal. III - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora. IV - O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde. V - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria. VI - Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença. VII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. APELREEX 2007.72.10.001430-7 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. D.E. DE 17/03/2010 RELATOR DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMENTA (I) 1. - Comprovado que a supressão do benefício ocorreu mesmo após o recadastramento efetuado pelo segurado, forçoso reconhecê-la como indevida, residindo nesse fato a ação danosa passível de ser imputada à Administração Pública. 2. - O dano sofrido pelo falecido afigura-se demonstrado, na medida em que se encontrava extremamente debilitado a ponto de ser interdito, possuía idade avançada e a família não dispunha de recursos suficientes para suprir a escassez de rendimentos ocasionada pela suspensão do benefício. 3. - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Imperiosa, portanto, a condenação do réu a indenizar o autor pelos danos morais por ele sofridos. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (incapacitado para o trabalho desde 07/01/2012, e beneficiário de auxílio-doença em valor de aproximadamente R\$ 1.489,72) e da parte ré (autarquia federal); e que, embora com intolerável atraso de quase um mês, houve a reativação do benefício com o pagamento da prestação indevidamente suspensa, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença da competência agosto de 2013, o qual já foi pago no dia 01/10/2013. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a esse título. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, e acrescido de juros de mora contados da data da indevida cessação do benefício em 06/09/2013 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno o réu, por fim, ante a sucumbência mínima do autor, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja reconhecida a natureza especial de atividades laborais, convertendo o tempo especial em tempo comum, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/90). Em contestação com documentos (fls. 107/115), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 125/201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, os períodos de 01/06/1985 a 18/03/1987 e de 01/08/1987 a 28/04/1995 (fls. 72/74). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir para reconhecimento da natureza especial da atividade apenas em relação aos períodos de 01/03/1978 a 25/07/1980, de 01/11/1980 a 29/07/1981, de 01/11/1981 a 21/08/1982, de

01/02/1984 a 21/01/1985 e de 29/04/1995 a 10/12/1997. Esclareço que, relativamente ao período de 01/03/1978 a 25/07/1980, resta evidente que a referência na inicial (fls. 11) a término desse período em 10/12/1997 trata de mero erro material, visto que esse vínculo empregatício encerrou-se efetivamente em 25/07/1980, conforme documento de fls. 27. Será examinado, portanto, o período de 01/03/1978 a 25/07/1980. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [12] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [1] AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃObenefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem



e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSES em relação ao período de 01/03/1978 a 25/07/1980, de 01/11/1980 a 29/07/1981, de 01/11/1981 a 21/08/1982 e de 01/02/1984 a 21/01/1985, em que pese a cópia da CTPS do autor provar o exercício da atividade de motorista, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, de maneira a ensejar o enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. De outro giro, quanto ao período de 29/04/1995 a 10/12/1997, conforme já exposto na presente fundamentação, a partir de 29/04/1995, não basta somente a comprovação do exercício da atividade, necessariamente, deve o autor comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e de 06/03/1997 em diante, a exposição a agentes agressivos deve estar demonstrada em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. No caso, o PPP de fl. 59 atesta que o autor esteve exposto a ruído e a poeiras de cal e de cimento no exercício de suas funções, mas não especifica a que nível de ruído esteve exposto o trabalhador, tampouco a intensidade da exposição aos demais agentes nocivos. A exposição a ruído por si só não é suficiente para caracterizar a natureza especial do trabalho, sendo necessária a indicação do nível de pressão sonora dessa exposição. De outro giro, a exposição a poeiras de cal e cimento não é inerente à atividade de motorista exercida pelo autor, o que pode ainda ser comprovado pela descrição das atribuições contida no PPP, de maneira que não fica caracterizada a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, necessárias para o reconhecimento da atividade especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Impõem-se, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1978 a 25/07/1980, de 01/11/1980 a 29/07/1981, de 01/11/1981 a 21/08/1982, de 01/02/1984 a 21/01/1985 e de 29/04/1995 a 10/12/1997. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 176). De outro giro, não tendo havido acréscimo de tempo especial reconhecido nessa sentença, na data do requerimento administrativo, em 20/03/2012, a parte autora contava com 34 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Contudo, na data da citação, em 29/11/2013 (fl. 78), a parte autora contava 36 anos e 03 meses de tempo de serviço, de maneira que cumpria, nessa data, o requisito. Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação, em 29/11/2013 (fl. 78). **TUTELA ANTECIPADA** Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (fl. 114), de maneira que está ausente o perigo na demora do provimento jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/06/1985 a 18/03/1987 e de 01/08/1987 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos 01/11/1980 a 29/07/1981, de 01/11/1981 a 21/08/1982, de 01/02/1984 a 21/01/1985 e de 29/04/1995 a 10/12/1997. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as

prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Compensam-se os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ DOS REIS SILVACPF beneficiário: 020.638.058-57 Nome da mãe: Anésia de Rossi da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 35, 242, Guaira/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos e 03 meses. DIB: 29/11/2013 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001715-20.2013.403.6138 - JOAQUIM CARLOS GARCIA DA COSTA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a exclusão do fator previdenciário, considerando as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/98. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, é aplicável somente ao segurado que já tinha direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da referida emenda. Igualmente, o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99, assim como o disposto no artigo 7º da mesma lei, é aplicável somente ao segurado que já tinha direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas opte por ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada nos termos da nova legislação, se mais favorável sem aplicação do fator previdenciário. Com efeito, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, bem como os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, são regras de caráter transitório, com a finalidade de regular a aplicação da nova norma àqueles que já tinham direito adquirido conforme os termos do ordenamento jurídico anterior. Veja-se o teor dos referidos dispositivos constitucional e legal: Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Lei nº 9.876/99 Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A parte autora, entretanto, ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por tempo de contribuição quando do início da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 ou da vigência da Lei nº 9.876/99, visto que somente depois completou o tempo de contribuição mínimo exigido para o benefício (fls. 61/62 e 63/64). Assim, a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, tal como corretamente procedeu o INSS na concessão do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001862-46.2013.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada, nascida em 23/05/1942, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (04/09/2013). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/18). Concedido os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 21). O réu apresentou contestação com

documentos (fls. 24/32) sustentando que a autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade, visto que ingressou no Regime Geral de Previdência Social após 1991. Procedimento administrativo carreado às fls. 38/57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. O CASO DOS AUTOS requisito etário foi cumprido no ano de 2002, em que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade. De outra parte, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em agosto de 1995 e, portanto, não tem direito à aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para contagem do tempo de carência (fl. 30). Dessa forma, a parte autora deve comprovar o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. Quando do requerimento administrativo, em 04/09/2013, a autora contava com 158 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fls. 50). Correto, portanto, o indeferimento do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. No curso do procedimento, houve composição das partes. Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento (fls. 31/32, 34 e 73/73-verso). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios conforme acordado. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a proposta de acordo (fls. 84/85) e a concordância da parte autora (fls. 88), o benefício terá as seguintes características: SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO CPF beneficiário: 047.720.288-89 Nome da mãe: Delfina Muniz de Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Brasil, 1455, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 30/09/2014 (DII) DIP: Data da intimação da APSADJ RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, limitado a 60 salários-mínimos, sem juros e com correção monetária. Honorários..... 10% (dez por cento) dos valores atrasados Com implantação do benefício, prossiga-se, nos termos da Portaria nº 1.026.446, de 17 de abril de 2015, desta 1ª Vara Federal de Barretos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001934-33.2013.403.6138 - JOSIANE DOS SANTOS CABRAL ROCHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Laudo médico pericial (fls. 67/73). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Em contestação (fls. 78/100), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 114). O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora desistente, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº

1.060/50).Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento (fls. 63/64).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002039-10.2013.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, estando em gozo de auxílio-doença.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laboral, mas a autarquia nega-se a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, prorrogando indefinidamente seu benefício do auxílio-doença.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica (fls. 45/48).Em contestação com documentos (fls. 52/96), o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.Réplica (fls. 99/100-verso).Laudo médico complementar (fls. 102/102-verso).A parte autora trouxe aos autos cópia da inicial e do laudo médico constante dos autos nº 0000415-91.2011.403.6138 (fls. 108/133).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os documentos de fls. 59/63 provam que transitou em julgado a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de procedência prolatada nos autos da ação nº 0000415-91.2011.403.6138, desta Primeira Vara Federal de Barretos/SP.Naquela ação, a parte autora também pretendia a concessão de benefício por incapacidade e, em 28/10/2011, foi realizada perícia médica, tendo o laudo atestado que a parte autora estava total e temporariamente incapaz, em virtude de problema venoso que sofria (fls. 124/133).Por seu turno, no presente processo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora sofre de varizes de membro inferior, que o incapacitam total e permanentemente para o labor. Neste caso, o médico perito baseou suas conclusões na documentação médica que acompanha o processo, que, por seu turno, comprovam diagnóstico de varizes superficiais em 19/07/2012 (fl. 102 - quesito C e item III de fls. 46-verso).Portanto, a doença venosa alegada como causa de pedir nesses autos, não é fato novo, uma vez que o autor já padecia com seus sintomas em 2011. A doença não se iniciou em 2012 como informa o médico perito em resposta ao quesito B de fl. 102. A insuficiência venosa de membro inferior esquerdo já estava presente e foi detectada pelo perito em 2011 (fl. 127), inclusive em grau mais acentuado do que o descrito no laudo deste feito. O julgado do E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação nº 0000415-91.2011.403.6138, com trânsito em julgado, já contém decisão definitiva do fato ora trazido a exame, o que impede seu reexame neste feito em respeito à coisa julgada.Por outro lado, os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para comprovar um agravamento da doença, visto que os exames informam a existência apenas de varizes superficiais (fls. 19 e 21), o que deixa claro que não há quadro de agravamento em relação à perícia realizada no processo anterior, mas sim um quadro inicial da doença.Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 471, caput, do Código de Processo Civil).Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil.Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade do autor já analisada por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-doença do qual afirma estar em gozo.DISPOSITIVO.Posto isso, em razão da coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.No curso do procedimento, houve composição das partes.Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Honorários advocatícios conforme acordado.Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação

do benefício. Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedido, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a proposta de fls. 140/141 e a concordância da parte autora (fls. 170/171), o benefício terá as seguintes características: SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO CPF beneficiário: 029.097.698-79 Nome da mãe: Maria Lúcia do Nascimento Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Fábio Junqueira Franco, 504, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação A cada 06 meses (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 06/06/2013 (data da cessação administrativa) DIP: A ser definida pela APSADJ RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, limitado a 60 salários-mínimos. Honorários..... 10% (dez por cento) dos valores atrasados, com valor mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) Com implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos das prestações pretéritas e verbas sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias e, com os cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora. Após, requisitem-se os pagamentos, dando ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para: a) manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; b) efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo

de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000071-08.2014.403.6138** - ADILSON DE LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. Alega que a autarquia, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.997.764-2, deixou de considerar os períodos de 21/03/1995 a 01/12/1995, de 04/03/1996 a 14/09/1999, de

03/01/2000 a 16/06/2005 e de 02/05/2005 a 30/05/2011 como tempo de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/114). Em contestação com documentos (fls. 120/133), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 139/236). Alegações finais do INSS (fl. 305). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissigráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTISEMENTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.O CASO DOS AUTOSReconhecimento do tempo de atividade especialInicialmente, importa observar que embora a parte autora mencione na petição inicial período de trabalho de 03/01/2000 a 16/06/2005 como trabalhado em atividade especial para a empresa Minerva S/A, resta evidente que há erro material no mês da data final do contrato de trabalho, visto que o documento de fls. 170 registra trabalho para a mesma empresa no período de 03/01/2000 a 16/03/2005 e assim será examinado.Quanto aos períodos de 21/03/1995 a 01/12/1995 e de 04/03/1996 a 14/09/1999, em que a parte autora trabalhou como serviços gerais na Usina Mandú S/A (fl. 175), o PPP de fls. 198/199 informa que houve exposição a ruído de 78,5 e 76,5 dB (A) e a poeira. Os limites máximos de exposição a ruído nesses períodos, portanto, não foram ultrapassados.Quanto ao agente poeira, observo que o PPP não informa a origem, tampouco a intensidade do agente, de maneira que não há prova de que seja nocivo à saúde.No período de 03/01/2000 a 16/03/2005, a parte autora trabalhou como líder de produção no setor de desossa na empresa Minerva S/A. O PPP de fls. 201/202 informa que houve exposição a ruído de 78 dB (A) e frio de 15C. O limite máximo de exposição a ruído nesse período também não foi ultrapassado.Quanto ao agente frio, o LTCAT juntado aos autos (fls. 256) e não impugnado pelo autor (fl. 303) informa que, para o trabalho exercido em câmaras frias, o uso de EPI é suficiente para descaracterizar a insalubridade do ambiente. De outro giro, o laudo informa que há obrigatoriedade de uso de EPI sendo adotadas todas as precauções pela empresa quanto ao ingresso e permanência no local (fl. 256). O laudo esclarece ainda que houve constatação do uso regular e



obrigatório dos EPIs (fl. 255). Portanto, no caso, é possível concluir, com segurança, que sendo o EPI suficiente para descaracterizar a insalubridade e sendo seu uso plenamente fiscalizado pela empresa, é afastada a nocividade do agente presente no ambiente de trabalho, de maneira que não pode ser considerada especial a atividade exercida no período de 03/01/2000 a 16/03/2005. No período de 02/05/2005 a 30/05/2011, o PPP de fls. 204/205 informa que a parte autora, no exercício da função de analista de garantia de qualidade esteve exposto a ruído de 88 dB (A), que está acima do limite de 85 dB (A) estabelecido para o período, de maneira que restou configurada a atividade especial. Portanto, não deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 21/03/1995 a 01/12/1995, de 04/03/1996 a 14/09/1999, de 03/01/2000 a 16/03/2005. De outra parte, impõe-se o reconhecimento da atividade especial no período de 02/05/2005 a 30/05/2011, que representa um acréscimo de 02 anos, 05 meses e 06 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4, por ser a parte autora homem (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). REVISÃO DA APOSENTADORIA acréscimo reconhecido na presente sentença decorrente de atividades especiais totaliza 02 anos, 05 meses e 06 dias, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 09 meses e 29 dias - fls. 216/217), perfaz um total de 38 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (02/01/2013 - fl. 21). Assim, acolho a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (02/01/2013 - fl. 21). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial o período de 02/05/2005 a 30/05/2011. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos de 21/03/1995 a 01/12/1995, de 04/03/1996 a 14/09/1999, de 03/01/2000 a 16/03/2005. Condene o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 158.997.764-2 para considerar tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 05 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (01/01/2013). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000701-30.2015.403.6138** - MARILIA NATALY TEIXEIRA DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Vistos Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante esta 38ª Subseção Judiciária o processo nº 0000487-39.2015.403.6138, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos aos destes autos. A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. Não obstante a distribuição na Justiça Estadual da presente demanda ser anterior aos autos nº 0000487-39.2015.403.6138, estes já se encontram em andamento neste Juízo, inclusive com decisão a ser publicada. Assim, considerando a data de distribuição no âmbito da Justiça Federal e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000614-74.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARYANE MARIA DE FREITAS

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 31, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela parte autora mediante substituição por cópias, que deverão ser

apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deverá permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pre-executividade apresentada pelo INSS às fls. 214/220, pelo prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria o traslado da decisão de fl. 42 dos autos dos embargos à execução e do trânsito em julgado aos presentes autos, desapensando-o e remetendo-o ao arquivo. Int.

**0000720-98.2013.403.6140 - MOACIR PALUDETTI(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002880-62.2014.403.6140 - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Recebo o Agravo Retido do réu e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

**0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do ato de encerramento de sua bolsa de estudos oferecida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI até o

juízo final da ação. Sustenta, em síntese, que a aquisição de veículo automotor por seu genitor não resultou na alteração da condição socioeconômica de sua família. Afirma, ainda, que preenche os requisitos legais para o deferimento da bolsa de estudos. Juntou documentos. Declinada a competência em favor deste Juízo Federal, foi determinado à autora que promovesse a citação da União e da instituição de ensino superior (fls. 66). Informações prestadas pela instituição de ensino às fls. 71/101. Às fls. 102 a parte autora requereu a citação dos réus e a devolução dos pagamentos efetuados. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Recebo o pedido de fls. 102 como aditamento à petição inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Analisando a prova documental colacionada aos autos não é possível aferir se a autora ainda encontra-se frequentando o curso de ciências contábeis, haja vista que a previsão para sua conclusão era o final do ano de 2014. Além disso, a própria autora informou a continuidade dos pagamentos das mensalidades, o que afasta o perigo de dano irreparável. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão do PROUNI e a inclusão da União Federal e da Faculdade Anhanguera de São Bernardo no polo passivo. Após, cite-se os réus para contestarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer sobre a conclusão, ou não, do curso na instituição de ensino superior. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001275-47.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-77.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002416-43.2011.403.6140** - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 684/686: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu porquanto falta interesse recursal ao INSS em relação ao tempo rural, objeto das razões recursais, o qual não foi reconhecido na sentença, sendo vencedor neste ponto a Autarquia. Ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

**0003433-17.2011.403.6140** - EDSON LINS DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Defiro a devolução integral de prazo ao requerente. Int.

**0003434-02.2011.403.6140** - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores ATILIO LAURENÇÃO, DORALICE DE SOUZA THOMAS, EULÁLIA GOMES DO NASCIMENTO e LIONE FERNANDES DE ARAÚJO, para que esclareçam se já efetuaram retificação em seus

cadastros perante a Receita Federal, em virtude da divergência no número dos CPF, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0009804-94.2011.403.6140** - ROBSON DE CAMPOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

**0000023-14.2012.403.6140** - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X PREVEDOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a ré para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000517-73.2012.403.6140** - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0001778-73.2012.403.6140** - NIVALDO FERREIRA DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro conforme requerido pelo exequente. Trancorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001850-60.2012.403.6140** - LUCIANO PATU DE GOIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a ordem anteriormente exarada determinando novos esclarecimentos pelo senhor perito. Entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002331-86.2013.403.6140** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/97, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

**0009563-20.2013.403.6183** - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.

**0001513-03.2014.403.6140** - MARA RUBIA MARTIN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação à contestação no prazo de 10 dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS.

**0001913-17.2014.403.6140** - LUCAS MIRANDA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a

documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002639-88.2014.403.6140** - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Compulsando os autos, vislumbra-se que o autor requereu às fls. 742/746 a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, pois optou em promover a execução do julgado no domicílio da corré Eletrobrás, a qual possui endereço comercial na cidade de São Paulo SP. Desta forma, tratando-se de foros concorrentes para promover a execução, com opção de escolha ao exequente, nos termos do artigo 475, P, parágrafo único do CPC, defiro o requerimento do credor às fls. 757/760 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, com nossas homenagens. Cumpra-se, intime-se.

**0002692-69.2014.403.6140** - JONAS DURAES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0002904-90.2014.403.6140** - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**0003444-41.2014.403.6140** - SEVERINA CAROLINA DE MELO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 dias se a sua pretensão à concessão do benefício previdenciário foi atendida via administrativa. Na hipótese negativa, deverá apresentar cópia do indeferimento pelo INSS.

**0003490-30.2014.403.6140** - VITOR VINICIUS ASSUMPCAO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 dias comprovação da cessação ou do indeferimento do pedido administrativo do benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**0009460-62.2014.403.6317** - ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002514-57.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinado o desentranhamento e a autuação das peças processuais indicadas como embargos à execução. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a homologação dos cálculos ofertados pela autarquia federal (fl. 42). Às fls. 45 o INSS requereu a procedência dos embargos à execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 39.413,70 (trinta e nove mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), atualizado até 12/2011, sendo: R\$ 36.546,55 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais

e cinquenta e cinco centavos) a título do principal e;R\$ 2.867,15 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 19 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 03/10, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão do INSS como embargante e da parte autora como embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005191-31.2011.403.6140** - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para a extração de cópia autenticada dos ofícios requisitórios, desde que o requerente comprove o recolhimento das custas por meio da GRU. Quanto ao pedido de comprovação de atualização do benefício da parte autora, já se encontra nos autos às fls. 277/279. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para extinção da presente execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002661-20.2012.403.6140** - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001942-72.2011.403.6140** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0003264-30.2011.403.6140** - TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0000985-37.2012.403.6140** - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0001626-25.2012.403.6140** - JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 20 dias.

**0002533-97.2012.403.6140** - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 37. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 31/521.464.693-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0005565-78.2012.403.6183 - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-a, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Int.

**0000263-66.2013.403.6140 - NADIR TEIXEIRA LOPES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento por parte do exequente, cujo julgamento pode gerar reflexos na execução em curso, determino a suspensão do feito até que sobrevenha a decisão do agravo. Int. Cumpra-se.

**0001849-41.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO LEME DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a serventia ao cadastro da patrona da ré no sistema processual, por meio de rotina própria. Após, republique-se a sentença de fls. 35/36.

**0001922-13.2013.403.6140 - GILMAR DE LIMA SANTOS(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 162.473.697-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002601-13.2013.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA X GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias cópia de seus documentos pessoais, assim como, certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS.

**0002322-90.2014.403.6140 - JULIANA FERREIRA PORFIRIO FREDERICO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Reconsidero o despacho anterior e dispenso novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Dê-se ciência do laudo pericial ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002425-97.2014.403.6140 - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a data do requerimento administrativo, esclareça a parte autora se já existe resposta da Autarquia quanto ao pedido formulado, comprovando nos autos eventual indeferimento, no prazo de 10 dias. Int.

**0002486-55.2014.403.6140 - ANTONIO COLTURATO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se as partes, iniciando pelo autor, para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002494-32.2014.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Diante do ajuizamento da exceção de incompetência de juízo, suspendo o andamento do processo, nos termos do

artigo 265, inciso III, combinado com o artigo 306, ambos do CPC.Int.

**0002810-45.2014.403.6140** - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação à contestação no prazo de 10 dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS.

**0002847-72.2014.403.6140** - JOAQUIM CESARIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Após, voltem conclusos.Int.

**0003556-10.2014.403.6140** - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 dias comprovação da cessação ou do indeferimento do pedido administrativo inerente ao benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**0000367-87.2015.403.6140** - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento de fl. 52.Cite-se.

**0000441-44.2015.403.6140** - MISAEL MARCONATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0000787-92.2015.403.6140** - JAIME LEMOS VENANCIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência do retorno e redistribuição dos autos.Diante do acórdão proferido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0000854-57.2015.403.6140** - CLAUDIO ANDERSON SERRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André, nos termos dos Provimentos n. 322/2010 e 431/2014 - CJF3R.

**0000855-42.2015.403.6140** - JOSE SIMAO DE PAIVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André, nos termos dos Provimentos n. 322/2010 e 431/2014 - CJF3R.



**0000882-25.2015.403.6140** - PEDRO ROBERTO RUIZ GOMES(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente a via original do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em virtude da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000604-58.2014.403.6140** - CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000396-40.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-50.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000397-25.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MINERVINA ROSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000398-10.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-97.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000399-92.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-97.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000449-21.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-25.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000934-21.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-88.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000935-06.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-

58.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000937-73.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-80.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAL APARECIDO VANUCCHI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000447-51.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-32.2014.403.6140) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Nos termos do artigo 308 do CPC, intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 dias.Com a vinda da resposta, ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4)** - JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) À vista das informações prestadas pelo INSS às fls. 181, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.2) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5)Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

**0001949-64.2011.403.6140** - JOSE PETRONIO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 119.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000913-50.2012.403.6140** - DINA MARIA VITAL(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARIA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001097-06.2012.403.6140** - JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 255 de que constam como dependentes habilitados perante a Previdência Social DEBORA MARIA DOS SANTOS e ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, faz-se necessário que esta última também integre o feito. Isto posto, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos RG, CPF, comprovante de residência e procuração da filha do falecido.Após, voltem conclusos.

**0002590-81.2013.403.6140** - IANY QUEIROZ PERCINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IANY QUEIROZ PERCINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, mas que não discriminou os valores que entende devidos pela autarquia, intime-se novamente a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

### **Expediente Nº 1323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000182-25.2010.403.6140** - FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia ao mandato noticiada às fls. 151, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e efetue o recolhimento das custas processuais, conforme determinação de fls. 150, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002578-38.2011.403.6140** - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

**0011203-61.2011.403.6140** - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVESTRE BOVARETO X DANILO SILVESTRE BOVARETO X NEUSA APARECIDA SILVESTRE REMESSA AO SEDI

**0000013-96.2014.403.6140** - RODRIGO SILVA AMANTE(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 65/103, remetendo-a ao SEDI para distribuição em apartado.Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir.Int.

**0002980-17.2014.403.6140** - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 dias se já realizou os exames de Raio X e Ressonância Magnética de Coluna Lombar e Eletroneuromiografia dos membros inferiores para que possa ser submetida à perícia complementar.

**0003748-40.2014.403.6140** - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que ante a informação da certidão retro, tragam aos autos,

no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolada sob o nº 201561280003406-1, de 18/03/2015. Intimem-se.

**0000244-91.2014.403.6183** - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remeta-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Int.

**0000087-19.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES BARBOSA X NILDA CARDOSO DOS SANTOS X NILDA CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MICHAEL GONÇALVES BARBOSA E OUTRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato bloqueio dos valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira titularizada pelos réus. Sustenta, em síntese, o recebimento indevido do benefício assistencial (NB 87/120.509.270-3) no período descrito na inicial, diante de irregularidades em sua concessão. Juntou documentos (fls. 20/146). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus para contestarem, momento em que deverão especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000088-04.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DIAS ANGELO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO DIAS ANGELO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato bloqueio dos valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira titularizada pela ré. Sustenta, em síntese, a ocorrência de saque indevido do benefício assistencial (NB 87/104.246.803-3) após a morte do titular, no período descrito na inicial. Juntou documentos (fls. 21/166). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000202-40.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP

Vistos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000953-27.2015.403.6140** - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a existência dos autos n. 0007647-24.2008403.6183 (fls. 56/64). Int.

**0000994-91.2015.403.6140** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que

houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [teto máximo] - R\$ 3380,71 [benefício atual] = R\$ 1.283,04 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 16.679,52), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

**0000995-76.2015.403.6140 - ANTONIO LOURENCO RIOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.426,88 [valor pretendido] - R\$ 2.121,32 [benefício atual] = R\$ 1305,56 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 16.972,28), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

**0000997-46.2015.403.6140 - HELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.530,27 [benefício pretendido] - R\$ 2.541,92 [benefício atual] = R\$ 1.988,35 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 25.848,55), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

**0000998-31.2015.403.6140 - JACINTO COELHO PINTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.023,82 [benefício pretendido] - R\$ 2.797,63 [benefício atual] = R\$ 1.226,19 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 15.940,47), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

**0001000-98.2015.403.6140 - EDIVALDO CLAUDINO DE SANTANA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.485,70 [benefício pretendido] - R\$ 1.849,26 [benefício atual] = R\$ 1.636,44 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 21.273,72), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

**0001001-83.2015.403.6140 - LUIZ JOAO DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.752,88 [benefício pretendido] - R\$ 2.812,19 [benefício atual] = R\$ 940,69 [Diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 12.228,97), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção,

eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

**0001010-45.2015.403.6140** - MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

**0001017-37.2015.403.6140** - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000400-77.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000936-88.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000938-58.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000967-11.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZIAEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000969-78.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-

05.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001020-89.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-14.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001019-07.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-96.2014.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO SILVA AMANTE(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita.Ao impugnado para resposta, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002379-16.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, mas que não apresentou seus cálculos, intime-se novamente o requerente para apresentar planilha discriminando os valores que entende devidos no prazo de 20 dias.cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003184-66.2011.403.6140** - MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Desentranhe-se as petições de fls. 178 e 180, tendo em vista que não pertencem a estes autos, encartando-as respectivamente nos processos 0002888-39.2014.403.6140 e 0000546-60.2011.403.6140.2) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

**0004308-79.2014.403.6140** - LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora

apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

**Expediente Nº 1442**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-46.2012.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-18.2010.403.6139** - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000494-67.2011.403.6139** - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001525-25.2011.403.6139** - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002198-18.2011.403.6139** - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003601-22.2011.403.6139** - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



com as nossas homenagens.Int.

**0005306-55.2011.403.6139** - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006691-38.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010293-37.2011.403.6139** - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011324-92.2011.403.6139** - SONIA REGINA FRANK DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011353-45.2011.403.6139** - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 86/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011416-70.2011.403.6139** - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011590-79.2011.403.6139** - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001328-36.2012.403.6139** - ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001477-32.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária,

para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001812-51.2012.403.6139** - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 314/323), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta (fls. 330/336), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002863-97.2012.403.6139** - BRUNA CAROLINA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X DANIELA ANGELICA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X MARIA GORETE MARIANO (SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como a apresentar quesitos para o caso de pretensão de realização de prova pericial, quedou-se inerte (fl. 50 e v.). Diante da inércia da parte, proceda-se à sua intimação pessoal, para cumprir o despacho de fl. 50, no prazo de 48 horas, sob a pena de preclusão do direito a requerer a produção de novas provas. Int.

**0000439-48.2013.403.6139** - LOURDES CARDOZO CAMILO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000528-71.2013.403.6139** - SUELI APARECIDA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SUELI APARECIDA COSTA, CPF 394.591.758-13, Bairro Invernada-Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Francisca Maria, e; 2- José Carlos de Lima - ambos residentes no Bairro Invernada-Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000725-26.2013.403.6139** - VIVIANE APARECIDA FURLAN (SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VIVIANE APARECIDA FURLAN, CPF 347.388.808-70, Sítio Santo Antônio, Bairro Água Amarela, Itaberá/SP. TESTEMUNHA: Aparecida Conceição Vieira Ruzzinenti, Lote Agrícola, Bairro Taquaraçu, Itaberá/SP. Reconsidero o despacho de fl. 22, no tocante à alínea b, tendo em vista que constam dos autos documentos que servem como início de prova material do trabalho rural (fl. 15 e 17). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000757-31.2013.403.6139** - EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA, CPF 405.147.568-96, Rua Esplanada s/n, Bairro das Pedras, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 08/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000904-57.2013.403.6139** - ALINE DE SOUZA SOUTO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ALINE DE SOUZA SOUTO, CPF 395.240.338-52, Bairro Três Onças, Recanto dos Pescadores- Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: 1- Alcides José de Queiroz, e; 2- Maria Amélia Oliveira de Paula - residentes no Bairro Batista, Recanto dos Pescadores - Taquarivaí/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000953-98.2013.403.6139** - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TATIANA DA ROCHA CAMARGO, CPF 345.318.398-38, Bairro Pêssego, s/n- Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Cacilda Nicasia de Oliveira; 2- Maria Aparecida Rodrigues; 3- José Celso Fogaça - todos residentes no Bairro Pêssego, s/n- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001069-07.2013.403.6139** - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PENSÃO POR MORTEAUTORA: LOURENÇO CARDOSO DE ALMEIDA, CPF 129.935.768-79, Rua Liberdade, nº. 240, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001141-91.2013.403.6139** - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001178-21.2013.403.6139** - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 91/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001193-87.2013.403.6139** - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001206-86.2013.403.6139** - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001260-52.2013.403.6139** - ADRIELI APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ADRIELE APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA, CPF 425.315.088-80, Bairro Caçador do Meio, zona rural- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001361-89.2013.403.6139** - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 362.898.948-54, Bairro Agrovila III- Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001412-03.2013.403.6139** - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ANGELA GONÇALVES, CPF 336.959.028-09, Rua Central, nº. 517, Chácara Bairro Pacova- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001413-85.2013.403.6139** - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA, CPF 399.795.188-80, Bairro Aleixos, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001432-91.2013.403.6139** - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ELIANE RIBEIRO DA SILVA, CPF 182.320.168-76, Rua Paraíso, n. 187, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001485-72.2013.403.6139** - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ANGELITA APARECIDA GOMES, CPF 380.049.998-32, Caçador do Meio, nº. 180, Bairro Caçador, zona rural- Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001811-32.2013.403.6139** - JANAINA APARECIDA ,ACHADO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, CPF 428.076.128-06, Bairro Caçador de Baixo- Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a correção da grafia do sobrenome da autora (qual seja, Machado).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001828-68.2013.403.6139** - PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: PATRÍCIA RIBEIRO RODRIGUES, CPF 235.713.298-13, Rua Cantídio Moreira Mattos Filho, nº. 109, Jardim Paulista- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Eliana de Fátima Oliveira, Rua Cantídio Moreira Mattos Filho, nº. 110, Jd. Paulista- Itapeva/SP; 2- Maria Benedita de Lara, Rua Cantídio Moreira Mattos Filho, nº. 99, Jd. Paulista- Itapeva/SP; 3- Maria Aparecida Rodrigues Ponttes, Rua Cantídio Moreira Mattos Filho, nº. 33, Jd. Paulista- Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001925-68.2013.403.6139** - SUELEN DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): SUELEN DOS SANTOS, CPF 233.354.658-14, Rua do Centro, nº. 351, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002001-92.2013.403.6139** - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da documentação que acompanha a exordial que houve o término do contrato de trabalho celebrado pela autora com o empregador Soares & Silva Transportes e Prestação de Serviços Rurais Ltda. ME, na data de 31/01/2013 (fl. 12); e que o nascimento da menor Hemily Lúcio do Santos ocorreu em 26/05/2013 (fl. 13), ou seja, passados pouco mais de três meses do término do referido contrato. Por outro lado, ao se manifestar sobre a contestação (fls. 48/52), a autora relata que trabalhou em atividades rurais até data próxima à do parto. Assim sendo, apresente a autora cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com o empregador Soares & Silva Transportes e Prestação de Serviços Rurais Ltda. ME (fl. 12), para esclarecer as razões do término do vínculo empregatício, no prazo de 10 (quinze) dias. Int. Cumprida a determinação pela parte autora, abra-se vista ao INSS. Int.

**0002095-40.2013.403.6139** - LUCICLEIA BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: LUCICLEIA BRITO DE BARROS, CPF 383.640.478-84, Rua Liberdade, nº. 195, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Isaura Pires de Lima, e; 2) Arailson de Belém. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002147-36.2013.403.6139** - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES, CPF 100.339.656-92, Bairro Saival s/nº., Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002149-06.2013.403.6139** - VALDETE LIMA DUARTE - INCAPAZ X CLEONICE LOPES DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: VALDETE LIMA DUARTE, CPF 466.988.548-08, Rua São José, nº.

34, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Remetam-se os autos ao SEDI, para a retirada da expressão incapaz atribuída à autora, tendo em vista o atingimento da maioridade civil pela requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002180-26.2013.403.6139** - TEREZA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: TEREZA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF 198.090.548-74, Rua Capivari, n. 64, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Marilda Aparecida Almeida Santos, e; 2) Maria Olinda Bueno de Almeida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002228-82.2013.403.6139** - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 397.820.988-84, Rua Mirassol, nº. 375, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Jacira Tavares de Oliveira, Rua Joaquina da Silva, nº. 189, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2) Ângela Maria Ferreira Silva, Rua Mirassol, nº. 345, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002273-86.2013.403.6139** - ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF 334.712.228-39, Rua Principal, Bairro Itaoca- Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1) Rosa Rafael Medeiros; 2) Odília Dias Leal, e; 3) Elaine Camargo de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002287-70.2013.403.6139** - FABIANA ROSA DA SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA ROSA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: FABIANA ROSA DA SILVA, CPF 466.732.048-69, Bairro das Formigas- Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vanderléia Martins Ferreira; 2- Roseli Costa Dias; 3- Lourdes Dias Dantas - residentes no Bairro dos Formigas- Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de

insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Remetam-se os autos ao SEDI, para a retirada da expressão incapaz atribuída à autora, tendo em vista o atingimento da maioria civil pela demandante. Intime-se.

**0002289-40.2013.403.6139** - DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA, CPF 353.667.528-09, Rua Jesuina Ferreira Fogaça, nº. 284, Distrito Guarizinho- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000241-74.2014.403.6139** - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CLARICE BARBOSA DE SOUZA, CPF 198.198.428-32, Bairro Lagoa Grande, s/n. - Estrada Itapeva Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- CLOVIS RAMOS GERONIMO, Estrada Faustino Daniel da Silva, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SP; 2- NILSON APARECIDO CORREIA, Estrada Faustino Daniel da Silva, Bairro da Caputera, Itapeva-SP; 3- CLAUDIO ELIZARIO FERREIRA PEDROSO, Rua Dois, nº 100, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP; Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000372-49.2014.403.6139** - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 382.052.148-83, Rua Jorge Pereira, s/n. Bairro Tome, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1) Antônio Ferreira de Abreu; 2) José Maria de Macedo; 3) Marina Agostinho dos Santos Rosa - todos residentes no Bairro Tome, em Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000407-09.2014.403.6139** - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 64/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000786-47.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES, CPF 182.237.588-65, Bairro do Pacova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA; 2- AVELINO LOPES DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados no Bairro Pacova, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.



**0000799-46.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA, CPF

334.585.958-05, Rua Armando Oliveira Silva, n. 331, Nova Campina/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002037-03.2014.403.6139** - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Intime-se.

**0002472-74.2014.403.6139** - IZAIRA APARECIDA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 80/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002484-88.2014.403.6139** - SANDRA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003067-73.2014.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento 0017738-88.2014.4.03.0000/SP, reconhecendo a opção da autora em propor a demanda perante o Juízo Estadual (fls. 74, com trânsito em julgado - fl. 70), remetam-se os autos ao Juízo da Vara Distrital de Itaberá, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000690-95.2015.403.6139** - LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 133), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001651-07.2013.403.6139** - TATIANAE RODRIGUES MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TATIANE RODRIGUES MACHADO, CPF 401.555.828-60, Rua Dirce Camargo de Almeida, nº. 815, Vila Santa Maria- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Fernanda Martins Barbosa, Rua Benedito Santos Vieira, nº. 570, Vila Santa Maria- Itapeva/SP; 2- Heli Calisa Lopes Rodrigues, Rua Benedito Santos Vieira, nº. 535, Jardim Santa Maria- Itapeva/SP; 3- Viviane Leila Rodrigues, Rua Pedro de Almeida Ramos, nº. 735, Vila Santa Maria- Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002082-41.2013.403.6139** - ZELINA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ZELINA APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ, CPF 187.039.378-36, Rua Dirce Camargo de Almeida, nº. 530, Vila Santa Maria- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Chaves, Rua Benedito Santos Vieira, nº.130, Vila Santa Maria- Itapeva/SP; 2- Luciana Olímpio da Cruz, Rua Dois, nº. 252, Jardim Bonfiglioli- Itapeva/SP; 3- Vilson Domingues Cordeiro, Rua Quatro, nº. 23, Jardim Bonfiglioli- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002137-89.2013.403.6139** - JOICE MIQUELINA FOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JOICE MIQUELINA FOGAÇA DE LIMA, CPF 406.533.508-64, Rua Benedito Gomes de Assis, nº. 310, Jardim São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Nelson Aparecido Ribeiro, Rua Benedito Gomes de Assis, nº. 310, Vila São Francisco, Itapeva/SP; 2) Luís Antônio Vieira Pires, Rua João Siqueira Pinto, nº. 221, Vila São Francisco, Itapeva/SP, e; 3) Cacilda de Almeida dos Santos, Rua Benedito Gomes de Assis, nº. 130, Vila São Francisco, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001292-23.2014.403.6139** - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA, CPF 141.619.538-60, Rua José Vieira, n. 80, Bairro Jardim Bela Vista, Buri/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002053-54.2014.403.6139** - PEDRO PAULO MORATO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PEDRO PAULO MORATO DA SILVA, CPF 036.494.268-11, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Pedro Wilson Souza, Avenida Cel. Estevam de Souza, nº. 439, Ribeirão Branco/SP; 2) Durval Oian, Rua Cristiano de Souza, nº. 392, Ribeirão Branco/SP, e; 3) Neri Ubaldo, Rua Cristiano de Souza, nº. 392, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato,

sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002432-92.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF 750.733.748-00, Rua José Novaes de Macedo, nº. 30, Bairro Quarentei, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1) Paulo Macedo; 2) José Donizeti Novaes de Macedo, e; 3) Lélío Pereira de Oliveira - todos residentes no Bairro Quarentei, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002669-29.2014.403.6139** - ESTEVAM VERIANO DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ESTEVAM VERIANO DA ROSA, CPF 889.588.258-04, Rua Professor João Santana, nº. 1039, Vila Pilão D'água, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1) Reinaldo do Espírito Santo; 2) Joaquim do Espírito Santo; 3) João Carlos Vasconcelos, e; 4) João de Carvalho.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004507-12.2011.403.6139** - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

**0000122-79.2015.403.6139** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

#### **Expediente Nº 1786**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-64.2010.403.6139** - CARMELINA PAZ TRAVASSOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000326-02.2010.403.6139** - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 213/214, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000390-12.2010.403.6139** - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000554-74.2010.403.6139** - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISLAINE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000773-87.2010.403.6139** - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000776-42.2010.403.6139** - MADALENA GUIMARAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MADALENA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 174/175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000221-88.2011.403.6139** - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000343-04.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000542-26.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0002776-78.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA VILELA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JANAINA APARECIDA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0002947-35.2011.403.6139** - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FABIANA LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0003175-10.2011.403.6139** - MARIA INEZ QUEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0003526-80.2011.403.6139** - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 389/390, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0004689-95.2011.403.6139** - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado às fls. 223/224, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0004714-11.2011.403.6139** - ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ X GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA X NICOLE CRISTINA DE QUEIROZ X HELENA DE FATIMA ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0004985-20.2011.403.6139** - MARINA DE SOUZA LOPES X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 274/275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0004995-64.2011.403.6139** - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0004998-19.2011.403.6139** - PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0005290-04.2011.403.6139** - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HONORINA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0005437-30.2011.403.6139** - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAUREANO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0005941-36.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0006043-58.2011.403.6139** - SILVINO DE OLIVEIRA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SILVINO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0006143-13.2011.403.6139** - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA X EDICLEIA OLIVEIRA DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0006326-81.2011.403.6139** - ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0006582-24.2011.403.6139** - AUREA DE PROENCA GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X AUREA DE PROENCA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0006909-66.2011.403.6139** - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0006981-53.2011.403.6139** - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GISLAINE BARBIOTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0009900-15.2011.403.6139** - APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 117/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0010017-06.2011.403.6139** - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0010070-84.2011.403.6139** - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ADRIANA MARIA FARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0010959-38.2011.403.6139** - EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0011087-58.2011.403.6139** - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0011158-60.2011.403.6139** - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO X ROSEMARY PAES GONCALVES DE MOURA X EDNA PAES DO NASCIMENTO X ELIANA PAES GONCALVES DO NASCIMENTO X JOELMA PAES DO NASCIMENTO PROENCA X EDSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 199/204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0011295-42.2011.403.6139** - JOAO DO CARMO ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 173/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0011953-66.2011.403.6139** - MARISA DE FATIMA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0012044-59.2011.403.6139** - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0012131-15.2011.403.6139** - PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0012274-04.2011.403.6139** - MARCIO DONIZETTI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARCIO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0012289-70.2011.403.6139** - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000136-68.2012.403.6139** - JAQUELINE ROCHA PIRES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000206-85.2012.403.6139** - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ROSA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000491-78.2012.403.6139** - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000744-66.2012.403.6139** - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA LUIZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001278-10.2012.403.6139** - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 311/312, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001942-41.2012.403.6139** - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000608-35.2013.403.6139** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001907-47.2013.403.6139** - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001912-69.2013.403.6139** - MARIA TEREZA TEIXEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA TEREZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000544-88.2014.403.6139** - OSMAR PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001008-15.2014.403.6139** - LUCINDO LUIZ DE BARROS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCINDO LUIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

## **Expediente Nº 1789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-76.2011.403.6139** - JOAO BATISTA MORAES X ZENI VALERIO DA SILVA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no r. despacho de fl. 210, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários).Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, por tratar-se de processo incluído na Meta 2/2009.Após, vistas às partes para manifestação.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.Intime-se.

**0001664-74.2011.403.6139** - HILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos de fls. 54/57.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0002568-94.2011.403.6139** - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 104), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual.Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.Itapeva,

**0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a constatação de doença que acomete a parte autora, bem como a indicação no quesito 11 de fl. 71, determino a realização de perícia médica com médico especialista na área de neurologia e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 12/08/2015, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0006060-94.2011.403.6139 - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OFÉLIA APARECIDA DA LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, ao pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) por idade avançada. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre exerceu atividade rural, estando atualmente incapacitada para exercer o labor rural que lhe é de costume. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Pela decisão de f. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS, bem como a perícia médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 23/24. A decisão de f. 25 declinou da competência, tendo em vista a instalação desta Vara Federal, com fulcro no art. 109, 3º da CF/88. Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/39). A decisão de f. 39 determinou a realização de estudo social. A réplica foi apresentada à f. 41. Foi apresentada petição da assistente social informando que a autora havia mudado de endereço à f. 44. O estudo social foi posteriormente apresentado às fls. 54/55, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 58/59. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (f. 62) deixando de se pronunciar sobre o feito ante a inexistência de interesse de incapaz. A decisão de f. 65 designou audiência de instrução e julgamento

para o dia 30/06/2015, tendo a autora apresentado o rol de testemunhas à f. 64. Por meio da certidão de f. 72 a autora restou ciente da designação da audiência, bem como da necessidade de trazer suas testemunhas ao Juízo para oitiva. 2. FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decidido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No que atine ao benefício assistencial, este foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da

família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604). Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima para aposentadoria por idade rural (55 anos) em 25/08/2003 (f. 07). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 132 meses (11 anos), de acordo com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre fevereiro de 1999 a fevereiro de 2010, quando ajuizou a presente ação. Ocorre que, embora a autora pleiteie o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, não colacionou aos autos nenhum documento que servisse como início de prova material, em desacordo com o quanto preconizado no art. 55, 3º da Lei 8.213/91. Pelo que se infere da CTPS da autora (fls. 08/09), não há registro de labor rural no período juridicamente relevante, mas apenas o registro de trabalho

doméstico entre março e abril de 1994, apontamento este que sequer consta em seu CNIS, juntado aos autos nesta oportunidade. Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural. E sendo, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, resta desnecessária a oitiva de testemunhas para este fim e a improcedência deste pedido se impõe. Melhor sorte não ampara o pleito da autora no que atine ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Isso porque a autora não especificou, em sua petição inicial, se o pretende em razão de ser deficiente ou idosa. De toda sorte, a autora não trouxe na peça vestibular as informações básicas sobre o seu núcleo familiar para aferição da renda sob o critério legal. Além disso, o laudo médico pericial atestou que a autora sofre de epilepsia, mas sua condição de saúde é reversível e passível de recuperação, não podendo ser considerada inválida ou deficiente. Por fim, ressalto que, à época do ajuizamento da ação perante o Juízo Estadual, em 01/02/2010, a autora contava com 62 anos de idade, sendo requisito legal para a concessão do benefício assistencial da LOAS a idade mínima de 65 anos. Portanto, qualquer que seja o ângulo de análise, não há amparo legal para a concessão do benefício assistencial. Contudo, observo que o CNIS da autora, conjuntamente com a pesquisa pelo sistema PLENUS, corrobora a afirmação prestada no estudo socioeconômico de que ela recebeu pela via administrativa o benefício de amparo social ao idoso (fls. 54/55), com data de início de recebimento em 30/01/2014. Registre-se, por oportuno, que a autora ainda recebe o referido benefício, sendo, portanto, hipótese de perda superveniente do interesse de agir por perda do objeto da ação. 3. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial de amparo social, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0006174-33.2011.403.6139** - NEUSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Abra-se vista ao INSS para que cumpra o v. acórdão de fls. 53/54, comprovando nos autos o reconhecimento de atividade campesina reconhecida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, independente de nova intimação.

**0009977-24.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-v e 70/72: Considerando que o médico perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu desde a amputação da perna (fl. 62 - quesito 8), e o documento de fl. 71 indicando a data da amputação, desnecessária a complementação do laudo, nos termos requeridos pelo INSS. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 70/72). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0010354-92.2011.403.6139** - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 154/156 não foram respondidos, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 146 para que complemente seu laudo, respondendo a referidos quesitos. manifeste-se, ainda, o médico perito, quanto às doenças de diabetes e lúpus, conforme documentos médicos acostados aos autos, esclarecendo se por si também incapacitam, total ou parcial, temporária ou definitivamente, a parte autora, e se agravam ou não os problemas decorrentes da hérnia lombar e síndrome do túnel de carpo. Após a complementação, abra-se vistas às partes. Intime-se.

**0011490-27.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Juízo Deprecado devolveu duas vezes a Carta Precatória 93/2014,

sendo a primeira sem cumprimento (fls. 65/74) e a segunda cumprida (fls. 76/101), reconsidero o r. despacho de fl. 75. Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apontada à fl. 73, bem como não havendo horário com o médico perito nomeado anteriormente (fl. 57), destituo-o e nomeio em substituição o Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 14h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0011991-78.2011.403.6139 - JOSE CICERO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ CICERO DA SILVA - CPF 035.517.748-03, Rua Miguel Ghering, 105, parque Vista Alegre II - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Maria Alves Rodrigues, Rua Estelita Ribas, 295, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP; 2. Waldecir Rodrigues Werneck, Rua Dr. Pinheiro, 643, centro - Itapeva/SP; 3. Lázaro Alves Rodrigues, Rua Prof. Antonio Felipe, 415, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo



1º). Intime-se.

**0012256-80.2011.403.6139** - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 108, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000492-63.2012.403.6139** - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 56, determino nova perícia com o médico perito nomeado à fl. 52, agendada para o dia 12/08/2015, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 52. Int.

**0000721-23.2012.403.6139** - MARIA ROZA AMARAL FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37 e 39: Ante as justificativas, defiro a designação de nova data para audiência e a substituição das testemunhas. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ROSA AMARAL FARIA - CPF 679.871.419-68, Rua Ala Domingues da Silva, 149, fundos 01, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Rosely de Camargo Moreira, Rua Alan Domingues da Silva, 139, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP; 2. Thereza Loureiro de Souza Almeida, Rua Alan Domingues da Silva, 32, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP; 3. Antonio Verqueiro da Cruz, Rua João Rodrigues, 68, Jardim Vela Vista - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001490-31.2012.403.6139** - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 611/2015 Depreque-se a intimação do INSS para ciência da petição da parte autora (fls. 124/125) em que informa depósito em conta bancária em valor superior ao crédito do autor, a fim de que, para evitar eventual levantamento indevido pelo autor, promova a execução invertida, apresentando os cálculos que entende devidos à parte autora, bem como promovendo o estorno dos valores excedentes depositados em sua conta. Ressalte-se que o INSS deve apresentar planilha, especificando os valores pagos administrativamente, os valores a serem pagos por ofício requisitório, bem como o eventual valor estornado da conta da parte autora, comprovando-o, documentalmente. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: v. acórdão de fls. 117/119, e das petições de fls. 106/107 e 124/125. Cumpra-se. Intime-se.

**0002013-43.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem neurológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados (fls. 22/23), determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 12/08/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102/103.Int.

**0002996-42.2012.403.6139 - NICANOR NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nicanor Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença acidentário. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de empregado (trabalhador braçal), e em razão de lesões no ombro e na mão, oriundas de agressão, não possui condições de exercer sua profissão. Sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença por oito meses, sendo a cessação indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). O despacho de fl. 19 concedeu a prioridade na tramitação do processo e a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, vez que o autor não apresentou comprovante de residência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37/40). Réplica à fl. 43. O despacho de fl. 44 determinou a realização de exame médico pericial. O autor esclareceu qual o seu endereço às fls. 48/53. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 56/65. Instados a se manifestarem sobre o laudo, o INSS teve vista dos autos à fl. 67, porém não se manifestou, e o autor manteve-se inerte (fl. 69). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 19 não foi sequencialmente cumprido. Isso porque, antes da emenda a inicial, a fim de que o autor coligisse comprovante de endereço, o INSS teve vista dos autos para apresentação de resposta, oportunidade em que requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em que pese o autor tenha informado seu endereço e acostando o respectivo comprovante extemporaneamente (fls. 48/53), tal fato não acarretou prejuízo ao processo e às partes. Dessa senda, ainda que imperfeito, os atos processuais atingiram a sua finalidade, razão pela qual, com esteio no princípio da instrumentalidade, rejeito a preliminar suscitada. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07/11/2014, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o autor é portador de hipertensão essencial (primária) e seqüela de ferimento (com faca) no punho e mão esquerdo (quesito 1, fl. 61), doença que não possui nexos com acidente de trabalho (quesito 9, fl. 62). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade e/ou redução da capacidade laboral, tendo o perito assim esclarecido: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. Não se observam seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. (conclusão, fl. 61) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o atestado médico de fl. 77 é documento unilateral, bem como a indicação de médico perito à fl. 71 (quesito 6) de avaliação por médico neurologista, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 12/08/2015, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá

comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102/103.Int.

**0000597-06.2013.403.6139** - ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Indefero o pedido de desentranhamento de documentos, eis que não se vislumbra nos autos documentos originais.Sem prejuízo, intime-se o INSS da r. sentença.Intime-se.

**0000750-39.2013.403.6139** - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 182/187: Conforme os documentos apresentados, observa-se que a autora faleceu (fl. 183) posteriormente a seu pai (fl. 185), mas anteriormente ao falecimento de sua mãe (fl. 187).Considerando as regras de sucessões, a herdeira da autora falecida era Maria Aparecida dos Santos. Ante seu falecimento, consideram-se herdeiros dos valores a serem recebidos neste processo os herdeiros de Maria Aparecida dos Santos.Portanto, nos termos do Art. 43 do CPC, esclareça o polo ativo a ausência dos filhos constantes na certidão de óbito (fl. 187-v), promovendo a habilitação de todos os herdeiros da falecida, nos termos do Código Civil, eis que inaplicável o Art. 112 da Lei 8.213/91 ao benefício requerido nesta ação, disciplinado pela Lei 8.742/93.Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0000780-74.2013.403.6139** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que somente foi coligida a primeira página da contestação (fl. 34). Desta feita, abra-se vista dos autos ao INSS para que apresente as demais laudas. Em sequência, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Itapeva,

**0001026-70.2013.403.6139** - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, sobre a decisão de fl. 91, abra-se vista dos autos ao INSS e, posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Itapeva,

**0001226-77.2013.403.6139** - ROSANA PICASSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosana Picasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS e em meados do ano de 2012 foi acometida por graves problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/42).A decisão de fls. 45/48 afastou a prevenção apontada à fl. 43, indeferiu o pedido de tramitação prioritária, determinou a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/51. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 57/70, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo que sempre desempenhou trabalho braçal, na qualidade de diarista/boia-fria e que somente por quatro meses exerceu a função de copeira. Juntou documentos médicos às fls. 71/113.A decisão de fl. 115 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação às fls. 117/119, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresenta incapacidade para sua atividade habitual, como copeira, e que na data do ajuizamento da ação e da confecção do laudo médico não possuía qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 120/128).A autora apresentou réplica às fls. 131/137, esclarecendo que a atividade de copeira pode ser considerada braçal, pois inclui limpeza no estabelecimento. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O despacho de fl. 139 determinou a complementação do laudo pericial, para que o perito informasse a data de início da incapacidade, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O laudo médico pericial foi complementado à fl. 141. Sobre a complementação, a autora manifestou-se às fls. 144/145, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o INSS à fl. 146.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 06/12/2013, concluiu-se que a autora é portadora de osteoporose, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e espondilopatia (quesito 1, f. 49). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, podendo realizar atividades em que não necessite realizar esforço físico, até a realização da cirurgia (conclusão, f. 51). Esclareceu o perito que, como a incapacidade é parcial, pode a autora realizar atividades administrativas, como vendedora ou copeira (quesito 5, f. 50). Ainda afirmou o médico perito que, após a realização da cirurgia, pode a autora reabilitar-se (quesito 6, f. 49). Ao complementar o laudo médico, apontou o perito que o início da incapacidade ocorreu aproximadamente em 08.10.2012, segundo laudo médico de f. 37 (f. 141). Sobre a atividade laborativa desenvolvida pela autora, consta do laudo que ela trabalhava como copeira e há 5 meses largou a função devido a dores em região lombar (f. 49), informação esta corroborada por meio da cópia da CTPS (f. 20), em que a autora possui registro de contrato de trabalho no período de 03/04/2009 a 30/10/2009, como copeira. Nesse sentido, considerou o médico perito que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, como copeira (quesito 5, f. 50). Do exame médico, conclui-se que a autora apresenta restrições para atividades que demandem esforço físico, o que não engloba sua profissão atual, como copeira. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma,

Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0001678-87.2013.403.6139 - RAFAEL NOVAIS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rafael Novais da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e

documentos (fls. 10/16).Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.O autor emendou a inicial (fls. 21/22).Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/32) pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33/38).Réplica às fls. 41/44.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/50 e o estudo socioeconômico às fls. 53/60. As partes foram intimadas dos laudos (fls. 61 e 62).O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/70).O autor apresentou manifestação sobre os laudos periciais às fls. 72/74.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.Cumpra esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é

aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo médico produzido em 12/09/2014 é categórico ao afirmar que a parte autora é portadora de incapacidade total e definitiva para o trabalho desde o nascimento, devido ao caráter de sua condição - retardo mental leve (fls. 47/50). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 20/10/2014 (fls. 53/60), indica que a composição do núcleo familiar do autor consiste em 5 pessoas: o requerente;



sua mãe, Maria Eli Rodrigues de Abreu, 54 anos de idade, do lar; seu padrasto, João Marcos Chichaveke, 51 anos de idade, pedreiro; seu irmão Antonio Carlos Novais Silva Junior, 32 anos de idade, funcionário público municipal; e sua irmã Jackeline Abreu Chichaveke, 19 anos de idade, aprendiz. Ainda conforme o estudo social, a renda da família é composta pelo salário do padrasto do autor, João, no valor de R\$ 1.298,00 (mil duzentos e noventa e oito reais) mensais, pelo salário de seu irmão Antonio, no valor de R\$ 823,26 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) e pelo salário de sua irmã, Jackeline, no valor de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais). A renda familiar apurada foi de R\$ 2.857,26 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) e a renda per capita apurada foi de R\$ 571,45 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Também foi relatado pela assistente social que a família reside em casa cedida por um familiar, com 7 cômodos inacabados, a qual está guarnecida de mobília e eletrodomésticos em bom estado, como geladeira, jogo de estofados, computador, aparelho de som e televisão. Verifica-se, ainda, do estudo social que, dentre as despesas da família, está a compra de combustível para um automóvel Fiat Uno, ano 1990, provavelmente de propriedade deles. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0001732-53.2013.403.6139 - LINDINES DE ALMEIDA OLIVEIRA GASPARATTO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lindines de Almeida Oliveira Gasparatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora postula a concessão de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Estela Oliveira Gasparatto, nascida em 12/07/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Informa a parte autora que iniciou no trabalho rural ainda jovem, vivendo em regime de economia familiar. O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para que apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Ante a inércia da parte autora em cumprir referida determinação, o despacho de fl. 23 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 21. Às fls. 26/28, a parte autora apresentou comprovante de agendamento perante a Previdência Social. Ante o documento de fl. 27, o despacho de fl. 29 determinou que a parte autora apresentasse a resposta a seu requerimento administrativo. O mandado de intimação foi juntado às fls. 30/31, comprovando a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 21. À fl. 32 a parte autora informou que não compareceu à data agendada na Previdência Social por residir em local de difícil acesso. Por fim, requereu prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de

demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 21 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, embora tenha realizado agendamento perante a Previdência Social, não compareceu, conforme afirma, inviabilizando a análise pela Autarquia ré de seu pedido. Portanto, quem deu causa a não apreciação do pedido de benefício previdenciário pelo INSS foi a parte autora. Ainda que resida em local de difícil acesso, tal fato não é motivo para justificar seu não comparecimento à agência do INSS, eis que a data fora previamente agendada, com pleno conhecimento da parte autora. Por fim, requereu suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de apresentar decisão de requerimento administrativo, quando fora intimada nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à certidão de fl. 47-v, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 46. Int.

**0001841-67.2013.403.6139 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)**

Fls. 77/80: Indefiro, tendo em vista que a audiência designada neste processo ocorrerá no ano de 2016, e não no de 2015, não havendo, portanto, impossibilidade ao advogado da parte ré comparecer às audiências. No mais, manifeste-se o patrono da parte autora quanto à certidão de fl. 76-v (mandado de intimação negativo), informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

**0002094-55.2013.403.6139 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jose Nunes de Araujo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26).O despacho de fl. 28 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária e determinou a realização de perícia médica e estudo social, nomeando peritos.À fl. 33, o médico perito requereu a apresentação de exames pela parte autora a fim de concluir a perícia nela realizada.Foi dada vista à parte autora e, no decurso de seu prazo para vista, o processo saiu em carga ao INSS.Ante a insurgência da parte autora (fl. 36), devolveu-se o prazo para manifestação quanto ao requerimento do médico perito (fl. 48), bem como abriu-se prazo para a réplica.A parte autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias a fim de apresentar os exames solicitados pelo médico perito (fl. 49).O estudo social (fls. 51/53) foi realizado, com manifestação da parte autora (fl. 55).Ante a inércia da parte autora e, decorrido o prazo por ela requerido, foi determinada sua intimação pessoal para que providenciasse a juntada dos exames solicitados pelo médico perito, sob pena de extinção do processo (fl. 56).Intimada pessoalmente (fl. 57-v), a parte autora ficou-se inerte (fl. 59).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para apresentar os exames médicos solicitados pelo médico perito, sem que o autor cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimado pessoalmente na data de 18/06/2015 (fl. 57-v), o autor não cumpriu com a determinação de fl. 59. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a não conclusão do laudo médico pericial, reconsidero o r. despacho de fl. 28 e fixo os honorários do médico perito no valor mínimo da tabela em vigor.Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

**0000164-65.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO GALVAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Francisco

Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e portador de patologias (espondilose com fratura difusa de fêmur) que o impossibilitam de exercer sua profissão (serviços gerais). Sustenta que requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença, sendo o pedido indeferido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/26, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 26/29). Réplica à fl. 32. À fl. 33 foi determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido. A inicial foi emendada à fl. 35. O despacho de fl. 36 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 40/44. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 44 e o autor não se manifestou (fl. 47). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 06/02/2015, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da

capacidade laboral do autor (quesito 2, fl. 42) Consigne-se, por oportuno, que apesar de o autor afirmar ao médico perito que foi vítima de acidente de trabalho típico, que lhe ocasionou fratura do fêmur direito (fl. 41v), não restou comprovada a natureza laboral da doença que o acomete, bem como não há na peça inaugural a narração de possível acidente do trabalho sofrido pelo demandante. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0000788-17.2014.403.6139 - JURANDIR LUIZ GABRIEL (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jurandir Luiz Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O despacho de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para que apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Ante a inércia da parte autora (fl. 16), o despacho de fl. 17 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 15. Intimada pessoalmente à fl. 20, a parte autora limitou-se a requerer prazo para a juntada do comprovante de indeferimento do benefício pretendido (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 15 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações, limitando-se a requerer mais prazo para seu

cumprimento, quando fora intimada nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0000934-58.2014.403.6139** - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 12, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 13. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se Itapeva,

**0002095-06.2014.403.6139** - LEONILDA ALMEIDA RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonilda Almeida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Vitoria Fernanda Ramos em 15/09/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). O despacho de fl. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. A parte autora arrolou suas testemunhas e requereu prazo para comprovar o requerimento administrativo (fls. 23/24). Transcorrido o prazo sem manifestação, o despacho de fl. 25 determinou a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse integralmente o comando de fl. 22. À fl. 26, manifestou-se a autora, novamente requerendo mais prazo para o cumprimento da determinação. Intimada pessoalmente à fl. 27-v, a parte autora limitou-se a afirmar que agendou seu pedido administrativo, sem comprová-lo documentalmente (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões de meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações, limitando-se a afirmar que agendou seu requerimento administrativo, sem provar que o fez, quando fora intimada nos termos do

1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0002349-76.2014.403.6139 - JOSEFINA DOMINGUES (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josefina Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de empregada doméstica, e portadora de patologias (dificuldade auditiva e cefaleia) que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). O despacho de fls. 28/29 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 31/33. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 36 e juntou documentos médicos às fls. 38/40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, bem como que a autora somente passou a contribuir ao RGPS em fevereiro de 2013. Juntou documentos (fls. 46/50). A autora apresentou réplica às fls. 53/54. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico,

dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 04/11/2014, concluiu-se que a autora é portadora de distúrbio depressivo e cefaleia (quesito 1, f. 32). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual, tendo o perito esclarecido: Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão que seja incapacitante ao trabalho habitual (quesito 2, fl. 32). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0002553-23.2014.403.6139 - MARIA HELENA MOREIRA GONCALVES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Moreira Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). O despacho de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar atestados médicos que indicassem sua condição de incapaz, bem como para que apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Ante a inércia da parte autora em cumprir referida determinação, o despacho de fl. 23 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 20. Intimada pessoalmente à fl. 24-v, a parte autora limitou-se a afirmar que agendou seu pedido administrativo, sem comprová-lo documentalmente (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl.



20 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo, bem como provar, documentalmente, as doenças que a acometiam, gerando-a incapacidade. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações, limitando-se a afirmar que agendou seu requerimento administrativo, sem provar que o fez, quando fora intimada nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Ademais, sequer manifestou-se quanto à apresentação dos atestados médicos que comprovam sua condição incapaz. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0002603-49.2014.403.6139 - GENI NUNES FERRARESI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geni Nunes Ferraresi em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Higino Nunes Machado (óbito em 11/12/1971). Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Informa a parte autora que o falecido era trabalhador rural em regime de economia familiar, encontrando-se aposentado quando de seu falecimento. O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para que apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Ante a inércia da parte autora em cumprir referida determinação, o despacho de fl. 21 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 19. Intimada pessoalmente à fl. 22-v, a parte autora limitou-se a afirmar que realizou o requerimento administrativo anos atrás, não tendo mais o comprovante. Por fim, requereu prazo (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações, limitando-se a afirmar que realizara anos atrás o requerimento, não possuindo mais seu comprovante, bem como requerendo prazo, quando fora intimada nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0002690-05.2014.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jorge Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), aduz o autor, em síntese, que é idoso (conta com 67 anos de idade) e hipossuficiente economicamente, pois o grupo familiar é formado por ele e a esposa, sendo a renda familiar igual a um salário mínimo, advindo da aposentadoria dela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). À fl. 28 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de estudo social e a posterior citação do INSS. O autor apresentou quesitos para o estudo socioeconômico à fl. 29. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 31/36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/48, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 49/55). Réplica às fls. 58/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no

caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 09 (cópia de carteira de identidade), a parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 29/01/2015, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, que não possui renda, e por sua esposa, que aufera um salário mínimo a título de aposentadoria. O extrato do CNIS (fls. 51/55) aponta que o último registro de trabalho do autor foi no ano de 1979 e que sua esposa é aposentada por idade rural. Por sua vez, a cópia da CTPS do autor demonstra que ele trabalhou até o ano de 1985 (fls. 14/17). No que tange à situação econômica, a renda da esposa do autor, que recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas fixas com alimentação (R\$450,00), energia elétrica (R\$53,00), água (R\$43,00) e gás de cozinha (R\$50,00), bem como despesas variáveis com medicamentos (R\$150,00). Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria e madeira, em bom estado de conservação, localizada em bairro bem humilde e afastado do meio urbano. Acrescentou que no mesmo terreno residem os filhos e netos do autor. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desta feita, os filhos do demandante e os netos que não estejam sob a sua tutela não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, isso porque já constituíram grupo familiar distinto ao dele. No que alude ao trabalho esporádico desempenhado pelo autor (bicos), deve-se observar que, segundo o estudo socioeconômico, ele o faz quando aparece serviço e está com condições, não sendo um rendimento certo. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

**3. DISPOSITIVO** À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo (20/01/2014 - fl. 52), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0002808-78.2014.403.6139 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Francisco da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e portador de patologias (doenças na coluna e dor crônica) que o impossibilitam de exercer sua profissão, como

servente e serviços gerais. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, sendo o pedido indeferido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). O despacho de fls. 25/26 converteu o rito em sumário, concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial, designou audiência de instrução e julgamento, e a citação do INSS. À fl. 27 foi cancelada a referida audiência e determinado o processamento da ação pelo rito ordinário. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 37/41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 47/49). O autor manifestou-se sobre o laudo à fl. 52, requerendo a concessão de auxílio-doença até que possa realizar exames mais específicos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 21/11/2014, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o autor é portador de espondilodiscoartropatia lombo-sacra (quesito 1, fl. 39v). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, tendo o perito assim esclarecido: CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor (fl. 39v) Consigne-se, por oportuno, que apesar de o autor afirmar ao médico perito que o surgimento de sua doença é atribuído à sua atividade profissional (fl. 41v), não restou comprovada a natureza laboral da doença que o acomete (quesito 9, fl. 40), bem como não há na peça inaugural a narração de possível acidente do trabalho sofrido pelo demandante. Não tendo sido preenchido o requisito da

incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.3. **DISPOSITIVO**Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0002819-10.2014.403.6139 - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial para resposta aos quesitos de fl. 52, visto que, embora redigidos de forma diferente, tais quesitos são essencialmente os mesmos apresentados pelo juízo e respondidos pelo perito. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS sobre esta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Itapeva,

**0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, abra-se vista ao médico perito (fl. 48) para que complemente seu laudo, informando se há como precisar uma data aproximada para o início da incapacidade da parte autora.Após, abra-se vista da complementação às partes, oportunidade em que o INSS deverá manifestar-se quanto à alegação e documentos da parte autora de que contribuiu e contribui para a Previdência como segurada facultativa, a fim de se verificar a necessidade ou não de designação de audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**0000348-84.2015.403.6139 - MARLENE DE FATIMA CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Ante a decisão do v. acórdão de fl. 129, necessária a designação de perícia médica.Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi)

portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002206-87.2014.403.6139** - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as afirmações da parte autora contidas às fls. 41/42, bem como a juntada de processo administrativo (fls. 44/62) em que se verificam períodos de contribuições (fl. 54) no período em que a autora pretende ver reconhecida sua atividade rural, intime-se a parte autora a fim de cumprir, integralmente, o item c do r. despacho de fl. 32, nos termos do r. despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002363-60.2014.403.6139** - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 602/20151. Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga do processo. 5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0002503-94.2014.403.6139** - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 25, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0002519-48.2014.403.6139** - CLARO RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da constatação do laudo médico (quesito nº 8, fl. 53) de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa da família a ostentar a condição de curador.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 02/07/2015. Retire-se da pauta.Int.Itapeva,

**0002835-61.2014.403.6139** - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 93/95, em face da decisão de fl. 92. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução.Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 92 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de

pauta, liberando-a.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 92.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-19.2012.403.6139** - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

#### **Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002843-38.2014.403.6139** - JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da Autarquia (fl.137), homologo a habilitação de fls. 100 e seguintes.Ao SEDI para as anotações necessárias, tornando-me, após, conclusos para deliberar sobre o pedido de fl. 139.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001951-37.2011.403.6139** - MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 113/114.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0006526-88.2011.403.6139** - DOMINGOS DOMERCILIO DE PROENCA X MARIA DO CARMO BARBOSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.230.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0009822-21.2011.403.6139** - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NELSON DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 133/134.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001115-93.2013.403.6139** - HELLMUTH REINBOLD(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELLMUTH REINBOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago e a renúncia ao crédito que excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fl. 483, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade RPV (requisição de pequeno valor) do valor principal, observando o teto, e da sucumbência, observando os cálculos de fls. 66.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.



**Expediente Nº 1795**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-55.2011.403.6139** - JOSE JESUS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000398-52.2011.403.6139** - HORACIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 98/100.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001283-66.2011.403.6139** - JOSE PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/87.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001395-35.2011.403.6139** - MICHELLI DAIANE RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MICHELLI DAIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 78.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001753-97.2011.403.6139** - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório somente referente à verba sucumbencial, uma vez que inexistem valores devidos à autora.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001849-15.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 208/212. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001997-26.2011.403.6139** - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 105. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006061-79.2011.403.6139** - ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 72/73. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006508-67.2011.403.6139** - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 55. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0010795-73.2011.403.6139** - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA GENI RUIVO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 24/254. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011572-58.2011.403.6139** - ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X MARIA APARECIDA LEOPOLDO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 96. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003122-92.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA PRESTES X CONCEICAO APARECIDA PRESTES CARDOSO WAGNER X ELISABETH TOMAZ DE AQUINOS PRESTES X JULIANE CRISTINE PRESTES X ALESSANDER PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN

SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Cumpra-se o r. despacho de fl. 178 no tocante à expedição de requisitórios, considerando-se a renúncia expressa à fl. 192.Int.

**0000224-72.2013.403.6139** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.89.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000277-53.2013.403.6139** - KELLI SCHNEIDER CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KELLI SCHNEIDER CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.63.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001918-76.2013.403.6139** - JOSE DE CARVALHO X FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FLORACI AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão e documentos de fls. 125/139: Tendo em vista que os processos apontados no termo de prevenção de fls. 84/85 apresentam distintos pedidos e causa de pedir, resta afastada a prevenção apontada.Cumpra-se o despacho de fl. 123 nas disposições ainda pendentes.Int.

**0000539-66.2014.403.6139** - LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/144.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001390-08.2014.403.6139** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 169/177.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1576**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)  
Diga a defesa do corréu Iuri Vanitelli, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão, a respeito do falecimento da testemunha por ele arrolada, Alex Siqueira, comprovada pela certidão de óbito à fl. 649 dos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.Publicue-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1670**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001735-55.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.2014.403.6133) WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;2. junte aos autos comprovante de inscrição no CNPJ;3. justifique o pedido de justiça gratuita aos necessitados, comprovando sua necessidade e juntando aos autos declaração de hipossuficiência, dispensado o recolhimento de custas judiciais (Lei 9.289/96, art. 7º).Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-22.2015.403.6133** - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO

FEDERAL

FL. 54: Chamo o feito a ordem. Verifico que na decisão de fls. 50/52, no último parágrafo à fl. 51v, ocorreu um erro material. Deste modo, corrijo de ofício o referido parágrafo para passar a constar: Sendo assim, considerando os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se para cumprimento da decisão com urgência, devendo a União abster-se da tomada de qualquer ato de cobrança a partir de 5 (cinco) dias da ciência do teor desta ordem judicial. No mais, mantenho a decisão conforme prolatada. Intime-se. FLS. 50/52: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PAULO CEZAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.15.001851-65, apurado através do processo administrativo n. 13893.720314/2012-17. Alega que em setembro de 2004, recebeu o valor de R\$ 100.511,73 (cem mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), em virtude da procedência em ação judicial referente a seu pedido de aposentadoria. Aduz que o valor pago na via judicial, referente ao período de 1993 a 2003, foi pago acumuladamente gerando esse montante. Entretanto, no momento da elaboração da sua declaração de imposto de renda, ano base 2004, diz que o contador lançou os dados de forma incorreta, informando como rendimento o valor de R\$ 10.541,91 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos). Em virtude deste equívoco, a Receita Federal do Brasil autou o autor por erro na declaração de imposto de renda do ano base 2004, decorrente da omissão do rendimento no valor de R\$ 89.969,82 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Contudo o autor expõe que não foi notificado para retificar a declaração efetuada. Alega que a Receita Federal do Brasil não diligenciou corretamente para efetuar a intimação, simplesmente reconheceu a ausência do autor em sua residência, em virtude do retorno do AR sem cumprimento, tendo efetuado a sua intimação através de edital em 22.06.2009. Ocorre que a segunda notificação para aviso do pagamento da cobrança foi efetuada com sucesso. Por isso, o autor requer a nulidade da intimação realizada através de edital, pois, nunca alterou seu domicílio. Ademais, aduz que os valores recebidos acumuladamente deveriam ser calculados mês a mês, aplicando a Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 e o Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009. Por tal motivo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva, a fim de se evitar o ajuizamento de uma execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do tributo cobrado por alegar a nulidade na intimação realizada por edital. Em um exame preliminar, já vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. O pleito do autor funda-se em entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que se aplica o regime de competência - e não o regime de caixa - decompondo-se a renda ao longo dos anos relativos ao momento no qual deveriam os valores ter sido pagos. Veja-se os seguintes precedentes aqui apontados apenas exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP. 1. Não houve impugnação recursal anterior acerca da tese de ilegitimidade passiva do Município de Santos para responder a demanda, pelo que seu questionamento, na presente fase processual, constitui inovação recursal que não deve ser conhecida. 2. O fundamento da decisão agravada, desenvolvido no sentido da aplicação da Súmula 283 do STF, quanto ao desconto de contribuição previdenciária pretendido pelo ente municipal, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, pelo que é de rigor, no particular, a incidência do veto sumular 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, AgRg no AREsp 123167, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 05.06.2012) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se para cumprimento da decisão com urgência, devendo a União abster-se da tomada de qualquer ato de

cobrança a partir de 5 (cinco) dias da ciência do teor desta ordem judicial. Diante do patrimônio constatado às fls. 39/46, comprovando o autor possuir três imóveis e cotas de capital social de empresa, não verifico a situação de hipossuficiência declarada na inicial. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 994**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001948-47.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X ANA RITA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CAIO AUGUSTO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CESAR AUGUSTO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Após, vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido final de fl. 4893 da Fazenda Nacional. Cunpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1340**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 547 - dê-se ciência às partes. Abra-se vista à União Federal e Fazenda Estadual. Após, não havendo mais

provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **USUCAPIAO**

**0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8)** - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Considerando que o processo encontra-se inserido na meta 2 do CNJ e, a União Federal desde fevereiro de 2014 solicitou 60 (sessenta) dias de prazo (fl.572), e até a presente data não se manifestou, sob pena de preclusão, intime-se a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre o laudo.

**0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5)** - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Fls. 359/362 - Dê-se ciência da resposta do Oficial de Registro de Imóveis para o autor, inclusive para as retificações necessárias. Após a regularização, expeça a secretaria a citação através de Edital, com prazo de 20 (dias), dos réus interessados (art. 942 do CPC), observando o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil.

**0008134-35.2011.403.6103** - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Aguarde-se o envio da petição original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

**0000309-07.2012.403.6135** - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ

Ao sedi para incluir a União Federal no pólo passivo.Após, voltem conclusos.

**0000219-62.2013.403.6135** - EMPREENDIMENTO Pousada Vilabela da Princesa(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK  
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, inclusive para juntar o acordo extrajudicial homologado pela 1ª Vara Distrital de Ilhabela/SP, conforme decisão de fl. 447, assumindo o ônus de sua inércia.

**0000362-51.2013.403.6135** - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da manifestação do município de Caraguatatuba/SP que manifesta seu desinteresse no feito. Diante da informação dos autores de fls. 458 indicando os sucessores na posse de Matagi Mori, que são João Almeida Sobrinho e sua mulher, expeça a secretaria a citação na Praça José Rabelo Cunha, nº 08, nesta cidade. Após, abra-se vista ao Ibama para manifestar seu interesse no feito, e ao MPF em razão da área, em tese, ocupar área de preservação permanente - APP.

**0000537-11.2014.403.6135** - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/456 - manifeste-se a União Federal sobre o pedido do autor considerando que a planta apresentada (fl. 371) que afirma que as novas delimitações respeitam o interesse da União Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002979-18.2012.403.6135** - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião proposta por Luiz Augusto de Carvalho referente ao imóvel localizado na Rua Benedito Zacarias Arouca, nº. 430, Bairro Ipiranga, Caraguatatuba/SP.A ação foi distribuída em 27/11/2008 perante a 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP, sendo redistribuída a este Juízo em 06/12/2012, por decisão de fl. 173.Apesar de distribuída há quase 05 (cinco) anos, a parte autora não trouxe aos autos

elementos para a citação pessoal de todos os confrontantes do imóvel, condição imprescindível para validade e regular processamento do feito. Este Juízo, por decisões de fls. 188, 189 e 214 instou a parte autora a dar regular andamento do feito, sendo que houve decurso de prazo sem manifestação em duas oportunidades, conforme certidões de fls. 188-verso e 215. Em face do ocorrido, proferida decisão de fl. 218 determinando a vinda dos autos conclusos para sentença. Após regular publicação, sobreveio manifestação da parte autora (fl. 218), sem qualquer justificativa ou informação sobre diligências ou providências realizadas, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, para as providências requeridas. Como já acima asseverado, a parte autora ainda não forneceu nos autos elementos para a efetiva citação do confrontante José Dias Paes Lima, apesar da ação ter sido proposta em 27/11/2008, dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Tal providência é ônus da parte autora e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizada seu cumprimento pelo Juízo, tanto estadual quanto federal, por diversas vezes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Só apresentou manifestação nos autos, em 13/04/2015, após intimada da decisão de fl. 216, publicada em 28/03/2015, que determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença, e, mesmo assim, nada cumpriu, apresentando simples pedido de nova concessão de prazo para as providências requeridas. Note-se que a referida decisão de fl. 216, não determinou a intimação da parte autora para cumprimento de providência essencial para o desenvolvimento regular do processo, somente a vinda dos autos à conclusão para sentença por falta do atendimento de decisão proferida em 29/09/2014, com publicação em 03/10/2014, há mais de 06 (seis) meses. Não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar o autor a dar andamento em ação proposta há quase 05 anos, sem sequer tenha sido fornecido elemento essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, II, do CPC. Situação que apresenta maior relevo no tipo de ação proposta (usucapião), na qual a parte alega a posse mansa e pacífica de imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Assim, foi oportunizado prazos mais do que suficientes para o dar regular impulso processual a seu cargo, devendo arcar com o ônus de sua inércia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000580-45.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 1364**

##### **USUCAPIAO**

**0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6)** - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 388, expedindo os mandados de citações determinados. Provicencie a autora a juntada das contrafés necessária para o cumprimento do ato

#### **Expediente Nº 1365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000049-90.2013.403.6135 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva a anulação de auto de infração lançado em virtude de débito fiscal constante do processo administrativo fiscal nº 13864-720.002/2012-42, instaurado pelo Fisco para apurar eventuais irregularidades na movimentação financeira do autor durante o ano base de 2008. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-142 e 151-389). A União (Fazenda Nacional) foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 395-402). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, foi requerida a produção de prova pericial contábil, com apresentação de quesitos pelas partes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se controvérsia instalada quanto à efetiva apuração da movimentação financeira do autor, consistente no ingresso e na saída de valores vultosos de sua conta bancária, com divergências se seriam ou não recursos oriundos de prestação de serviços pela pessoa jurídica Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda, administrada pelo autor, ou de rendimentos de pessoa física. Assim sendo, estando as partes bem representadas e não havendo irregularidades processuais, dou por saneado o feito, determinando a realização de perícia técnica contábil, em deferimento ao pedido formulado pelo autor às fls. 416-417. Nomeio perito do Juízo o economista JAIR CAPATTI JÚNIOR, de endereço conhecido da Secretaria, telefone comercial (12) 99702-9690 e cor-reio eletrônico jcapattijunior@yahoo.com.br, fixando desde logo os seus honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência 0737 da CEF desta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e julgado o processo no estado em que se encontra. Acolho os quesitos já formulados pelo autor às fls. 422-423 e pela União às fls. 426, admitindo o assistente técnico indicado à fl. 424. Formulo os seguintes quesitos, devendo o perito indicar de forma pormenorizada: 1) Se, a partir dos elementos que constam dos autos, se faz possível se aferir a origem dos lançamentos cujas origens não foram identificadas em sede administrativa e que deram ensejo à lavratura do auto de infração (fls. 254-268); 2) Se, pelo conjunto probatório dos autos, se faz possível identificar a destinação (saída) dada aos valores objeto dos lançamentos apontados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 256); 3) É possível afirmar que, na saída dos valores objeto dos respectivos lançamentos, tiveram como destino o cumprimento de negócios jurídicos de titularidade da pessoa jurídica Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda. (fls. 04 e 401-402)? 4) A partir das saídas da conta bancária de titularidade do autor, qual destino foi dado aos valores ingressados, objeto do auto de infração (fls. 254/268), seja para pessoas jurídicas, seja para pessoas físicas, especificadamente? Sobre a perquirição levantada pelas partes acerca dos pontos controvertidos (fls. 416-417 e 420), pelo Juízo foram estabelecidos os quesitos a serem respondidos na perícia contábil, o que não desincumbe as partes do ônus da prova, tal como legalmente prevista no art. 330, incisos I e II, do CPC, tanto em relação à origem quanto à destinação (saída) dos valores objeto do auto de infração (fls. 254-268). Considerando a presença de documentos fiscais e extratos bancários nos presentes autos, determino o processamento sob sigilo de tais documentos, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Intimem-se as partes a respeito da presente decisão, bem ainda o perito para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a aceitação do múnus e honorários periciais, assumindo o ônus da referida nomeação. Realizado o depósito dos honorários periciais, prossiga os autos à perícia, lembrando ao perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos da data e hora em que terá início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 911**

**MONITORIA**

**0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

JOAO ROJAS NETO

Nos termos do r. despacho de fl. 58, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a penhora do valor bloqueado via BacenJud e a certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça à fl. 73, que não localizou o veículo bloqueado via RenaJud.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001154-20.2013.403.6324** - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281: mantenho a decisão de fl. 276 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000693-59.2015.403.6136** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, o cancelamento de cobranças indevidas em seu nome. Relata o autor que a Receita Federal, nos presentes autos representada pela ré, expediu CPF para contribuinte residente em Brasília-DF com número idêntico ao seu. Após o recebimento de inúmeras cobranças de débitos que não contraiu, mas oriundas de mesmo número de CPF, bem como a negatização do seu nome nos cadastros de inadimplentes, procurou a Receita Federal e esta, reconhecendo a emissão de outro CPF, na cidade de Brasília-DF, com o mesmo número do autor, emitiu a este, a fim de evitar mais equívocos envolvendo o seu nome, outro número de CPF. Requer o autor a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. No entanto, tendo em vista o teor do quanto alegado pelo autor, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação da ré, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 82/2015-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 29 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES Vargas Juiz Federal

**0000706-58.2015.403.6136** - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em que pesem as alegações tecidas pelo autor, considerando que desde 30/09/2013 seu nome está inscrito no rol dos devedores do comércio, e que somente em 29/06/2015, portanto quase um ano e nove meses depois daquela data, entendeu por bem valer-se de medida judicial com vistas a combater nova inscrição que também entende indevida, essa efetivada em 28/02/2015, não entrevejo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que poderia estar exposto diverso daqueles a que já esteve nos últimos vinte e um meses que antecederam a propositura da ação, a ponto de lhe deferir, de plano a antecipação pleiteada. Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação da instituição bancária. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 85/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Intime-se. Catanduva, 1.º de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES Vargas Juiz Federal

**0000713-50.2015.403.6136** - MARIA SILVIA DE LIMA MACHADO BERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Sílvia de Lima Machado Bera, qualificada nos autos, em face da União Federal, do Estado de São Paulo, e do Município de Catanduva, visando a tutela de interesse ligado à proteção do direito à saúde. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi acometida de osteoporose grave, e, assim, segundo prescrição médica, tem de fazer uso diário, e pelo período de dois anos, do medicamento Fórteo (Teriparatida). Contudo, sua situação financeira atual não permite o custeio do tratamento prescrito, orçado em R\$ 60.000,00 mensais. Portanto, na sua visão, tomando por base a garantia constitucional à saúde, pede que as pessoas jurídicas de direito público incluídas no polo passivo da ação sejam condenadas a tutelar o interesse. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o

relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 10, e 13). Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC.). Explico. Embora haja nos autos informações documentadas no sentido de que a autora precisa realmente se valer do medicamento, para fins de tratamento diário da doença de que é atualmente portadora, cujo fornecimento é buscado por meio do ajuizamento da ação, já que, segundo ela, não teria condições financeiras de custear as aquisições pelo elevado preço do fármaco, vejo que deixou de juntar aos autos comprovação de que as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, União Federal, Estado de São Paulo, e Município de Catanduva, tenham se negado a fazê-lo, tampouco que, eventualmente, no âmbito dos programas e procedimentos já disponibilizados gratuitamente pelo SUS, outras medidas alternativas ali previstas para o controle e tratamento da referida doença não possuam comprovadamente a mesma eficácia. Evidente, portanto, que não pode, e não deve o Judiciário, substituir a atuação administrativa na questão, a não ser que categoricamente negada a referida pretensão. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 295, inciso III, c.c. art. 267, inciso VI, todos do CPC), e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 01 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000562-84.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-23.2014.403.6136) FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO GRANADO, qualificado nos autos, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo manejado pelo embargado. À fl. 15 consta cópia do pedido de desistência dos presentes embargos, a qual fora trasladada dos autos da execução fiscal nº 0001409-23.2014.403.6136. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É que por meio da petição de fl. 15, o embargante, embora tenha efetuado o protocolo nos autos da ação executiva 0001409-23.2014.403.6136, deixou clara a sua intenção de desistir da presente ação, como pode se observar da cópia do requerimento trasladada. Como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o consentimento do embargado. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000468-39.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-22.2013.403.6136) VIRGOLINO ANANIAS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de suspensão liminar do processo principal, opostos por VIRGOLINO ANANIAS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), também qualificada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o levantamento da indisponibilidade que, por ordem judicial, recaiu sobre a integralidade de imóvel descrito na matrícula n.º 21.356, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Busca, em liminar, unicamente a imediata suspensão integral do processo executivo de autos n.º 0006811-22.2013.4.03.6136, do qual os embargos são dependentes. Sustenta, para tanto, o embargante, em apertada síntese, que, em que pese no registro do imóvel matriculado sob o n.º 21.356 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP constem os nomes de Carlos Roberto Bonilio Zapparoli e Carmen Cecília Borghi Zapparoli como sendo seus proprietários, desde há muito tempo referido bem não mais lhes pertence, na medida em que deles o adquiriu em 03/12/2002, como entende comprovar a cópia do contrato de compromisso de compra e venda juntada às fls. 12/13, bem como os demais documentos juntados às fls. 09 e 17/51. Dessa forma, figurando os antigos donos no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, datado de 14/07/2010, movida pela CEF, entende que não poderia, no bojo daqueles autos, ter sido alvo de indisponibilidade o bem imóvel do qual se diz possuidor (e dono) para a garantia de dívida

alheia, dos antigos proprietários, justamente por não mais integrar o seu patrimônio desde o ano de 2002. Ainda segundo o embargante, o imóvel, à época da compra um terreno, foi adquirido mediante o pagamento de um sinal, e, também, de 30 parcelas iguais e sucessivas, todas integralmente quitadas, sendo que nele edificou a casa em que atualmente reside. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No mais, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o pedido de suspensão liminar do processo principal deve ser parcialmente deferido. Explico o porquê. Determina o art. 1.051 do CPC que, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes, e, por sua vez, o art. 1.052, que, quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Pois bem. Segundo a melhor doutrina, ao embargante é permitido pleitear liminarmente os embargos, isto é, a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em seu favor, o que, por sua vez, dependerá para seu efetivo cumprimento da prestação de caução fixada pelo juiz. A verificação da posse nessa fase dos embargos de terceiro é sumária e superficial, suficiente apenas para que o juiz possa, eventualmente, conceder a pretendida liminar (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.606). Ainda sobre o tema, entende-se que a suspensão do processo principal, no todo ou em parte, deve ser vista como um dos efeitos da concessão da medida liminar, ao lado da outorga da posse do bem ao embargante e da litigiosidade que passa a envolver a coisa (cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1.672). Assim, tendo o embargante a faculdade de pleitear liminarmente a antecipação da totalidade das providências que a legislação lhe permite buscar com os embargos de terceiro, pode, obviamente, optar por pleitear apenas parte delas, o que se verificou no presente caso, na medida em que apenas requereu a suspensão integral do processo executivo principal, silenciando quanto ao que demais poderia obter com a concessão da liminar. Se assim é, da regra resultante da conjugação dos dois dispositivos legais acima transcritos, estando presentes, no caso concreto, os elementos autorizadores da concessão da medida em caráter liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que, no caso destes autos se traduzem, respectivamente, na suficiente comprovação da posse por parte do embargante e nos prejuízos por ele suportados em decorrência da turbação ou do esbulho sofrido, versando a ação dos embargos sobre a totalidade dos bens constrictos no processo principal, deve este ter o seu curso integralmente suspenso, caso contrário, suspender-se-ão apenas as medidas relativas aos bens afetados, devendo o processo principal prosseguir com relação aos demais bens, não embargados. A partir disso, considerando que a súmula n.º 84 do C. STJ autoriza a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, hipótese essa que, perfeitamente, se amolda ao caso destes autos, tenho que a documentação apresentada pelo embargante suficientemente comprova a sua posse sobre o bem objeto destes embargos (nesse ponto, especialmente a cópia do contrato do compromisso de compra e venda celebrado com os executados da ação principal, juntado às fls. 12/13, por meio do qual o autor se comprometeu a adquirir o imóvel que naquele feito acabou sendo constricto por determinação judicial (indisponibilidade imposta por meio do sistema ARISP) justamente porque não houve o registro, na matrícula, da operação de compra e venda que restou concretizada), bem como a turbação nela sofrida (nesse quesito, a averbação n.º 7 contida na matrícula do imóvel, como se pode observar na certidão juntada às fls. 14/16, não deixa dúvidas de que o embargante, com o registro da indisponibilidade decretada judicialmente no curso da ação executiva, passou a sofrer turbação em sua posse sobre o bem), o que autoriza a concessão da ordem de imediata suspensão da prática de toda e qualquer medida executiva relativa ao imóvel em referência, no bojo do processo principal, de autos n.º 0006811-22.2013.4.03.6136, até o final julgamento destes embargos. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar nos moldes em que requerido, unicamente para, com base na regra do art. 1.052, segunda parte, c/c art. 791, inciso II, c/c art. 265, inciso IV, alínea a, todos do CPC, determinar a parcial suspensão do processo de execução de título extrajudicial de autos n.º 0006811-22.2013.4.03.6136, apenas no que se refere à prática de atos executórios relativos ao imóvel descrito na matrícula n.º 21.356, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, devendo o feito prosseguir normalmente com relação aos demais bens constrictos. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo principal. Cite-se a embargada. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005589-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de

prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000683-15.2015.403.6136** - NIVALDO NATAL LORENZETTO (SP313582 - RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL) X COMANDANTE DO EXERCITO DO BATALHAO DE CATANDUVA/SP - SFPC/2-16 - 7 DEL SV MIL/14 CSM

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Natal Lorenzetto, qualificado nos autos, em face da omissão por parte do impetrado em expedir certificado de registro das seguintes armas de sua propriedade: nº 170787, tipo Rifle, marca Remington, calibre 22, capacidade de 16 tiros, e nº B-13994, tipo espingarda, marca CBC, calibre 40, capacidade de 01 tiro. Alega que há seis anos protocolou seu pedido de registro das duas armas em questão, mas que até a presente data o documento não lhe foi entregue. Contudo, na data de 04/03/2015 foi surpreendido em sua residência por policiais que apreenderam as referidas armas e lavraram auto de prisão em flagrante delito, sob nº 42/2015, o que culminou com a instauração do processo crime na Justiça Estadual, sob nº 0000419-91.2015.8.26.0067, em trâmite na Vara Única Judicial da Comarca de Borborema-SP. Requer o impetrante, em sede de liminar, a emissão imediata dos registros das citadas armas e o trancamento do processo crime originado pela ação policial. Junta documentos. É o relatório. Decido. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, nem tampouco a relevância dos fundamentos do impetrante, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 13/2015-Gab, AO SR. COMANDANTE DO BATALHÃO DE CATANDUVA/ SP, no endereço: Rua Recife, nº 880, centro, Catanduva-SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e vista ao MPF. Após, com a vinda das informações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se. Catanduva, 30 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000203-37.2015.403.6136** - HERCILIA BASTREGHI DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA BASTREGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HERCÍLIA BASTREGHI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 181v e 191v) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000004-83.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI

Nos termos do r. despacho de fl. 63, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/03/2015, apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Int.

**0008200-42.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE

Nos termos do r. despacho de fl. 31, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

**0000557-96.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES

Nos termos do r. despacho de fl. 37, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/03/2015, apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARQUES PINHO X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de ANTÔNIO MARQUES PINHO e ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO, também qualificados, por meio da qual pretendem a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 5 A/B, apartamento 27, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.661 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 26/11/2004, firmou com os réus o contrato de n.º 672570012070-2, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que os réus-arrendatários deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 12/03/2015, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/21, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.661 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 16/16verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 10/10/2002, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 29/11/2004, transferiu aos réus as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 20), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 12/03/2015 (v. fl. 20verso), 10 (dez) dias depois, já a partir de 23/03/2015, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que os réus tenham efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a setembro a dezembro de 2014 e janeiro a fevereiro de 2015 e taxas de arrendamento de setembro a dezembro de 2014 e janeiro de 2015), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 23/03/2015, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 5 A/B, apartamento 27, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.661 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITEM-SE os réus (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se os intimem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000641-63.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALENTIN CANIATO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de VALENTIN CANIATO, também qualificados, por meio da qual pretendem a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, bloco 03, apartamento 31, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.458 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 24/07/2006, firmou com o réu o contrato de n.º 672420005003-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 27/03/2015, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/32, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.458 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 14/26). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 22/12/2003, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 24/07/2006, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 20), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 27/03/2015 (v. fl. 31), 10 (dez) dias depois, já a partir de 09/04/2015, o réu, por

conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in altila altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes de janeiro a março de 2015 e taxas de arrendamento de dezembro de 2014 e fevereiro a março de 2015), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 09/04/2015, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, bloco 03, apartamento 31, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.458 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000642-48.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar in altila altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO, também qualificados, por meio da qual pretendem a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 02 A/B, apartamento 48, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.582 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 24/06/2011, firmou com o réu o contrato de n.º 672420018766-4, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 25/02/2015, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/26, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.582 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 21/21v). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à



posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 19/02/2004, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 24/06/2011, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 25/25v), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 25/02/2015 (v. fl. 25v), 10 (dez) dias depois, já a partir de 09/03/2015, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes de setembro a outubro de 2014, dezembro de 2014 e janeiro a fevereiro de 2015 e taxas de arrendamento de outubro a dezembro de 2014 e janeiro de 2015), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 09/03/2015, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 02 A/B, apartamento 48, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.582 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de junho de 2015. **JATIR PIETROFORTE LOPES**  
VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 922**

**CARTA PRECATORIA**

**0000518-80.2015.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.O apenado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, aos 05/05/2015, foi advertido da necessidade de comparecimento à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu (CPMA) para dar início ao cumprimento da pena substitutiva, restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, bem assim, do recolhimento da pena pecuniária, conforme se verifica do Termo de Audiência de fls. 45/46 e da Certidão de fl. 47.No que toca à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, consoante informado às fls. 56/57, o apenado deu início ao cumprimento da mesma.De outro lado, consoante o certificado à fl. 60, o apenado recolheu o valor da primeira (1ª) parcela, do total de 05 (cinco), correspondente à pena pecuniária, após o vencimento, bem como não comprovou o recolhimento do valor da 2ª (segunda) parcela até a presente data, requerendo o parcelamento do saldo remanescente da prestação pecuniária às fls. 58, ou seja, descumpriu ao que restou determinado na r. sentença de fls. 28/vº e à decisão de fl. 45/45vº deste Juízo, de maneira que, considerando a possibilidade de regressão, a presente Carta Precatória deve ser devolvida ao Juízo Deprecante, a quem compete deliberar acerca do assunto.Assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se à CPMA de Botucatu, comunicando o teor deste despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Botucatu, data supra.

**0000932-78.2015.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ARAUJO X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
Para o interrogatório dos réus foi designado o dia 04/08/2015, às 15h:30min.Intimem-se os réus, para comparecerem à audiência designada, que será presidida pelo Juízo Deprecante, por videoconferência, expedindo-se o necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências.Intime-se o advogado constituído indicado à fl. 02/vº.Após devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000927-56.2015.403.6131** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0008348-68.2013.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado.O réu foi condenado, após reforma da sentença proferida por este Juízo pela e. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.Considerando-se que o executado reside na cidade de Foz do Iguaçu/PR, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal.Instrua-se a Carta Precatória com o necessário.Ciência ao MPF.Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000589-82.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-29.2015.403.6131) ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Extraíam-se cópias das fls. 02/06 e 20/22 dos autos, juntando-se, oportunamente, nos autos nº 0000114-29.2015.403.6131.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-46.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI, qualificado na inicial, como incurso no art. 289, 1º, c.c. o art. 14, I e II, do CP, porque aos 05 de junho de 2014, o réu, ao efetuar pagamento por abastecimento em posto de combustíveis denominado Auto Posto Panorama, localizado nesta cidade de Botucatu, introduziu em circulação três cédulas falsas, com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo, ainda, aos 06 de junho de 2014, tentado introduzir outras três cédulas falsas, no mesmo estabelecimento comercial. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 361/2014, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru - SP. A denúncia foi oferecida em 06 de outubro de 2014 (fls. 76/78) e recebida em 10/10/2014 (fl. 79). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram

juntadas à fl. 80, e no Apenso II. O réu foi regularmente citado, conforme consta da fl. 85. Por meio de defensor constituído, o réu apresentou defesa escrita (fls. 89/90). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 134/138), sendo que a testemunha arrolada pela defesa, JULIA CAROLINE DA SILVA BENATTI, foi ouvida como informante, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação postulou pela juntada dos antecedentes atualizados do réu, o que restou deferido (fl. 143) e cumprido nos autos (Apenso II), sendo que a defesa nada requereu. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 149/152, pugnando pela condenação do denunciado, nos termos da inicial acusatória, sustentando que da instrução da presente ação foram colhidas provas de materialidade e autoria em seu desfavor. A defesa, por sua vez, às fls. 158/164, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado sob o argumento de que não há prova de autoria em seu desfavor, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a desclassificação do delito para estelionato, com fixação da pena em patamar mínimo. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação.

**DA MATERIALIDADE** A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 51/54, conforme concluíram os laudos de fls. 48/50 e 67/70, confeccionadas em impresso aparentemente próprio, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo, dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas às fls. 51/54 desses autos, efetivamente demonstra que as notas aqui apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como as que constam dos autos poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelo perito criminal que elaborou o laudo acima referido. Ressalte-se que à fl. 69, em resposta ao quesito 3, o senhor perito federal consigna que as falsificações não são grosseiras. Tanto não o são que foram recebidas e aceitas como verdadeiras no dia 05/06/2014. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade.

**DA AUTORIA** Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada, não resta dúvida alguma, a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime em epígrafe se consumou quando o acusado, voluntária e conscientemente, introduziu as cédulas falsas em circulação, no dia 05/06/2014, efetuando o pagamento de abastecimento de combustível no Auto Posto Panorama, em Botucatu/SP, tendo caracterizado a conduta como a descrita no art. 289, 1º, do estatuto incriminador, no subtipo introduz na circulação. De igual modo, resta caracterizada idêntica conduta no dia 06/06/2014, em continuidade delitiva, pois o réu com o mesmo ânimo verificado no dia anterior, no mesmo estabelecimento comercial, procedeu à tentativa de introduzir mais três cédulas falsas, para pagamento de abastecimento, não logrando êxito pela recusa do funcionário em receber tais notas. A testemunha de acusação RENE ALVES DE OLIVEIRA, ouvida às fls. 134/141, Policial Militar que atuou na prisão do acusado, afirma que na data dos fatos estava em patrulhamento quando foi informado, via rádio, que uma pessoa ocupante de um veículo Voyage, com capô preto, teria passado moeda falsa no posto conhecido por Malagueta um dia antes e estaria tentando, novamente, passar notas falsas para pagamento de combustível, no mesmo estabelecimento, nesta cidade de Botucatu. Informa que foram informadas as características do veículo e que, lograram êxito em abordar tal veículo nas proximidades da Rua Major Mateus, em Botucatu, e que conduziram a pessoa do acusado à Delegacia de Polícia Civil, juntamente com um funcionário do posto de combustíveis (FABIO LUIZ GONÇALVES). Informa, ainda, que no momento da prisão o acusado portava moeda falsa e que teria tentado engolir uma cédula contrafeita, quando percebeu que seria abordado, bem assim, que as notas apreendidas não eram tão grosseiras. A testemunha arrolada pela acusação, CARLOS JOSÉ GONÇALVES, também ouvida em sede judicial (fls. 134/141), Policial Militar, afirma que, de igual modo, participou da prisão do acusado, pois na data dos fatos estava em patrulhamento quando foi informado, via rádio, que uma pessoa ocupante de um veículo, cujas características não se recorda, teria passado moeda falsa no posto conhecido por Malagueta um dia antes e estaria tentando, novamente, passar notas falsas para pagamento de combustível, no mesmo estabelecimento, nesta cidade de Botucatu. Informa que lograram êxito em abordar a pessoa do acusado nas proximidades da Rua Major Mateus, em Botucatu, e que o conduziram à Delegacia de Polícia Civil. No mesmo sentido, informa que no momento da prisão o acusado portava moeda falsa e que teria tentado engolir uma cédula contrafeita, quando

percebeu que seria abordado, bem assim, que as notas apreendidas não eram tão grosseiras. A testemunha FABIO LUIZ SALGADO, arrolada pela acusação, ouvida em sede judicial (fls. 134/141), afirma que era frentista e caixa do Auto Posto Panorama, na data dos fatos, dia 06/06/2014, em que o acusado tentou introduzir 03 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 para pagamento de combustível, porém, teria sido alertado pelos seus colegas de trabalho que provavelmente o acusado seria a mesma pessoa que no dia anterior, 05/06/2014, pagou por abastecimento utilizando-se de notas falsas, de maneira que recusou o recebimento de tais notas, sendo que o réu em sequência pagou com notas verdadeiras e evadiu-se do local. Afirma que, com a identificação do veículo, acionaram a polícia e que as notas eram, pelo tato, identificadas como falsas, sendo que as que foram entregues no dia anterior não tiveram sua falsidade constatada pela frentista que as recebeu. A testemunha arrolada pela acusação, VIVIANE CRISTINA AGUILAR, também ouvida em sede judicial (fls. 134/141), afirma que era frentista no Auto Posto Panorama e que, no dia 05/06/2014, por volta de 14:00 horas, recebeu da pessoa do réu, em pagamento por abastecimento de combustível, 03 (três) cédulas falsas, no valor de R\$ 20,00 e que não percebeu sua falsidade, sendo que, somente no dia seguinte, foi informada pelo caixa do Posto que as notas eram falsas. A testemunha arrolada pela defesa, JULIA CAROLINE DA SILVA BENATTI, considerando tratar-se da esposa do acusado, foi ouvida na qualidade de informante do Juízo (fls. 134/141) e afirmou que na época dos fatos o acusado trabalhava limpando cocheira, ganhando por volta de R\$ 30,00 por dia de trabalho. Em seu interrogatório (fls. 134/141), o acusado afirmou que trabalha no trato de cavalos e limpeza de cocheiras, sustentou que desconhecia a falsidade das cédulas apreendidas, e que era cliente do posto, tendo pago com notas verdadeiras o consumo. Afirma que a nota de R\$ 20,00 encontrada dentro do veículo, tinha ficado próximo a um saco de gelo e por esta razão estava molhada, sendo que as outras duas notas de R\$ 20,00, também recusadas pelo frentista, foram jogadas fora. Afirma, ainda, que recebeu tais notas em pagamento de serviço por ele prestado na cocheira de cavalos a uma pessoa chamada Fernando, sobre quem não sabe informar o paradeiro. Afirmou, por outro lado, que o nome declinado perante a autoridade policial no momento do flagrante, GIOVANE, não corresponde ao real nome da pessoa que lhe teria entregue as notas, pois apenas disse esse nome em razão de pressão dos policiais que já o conheciam por uma ocorrência, por porte de droga, quando ainda era menor de idade. Não há mínima credibilidade na versão dos fatos apresentada pelo réu. Veja-se, nesse sentido, que o acusado vem se contradizendo em suas alegações desde o inquérito policial. Num primeiro momento, em sede policial (fl. 09), o réu assume a autoria delitiva, afirmando que adquiriu as notas falsas de uma pessoa conhecida por GIOVANE, que residiria na COHAB I, em Botucatu, pelo valor de R\$ 50,00, sendo que tinha conhecimento da falsidade. Afirmando, ainda naquela oportunidade, que no dia anterior à prisão, ou seja, 05/06/2014, teria passado 03 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 no posto de gasolina, para pagamento de abastecimento em seu veículo (Voyage) e que no dia da prisão (06/06/2014) teria retornado ao mesmo posto de combustíveis para novo abastecimento, tentando pagar com mais 03 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00, sendo que o frentista que o atendeu recusou as notas por constatar a falsidade, de maneira que realizou o pagamento com moeda verdadeira. Por fim, ao ser interrogado em juízo, o acusado, inova na sua narrativa. Afirma que desconhecia a falsidade das notas. Informa que as recebeu de uma pessoa a quem teria prestado serviços numa cocheira, de prenome FERNANDO, de quem ignora o paradeiro. Afirma que foi agredido pelos policiais militares no momento da prisão, e por essa razão o teor das declarações prestadas em sede policial não guardam correspondência com seu interrogatório perante este Juízo. Na verdade, o que se tem, é que o acusado tenta instilar dúvida acerca da sua culpabilidade, valendo-se, para tanto, da conhecida estratégia de atirar acusação de brutalidade à conduta policial, como forma de, decerto por esta razão, tentar convencer o juízo da sua inocência. Nem assim, entretanto, estou em que se lhe possa albergar a tese desenvolvida. Por primeiro, não existe prova absolutamente nenhuma de que o acusado tenha recebido as notas em pagamento de terceiro por serviços lícitos que tenha prestado. Veja-se que não vieram aos autos quaisquer indícios, mínimos que fossem, de que o réu tivesse prestado serviços à pessoa de FERNANDO, conforme declarou em Juízo. Por outro lado, não há como acolher a tese de que as declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial não teriam validade em razão de ter sido fisicamente agredido. No mesmo passo em que atira essa severa pecha à conduta dos policiais, afirma, logo na sequência, desconhecer quem seja o policial que o teria agredido, no momento do flagrante. De igual modo, os policiais que efetuaram a sua prisão, em sede judicial, afirmaram desconhecer a pessoa do réu em relação a outras ocorrências, razão pela qual também não vislumbra um histórico ou contexto de violência, que justifique qualquer animosidade a dar concreção a esta acusação de violência policial. Por outro lado, consta dos autos laudo médico pericial, atestando ausência de lesões físicas na pessoa do acusado, quando de sua prisão (fls. 47/vº). Tudo a levar à conclusão, a meu ver irrefragável, de que as articulações efetuadas pelo acusado no sentido de que teria ocorrido violência policial, no caso em questão, mais se prestam à finalidade de tentar ludibriar a aplicação da lei penal, através do expediente de buscar explicações em fatos que o acusado, de forma nenhuma, tem como comprovar. E, para além dessa versão, absolutamente indigna de crédito para efeitos de formação do convencimento do juízo, o aqui acusado nada trouxe ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente adquirido e guardado a moeda-falsa, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvenilhe de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550 Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF100221239 Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações. 2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade. 3. Improvimento da apelação. Data Publicação 16/12/2005 No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000406710 Processo: 200138000406710 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2005 Documento: TRF100206398 Fonte DJ DATA: 25/2/2005 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório. 3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes. 4. Apelação não provida. Data Publicação 25/02/2005 Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de introduzir na circulação a moeda falsa, já que as declarações prestadas pelo próprio acusado por ocasião do interrogatório e pelas testemunhas apresentadas em Juízo indicam que o mesmo tinha ciência acerca da falsidade da cédula apreendida por ocasião da abordagem policial. A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação do réu nos termos postulados na denúncia. A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria. Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que o acusado colocou em circulação a cédula, com pleno conhecimento da falsidade da mesma. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia, já que o crime é instantâneo e se consumou no momento em que o réu colocou a nota falsa em circulação. Por fim, e considerando que o réu foi preso no dia 06/06/2014, ao tentar introduzir em circulação 03 (três) cédulas falsas, sendo que em seu poder só foi encontrada uma, de vez que, segundo ele próprio, as outras duas ele descartara, há que se registrar que não cabe, nestes termos, sequer cogitar de tentativa, na forma do art. 14, do CP. A simples aquisição e guarda da nota já configura a consumação do crime previsto no artigo 289, 1º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O 2º DO ART. 289 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DO FALSO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. 1. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 289, 2º, do CP, quando demonstrada a má-fé no recebimento das notas falsas. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, cujo objeto jurídico é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro (precedentes STF). 3. Na ausência de erro de tipo e comprovado o dolo no curso da instrução processual, cabe confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, 1º, do CP. 4. Não há que se falar em tentativa, pois a simples aquisição das notas falsas já configura o delito consumado nos termos previstos no art. 289, 1º, do CP, sendo desnecessário o aperfeiçoamento da conduta. 5. Apelações não providas. (Grifei)(ACR 00007694720084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/03/2015 PAGINA: 2568.) É positivo, o juízo de censurabilidade pela conduta denunciada na vestibular, razão pela qual prospera, em toda sua extensão, a pretensão punitiva veiculada pelo Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, levando-se em conta que se trata de acusado primário, sem maus antecedentes, e considerando-se que, em razão do número de cédulas aqui envolvidas (1), a potencialidade lesiva da conduta também não se mostra muito acentuada, razão pela qual estou em que a pena-base não mereça qualquer exasperação. Daí porque, em primeira fase, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase,

verifico que há circunstância atenuante a ser considerada. O réu, ao tempo dos fatos, era menor de 21 anos (art. 65, I, do CP - nasceu em 20/03/1996, e os fatos se deram nos dias 05 e 06/06/2014), de modo que está presente causa geral de atenuação da pena. Entretanto, essa atenuante não surte qualquer efeito sobre a dosimetria, porquanto, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, não cabe redução a patamar inferior a este, nos termos do que dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Verifico inexistirem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual, em segunda fase, a pena remanesce inalterada. Em terceira fase da dosimetria, existe causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas em períodos bastante próximos (dias 05 e 06 de junho de 2014), no mesmo lugar (Posto de Combustíveis em Botucatu/SP), e, pela forma de sua execução, a segunda deve ser tida, como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (duas), conforme critério aritmético e jurisprudencial, e com base no art. 71 do CP, aplico um aumento de pena ao patamar de 1/6. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa para o acusado, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento.

**DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS** Por outro lado, considerando a conduta praticada, a ausência de violência na conduta, os antecedentes e da personalidade do agente, nos termos do disposto no art. 44, I, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, nos termos seguintes: 1º) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, nos termos do artigo 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

**DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para **CONDENAR** o acusado **JHONATAN MATHEUS GUIMARÃES MORETTI**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena pecuniária acima fixada. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aqui cominada pelas penas restritivas de direito, conforme disposto no corpo da fundamentação desta sentença. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no Ról de Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral desta Comarca para os fins do art. 15, III, da CF. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1018**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003599-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-84.2013.403.6143) **INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)**  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se os autos. Intime-se a embargante para

pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0013461-64.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-79.2013.403.6143) MERK BAK IND E COM LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 458/462 e a posterior juntada à Execução Fiscal n. 00134607920134036143, eis que referente àqueles autos principais. Ressalto ainda que não há necessidade de apreciação da referida petição naqueles autos, eis que já sentenciados. Translade-se para a execução fiscal cópia da sentença de fls. 345/348, do acórdão de fl. 421 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 423 e desta decisão. Após, determino o desamparamento dos autos. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003598-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0006627-45.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: 1) a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que não teriam sido subscritas pela autoridade competente; 3) prescrição dos créditos em cobro. A exequente, impugnando a referida peça defensiva, defende a não ocorrência da prescrição em razão da data de constituição definitiva do crédito, da natureza não-tributária do crédito (multa decorrente do exercício do poder de polícia da administração) e em razão dos prazos específicos conferidos para a apuração e cobrança da infração ensejadora da multa em cobro. Defendeu a higidez das CDAs, destacando a competência da autoridade subscritora dos referidos títulos executivos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição, nulidade da CDA), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. 1) Prescrição Quanto à prescrição dos créditos em cobro, nenhuma razão assiste à executada. Cumpre esclarecer, de início, que o crédito em cobro decorre de multa aplicada pela Administração Pública no exercício do Poder de Polícia, e, por tal condição, não possui natureza tributária. Neste sentido, inclusive, assenta o art. 3º do CTN, ao conceituar tributo como sendo esta toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade



administrativa plenamente vinculada. Não possuindo natureza tributária, não se aplica ao crédito em cobro o regime legal próprio das obrigações tributárias, como é o caso do CTN. Assim, já se decidiu: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANP. INAPLICABILIDADE DO CTN. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADA A ATUAÇÃO ILÍCITA DOS SÓCIOS-GESTORES. - As questões postas no tocante a:

- a) o STJ editou a Súmula n.º 435, segundo a qual a empresa dissolvida irregularmente e que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a qual não faz distinção entre dívida tributária e não tributária, porque ambas submetem-se à LEF;
- b) a presente ação não deixa de ser execução fiscal por cobrar multa pelo descumprimento de normas administrativas. A corte superior tem decidido que, constando o sócio na certidão de dívida ativa, afigura-se cabível o redirecionamento dos atos de citação e constrição de bens;
- c) pela presunção de certeza e liquidez da CDA, descabe ao exequente fazer prova dos atos ilícitos dos sócios arrolados no título executivo, aos quais incumbe demonstrar a inocência dos seus atos gerenciais por embargos à execução;
- d) é fundamento da execução a Lei n.º 9.874/99, que embasa a CDA e a solidariedade prevista no artigo 18, 3º, que pode ser analisada pelo tribunal, em razão do efeito devolutivo do recurso - foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006946-75.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc. I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.009, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citada na pessoa e no endereço de seu representante legal e não foram localizados bens penhoráveis; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. O agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de bens. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009813-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Nesta senda, a prescrição e a decadência do crédito em cobro podem ser reguladas por lei ordinária, sem que resvale em qualquer garantia constitucional. E esta regulação se dá através da Lei 9.873/99, cujos dispositivos pertinentes transcreve-se abaixo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular



do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Destaco que no âmbito federal, a Lei nº 9.873/99 é aplicável em detrimento do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 13 DA LEI 9.847/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º-A DA LEI 9.873/1999. 1. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina de maneira expressa no art. 13 que o prazo para apuração da infração administrativa e para graduação da penalidade é de cinco anos, interrompendo-se com a notificação do infrator. 2. Constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1-A da Lei 9.873/1999). 3. In casu, o auto de infração data de 8.11.2000, tendo-se notificado os recorrentes em 25.8.2004. O crédito não tributário, portanto, foi constituído dentro do prazo de prescrição quinquenal. 4. A partir daí passa a correr o prazo prescricional da ação executiva, que se findaria em 25.8.2009. Como a presente demanda foi ajuizada em 9.12.2008, não há falar em prescrição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1216954/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011) Pois bem. Analisando os autos, noto que o auto de infração foi lavrado na data de 08/03/2005 (fl. 47-vº) oportunidade na qual a executada já foi notificada para apresentar defesa. A executada apresentou defesa administrativa na data de 16/05/2006 (fl. 52). Após a apresentação da defesa, diversos atos processuais se seguiram, conforme fls. 61/64, até que a defesa foi definitivamente julgada na data de 16/06/2010 (fl. 67), tendo sido a executada notificada da decisão, para realizar o pagamento da multa ou interpor recurso, na data de 30/06/2010 (fl. 68). Houve a inscrição em dívida ativa na data de 01/02/2013, oportunidade na qual restou suspenso o prazo prescricional nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aqui aplicável em razão da natureza não-tributária do débito. A execução, por sua vez, foi ajuizada na data de 27/05/2013. Desta forma, em razão da impugnação na esfera administrativa, não houve fruição do prazo prescricional quanto à pretensão punitiva da exequente, já que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou decisão (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99), ante os vários atos processuais que foram praticados, inclusive oportunizando à executada a apresentação de alegações finais (fl. 63). Considerando-se as disposições constantes do art. 1-A da Lei 9.873/99, tem-se como marco inicial do prazo prescricional para fins de cobrança judicial da multa aplicada, a data de notificação da executada do julgamento de sua defesa administrativa, o que se deu em 30/06/2010, há menos de três anos, portanto, da data de propositura desta ação. Inocorrente, assim, o prazo prescricional estipulado no art. 1-A da Lei 9.873/99, não merecendo guarida a exceção aviada pela executada. 2) Nulidade da CDA Alega a executada que a autoridade subscriptora da CDA que aparelha a inicial seria incompetente para a prática do ato, reputando por descumprido o art. 202 do CTN. Sustenta, ainda que a competência para a prática de tal ato somente poderia ser conferida por Lei Complementar, por se tratar de matéria própria de normas gerais de direito tributário. Apesar do esforço da executada, o seu raciocínio rui em sua base. Isto porque, como já destacado, o crédito em cobro possui natureza não-tributária, razão pela qual não se sujeita ao regramento próprio das obrigações tributárias. Não se aplica ao crédito, assim, o quanto disposto no art. 202 do CTN, tampouco há a necessidade da observância de lei complementar para fins de atribuir competência para a prática do ato em referência (autenticação das CDA). Não obstante, ainda que se desconsiderasse a natureza do débito, não mereceriam guarida as alegações da executada. Com efeito, mesmo sendo desnecessária a previsão de atribuição de competência para a inscrição em dívida ativa por lei complementar, esta veio estabelecida pelo art. 17 da Lei Complementar nº 73/1993, sepultando por completo qualquer controvérsia a respeito: Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial; II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança

amigável ou judicial. Ainda que inexistente a previsão, há que se invocar o quanto assentado no art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80, segundo o qual a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, manifestamente improcedente a alegação da executada na espécie. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0007217-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGILATO E PRADA LTDA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido pela exequente às fls. 155/159, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis pertencentes à co-executada, Lúcia Prada Soares de Campos, de matrícula de nº 22.480, 22481, 228482 e 22483, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, intimando o seu cônjuge, por mandado. Devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça averbar a respectiva penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

**0007986-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X DEGASPARE BECK E CIA LTDA**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 7), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 43 e 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho à fl. 67, devendo a Secretaria expedir edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da LEF. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0008461-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios à fl. 134 v. pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido à fl. 114 pela exequente. Às fls. 181/191, o coexecutado LUIZ ALBERTO CONDE apresenta exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra sua inclusão no polo passivo do feito e requerendo, com o que concordou a exequente às fls. 201/203. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócios afigurou-se equivocado. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos

pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional

[...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a decisão de fl. 134 v. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, há que se frisar que a pessoa jurídica devedora foi localizada e regularmente citada (fl. 5 v.), tendo ainda bem penhorado (fl. 6). O simples fato de ter restado infrutífero o leilão judicial desse bem não importa no redirecionamento da execução para os sócios. Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe:

13/02/2014). Esse o quadro, acolho a exceção de pré-executividade e ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 134 v. para EXCLUIR, do polo passivo da lide o excipiente, LUIZ ALBERTO CONDE, estendendo-se esta decisão ao sócio BENEDITO EDÉSIO BORGES. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 2.000,00. Torno sem efeito as penhoras/indisponibilidades que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, visto que, quando da redistribuição dos autos, não houve inclusão dos nomes dos sócios no sistema. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0009106-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASSARO TRATOS CULTURAIS AGRICOLAS LTDA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0009107-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D & J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0009715-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOVEIS RECART LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora

executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0010078-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON EDISON CABRINI**

Ante a informação de fls. 75/76, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0010206-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA ZAGAZA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16-verso, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

**0010470-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de

embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0011256-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CENTER GULLO MOVEIS E COLCHOES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 11 e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que os avisos de recebimento das cartas de citação, juntado às fls. 93, 97 e 98 foram assinado por pessoas diversas dos co-executados, deixo de considera-los citados. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0011429-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 136), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, Sr. Luiz, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0011855-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADILSON DE PAULA LEANDRO**

Indefiro nesse momento o pedido da exequente de fl. 37, uma vez que não houve a citação do executado já que o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário. Dessa forma, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012203-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 51 para indeferir o redirecionamento da execução fiscal, eis que não ficou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade alegada às fls. 40/43. Os documentos de fls. 44/47 comprovam que o endereço atual da executada nos bancos de dados oficiais não corresponde ao endereço no qual houve a tentativa de citação de fl. 37. Observo pela análise dos referidos documentos que houve alteração regular de endereço da executada e que esta foi comunicada aos órgãos oficiais. Assim, tendo em vista tratar-se de novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0012819-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS DELARIVA LTDA**

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013517-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GRAFICA GASPAS LTDA X MAURICIO GASPAS X ORIVALDO GASPAS (ESPOLIO)**  
Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013574-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELTRA IND COM E SERV LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal



autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0013630-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO NOVA AVENIDA DE LIMEIRA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em complementação ao despacho retro, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 15 e 151), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 157, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 161/162, foi assinado por pessoa diversa do executado, deixo de considera-lo citado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Desentranhe-se os documentos de fls. 43/46, já que estranhos aos autos, remetendo-os ao SEDI para correta distribuição. Intimem-se. Conjuntamente, intime-se os co-executados do bloqueio de fl. 170/172. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0013652-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. 1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-v e 49), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 47/48, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não

sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0015020-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X PAULO ROBERTO RAGAZZO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0015146-09.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X PERSIL PREST.DE SERV. RURAIS S/C LTDA.

I. Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.II. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.III. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.VI. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; VII. Intimem-se.

**0015570-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEHP AUTOMACAO E MAQUINAS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21-V e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0015618-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24-V e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 56, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0015621-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-v e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0016943-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPREITEIRA VR LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 23-v e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 57, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo à fl. 44.

**0017135-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA CLINICA DENTARIA SC LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 11-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 98. Antes, efetive-se sua conversão em penhora com a devida expedição de mandado de intimação da parte executada, endereço de fl. 39, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0017357-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRANJA SCHIBELSKY LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 47 e 72, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 78, citando o co-executado Marcelo Schibelscky, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0017860-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PIA ASSESSORIA E MARKETING DESPORTIVO S/C LTDA.**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 33-v e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 39 e 68, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo que a sócia Rosangela Jandoso já foi regularmente citada à fl. 48-v, porém ainda não houve citação do sócio Reginaldo Rivelino Jandoso. Assim, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-

se.

**0018042-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0018211-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P.G.M.PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 56-v e 108), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 111, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0018260-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS LIMEIRA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (29-v e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 43, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, citem-se os co-executados, pelo

correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0018262-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS AGRICOLA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que ainda não houve citação da pessoa jurídica executada. Sendo assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a pessoa jurídica executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Ademais, cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0018263-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 52 e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 60, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14,

todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0018434-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 122-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 144, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal do requerimento da exequite (fl. 165), bem como o despacho do juiz estadual (fl. 179), dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0018551-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32-verso e 34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 72, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0018562-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND E COM DE MOVEIS ESTOFADOS SOL NASCENTE LTDA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 119-V e 165), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 189, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0018601-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERV-TURBO DIESEL LIMEIRA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 54-v e 64), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 71, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0018976-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HIDRAUCEMA CILINDROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 41, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 72, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às fls. 45 e 46 o aviso de recebimento dos co-executados foram assinados por pessoa diversa dos intimandos, razão pela qual não se podem considerá-las citadas. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação dos co-executados através de carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a(s) parte(s) executada(s), caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a(s) parte(s) executada(s), pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.



**0019031-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JPL - JORNAL POPULAR DE LIMEIRA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Complementando o despacho de fl. 68, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 30 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o resultado da citação dos co-executados pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0019369-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JAIME APARECIDO LONGATTO E CIA LTDA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0019413-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEL BIANCO & CIA LTDA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21 e 74), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 40 e 80, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, observo que o aviso de recebimento de citação do co-executado Cláudio de Souza Del Bianco foi assinado por pessoa diversa do destinatário, como se observa à fl. 44, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, o co-executado, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Em relação à co-executada Rita Aparecida Massaro, cite-se, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019522-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BASSOLI & BASSOLI S/C LTDA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 57-v e 138), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 140, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019543-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REINALDO APARECIDO FERNANDES EMBALAGENS**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 129), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ante a devolução do mandado de fl. 137, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0019658-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. S. ECOAMBIENTAL LTDA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28-v e 34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento

assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0019676-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MONTERREIS SERVICOS RURAIS S/C LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 20-v e 25-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 47 e 53, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado Valdemir Monteiro da Silva, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0019887-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORTE INDUSTRIAL LTDA EPP**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 32, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 50, citando a co-executada Arlete Alves Monteiro Cecílio, pelo correio, com aviso de recepção, utilizando o endereço informado pela exequite à fl. 47, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

**0000282-29.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LIMA S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28 e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 61, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1150**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-74.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO GERALDO(SP348053 - JULIANA CRISTINA GERALDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ APARECIDO GERALDO a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 19/03/2010, o total de 500 (quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, com diversas marcas, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 29/07/2014. Citado (fl. 108), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 110/114, tendo sustentado a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância. Subsidiariamente, defendeu ser aplicável à espécie a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal concordou com o pedido de absolvição sumária, restando silente, contudo, em relação ao pedido de que fosse aplicada ao caso a suspensão condicional do processo (fls. 121/120). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do

desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de maços de cigarros apreendidos é de 500 (quinhentos), o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Quanto ao mais, as alegações do réu não podem ensejar a absolvição sumária, já que a falta de certeza sobre os fatos alegados deve levar o feito à fase de instrução. Por outro lado, noto que o acusado, aparentemente, faz jus à concessão do benefício que alude o art. 89, da Lei 9.099/95, haja vista não ostentar antecedentes criminais. Assim, em vista do silêncio do parquet sobre a matéria, reputo por bem conceder-lhe nova vista dos autos a fim de que se manifeste especificamente sobre a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, antes de designar audiência de instrução. Assim, rejeito a defesa preliminar no que tange ao pedido de absolvição sumária e concedo vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste especificadamente sobre a aplicabilidade do art. 89, da Lei 9.099/95. Com a manifestação do órgão acusador, tornem-me conclusos para fins de designação de audiência para a instrução do feito, ou, sendo o caso, para que o réu se manifeste sobre as condições impostas para fins da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

**0004865-91.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)  
Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 154/2015 distribuída na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP sob nº 0003775-60.2015.403.6181 designando o dia 14 de julho de 2015 às 16h00min para oitiva da testemunha de acusação ADILSON PINHEIROS DE MATOS.

**0003948-38.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES)  
Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 01/09/2015, às 14h00min. Intimem-se o MPF, o réu e seu advogado.

#### **Expediente Nº 1157**

#### **MONITORIA**

**0016052-96.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CYNTHIA GODOY CUNHA

Acolho a desistência da requerente (fl. 26) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-64.2015.403.6143** - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/359. A fls. 362/363, a tutela de urgência foi concedida. A ré apresentou petição às fls. 366/371, na qual diz que deixa de contestar e pede a isenção do pagamento das custas de sucumbência. Por outro lado, pede que seja declarada a prescrição dos créditos decorrentes de recolhimentos anteriores a 08/04/2010, que a compensação se dê apenas com débitos referentes a contribuições previdenciárias, bem como a desconsideração do valor apresentado como devido pela autora. Réplica às fls. 373/382. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Apesar do alegado pela ré, houve, sim, oferecimento de contestação, já que, afóra a questão central da controvérsia, foram impugnados outros pontos da inicial. Assim, a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser deferida, sendo possível, no máximo, a atenuação dos honorários advocatícios pela insurgência contra somente parte da pretensão da autora. Dirimida essa questão, destaco que, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. A ré ventila a necessidade de liquidação do julgado para apuração do valor a ser compensado/restituído, porém a pretensão no caso não é condenatória, mas sim declaratória, como se depreende dos pedidos formulados às fls. 14/15. Quanto à prescrição, a própria autora já limitou sua pretensão aos valores recolhidos nos últimos cinco anos (fl. 15). Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por

aquele Órgão.Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:Art. 26. (...)Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a autora não poderá sofrer restrição ao optar pela compensação de seus créditos.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, já que ainda persiste a situação fático-jurídica que a ensejou. Considerando que a contestação não abrangeu a totalidade da pretensão da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000269-93.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 36) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002123-25.2015.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVANDRO PEIXOTO DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA BRAZ

Acolho a desistência da exequente (fl. 53) e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000225-74.2015.403.6143** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido.Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito quanto indébito recolhido a partir de agosto/2012.Acompanham a inicial os documentos de fls. 40/277.A liminar foi indeferida (fls. 99/103), tendo a impetrante agravado da referida decisão (fls. 108/127).Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão do ICM da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrarem o preço da mercadoria (fls. 128/138).O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 140/142).É o

relatório. DECIDO. II. Fundamentação No mérito, o pedido é improcedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 99/103). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida. Pois bem. Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) (...) 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo



empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. De outra monta, a impetrante comprova, pelos documentos de fls. 50/77, ser destinatária da exação em apreço, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, transcrito alhures. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso do impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. Nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)Adoto a fundamentação supra como razões de decidir por compartilhar do mesmo entendimento. Ademais, a formação do contraditório não ter trazido aos autos elementos novos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Somente acresço à fundamentação acima o meu entendimento pessoal quanto à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB:Entendo que além da legislação específica que rege a contribuição em tela impossibilitar a exclusão pretendida, a própria lógica demonstra ser indevida a desconsideração dos valores provenientes do ICMS para fins de composição da base de cálculo da CPRB.Isto porque a realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei).Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Não merece acolhida, portanto, a pretensão da impetrante.III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Comunique-se o Desembargador Relator do AI nº 0005184-87.2015.403.000 (fls. 109/127), enviando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000080-36.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN (boliviana, nascida no dia 01/04/1977 em Santa Cruz de la Sierra - Vallegrande, documento de identificação boliviano n. 4635155, filha de Osvaldo Rojas Rojas e Maria Limadin Bejarano) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta dos inclusos autos que MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN fora presa em flagrante delito no dia 06/02/2015, por volta das 21:20h, no MK 645 da Rodovia Marechal Rondon, Município de Andradina/SP, por transportar duas porções grandes de pasta-base para a produção de cocaína (2,17 kg), que adquirira no exterior. No referido dia, policiais militares durante a fiscalização rotineira abordaram o ônibus da Viação Motta, que tinha trajeto de Campo Grande a Belo Horizonte. Em entrevista informal, MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN declarou que estava vindo da Bolívia, e havia embarcado em Campo grande/MS. Em vista de sua nacionalidade, bem como outros desencontros, os milicianos procederam à vistoria nas malas que trazia no bagageiro do ônibus e encontraram, após notarem que mesmo tirando os pertences a mala continuava pesada, escondidos no fundo falso, duas mantas embaladas com plástico e papel carbonado, contendo uma substância esbranquiçada e pastosa, denominada pasta base de cocaína. Instada pelos policiais, a denunciada afirmou que tinha conhecimento que transportava drogas, sendo certo que recebera as malas de uma amiga na Bolívia, chamada Mariana, com a promessa de receber o dinheiro quando entregasse a mala na cidade de Araçatuba/SP. A denunciada alegou, ainda, que não sabia a quantia que receberia pelo transporte do entorpecente; que encontraria Mariana na rodoviária, em Araçatuba-SP, onde essa buscaria a bagagem. Os policiais dirigiram-se até referida rodoviária, mas não lograram êxito em encontrar a amiga mencionada. (...) A denúncia (fls. 52/55) foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 06/03/2015. Notificada, por meio de defensor dativo, para oferecer defesa prévia, a acusada assim o fez às fls. 98/101. Nessa oportunidade, alegou ausência de fato típico e desproporcionalidade da denúncia. Impugnou os laudos periciais e pleiteou devolução de valores apreendidos. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 104/105, na qual houve designação de audiência de instrução para o dia 13/05/2015, às 16 horas. Na data prevista, presentes, neste Juízo, a representante do Ministério Público Federal, o defensor da acusada e, no Juízo deprecado, as testemunhas arroladas pela acusação, foram colhidos os depoimentos, pelo sistema de videoconferência (mídia audiovisual juntada às fls. 193). Por JOÃO CARLOS MESSIAS, policial rodoviário, foi dito que conheceu a acusada quando apreendeu drogas que ela transportava dentro de uma mala. Esclareceu que a ré alegou, no momento da abordagem, que estava vindo da Bolívia, e iria até Araçatuba, onde entregaria a mala para uma amiga, recebendo um dinheirinho pelo serviço. Respondeu que a carga era de aproximadamente 2 kg de cocaína, acondicionada no fundo falso da mala que ela trazia no bagageiro do ônibus. Afirmou que, no momento da abordagem, a ré disse ter pegado a mala na rodoviária de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia. Questionado pela Procuradora da República se a acusada confessou o crime, afirmou que inicialmente ela alegou estar a caminho de Araçatuba, onde encontraria uma amiga e seguiriam para o Rio de Janeiro, onde passariam o carnaval. Disse que pediram para verificar a bagagem, na qual constaram roupas velhas, não condizentes com a alegada viagem de carnaval, o que levantou suspeita de prática criminosas. Respondeu à defesa que na bolsa que portava no interior do ônibus não havia entorpecente; que a abordagem em ônibus é rotineira; que é grande a quantidade de bolivianos viajantes com carga de drogas, o que chamou a atenção dos policiais pela a nacionalidade de MARTHA. Por JULIANO SOARES SILVA, policial militar, foi dito que conheceu a acusada em razão de uma apreensão de drogas que ela transportava. Narrou que a mesma alegou ter pegado na Bolívia, com uma amiga, com a finalidade de conduzir até Araçatuba. Disse que suspeitaram de MARTHA porque ela disse que iria até Araçatuba, onde encontraria uma amiga e viajariam juntas para o Rio de Janeiro, no carnaval, mas as roupas trazidas na mala não condiziam com a finalidade da viagem. Afirmou que mesmo após retirar todas as roupas da bagagem, a mala permanecia pesada, em razão do entorpecente oculto no fundo falso. Disse que a ré tinha consciência de estar transportando droga, tanto que afirmou que receberia um dinheirinho para tanto. Respondeu à defesa que na bolsa que portava no interior do ônibus não havia entorpecente, apenas na mala que se encontrava no bagageiro, identificada como sendo dela pela etiqueta no tiquete da passagem. Disse que MARTHA narrou que iria até Araçatuba, onde entregaria a bolsa para uma pessoa. Ante a ausência da ré, ficou prejudicado seu interrogatório na ocasião, tendo sido redesignada audiência com tal finalidade para o dia 16/06/2015 às 14 horas (despacho de fls. 229). Na data prevista, estavam presentes a ré, acompanhada seu defensor dativo, e o Procurador da República (termo de audiência fls. 254 e mídia audiovisual anexada às fls. 156). Pela ré MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN foi dito que é verdade que foi apreendida a droga que estava na mala que transportava, mas alegou que a mala não era sua. Disse que conheceu uma mulher em Corumbá/MS, que pensou ser policial, a qual lhe disse para levar uma mala para Araçatuba em troca de algum dinheiro. Disse que precisava de dinheiro, que estava em Corumbá com o fim de comprar roupas para vender na Bolívia porque seu marido havia operado da vesícula e estavam passando necessidade financeira. Disse que conheceu a mulher quando estava aguardava na fila a permissão para cruzar a fronteira com o Brasil e pegou a mala pouco antes do terminal de Corumbá. Alegou

ter revistado a mala, não ter visto droga e desconhecer a existência de entorpecente oculto. Diz que se sente enganada. Disse que nunca tinha visto a mulher antes, sendo que foi abordada por ela na fila. Respondeu ao Juízo que a mulher não estava fardada. Afirmou não saber quanto receberia pelo transporte da mala. Respondeu ao Juízo que a mulher que a contratou disse que a pessoa que estaria esperando em Araçatuba iria reconhecê-la através da mala. Não foram formuladas perguntas pelo MPF. Ao defensor, respondeu que tem baixo nível de escolaridade; que estava em Corumbá a fim de comprar roupas as quais revenderia em seu país, porque estava com uma dívida muito alta decorrente de cirurgia sofrida pelo marido, além de aluguel, e pendências escolares de seu filho; que trabalhava como ajudante de cozinha em um restaurante; que olhou a mala e não percebeu nenhum conteúdo ilícito; que se tivesse notado a existência de droga em seu interior não teria aceitado a proposta da mulher; que deixou seus pertences com a mulher ao pegar a mala dela. Ao final da instrução, não foram requeridas diligências adicionais. As alegações finais foram sustentadas oralmente (mídia audiovisual anexada às fls. 256). O representante do Ministério Público Federal aduziu estarem provadas a materialidade, autoria e tipicidade, pleiteando a condenação. A defesa, por sua vez, alegou ausência de dolo da parte acusada, que desconhecia estar transportando droga, tendo sido ludibriada, o que seria admissível em razão de sua baixa escolaridade. Requereu a improcedência. Subsidiariamente, pleiteou a consideração da confissão espontânea e sua primariedade. No caso de condenação, pleiteou a aplicação de prisão domiciliar a ser cumprida no Consulado da Bolívia, em São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07), os Termos de Depoimentos (fls. 08/11), o Termo de Interrogatório (fls. 16), e o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12/15) são provas incontestas de que no dia 06/02/2015, por volta das 14:45h, os Policiais Militares JOÃO CARLOS MESSIAS e JULIANO SOARES SILVA, que estavam em patrulhamento de rotina, fiscalizaram ônibus com trajeto de Campo Grande a Belo Horizonte, no qual estava a acusada MARTHA, que transportava duas mantas de pasta base de cocaína ocultas no fundo falso de mala, acomodada no bagageiro externo do veículo. O Laudo de Constatação Prévia n. 395/15, juntado às fls. 23, indica que os 2 (dois) invólucros eram compostos da substância entorpecente cocaína, e pesavam no total 2.171,31 g. A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Definitivo n. 91.034/2015, acostado às fls. 93/95. A prova da transnacionalidade do delito também é evidente. Destaque-se que ambas as testemunhas afirmaram que, no momento da abordagem, a ré afirmou ter pegado a mala na Bolívia. Embora MARTHA reiteradamente alegue ter partido de Corumbá, é notório seu intuito de exclusivamente descaracterizar a internacionalidade. Destaque-se que a jurisprudência do TRF-3 vem se firmando no sentido de que, para a caracterização da transnacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente ou sua apreensão em região de fronteira, sem ser necessário provar que o agente tenha, propriamente, buscado a droga no exterior e a internalizado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, mesmo com a afirmação da acusada de que pegou a mala carregada de entorpecente na cidade de Corumbá/MS, deve ser mantida a transnacionalidade do delito, haja vista a fronteira direta da cidade sul-matogrossense com a Bolívia e a notória rota de tráfico na qual a droga foi apreendida. Note-se, outrossim, que tais informações, somadas à nacionalidade da ré, foram confirmadas pela prova testemunhal. Com efeito, MARTHA afirmou, tanto para os policiais quanto em Juízo, que receberia quantia em dinheiro para realizar a viagem. Diante disso, absolutamente inverossímil a alegação defensiva de ausência de dolo, pelo

desconhecimento da droga. Não bastasse a narrativa escabrosa de que foi abordada por mulher estranha, a quem entregou sua própria bagagem e recebeu a dela, para transportar de Corumbá a Araçatuba, percorrendo distância de aproximadamente 900 km, sem saber quanto receberia por isso, onde seria aguardada por pessoa igualmente estranha, a quem entregaria a bagagem, ao passo que o reconhecimento se daria simplesmente pelas características da mala que portaria, o fato da alegada contratação ter ocorrido quando a ré afirma estar aguardando autorização para cruzar a fronteira, em região, como já dito, notoriamente conhecida por ser escoadouro de entorpecente através de mulas, não torna admissível a alegação de ignorância da acusada ao ilícito praticado. A referida história não se mostra, em nada, compatível com o natural das relações humanas, digno de estranheza mesmo para pessoas de baixo nível de escolaridade. Atente-se para o fato de que a própria acusada afirmou que a mulher que a abordou, quem alegou ter confundido com uma policial, não estava sequer fardada, armada ou portando distintivo. Por derradeiro, destaque-se que as ambas as testemunhas, tanto no inquérito quanto em Juízo, foram uníssonas e contundentes em suas versões dos fatos, informando que a ré, no momento em que localizada a droga oculta na mala, acabou por confessar ter trazido a mala da Bolívia e ter conhecimento do entorpecente. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendenciosa a negar a materialidade delitiva, inclusive no tocante à transnacionalidade.

2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminoso, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos à acusada MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN. Inicialmente, importa destacar que a denunciada fora presa em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que viajava em ônibus transportando droga oriunda da Bolívia, consistente em 2.171,31 g de cocaína, substância a qual, sabidamente, possui propriedades psicotrópicas e/ou entorpecentes. Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência é que teriam o condão de afastar tamanha evidência que pesa em desfavor da denunciada, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do Auto de Prisão em Flagrante se infere que era MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN quem, no momento da abordagem pelos Policiais Militares, transportava, em uma mala acomodada no bagageiro externo do ônibus em que viajava, 2 (duas) mantas de cocaína, provenientes da Bolívia. O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12/15) também certifica que o material ilícito estava sob a responsabilidade da denunciada. Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontar a pessoa de MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN como a autora do transporte da droga. Deveras, JOÃO CARLOS MESSIAS e JULIANO SOARES SILVA, ambos Policiais Militares responsáveis imediatos pela diligência que resultou na prisão em flagrante da denunciada, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, desta feita como testemunhas de acusação, foram absolutamente claros e não tiveram qualquer dúvida em apontá-la como a responsável pelo transporte da droga no momento da abordagem. Além disso, a própria acusada, em seu interrogatório judicial, confirmou ser verdade a imputação da denúncia de que foi apreendida droga na mala que transportava.

2.3. TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, a denunciada fora flagrada por Policiais Militares transportando drogas (2.171,31 g de cocaína), cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica fora confirmada pelos Laudos provisório e definitivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que a substância, na esteira do quanto afirmado pela denunciada e corroborado pela prova testemunhal, fora transportada desde a Bolívia ou da cidade fronteira de Corumbá/MS, tendo sido internalizada clandestinamente no território nacional. Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que a acusada, por ocasião dos fatos, tinha plena ciência do que estava fazendo, tendo ela própria afirmado isso informalmente aos policiais, na situação de flagrância. Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que a acusada, ao aceitar, por sua livre e espontânea vontade, trazer uma mala deste a fronteira com a Bolívia e transportá-la até Araçatuba/SP, ciente de que estava carregada com entorpecentes ou assumindo o risco de o estar, deu ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei Federal n. 11.343/06.

2.4. DOSIMETRIA-Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42) e genéricas (CP, art. 59): A natureza da substância cocaína, em razão do seu alto poder alucinógeno e destrutivo, e também econômico, merece maior carga de valoração negativa. O mesmo se diga em relação ao quantum de droga apreendida, que não dá causa a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade da agente ou sua conduta social. A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. As informações de fls. 112/113 não apontam a existência de antecedentes criminais.

As consequências do delito foram as normais para a espécie. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da natureza e quantidade da droga transportada, a pena-base deve, de 5 anos, ser elevada para 8 (oito) anos de reclusão e, proporcionalmente, 800 dias multa. Atente-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não configura mera operação aritmética, em que se confere pesos absolutos a cada uma, mostrando-se justificado o aumento em 03 anos da pena-base, bem como do quantum monetário a ser pago, que se afigura proporcional, suficiente e adequado para a prevenção e repressão do delito em concreto. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. No caso em tela, contudo, em oposição ao alegado pela defesa em alegações finais, não se aplica a referida atenuante, haja vista que a acusada, conforme já discorrido, fez narrativa absolutamente inverossímil, completamente oposta às informações unissonamente prestadas pelas testemunhas, buscando unicamente esquivar-se da responsabilidade pelo ilícito cometido. Não há agravantes. À vista das considerações, a pena fica mantida em 8 (oito) anos de reclusão e, proporcionalmente, 800 dias multa. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Em razão da transnacionalidade e interestadualidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/3, que corresponde a 32 (trinta e dois) meses, ficando estabelecida em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, proporcionalmente, 1000 dias multa. Destaque-se que o Parquet federal denunciou a acusada com fulcro no artigo 33, caput c.c artigo 40, incisos I e V da Lei 11.343/06, indicando duas causas de aumento de pena, uma em razão da transnacionalidade (inciso I) e outra em razão da transposição de divisas estaduais (inciso V), ambas devem ser consideradas para fins de aumento de pena. Isso porque a transposição de divisas estaduais mostra-se desdobramento necessário para internacionalização da droga e transporte até o destinatário final se apenas uma barreira transnacional for transposta e esta coincidir com barreira estadual. Com efeito, constatada a transnacionalidade do delito, a mera transposição de divisas entre unidades federativas não enseja maior censurabilidade, porquanto consistiu em desdobramento necessário do itinerário transnacional pretendido para a importação da droga e condução até o seu destinatário. Incide, portanto, o princípio da consunção quanto à majorante da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas (Precedentes: TRF3 - ACR 5628, MS 0005628-75.2009.4.03.6000; TRF3 - ACR 2789, MS 0002789-91.201.4.03.6005) se destinatária final a unidade da federação que seja divisa internacional. Porém, no caso concreto, adequada a dupla indicação de causa de aumento de pena porquanto a ré não foi interceptada no Estado de Mato Grosso do Sul, unidade federativa que configuraria a mera transnacionalidade do delito, mas no Estado de São Paulo, quando já ultrapassado outro divisor de unidades federativas, configurando a interestadualidade. Para tal configuração basta que o transporte ultrapasse a fronteira de dois Estados e não apenas a fronteira do Estado que faz divisa com país estrangeiro (STJ, Quinta Turma, HC 115.787/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03/02/2009, p. DJe 31/08/2009). Não se olvida de posicionamento pretoriano que até prescinde da efetiva transposição das fronteiras entre dois Estados quando evidente que o transporte tinha como destino unidade federativa diversa de onde se efetivou a prisão (STJ, Quinta Turma, HC 157.630/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/11/2010, p. DJe 13/12/2010), sendo fato que em depoimento a ré, vinda da Bolívia, confirmou estar se dirigindo para a cidade de Araçatuba/SP e posteriormente rumaria para o Estado do Rio de Janeiro. Inquestionável que os entorpecentes que portava não tinham como destino final o Estado do Mato Grosso do Sul, mas ultrapassava suas fronteiras, de modo que duas fronteiras foram transpostas pela ré na configuração do delito: uma internacional e, posteriormente, outra nacional. A acusada faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista tratar-se de ré primária e sem antecedentes. Além disso, não há provas do seu envolvimento com atividades ilícitas, tampouco com organização criminosa. No entanto, a presença de duas circunstâncias judiciais preponderantes desfavoráveis (natureza e quantidade da substância) recomenda que a redução seja no importe de 1/3 (um terço) ( ), isto é, ficando estabelecida em 07 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e, proporcionalmente, 700 dias multa. Registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus n. 111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI). À vista do entendimento acima e, considerando a quantidade da pena corporal aplicada, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, b e 3º). Além disso, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 97.256/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 1º/09/2010), é de que é inconstitucional a vedação constante no artigo 44 da Lei n. 11.343, de 2006, de forma que é cabível aos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da citada lei a análise acerca da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, ao condenado pela prática do delito de tráfico de drogas à pena não superior a 04 anos é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do



artigo 44 do Código Penal. No caso em apreço, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, porquanto a mesma é superior a 4 (quatro) anos, de modo a não restarem preenchidos integralmente os requisitos do art. 44 do Código Penal. Ante o exposto, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena de reclusão por pena restritiva de direitos. Sobre detração da pena relativamente ao período em que a acusada permaneceu reclusa a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime inicial de cumprimento de pena. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, essa consideração equivocada do tempo de detração, como se desconto fosse, ensejaria perplexidades, como a de que o tempo de custódia cautelar tivesse cômputo diverso do tempo de recolhimento próprio da execução penal em sentido estrito. Portanto, o tempo em que a ré esteve cautelarmente privada de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável). A ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Destinação dos bens apreendidos: Autorizo a restituição dos pertences pessoais (Termo de Recebimento às fls. 57), em razão do pequeno valor e ausência de interesse público na sua utilização ou alienação. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos ou doação dos valores a uma entidade assistencial, facultando-se ainda a utilização dos mesmos pelo Poder Público, caso assim lhe aprouver. Sobre as drogas apreendidas, remeto-me ao auto de incineração juntado às fls. 207/209. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, correspondentes a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e 148 (cento e quarenta e oito) bolivianos, apreendidos na posse da ré, conforme apontado no auto de exibição e apreensão de fls. 13/15. Destaque-se que o montante de bolivianos encontra-se depositado, conforme informações de fls. 127/128. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR MARTHA JENNY ROJAS LIMADIN (boliviana, nascida no dia 01/04/1977 em Santa Cruz de la Sierra - Vallegrande, documento de identificação boliviano n. 4635155, filha de Osvaldo Rojas Rojas e Maria Limadin Bejarano) à pena de 07 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias multa dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 4. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. OFICIE-SE À UNIDADE PRISIONAL em que se encontra a ré para fins de seu encaminhamento à Unidade Prisional adequada ao cumprimento da pena. 6. EM RAZÃO DA NACIONALIDADE DA CONDENADA, COMUNIQUE-SE O TEOR DESTA SENTENÇA AO CONSULADO DA BOLÍVIA. 7. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. VALDENIR CAVICHIONI, OAB/SP 110.544, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação durante todo o iter procedimental e em razão de suas intervenções no feito. 8. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 9. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. 10. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 265

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004874-95.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSO LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Fls. 198: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000154-76.2013.403.6132** - ROSEMARY LOPES X VINICIUS AUGUSTO ANTUNES DE SIQUEIRA X ROSEMARY LOPES(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Manifeste-se a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000398-05.2013.403.6132** - ALDA BARREIRA BONIFACIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001157-66.2013.403.6132** - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS CUSTÓDIO MERENDA em face do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF), visando à tutela inibitória, a fim de que possa atuar como profissional de educação física em academias, espaços recreativos e centros esportivos. Afirma o autor que a Resolução n.º 182/2009 do CONFEF apenas autoriza sua atuação na educação básica, por ter formação em licenciatura. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 09/20). A fls. 24/26, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que a Lei n.º 9.696/98 não faz qualquer delimitação entre as áreas de atuação dos profissionais de Educação Física. Inconformado, o CONFEF interps agravo de instrumento a fls. 226/260, mantida a decisão hostilizada a fls. 304. O CONFEF também apresentou contestação (fls. 33/104), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento de que a categoria de LICENCIADO do autor apenas permite sua atuação na educação básica, na medida em que para as demais áreas de atuação é exigida a categoria de BACHAREL. Juntou documentos. Réplica a fls. 307/311. As partes especificaram provas a fls. 329 e 334/338. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu. A uma, porque o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação não possuem personalidade jurídica para atuar no presente feito; e a duas, porque o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) é responsável pelo teor de suas Resoluções, na exata medida de sua competência normativa. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 prescreveu a liberdade do exercício de atividades profissionais, exceto quando a Lei, em sentido formal, exigir qualificações específicas: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Segundo a Lei n.º 9.696/98, que regulamenta a matéria, apenas os diplomados em instituição de ensino



nacional no curso de educação física, os diplomados em instituição de ensino estrangeira, no mesmo curso, desde que devidamente revalidado e aqueles que já atuavam na área, nos termos estabelecidos pelo CONFEF estariam aptos a registro, gozando dos direitos e submetendo-se aos deveres daí inerentes: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Em seu art. 3º, referida lei também disciplinou as atribuições do profissional de Educação Física: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. De fato, o supracitado artigo 3º é expresso ao assegurar o exercício da profissão nas áreas de atividades físicas e do desporto, sem diferenciar o profissional licenciado do profissional bacharel. Contudo, a Resolução CONFEF nº 182/2009 regulamentou este último artigo, determinando a expedição de cédula de identidade diferenciada para os profissionais de Educação Física (licenciados e bacharéis), objetivando direcioná-los para a educação básica (licenciados) e demais atividades (bacharéis). Ocorre que referida Resolução encontra fundamento no artigo 62 da Lei 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Assim, não é possível afastar a vigência da Resolução nº 182/2009 do CONFEF, uma vez que traduz regulamento nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Neste sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.900 - SP - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Data do Julgamento: 12/11/2014) Diante disso, aplica-se aos profissionais de Educação Física as restrições impostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que traduz fundamento válido à Resolução nº 182/2009 do CONFEF. Logo, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida a fls. 26. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Informe-se a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento de fls. 348/350, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000428-06.2014.403.6132 - CELSO SECHINI X ELIAS PISTORI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X**

MANOEL RIBEIRO DE LIMA X PEDRO PISTORI X FLORENTINA VOLTAN PISTORI X KATIA PISTORI DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000398-34.2015.403.6132** - MARIANA VERSIGNASSI(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido da parte autora de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000425-17.2015.403.6132** - KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Vistos etc. A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei. No caso dos autos, a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal com atribuições no Município de Avaré/SP, possui sede administrativa em Bauru/SP. Assim, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser

aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MARCIO MESQUITA)Logo, uma vez que este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, a quem compete a análise e julgamento do pedido formulado na inicial.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000520-47.2015.403.6132 - LUCAS PEDRO GONCALVES(SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS PEDRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM AVARÉ/SP, objetivando o recebimento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a manutenção do referido benefício. Juntou documentos (fls. 09/18).A fls. 22, foi determinada a regularização da petição inicial, cuja decisão não foi cumprida na íntegra pela parte impetrante.É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. O 3º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança), assim dispõe acerca da autoridade impetrada: 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Grifos nossos. No caso dos autos, como bem constou na decisão de fls. 22, o INSS, pessoa jurídica de direito público, não pode ser considerado autoridade impetrada em Mandado de Segurança.Logo, a autoridade impetrada informada na inicial é parte ilegítima para compor o polo passivo deste mandamus.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte.Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei 12.016/2009).Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50), em razão da gratuidade judiciária que fica deferida nesta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001207-92.2013.403.6132 - AVELINO HILARIO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AVELINO HILARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos.

**0000288-69.2014.403.6132 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 326 - Nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, devendo o beneficiário comparecer diretamente a uma agência do banco indicado no extrato de pagamento.Int.

**0001479-52.2014.403.6132 - CELSO BELLINETTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CELSO BELLINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica o patrono da parte autora cientificado da juntada do extrato de pagamento do RPV referente aos honorários sucumbenciais.

**0002256-37.2014.403.6132 - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos,Fls. 257/258:Em síntese alega o réu-executado erro material nos cálculos que fundamentaram a expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20150000043 e 20150000044 (cálculos elaborados pela própria autarquia previdenciária em execução invertida juntados às fls. 242/246), pois utilizaram o INPC como indexador de

correção monetária em vez da TR (índice oficial da caderneta de poupança), conforme Lei nº 11.960/09, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e consoante determinou expressamente o v. acórdão de fls. 223/227. O INSS apresenta ainda novos cálculos, utilizando os indexadores conforme Res 134/2010 do CJF, e requer: a) Suspensão do pagamento dos Precatórios/RPVs expedidos até que a questão seja dirimida pelo STF (ADIs 4357 e 4425); b) O reconhecimento do erro material apontado; c) Que eventual pagamento seja realizado à disposição do Juízo, sem expedição de alvará para levantamento da importância. PARCIAL RAZÃO ASSISTE A AUTARQUIA. Não obstante a edição do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual determina em seu item 4.3.1.1 a utilização do INPC como indexador de correção monetária a partir de setembro/2006 face a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos v. Acórdãos proferidos pelo e. STF nas ADIs 4.357 E 4.425, nos quais o pretório excelso também declarou inconstitucional a EC 62/2009, entendo que, por ora, referido manual ainda não deve ser aplicado, aplicando-se os indexadores de correção monetária preconizados no antigo manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF até a definitiva modulação dos efeitos das decisões pelo STF. Conforme se infere pelo extrato do andamento processual das referidas ADIs constantes nos links:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> e

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4425&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, em 25/03/2015, foram proferidas decisões em ambos os feitos, as quais modularam apenas em parte os efeitos dos respectivos Acórdãos. Ambas as decisões conferiram eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs no sentido de que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Todavia, ambas as decisões são silentes se referida modulação também se estende à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, e, portanto, não se pode afirmar com absoluta precisão que as decisões de modulação determinaram expressamente quanto à correção monetária dos débitos previdenciários até a data de apresentação dos precatórios/RPVs, ou seja, quanto aos cálculos de liquidação do julgado: a) aplicação do INPC a partir de 26/03/2015, mantendo-se a TR até 25/03/2015, como consta quanto à correção dos precatórios já expedidos: TR para os expedidos até 25/03/2015 e IPCA-E para os expedidos a partir de 26/03/2015; ou b) se o INPC deve ser aplicado desde setembro/2006 até a apresentação do precatório/RPV, conforme MP 316/2006 posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006 e o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. A meu ver, data maxima venia, as v. decisões de modulação ainda não resolveram a celeuma, vez que, por ora, apenas fixaram o marco inicial da aplicação do IPCA-E na correção monetária dos precatórios já expedidos, corroborando a v. Decisão proferida em 24/03/2015 na Ação Cautelar nº 3.764. Cumpre também destacar que referidas decisões ainda não transitaram em julgado e, em 10/04/2015, foi juntada na ADI 4.357 petição da União requerendo esclarecimentos, estando os autos conclusos ao relator desde 01/06/2015. Portanto, até a final decisão do STF impõe-se no presente caso a elaboração dos cálculos na forma da Resolução 134/2010 CJF combinada com a Lei nº 12.703/12. Mesmo que este não fosse o entendimento deste Juízo, o v. acórdão determinou expressamente (fl. 226 verso) a atualização monetária conforme dispõe a Resolução nº 134/2010 do CJF, portanto, tal parâmetro deve ser observado nos cálculos de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao disposto no Capítulo 4; itens 4.1; 4.1.2, NOTA 2 de ambos os Manuais de Cálculos a seguir transcritos: Manual de de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 **CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** 4.1 DIRETRIZES GERAIS (...) A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. (GRIFOS NOSSOS) (...) 4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo: (...) **NOTA 2:** Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente de legislação. (GRIFOS NOSSOS) Manual de de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 **CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** 4.1 DIRETRIZES GERAIS (...) A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. (GRIFOS NOSSOS) (...) 4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo: (...) **NOTA 2:** Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente de legislação. (GRIFOS NOSSOS) Destaco que não se pode falar ainda em mudança superveniente de legislação, pois a Lei nº 11.960/2009 não foi revogada por outra, mas, como já mencionado supra, foi declarada inconstitucional por arrastamento nas ADIs 4.357 e 4.425, todavia a decisão ainda está pendente de efetiva

modulação de seus efeitos pelo STF. Posto isso, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL nos cálculos que fundamentaram os Ofícios Requisitórios nºs 20150000043 e 20150000044 (expedidos às fls. 252 e 253, respectivamente), vez que este pode ser reconhecido a qualquer tempo de ofício, não sendo atingido pela força preclusiva da coisa julgada, ex vi, por analogia, o disposto no art. 463, I, in fine do CPC, todavia INDEFIRO OS PEDIDOS da autarquia de suspensão do pagamento dos Precatórios/RPVs já expedidos e de que eventual pagamento seja realizado à disposição do Juízo, sem expedição de alvará para levantamento da importância, face o disposto no art. 42 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 42. No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava. (GRIFOS NOSSOS) Destaco que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 252 e 253 ainda não foram transmitidos eletronicamente, portando os valores neles contidos ainda não foram apresentados. Todavia, antes de se homologar os novos cálculos apresentados pelo réu-executado, primando pelo princípio do contraditório e aplicando-se por analogia o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF, manifeste-se o autor-exequente sobre os novos cálculos do INSS no prazo de 5 (cinco dias). Considerando que a data final para inclusão do Precatório na ordem cronológica do exercício seguinte (2016) encontra-se muito próxima (01/07/2015) e a possibilidade de retificação do valor originalmente apresentado caso este seja diminuído, conforme permite o art. 42 da Resolução nº 168/2011 CJF, visando a não causar prejuízo ao autor exequente no sentido de que sua requisição seja incluída apenas no exercício de 2017, ante os princípios da economia e celeridade processuais determino: 1) O ofício requisitório nº 20150000043 (expedido à fl. 252): requisição de pagamento por meio de Precatório, deve ser transmitido no valor original nele constante (R\$ 107.158,59) apenas para assegurar a sua inclusão na ordem cronológica do exercício seguinte, nos termos do art. 100, 5º, da CF; 2) Por ora fica suspensa a transmissão do ofício requisitório nº 20150000044 (expedido à fl. 253): requisição de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais; Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias mencionado supra, concordando o autor-exequente com os novos cálculos do INSS ou quedando-se inerte: a) expeça-se incontinenti ofício aditando o ofício requisitório nº 20150000043, para retificação do valor apresentado, conforme valor constante nos novos cálculos da autarquia de fls. 265/268: R\$ 85.564,05; b) cancele-se o ofício requisitório nº 20150000044, expedindo-se novo ofício requisitório para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor apontado nos novos cálculos da autarquia de fls. 265/268: R\$ 5.281,30. Após, prossega-se o feito em seus ulteriores termos. Saliento que eventual alteração de entendimento do STF quando da final modulação de todos os efeitos dos acórdãos das ADIs 4.357 e 4.425 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e, inclusive, implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior. Intimem-se as partes.

**0002576-87.2014.403.6132 - DELFINA ROSA DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Fls. 233/242: Em síntese alega o réu-executado erro material nos cálculos que fundamentaram a expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20150000041 e 20150000042 (cálculos elaborados pela própria autarquia previdenciária em execução invertida juntados às fls. 222/223), pois utilizaram o INPC como indexador de correção monetária em vez da TR (índice oficial da caderneta de poupança), conforme Lei nº 11.960/09, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e consoante determinou expressamente o v. acórdão de fls. 204/206. O INSS apresenta ainda novos cálculos, utilizando os indexadores conforme Res 134/2010 do CJF, e requer: a) Suspensão do pagamento dos Precatórios/RPVs expedidos até que a questão seja dirimida pelo STF (ADIs 4357 e 4425); b) O reconhecimento do erro material apontado; c) Que eventual pagamento seja realizado à disposição do Juízo, sem expedição de alvará para levantamento da importância. PARCIAL RAZÃO ASSISTE À AUTARQUIA. Não obstante a edição do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual determina em seu item 4.3.1.1 a utilização do INPC como indexador de correção monetária a partir de setembro/2006 face a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos v. Acórdãos proferidos pelo e. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, nos quais o pretório excelso também declarou inconstitucional a EC 62/2009, entendo que, por ora, referido manual ainda não deve ser aplicado, aplicando-se os indexadores de correção monetária preconizados no antigo manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF até a definitiva modulação dos efeitos das decisões pelo STF. Conforme se infere pelo extrato do andamento processual das referidas ADIs constantes nos links:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> e

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4425&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, em 25/03/2015, foram proferidas decisões em ambos os feitos, as quais modularam apenas em parte os efeitos dos respectivos Acórdãos. Ambas as decisões conferiram eficácia prospectiva à

declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs no sentido de que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Todavia, ambas as decisões são silentes se referida modulação também se estende à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, e, portanto, não se pode afirmar com absoluta precisão que as decisões de modulação determinaram expressamente quanto à correção monetária dos débitos previdenciários até a data de apresentação dos precatórios/RPVs, ou seja, quanto aos cálculos de liquidação do julgado: a) aplicação do INPC a partir de 26/03/2015, mantendo-se a TR até 25/03/2015, como consta quanto à correção dos precatórios já expedidos: TR para os expedidos até 25/03/2015 e IPCA-E para os expedidos a partir de 26/03/2015; ou b) se o INPC deve ser aplicado desde setembro/2006 até a apresentação do precatório/RPV, conforme MP 316/2006 posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006 e o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. A meu ver, data maxima venia, as v. decisões de modulação ainda não resolveram a celeuma, vez que, por ora, apenas fixaram o marco inicial da aplicação do IPCA-E na correção monetária dos precatórios já expedidos, corroborando a v. Decisão proferida em 24/03/2015 na Ação Cautelar nº 3.764. Cumpre também destacar que referidas decisões ainda não transitaram em julgado e, em 10/04/2015, foi juntada na ADI 4.357 petição da União requerendo esclarecimentos, estando os autos conclusos ao relator desde 01/06/2015. Portanto, até a final decisão do STF impõe-se no presente caso a elaboração dos cálculos na forma da Resolução 134/2010 CJF combinada com a Lei nº 12.703/12. Mesmo que este não fosse o entendimento deste Juízo, o v. acórdão determinou expressamente (fl. 205 verso) a atualização monetária conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, portanto, tal parâmetro deve ser observado nos cálculos de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao disposto no Capítulo 4; itens 4.1; 4.1.2, NOTA 2 de ambos os Manuais de Cálculos a seguir transcritos: Manual de de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010

**CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**4.1 DIRETRIZES GERAIS(...)** A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. (GRIFOS NOSSOS)(...)

**4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA** Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo:(...) **NOTA 2:** Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente de legislação. (GRIFOS NOSSOS)

Manual de de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013

**CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**4.1 DIRETRIZES GERAIS(...)** A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. (GRIFOS NOSSOS)(...)

**4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA** Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo:(...) **NOTA 2:** Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente de legislação. (GRIFOS NOSSOS)

Destaco que não se pode falar ainda em mudança superveniente de legislação, pois a Lei nº 11.960/2009 não foi revogada por outra, mas, como já mencionado supra, foi declarada inconstitucional por arrastamento nas ADIs 4.357 e 4.425, todavia a decisão ainda está pendente de efetiva modulação de seus efeitos pelo STF. Posto isso, **ACOLHO A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL** nos cálculos que fundamentaram os Ofícios Requisitórios nºs 20150000041 e 20150000042 (expedidos às fls. 228 e 229, respectivamente), vez que este pode ser reconhecido a qualquer tempo de ofício, não sendo atingido pela força preclusiva da coisa julgada, ex vi, por analogia, o disposto no art. 463, I, in fine do CPC, todavia **INDEFIRO OS PEDIDOS** da autarquia de suspensão do pagamento dos Precatórios/RPVs já expedidos e de que eventual pagamento seja realizado à disposição do Juízo, sem expedição de alvará para levantamento da importância, face o disposto no art. 42 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 42. No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava. (GRIFOS NOSSOS)

Destaco que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 252 e 253 ainda não foram transmitidos eletronicamente, portando os valores neles contidos ainda não foram apresentados. Todavia, antes de se homologar os novos cálculos apresentados pelo réu-executado, primando pelo princípio do contraditório e aplicando-se por analogia o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF, manifeste-se o autor-exequente sobre os novos cálculos do INSS no prazo de 5 (cinco dias). Considerando que a data final para inclusão do Precatório na ordem cronológica do exercício seguinte (2016) encontra-se muito próxima (01/07/2015) e a possibilidade de retificação do valor originalmente apresentado caso este seja diminuído, conforme permite o art. 42 da Resolução nº 168/2011 CJF, visando a não causar prejuízo ao autor exequente no sentido de que sua requisição seja incluída apenas no exercício de 2017, ante os princípios da economia e celeridade processuais determino: 1) O ofício requisitório nº 20150000041 (expedido à fl. 228): requisição de pagamento por meio de Precatório, deve ser transmitido no valor original nele constante (R\$ 131.166,24) apenas para assegurar a sua inclusão na ordem cronológica do exercício seguinte, nos termos do art. 100, 5º, da CF; 2)

Por ora fica suspensa a transmissão do ofício requisitório nº 20150000042 (expedido à fl. 229): requisição de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais; Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias mencionado supra, concordando o autor-exequente com os novos cálculos do INSS ou quedando-se inerte:a) expeça-se incontinenti ofício aditando o ofício requisitório nº 20150000041, para retificação do valor apresentado, conforme valor constante nos novos cálculos da autarquia de fls. 241/242: R\$ 98.999,99;b) cancele-se o ofício requisitório nº 20150000042, expedindo-se novo ofício requisitório para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor apontado nos novos cálculos da autarquia de fls. 241/242: R\$ 9.240,48.Após, prossega-se o feito em seus ulteriores termos.Saliento que eventual alteração de entendimento do STF quando da final modulação de todos os efeitos dos acórdãos das ADIs 4.357 e 4.425 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e, inclusive, implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 266**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000564-66.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

AUTOS Nº 0000564-66.2015.403.6132IPL nº 0292/2014 (Delegacia de Polícia Federal em Bauru)Justiça Pública X Sem identificaçãoSENTENÇA (tipo E)Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal em razão do ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso III c.c. art. 115, ambos do Código Penal.É o breve relato do essencial.O tipo penal capitulado no art. 171, 3º do Código Penal, crime potencialmente cometido pelo indiciado, prescreve em 12 anos, conforme o teor do art. 109, inciso III, do Código Penal, considerando que sua pena máxima prevista é superior a quatro anos e não excede a oito anos de reclusão, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no 3º do mencionado dispositivo legal (6 anos e 8 meses).De outro giro, o art. 115 do Código Penal preceitua que o prazo prescricional será reduzido pela metade na hipótese do autor do delito ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.No caso dos autos, o indiciado ARI LÚCIO DOS SANTOS nasceu em 30/06/1937(fl.47), contando atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade.Portanto, o prazo prescricional referido deverá ser reduzido pela metade (para 06 (seis) anos).O crime investigado de estelionato apresenta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, o último recebimento do benefício, o qual se deu em 07/02/2006 (fl. 18).Desse modo, considerando a data do recebimento do último benefício pelo indiciado (ARI LÚCIO DOS SANTOS), ou seja, 07/02/2006 e a presente sentença, transcorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, considerando o teor do art. 109, inciso III c.c. art. 115, ambos do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI LÚCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Campinas/SP, portador do CPF nº 142.015.608-05, do RG nº 928.043 PR e Título de Eleitor nº 00.672.289.901-24, com endereço à rua Pedro Alduino, 686, CEP 18785-000- CDHU, Manduri/SP, filho de Aparecida Tavares de Souza e Arcílio Lúcio dos Santos, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 171, 3º do Código Penal), objeto deste processo criminal.Ao SUDP para as anotações necessárias.P. R. I. C.Avaré/SP, 2 de julho de 2015

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL**



Fl. 27: Tendo em vista que a decisão de fl. 20 foi publicada apenas em nome da advogada cadastrada nos autos, Dra. Cleide Santos Pereira Leite, republique-se a referida decisão, em nome dos advogados Nelson Monteiro Júnior e Ricardo Botós da Silva, conforme requerido de forma expressa na petição inicial, e devolva-se o prazo recursal ao autor. Publique-se.

**0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA e suas filiais em face da decisão de fls. 70/74. Alega a embargante que a decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada é omissa quanto à extensão, em favor de suas filiais, da suspensão da exigibilidade da inclusão da verba paga pela autora a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da GIL-RAT e do FAP. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, não se vislumbra a omissão apontada pela autora. Isto porque a decisão não fez restrições quanto ao contribuinte albergado pela decisão. A falta de especificação indica que a suspensão se estendeu a toda a pessoa jurídica (matriz e filiais). Não só a autora CARGLASS como as suas 81 filiais indicadas em fls. 03 pertencem à mesma sociedade empresária, motivo pelo qual o resultado de qualquer daquelas acarretará consequências a esta. Seria ilógico que a empresa contasse com um entendimento para a matriz e outro para as filiais. Desta feita, rejeito os presentes embargos de declaração da autora Int.

## **2ª VARA DE BARUERI**

### **Expediente Nº 68**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Damião Oliveira Cardoso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, Auxílio-doença ou Benefício Assistencial. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a citação da parte ré (fls. 59 e 59/verso). Apresentados os laudos periciais (fls. 66/77). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, coisa julgada quanto aos autos da ação n. 0006799-46.2014.403.6306. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos (fls. 81/128). As partes foram intimadas a respeito do teor dos laudos periciais anexados aos autos (fls. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De início, acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pela parte ré, uma vez que há sentença anterior, com trânsito em julgado, que julgou improcedente idêntica pretensão formulada nos autos do processo nº 0006799-46.2014.403.6306. Todavia, cabe destacar que os efeitos da coisa julgada limita-se a 17/09/2014, data da realização da perícia realizada naqueles autos (fls. 112 e seguintes), não se estendendo ao exame pericial a que se submeteu a parte autora em 05/04/2015, dada a possibilidade de agravamento do quadro clínico. Deixo de analisar o pedido relacionado ao Benefício de Prestação Continuada - LOAS, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo (há apenas comprovação do pedido de benefício por incapacidade, conforme documentos de fls. 20/22). Dessa forma, como não há negativa do INSS, não há que se falar em pretensão resistida (não há interesse de agir por parte do autor em relação ao LOAS). Enfrentadas as questões iniciais, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A



aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, sendo atestado por um dos peritos (perito médico especialista em psiquiatria) ser o autor portador de demência alcoólica, tendo sido constatada situação de incapacidade total de permanente, sob a ótica psiquiátrica, desde outubro de 2009. A respeito das patologias constatadas, restou configurada a incapacidade total e permanente apenas sob a ótica psiquiátrica. Por outro lado, indagado acerca do início da demência alcoólica, o perito afirmou que a incapacidade teve início em outubro de 2009 (data indicada nos documentos médicos apresentados pelo autor). Com efeito, muito embora não haja qualquer dúvida acerca da incapacidade, é preciso analisar os requisitos da qualidade de segurado e carência. In casu, depreende-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS - que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 28/04/2000 (fls. 93). Dessa forma, tendo em vista que após a referida data a parte autora não mais verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, resta configurada a perda de qualidade de segurado, pois o decurso de prazo entre o início da incapacidade (outubro de 2009) e a última contribuição (28/04/2000) é superior a 12 (doze) meses, período em que ordinariamente a pessoa mantém a qualidade de segurado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias. É importante mencionar, outrossim, que mesmo que se considere a ampliação do período de graça para o máximo previsto em lei (3 anos), nem assim haverá que se falar em qualidade de segurado no ano de 2009. Por fim, a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 129/130 não merece prosperar, visto que os documentos médicos indicam o início da doença ocorreu em 2000. Porém, não se deve confundir doença com incapacidade. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não. Nesse contexto, o documento mais antigo que trata da incapacidade da parte autora é do ano de 2009 e não do ano de 2000. Ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios ora postulados, o pedido deve ser julgado improcedente. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a configuração da coisa julgada no que diz respeito aos benefícios por incapacidade em relação ao processo nº 0006799-46.2014.403.6306 até 17/09/2014, oportunidade em que extingo o processo sem resolução do mérito no que tange a este capítulo, nos termos do art. 267, V, do CPC; b) reconheço a carência de interesse de agir em relação ao pedido de Benefício Assistencial (LOAS), pelo que extingo o processo sem resolução do mérito em relação a tal pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC; c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008860-41.2015.403.6144 - RUBENS DE SOUSA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

Chamo o feito à ordem. Em razão do informado à fl. 105, redesigno a perícia para o dia 31/07/2015, às 11:30 hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 103/103-v.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003417-12.2015.403.6144 - INIVALDO MANOEL DE MENEZES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Em razão do informado à fl. 109, redesigno a perícia para o dia 31/07/2015, às 10:30 hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do

presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 106.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009159-18.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOELMA ALVES GOIS(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Chamo o feito a conclusão. Retifico o horário da audiência para às 15:00hs, conforme deprecado.No mais, permanece o conteúdo do despacho de fls.16. fls.16.Agende-se a audiência por videoconferência, conforme requerido, e intime-se a testemunha Valdinéia Santos Pires a comparecer a este Juízo, no dia 31 de julho 2015, às 14h00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002034-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X Q.PRO SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional - em face de Q. Pro Serviços Técnicos Administrativos LTDA, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80414102401-50.A fl. 13 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002953-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X APOIO TECNICO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Apoio Técnico LTDA, CNPJ n 05676735/0001-53, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n 80208034370-54, 80607009686-41, 80607009687-22, 80608137163-20, 80608137164-0 e 80708016699-57. A fl. 101 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120090303687- foram remetidos a esse Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005241-06.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOLORES DE ARRUDA VAZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

**0005243-73.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA MACHADO DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

**0006266-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

#### X BASE DEZ INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Base Dez Informática LTDA, CNPJ nº 72703168/0001-74, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80205039783-19, 80299040713-34, 80299040714-15, 80605068549-03, 80605068550-39, 80699091517-42, 80699091518-23, 80699091519-04. As fls. 88 a 91 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060094016 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008106-02.2015.403.6144** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Laboratórios Heaton Mersey Ltda, CNPJ nº 00.606.810/0001-96, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 70585/2015. À fl. 13 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000185-12.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Tendo em vista a manifestação de fls. 177 e visando evitar decisões conflitantes, aguarde-se o retorno dos autos nº 0004637-45.2015.403.6144 (fls. 174) com manifestação. Após, tornem conclusos.

**0009302-07.2015.403.6144** - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Newcard Soluções Integradas em Meios de Pagamentos Ltda contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo/SP, no qual se postula a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Sustenta, em síntese, a impetrante a inconstitucionalidade da exigência da aludida contribuição, tendo em vista o esgotamento das razões que justificaram a sua instituição. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, consoante consulta ao sítio eletrônico verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP para redistribuição a uma das Varas Cíveis, com as homenagens de estilo.

**0009303-89.2015.403.6144** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Multisat Gerenciamento de Riscos Ltda contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP, no qual se postula a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Sustenta, em síntese, a impetrante a inconstitucionalidade da exigência da aludida contribuição em decorrência da extinção superveniente da finalidade que legitimou sua criação. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui

domicílio na cidade de São Paulo - SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo - SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo - SP para redistribuição a uma das Varas Cíveis, com as homenagens de estilo.

**0009327-20.2015.403.6144** - ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, no qual se requer a concessão de tutela que determine a imediata regularização das restrições indevidamente apontadas nos respectivos relatórios de Informações de Apoio para emissão de Certidão, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições com Efeito de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a parte impetrante alega que tentou regularizar os débitos indicados às fls. 35/36 (realizou o pagamento de um e parcelamento dos outros). Sustenta que embora tenha sido diligente e adotado as medidas pertinentes para a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, alguns créditos ainda permanecem exigíveis tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional (débitos indicados no Relatório de fls. 35/36). Por fim, aduz que necessita com urgência da certidão positiva com efeito de negativa para a participação em campanhas de marketing e distribuição de prêmios (de acordo com a impetrante, a CPD-EN é necessária para a realização de sorteios abertos ao público). Decido. De fato, há nos autos prova de houve requerimento administrativo feito à Administração Tributária (Receita Federal e PFN). Contudo, não se sabe ao certo o motivo da não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Assim, por cautela e com o intuito de melhor angularizar os fatos, postergo a apreciação da liminar para o momento posterior à oportunidade de manifestação preliminar das autoridades coatoras. Atente-se para o fato de que não haverá prejuízo para a impetrante, tendo em vista que a oportunidade para manifestação preliminar será dada em caráter urgente. Dessa forma, intimem-se as autoridades coatoras, com URGÊNCIA, para que, no prazo de 3 dias contados da intimação, esclareçam os motivos pelos quais os créditos indicados no Relatório de fls. 35/36 ainda estão com a exigibilidade suspensa, apesar dos pedidos de parcelamento apresentados às fls. 38/45. O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos de fls. 35/45. A intimação da autoridade coatora que não esteja localizada na cidade de Barueri - SP deverá ser realizada por fax ou e-mail (conforme art. 4º, 1º, da Lei nº 12.016/2009), devendo o cartório anexar aos autos certidão, confirmando o recebimento da intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se e oficie-se com URGÊNCIA.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004473-80.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Ação Cautelar proposta em desfavor da União (Fazenda Nacional). Em síntese, sustenta a embargante que a sentença de fls. 70/71 foi omissa/contraditória, porquanto não deu oportunidade para manifestação a respeito da contestação apresentada pela União, bem como porque o pedido foi julgado improcedente com resolução do mérito, quando, na verdade, o processo deveria ter sido julgado extinto, sem resolução do mérito. Decido. Dispõe do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se faz presente na sentença que julgou improcedente o pedido cautelar qualquer omissão/contradição a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Com efeito, dos argumentos expostos, verifica-se que a embargante pretende a reforma a decisão, o que não é possível pela via recursal eleita. Ora, como é cediço, a abertura de vista para o requerente (autor) apresentar réplica não é automática. Tal manifestação só deve ser oportunizada ao requerente (autor da ação), quando houver motivo justo para tanto, como, por exemplo, alegação, na contestação, de algumas das hipóteses previstas no art. 301 do CPC (o que não é o caso dos autos). Portanto, não se vislumbra nenhum erro de procedimento no julgamento realizado às fls. 70/71, visto que o processo já estava pronto para julgamento. Por outro lado, também não há que se falar em reforma do decreto de improcedência do pedido cautelar. Ora, conforme se depreende da análise da sentença de fls. 70/71, houve o enfrentamento do mérito do pedido cautelar. Portanto, como houve análise do mérito, plenamente cabível a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém rejeito-os, mantendo a sentença de fls. 70/71 nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008259-35.2015.403.6144** - LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 dias (art.327 do CPC).Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003089-82.2015.403.6144** - IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

Fls. 265/266: suspendo o curso da presente execução, até o julgamento dos embargos em apenso.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2927**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002506-44.2015.403.6000** - INDIANARA NOGUEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Baixa em diligência. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/80), lavre-se o respectivo Termo de Depositário Fiel, intimando-se a impetrante para assiná-lo perante este Juízo, bem como para comprovar a contratação de seguro, o que deverá se dar no prazo de dez dias, caso o veículo já lhe tenha sido entregue. Caso ainda não o tenha, a liberação ficará condicionada à assinatura do referido termo e à apresentação da apólice de seguro. Ainda em atendimento àquele decisum, promova a Secretaria, pelo sistema Renajud, a restrição impeditiva de alienação do veículo a terceiros. Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 76/80 e da presente. Após, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior. Decisão de fls. 76/80: DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indianara Nogueira contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Volkswagen, Saveiro, modelo 1.6 Cross, branco, 2013/2013, placa OBJ 4981, Renavam 00507045971, apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que é empresária em Diamantino/MT, no ramo de transporte escolar, e que emprestou o veículo a Joilson Rondon da Costa, que se identificou como proprietário no momento da abordagem policial; que não tinha conhecimento, nem concorreu para a prática do ilícito, bem como que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 4.975,07) e o do veículo (R\$ 39.099,00). Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 42). Informações às fls. 52-54, nas quais a parte impetrada sustentou a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de

perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.Publicue-se. Intimações necessárias. Também nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 39.099,00 - fl.37).A impetrante trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 21).Portanto, presente o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial da impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 28 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso aduzindo que a irregular internação em território brasileiro das mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos fiscais aptos a provar sua regular importação configura infração tributária sujeita à pena de perdimento, de modo que não justifica a liberação do veículo listado nos autos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada, sob o fundamento de a decisão impugnada ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.Decido.Conforme se depreende dos autos, através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos nº 0301011501292050 lavrado em 29/01/2015, a apreensão do veículo VW/SAVEIRO, 1.6, CE CROSS, cor Branca, ano fabricação 2013, modelo 2013, Placa OBJ4981, Chassi 9BWL45U7DP177688 - DIAMANTINO-MT, se deu em razão de transportar mercadorias estrangeiras, introduzidas no território nacional irregularmente ou seja, sem documentação comprobatória de sua importação regular. No automóvel foram encontrados diversas mercadorias sem documentação fiscal - perfumes, lanternas, receptor digital, extintor de Selfie, óculos de sol, telefone celular, controle de vídeo game, jogos de vídeo game, pendrive, tablet, molinete, calculadora científica, suplemento alimentar, mochila, tênis, brinquedos, bebidas, cosméticos, tapete, manta, azeites - além do veículo estar rodando com pneus novos traseiros, provenientes do Paraguai.Ante a presença de mercadoria contrabandeadas, restou apreendido o veículo de propriedade da impetrante INDIANARA NOGUEIRA, que era conduzido por LEANDRO DA SILVA ZEILINGER, tendo como passageiro JOILSON RONDON DA COSTA, assim como as mercadorias encontradas em seu interior, consoante Auto de Infração nº 0301011501292050, sujeitos à pena de perdimento (fls. 18/25). Daí a impetração da ação mandamental, onde restou deferida a liminar, o que ensejou a interposição do presente agravo. Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.Dispõe o inciso LIV, do artigo 5º da Magna Carta:Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.In casu, neste momento não verifico presente nenhum dos requisitos legais a autorizar a apreensão do veículo da proprietária INDIANARA NOGUEIRA. Isso porque, sem um indício de prova de má-fé da proprietária do veículo não é possível manter apreendido o bem nem tampouco se decretar futuramente a pena de perdimento. Se assim fosse quem atropelar uma pessoa com carro alheio responde como cúmplice.Ademais, em nenhum momento a propriedade do veículo restou questionada pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 18/20). Além disso, não se olvide da questão do princípio da proporcionalidade, recepcionado pela jurisprudência, pois o valor das mercadorias é muito inferior ao valor do veículo. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária não constato a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a devolução do veículo ao pátio da Receita Federal, até porque o magistrado de primeiro grau no uso do poder de cautela do juízo determinou a entrega do veículo à sua proprietária INDIANARA NOGUEIRA na condição de depositário fiel, consignando que a impetrante não poderá dispor do veículo sem autorização judicial.Todavia ante o caráter satisfativo da liberação do veículo, a fim de se preservar o bem e resguardar eventual direito do Fisco de se afastar a apreensão com granu salis, qual seja, entrega do veículo ao seu proprietário, mediante Termo de Depositário Fiel a ser lavrado na Secretaria da 1ª Vara Federal de CAMPO GRANDE/MS e assinado perante o MM. Juiz de primeiro grau, com todas as advertências constantes da lei, assumindo a Impetrante todas as obrigações decorrentes, inclusive prova de estar o veículo segurado contra eventos, devendo ainda ser oficiado ao órgão de trânsito competente para promover a restrição nos dados do



veículo, impeditiva de alienação a terceiros. Por esses fundamentos, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a devolução do veículo ao seu proprietário seja efetivada mediante as medidas acima discriminadas, antes da entrega do veículo. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

#### ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

##### Expediente Nº 3415

###### ALIENACAO JUDICIAL

**0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, etc. Tendo em vista os art. 4º, 2º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, indefiro a solicitação de intimação via correio. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se. Campo Grande-MS, em 30 de junho de 2015. Odilon de Oliveira

##### Expediente Nº 3416

###### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0011379-38.2012.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) JOSE MESSIAS ALVES (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência deste juízo à alegação de que se existe algum crime, não se trata de lavagem de dinheiro, posto que o referido delito, em tese descoberto, foi praticado contra o espólio de Olympio José Alves e não contra a União Federal ou seus entes. Trata-se de um crime comum, o que, por consequência torna incompetente a Justiça Federal, motivo pelo qual o feito deve ser remetido à justiça estadual. Em resposta, o MPF requereu a rejeição da presente exceção de incompetência, destacando que conforme se verifica da denúncia, fez-se relação entre os crimes de contrabando, tráfico de drogas e evasão de divisas, praticados por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, e o dinheiro deles decorrente, que foi posteriormente lavado pelas seguintes condutas: a) aquisição e controle administrativo e financeiro da USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE, permitindo a colocação de dinheiro sujo em empreendimento lícito; e b) simulação da venda de referida Usina ao milionário OLYMPIO JOSÉ ALVES, então falecido, propiciando o saque de R\$ 3,9 milhões do seu espólio, cujo valor foi fragmentado e diluído em diversas contas bancárias. Destacou o MPF que Os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, foram, inclusive, especificados na denúncia, dentre eles o crime de tráfico ilícito de entorpecentes internacional, pelo qual SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO foi condenado a pena pouco maior de 15 anos de reclusão. Além dessa condenação, a denúncia alude à existência de diversos outros inquéritos no Departamento de Polícia Federal que versam sobre os delitos contrabando, descaminho, formação de quadrilha, evasão de divisas e corrupção ativa. Afirma o MPF que os crimes antecedentes especificados na denúncia são, em sua maioria, delitos de competência da Justiça Federal e, assim, consoante o art. 2º, III, b, da Lei 9.613/98, a competência para processar e julgar o crime de lavagem de capitais, resultante dos crimes de tráfico internacional de drogas, evasão de divisas, contrabando, formação de quadrilha e e outros delitos conexos é da Justiça Federal. Diz ainda o MPF que a tese de que o excipiente não tem relação com o crime praticado cai por terra, porque, conforme constou da denúncia, José Messias Alves foi beneficiado com valores provenientes da simulação da venda da USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE, totalizando a quantia de R\$ 302.000,00, sendo que o exame pericial de evolução patrimonial constatou movimentação financeira incompatível com os rendimentos auferidos, bem como inconsistência nos bens declarados. Passo a decidir. Vários dos delitos relacionados na denúncia e atribuídos ao grupo de Sérgio Roberto de Carvalho são de competência estadual, porém, como ressaltou o MPF, a

grande maioria é de competência da justiça federal. Consoante disposto no artigo 2º, III, b, da Lei 9.613/98, este fato atrai a competência da Justiça Federal. A peça acusatória exemplifica detalhadamente os delitos antecedentes e como funcionaria o esquema de branqueamento de capitais, citando cada empresa de fachada envolvida e o papel desempenhado por cada um dos acusados. Traz, também, dados referentes à ação penal 1997.6167-1, na qual Sérgio Roberto de Carvalho foi identificado como proprietário de 237,35 Kg de cocaína, apreendida em fazenda de sua propriedade. Nos referidos autos Sérgio Roberto de Carvalho foi apontado como responsável por chefiar uma poderosa organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional e sentenciado a mais de 15 anos de reclusão. A denúncia cita ainda diversos outros inquéritos que investigam o envolvimento de Sérgio Roberto de Carvalho em delitos de contrabando, descaminho, formação de quadrilha, evasão de divisas e corrupção ativa. A denúncia atribui a Sérgio Roberto de Carvalho a liderança dos denunciados, associados em uma quadrilha, que atuaram de forma eficaz num esquema de lavagem de capitais, participando, cada um a seu tempo, de forma direta ou indireta, nas condutas praticadas para essa finalidade. Se é verdade ou não, não se pode afirmar, mas há indícios veementes pelo menos para proferir decisão neste incidente. SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO vem praticando crimes há mais de duas décadas, exercendo poder de comando sobre outras pessoas, agregando em torno de si uma rede de colaboradores indispensáveis à realização de suas atividades ilícitas (crimes de contrabando, tráfico e evasão de divisas). Nos últimos anos, diversificou suas atividades, passando a atuar na exploração de jogos de azar, através de máquinas caça-níqueis, envolvendo-se com contrabando de componentes eletrônicos - f. 1809vº. Na conclusão, o MPF volta a fazer referência aos crimes antecedentes. Dos elementos colhidos no incluso apuratório evidencia-se, portanto, que os denunciados, capitaneados por SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, vulgo MAJOR CARVALHO, associado em quadrilha, almejando imprimir aspecto de legalidade aos recursos auferidos com atividades criminosas por ele perpetradas (crimes de contrabando, tráfico e evasão de divisas), atuaram de forma eficaz num esquema de lavagem de capitais, participando, cada um a seu tempo, de forma direta ou indireta, a) da aquisição e controle administrativo/financeiro da USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE, permitindo a colocação de dinheiro sujo num empreendimento lícito, b) da simulação da venda do referido bem a Olympio José Alves, propiciando saque de R\$ 3,9 milhões de seu vultoso espólio, c) do processo de fragmentação e diluição dessa importância em várias contas bancárias. Agindo como longa manus de SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, os denunciados constituíram ou participaram da constituição de empreendimentos aparentemente lícitos - registrados em nomes de sócios-laranja e administrados por testas de ferro - visando a ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes dos crimes de contrabando, tráfico e evasão de divisas. - f. 1834 e verso. Subsídios a denúncia tudo o que foi colhido no bojo do inquérito policial nº 53/2008-SR/DPF/MS, destacando-se os documentos especificados pelo MPF às f. 1833vº e 1834, da denúncia ofertada contra os acusados. O crime de lavagem não se refere ao valor de R\$ 3,9 milhões sacado do espólio do falecido milionário Olympio José Alves, como afirma o excipiente. Esta conduta foi apenas uma das etapas do crime de lavagem perpetrado por Sérgio Roberto de Carvalho e seus colaboradores, consoante já demonstrado. Tudo que foi apresentado pelo MPF, aponta a existência de indícios veementes dos crimes objeto da denúncia e a competência da justiça federal para processamento e julgamento do processo. Aliás, basta ver que, nestes autos, desmembrados dos autos de nº 0002280-83.2008.403.6000, os réus estão denunciados também por formação de quadrilha. A instrução, somente esta, deverá colher as provas necessárias para confirmação ou não desses indícios. Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:(...) II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta julgo improcedente esta exceção de incompetência. Cópia aos autos principais e a eventuais outros procedimentos. I-se. Campo Grande-MS, 26 de junho de 2015.

## **Expediente Nº 3417**

### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY

RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa dos acusados Luciano Silva e Sebastião Oliveira Teixeira intimada da expedição da carta precatória nº 036/2015-SU03, para oitiva das testemunhas: Rosemeire Teodoro, José Carlos Costa e Edson Luiz da Silva, para Subseção Judiciária de São Paulo, e que deverá acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

## **Expediente Nº 3418**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009955-58.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-56.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)  
Vistos,etc.Tendo em vista a cópia acórdão juntado às fls. 18/21, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

## **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0007556-56.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-67.2011.403.6000) LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a cópia acórdão juntado às fls. 32/35 e verso, julgo extinta a execução provisória de sentença, com base no artigo 475 - O, inciso II do CPC. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 3419**

#### **ACAO PENAL**

**0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc. A defesa de Francisco Fernandes de Carvalho, às fls.3138/3139 noticia o falecimento do acusado, requerendo a extinção do processo.às fls.3148, foi juntada certidão de obito do acusado.Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Francisco Fernandes de Carvalho, nos termos do art.107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal.À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI. P.R.I.C.Campo Grande 26 de junho de 2015.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 3717**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1)** - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 212 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ÀS FLS. 211: F. 209. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias.Int.

**0007335-68.2015.403.6000** - TERESA RAMONA DENES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **ACAO POPULAR**

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO  
Defiro o pedido de exclusão dos réus Eduardo Refinetti Guardia e Fábio de Oliveira Barbosa do polo passivo da ação, conforme requerido pelos autores às f. 931. Anote-se na distribuição. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)  
Aos embargados para manifestação sobre a manifestação do Perito de fls. 259/261, no prazo de cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3487**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2)** - ZELY PARDO BRAGA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X GENYR PARDO BRAGA DINIZ X ROSANA ORUE BARBOSA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ)  
Republicação do despacho de fl. 342: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZELY PARDO BRAGARÉU:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Em face da cota de fl. 341, cite-se a ré Genyr Pardo Braga Diniz, no endereço informado à fl. 337. Solicitem-se, ainda, informações acerca da Carta Precatória nº 105/2014-SD01, expedida à fl. 340 para citação de Rosana Oruê Barbosa. Após o retorno das cartas precatórias, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para defesa da requerida Genyr, conforme pleito de fl. 337 e de fl. 341. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A fim de promover celeridade no feito, designo o dia 30/07/2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). As partes deverão colacionar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentá-las para oitiva na audiência acima designada. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade. Caso residam em outra comarca, as partes informarão que Juízo deverão ser inquiridas. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 014/2015-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para CITAÇÃO de GENYR PARDO BRAGA DINIZ, qualificada à fl. 337, com endereço na Rua Brigadeiro Machado, nº 132, Vila Taquarussu, para integrar à lide e acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de, caso não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a sua INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: peças de fls. 02/305, 309/310, 317/322, fl. 337, despacho de fl. 340, cota de fl. 341 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004432-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004432-4) - NEIDE GATTI DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE GATTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4245**

#### **ACAO PENAL**

**0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)**

Em prosseguimento ao feito, considerando a desistência da oitiva da testemunha Edson Fiori Júnior, designo a Audiência de Instrução (interrogatório do Réu) por video conferência, para o dia 13/07/2015, às 15h, com a Subseção judiciária de Ponta Porã/MS. Proceda a Secretaria ao necessário à realização da Audiência. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4246**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001720-25.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da contestação de fls. 290/317. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7486**

**CARTA PRECATORIA**

**0002330-93.2014.403.6002** - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA X CONSELHO REGIONAL DE ADM. DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRA-PA/AP X OZAIR BENTO LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Fl. 21: dado o caráter itinerante das cartas precatórias, e, em face da indicação de outro endereço onde o executado pode ser encontrado, remetam-se os autos a Seção Judiciária de Campo Grande/MS.Comunique-se ao Juízo deprecante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000527-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-20.2001.403.6004 (2001.60.04.000799-9)) CINCO CIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Traslade-se cpia de fls. 87/88, 96/98, 110/112, 123, 125 e 127 para os autos de Execução Fiscal nº 000799-2001.403.6004.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001695-09.2014.403.6004 (2000.60.04.000434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000434-9)) JANDIR ROBERTO MANICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 29/31, bem como sobre as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista à embargada para se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10(dez) dias.

**0000668-54.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-

03.2014.403.6004) FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Observo que não houve a garantia do Juízo pelo executado, ora embargada, o que inviabiliza o regular trâmite do presente feito, a teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o embargante para garantir a execução, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000602-02.2000.403.6004 (2000.60.04.000602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CIRLENE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SANTUARIO HOTEIS E TURISMO LTDA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7487**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001018-91.2005.403.6004 (2005.60.04.001018-9)** - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0000946-60.2012.403.6004** - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo autor. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo que reputar correto, cabendo-lhe, desde logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Neste caso (apresentação de cálculos pelo INSS), intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância das partes acerca dos cálculos e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em esta fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), conforme já requerido pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0001477-78.2014.403.6004** - FERNANDO DE ARAUJO MACHADO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

**0000666-84.2015.403.6004** - ADRIELLY DA COSTA VALENTIM(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada,



com pedido de antecipação de tutela, em fase do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, tendo como autora ADRIELLY DA COSTA VALENTIM.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 184/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7488**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000375-21.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Aos 2 de julho de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência de representante da União, conforme justificado às fls. 586/588. Presente a requerida Roseane Limoeiro da Silva Pires, acompanhada de sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Karis Marques Ferreira dos Santos (OAB/MS 17.538). O Município de Corumbá foi representado por seu procurador municipal, Dr. Alcindo Cardoso do Valle Junior (OAB/MS 7.610). Presentes a Sr.<sup>a</sup> Rosangela Loubet, assessora jurídica da Secretaria Municipal de Educação, bem como o Sr. Carlos Rafael Ramos Dias, gerente de planejamento e avaliação da Secretaria Municipal de Educação. Presente a testemunha arrolada pela parte autora, Sr.<sup>a</sup> Amélia Pereira de Santana Zanella. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Fávaro Beggiano. Abertos os trabalhos, o Município de Corumbá requereu a juntada do calendário escolar do ano letivo de 2015, adaptado, bem como foi colhido o depoimento da testemunha presente por meio de gravação audiovisual. Pelo MPF foi dito que tem interesse em firmar um termo de ajustamento de conduta, desde que ele se realize no prazo máximo de dois meses, tendo em vista que não há muito o que se fazer em termos de burocracia, diante de sua simplicidade, de maneira a colocar um ponto final na questão, retornando a escola à sua origem, com a devida estrutura. Requer, por derradeiro, a extração de cópia da mídia da oitiva realizada nesta data, e a juntada com o respectivo compartilhamento nos autos n.º 0000540-34.2015.403.6004 (execução de termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o Município de Corumbá), bem como requer vista com carga dos autos para instruir um inquérito civil que tramita no Ministério Público Federal, com o respectivo compartilhamento. Pelo Município de Corumbá foi dito que manifesta interesse quanto às tratativas e manterá contato com o Ministério Público Federal para definir a data para a reunião a respeito da proposta de TAC, com a presença do Prefeito Municipal. Pela advogada da correquerida, Roseane Limoeiro da Silva Pires, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar visando assegurar transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, em Corumbá/MS. O Ministério Público Federal formulou pedido às fls. 561/562 dos autos requerendo a ampliação da liminar já deferida por este Juízo (fls. 186/190), a fim de determinar ao Município de Corumbá/MS a manutenção da estrada que dá acesso à Escola Rural Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon, no prazo de 20 dias, sob pena de multa por descumprimento de determinação judicial. Alegou prejuízo às crianças da Comunidade Bracinho, que tiveram as aulas suspensas desde 21.04.2015, devido às péssimas condições da estrada ocasionadas pelas chuvas, conforme declaração prestada pela Sr.<sup>a</sup> Luzia Pires da Silva, moradora da comunidade. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca do estado de conservação da estrada e do cumprimento da liminar já deferida por este Juízo, foi designada audiência para tentativa de conciliação e oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Tendo em vista a informação de que a estrada que dá acesso à Escola Municipal Sebastião Rolon está trafegável, deixo de apreciar o pedido de ampliação de liminar pleiteada pela parte autora. Não obstante a isso, verifico existirem inúmeras comunicações, no decorrer do processo, acerca do descumprimento da liminar já deferida por este Juízo. Assim, visando evitar a ocorrência de novos prejuízos aos alunos, ficam as requeridas advertidas de que a alteração injustificada do calendário escolar adaptado para o período letivo de 2015, apresentado nesta oportunidade, ou a interrupção das aulas por motivos relacionados à ausência, insuficiência ou avarias dos veículos destinados ao transporte escolar, ou ainda à má conservação da estrada que dá acesso à escola, implicará

o descumprimento da liminar deferida por este Juízo e, conseqüentemente, a incidência da multa fixada (fls. 186/190 e 205/206). Tendo em vista a intenção do MPF e do Município de Corumbá em firmar um termo de ajustamento de conduta, conforme manifestação supra, suspendo o processo por dois meses para as tratativas necessárias. Defiro os pedidos formulados pelo MPF para: a) extração de cópia da mídia da oitiva realizada nesta data e sua juntada com o respectivo compartilhamento nos autos n.º 0000540-34.2015.403.6004 (execução de termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o Município de Corumbá); b) carga dos autos, cabendo ao ilustre presentante do MPF adotar as medidas que entender necessárias. Sobrevindo informação de inexistência de acordo para celebração de termo de ajustamento de conduta, ou decorrido o prazo, dê-se vistas às partes, respeitadas as prerrogativas do MPF de vista com carga pessoal, para, em dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para análise das preliminares arguidas e saneamento do feito. Os presentes saem intimados. Proceda-se à juntada da mídia com a gravação realizada nesta data. Determino a juntada do calendário escolar apresentado pelo Município. NADA MAIS.

## **Expediente Nº 7489**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000603-06.2008.403.6004 (2008.60.04.000603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAN APARECIDA SIMOES X ANGELICA APARECIDA SIMOES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0163/2008 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000603-06.2008.403.6004, ofereceu denúncia em face de: MIRIAN APARECIDA SIMÕES, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de Fátima Maria Simões, nascida aos 27/06/1983, natural de Lençóis Paulista/SP, instrução segundo grau incompleto, documento de identidade n 1.412.296 SSP/MS, residente na Rua dos Cardeais, 1778, Bairro Jardim Planalto, em Três Lagoas/MS; e ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, brasileira, solteira, do lar, filha de Fátima Maria Simões, nascida aos 29/05/1989, natural de Três Lagoas/MS, instrução primeiro grau incompleto, documento de identidade n 1.661.494 SSP/MS, residente na Rua dos Cardeais, 1778, Bairro Jardim Planalto, em Três Lagoas/MS, Imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 26.06.2008 (f. 73/79): No dia 15 de maio de 2008, por volta das 13:30 horas, policiais da Delegacia de Polícia Federal abordaram, na altura do Posto de Fiscalização Lampião Aceso, ainda em Corumbá/MS, um ônibus da empresa Andorinha que partira dessa cidade, às 13:00 horas, rumo a Campo Grande/MS. No referido veículo, viajava na poltrona de nº 16 a passageira MIRIAN APARECIDA SIMÕES, que fora entrevista pela APF Leila. A agente policial percebeu durante a entrevista além do nervosismo a incoerência nas respostas dadas às indagações da policial. Segundo a passageira, ela teria chegado à cidade de Corumbá no dia anterior para visitar um suposto irmão, o qual não sabia declinar o seu endereço. Diante das suspeitas, a APF Leila solicitou o desembarque da passageira, oportunidade em que foi realizada revista em seus pertences, sendo nada encontrado. Quando da realização de revista pessoal em MIRIAN APARECIDA SIMÕES, a APF Leila logrou encontrar ocultos no sutiã (um em cada bojo) e sob a calça e roupa íntima da passageira, 04 (quatro) invólucros embalados em material plástico transparente e com o interior aparente, e que em seus interiores encontrava-se uma substância que exalava forte odor característico, de cor esbranquiçada e aspecto farinhento, semelhante à cocaína, conforme mostram as fotografias constantes do Auto de Apresentação e Apreensão às f. 25/29. Ao ser descoberta, MIRIAN APARECIDA SIMÕES confessou que transportava a droga a pedido de sua irmã, ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES (que estaria seguindo instruções de uma terceira pessoa, a qual teria enviado um homem para efetuar a entrega de dinheiro para as despesas com a viagem até Corumbá/MS, com a finalidade de realizar o recebimento e transporte do entorpecente da Bolívia até Três Lagoas/MS). Submetida ao Exame Preliminar de Constatação de Substância, a substância encontrada em poder de MIRIAN APARECIDA SIMÕES obteve o resultado POSITIVO para a substância entorpecente vulgarmente conhecida como COCAÍNA (f. 31). Em sede policial, MIRIAN APARECIDA SIMÕES relatou que no dia 13/05/2008, sua irmã (ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES) teria recebido telefonemas de uma pessoa que teria pedido que fosse buscada a droga em Corumbá/MS. Segundo MIRIAN APARECIDA SIMÕES, ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES teria lhe dado pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que esta comprasse a passagem de ônibus para vir de Três Lagoas/MS até a Bolívia, local onde seria adquirida a droga. Além disso, MIRIAN APARECIDA SIMÕES confirmou que logo que chegou a Corumbá/MS, pegou um moto-taxi e dirigiu-se até a fronteira com a Bolívia e lá recebeu a droga de uma mulher morena, alta, com cabelos negros, lisos e compridos, vestida com um short alaranjado e uma camiseta branca, em frente a um local chamado CEDENTAL. Ao ser identificada por meio de suas vestes pela mulher morena que falava ao telefone, MIRIAN APARECIDA SIMÕES foi colocada em um veículo branco, que a levou ao local onde a droga seria entregue para

o transporte até a cidade de Três Lagoas/MS. Na casa a que foi conduzida, MIRIAN APARECIDA SIMÕES recebeu os 04 (quatro) invólucros para serem colocados sob suas roupas íntimas, sobre sua pele, um embaixo de cada bojo de seu sutiã e mais duas, uma de cada lado de suas nádegas, seguros pela calcinha. Naquele local ainda recebeu ordens para que trocasse de calçado, pois teria pisado em fezes de cachorro (os mesmos calçados sujos de excremento que foram encontrados no interior de seus pertences). A droga ocultada embaixo de suas roupas íntimas pesaram aproximadamente 775g (setecentos e setenta e cinco gramas), de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 25/29). O calçado recebido por MIRIAN APARECIDA SIMÕES continha dentro do salto mais entorpecente. O peso bruto do par de calçados junto com o entorpecente perfaz 805g (oitocentos e cinco gramas). Após receber a droga, MIRIAN APARECIDA SIMÕES foi deixada pela mulher morena no mesmo lugar em que fora apanhada, dirigiu-se até o lado brasileiro da fronteira e solicitou os serviços de moto-taxi para ir até a rodoviária de Corumbá/MS. Enquanto o flagrante era lavrado, MIRIAN APARECIDA SIMÕES disse que deveria ligar apenas quando chegasse em Campo Grande/MS, para que se soubesse acerca do sucesso no transporte da droga e informar qual seria a estimativa de desembarque na cidade de Três Lagoas/MS. Ciente desta informação, o APF Maicon se antecipou e, vislumbrando a possibilidade de identificação e prisão dos demais envolvidos, informou a Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS sobre as referidas condições do flagrante que ainda se desenvolvia, alertando para que todos ficassem atentos para a efetivação de prisões em flagrante, em face da presunção de que o terceiro que orientava ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES estivesse em sua companhia na cidade de Três Lagoas/MS. Aproveitando a solicitude de MIRIAN APARECIDA SIMÕES em colaborar com as investigações, os policiais solicitaram que ela agisse como se o transporte da droga até Campo Grande/MS tivesse sido exitoso, atendendo às ligações originadas de Três Lagoas/MS por sua irmã ANGÉLICA. Os policiais federais de Três Lagoas/MS obtiveram sucesso em localizar e prender ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES. Ocorre, contudo, que antes da efetivação da prisão de ANGÉLICA, MIRIAN teria falado com um homem, cuja ligação teria sido passada por ANGÉLICA (o que levantou suspeitas de ANGÉLICA estivesse acompanhada do homem encarregado de dar as instruções para viabilizar o tráfico), que a orientou a permanecer em Campo Grande/MS, por não haver ônibus da Viação SÃO LUIZ para a cidade de Três Lagoas/MS no dia 15/05/2008, e avisar ANGÉLICA quando estivesse preparada para o embarque e caso precisasse de algum dinheiro extra para pagar sua hospedagem, ao que MIRIAN respondeu negativamente, alegando ter dinheiro suficiente para pernoitar na capital e para a compra de passagem até Três Lagoas/MS. Em Três Lagoas/MS, na ocasião da prisão de ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, esta atendeu à ligação destinada ao celular, contrariando ordem expressa dos policiais em não realizar tal conduta e proferiu a seguinte frase: TÔ SENDO PRESA. Imediatamente, MIRIAN, que estava em Corumbá/MS, recebeu uma ligação em seu celular, que foi orientada a atender. A pessoa que estava do outro lado da linha seria um tal GORDO, que perguntou de maneira insistente se MIRIAN estaria só, embora a presa respondesse que sim. Não acreditando que MIRIAN estivesse dizendo a verdade, GORDO teria perguntado se MIRIAN JURARIA ESTAR SOZINHA PELA SUA FILHA MORTA, momento em que ela desesperou-se e desligou o telefone. Em sede inquisitorial, ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES reiterou as declarações prestadas da Delegacia de Três Lagoas/MS, no sentido de informar que teria recebido, há algumas semanas, os primeiros contatos de GORDO, homem que não soube declinar seu nome completo, mas que teria relacionamento à distância com sua irmã MIRIAN APARECIDA SIMÕES, e que os contatos entre ambos teriam cessado e GORDO teria passado a telefonar para ANGÉLICA para saber de MIRIAN e pedindo alguém para o transporte de drogas, sendo o pagamento variável, diretamente proporcional à quantidade de drogas - cada quilograma (partida ou metro) transportado teria como pagamento R\$ 1.000,00 (mil reais) - até que MIRIAN teria aceitado fazer o transporte. Segundo as informações de ANGÉLICA, MIRIAN não sabia que estava realizando o transporte de drogas para a pessoa de GORDO. ANGÉLICA teria dito a MIRIAN que a droga seria entregue a um tal DOURADO, nome que teria sido inventado por ANGÉLICA e que não corresponderia a ninguém. ANGÉLICA afirmou que os recursos para a realização da viagem, consubstanciados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e uma passagem da empresa SÃO LUIZ LTDA, teriam sido fornecidos diretamente a MIRIAN por um homem, conhecido como VANDINHO ou VAGUINHO, momentos antes da viagem de MIRIAN até Campo Grande/MS. ANGÉLICA ainda ressaltou que GORDO transferia créditos para seu celular e quase sempre ele ouvia, por meio do recurso de teleconferência (serviço que permite que mais de duas pessoas possam presenciar uma mesma conversa entre dois telefones), as conversas com MIRIAN (sem o conhecimento desta). Ademais, GORDO seria também responsável pela ligação feita à mulher alta, morena, de cabelos negros, longos, lisos e presos, vestida com short laranja e blusa branca, fornecendo-lhe as características físicas e vestes de MIRIAN (que foram repassadas a GORDO por intermédio de ANGÉLICA). O Laudo Preliminar de Constatação - positivo para a substância cocaína - está acostado à f. 31. Em decisão de 02.07.2008 (f. 89), foi determinada a notificação para defesa preliminar, deferido pedido do MPF de continuidade das investigações para a identificação de GORDO com abertura de IPL e requisitados antecedentes criminais. A quebra de sigilo telefônico é objeto de incidente distribuído sob o nº 2008.60.04.000674-6. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas nas f. 100/102, 110/111 e 320/321, nada constando em desfavor das requeridas. Valores apreendidos foram enviados à CEF (f. 114/117), que informou os dados da conta do depósito (f. 123). Termo de recebimento de bem (telefone celular) - f. 126As requeridas MIRIAN e ANGÉLICA apresentaram defesa prévia às f. 119/120 e 128/129,

respectivamente. Ambos arrolaram as mesmas testemunhas que foram arroladas pela acusação. Não sendo caso de rejeição da denúncia por qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP, tendo a peça acusatória preenchido os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008 (f. 121) com relação à acusada Mirian Aparecida Simões e em 28 de agosto de 2008 (f. 130) em face da acusada Angélica Aparecida Simões. Na oportunidade, este Juízo, designou audiência de instrução para o dia 17/09/2008. Citadas as requeridas (f. 139/142). O Laudo nº 1457/2008 - SETEC/SR/DPF/MS de Exame de Substância (Cocaína), foi juntado aos autos às f. 145/149, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína. Mandado de notificação cumprido às f. 151/152 e 156/157. Em audiência realizada no dia 17/09/2008 (f. 161/173), foram interrogadas as requeridas e tomado o depoimento de testemunhas, tendo sido deprecada a inquirição da testemunha Leila Maria Azeredo Santana para Campo Grande, que foi ouvida nas f. 245/246. Informação técnica nº 25/08, levantamento papiloscópico, juntada nas f. 331-3. Em decisão de f. 336, foi deferida a quebra de sigilo de dados armazenados nos aparelhos de telefone apreendidos e decretado o sigilo destes autos. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) n. 299/2010 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às f. 346/367. Em 24.08.2010 foi concedida liberdade provisória às requeridas em habeas corpus (f. 382, 401/405 e 472/477), com alvará de soltura cumprido nos dias 24.08.2010 (f. 422) e 25.08.2010 (f. 459). O MPF (f. 418/420) reiterou a necessidade da realização de cruzamento de informações, enviadas pelas empresas TIM e CLARO, para a comprovação da existência de uma associação estável para o cometimento do crime de tráfico de drogas. A operadora CLARO apresentou informações nas f. 480/496. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 498/503), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas. Assim, conclui pela condenação das acusadas nos delitos do artigo 33, caput, e do artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, com a valoração das circunstâncias desfavoráveis (quantidade e natureza da droga) na fixação da pena-base e, ainda, incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e III do artigo 40, do mesmo diploma legal. Por fim, pontuou ser indevida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por sua vez, a defesa da requerida ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, em sede de alegações finais (f. 506/509), pleiteia o reconhecimento da ausência de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, artigo 33) e da não configuração do crime do artigo 35 da Lei de Tóxicos e, em caso de condenação, a aplicação da redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reconhecimento das circunstâncias atenuantes: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, personalidade não voltada para o crime e não participação de organização criminosa. Por fim, o benefício de responder o processo em liberdade. A acusada MIRIAN APARECIDA SIMÕES, por sua vez, apresentou alegações finais (f. 511/518), alegando, a inocorrência de associação para o tráfico; e, quanto ao delito de tráfico de drogas, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a redução da pena com base no 4º do artigo 33 (tráfico privilegiado) e no artigo 41 (colaboração do réu), todos da Lei nº 11.343/2006. Por fim, defendeu a inaplicabilidade da causa de aumento descrita no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. É a breve síntese do necessário. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I E III, DA LEI N. 11.343/06): A denúncia imputa às rés a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Em relação à materialidade do delito, noto que esta restou evidenciada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/18); Auto de Apresentação e Apreensão n. 35/2014 (f. 25-6 e 33); Fotos da droga apreendida (f. 27); Laudo Preliminar de Constatação (f. 31) e Laudo nº 1457/2008 em que se consignou que a substância apreendida seria de fato cocaína. Assim, o conjunto probatório evidencia a apreensão de substância entorpecente (cocaína) elencada na Portaria nº 344/998, e suas posteriores alterações, editada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Passo, assim, à análise da autoria. A peça acusatória narra que, no dia 15 de maio de 2008, MIRIAN APARECIDA SIMÕES teria sido flagrada importando e transportando, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 1.580g (um mil e quinhentos e oitenta gramas) de droga proveniente da Bolívia. Em resumo, a denúncia relata que, na altura do posto fiscal Lampião Aceso (BR-262), Policiais Federais pararam um ônibus da viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá-Campo Grande com saída no horário das 13h00m. Ao abordar a passageira MIRIAN APARECIDA SIMÕES, percebendo o seu nervosismo, solicitou o seu desembarque e procedeu à revista, encontrando nas suas vestes íntimas 4 (quatro) invólucros com substância semelhante à cocaína. Nesse momento, ela confessou que transportava droga a

pedido de sua irmã ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, a qual seguia instruções de uma terceira pessoa. Com a colaboração da primeira acusada, os policiais lograram êxito em localizar e prender a segunda requerida, que nessa oportunidade atendeu o telefone celular, contrariando ordem dos policiais, e disse: Tô sendo presa. Imediatamente, Mirian recebeu uma ligação, que supostamente seria de uma pessoa chamada de Gordo, que perguntou se a mesma estava sozinha e essa disse que sim. Esse reiterou a pergunta em tom de ameaça e a acusada MIRIAN desligou o telefone. Ao ser interrogada na fase do inquérito, ANGÉLICA disse que recebeu, há algumas semanas, os primeiros contatos de GORDO e que MIRIAN não sabia que estava realizando o transporte de drogas para GORDO. A testemunha MAICOM DOS SANTOS AMARAL (f. 168-9), Agente de Polícia Federal, confirmando o depoimento prestado em sede policial, declarou que estava em fiscalização de rotina com a APF Leila, a qual encontrou invólucros de drogas, ao tempo da revista pessoal realizada em MIRIAN; que MIRIAN colaborou com as investigações informando o nome de sua irmã, mas não soube dizer o nome do terceiro envolvido; que MIRIAN receberia pelo transporte, mas que não sabia o valor; que a ANGÉLICA saberia; que a testemunha disse que antes da localização da droga MIRIAN já teria confessado. A testemunha ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO (f. 170-1), Agente de Polícia Federal, declarou que ANGÉLICA confessou, sendo solícita. A testemunha CLAUDIO LUIZ LUCENA (f. 172-3), Agente de Polícia Federal, confirmando o depoimento prestado em sede policial, declarou que estava presente durante a fiscalização e presenciou que a sua colega policial efetuou a prisão de MIRIAN. A testemunha LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA (f. 246), Agente de Polícia Federal, declarou que realizou revista pessoal em MIRIAN, encontrando em suas roupas íntimas certa quantidade de cocaína; que a ré colaborou, possibilitando a prisão de sua irmã ANGÉLICA. A acusada ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES afirmou em seu interrogatório judicial (f. 162-4) que confessa o delito contido na denúncia; que se encontrava em dificuldades financeiras e emprestou dinheiro de uma amiga; que conhece GORDO da cidade de Três Lagoas/MS; que encontrou GORDO em frente do Ginásio Dom Aquino para pegar dinheiro para viajar; que não pode vir, vindo em seu lugar sua irmã MIRIAN; que a orientação sobre como proceder no recebimento da droga foi passada por GORDO; que tem uma filha, que mora com ela, sua mãe, sua irmã e uma sobrinha; que estava desempregada na época e a renda da família consistia no benefício de 1 (um) salário mínimo recebido do INSS por sua mãe; que está arrependida e não pretende transportar drogas novamente; que não veio na época porque estava grávida; que se passaram uns três dias entre a proposta recebida e a viagem; que não sabe a localização de GORDO. A acusada MIRIAN APARECIDA SIMÕES afirmou em seu interrogatório judicial (f. 165-7) que confessa o fato narrado na denúncia. Afirmou que uma pessoa ligou para o telefone de ANGÉLICA e, por essa estar em gestação, ela veio em seu lugar; que não conhece essa terceira pessoa e que sabia que a viagem era para transportar drogas; que adquiriu a droga em Porto Quijarro; que a passagem foi entregue por um homem em sua casa em Três Lagoas/MS; que foi a primeira vez que ela e sua irmã transportaram drogas; que estavam desempregadas; que não foi presa e nem processada anteriormente; que tem um filho de 3 anos; que mora com sua mãe, sua irmã, uma sobrinha e uma prima; que está arrependida e aceitou a proposta para fazer o transporte porque estava necessitada e pelo fato de ter uma filha pequena para criar e que a sua mãe estava doente; que não conhece GORDO; que recebeu instruções para buscar drogas na Bolívia por telefone; que o recebimento da proposta por telefone e a viagem ocorreram no mesmo dia; que aceitou na mesma hora a proposta porque estava necessitada; que a droga seria entregue em Três Lagoas em sua casa por um homem que não sabe as características; que a renda mensal da família consiste em um benefício previdenciário por incapacidade recebido por sua mãe no valor de um salário mínimo. Da análise dos autos, valho-me de todos os elementos de prova colhidos, das manifestações das partes e demais elementos de informação para fundamentar minha convicção. a) Autoria da ré MIRIAN APARECIDA SIMÕES No que tange à ré MIRIAN APARECIDA SIMÕES, não resta dúvida quanto a sua autoria delitiva no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sabendo de forma consciente da ilicitude e reprovabilidade. O crime foi consumado, pelo fato de MIRIAN importar, transportar e trazer consigo o entorpecente na parte interna de suas vestes íntimas. Essa acusada declarou que recebeu a droga em Porto Quijarro e a entregaria a um homem em Três Lagoas, fato que, somado aos depoimentos prestados pelo condutor e as demais testemunhas, converge para a conclusão de que MIRIAN APARECIDA SIMÕES se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente vinda da Bolívia. Certa a tipicidade do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aprecio as circunstâncias do crime. Quanto à circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas, prevista como causa de aumento de pena pelo artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, percebe-se que diante dos fatos e provas colhidos junto ao processo, resta devidamente comprovada a conduta livre e consciente da acusada consubstanciada recebimento da droga em região de fronteira, efetuando o transporte da droga vinda da Bolívia, internalizando o entorpecente transportado junto a seu corpo. Com relação à circunstância do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, entendo aplicável ao caso concreto. Observo que este Juízo não desconhece o entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a utilização do transporte público não conduz à caracterização da majorante, sendo necessária a comercialização do entorpecente. Por todos, cito o HC 120.624, Rel. Min Cármen Lúcia, Rel p/ Acórdão Min. Ricardo Lewadowski, em que o voto condutor prega no seguinte sentido: Penso que a aplicação desta causa especial de aumento de pena tem como objetivo punir

com maior rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verifique uma maior aglomeração de pessoas, de tal modo que se torne mais fácil a disseminação da mercancia, tais como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes, transportes públicos, entre outros. Nesse contexto, relembremos o texto legal: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Note-se que todos esses elementos fazem parte de um grande bloco. Isso nos leva à conclusão de que a teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade -, quer pela qualidade desses indivíduos, quer pela alta concentração de cidadãos em tais locais -, o que facilitaria a disseminação do vício, causando maior perigo à saúde pública. Destarte, para a aplicação da causa de aumento de pena, a prática criminosa não pode estar divorciada do ânimo do sujeito em estar no local onde a lei previu para a majoração da sanção, sob pena de a letra fria da norma sobrepujar a própria mens legis, não sendo suficiente a mera utilização do transporte para o carregamento do entorpecente. A corroborar essa interpretação, cito o magistério de Guilherme de Souza Nucci, que afirma se justificar a causa de aumento de pena quando for maior a aglomeração de pessoas, e mais fácil, ágil e disseminada torna-se a mercancia da droga (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Em que pese as notáveis razões consignadas, entendo que no caso concreto encontram-se presentes motivos para aplicação da causa especial de aumento de pena que não foram considerados para efeito da formação da jurisprudência, visto que essa se limita à comercialização da substância entorpecente no interior do transporte público. Assim, há de se notar inicialmente a realidade da situação de fronteira. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, notório produtor de cocaína, e por esta região passam quase que diariamente pessoas e veículos que carregam certa quantidade de droga, sobretudo cocaína, de modo a alimentar o tráfico nacional e internacional. Na etapa do tráfico desenvolvido nesta região, quase que invariavelmente, as condutas típicas praticadas consistem em importar, transportar e trazer consigo, não havendo falar, na esmagadora maioria dos casos, em venda, exposição à venda, oferecimento ou fornecimento. A região encontra-se a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância de qualquer outra cidade com mais 100.000 (cem mil) habitantes, ou seja, trata-se de uma longa viagem independentemente do destino, ainda no estágio inicial da internalização. Nesse contexto, de modo a dar continuidade ao tráfico, organizações criminosas, além de cooptarem pessoas que se sujeitem à realização do transporte com destino ao interior do país, devem escolher o meio empregado para transporte exitoso da droga. Entendo que, diante de tais particularidades, a opção pela utilização do transporte público no caso do tráfico internacional realizado em regiões de fronteira não pode ser considerada como simples meio para cometimento do tráfico, haja vista o maior juízo de reprovabilidade no seu emprego. Os contratantes do serviço do transporte da droga, mesmo podendo oferecer meio de transporte particular para que as mulas realizem o transporte da droga, hodiernamente optam por comprar passagens de ônibus, o que se justifica por diversos motivos, dentre eles, facilitar o tráfico e dificultar a fiscalização, seja pela intenção de transportar ou trazer consigo a droga despercebida frente aos inúmeros demais passageiros e bagagens, seja pela intenção de dificultar o descobrimento da autoria do transporte, porquanto a droga muitas vezes é escondida em assentos de terceiros ou em locais onde é impossível saber-se de quem seria a propriedade do material (exemplo: interior do banheiro ou bagageiro de mala de mão); esquivar-se da consequência da perda do veículo particular empregado no tráfico, no caso de apreensão; entre outros. Diante disso, entendo que a utilização do transporte público pelo tráfico internacional não pode ser encarada como mera utilização do transporte público como meio de cometimento do delito, o que pode eventualmente ocorrer nos grandes centros urbanos, onde a execução do tráfico é realizada, em sua maior parte, pela comercialização da droga, o que não ocorre, salvo exceções, no interior do transporte público. Diferente é o caso do tráfico transfronteiriço que se consubstancia nas figuras típicas de importar, transportar e trazer consigo. Outrossim, o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 não faz distinção sobre qual verbo nuclear deve ser empregado em sua incidência, não havendo motivo para restringir à prática da comercialização quando a infração também pode ser cometida ao transportar ou trazer consigo, e, nesses casos, a utilização do transporte público constitui um maior juízo de reprovabilidade, por ser um meio ardiloso a propagar o tráfico transnacional. Por conclusão, entendo que existem diversos fatores que, na forma do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tornam a conduta praticada no caso concreto mais reprovável, tais como os acima abordados, não podendo ser considerado como único fator possível o incremento do risco à saúde pública, que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga a partir de sua comercialização (REsp 1345827/AC). Nesse sentido, verifica-se que o legislador consignou, na parte final do referido inciso, além do transporte público, as unidades militares ou policiais, local onde o tráfico possui um juízo de reprovabilidade maior não por conta de eventual aglomeração de pessoas, que nem mesmo é tão comum em tais locais, ou da vulnerabilidade dos indivíduos que ali se encontram, mas sim pela violação dos deveres de disciplina, segurança e organização existentes em tais locais e também para dificultar que agentes incumbidos da repressão do crime sejam cooptados como colaboradores ou traficantes. No caso concreto,

verifico que a acusada MIRIAN APARECIDA SIMÕES transportava em ônibus intermunicipal, que ia da cidade de Corumbá/MS a cidade de Campo Grande/MS, mais de 1kg (um quilo) de cocaína. A utilização do transporte público incrementa o juízo da reprovabilidade da conduta, pois o autor se misturou aos demais passageiros intentando transportar e trazer consigo a droga despercebida frente aos inúmeros passageiros, visando, com isso, facilitar o tráfico e dificultar a fiscalização por meio da diluição do risco de descoberta da materialidade e autoria da conduta delitiva. Por todo o exposto, entendo como caracterizada a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.b) Autoria da ré ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES Quanto à ré ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, não resta dúvida quanto a sua autoria delitiva no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sabendo de forma consciente da ilicitude e reprovabilidade. A coautoria em relação à ré resta devidamente comprovada. Não é necessário que o agente pratique um verbo nuclear do tipo para se responsabilizar pelo crime, bastando a divisão de tarefas, para que responda na medida de sua culpabilidade, na forma do art. 29 do Código Penal. No caso, ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, além de pedir que a corré buscasse a droga em território boliviano, estava aguardando o sucesso da empreitada criminosa de MIRIAN APARECIDA SIMÕES, e buscou dar destinação à droga sob orientação de terceira pessoa. Sua atuação mostrou-se essencial e parte integrante das condutas da corré MIRIAN APARECIDA SIMÕES, em nítida divisão de tarefas, devendo responsabilizar em coautoria, na forma do art. 29 do Código Penal. As circunstâncias objetivas do fato criminoso praticado pela corré MIRIAN APARECIDA SIMÕES se comunicam à acusada ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES. Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade das condutas da ré MIRIAN APARECIDA SIMÕES e ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime cometido pelas ré. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que as ré são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por elas praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade das ré entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptas a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação das acusadas MIRIAN APARECIDA SIMÕES e ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.2.2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DORGAS (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06): Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, cabe observar não ter sido comprovada a existência de relação estável e permanente entre as acusadas para a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual, quanto a esse crime, a denúncia é improcedente. Sabe-se que a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia. Imprescindível, pois, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não se concretize qualquer crime planejado. Assim, é necessário que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris. Desse modo, a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. As condutas das acusadas não se enquadram nas características acima descritas. Os indícios existentes nos autos são insuficientes para comprovar que GORDO, ANGÉLICA e MIRIAN se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai das provas colhidas é que o GORDO teria contratado ANGÉLICA para fazer o transporte da cocaína (transporte realizado por meio das chamadas mulas) e não que os dois se associaram, de forma estável, visando à reiterada prática de tráfico internacional de entorpecentes. Ausentes, pois, a comprovação da estabilidade associativa para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Assim, entendo que a autoria delitiva das acusadas, com relação ao crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, da lei n. 11.343/06, também não foi devidamente comprovada. Conforme elementos fáticos extraídos do interrogatório de ANGÉLICA (f. 162-4): que aceitou a proposta porque estava com dificuldades financeiras; que foi contratada, por Gordo para prestar o serviço de transporte da droga; que em razão de sua gravidez, não pode ir e mandou a sua irmã fazer o serviço; que não sabe a localização de Gordo. E pelos fatos trazidos pela ré MIRIAN: que não conhece a pessoa de nome Gordo, que

pediu para sua irmã buscar a droga; que foi fazer a viagem no lugar de sua irmã porque ela estava grávida; que aceitou a proposta porque estava necessitada, tem uma filha pequena para criar e sua mãe estava doente; que foi a primeira vez que praticou esse delito. Por isso, podemos concluir pela não configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual a denúncia pode desde já ser considerada improcedente em relação a este pedido. Passo, então, à dosimetria da pena em razão da condenação do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal.

2.3 Aplicação da pena) Ré MIRIAN APARECIDA SIMÕES Artigo 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda para o sustento próprio e o de sua família; e) no que diz respeito às circunstâncias do crime, não há qualquer elemento a justificar a exasperação da pena, sendo que as circunstâncias do caso concreto são normais ao tipo penal, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 775g (setecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, mais um par de sandálias contendo cocaína em seu salto, com peso bruto de 805 g (oitocentos e cinco gramas), quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Neste sentido: TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). A confissão da ré aconteceu ao tempo de sua prisão em flagrante, conforme depoimento da condutora Leila (fl. 02/03), desse modo, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, visto que efetivamente usada para embasar a condenação. Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, deixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Caracterizadas as causas de aumento de pena do art. 40, I e III, nos termos da fundamentação quanto às circunstâncias do fato criminoso. Presentes, assim, duas causas de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/5 (um quinto), percentual ligeiramente superior ao mínimo legal em razão da presença de duas causas de aumento, totalizando-se em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Quanto à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, observo que pelas circunstâncias fáticas a acusada atuou voluntariamente na execução de transporte a cargo de organização criminosa. Assim, verifica-se que a acusada ANGÉLICA foi contratada por Gordo para realizar o tráfico, sendo que o dinheiro da viagem teria sido fornecido por Vaguinho. Durante a viagem Gordo passava instrução para a acusada ANGÉLICA, que a repassava para MIRIAN, que ficou encarregada de fazer o transporte da substância entorpecente. Já em território boliviano, MIRIAN foi recebida por uma mulher, que a entregou drogas para a viagem. Tinha como objetivo viajar com a droga e entregar para pessoa que desconhecida que a reconhecesse. Trata-se de típica atuação de organização criminosa, com diversos núcleos de atuação (contratante, preparador da encomenda, recebedor da droga), que a acusada decidiu cooperar, em conjunto com sua irmã. A causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser reservada aos casos tráfico de drogas de menor repercussão do dano à saúde pública. Assim, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo (STJ - AgRg no HC 244574/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Neste sentido, não há motivo para que não seja seguida orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a mula do tráfico, por se tratar de parte componente da atuação da organização criminosa, ao atuar dolosamente nesta condição, não tem direito à causa de diminuição de pena, em razão de integrar a organização criminosa, agindo mesmo que com dolo eventual com consciência da repercussão negativa e grave de sua conduta. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, 4º, LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de mula,



integra organização criminosa, o que afasta a incidência do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 648191/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICA O REGIME FECHADO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de mula, integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 (ut, AgRg no AREsp 63.966/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/10/2014). - Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ. - Na hipótese dos autos, apesar da pena fixada ser inferior a 4 anos (quatro) de reclusão, diante da natureza e da quantidade da substância entorpecente - 1.962g (um mil novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína -, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado. - A natureza, a quantidade e a variedade da droga apreendida com a recorrente demonstra não estar preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal, tornando-se insuficiente e inadequada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 653702/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 01/06/2015).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A ESCOLHA TANTO DA PENA-BASE QUANTO DO REGIME INICIAL PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Logo, considerando-se a apreensão, na espécie, de mais de 11 kg de cocaína, afigura-se legítima a elevação da pena-base, bem assim a escolha do regime inicial fechado. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO NA ORIGEM. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUALIDADE DE MULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Rever a premissa firmada nas instâncias a quo no sentido de que o ora agravante integrava organização criminosa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Ademais, esta Corte possui precedentes no sentido de que o indivíduo que exerce a função de mula integra a organização criminosa, o que impede a concessão da benesse legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1435928/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 09/09/2014, DJe 17/09/2014).Cabe registrar que integrar a organização criminosa é diverso de associar-se. Integrar significa ligar-se ao todo, ser parte integrante de um todo coerente e harmônico, sem a necessidade de estabilidade. Sem a figura da mula, não é possível visualizar a atuação de uma organização criminosa como um todo coerente e harmônico, pois é necessário que alguém transporte a droga de ponto de produção ao ponto de comercialização, que acaba sendo feito por diversas pessoas não associadas de modo estável à organização, por inúmeras razões, o que fazem delas, mesmo que transitoriamente, parte integrante da atuação do todo da organização criminosa. A Lei nº 11.343/2006, em seu 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo para que o agente faça jus ao benefício. Tendo a ré integrado a organização criminosa por ocasião do crime, não tem direito à causa de diminuição. Por fim, cabem algumas considerações no que tange ao instituto da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei de Drogas (O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços).Nos termos do indigitado dispositivo legal, tem direito à redução de pena de um a dois terços, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal, possibilitando: a) a identificação de coautores ou partícipes do delito ou b) recuperação total ou parcial do produto do crime. Destaco que os requisitos são alternativos, uma vez que, interpretando-se de forma diferente, chegaríamos à restrição de tal monta do instituto a ponto de torná-lo praticamente inaplicável. No caso em exame, percebe-se que a acusada MIRIAN APARECIDA SIMÕES informou que sua irmã Angélica é quem ordenou o transporte da droga e colaborou com os policiais na sua identificação e localização, que culminou com a prisão da segunda ré.Por outro lado, não houve nenhuma cooperação, pelo contrário, até mesmo tentativa de ocultação do envolvimento de terceiras pessoas, pessoas estas que reiteradamente alimentam o tráfico internacional de drogas. Diante disso, entendo que a diminuição deve ser no mínimo legal, pois a cooperação também foi mínima.Posto isso, acolhendo nessa parte parcialmente o pedido da defesa, aplico a redução de 1/3 (um terço) da pena em favor da condenada Mirian, aplicando-se o disposto no artigo 41 da Lei 11.343/2006, fixando-a em 4 (quatro) anos de

reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que a acusada é empregada doméstica, com parcos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação aos finais de semana demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena; b) limitação aos finais de semana, pelo prazo da pena aplicada, devendo o condenado permanecer por cinco horas, aos sábados e domingos, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar da ré. b) Ré ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES Artigo 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda para o sustento próprio e o de sua família; e) no que diz respeito às circunstâncias do crime, não há qualquer elemento a justificar a exasperação da pena, sendo que as circunstâncias do caso concreto são normais ao tipo penal, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 775g (setecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, mais um par de sandálias contendo cocaína em seu salto, com peso bruto de 805 g (oitocentos e cinco gramas), quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Neste sentido: TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) A acusada ANGÉLICA induziu a irmã MIRIAN a executar materialmente o crime, razão pela

qual incide a agravante do art. 62, II, do Código Penal. A confissão da ré aconteceu ao tempo de sua prisão em flagrante, conforme depoimento do APF Alexandre Luis Machado Pacheco (f.170/171), desse modo, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, visto que efetivamente usada para embasar a condenação. A acusada ANGÉLICA era menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos, razão pela qual incide a atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Prevalecem as atenuantes. Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, deixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Caracterizadas as causas de aumento de pena do art. 40, I e III, nos termos da fundamentação quanto às circunstâncias do fato criminoso. Presentes, assim, duas causas de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/5 (um quinto), percentual ligeiramente superior ao mínimo legal em razão da presença de duas causas de aumento, totalizando-se em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Quanto à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, observo que pelas circunstâncias fáticas a acusada atuou voluntariamente na execução de transporte a cargo de organização criminosa. Assim, verifica-se que a acusada ANGÉLICA foi contratada por Gordo para realizar o tráfico, sendo que o dinheiro da viagem teria sido fornecido por Vaguinho. Durante a viagem Gordo passava instrução para a acusada ANGÉLICA, que a repassava para MIRIAN, que ficou encarregada de fazer o transporte da substância entorpecente. Já em território boliviano, MIRIAN foi recebida por uma mulher, que a entregou drogas para a viagem. Tinha como objetivo viajar com a droga e entregar para pessoa que desconhecida que a reconhecesse. Trata-se de típica atuação de organização criminosa, com diversos núcleos de atuação (contratante, preparador da encomenda, recebedor da droga), que a acusada decidiu cooperar, em conjunto com sua irmã. A causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser reservada aos casos tráfico de drogas de menor repercussão do dano à saúde pública. Assim, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo (STJ - AgRg no HC 244574/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Neste sentido, não há motivo para que não seja seguida orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a mula do tráfico, por se tratar de parte componente da atuação da organização criminosa, ao atuar dolosamente nesta condição, não tem direito à causa de diminuição de pena, em razão de integrar a organização criminosa, agindo mesmo que com dolo eventual com consciência da repercussão negativa e grave de sua conduta. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, 4º, LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de mula, integra organização criminosa, o que afasta a incidência do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 648191/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICA O REGIME FECHADO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de mula, integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 (ut, AgRg no AREsp 63.966/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/10/2014). - Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ. - Na hipótese dos autos, apesar da pena fixada ser inferior a 4 anos (quatro) de reclusão, diante da natureza e da quantidade da substância entorpecente - 1.962g (um mil novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína -, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado. - A natureza, a quantidade e a variedade da droga apreendida com a recorrente demonstra não estar preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal, tornando-se insuficiente e inadequada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 653702/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 01/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A ESCOLHA TANTO DA PENA-BASE QUANTO DO REGIME INICIAL PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no âmbito deste

Sodalício o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Logo, considerando-se a apreensão, na espécie, de mais de 11 kg de cocaína, afigura-se legítima a elevação da pena-base, bem assim a escolha do regime inicial fechado. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO NA ORIGEM. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUALIDADE DE MULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Rever a premissa firmada nas instâncias a quo no sentido de que o ora agravante integrava organização criminosa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Ademais, esta Corte possui precedentes no sentido de que o indivíduo que exerce a função de mula integra a organização criminosa, o que impede a concessão da benesse legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1435928/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 09/09/2014, DJe 17/09/2014). Cabe registrar que integrar a organização criminosa é diverso de associar-se. Integrar significa ligar-se ao todo, ser parte integrante de um todo coerente e harmônico, sem a necessidade de estabilidade. Sem a figura da mula, não é possível visualizar a atuação de uma organização criminosa como um todo coerente e harmônico, pois é necessário que alguém transporte a droga de ponto de produção ao ponto de comercialização, que acaba sendo feito por diversas pessoas não associadas de modo estável à organização, por inúmeras razões, o que fazem delas, mesmo que transitoriamente, parte integrante da atuação do todo da organização criminosa. A Lei nº 11.343/2006, em seu 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo para que o agente faça jus ao benefício. Tendo a ré integrado a organização criminosa por ocasião do crime, não tem direito à causa de diminuição. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que a acusada é dona de casa, com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada (de 15.05.2008 a 25.08.2010) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), ou seja em 26.04.2011 a contar do dia de seu flagrante, razão pela qual não há motivo para reconhecimento do direito à progressão de regime. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Sendo a pena aplicada superior a quatro anos, não é possível a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, a pena aplicada inviabiliza a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime semi-aberto, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar da ré. Incineração da Droga Analisando detidamente os presentes autos, constatamos que substância entorpecente ainda não foi incinerada, dessa forma, determino a sua eliminação, na forma do artigo 50, 3º, da Lei n. 11.343/06. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. Dos objetos apreendidos Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO

APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente onexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso em tela, restou comprovado que os objetos apreendidos em poder dos réus possuem algumnexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, sendo decorrentes de prática ilícita.Desta feita, determino o perdimento dos bens e valores apreendidos -Auto de Apresentação e Apreensão(f. 25/26 e 33) -, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR a ré MIRIAN APARECIDA SIMÕES, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto e 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena; b) limitação aos finais de semana, pelo prazo da pena aplicada, devendo o condenado permanecer por cinco horas, aos sábados e domingos, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado.(b) CONDENAR a ré ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; (c) ABSOLVER as rés MIRIAN APARECIDA SIMÕES e ANGÉLICA APARECIDA SIMÕES, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas parcialmente pelas rés, na proporção de 1/2 (metade) para cada uma. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que as rés foram defendidas por advogado dativo.Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às rés no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.De todo o exposto, as circunstâncias do caso concreto demonstram que os bens apreendidos (fls. 25/26 e 33) foram utilizados para a prática do delito, razão pela qual devido o perdimento com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome das rés no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001153-88.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SUAREZ BORDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0210/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001153-88.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de:JULIO CESAR SUAREZ BORDA, boliviano, casado, filho de Guillermo Suarez e Olga Borda, nascido aos 20/10/1980, natural de Santa Cruz - Andres Ibaez/BO, comerciante, portador do documento de identidade nº 5353393/BO, residente na Avenida Mutualista, nº 361, Santa Cruz de La Sierra/BO, atualmente preso nesta cidade;imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006.Narra a denúncia ofertada na data de 07.11.2014 (fls. 42-43), em síntese, que no dia 27 de setembro de 2014, JULIO CESAR SUAREZ BORDA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, teria importado da Bolívia,

transportado e trazido consigo, aproximadamente 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas) de substância entorpecente posteriormente identificada como metanfetamina (retificação da denúncia à fl. 54). Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às fls. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação às fls. 12-13; Foto da droga à fl. 14; Auto de Apresentação e Apreensão nº 90/2014 às fls. 18-19; Boletim de Ocorrência Policial às fls. 22-24. Relatório do Inquérito Policial nº 0210/2014-4 DPF/CRA/MS às fls. 33-36. Cota de oferecimento de denúncia às fls. 39-v. Exordial acusatória às fls. 42-43. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1649/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 56-62. A denúncia foi recebida em 09.02.2015, pela decisão de fls. 78-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 84-v), o acusado JULIO CESAR SUAREZ BORDA apresentou resposta à acusação às fls. 82-83. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de fls. 88-89 deu regular prosseguimento ao feito. Em audiência realizada em 02.06.2015 (fls. 104-108), na sede deste juízo, houve a oitiva das testemunhas Carlos Marcelo Alexandre da Silva e Rogerio Roberto, por meio de videoconferência. As partes desistiram da oitiva da testemunha Rinaldo Barbosa Braga. Pela defesa foi requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que comprovem a residência fixa e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem, o que foi deferido. Sem oposição das partes, foi realizado o interrogatório do réu, e, em seguida, apresentadas alegações finais orais pelas partes. Tais atos encontram-se gravados por meio audiovisual nos CDs de fls. 107 e 108. Juntados antecedentes criminais da Bolívia à fl. 130-v e contrato privado de arrendamento de imóvel em nome de Yaqueline Justiniano Borda à fl. 131-132. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu encontram-se às fls. 44 e 93. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado. Requer que a condição social do acusado não seja considerada na fixação da pena da primeira fase. Requer que seja considerada a confissão espontânea na segunda fase. Requer a consideração da natureza e quantidade da droga em desfavor do réu. Requer incidência da majorante da internacionalidade do tráfico. Requer incidência da majorante da utilização do transporte público. Requer incidência da minorante do tráfico privilegiado, condicionada à juntada de antecedentes em nome do réu na Bolívia demonstrando sua primariedade. A defesa do réu JULIO CESAR SUAREZ BORDA pugnou, em caso de condenação, pela não consideração da natureza e quantidade da droga em razão da ignorância do réu quanto a tais circunstâncias, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Requer a consideração da confissão espontânea. Requer a diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07); - Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12-13); - Foto da droga (fl. 14); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 90/2014 (fls. 18-19); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 56-62), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância metanfetamina. Menciona o laudo que A metanfetamina é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. A metanfetamina possui um grande potencial de dependência e a sua utilização crônica pode conduzir ao aparecimento de comportamentos psicóticos e violentos, além de outros transtornos mentais como depressão e, principalmente, dependência química de difícil tratamento. A metanfetamina, bem como seus respectivos sais isômeros, encontra-se relacionada como substância psicotrópica de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas) de substância entorpecente identificada como metanfetamina, foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 27 de setembro de 2014, JULIO

CESAR SUAREZ BORDA teria sido flagrado importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas) de metanfetamina. Na ocasião, agentes da Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina em um ônibus da empresa Andorinha, na MS 428, km 11, saída de Corumbá/MS, teriam abordado JULIO CESAR, que teria então aparentado bastante nervosismo e motivado a realização de minuciosa busca em seus pertences, sendo encontrado em fundo falso de sua bolsa de passageiro, um pacote plástico contendo em seu interior a substância entorpecente. Em seu interrogatório policial (fls. 06-07), o denunciado teria confessado, afirmando que aceitou proposta para transportar a droga de Corumbá/MS até Campo Grande/MS, pelo valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares), da pessoa de ALBERTO ARROYO. Disse que em Arroyo Concepcion/BO teria se encontrado com a pessoa de ANTON, também boliviano, que lhe teria entregado as passagens rodoviárias de ida e volta até Campo Grande/MS. Disse que já em território brasileiro teria recebido a droga das mãos de ANTON, em uma praça próxima ao rio, na cidade de Corumbá/MS. Disse que ANTON tirou uma foto dele, a fim de apresentá-lo a quem receberia a droga em Campo Grande/MS. Em sede de contraditório judicial, ouvidas as testemunhas Carlos Marcelo Alexandre da Silva e Rogerio Roberto, bem como o acusado optou por prestar seu interrogatório. A testemunha Rogerio Roberto (arquivo de mídia de fl. 108) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que os policiais estavam fazendo um bloqueio na saída da cidade de Corumbá/MS, quando pararam o ônibus para vistoria. Disse que acharam estranha a atitude do denunciado, que ficou tenso durante a abordagem. Disse que o denunciado carregava uma bolsa, e tirados todos os pertences, percebeu-se que havia algo no fundo da bolsa. A princípio imaginou-se que se tratava de cocaína em forma cristalizada, o que motivou para que o acusado fosse conduzido a delegacia. Afirma que quase não conversou com o acusado. Disse que o acusado colaborou com a fiscalização. A testemunha Carlos Marcelo Alexandre da Silva (arquivo de mídia de fl. 108) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que o acusado não negou os fatos, tendo confessado que a droga era dele. Disse que a droga foi encontrada em uma bolsa que o acusado trazia consigo no ônibus. Disse que o acusado falou para ele receberia US\$ 1.000,00 (mil dólares). Disse que o acusado colaborou com a fiscalização. Em seu interrogatório judicial, o acusado JULIO CESAR SUAREZ BORDA (arquivo de mídia de fl. 107), afirmou que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, afirmou que estava trabalhando de táxi em Santa Cruz/BO, quando encontrou um amigo de infância, e com este falou que a sua situação financeira estava difícil, com dívidas. Esse amigo disse que poderia o ajudar através de um negócio e este negócio seria transportar droga. Disse que o serviço seria transportar uma droga de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, porque tinha uma mulher que havia feito o transporte de uma droga de Santa Cruz/BO até Corumbá/MS, mas não queria continuar até Campo Grande/MS. Disse que a referida bolsa com a droga estava em Corumbá/MS, e então ele veio para a região, recebeu a droga, e tiraram uma foto dele, quando então ele pegou ônibus para Campo Grande/MS. Disse que seu amigo se chama Alberto Arroyo, e que o homem que o recebeu em Corumbá/MS seria Marco. Disse que aceitou o serviço porque estava necessitado. Disse que entregaria a droga em Campo Grande/MS, quando receberia o dinheiro pelo serviço. Disse que não passaram detalhes da mulher que não aceitou viajar até Campo Grande/MS. Disse que sabia que se tratava de um quilo de droga, sem saber, no entanto, de qual droga se tratava. Respondeu demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado JULIO CESAR SUAREZ BORDA. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual o acusado foi surpreendido transportando e trazendo consigo 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas) de metanfetamina. Os detalhes da história narrada pelo réu JULIO CESAR SUAREZ BORDA, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstâncias que o motivaram a cometer o crime, a contratação, o momento e local do recebimento da droga, bem como o local de sua destinação, não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas quanto ao momento da prisão em flagrante é harmônico e não apresentara qualquer contradição, ratificando a certeza quanto às circunstâncias do fato criminoso. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu JULIO CESAR SUAREZ BORDA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga proveniente da Bolívia a partir de cidade de fronteira (Corumbá/MS), dando continuidade de modo consciente, ou seja, aderindo ao procedimento de internalização da droga em território nacional, como meio de obter dinheiro fácil em situação de dificuldade financeira, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (aderiu ao procedimento de importação, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. Em interrogatório judicial, o acusado afirma que a droga havia sido trazida por uma mulher da Bolívia para Corumbá/MS, que, no entanto, não teve coragem de dar continuidade ao transporte até Campo Grande/MS. Disso extrai-se que o réu tinha ciência inequívoca da origem estrangeira da droga, bem como que a substância entorpecente encontrava-se em franco procedimento de internalização no território nacional, vindo o réu à cidade de Corumbá/MS justamente para dar continuidade à internalização da droga. Com isso, resta caracterizada a majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois é irrelevante o local de recebimento da droga, em qual lado da fronteira, bastando a presença do dolo na conduta do agente para que promova a internalização do material, o que soa cristalino dos autos. Diante disso a transnacionalidade não pode ser ignorada, conforme decisões análogas do

Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014). Com relação à circunstância do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, entendo aplicável ao caso concreto. Observo que este Juízo não desconhece o entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a utilização do transporte público não conduz à caracterização da majorante, sendo necessária a comercialização do entorpecente. Por todos, cito o HC 120.624, Rel. Min Cármen Lúcia, Rel p/ Acórdão Min. Ricardo Lewadowski, em que o voto condutor prega no seguinte sentido: Penso que a aplicação desta causa especial de aumento de pena tem como objetivo punir com maior rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verifique uma maior aglomeração de pessoas, de tal modo que se torne mais fácil a disseminação da mercancia, tais como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes, transportes públicos, entre outros. Nesse contexto, relembremos o texto legal: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Note-se que todos esses elementos fazem parte de um grande bloco. Isso nos leva à conclusão de que a teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um



grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade -, quer pela qualidade desses indivíduos, quer pela alta concentração de cidadãos em tais locais -, o que facilitaria a disseminação do vício, causando maior perigo à saúde pública. Destarte, para a aplicação da causa de aumento de pena, a prática criminosa não pode estar divorciada do ânimo do sujeito em estar no local onde a lei previu para a majoração da sanção, sob pena de a letra fria da norma sobrepujar a própria mens legis, não sendo suficiente a mera utilização do transporte para o carregamento do entorpecente. A corroborar essa interpretação, cito o magistério de Guilherme de Souza Nucci, que afirma se justificar a causa de aumento de pena quando for maior a aglomeração de pessoas, e mais fácil, ágil e disseminada torna-se a mercancia da droga (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Em que pese as notáveis razões consignadas, entendo que no caso concreto encontram-se presentes motivos para aplicação da causa especial de aumento de pena que não foram considerados para efeito da formação da jurisprudência, visto que essa se limita à comercialização da substância entorpecente no interior do transporte público. Assim, há de se notar inicialmente a realidade da situação de fronteira. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, notório produtor de cocaína, e por esta região passam quase que diariamente pessoas e veículos que carregam certa quantidade de droga, sobretudo cocaína, de modo a alimentar o tráfico nacional e internacional. Na etapa do tráfico desenvolvido nesta região, quase que invariavelmente, as condutas típicas praticadas consistem em importar, transportar e trazer consigo, não havendo falar, na esmagadora maioria dos casos, em venda, exposição à venda, oferecimento ou fornecimento. A região encontra-se a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância de qualquer outra cidade com mais 100.000 (cem mil) habitantes, ou seja, trata-se de uma longa viagem independentemente do destino, ainda no estágio inicial da internalização. Nesse contexto, de modo a dar continuidade ao tráfico, organizações criminosas, além de cooptarem pessoas que se sujeitem à realização do transporte com destino ao interior do país, devem escolher o meio empregado para transporte exitoso da droga. Entendo que, diante de tais particularidades, a opção pela utilização do transporte público no caso do tráfico internacional realizado em regiões de fronteira não pode ser considerada como simples meio para cometimento do tráfico, haja vista o maior juízo de reprovabilidade no seu emprego. Os contratantes do serviço do transporte da droga, mesmo podendo oferecer meio de transporte particular para que as mulas realizem o transporte da droga, hodiernamente optam por comprar passagens de ônibus, o que se justifica por diversos motivos, dentre eles, facilitar o tráfico e dificultar a fiscalização, seja pela intenção de transportar ou trazer consigo a droga despercebida frente aos inúmeros demais passageiros e bagagens, seja pela intenção de dificultar o descobrimento da autoria do transporte, porquanto a droga muitas vezes é escondida em assentos de terceiros ou em locais onde é impossível saber-se de quem seria a propriedade do material (exemplo: interior do banheiro ou bagageiro de mala de mão); esquivar-se da consequência da perda do veículo particular empregado no tráfico, no caso de apreensão; entre outros. Diante disso, entendo que a utilização do transporte público pelo tráfico internacional não pode ser encarada como mera utilização do transporte público como meio de cometimento do delito, o que pode eventualmente ocorrer nos grandes centros urbanos, onde a execução do tráfico é realizada, em sua maior parte, pela comercialização da droga, o que não ocorre, salvo exceções, no interior do transporte público. Diferente é o caso do tráfico transfronteiriço que se consubstancia nas figuras típicas de importar, transportar e trazer consigo. Outrossim, o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 não faz distinção sobre qual verbo nuclear deve ser empregado em sua incidência, não havendo motivo para restringir à prática da comercialização quando a infração também pode ser cometida ao transportar ou trazer consigo, e, nesses casos, a utilização do transporte público constitui um maior juízo de reprovabilidade, por ser um meio ardiloso a propagar o tráfico transnacional. Por conclusão, entendo que existem diversos fatores que, na forma do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tornam a conduta praticada no caso concreto mais reprovável, tais como os acima abordados, não podendo ser considerado como único fator possível o incremento do risco à saúde pública, que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga a partir de sua comercialização (REsp 1345827/AC). Nesse sentido, verifica-se que o legislador consignou, na parte final do referido inciso, além do transporte público, as unidades militares ou policiais, local onde o tráfico possui um juízo de reprovabilidade maior não por conta de eventual aglomeração de pessoas, que nem mesmo é tão comum em tais locais, ou da vulnerabilidade dos indivíduos que ali se encontram, mas sim pela violação dos deveres de disciplina, segurança e organização existentes em tais locais e também para dificultar que agentes incumbidos da repressão do crime sejam cooptados como colaboradores ou traficantes. No caso concreto, verifico que o autor JULIO CESAR SUAREZ BORDA transportava em ônibus intermunicipal, que ia da cidade de Corumbá/MS a cidade de Campo Grande/MS, mais de 1kg (um quilo) de metanfetamina. A utilização do transporte público incrementa o juízo da reprovabilidade da conduta, pois o autor se misturou aos demais passageiros tentando transportar e trazer consigo a droga despercebida frente aos inúmeros passageiros, visando, com isso, facilitar o tráfico e dificultar a fiscalização por meio da diluição do risco de descoberta da materialidade e autoria da conduta delitiva. Por todo o exposto, entendo como caracterizada a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas do réu JULIO CESAR SUAREZ BORDA no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A

relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JULIO CESAR SUAREZ BORDA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.165g (mil cento e sessenta e cinco gramas) de metanfetamina, quantidade e natureza de substância entorpecente capazes de gerar graves danos concretos à saúde pública, sendo espécie de tráfico que não é usualmente encontrada nesta região. À míngua de existência de um parâmetro objetivo para fixação da exasperação em razão da excepcional reprovabilidade do tráfico diante da natureza e quantidade da substância entorpecente, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Diante disso, e considerando que atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, diminuo a pena de modo a resultar a pena intermediária no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), conforme fundamentação anterior, quando analisadas as circunstâncias do fato-crime imputado. Igualmente, considero caracterizada a majorante do art. 40, III, da Lei Antidrogas, conforme fundamentação das circunstâncias do crime. Incidem, portanto, as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), patamar ligeiramente superior ao mínimo legal em razão da presença de duas causas de aumento de pena, totalizando-se em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Malgrado as partes tenham se manifestado pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, observo que pelas circunstâncias fáticas o acusado atuou voluntariamente na execução de transporte a cargo de organização criminosa. Assim, foi contratado na Bolívia por Alberto Arroyo, vindo em direção ao Brasil e encontrando Anton, que por sua vez lhe entregou a droga e tirou uma foto sua em Corumbá/MS, para que uma pessoa desconhecida o reconhecesse em Campo Grande/MS, pessoa esta que receberia a droga e lhe pagaria US\$ 1.000,00 (mil dólares). Trata-se de atividade típica atuação de organização criminosa, com diversos núcleos de atuação (contratante, preparador da encomenda, recebedor da droga), que o acusado decidiu cooperar. A causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser reservada aos casos tráfico de drogas de menor repercussão do dano à saúde pública. Assim, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo (STJ - AgRg no HC 244574/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Neste sentido, não há motivo para que não seja seguida orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a mula do tráfico, por se tratar de parte componente da atuação da organização criminosa, ao atuar dolosamente nesta condição, não tem direito à causa de diminuição de pena, em razão de integrar a organização criminosa, agindo mesmo que com dolo eventual com consciência da repercussão negativa e grave de sua conduta. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, 4º, LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato

isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de mula, integra organização criminosa, o que afasta a incidência do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 648191/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICA O REGIME FECHADO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de mula, integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 (ut, AgRg no AREsp 63.966/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/10/2014). - Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ. - Na hipótese dos autos, apesar da pena fixada ser inferior a 4 anos (quatro) de reclusão, diante da natureza e da quantidade da substância entorpecente - 1.962g (um mil novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína -, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado. - A natureza, a quantidade e a variedade da droga apreendida com a recorrente demonstra não estar preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal, tornando-se insuficiente e inadequada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 653702/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 01/06/2015).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A ESCOLHA TANTO DA PENA-BASE QUANTO DO REGIME INICIAL PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Logo, considerando-se a apreensão, na espécie, de mais de 11 kg de cocaína, afigura-se legítima a elevação da pena-base, bem assim a escolha do regime inicial fechado. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO NA ORIGEM. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUALIDADE DE MULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Rever a premissa firmada nas instâncias a quo no sentido de que o ora agravante integrava organização criminosa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Ademais, esta Corte possui precedentes no sentido de que o indivíduo que exerce a função de mula integra a organização criminosa, o que impede a concessão da benesse legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1435928/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 09/09/2014, DJe 17/09/2014).Cabe registrar que integrar a organização criminosa é diverso de associar-se. Integrar significa ligar-se ao todo, ser parte integrante de um todo coerente e harmônico, sem a necessidade de estabilidade. Sem a figura da mula, não é possível visualizar a atuação de uma organização criminosa como um todo coerente e harmônico, pois é necessário que alguém transporte a droga de ponto de produção ao ponto de comercialização, que acaba sendo feito por diversas pessoas não associadas de modo estável à organização, por inúmeras razões, o que fazem delas, mesmo que transitoriamente, parte integrante da atuação do todo da organização criminosa. A Lei nº 11.343/2006, em seu 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo para que o agente faça jus ao benefício. Tendo o autor integrado a organização criminosa por ocasião do crime, não tem direito à causa de diminuição. Diante da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando não existirem maiores informações acerca de sua renda.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observo que a quantidade e natureza da droga apreendida (1,165kg de metanfetamina), bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis ao acusado. A circunstância da quantidade e natureza da droga, considerada desfavorável no caso concreto, é circunstância preponderante, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Neste sentido, cito precedente do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observo que a segregação se encontra fundamentada pela internacionalidade do tráfico e quantidade da droga apreendida (2.520 gramas de cocaína). Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se o mais adequado para o caso concreto, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp nº 1.327.183/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/04/2014). Em sentido análogo: TRF-3 - ACR 00002525420134036005, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.09.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 27.02.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Os documentos juntados às fls. 131-v não comprovam com a segurança necessária a residência fixa do acusado, o que, de qualquer forma, não afastam os motivos da sua segregação cautelar. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Dos Bens Apreendidos Não foram apreendidos bens de valor nos autos, consoante auto de apreensão de fl. 18-19. Nada a considerar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu JULIO CESAR SUAREZ BORDA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu JULIO CESAR SUAREZ BORDA, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº

113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7490**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001581-75.2011.403.6004 - HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o reconhecimento do tempo de serviço do período trabalhado entre as datas de 31.01.1967 a 28.02.1975 e 20.01.1986 a 14.03.1998 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao juntar tais períodos com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS. O autor sustentou ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão do preenchimento dos requisitos para sua concessão, especialmente por ter 31 anos e 17 dias de tempo de serviço. No entanto, o INSS teria equivocadamente indeferido seu benefício, por não reconhecer como comprovados os períodos de labor entre 31.01.1967 a 28.02.1975 e 20.01.1986 a 14.03.1998. Com a inicial (fls. 02-10), acostou procuração e documentos (fls. 11-47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos e determinou-se a citação do INSS (fl. 49). Citado (fl. 118-v), o INSS contestou a demanda (fls. 52-64). Em sede de preliminar, arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, mormente pela não comprovação do tempo de contribuição exigido. Sob o princípio da eventualidade, aduziu a impossibilidade de utilização de tempo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 65-117. Em réplica, o autor refutou todos os argumentos trazidos pelo INSS (fls. 122-126). Em 23.01.2013, foram ouvidas as testemunhas Divino Correa do Nascimento, Renato Perez Alves e Rubens Ribeiro e colheu-se o depoimento pessoal do autor (fl. 130-134), além de ter sido juntado aos autos o CNIS atualizado do autor. A mídia audiovisual foi acostada à fl. 175. O autor não apresentou alegações finais e o INSS fez alegações remissivas à contestação (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A relação jurídica formada quando da concessão de benefícios previdenciários envolve o direito a prestações de trato sucessivo. Logo, a prescrição atingirá tão somente àquelas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço não há falar em prescrição, pois a data de entrega do requerimento administrativo (DER) é 04/12/2006 e a ação foi proposta em 29/11/2011, portanto, dentro do lapso temporal de cinco anos. Passo, então, à análise do mérito. II.a. Do reconhecimento do tempo de serviço rural Com efeito, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de

prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ).3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.5. Ainda que inexistam provas documentais do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)Outrossim, o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 não se aplica àquele trabalhador rural contratado por empregador mesmo antes do advento do referido diploma. Isso porque o artigo 79 da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), instituiu a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias aos empregados rurais, a cargo do empregador. Tal obrigação continuou a cargo do empregador com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, pela Lei Complementar n.º 11/1971 (artigo 15, inciso II).Embora o FUNRURAL tenha sido extinto com o advento da Lei n.º 8.213/1991 - que criou o Regime Geral de Previdência Social e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada, urbanos e rurais -, nada mudou para aquele prestador de trabalho rural na condição de empregado, pois já estava vinculado, obrigatoriamente, à Previdência Social (por meio FUNRURAL), incumbindo ao seu empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias.Diversa, no entanto, foi a situação dos rurícolas que exerciam trabalho em regime de economia familiar, porquanto foram equiparados aos trabalhadores rurais, e a referida lei tornou obrigatória a sua filiação e recolhimento de contribuição, ainda que de forma diferenciada (percentual sobre a produção excedente). Portanto, o tempo de serviço como trabalhador rural contratado por empregador, uma vez reconhecido, poderá ser considerado para efeitos de carência. Sobre essa contagem, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de

aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)Em síntese: para reconhecimento do tempo de serviço do empregado trabalhador rural é suficiente apresentar início de prova material, corroborada por testemunha idônea, devendo este tempo ser computado inclusive para efeitos de carência.Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Por primeiro, saliento ter o extrato do CNIS de fl. 136 apresentado como período de contribuição aquele referente a 30.01.1986 a 14.03.1998. Por óbvio, tal prova configura o reconhecimento pelo INSS da prestação de serviço no período, finalizando-se a controvérsia quanto a esses fatos. E, mesmo se assim não fosse, as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar o labor no período discutidos, senão vejamos. Como supramencionado, o autor quer ver reconhecido seu tempo de trabalho rural nos seguintes períodos: 31.01.1967 a 28.02.1975 e 20.01.86 a 14.03.98.O autor trouxe aos autos a cópia da anotação na CTPS (fl. 21) como prova documental do trabalho rural como lavrador no período de 31.01.1967 a 28.02.1975.Quanto ao lapso referente a 20.01.86 a 14.03.98, o autor acostou aos autos as seguintes provas documentais: cópia da anotação na CTPS como motorista em estabelecimento rural (fl. 22); registro de empregado (fl. 25); declaração do Condomínio Carlos Alberto Fragelli (fl. 26); ata de audiência na Justiça do Trabalho com o suposto empregador, na qual as partes firmaram acordo (fls. 27-29); recibos do pagamentos das parcelas do citado acordo (fls. 30-31); recibos de pagamento de salário das competências de 12.1996, 07.1997, 08.1997.09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997 (fls. 32-37 e 39-41) e recibo de adiantamento de salário (fl. 38).As anotações na CTPS apresentada (fls. 19-24) estão em sequência cronológica e paginação sem intervalos - indícios estes da integridade do documento. Além disso, as anotações na CTPS são contemporâneas às datas dos vínculos a serem provados. Registro, por oportuno, não ter o INSS questionado os vínculos ora discutidos, tampouco apresentado alegações ou provas que permitissem suspeitar da veracidade dos registros.No entanto, uma ressalva se faz necessária quanto ao período a ser reconhecido. A data de emissão da CTPS (27.10.1971 - fl. 19) é posterior à data de admissão do primeiro vínculo que se pretende provar (fl. 31.01.1967 a 28.02.1975 - fl. 21). Por óbvio, não é possível aceitar a CTPS como prova material de período anterior a sua expedição (de 31.01.1967 a 26.10.1971).Diante disso, entendo serem as cópias das anotações na CTPS início de prova material suficiente para reconhecimento dos vínculos trabalhistas nos seguintes períodos: de 27.10.1971 a 28.02.1975 (empregador Luis Fragelli) e 20.01.86 a 14.03.98 (empregador Condomínio Carlos Alberto Fragelli). Não tendo o autor acostado aos autos qualquer outro início de prova material do período de 31.01.1967 a 26.10.1971, seu reconhecimento fica inviabilizado pela impossibilidade de se amparar única e exclusivamente em prova testemunhal, consoante entendimento já explanado acima. Por outro lado, vislumbro também caracterizar início de prova material do vínculo de 20.01.86 a 14.03.98 os recibos de pagamento de salário das competências de 12.1996, 07.1997, 08.1997.09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997 (fls. 32-37 e 39-41) e recibo de adiantamento de salário (fl. 38), pois, embora não se refiram a todo o período, são contemporâneos a alguns dos meses a serem provados.Tais documentos configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos.As declarações das testemunhas convergem para demonstrar o efetivo labor rural do autor no período de 27.10.1971 a 28.02.1975 e 20.01.1986 a 14.03.1998, indo ao encontro do conteúdo revelado pelo depoimento pessoal do autor. Em seu depoimento pessoal, Haroldo afirmou ter trabalhado por oito anos na Fazenda do Luis Fragelli, no pantanal, entre 1967 a 1975, sendo este seu primeiro emprego. Trabalhava com serviços gerais, na lavoura e cuidava de gado. Ia uma vez por ano à cidade e era solteiro. Após sair da fazenda, trabalhou em diversos lugares (citou seu emprego como motorista e o trabalho na Fazenda Cáceres como encarregado) e para lá voltou em 1986. Nessa época, voltou a fazer serviços gerais, cuidar de gado e também se tornou o motorista da fazenda. Declarou que quem pagava seu salário era o proprietário do local. A testemunha compromissada, Rubens Ribeiro, declarou conhecer Haroldo da época na qual trabalhavam e moravam em fazendas vizinhas, ele na Fazenda São Joaquim e Haroldo na Fazenda São José da Formosa - entre os anos de 1960 e 1970. Os dois faziam praticamente o mesmo trabalho (serviços gerais, especialmente cuidar do gado) e encontravam-se a cada fim de ano na cidade. Sobre a fazenda São José, Rubens disse ser longe da cidade; localizada no pantanal; necessário um dia de viagem para chegar; seu escritório localizava-se na cidade (na Rua XV de novembro); ter sido o Dr. Luis Fragelli o patrão de Haroldo; ser o Dr. Luis Fragelli pai de Carlos Alberto. Mencionou conhecer a esposa de Haroldo de vista e saber que eles têm um filho. O depoimento de Rubens coincide com o relato de Haroldo em seu depoimento pessoal e com a anotação em CTPS. Entendo, inclusive, reforçado o valor do testemunho ao considerar que o endereço do escritório da fazenda na anotação na CTPS é o mesmo declinado por Rubens em sua oitiva. Divino Nascimento Correa, testemunha compromissada, asseverou

ter conhecido Haroldo durante a infância, na Fazenda São José, onde os dois trabalharam juntos. Relatou ter trabalhado por cerca de 8 anos na fazenda, saindo de lá no ano de 1972/1973. Haroldo, no entanto, permaneceu trabalhando na fazenda. Sobre o trabalho e estrutura da fazenda declarou que eles eram responsáveis por serviços gerais e lida com gado; Haroldo também era motorista; eram em uns oito peões; dormiam em um alojamento; o acesso para a fazenda se dá por meio de estrada de terra; o Dr. Luis Fragelli era o dono do estabelecimento rural; não tinha carteira assinada; recebiam pagamento mediante a assinatura de recibo. Informou ser Haroldo casado com Diana, quem ele conheceu depois de casados, bem como eles terem um filho. Realço a permanência de Haroldo na fazenda após 1973 descrita por Divino. A testemunha compromissada Renato Perez Alves declarou ter trabalhado com o autor desde a infância na Fazenda São José da Formosa - ele tinha aproximadamente 14 anos e o autor entre 20 a 22. Renato afirmou ter o autor trabalhado em duas épocas na fazenda e, embora não recordasse quantos anos o autor ficou no local, consignou ter saído da fazenda em 1996, sendo que o autor lá continuou. Sobre o trabalho e a estrutura na Fazenda, Renato disse serem responsáveis pelos serviços gerais, pecuária e trato do gado; eram entre 8 a 10 empregados; existia um alojamento para os solteiros (onde o autor ficava) e casas para as famílias; a fazenda fica a cerca de 200 quilômetros de Corumbá; o escritório da fazenda localizava-se na cidade; pegava recibo quando o pagamento era realizado em Corumbá; ficavam até um ano sem vir ao Município; a sua CTPS também foi assinada. Destaco ter Renato afirmado expressamente o exercício de atividade por Haroldo em duas épocas distintas na mesma fazenda - São José da Formosa, assim como o fato de Haroldo ter continuado a trabalhar no local após o ano de 1996. Igualmente, ressalto serem as mencionadas atribuições de Haroldo - serviços gerais, trato do gado e motorista - as mesmas pontuadas pelas outras testemunhas quando do labor no período anterior, caracterizando efetivo labor rural, a despeito de constar em sua CTPS a anotação no cargo de motorista. Outrossim, ao cotejar os depoimentos com as anotações em CTPS e os recibos de pagamento, verifico que os empregadores dos períodos de atividade campesina ora discutida, embora sejam diferentes (Luis Fragelli e Carlos Alberto Fragelli), fazem parte da mesma família e referem-se a mesma fazenda. Nesse cenário, os depoimentos são claramente compatíveis entre si, especialmente ao visualizar os detalhes sobre o trabalho e estrutura relatados pelas duas últimas testemunhas, e se conformam com a narrativa de Haroldo. A despeito de algumas pequenas divergências, provavelmente decorrentes do subjetivismo das memórias de cada um (como o tempo de viagem, o estado civil do autor), vislumbro ter o conjunto fático-probatório demonstrado o efetivo exercício do trabalho rural pelo Haroldo nos períodos de 27.10.1971 a 28.02.1975 e 20.01.1986 a 14.03.1998. Por fim, ressalto que o registro de empregado de fl. 25 e a declaração de fl. 26, apesar de não constituírem início de prova material devido à ausência de contemporaneidade, são consideradas como prova do período laborado (20.01.86 a 14.03.98), em razão do seu conteúdo ser harmônico com as demais provas documentais e depoimentos prestados neste feito. Desta feita, reconheço o período de 27.10.1971 a 28.02.1975 e 20.01.1986 a 14.03.1998 como tempo de serviço prestado como empregado em atividade rural, inclusive para efeitos de carência, totalizando 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. Consequentemente, o autor faz jus à somatória desse período junto ao INSS. II.b. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (substituta da denominada aposentadoria por tempo de serviço), é necessário tão somente o cumprimento de 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição se mulheres, observada a carência de 180 contribuições mensais, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal c/c artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Considerando os períodos ora reconhecidos, juntamente com aqueles reconhecidos pelo INSS (de acordo com o extrato do CNIS de fls. 65 e 136), o autor conta com 23 anos, 11 meses e 21 dias como tempo de contribuição (ou de serviço), representado pelo período de trabalho rural e pelos demais períodos exercidos para George Obras de Oliveira, Arthur Pereira da Silva e Mário Gomes da Silva, de acordo com o cálculo abaixo.

Atividades profissionais	Período	Atividade Comum	Admissão	Saída	Anos	Meses	Dias
Luiz Fragelli	27.10.1971	28.02.1975	3	4	02		
George Obras de Oliveira	11.10.1975	31.05.1976	7	21			
Arthur Pereira da Silva	01.10.1976	12.09.1970	11	12			
Arthur Pereira da Silva	01.11.1977	20.10.1978	11	20			
Arthur Pereira da Silva	01.03.1981	31.01.1983	1	10	21		
Condomínio Carlos Alberto Fragelli	20.01.1986	14.03.1998	12	1	25		
Mário Gomes da Silva	01.03.2003	10.04.2007	4	10	Soma	20	44
111							

Correspondente número de dias 8.631 Tempo total 23 11 21 Nesse ponto, cumpre esclarecer não poder ser o décimo terceiro considerado para fins de contagem de tempo de contribuição/serviço como pretende o autor. Embora sobre ele incida a contribuição previdenciária, insere-se na competência do mês de dezembro. Por esse mesmo motivo, é excluído para fins de cálculo de salário de benefício (art. 29, 3º, Lei 8.213/91) e, logicamente, não há como computá-lo como um mês de trabalho. Entender de outra forma seria realizar contagem fictícia de tempo de contribuição. Não há, pois, direito ao benefício pleiteado. Porém, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e disciplinado nos artigos 25, II, 48, 1º a 4º, e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. São eles: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher e; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Assim, o autor, nascido aos 05.06.1948, conforme cópia do documento de identidade de fls. 11, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir de 05.06.2008, data em que completou 60



(sessenta) anos e já tinha período de labor rural suficiente para pleitear o benefício - 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias referentes ao período de 20.01.1986 a 14.03.1998 e 01.04.2003 a 10.04.2007 como tempo de serviço prestado como empregado em atividade rural. Por oportuno, consigno que a concessão de benefício diverso daquele pleiteado não encontra óbice legal - não configura sentença extra petita, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendimento sedimentado sobre essa possibilidade, seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso. 2. Agravo regimental improvido. (AgREsp 861.680/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 28.08.2008, DJe 17.11.2008) Original sem destaques. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. LEI 11.718/08. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. Precedente do STJ. 2. O Art. 462 do CPC impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, não cabendo, pois, a alegação do agravante de que o aludido dispositivo legal não pode ser aplicado no caso em tela. Precedentes desta Corte. 3. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes das Cortes Regionais. 4. Não há óbice, à luz dos princípios da razoabilidade, da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, para a concessão do benefício previsto no Art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, aos trabalhadores que se encontram na área urbana no momento em que houve o implemento do requisito etário. Precedente do TRF da 4ª Região. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, AC 1808746, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Baptista Pereira, j. em 11.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 19.11.2014) Original sem destaques. Portanto, resta cristalino o direito do autor à concessão e implementação do benefício de aposentadoria por idade rural neste feito por contar com 60 anos de idade e mais de 180 meses de contribuição para fins de carência. Por fim, consigno ser a data de início do benefício (DIB) é a data da citação do INSS (29.05.2012 - fl. 51), pois à época do requerimento administrativo (04.12.2006 - fl. 15) a parte autora ainda não havia preenchido o requisito etário, o que somente ocorreu em 05.06.2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 27.10.1971 a 28.02.1975 e 20.01.1986 a 14.03.1998, tal como postulado na inicial, ressaltando o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, determinando a averbação e somatória desse período junto ao INSS, bem como condeno o INSS a: a) conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 29.05.2012; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal antecedente ao ajuizamento da ação, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder geral de cautela, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 (quarenta e cinco) dias. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço rural declarado no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% a incidir sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, em observância ao artigo 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

**0000657-25.2015.403.6004 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, visando a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Afirmou ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em maio de 2013, contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 16.461,22, a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 507,99, cujo valor seria descontado diretamente de sua folha de pagamento. Relatou que, em 22.08.2013, seu nome foi inscrito no cadastro do órgão de proteção ao crédito em virtude da ausência de pagamento da parcela vencida em 05.07.2013, independentemente da notificação a que aduz o art. 43, 2º, do CDC. Em janeiro de 2015, foi surpreendido com a restrição ao tentar adquirir produtos no comércio local. Posteriormente, em 08.06.2015, firmou o Termo de Compromisso de Pagamento Extrajudicial, a fim de renegociar a dívida perante a instituição financeira requerida, mediante o pagamento de uma entrada para o dia 30.06.2015, no valor de R\$ 1.927,89, e 36 prestações mensais e sucessivas de R\$ 421,98. Asseverou ter antecipado o pagamento da entrada da renegociação, adimplindo o boleto no dia 10.06.2015, porém, até o ajuizamento da ação as requeridas não haviam cancelado a restrição. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais devido à ausência de notificação e da manutenção da inscrição após o pagamento. É a síntese do necessário. Fundamento. Decido. Segundo o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos pela lei. A dívida ora discutida é oriunda do contrato de empréstimo n.º 070018110001887879, celebrado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal, conforme se constata a partir dos documentos de fls. 17 e 20/21. Ocorre que, apesar de ter autorizado o desconto das parcelas contratadas diretamente de sua folha de pagamento (fl. 19), poucos dias após a contratação do empréstimo houve o cancelamento automático da consignação (fl. 18) - cujo responsável e motivo serão apurados no momento oportuno, quando da instrução processual - gerando a inadimplência e, por conseguinte, a inscrição no cadastro restritivo de crédito. Observo que o requerente não discorda da existência do débito. Tanto é verdade que, tempos depois, procurou renegociar a dívida, efetuando o pagamento da prestação correspondente. Contudo, apesar do breve lapso temporal decorrido entre a data do pagamento e da propositura da ação, isto é, seis dias úteis, as requeridas não efetuaram o cancelamento da restrição. Assim, ao menos em um juízo sumário de cognição, baseado nas provas existentes nos autos, verifico que o requerente não apresentava débitos pendentes quando da propositura da ação, inexistindo justa causa para a restrição apontada. Consequentemente, a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes poderá gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de estabelecer que a instituição financeira requerida determine a imediata exclusão do nome do requerente do cadastro do órgão de proteção ao crédito, apenas no tocante à dívida discutida nestes autos (fl. 17), com fundamento no disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Dando prosseguimento ao feito, citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal. Caso as requeridas aleguem quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista ao requerente para manifestação, em 10 (dez) dias. Não havendo alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## Expediente Nº 7042

### ACAO PENAL

**0001411-66.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDIMAR JOSE CORDEIRO

1. O acusado EDIMAR JOSÉ CORDEIRO foi citado (fl. 82), não constituiu defensor nos autos, razão pela qual atua em sua defesa a defensora dativa nomeada à fl. 87, a qual apresentou resposta à acusação (fls. 89/90). Não arrolou testemunhas de defesa. 2. A defesa alega, em síntese, o seguinte: a) requer a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o valor iludido seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o fato praticado pelo réu atípico; b) que irá comprovar que o réu é inocente no decorrer da instrução criminal e c) solicita a realização de prova pericial para apuração do valor dos tributos. 2.1 Primeiramente, compreendo que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois reiteradas decisões do Supremo e do STJ apontam não caber a aplicação do princípio da insignificância em crimes de contrabando de cigarros de origem estrangeira. 2.2 O cigarro é um produto que por si só já representa risco à saúde pública. Mas o risco que ele representa ainda é mensurável, haja vista o controle que recebe da ANVISA. Entretanto, quanto aos cigarros produzidos no estrangeiro, entendo que a saúde pública estaria sendo colocada em risco ainda maior, haja vista que os cigarros estrangeiros não recebem controle (selo) da ANVISA. 2.3 Como os cigarros produzidos no estrangeiro não recebem qualquer tipo de controle, então eles POTENCIALMENTE representam um risco ainda maior à saúde pública e por isso não é cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabando de cigarros. 2.4 Afastada a tese da insignificância, passo à análise do pedido de realização de perícia. Acolho parcialmente o requerimento, tendo em vista que deixo de acolher a realização de perícia, mas determino que seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando que seja apresentado o tratamento tributário referente à mercadoria apreendida. 3. Verifico que à folha 53 consta termo de recebimento de 10 (dez) maços de cigarros no setor de Depósitos. Assim, como não há necessidade de guardar tal material, autorizo que a Secretaria expeça ofício ao Supervisor do Setor de Depósito solicitando que encaminhe os cigarros diretamente à Receita Federal, para providências pertinentes. 4. Assim, pelas teses apresentadas na defesa de fls. 89/90 não é possível absolver o réu sumariamente, pois não há de se reconhecer nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Nos termos do artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 27 de agosto de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Sílvio Sérgio Ribeiro e Paulo Sérgio Molina Azevedo, lotados em Dourados/MS, e, após, interrogado o réu EDIMAR JOSÉ CORDEIRO, residente em Rondonópolis/MT. Cumpram-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 0713/2015-SC A SER ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, PARA QUE PROCEDA À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA MERCADORIA APREENDIDA.- Instruir o ofício com cópia de folhas 09 e 47/52. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 0714/2015-SC A SER ENCAMINHADO AO SETOR DE DEPÓSITOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, SOLICITANDO QUE ENCAMINHE OS 10 MAÇOS DE CIGARROS APREENDIDOS À RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.- Instruir o ofício com cópia de folha 53. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2015-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a requisição das testemunhas a seguir: 1. Sílvio Sérgio Ribeiro, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1370629, e 2. Paulo Sérgio Molina Azevedo, matrícula 1370517, atualmente lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, a fim de que compareçam à audiência por videoconferência acima designada. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2015-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT, deprecando a intimação do réu abaixo e as diligências necessárias para a realização do ato processual. Qualificação do réu: EDIMAR JOSÉ CORDEIRO, brasileiro, casado, comerciante, ensino médio incompleto, nascido aos 22/02/1968, em Poxoréo/MT, filho de José Jacinto Cordeiro e Altamira Maria Cordeiro, portador da cédula de identidade nº 09362843 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 837.260.041-49, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua 03, s/n, Bairro Jardim Carlos Bezerra II, em Rondonópolis/MT (Sede da empresa denominada Gibas - Gás e Água, Fone: (66) 3426-2161, (66) 9242-5498 e (66) 9996-9288).- o réu EDIMAR JOSÉ CORDEIRO vem sendo defendido pela advogada dativa, Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425.

## Expediente Nº 7044

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001348-36.2015.403.6005** - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI AUTOS Nº: 0001348-36.2015.403.6005 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORES: Pompilio Cabral

de Jesus e Pompilio Cabral de Jesus Júnior RÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA GAUIVIRYVISTOS. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Cuida a presente ação de reintegração de posse, ajuizada por Pompilio Cabral de Jesus e Pompilio Cabral de Jesus Júnior em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Indígena Guaiviry, objetivando concessão de medida liminar de reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Três Poderes, sítio no município de Aral Moreira/MS, à alegação de que está ocupada pelo grupo indígena Guaiviry desde o dia 24.06.2015, por volta das 03:00 horas. Ante o teor do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação de posse para o dia 10.07.2015, às 10:00 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado. Cite-se o grupo indígena Guaiviry, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 30 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7045**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001434-07.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7046**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000895-46.2012.403.6005** - ISAURA PIRES MORAES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl. 283. Intime-se o impetrante/apelado para devolver, no prazo de 10 dias, o veículo objeto da lide diretamente à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 3238**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

1. Tendo em vista a impossibilidade de interrogar o réu, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar endereço atualizado do acusado. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá então o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, na forma do art. 367 do CPP, com vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP. 3. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

**0000662-44.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GISLLAN ALENCAR ADELINO X ANTONIO JULIO RAMOS ALMEIDA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO

1. Fls. 86/88: Defiro. Intime-se o acusado ANTONIO JULIO RAMOS ALMEIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para levantamento da quantia monetária apreendida na presente Ação Penal. Fica desde já registrada a possibilidade de realização do mencionado levantamento tanto pelo próprio réu quanto pela procuradora com poderes especiais e com firma reconhecida (fl. 91).2. Publique-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, tornem-me os autos conclusos.4. Após, estando os autos relatados e todos os laudos juntados, vista ao MPF.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001082-20.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-52.2013.403.6005) ANDRESSA ALVES CARRIJO(MT013963A - DAYANA AZZULIN CURI) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000706-15.2005.403.6005 (2005.60.05.000706-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO VIOTT(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE)  
A defesa do réu RENATO VIOTT apresentou resposta à acusação às fls. 330/342, alegando, preliminarmente:a) Inexistência da conduta descrita na denúncia;b) Extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito (art. 34 da Lei 9.249/95);c) Atipicidade da conduta imputada ao réu;d) Cobrança disfarçada de dívida e consequente violação ao decreto n.º 678/92 (pacto de São José da Costa Rica).O Réu alega que inexistente a conduta descrita na denúncia, pois, não haveria incidência de imposto sobre os créditos de ICMS ressarcidos, ainda mais por terem sido autorizados pelo legislador estadual, razão pela qual, haveria somente inadimplemento. Fundamenta sua alegação com decisões judiciais acerca da não incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias.No entanto, a presente ação penal refere-se exclusivamente à omissão de receita, conforme se extrai da denúncia (fls. 309/311), em que pese outros fatos relacionados aos créditos referidos pelo réu estarem sendo objeto de outros processos criminais, conforme informações constantes no requerimento de fls. 312/313.Há nos autos documentos que demonstram que os créditos decorrentes do ressarcimento de ICMS foram omitidos do IRPF, como na resposta ao quesito 2 do perito da polícia federal (fl. 242).Não se trata, portanto, de mero inadimplemento, mas sim de omissão de receita demonstrada documentalmente, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.Por sua vez, o parcelamento do débito alegado pelo réu (Parcelamento Especial da Lei 10.684/09) ocorreu na vigência da lei 10.684/03, que exige pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade, razão pela qual, afasto a preliminar pretendida, nos termos do que pacificou a 3ª Seção do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO.ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONSIDERAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/03. RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...)2. Hipótese em que o ora agravante obteve deferimento de parcelamento de seu débito tributário em 08/11/2006, com rescisão em 05/04/2008, por falta de pagamento, restando um saldo devedor de R\$ 8.991,96 (oito mil novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei nº 9.249/95, interpretando o seu art. 34, firmou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário levava à extinção da punibilidade desde que efetuado antes do recebimento da denúncia.Entretanto, efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.826/03, como ocorre in casu, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral, que, na espécie não ocorreu, impedindo qualquer consideração sobre a incidência do princípio da insignificância.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 401.904/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)Ademais, conforme ressaltado pelo MPF (fl. 352/353), o próprio réu em sua defesa preliminar confessa que não conseguiu adimplir com o parcelamento (fl. 332), bem como, o réu não comprovou de forma eficaz a adesão ao parcelamento, pagamentos e sua exclusão.Quanto à atipicidade da conduta, o réu alega ausência de dolo específico e que pretende pagar o débito tributário, sem contudo, comprovar qualquer pagamento após sua exclusão do parcelamento.A questão do dolo confunde-se com o mérito, razão pela qual, será apreciada após a instrução criminal.Por fim, não há nos autos, nenhuma comprovação de que se trata de uma cobrança disfarçada de dívida, até porque houve constituição do crédito tributário por meio de processo administrativo devidamente impugnado pelo contribuinte.Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENÇA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 06/08/2015 às 16:30 horas.Depreque-se à subseção de Dourados a

intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de vídeo conferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada. As partes devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecada, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS a intimação do réu RENATO VIOTT para, querendo, comparecer à audiência acima mencionada. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2015-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENÇA - auditor-fiscal da Receita Federal, matrícula 76.200, lotado na DRF em Dourados/MS -, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munido de documento de identificação pessoal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2015-SC AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU RENATO VIOTT - residente à Rua 7 de Setembro, 3168, Centro, em Amambai/MS -, PARA, QUERENDO, COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA.

**000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA)**

.1. Considerando a ausência de intimação pessoal do réu da sentença proferida nos presentes autos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 320, motivo pelo qual determino seja cumprido integralmente o despacho de fl. 339, bem como seja oficiado à Justiça Eleitoral e à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para o fim de noticiar a errata na certificação do trânsito em julgado nos presentes autos, solicitando a desconsideração dos ofícios (e de seus efeitos) anteriormente enviados às referidas entidades. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 350, haja vista que o réu já foi intimado pessoalmente da sentença de fls. 312/316 e interpôs recurso de apelação às fls. 353/361, e o MPF juntou suas contrarrazões (fls. 363/366, verso).

**0000474-56.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROMARIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)**

À vista da certidão supra, intime-se o procurador constituído a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça resposta à acusação. No silêncio, certificado o decurso de prazo, desde já nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do (a) acusado (a) a Dra. Ernestina Maria de Lima, OAB/MS 16801, intimando-se a causídico da nomeação e apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 3396-A, do CPP.

#### **Expediente Nº 3240**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000419-37.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANIBAL DUARTE VILLALBA(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) X PATRICIA ANDREA DUARTE ORTIZ(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI)**

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais em 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3241**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001284-26.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-33.2014.403.6005) PRUDENCIO MANOEL DE BRITO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA RÉU PRESO1. O requerente (PRUDENCIO MANOEL DE BRITO) pleiteia a devolução do veículo apreendido**

(VW GOL, 2004/2005, placas DOS-50) nos autos principais (n. 0001829-33.2014.403.6005), alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. Nesse sentido, afirma ser padraço do réu ADRIANO CAMPOS LOPES e que lhe emprestara o carro para uma viagem; desconhecendo, todavia, a futura utilização criminosa (fls. 05-25). 2. Por seu turno, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, entendendo que ser o terceiro de boa-fé não lhe garante a imunidade ao confisco do bem pelo Estado e que o bem é instrumento do crime e ainda interessante ao processo (fls. 26-27). 3. É o relatório. 4. Consoante o Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (art. 119). 5. No caso em tela, o requerente é padraço do réu e assere o conhecer desde o nascimento, motivo pelo qual lhe emprestou o veículo. 6. Assim, considerando essa estreita relação entre ambos e o ato volitivo de empréstimo do bem, não se pode visualizar de forma clara e inequívoca, no atual momento processual, a boa-fé do requerente - elemento essencial à restituição. 7. Desse modo, indefiro o atual pedido de restituição do veículo, postergando a análise final acerca do seu possível perdimento para o momento processual adequado, sentença (art. 63, caput, Lei 11.343/06). 8. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3242**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000152-31.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

RÉU PRESO. 1. Em apertada síntese: a) a defesa de APARECIDO LIMA e ELAINE FERREIRA DA SILVA requereu a quebra de sigilo de dados telefônicos de todos os envolvidos, confrontando os números de telefones, bem como deslocamentos efetuados por eventuais terminais telefônicos (fls. 208); b) o MPF manifestou-se favoravelmente à quebra de sigilo de dados dos números insertos nas fls. 15-16 e 24-28 (fls. 275). 2. Assim, intime-se a defesa de JOSE MARCOS DA FONSECA e INES ARAUJO DE SOUZA para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do sobredito pedido de produção probatória. 3. Após a manifestação ou o decurso em branco do prazo, façam-se os autos conclusos. 4. Publique-se.

## **Expediente Nº 3243**

### **ACAO PENAL**

**0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

A - R E L A T Ó R I O: Vistos. SONIA MARIA FERNANDES GOMES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 02/10), por violação aos artigos 334, caput do Código Penal c.c o artigo 18, majorado na forma do artigo 19, da lei 10826/03, c.c o artigo 29, por dois fatos e ao artigo 288, caput, do Código Penal, todos praticados em concurso material. Segundo a acusação, Sonia seria a administradora da Casa Comando, estabelecimento comercial situado em Pedro Juan Caballero/PY, especializado na venda de artigos esportivos, armas e munições. Nessa esteira, em companhia de Alberto Rodrigues, Waldeck Junior, Jorge Silva e Amauri dos Santos, teria a acusada dado entrada, em solo brasileiro, às munições de uso permitido, itens 01 a 06, 08 a 12 e 16, e de uso restrito, itens 07, 13 a 15, descritas às fls. 363/364, sem autorização da autoridade competente, provenientes do Paraguai. Quanto à formação de quadrilha, o MPF aduziu que Waldeck e Jorge eram clientes habituais da Casa Comando que adquiriam, no período de março a julho de 2006, mais de 5000 (cinco mil) munições vendidas por Sonia, Amauri e Alberto, situação essa que configuraria a habitualidade e estabilidade necessárias para o reconhecimento do delito de formação de quadrilha para praticar a conduta reprovada pelo artigo 18 da Lei nº 10826/03. Sonia e Alberto, também, teriam auxiliado e instigado Amauri Carlos dos Santos a adquirir 2 (duas) munições de calibre .50, de uso restrito, e uma granada, autos nº 2006.60.05.000472-5. Bem como, Amauri, Alberto e Sonia auxiliaram e instigaram Diego Martins Canteiro a importar grande quantidade de materiais usados para produzir munições. Recebida a denúncia, em 18.09.2006 (Fl. 705), o acusado não foi encontrada para citação pessoal (Fls. 768, 774 e 776), por isso, foi citada por edital. Apesar disso, não compareceu à audiência para ser interrogada. Diante disso, foram suspensos o processo e o prazo prescricional (Fls. 1328, 1330 e 1336). Somente em 06/10/08, a denunciada constituiu advogados e tomou ciência do processo às fls.



1534/1556. Em seguida, foi apresentada resposta à acusação às fls. 1638/1644, acerca das quais o MPF apresentou manifestações às fls. 1731/1735. Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 1775, 1786, 1892, 1905, 1966/1968. Enquanto as de defesa foram inquiridas às fls. 1988/1992. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu, fl. 2002. Ao contrário, o MPF solicitou diligências às fls. 1995/1996. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (Fls. 2009/2027). A defesa, fls. 2039/2053, requereu a absolvição da ré. É o relatório. Passo, adiante, a decidir.

**B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Quanto ao crime de Quadrilha Acolho a manifestação do Ministério Público Federal acerca do delito de quadrilha ou bando, uma vez que foi demonstrada apenas a associação de três elementos para o cometimento de dois ou mais crimes, o que, na antiga redação da redação do artigo 288 do Código Penal, não configura crime. Recorde-se que, antes da alteração realizada pela Lei nº 12.850/13, o artigo 288 do Código Penal exigia pelo menos a associação de 4 (quatro) indivíduos para a configuração da conduta típica, ilícita e culpável. Emedatio Libelli O MPF denunciou a ré pelos crimes de tráfico de armas, por duas vezes, e uma vez por contrabando. Contudo, nesse último caso requereu emendatio libelli para o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10826/03. Realmente, o fato narrado na denúncia, em tese, configura a conduta prevista no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, qual seja, o tráfico internacional de munições. Dessa forma, imperativa a aplicação do artigo 383 do CPP para o fim de se alterar a imputação para aquela inscrita no artigo 18 da Lei nº 10826/03. Quanto ao crime de Tráfico Internacional de armas e munições. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Serão enfrentadas as três condutas atribuídas à demandada Acessórios para Confeção de Munições Apreendidas em Poder de Diego Martins Cantero Materialidade Auto de apresentação e apreensão, fl. 178, no qual está registrado que foram encontrados em poder de Diego Cantero cerca de 500 (quinhentas) pontas de munição para carregamento, calibre .38, 500 primers (espoletas) marca non corr CF 1 e dois frascos de 100 (cem) gramas de pólvora química tipo tucano, marca Imbel, em Ponta Porã/MS. Laudo de Exame de Munição nº 2571/06 - SR/MS, de Fls. 1365/1369, que concluiu que o material apresentado e apreendido destina-se à recarga de munições. Assim, está devidamente demonstrada a materialidade da importação de acessório ou munição. Autoria Em seu depoimento prestado perante a polícia, Diego Castro afirma que adquiriu o material apreendido à fl. 178, na Casa Comando (Fls. 175, 176 e 179). Em seu interrogatório judicial, confirmou que adquiriu acessórios para confecção de munições na Casa Comando e quem teria efetuado a venda foi Amauri, o qual reconheceu por fotos exibidas na Delegacia de Polícia Federal. No entanto, a acusação não declinou outras provas que liguem a venda das munições à Casa Comando, aos seus proprietários ou vendedores. Destarte, tão somente, os depoimentos de Diego Cantero e de Thiago Cantero não são suficientes para lastrear a condenação da ré pelo delito em apreço (Fls. 1775 e 1776). Apreensão Realizada na Residência de Amauri Carlos dos Santos Materialidade Na casa de Amauri dos Santos, foram apreendidas duas munições de calibre .50 e uma granada de mão, auto de apreensão de fl. 524. Conforme noticiado no Laudo de Exame de Munições de nº 2834/06-SR/MS, juntado nos apensos, uma das munições, do poderoso calibre .50, de uso restrito, encontrava-se apta para a deflagração em arma apropriada. Segundos os expertos, a munição não é de origem nacional. Enquanto a outra munição de .50 não era apta ao seu destino regular e a granada de mão carecia da espoleta que permitiria sua deflagração. A materialidade deste delito e a autoria foram demonstradas pelo órgão acusatório. Dessa forma, o laudo de eficiência das munições confirmou a origem das mesmas, qual seja Hungria, e sua aptidão, de pelo menos uma delas, a ser usada em arma de fogo (Fls. 144 a 149). Compulsando os autos, observo que o réu não possuía autorização para importação e trânsito de tal material. Não foi apresentada nenhuma prova de que Sonia entregou as munições proibidas ou a granada a Amauri, ou que tenha autorizado que ele as adquirisse. Segundo as informações constantes nos autos, Amauri já era funcionário antigo da ré Sonia e poderia muito bem ter entrado em contato com os fornecedores de munição do mercado negro Paraguaio e ter importado, por conta própria, as munições a granada de mão. Diante da possibilidade de Amauri ter realizado a empreitada criminosa por sponte propria, há dúvida razoável que impede a condenação de Sonia por esse delito. Apreensão das Munições Encontradas na Residência de Jorge Luiz da Silva e Waldeck Duarte Junior Materialidade A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, de fl. 420, referente a busca e apreensão realizada na residência de Jorge Luiz da Silva, autorizada pela Justiça Federal, e pelo Laudo de Exame de Munições nº 0962/2006 - SETEC/SR/MT, Fls. 1480 a 1482, que confirmou que as munições apreendidas na residência de Jorge Luiz da Silva são de origem Mexicana e estão aptas ao seu uso regular. Bem como, pelo Auto de Apreensão das munições apreendidas na residência de Waldeck às fls. 412 e 413, 725 e 726 e pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições nº 1008/2006 - SETEC/SR/MT, fls. 1483 a 1493. Em seu depoimento policial, fls. 1161 a 1163, Jorge Luiz da Silva confessou que adquiriu diversas munições da Casa Comando para serem vendidas a Waldeck. No índice nº 374663, ficou provado, pela gravação de conversa telefônica, de 08/05/2006, autorizada pela justiça, que Waldec conhecia a Casa Comando e manteve contato telefônico com o funcionário de nome Amauri. No dia seguinte, índice nº 376545, provou-se que Jorge Luiz conhecia detalhadamente a cotação de preços feita por Waldeck a Amauri e encomendou os acessórios para fabricação de munições. Na fase policial, Waldec confirmou conhecer Jorge Luiz, mas negou que tivesse autorizado Jorge a encomendar nada em seu nome. Nas interceptações telefônicas captadas entre Jorge e a linha telefônica brasileira, mantida pela Casa Comando, vislumbra-se que Jorge Luiz constantemente encomendava



munições da Casa Comando: Índice 258991 - 17/03/06 -: foram encomendadas 3 (três) caixas de .300 winchester Magnum; 1 (uma) caixa de .38 ponta oca; 1 (uma) caixa de 357 ponta oca; 2 de .380; 2 (duas) caixas de .38 ponta oca. 1 (uma) caixa de .22 da marca Stinger e 2000 (duas mil) espoletas; Índice 270489 - 24/03/06 - foram encomendadas 1000 (mil) espoletas; uma caixa 765 SB; 1 (uma) caixa de 9mm; 1 (uma) caixa de .380 Aguila, ponta oca; 1 (uma) caixa de .38, ponta simples; Índice 283247 - 31/03/06 - encomenda de 2000 (duas mil) espoletas; 2 (duas) caixas de .38; 1 (uma) caixa de cartucho 3T; 1 (uma) caixa de .22 simples; 1 (uma) caixa de .380; Índice 326648 - 21/04/06 - Encomendadas 2 (duas) caixas de .38 da marca Aguila. 2 (duas) caixas de .22, ponta oca, da fabricante Magnum; Foi encontradas na residência de Waldeck pelo menos uma caixa de .22, ponta oca, Magnum; Índice 362190 - 04/05/06 - Encomendadas: 50 (cinquenta) caixas de .22, ponta oca; 4 (quatro) caixas de .22, 1 (uma) caixa de stinger; 2 (duas) caixas de .22 Federal; 2 (duas) caixas de 30-30; 2 (duas) caixas de .22 Magnum Federal; 1 (uma) caixa de .380, ponta oca; 6 (seis) caixas de .38 simples; Foram apreendidas em poder de Waldec cerca de 16 (dezesesseis) cartuchos de munição 30-30 WIN; Índice 383577 - 11/05/06, mais uma encomenda de Jorge: 30 (trinta) caixas de .22, ponta oca; 3 (três) caixas de .38 simples; 1 e (uma e meia) caixa de .357, ponta oca; 1 (uma) caixa de .22 magnum winchester, ponta oca; 3 (três) caixas de remington, ponta oca; 1 (uma) caixa de .380 simples; (meia) caixa de .44 Winchester; 2 (dois) carregadores para Glock 15 (quinze) tiros; Autoprimer; Foi apreendida 1 (uma) caixa de .22 magnum winchester em poder de Waldeck. Como também, na residência de Waldeck, foram encontradas 07 (sete) caixas de .22, com 50 (cinquenta) cartuchos cada e 1 (uma) caixa, com 30 (trinta) cartuchos; Índice 386252 - 12/05/06 - Encomendadas: 2000 (duas mil) espoletas; 1 (uma) caixa de .380, ponta oca. Dessa forma, ficou provado que as munições apreendidas em poder de Waldeck e Jorge, possuem a mesma origem, qual seja, a Casa Comando, da qual a ré Sonia é Sócia. Outrossim, apesar de as encomendas terem sido realizadas em datas diversas, não foi provado que foram importadas em datas diversas, por isso, reconheço a ocorrência de uma única conduta de importação de todo o material bélico susomencionados, apreendido nas casas de Waldeck e Jorge Luiz. Autoria A testemunha de acusação, Aurélio do Valle Cordeiro, do setor de inteligência da Polícia Federal confirma que a Casa Comando era um negócio familiar e que a ré Sonia colaborou com a venda de armas e munições para brasileiros que queriam importar ilegalmente esses materiais. A testemunha, Gutemberg Menezes da Silva Junior, Policial Federal, do setor de inteligência da Polícia Federal, confirmou que a Casa Comando fornecia armamento e munições para clientes brasileiros, de forma ilegal. A testemunha de defesa, Decio Almeida de Souza, afirmou que frequentou a Casa Comando e que, em oitenta por cento, das vezes que lá compareceu a ré Sonia não estava presente. Narrativa que não inocenta a demandada, uma vez que há áudio nos autos que confirma que Sonia sabia do comércio ilegal de armas e pra ele concorreu (Fl. 1992). Quanto às demais testemunhas de defesa, em nada colaboraram para a solução da lide. Como bem apontado pela acusação, Jorge mantinha constante contato com os proprietários, administradores e gerentes da Casa Comando, como se pode depreender de trecho da conversa mantida com a ré Sonia no índice 258991, intimidade demonstrada pelo tratamento dispensado por Sonia a Jorge, chamando-o de animal e pela complementação de frase, por Jorge, antes mesmo de Sonia terminá-la. No índice de nº 256343, fica claro que Sonia tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas de sua loja, já que ao conversar com seu filho, demonstrou atualizado conhecimento da origem dos armamentos, irregularmente importados, e de fornecedores de armas do Paraguai, a exemplo do carregamento de armas da marca Heckler e Koch - HK - falsamente identificadas pela guia de exportação como de calibre .22, apreendido na Turquia. No índice nº 364450, em uma conversa com um cliente de nome Claudio, Sonia demonstra que tem pleno conhecimento do movimento do comércio ilegal de armas de sua loja, tanto que informou àquele homem que somente as Glocks documentadas, marca de armamento austríaco, teriam chegado ao seu estabelecimento e que as não documentadas estavam atrasadas em razão da fiscalização mais intensa das autoridades paraguaias. No índice nº 564190, Monique, filha da ré Sonia, afirmou que a caminhonete, apreendida pela Polícia do Paraguai, na residência de seus pais naquele país, com diversas armas, foi lá depositada a mando de sua mãe, uma vez que Sonia não confiaria na esposa de Amauri. No índice de nº 558114, Alberto, marido de Sonia, ao receber uma encomenda de armamento realizada por um cliente brasileiro, declinou a conta corrente de sua esposa, Sonia, no Banco SICREDI 748, Ag. 0906, conta corrente 012742 para depósito. Por conseguinte, demonstrou-se que além de sócia da Casa Comando, a ré detinha farto conhecimento do estoque ilegal de sua loja, da dinâmica de vendas armas ilegais para clientes brasileiros, como também controlava o aspecto financeiro da operação de tráfico de armas. De acordo com todo o arcabouço probatório, restou demonstrado que Sonia, de forma livre e consciente, por meio de sua loja Casa Comando, exportou mais de 5.000 (cinco) mil munições, inclusive de uso restrito, para Jorge Luiz da Silva e Waldeck em violação às normas brasileiras e paraguaias. Recorde-se que a autora além de comercializar, de forma ilícita, munições em território paraguaio com destino ao Brasil, facilitou a entrada do material bélico citado, tornando possível o pagamento das cargas ilícitas em conta bancária brasileira com o fim de não levantar suspeitas dos órgãos nacionais de fiscalização financeira. Portanto, a ré cometeu o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10826/03, incidente a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10826/03, ao exportar e favorecer a entrada de munições, inclusive de uso restrito, no território nacional com o fim de obter lucro. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal: Examinado o delito em tela sob a luz do artigo 59 do Código Penal, Circunstâncias judiciais. Culpabilidade: a agente agiu de forma livre e consciente da ilicitude de sua

conduta, bem como lhe era exigível agir de acordo com a lei. Atuou com dolo intenso, sua conduta se reveste de alta reprovabilidade, já que introduziu no território nacional grande quantidade de munição. Antecedentes: diante da presunção de inocência, reputo tal circunstância como favorável; Conduta Social e personalidade da agente: diante das escutas telefônicas juntadas aos autos, a autora vive do comércio ilegal de armas e munições, vendendo armas inclusive para membros do comando vermelho, como indicado no relatório de inteligência policial acostado aos autos, em mídia, por isso reputo tal circunstância desfavorável; Motivo: circunstância desfavorável, já que a ré cometeu o crime impelida pela ganância; Circunstâncias: as considero desfavoráveis, porque a autora valeu-se de meios astuciosos para cometer o delito, utilizou-se de conta corrente brasileira para evitar que os órgãos de controle percebessem a remessa de dinheiro dos clientes do tráfico de armas e munições para o exterior dificultando a ação repressiva estatal; Conseqüências: circunstância desfavorável, boa parte das mercadorias exportadas pela ré e adquiridas por Jorge não foram apreendidas e encontram-se em poder de terceiros. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base próxima do máximo legal, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Destaque-se que a quantidade de munições não configura motivo fútil ou torpe, bem como o motivo do crime foi considerado como circunstância judicial desfavorável, implicando seu reconhecimento como circunstância agravante como bis in idem. Foram apreendidas munições de calibre restrito, conforme o Auto de Apreensão das munições encontradas na residência de Waldeck às fls. 412 e 413, 725 e 726 e pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições nº 1008/2006 - SETEC/SR/MT, fls. 1483 a 1493, mais precisamente a fl. 1492, item 5, que atesta que as munições .22 magnum e as munições .30-30 Win, são de uso restrito, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causa de diminuição de pena. A pena definitiva para o delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 300 dias (multa) e o valor de cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo diante condição econômica da autora, representada pelo valor das mercadorias apreendidas. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, porque foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 2º e 3º do Código Penal. Finalmente, mantenho a segregação cautelar da ré, para o fim de garantir a aplicação da lei penal, já que, apesar de citada, encontra-se foragida. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a acusada SONIA MARIA FERNANDES GOMES à pena corporal, individual e definitiva, de 10 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado as normas do art. 18 e 19, ambos da lei 10826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 300 (trezentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em (um quarto) do salário. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Determino à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil que instaurem procedimentos administrativos com o fim de se apurar se houve lavagem de dinheiro do tráfico de armas pela demandada e por seus filhos, diante das notícias presentes no relatório de inteligência policial. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 22/04/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3244**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001223-68.2015.403.6005** - ANDERSON FABIO CHENET (RS059172 - LEONARDO ZANELLA BONETTI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Verifico flagrante discrepância entre o benefício econômico pretendido e o valor atribuído à causa. Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como, para complementar o recolhimento das custas iniciais. Verifico, também, que não há declaração de veracidade dos documentos anexados à inicial, inclusive das fls. 33/40, bem como, a instrução adequada da contrafé com todos os documentos, nos termos do art. 6º, da LMS. Intime-se o impetrante, na pessoa do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar a validade dos documentos, bem como, instruir a contrafé nos termos do art. 6º, da LMS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001406-39.2015.403.6005** - LYDIO FRANCO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LYDIO FRANCO DOS SANTOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat Strada Fire, 2005, placas NBK 7664. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira

introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por terceiro; c) desproporcionalidade entre veículo e mercadorias apreendidas; d) vedação do confisco; e) direito de propriedade; f) terceiro de boa-fé; Juntou documentos às fls. 17/32.Requer, em liminar, ordem para impedir que a autoridade coatora do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 20 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Em que pese o impetrante seja proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo.Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida.Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 02 de julho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0001412-46.2015.403.6005** - GEORGE FELIPE DE SOUSA SILVA(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ) X COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - SEC. CONC. E ADM. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o presente mandado de segurança com as contrafês, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento.

#### **Expediente Nº 3245**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002080-90.2010.403.6005** - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) Diante da ausência de resposta ao Ofício nº 49/2015-SM, oficie-se novamente ao Juízo da Comarca de Amambai solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 03/2015-SM, distribuída no Juízo deprecado sob o nº 0000763-57.2015.8.12.0004.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 90/2015-SM ao Juízo da Comarca de Amambai/MS.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILU CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

Segundo entendimento consolidado do STJ a citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse. Precedentes: (REsp362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.199 (REsp 837.108/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008). Ainda segundo a Corte Especial, por força da garantia do

contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. (AgRg no Ag 1390726/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011; AgRg no Ag 1195400/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) Considerando que a parte autora realizou estudo para identificação dos atuais ocupantes da área objeto do pedido reintegratório (fls. 764/766), intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, a fim de incluir no polo passivo os ocupantes já identificados, qualificando-os nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

#### **Expediente Nº 3246**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001612-24.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

1. Vistos, etc.2. Considerando a informação contida na certidão de fls. 301.3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem se insistem na oitiva de ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS, tendo em vista que se trata de mera informante do Juízo.4. Após, conclusos.5. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 2014**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000384-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 465/479, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000391-08.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 460/474, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000394-60.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar sobre a complementação do laudo pericial apresentada às fls. 530/544, no prazo de 10 (dez) dias.

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001519-24.2014.403.6006** - DAVID DOS ANJOS X GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS003909 -

RUDIMAR JOSE RECH) X OSWALDO LEMOS NETO X SOLANGE NOCERA LEMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 100 e 102, exaradas pelo meirinho da Comarca de Londrina/PR.Publique-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001233-51.2011.403.6006** - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93-99), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000849-54.2012.403.6006** - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 120/128), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001483-50.2012.403.6006** - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 68/82, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001457-18.2013.403.6006** - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente de Paula de Oliveira e Cláudia Valéria Gomes de Oliveira em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, pugnando, em síntese, pela fixação de indenização correspondente ao valor de reparos dos imóveis de propriedade dos autores, todos cobertos pelo seguro habitacional previsto no contrato de financiamento do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).A presente lide foi proposta perante o Juízo Estadual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 94-120), alegando legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar o feito (fls. 243-248), motivo pelo qual o Juízo da Comarca de Naviraí/MS declinou da competência para processar e julgar esta ação (fls. 252-254).As partes foram intimadas da redistribuição do processo a este Juízo (fl. 369). A Caixa Econômica reiterou o interesse em atuar no feito (fls. 370-377). Deferiu-se o ingresso da empresa pública como assistente simples e firmou-se a competência deste Juízo Federal para julgamento da presente demanda (fls. 421-422).A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 439-467), pleiteando a reforma da decisão.Intimada (fl. 468), a Caixa Econômica requereu a manutenção da decisão originária (fls. 469-478).É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 439-467, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que, com a devida vênia, não há contradição ou omissão na decisão de fls. 421-422.Dispõe a Lei n. 12.409/2011, em seu art. 1º, I, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. É certo que os contratos constantes nos autos se tratam de apólices públicas, oriundas do Banco Nacional de Habitação (v. contratos de fls. 17-23 e 29-34).Vale ressaltar, também, que os contratos foram assinados após novembro de 1988.Pois bem. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual está sendo seguido pelo TRF da 3ª Região, decidiu-se estar configurado o interesse de agir da Caixa Econômica Federal em quaisquer contratos de seguro habitacional que constituam apólices públicas (ramo 66) e que comprometam o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), tendo em vista que caberia à CEF o papel de responsável por tal Fundo. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal -

CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1091363 - Órgão Julgador: Segunda Seção - Relator: Min. Maria Isabel Galotti - DJe: 10/10/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A matéria apresentada no presente recurso, no tocante à existência de interesse jurídico da CEF nas demandas indenizatórias envolvendo apólices de seguros firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, vem sendo objeto de inúmeras discussões nos diversos graus e espécies de jurisdição. 3 - As seguradoras envolvidas e a CEF entendem necessária a participação desta nos feitos decorrentes de apólice do ramo 66, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela referida empresa pública. Justificam que a Lei 12.409/11 transferiu os direitos e obrigações relativos às apólices públicas para o FCVS. 4 - Julgando o REsp n 1.091.363/SC, num primeiro momento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei n 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, e, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema. 5 - Com a edição da MP n 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória referenciada, proibiu-se a contratação de apólices públicas, para novas operações de financiamento ou para aquelas já firmadas. 6 - Delimitou-se que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu-se, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se tratar de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior. 7 - O julgado mais atual do e. STJ, ademais de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos. É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Admite-se que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória é fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo. 8 - Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS aqui também demonstrado por meio dos documentos de fls. 218/242. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento

capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido [grifo nosso].(TRF3 - AI 00202126620134030000 - Órgão Julgador: Décima Primeira Turma - Relator: Des. Fed. Cecília Mello - DJe: 9/1/2015)Considerando a manifestação da empresa pública de fls. 370-419, bem como documentos trazidos em casos análogos deste Juízo, entendo que eventual julgamento procedente da presente lide poderá trazer impactos ao FCVS, o que justificaria a atuação da Caixa Econômica Federal para tutelar os interesses do Fundo.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Considerando que as partes não foram oportunizadas no Juízo Estadual, tampouco neste Juízo, a especificarem provas, sejam elas intimadas para este fim, com prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo justificar as provas que desejam produzir, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0001391-04.2014.403.6006** - VANDILSON LIMA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 46/61, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001891-70.2014.403.6006** - AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 59/161.

**0000507-38.2015.403.6006** - ADEMILSON BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade laborativa que embasa sua pretensão decorre de acidente ou moléstia de natureza ocupacional, tendo em vista que o ASO juntado à fl. 31, e que o considerou inapto às atividades da função desempenhada, noticia o retorno após acidente de trabalho.Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório e demais providências inerentes ao feito.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001587-42.2012.403.6006** - LEOTERIA PAVAO X ALEXANDRA VERGADO - INCAPAZ X ANALIA PAVAO VERGADO - INCAPAZ X NIVALDO VERGADO - INCAPAZ X IVANIRA VERGADO - INCAPAZ X LEOTERIA PAVAO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vista à parte autora acerca da petição de fls. 77/79, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000481-11.2013.403.6006** - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: ERETUZA HONORINA DOS SANTOS (CPF: 938.612.061-53) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da justificativa apresentada pela parte autora e do seu requerimento (fls. 179-197), depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.Saliente-se, contudo, que caso as testemunhas novamente não compareçam ao ato, declaro, desde já, a preclusão da prova.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2015-SD: Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: CELSO LUÍS SURCHIELO, residente no Assentamento Pana, Lote 02, em Nova Alvorada do Sul/MS; OSÓRIO FARIAS DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Pana, Lote 85, em Nova Alvorada do Sul/MS; JOSÉ HERNANDES DA SILVA, residente no Assentamento Pana, Lote 39, em Nova Alvorada do Sul/MS. Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02-11 (inicial), 12 (procuração), 112 (despacho deferindo a justiça gratuita) e 116/138 (contestação). Publique-se. Cumpra-se.

**0001130-73.2013.403.6006** - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória (fls. 83/99), bem como a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0001605-92.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 132/2014-SD, devidamente cumprida, bem como a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000802-75.2015.403.6006** - MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Como é cediço, a medida exige a concomitância do fumus boni juris e do periculum in mora, de sorte que a ausência de qualquer deles impossibilita o deferimento da pretensão. Com efeito, ressalto que a simples natureza alimentar inerente aos benefícios previdenciários é insuficiente para, por si só, demonstrar o perigo da demora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado na exordial, todas as ações de mesma estirpe ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais, verifico que o óbito do suposto instituidor do benefício ocorreu em 24/06/1994 (certidão à fl. 24), ao passo que o requerimento administrativo somente foi apresentado no dia 17/12/2014 (fl. 14), o que denota que a parte autora encontrou meio diverso de sustento por mais de vinte anos e corrobora, afinal, a tese de inexistência do periculum. Logo, diante da não comprovação de pelo menos um dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão antecipatória, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 11 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, determino à requerente que junte aos autos cópia do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 162.090.843-0), em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000366-24.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS X LAURO COUTINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Ficam os requeridos intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2016**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000483-83.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o requerido intimado a se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 442/456, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 165, tendo em vista que não restou comprovado que a credora efetuou diligências para localizar bens em nome dos devedores, cabendo a instituição bancária tal ônus. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato. Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo localizados bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.



**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000982-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000982-0) - MAURICIO MARQUES DA SILVA-ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo, bem como o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 112/125 e 128/131, nos termos da r. decisão de fls. 176-177. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000203-44.2012.403.6006 - ELZA MARIA FORTE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 145-154), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000246-78.2012.403.6006 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 51/57 e 59/62. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Ribamar Larsen e Dr. Itamar Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000489-22.2012.403.6006 - MARLISE MULLER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As alegações de fls. 102-104 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença. Ademais, impende ressaltar que o perito nomeado, especialista em medicina do trabalho, é profissional hábil a verificar eventual incapacidade da parte autora. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, nos termos constantes à fl. 83. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000111-32.2013.403.6006 - MARIA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico, pela documentação médica apresentada nos autos (fls. 22, 54e 95), bem como pelos laudos administrativos realizados pela autarquia ré (fls. 33/34), que a parte autora relata enfermidade de natureza psiquiátrica, contudo o laudo produzido em Juízo apenas analisou enfermidade ortopédica. Desta feita, defiro a produção de nova perícia judicial (fls. 92/94), com objetivo de apurar se a requerente padece de enfermidades psiquiátricas. Para tanto, Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000339-07.2013.403.6006 - NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As alegações de fls. 76-81 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos constantes à fl. 74. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000939-28.2013.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a parte autora constituiu novo mandatário para representá-la em Juízo, intime-se o advogado cadastrado (fl. 53) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 50. Publique-se.

**0001143-72.2013.403.6006 - MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X ELSA**

**APARECIDA CORDEIRO(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000103-21.2014.403.6006 - KARIN PALMA DE OLIVEIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000187-22.2014.403.6006 - JULIO CESAR IVARROLA MARTINS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001277-65.2014.403.6006 - SONIA MARIA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

0,10 Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 43/49 e 86/93. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002025-97.2014.403.6006 - FATIMA COELHO PEREIRA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: FATIMA COELHO PEREIRA (CPF: 900.518.079-04) RÉU: FAZENDA NACIONAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 26-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, juntar aos autos documentação que comprove a propriedade dos veículos apreendidos, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória nº 129/2015-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA/PR; Finalidade: Intimação pessoal do autor, abaixo arrolado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, juntar aos autos documentação que comprove a propriedade dos veículos apreendidos, sob pena de extinção do processo. AUTOR: FATIMA COELHO PEREIRA, residente na Rua Castro Alves, 1225, Centro, em Altônia/PR. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), procuração (fl. 09), despacho (fl. 26) e certidão de decurso de prazo (fl. 26-verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002677-17.2014.403.6006 - JOSE DIAS CARDOSO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, imprescindível a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual determino, de ofício, a produção dessa prova. Para tanto, nomeio a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Após, intime-se a perita para que informe se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o levantamento socioeconômico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são

fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntado o laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, salientando que os mesmos deverão ser requisitados após aos autos do laudo pericial.Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0002767-25.2014.403.6006** - VERA PUGACEV(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado de sua postulação na esfera administrativa.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença.

**0002769-92.2014.403.6006** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Comprovada a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 57/58), dou prosseguimento ao feito.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao demandado para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que seja atualizada a nomenclatura da Autarquia.

**0002846-04.2014.403.6006** - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 34/39, bem como para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 31.

**0000004-17.2015.403.6006** - IRIS ANDREIA SILVEIRA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta dos autos qualquer documentação referente à atividade laboral da autora. Desta feita, traga a parte autora, no prazo de 10 (dias), cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa e, portanto sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000935-25.2012.403.6006** - SINEZIA FERNANDES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 167-179), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000119-09.2013.403.6006** - MARIA NEURI LARROQUE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 244-254), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000711-53.2013.403.6006** - IVANETE ALVES DAMACENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 141-167), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001045-87.2013.403.6006** - LIDIA SOARES DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/112), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001276-51.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X DOUGLAS VALENCO BORGES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica o demandado intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**Expediente Nº 2048**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002611-37.2014.403.6006** - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimada a comprovar se houve agravamento da doença a parte autora não o fez, limitando-se a juntar aos autos a mesma documentação médica já apresentada com a petição inicial. Desta feita, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0002630-43.2014.403.6006** - SANDRO BARROS VAREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 10h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal